



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 22/2009 – São Paulo, terça-feira, 03 de fevereiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 06/2009-RPDP

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente, Doutora Marli Ferreira, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência intima o autor do requisitório abaixo relacionado, para vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. O feito encontra-se disponível na Divisão de Pagamento, Av. Paulista, 1842, 3º andar - São Paulo - SP.

PROC. : 2007.03.00.071943-6 RPV ORI:9200157130/SP REG:22.06.2007
PARTE A : SUPERMERCADO LIDER DO CARRAO LTDA
REQTE : JOSE HUMBERTO DE SOUZA
ADV : JOSE HUMBERTO DE SOUZA
RECDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE nº 07/2009-RPDP

PROC. : 1999.03.00.001650-5 PRECAT ORI:9614039426/SP REG:22.01.1999
REQTE : ANA MARIA DE JESUS AFONSO
ADV : NILSON PLACIDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 82/89.

Em razão da redistribuição do feito originário à Segunda Vara Federal de Franca/SP, procedam-se às retificações no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual - SIAPRO, bem como no respectivo banco de dados, encaminhando-se estes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, a fim de que se efetivem as devidas modificações na autuação deste feito.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja providenciado o eventual desbloqueio de valores disponibilizados neste procedimento, bem como as necessárias alterações em dados atinentes às contas remuneradas vinculadas a este feito, tudo para fins de se viabilizar o regular levantamento dos valores depositados para o cumprimento deste requisito.

Ato contínuo, oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças acostadas às fls. 02, 52, 54/55, 7879 e 82/89, para ciência e a fim de que sejam tomadas as providências que se entenderem necessárias, naquela sede.

Ao final, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC.	:	2006.03.00.042315-4 RPV ORI:9204005238/SP REG:24.05.2006
REQTE	:	LUIZ ORSI NETO e outros
ADV	:	ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 14/19.

Tendo em vista o noticiado por meio do alvará expedido pela Terceira Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP, encaminhado por meio dos Ofícios nºs 000014, 00421, 00422 e 00423/2008/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP, determino a conversão dos valores depositados em nome do beneficiário Paulo Edson Luciano (conta nº 1181.005.50147632-5) em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo de origem, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, nos termos do art. 16 da Resolução nº 559 CJF/STJ, de 26 de junho de 2007.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como das peças acostadas às fls. 02/03, 06/08, 11/12 e 14/18, a fim de informá-lo da disponibilização dos valores requisitados à sua ordem.

Oficie-se, outrossim, à Terceira Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como da integralidade deste requisito, a fim de que seja informada que a solicitação de transferência de valores à ordem daquele Juízo da sucessão deve ser encaminhada ao Juízo que expediu o presente requisito.

Ao final, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : RPV ELETRÔNICO
REQTE : GUERINO BROSTOLINE PROTOCOLO Nº 2008.0167771
REQTE : JOÃO ALBIERO PROTOCOLO Nº 2008.0167770
ADV : JOÃO ALBIERO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUÇU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal no processamento de precatórios judiciais é de natureza administrativa, não ensejando resolução de incidentes ou recursos de natureza jurisdicional, a teor do enunciado da Súmula nº 311 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Os atos do presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional".

Por outro lado, o Juízo de origem é o único responsável pela expedição do Ofício requisitório e, dessa forma, competente para apreciar a correção dos cálculos que o originaram - através de seu órgão de assessoria técnica.

A esta Corte, cinge-se a obrigação de verificar a regularidade formal dos ofícios requisitórios, concentrar e organizar as solicitações de crédito, bem como zelar pelo efetivo cumprimento das mesmas na sua ordem de entrada.

Como evidência concreta da afirmação supra, basta que se observe a forma como os Ofícios requisitórios são encaminhados a esta Presidência, a saber, em formulário padronizado, sem quaisquer cópias dos autos originários, o que limita, de forma material, a abertura a atividades não precípuas a este Órgão como a ora solicitada pelo Juízo deprecante.

Assim, resta inviável o atendimento à solicitação efetuada por meio da Petição protocolizada sob n.º 2009.008387-RETI/UFEP.

Informe-se ao Juízo da execução, mediante ofício instruído com cópia desta decisão e da Petição protocolizada sob n.º 2009.008387-RETI/UFEP, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Por fim, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROC. : 2003.61.00.030905-0 AMS 284238

APTE : POSTO DE SERVIÇOS GRUPO FORMOSA LTDA

ADV : SILVIA HELENA PORTUGAL

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007249225

RECTE : POSTO DE SERVIÇOS GRUPO FORMOSA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu para efeito de correção monetária a aplicação dos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, excluídos os expurgos inflacionários.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial. Pleiteia, ademais, a aplicação da correção monetária pelo IPC, a inclusão do expurgo do Plano Real e juros compensatórios, bem como a taxa SELIC a partir de abril de 2005.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de correção monetária nos pedidos de restituição de tributos, por repetição ou por compensação, prevalece a regra de incluir os expurgos inflacionários salvo no período do plano real; incidir os juros de mora até o advento da taxa SELIC (01.01.96) e descabidos os juros compensatórios, consoante aresto que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

(?)

3.A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição do indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido; IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, são devidos juros de mora, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ, até o advento da taxa SELIC (Lei 9.250/95).

5. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 916.558/SP, RE 2007/0008094-1, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data Julgamento: 03/04/2008, DJ 16/04/2008, p.01)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Falta de prequestionamento dos temas insertos no artigo 74 da Lei 9.430/96 e em suas alterações posteriores. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Esta Corte pacificou o entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes.
3. São descabidos juros compensatórios na repetição do indébito e na compensação de tributos.
4. A jurisprudência sufragada nesta Corte orienta que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir a partir do trânsito em julgado da demanda. Súmula 188/STJ.
5. Recurso Especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 904998/SP, Rel. Minl. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20.03.2007, DJU 29.03.2007, p. 255)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, vez que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior;

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.030905-0 AMS 284238

APTE : POSTO DE SERVIÇOS GRUPO FORMOSA LTDA

ADV : SILVIA HELENA PORTUGAL

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007296750

RECTE : UNIÃO FEDERAL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que afastou o limite imposto pelo § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dadas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, por considerá-lo inaplicável à compensação de valores pagos a título de tributo declarado inconstitucional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou o disposto no artigo 89, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação ao parágrafo 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, assim, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.02005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ademais, no que tange a afronta ao parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, para efeito de correção monetária, prevalece a regra de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte; consoante aresto que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (consolidação da tese dos "cinco mais cinco").

2. A questão em torno da limitação das Leis 9032/95 e 9129/95 foi definida pela Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP, quando restou pacificado entendimento no sentido de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional

pela Suprema Corte, pois, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição do indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março//1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, são devidos juros de mora, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ, até o advento da taxa SELIC (Lei 9250/95).

5. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 916.558/SP, RE 2007/0008094-1, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data Julgamento: 03/04/2008, DJ 16/04/2008, p. 01) grifei

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

Bloco 140944

PROC. : 1999.61.00.030700-0 REOMS 212053
PARTE A : QUARTZOBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008136275
RECTE : QUARTZOBRAS IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola, entre outros, o artigo 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.08.006333-8 AC 1141910
APTE : TILIFORM INFORMATICA LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008124442
RECTE : TILIFORM INFORMATICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola, entre outros, o artigo 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.011621-7 ApelReex 573705
APTE : BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008092434
RECTE : BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola, entre outros, o artigo 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.002632-8 AMS 247943
APTE : IND/ DE MAQUINAS PILON LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008046714
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola, entre outros, o artigo 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.006705-5 ApelReex 806349
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONECTA TELEINFORMATICA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008140752
RECTE : CONECTA TELEINFORMATICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola, entre outros, o artigo 168, I, do CTN . Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.007363-7 AC 1301933
APTE : ANTONIO SERAFIM GOMES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008135325
RECTE : ANTONIO SERAFIM GOMES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola, entre outros, o artigo 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve

obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 140945

PROC. : 1999.61.10.004387-0 AMS 211414
APTE : STARRETT IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007327234
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, a homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola, entre outros, o artigo 168, I, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Ademais, deixo de apreciar o recurso especial protocolado sob nº 2006.105.200, em 03.05.2006, vez que interposto anteriormente à decisão dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.024877-9 ApelReex 891664
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADV : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
PETIÇÃO : RESP 2008060229
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados d a homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola, entre outros, o artigo 168, I, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.011099-0 AC 1232434
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ HUMBERTO RIBEIRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PETIÇÃO : RESP 2008196960
RECTE : LUIZ HUMBERTO RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola, entre outros, o artigo 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 1999.61.10.004112-4 AMS 208847
APTE : SEBASTIAO BENTO E BENTO LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008136028
RECTE : SEBASTIAO BENTO E BENTO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso especial de fls. 242/295, cuja admissibilidade foi suspensa pela Vice-Presidência deste egrégio Tribunal, na decisão de fls. 308/312.

O requerente interpôs a presente ação mandamental com objetivo de declarar a inconstitucionalidade da contribuição ao PIS, bem como o reconhecimento do direito de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos com

parcelas vencidas e vincendas de todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do Decreto 2.138/1997 e Instrução Normativa 21/1997.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança pretendida, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade das alterações produzidas pelo Decreto-lei 2.445/1988 e Decreto-lei 2.449/1988, na contribuição ao PIS, bem como declarar o direito a compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição quinquenal, consoante fls. 128/137.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, prejudicado o recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 206/223.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 225/231, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 234/239.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial de fls. 242/295, nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Com a apresentação das contra-razões de fls. 304/306, a Vice-Presidente deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargadora Federal Suzana Camargo, determinou a suspensão do recurso especial interposto até ulterior definição do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão de fls. 308/312.

Assim, com a suspensão da análise da admissibilidade do recurso especial e tendo em vista a ausência do efeito suspensivo nos recursos excepcionais, a requerente pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial suspenso, para que a requerida não promova qualquer ato tendente a exigir a dívida, seja através do ajuizamento da execução fiscal, inscrição do crédito tributário no CADIN ou imposição de multa.

Alega a requerente, a título de *fumus boni iuris*, que a doutrina e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, entendem que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição é contada segundo a tese dos "cinco mais cinco", ou seja, que nas ações de compensação e repetição de indébito, não se tratando de homologação expressa, somente se extingue o direito de pleitear a restituição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Decido.

Inicialmente, recebo a presente ação em substituição regimental nos termos do disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, tendo em vista a ausência para correição do Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da Terceira Região, Dr. André Nabarrete e das férias do Desembargador Federal Dr. Roberto Haddad.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento ou suspensão dos recursos excepcionais, determinado nos termos do artigo 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

Na situação em tela, como o recurso especial teve a análise da admissibilidade suspensa, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e conforme decisão de fls. 308/312, passo à análise do pedido de efeito ao recurso especial.

Primeiramente, observo que a Primeira e a Segunda Seção do Egrégio STJ consolidaram entendimento, denominado tese dos "cinco mais cinco", no sentido de que nas ações de compensação e repetição de indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se extingue o direito de pleitear a restituição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. É o que se vê em recentes julgados das turmas desta Seção, a exemplo: AgRg no REsp 743347/SP, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX e EREsp 327043/DF, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

No mesmo sentido são os recentes julgados daquela Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. A legislação superveniente que venha a flexibilizar o procedimento de compensação tributária não poderá ser aplicada às ações já em curso, uma vez que o pedido e a causa de pedir tiveram como fundamento legislação pretérita, não podendo ser alterados no curso do processo.

3. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado na esfera administrativa sob a regência da legislação posteriormente concebida.

4. Em razão de sua natureza, a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 877906 / SP - RECURSO ESPECIAL 2006/0180649-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 27/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2007 p. 207) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

(...)

23. Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos." (voto-vista proferido por este relator nos autos do EREsp 327043/DF).

Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ - EREsp 539212/RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0033444-1 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 216)

Por fim, a despeito das alterações previstas na Lei Complementar 118/2005, no julgamento do Eresp 327043/DF, decidiu a Primeira Seção que a tese dos "cinco mais cinco" deve ser aplicada nas ações ajuizadas até 09 de junho de 2005. No caso, verifico que a ação foi ajuizada antes da data estabelecida pela Corte Superior, razão pela qual se justifica a subida dos autos para a apreciação da insurgência.

De sorte que é caso de se atribuir efeito suspensivo pretendido relativamente a este pedido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em desconpasso com os julgados acima referidos, além do que o periculum in mora está demonstrado.

Quanto ao pedido de compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que prevalece a regra vigente à época da propositura da ação, conforme se depreende do julgado do Eresp 215837/SP, 1ª Seção, Min. Rel. José Delgado, Min p/ acórdão Franciulli Netto, D.J. 15/08/2005.

Na hipótese dos autos, a presente ação mandamental foi proposta em 04/10/1999, portanto, significa afirmar que a regra aplicável é a prevista no artigo 74, da Lei 9.430/1996, que trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão

É este o entendimento assente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. Entendimento deste Relator, com base em inúmeros precedentes desta Corte, que:

- a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004;

- o art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão";

- disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo

art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF";

- in casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF;

- a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, id est, com quaisquer tributos e contribuições de espécies diferentes, como pretende a parte autora. Os pedidos de compensação não sofreram nenhuma alteração em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996;

- hodiernamente, a própria SRF, administrativamente, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

2. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

3. "A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006).

4. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

(STJ - EREsp 804274/PE - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2007/0047919-5 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 13/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.06.2007 p. 478)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a

inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. (...)

8. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 911378/SP; RECURSO ESPECIAL 2006/0277629-8 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 10/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2007 p. 242) (grifei)

Dessa feita, a requerente deveria comprovar nos autos o prévio requerimento administrativo para possibilitar a compensação entre tributos de espécies distintas, para autorização da Secretaria da Receita Federal, após análise do caso

concreto, nos termos do disposto na Lei 9.430/96 e Decreto 2.138/1997, no entanto, não houve essa comprovação nos autos da presente ação mandamental.

Nesses termos, a recorrente poderia efetuar a compensação tão somente com tributos da mesma espécie, consoante determina o artigo 66 da Lei 8.383/1991.

Assim, é a hipótese de se suspender a exigibilidade dos créditos tributários controversos, determinando a União Federal que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a exigir a contribuição ao PIS, que, eventualmente, possa deixar de ser recolhida, em virtude da possibilidade de compensação com valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao próprio PIS, relativamente ao período não alcançado pela prescrição, nos termos da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, defiro parcialmente a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial, até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

no exercício da Vice-Presidência

DECISÃO

Bloco 140962

PROC.	:	2003.61.00.028299-8	AMS 266384
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	LUIZ CARLOS SILVA LUIZ	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008098987	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação fazendária, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 3º e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 310).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.002813-2 ApelReex 1217441
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MICHEL SZIFMAN KARP
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008096929
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 243/253.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.001692-4 AMS 285975
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JULIANA SERRANO DO CARMO FERRAZ
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
PETIÇÃO : RESP 2008098998
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação fazendária, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 3º e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 248/259.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.025973-0 AMS 296947
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UMBERTO SPOSITO JUNIOR

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008111686
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e não conheceu da remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 207).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.26.000038-0 AMS 299222
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CELIA BEIO MANIA
ADV : MARCIO LUIS MANIA
PETIÇÃO : RESP 2008089928
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e não conheceu da remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 128).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.016493-5 AC 363891
APTE : ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008021114
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a homologação da desistência da presente ação principal autoriza o levantamento dos depósitos efetuados nos autos da ação cautelar, ajuizada com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a extinção do processo sem resolução do mérito autoriza a conversão dos depósitos efetuados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. Não se configura divergência em relação a tese sobre a qual os arestos confrontados deixaram de emitir juízo de valor.

2. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte.

3. Ressalva da posição da Relatora.

4. Embargos de divergência conhecidos em parte e, nessa parte, não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 813554/PE, j. 22/10/2008, DJ 10/11/2008, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.042816-8 AMS 190380
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO
ITAU
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ADV : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008067939

RECTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente em face da decisão de fls. 255/259, que determinou o sobrestamento da análise de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela parte.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão, ao argumento de que o recurso extraordinário é anterior à vigência da Lei nº 11.419/2006.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de sobrestamento ora embargada.

Ocorre que, como já exposto na decisão atacada, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários.

E, nesse passo, cabe destacar a introdução do instituto da repercussão geral, bem como a disciplina aplicável aos denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia.

E esta sistemática veio regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, que determina a seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia, seu encaminhamento à Suprema Corte, e o sobrestando dos demais até o pronunciamento definitivo, inclusive introduzida alteração no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a fim de prever a devolução aos Tribunais de origem dos feitos em que se verificar a multiplicidade, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

É o que ocorreu no presente feito, não cabendo qualquer alteração da decisão, uma vez que o objetivo primordial das mencionadas alterações legislativas foi o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, bem como diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam à mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o artigo 543-B do Código de Processo Civil aplica-se aos recursos interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Previdência social. Benefício previdenciário de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso interposto contra acórdão publicado antes de 03.05.2007. Irrelevância. Devolução dos autos ao Tribunal de origem. Aplicação do art. 543-B do CPC. Precedente (AI nº 715.423-RS-QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, e RE nº 540.410-QO-RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 20/08/2008). Aplica-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007." (STF, Tribunal Pleno, RE-QO 553546/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 20/08/2008, DJ 10/10/2008, p. 192).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Previdência social. Benefício previdenciário de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso interposto contra acórdão publicado antes de 03.05.2007. Irrelevância. Devolução dos autos ao Tribunal de origem. Aplicação do art. 543-B do CPC. Precedente (AI nº 715.423-RS-QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Aplica-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007." (STF, Tribunal Pleno, RE-QO 540410/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 20/08/2008, DJ 10/10/2008, p. 197).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Previdência social. Benefício previdenciário de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso interposto contra acórdão publicado antes de 03.05.2007. Irrelevância. Devolução dos autos ao Tribunal de origem. Aplicação do art. 543-B do CPC. Precedente (AI nº 715.423-RS-QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, e RE nº 540.410-QO-RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 20/08/2008). Aplica-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007." (STF, Tribunal Pleno, RE-QO 553601/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 20/08/2008, DJ 17/10/2008, p. 197).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Previdência social. Benefício previdenciário de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso interposto contra acórdão publicado antes de 03.05.2007. Irrelevância. Devolução dos autos ao Tribunal de origem. Aplicação do art. 543-B do CPC. Precedente (AI nº 715.423-RS-QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, e RE nº 540.410-QO-RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 20/08/2008). Aplica-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados

antes de 3 de maio de 2007." (STF, Tribunal Pleno, RE-QO 565337/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 20/08/2008, DJ 17/10/2008, p. 197).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Previdência social. Benefício previdenciário de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso interposto contra acórdão publicado antes de 03.05.2007. Irrelevância. Devolução dos autos ao Tribunal de origem. Aplicação do art. 543-B do CPC. Precedente (AI nº 715.423-RS-QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, e RE nº 540.410-QO-RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 20/08/2008). Aplica-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007." (STF, Tribunal Pleno, RE-QO 550661/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 20/08/2008, DJ 31/10/2008, p. 206).

De sorte que, é o caso de manter a decisão de sobrestamento de fls. 255/259, não havendo como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que incorrentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.007328-6 AC 893841
APTE : DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008122078

RECTE : DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 284/285 que decidiu pela admissão do recurso especial da União Federal.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta contradição.

O v. acórdão, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, reconhecendo a aplicação das limitações dispostas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação das Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a contradição apontada, com a consequente admissão deste presente recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 140983.

PROC.	:	91.03.024761-9	ApelReex	53235
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
APDO	:	METALURGICA GOLIN S/A		
ADV	:	OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO		
PETIÇÃO	:	RESP 2008136825		
RECTE	:	METALURGICA GOLIN S/A		
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA		

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao não permitir a correção monetária plenas das parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL e não acolher seus embargos de declaração, contrariou os artigos 535, do Código de Processo Civil; e 1º, da Lei nº 6.899/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811- 2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.033669-2 AMS 148294
APTE : EMVIDRO REPRESENTACOES LTDA
ADV : ANTONIO DE ROSA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008103848
RECTE : EMVIDRO REPRESENTACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao não permitir a correção monetária plenas das parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL, contrariou os artigos 535, do Código de Processo Civil; 5º, § 2º, da Lei nº 7.777/89; e 1º, § 2º, da Lei nº 7.799/89.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811- 2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.005770-3 ApelReex 298998
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AO MUNDO DAS TINTAS LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES e outros
PETIÇÃO : RESP 2008137330
RECTE : AO MUNDO DAS TINTAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao não permitir a correção monetária plenas das parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL, divergiu do entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811- 2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 239ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove, iniciada às quatorze horas e vinte minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, FÁBIO PRIETO,

THEREZINHA CAZERTA e MAIRAN MAIA e os Desembargadores Federais LAZARANO NETO, NELTON DOS SANTOS, VERA JUCOVSKY e NELSON BERNARDES, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e CECÍLIA MARCONDES, por estarem em gozo de férias; ANDRÉ NABARRETE e PEIXOTO JÚNIOR, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão.

Pediu a palavra o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES para saudar e registrar, em nome do Colegiado, o reconhecimento pela competência e dedicação que Sua Excelência tem mostrado na Presidência e no trato dos assuntos do Tribunal.

Após manifestar seus agradecimentos, a Presidente comunicou o falecimento da Sra. Adélia Maria Cristóvão, esposa da Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e propôs envio de ofício expressando votos de pesar, dos membros desta corte, sendo acolhida a proposta por unanimidade, com a adesão da representante do Ministério Público Federal.

A seguir, determinou a leitura da Ata da 238ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Às 14 horas e 30 minutos adentrou o recinto o Desembargador Federal CARLOS MUTA e às 14 horas e 45 minutos, o Desembargador Federal NERY JÚNIOR,.

Foram apreciados 04 (quatro) feitos.

MS-SP 301437 2007.03.00.102735-2

RELATOR: DES.FED. ROBERTO HADDAD

IMPTE : WALESKA DINIZ DE OLIVEIRA MOURAO

ADV : FLAVIA MATILDE TAVARES DOS SANTOS

IMPDO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região

O Órgão Especial, por unanimidade, deferiu a gratuidade judiciária à impetrante, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator). Votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e ANNA MARIA PIMENTEL. Quanto ao mérito, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, com quem votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, CARLOS MUTA, VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e ANNA MARIA PIMENTEL. Vencidos os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD (Relator), FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA e LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), que julgavam prejudicado o mandado de segurança. Vencido, ainda, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), que julgava prejudicado o mandado de segurança, com relação ao primeiro pedido, e denegava a ordem, com relação ao segundo pedido. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Absteve-se de votar o Desembargador Federal NERY JÚNIOR, por se encontrar ausente, quando da leitura do relatório. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e CECÍLIA MARCONDES."

EM MESA SuExSe-SP 2846 2008.03.00.022385-0(200361170017219)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE

REQTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

ADV : PAULO DE TARSO FREITAS

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

INTERES: LUCIANA APARECIDA FIAMENGUI MARIANO e outros

ADV : FAIZ MASSAD

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum) e NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e CECÍLIA MARCONDES.

EM MESA SuExSe-SP 2707 2004.03.00.052797-2(199961110043579)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE

REQTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

ADV : RICARDO CARDOSO DA SILVA

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

INTERES: Ministerio Publico Federal

PROC : JEFFERSON APARECIDO DIAS

INTERES: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERES: Estado de Sao Paulo e outros

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum) e NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e CECÍLIA MARCONDES.

EM MESA MS-SP 301586 2007.03.00.103082-0(200403990259230)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

IMPTE : NICANOR ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA

ADV : JENIFFER GOMES BARRETO

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA

LIT.PAS: União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERES: Justiça Publica

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum) e MÁRCIO MORAES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e CECÍLIA MARCONDES. BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e CECÍLIA MARCONDES.

Encerrada a sessão às 15 (quinze) horas e 10 (dez) minutos.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009. (data da aprovação)

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

PROC. : 2007.03.00.103082-0 MS 301586
ORIG. : 200403990259230 SAO PAULO/SP 9601045589 8P Vr SAO

PAULO/SP 9801036419 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : NICANOR ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA
ADV : JENIFFER GOMES BARRETO
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA
TURMA
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE RELATOR DE TURMA JULGADORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

-Agravo regimental contra decisão que extinguiu processo de mandado de segurança, sem exame do mérito, impetrado contra ato de Relator, no sentido de não conhecer de recurso em sentido estrito, manejado em face de declaração de extinção de punibilidade, em apelação criminal, pelo implemento da prescrição.

-Assentado, no Órgão Especial, o entendimento referente à inadmissão, em princípio, de ação mandamental, tirada de decisão de Relator, em substituição ao emprego de agravo regimental. Precedentes.

-Conformidade do provimento guerreado ao princípio da motivação das decisões judiciais, não apresentando máculas remediáveis pela via eleita.

-Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044725-8 RPADServ 709
RECTE : JOAO FRANCISCO GONCALVES
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RECDO : Conselho da Justica Federal da 3 Regiao
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCONFORMISMO NO ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO CJF-3ªREG. EM SEDE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

-Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a inconformismo administrativo, interposto em face de deliberação do CJF-3ªReg., consistente no improvimento de recurso administrativo, tirado de ato exarado pelo Juiz Federal Diretor do Foro.

-Assentado, neste Colegiado, o entendimento de que atos praticados pelos Conselhos, já em grau de recurso, não ensejam oferta de irrisignação, no Órgão Especial. Precedentes.

-A disposição contida no art. 57 da Lei nº 9.784/99 não assinala a obrigatoriedade da terceira instância administrativa, cuidando, apenas, de estabelecê-la como patamar máximo.

-Inadmitido o recurso, insubsiste margem à apreciação do argumento em torno do implemento da prescrição da ação disciplinar, remanescendo ao interessado eventual acesso à via jurisdicional.

-Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020124-5 MS 307343
ORIG. : 200703000960371 SAO PAULO/SP
IMPTE : Ministério Público Federal
PROC : DARCY SANTANA VITOBELLO
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

QUARTA TURMA

INTERES : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

RELATOR: DES.FED. DIVA MALERBI / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE RELATOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- A admissão do writ em face da decisão atacada, proferida por Relator do recurso distribuído na Turma, implicaria em subverter o sistema recursal de agravo estabelecido com o advento da Lei nº 11.187/2005, bem assim em tornar o Órgão Especial instância revisora de decisões das Turmas, com a consequência de deslocar indevidamente do seu juízo natural o exame do agravo e dos pressupostos da sua interposição por instrumento. Precedentes desta Corte.

- Ademais, in casu, a decisão atacada no presente mandamus, proferida naquele agravo de instrumento, muito embora contrária à pretensão do impetrante, se encontra devidamente fundamentada, a expressar o livre convencimento da Relatora, com arrimo, inclusive, na própria Lei Processual, bem como em precedentes, citados, da Sexta Turma deste Tribunal.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

DECISÃO

PROC. : 2008.61.06.004057-9 IP 854

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

INDIC : CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL

ADV : LUIS FERNANDO DE MACEDO

INDIC : ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA

ADV : ROBERTO DE SOUZA CASTRO

RELATOR : DES.FEDERAL PEIXOTO JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 140:

"Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática de delito capitulado no artigo 1º, VII do Decreto-lei nº 201/67 por César Schumacher de Alonso Gil e Ernesto Pedro de Oliveira Rosa, respectivamente prefeito e ex-prefeito do município de Américo de Campos-SP.

Recebidos os autos, determinou o juiz de primeiro grau a remessa dos autos a esta Corte em razão da condição de prefeito de César Schumacher de Alonso Gil.

Nesta instância, prosseguiram-se as apurações e lançado nos autos o relatório do inquérito pela autoridade policial manifestou-se a procuradora regional da república pela devolução dos autos ao juízo de origem.

Breve relatório, decido.

Foi o presente inquérito instaurado a partir de peças encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, consistentes em cópias do Acórdão nº 3464/2007, no qual deliberou-se "julgar irregulares as contas" de César Schumacher de Alonso Gil e Ernesto Pedro de Oliveira Rosa, condenando-os ao pagamento de discriminados valores e multa (fls. 06/11) por falta de prestação de contas de recursos repassados ao município de Américo de Campos-SP pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

A manifestação da representante do MPF fulcra-se no acórdão do TCU em cópia a fl. 125 concluindo que o atual prefeito não geriu os recursos em exame e excluindo-o de responsabilidades.

Esta efetivamente a situação que se estabelece nos autos, nada restando a ser apurado em relação ao prefeito César Schumacher de Alonso Gil, concluindo-se, destarte, não remanescer a competência desta Corte para o processo e julgamento do presente feito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, declino da competência em favor do juízo federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, para onde devem ser remetidos os presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008".

(a) PEIXOTO JUNIOR Desembargador Federal Relator

DESPACHO

PROC. : 2008.03.00.024501-7 IP 844
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
INDIC : MARCILIO PEREIRA CAMPOS FILHO
INDIC : LEILA APARECIDA SANTANA
ADV : JULIO FRANCISCO DOS REIS
RELATOR : DES.FEDERAL BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 851:

"Examino o feito em substituição regimental, ressaltando que se trata de inquérito policial, devendo a questão da competência ser imediatamente analisada de modo a viabilizar o prosseguimento do feito.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Justiça Pública com o objetivo de apurar a prática do crime tipificado no artigo 312, "caput", § 1º, do Código Penal, imputado, em tese, a Marcílio Pereira Campos Filho e a Leila Aparecida Santana, sendo o primeiro Prefeito Municipal de Santa Branca - SP.

Às fls. 845/846 manifestou o Ministério Público Federal no sentido de que o foro por prerrogativa de função não mais subsiste, porquanto Marcílio Pereira Campos Filho não foi reconduzido ao cargo de Prefeito Municipal de Santa Branca, nas eleições de 2008, o que está comprovado pelo documento de fls. 847/848.

Assim, considerando que o ex-prefeito não conserva o direito a foro especial por prerrogativa de função, concluo que esta Corte Regional não está investida da competência originária para apurar os fatos.

Ao Juízo competente, pois, para prosseguimento das investigações, na forma pleiteada pelo Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009"

(a) RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Relatora Regimental

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do processo abaixo relacionado, em aditamento à Pauta de Julgamentos do dia 19 de fevereiro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00005 MS 305839 2008.03.00.013606-0 200461190008990 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
IMPTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica do Estado de Sao Paulo -
DAEE/SP
ADV : MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
INTERES : JOSE ROBERTO MICALI

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Presidente da Seção,

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). PAULO EDUARDO BUENO

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14h, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, e as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA e NOEMI MARTINS, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Passou-se ao julgamento dos processos com pedido de vista, adiados, pautados e apresentados em mesa.

Determinada a inclusão em ata da homenagem que o Desembargador Federal CASTRO GUERRA prestou ao Eminentíssimo Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, ocasião em que lamentou profundamente o seu passamento; registrou que Sua Excelência acompanhou por longos anos os trabalhos desta Terceira Seção e foi uma pessoa diferenciada no que diz respeito ao trato da coisa pública.

Às 15h10m, ausentou-se, justificadamente, a Excelentíssima Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL.

AR-SP 4730 2006.03.00.015483-0(200403990277346)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FLORINDA PUPO SAPIONATTO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória, revogou a tutela antecipada e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais WALTER DO AMARAL, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, ANNA MARIA PIMENTEL e DIVA MALERBI. Vencida a Desembargadora Federal LEIDE POLO, que julgava procedente a ação rescisória e improcedente a ação subjacente e condenava a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitrava em R\$400,00 (quatrocentos reais), no que foi acompanhada pelos

Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY (pela conclusão), THEREZINHA CAZERTA e MARISA SANTOS. Os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO e MARISA SANTOS, ausentes quando da leitura do relatório, declararam-se esclarecidos para votar. Deixou de votar por ter sido convocada a partir de 10.09.08, a Juíza Federal NOEMI MARTINS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 2263 2002.03.00.021382-8(9800000183)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
REVISORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AUTOR : ROGERIO DA SILVA VITAL incapaz e outros
REPTE : FRANCISCA IZABEL DA SILVA VITAL
ADV : LUIZ LUCIO MARCONDES (Int.Pessoal)
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, rejeitou a questão preliminar, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO (Relatora), vencida a Desembargadora Federal LEIDE POLO, que a acolhia. No mérito, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada CARLA RISTER. Acompanharam-na os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARIANINA GALANTE, NELSON BERNARDES e VERA JUCOVSKY. Vencidos, a Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO (Relatora), os Desembargadores Federais WALTER DO AMARAL, SÉRGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA, que julgavam procedente a rescisória, rescindiam a sentença prolatada nos autos nº 183/98, julgavam procedente o pedido da autora e determinavam a concessão de pensão por morte a partir da data do óbito do segurado. Vencida também a Desembargadora Federal LEIDE POLO, que julgava extinta a rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Os Desembargadores Federais ANTONIO CEDENHO e MARISA SANTOS não votaram por estarem ausentes quando da leitura do relatório. Lavrará o acórdão a Juíza Federal Convocada CARLA RISTER. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

EM MESA CC-SP 10660 2007.03.00.102106-4(200761080106841)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HELENA PERUSSI
ADV : DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA (Int.Pessoal)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

"Adiado o julgamento por indicação do Desembargador Federal NELSON BERNARDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

EM MESA CC-SP 10778 2008.03.00.009751-0(200761080087469)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIRGINIA RONCHESI THEODORO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

"Adiado o julgamento por indicação do Desembargador Federal NELSON BERNARDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 4929 2006.03.00.076448-6(0100002390)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : PEDRO JOSE
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, deixou de condenar o autor ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais SÉRGIO DO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA e LEIDE POLO. As Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e LEIDE POLO, ausentes quando da leitura do relatório, declararam-se esclarecidas para votar. Não votou, por ter sido convocada a partir de 10.09.08, a Juíza Federal NOEMI MARTINS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 1552 2001.03.00.012341-0(98030150758)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PEDRO XAVIER
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

"Adiado o julgamento por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 5574 2007.03.00.086239-7(200261020063451)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARGARIDA HELLWIG CALIL
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

"Adiado o julgamento por ausência justificada do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, MARIANINA GALANTE, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 336 95.03.062922-5 (9200001145)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ARMELINDA POLONIO
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências". Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 4648 2005.03.00.096363-6(200203990434200)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : BENEDITA GONCALVES DE GODOI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências". Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 1109 2000.03.00.022982-7(94030787481)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANA MARIA CASTELETI
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento por ausência de quórum. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 1777 2001.03.00.027524-6(95030052521)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE NIVALDO STAFUSA
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento por ausência de quórum. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 5317 2007.03.00.036293-5(200503990200251)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA SOPHIA ELIZABETH VOGELAAR WILLEMSSEN
ADV : JOSE MARIO SECOLIN

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, para desconstituir a decisão proferida no feito de reg. nº 2005.03.99.020025-1, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e, em sede de juízo rescisório, reconheceu a improcedência do pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, deixou de condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Por maioria, afastou a carência de ação no tocante ao pleito do INSS, referente à restituição dos valores eventualmente recebidos pela segurada, e o julgou improcedente, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Acompanharam-na os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA e NOEMI

MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Vencidos, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA (Relatora), MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANNA MARIA PIMENTEL. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 5358 2007.03.00.040872-8(200503990182716)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MATILDE RODRIGUES DE PAULA GRACIA e outro
ADV : NATALINO APOLINARIO

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, para desconstituir a decisão proferida no feito de reg. nº 2005.03.99.018271-6, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e, em sede de juízo rescisório, reconheceu a improcedência do pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, deixou de condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Por maioria, afastou a carência de ação no tocante ao pleito do INSS, referente à restituição dos valores eventualmente recebidos pela segurada, e o julgou improcedente, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Acompanharam-na os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA e NOEMI MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Vencidos, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA (Relatora), MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANNA MARIA PIMENTEL. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 5407 2007.03.00.052611-7(0400000534)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JAMYLE NAMEN PEREIRA
REPTE : VITORIA LUCIA NAMEN PEREIRA LAPOLA
ADVG : JOSE SIDNEI ROSADA

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, para desconstituir a decisão proferida no feito de reg. nº 2005.03.99.032739-1, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e, em sede de juízo rescisório, reconheceu a improcedência do pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, deixou de condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Por maioria, afastou a carência de ação no tocante ao pleito do INSS, referente à restituição dos valores eventualmente recebidos pela segurada, e o julgou improcedente, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Acompanharam-na os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA e NOEMI MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Vencidos, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA (Relatora), MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANNA MARIA PIMENTEL. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 5434 2007.03.00.061314-2(200503990187878)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DALVA CONEGLIAN CARANI
ADV : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES MONTANARI

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, para desconstituir a decisão proferida no feito de reg. nº 2005.03.99.018787-8, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e, em sede de juízo rescisório, reconheceu a improcedência do pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, deixou de condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Por maioria, afastou a carência de ação no tocante ao pleito do INSS, referente à restituição dos valores eventualmente recebidos pela segurada, e o julgou improcedente, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Acompanharam-na os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA e NOEMI MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Vencidos, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA (Relatora), MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANNA MARIA PIMENTEL. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 5439 2007.03.00.064020-0(200361040144576)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARCIA SOARES LEAL
ADV : LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, para desconstituir a decisão proferida no feito de reg. nº 2003.61.04.014457-6, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e, em sede de juízo rescisório, reconheceu a improcedência do pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente (Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal), nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Por maioria, afastou a carência de ação no tocante ao pleito do INSS, referente à restituição dos valores eventualmente recebidos pela segurada, e o julgou improcedente, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Acompanharam-na os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA e NOEMI MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Vencidos, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA (Relatora), MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANNA MARIA PIMENTEL. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 5583 2007.03.00.087159-3(200461830025528)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CREUZA FREIRE RODRIGUES
ADV : KLEBER LOPES DE AMORIM

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir a decisão proferida no feito de reg. nº 2004.61.83.002552-8 apenas no que se refere à majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), e, em sede juízo rescisório, reconheceu a improcedência do pedido formulado na demanda subjacente exclusivamente nesse aspecto, sem condenação em verba honorária, por ser a ré beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Por maioria, afastou a carência de ação no tocante ao pleito do INSS, referente à restituição dos valores eventualmente recebidos pela segurada, e o julgou improcedente,

nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Acompanharam-na os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA e NOEMI MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Vencidos, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA (Relatora), MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANNA MARIA PIMENTEL. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 5628 2007.03.00.091001-0(200361040162890)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NEIDE CAROLINA CABRAL FERREIRA
ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, para desconstituir a decisão proferida no feito de reg. nº 2003.61.04.016289-0, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e, em sede de juízo rescisório, reconheceu a improcedência do pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, deixou de condenar a ré em verba honorária, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, as Desembargadoras Federais ANNA MARIA PIMENTEL e DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 6013 2008.03.00.008314-5(200461220002661)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MAFALDA PACANARO TERUEL

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, para desconstituir o acórdão proferido no feito de reg. nº 2004.61.22.000266-1, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e, em sede de juízo rescisório, reconheceu a improcedência do pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, deixou de condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Por maioria, afastou a carência de ação no tocante ao pleito do INSS, referente à restituição dos valores eventualmente recebidos pela segurada, e o julgou improcedente, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Acompanharam-na os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA e NOEMI MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Vencidos, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA (Relatora), MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANNA MARIA PIMENTEL. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 6041 2008.03.00.010208-5(200361830078656)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARISTELA BOMBONATO DE CARVALHO
ADV : MARIA TERESA BERNAL

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, para desconstituir o acórdão proferido no feito de reg. nº 2003.61.83.007865-6, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e, em sede de juízo rescisório, reconheceu a improcedência do pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, deixou de condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Por maioria, afastou a carência de ação no tocante ao pleito do INSS, referente à restituição dos valores eventualmente recebidos pela segurada, e o julgou improcedente, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Acompanharam-na os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA e NOEMI MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Vencidos, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA (Relatora), MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANNA MARIA PIMENTEL. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 5406 2007.03.00.052487-0(0400000752)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : GERALDO BORGES PEREIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento por ausência justificada do Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 2012 2002.03.00.004123-9(199903990943683)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SEBASTIANA JOAO ALVES
ADV : CELSO GIANINI

"Adiado o julgamento por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

EI-SP 1142522 2001.61.07.003170-2 INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
REVISOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO : CYRO LOPES
ADV : JOSE ROBERTO QUINTANA

"Adiado o julgamento por ausência justificada da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA"

0001 EI-SP 778 1999.03.00.006439-1(9500001085) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA DELDUQUE SENNES
EMBGDO : MARIA TAMACI COSTA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0002 AR-SP 817 1999.03.00.016754-4(97030692281)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : JOAO ROSARIO DE ALMEIDA
ADV : JUSCELINO LUIZ DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR e outros
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0003 AR-SP 3488 2000.03.00.014348-9(97030439330)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE RODRIGUES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido na Apelação Cível de reg. nº 97.03.043933-0, e, em sede de juízo rescisório, reconheceu a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, deixou de condenar em verba honorária, por ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

EM MESA CauInom-SP 1785 2000.03.00.014347-7(97030439330)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REQDO : JOSE RODRIGUES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

"A Seção, por maioria, rejeitou a questão preliminar suscitada pelo Desembargador Federal Castro Guerra, no sentido de julgar extinta a ação cautelar, sem apreciação do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Vencidos os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, a Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. No mérito, a Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação cautelar, para o fim de suspender os efeitos do acórdão proferido pela 2ª Turma na Apelação Cível de reg. nº 97.03.043933-0 até o trânsito em julgado na Ação Rescisória de reg. nº 2000.03.00.014348-9; deixou de condenar o réu em honorários advocatícios, por ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0004 AR-SP 1436 2001.03.00.005776-0(98030679597)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : ALICE PELLIN OYERA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ INFANTE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, deixou de condenar em verba honorária, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0005 AR-SP 2556 2002.03.00.043263-0(97030149014)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CRISTINO FERREIRA MUNIZ
ADV : ADELINO FERRARI FILHO

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA e NOEMI MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0006 AR-SP 5472 2007.03.00.069509-2(200361830149201)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CINIRA CAMARGO GROSSMANN

ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar e julgou procedente a ação rescisória para desconstituir a decisão proferida no feito de reg. nº 2003.61.83.014920-1, com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, e, em sede de juízo rescisório, reconheceu a improcedência do pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), deixou de condenar em verba honorária por ser a ré beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Por maioria, afastou a carência de ação no tocante ao pleito do INSS, referente à restituição dos valores eventualmente recebidos pela segurada, e o julgou improcedente, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Acompanharam-na os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Vencidos, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA (Relatora), MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY e NELSON BERNARDES. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0007 EI-SP 351840 96.03.096260-0 (9512060531)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : NOBORU IMADA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outros

"A Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Vencida a Desembargadora Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0008 ApelReex-SP 850914 2000.61.13.007295-4

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
EMBGTE : ROSEMARY MARTINS BERNARDES incapaz
REPTTE : RIOLANDO ALVES BERNARDES
ADV : NILSON PLACIDO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0009 AR-SP 1090 2000.03.00.018756-0(95030614830)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : ANTONIA ASCENCIO BORTOLANI
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Retirado de pauta por indicação da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0010 AR-SP 5449 2007.03.00.064484-9(200403990329346)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : MARIA IOLE MARIANO SIMEAO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar e julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória, deixou de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Votaram, a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e ANTONIO CEDENHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0011 AR-SP 5527 2007.03.00.082697-6(0500000360)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : ELIAS ELIAS

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Votaram, a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e ANTONIO CEDENHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0012 AR-SP 5641 2007.03.00.091771-4(200361830110436)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APARECIDA PISANESCHI DA COSTA
ADV : CLAUDIA CHELMINSKI

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória para rescindir a sentença de fls. 34/37 e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente o pedido formulado na ação originária, deixou de condenar a ré nos ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do

voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Por maioria, indeferiu o pedido de restituição dos valores pagos, nos termos do voto da Eminente Relatora. Acompanharam-na a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e ANTONIO CEDENHO. Vencidos os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY e NELSON BERNARDES, que extinguiram o feito sem resolução de mérito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0013 AR-SP 5681 2007.03.00.095303-2(200503990326866)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANNA APARECIDA BUENO PETERNELA
ADV : FABIOLA GURGEL BARBOSA PETERNELA
ADV : JOSE APARECIDO PETERNELA

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória para rescindir a decisão de fls. 37/41 e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente o pedido formulado na ação originária, concedeu à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Por maioria, indeferiu o pedido de restituição dos valores pagos, nos termos do voto da Eminente Relatora. Acompanharam-na a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e ANTONIO CEDENHO. Vencidos os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY e NELSON BERNARDES, que extinguiram o feito sem resolução de mérito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0014 AR-SP 5892 2008.03.00.004578-8(200361040137444)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : GYLVA VICENTIN XAVIER
ADV : CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória para rescindir a decisão de fls. 29/35 e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente o pedido formulado na ação originária, deixou de condenar a ré nos ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Por maioria, indeferiu o pedido de restituição dos valores pagos, nos termos do voto da Eminente Relatora. Acompanharam-na a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e ANTONIO CEDENHO. Vencidos os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY e NELSON BERNARDES, que extinguiram o feito sem resolução de mérito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0015 AR-SP 5930 2008.03.00.005822-9(200361040129861)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : IDALINA DE JESUS ABRANTES FORTE
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória para rescindir a decisão de fls. 29/40 e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente o pedido formulado na ação originária, extinguiu o processo no tocante ao pedido de restituição dos valores pagos, deixou de condenar a ré nos ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Votaram, a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA e ANTONIO CEDENHO. Acompanharam a Relatora pela conclusão os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0016 AR-SP 6073 2008.03.00.011365-4(200361260059884)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILA HIRAIWA PEIXOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CARMEN SORVILLO VIEIRA
ADV : ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória para rescindir a decisão de fls. 63/84 e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente o pedido formulado na ação originária, deixou de condenar a ré nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Votaram, a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e ANTONIO CEDENHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0017 AR-SP 6115 2008.03.00.012927-3(200461260050034)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUCIO MARQUES
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória para efeito de rescindir a sentença de fl. 72/75, e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente o pedido formulado na ação subjacente, deixou de condenar o réu nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Votaram, a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e ANTONIO CEDENHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0018 EI-SP 56258 91.03.030185-0 (9100000297)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : OTAVIO PAZINI

ADV : GLAUCIA SUDATTI

"A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Votaram, a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e ANTONIO CEDENHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0019 EI-SP 945229 2004.03.99.020880-4(0200002393)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
EMBGTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA APARECIDA MARASCA
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Acompanharam-na, a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e ANTONIO CEDENHO. Vencidas as Desembargadoras Federais LEIDE POLO e VERA JUCOVSKY, que negavam provimento aos embargos infringentes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENRAL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0020 EI-SP 1009127 2005.03.99.008142-0(0300001042)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
EMBGTE : ALEXANDRINA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Acompanharam-na, a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e ANTONIO CEDENHO. Vencidas, as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO e VERA JUCOVSKY, que negavam provimento aos embargos infringentes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

EM MESA AR-SP 6197 2008.03.00.018019-9(200663020154259)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO BUENO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VILMA DE SOUSA GALVAO

ADV : CARLA DENISE BARILLARI

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

EM MESA AR-SP 6199 2008.03.00.018259-7(200563090019353)

INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CELSO LOURENCO DELARMELINO

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

EM MESA AR-SP 6221 2008.03.00.019722-9(200563070027678)

INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : OLAVO CORREIA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CARMEN DA GLORIA LOPES OLIVEIRA
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

EM MESA AR-SP 6379 2008.03.00.030894-5(199961020030900)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PEDRO CONSTANTINI (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS,

LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA e NOEMI MARTINS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

EM MESA AR-SP 5984 2008.03.00.007920-8(200663020129861)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CESARINA CANDIDA DE JESUS
ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA e MARISA SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

EM MESA AR-SP 5987 2008.03.00.008143-4(200663020122090)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AYRTON BUCK
ADV : RODRIGO MALERBO GUIGUET

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA e MARISA SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

EM MESA AR-SP 6219 2008.03.00.019720-5(200563070030616)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : OLAVO CORREIA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : THEREZINHA DE ANDRADE TORELLI
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA e MARISA SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA,

EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

EM MESA AR-SP 2265 2002.03.00.021422-5(96030304654)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOAO BATISTA BERNARDES e outros
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA e MARISA SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

EM MESA EI-SP 1130674 2006.03.99.026612-6(0400001266)

INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO : NEIDE FRANCISCA ABONISIO
ADV : JAIRO HENRIQUE SCALABRINI (Int.Pessoal)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY e NELSON BERNARDES. As Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e LEIDE POLO acompanharam o Eminent Relator pela conclusão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

EM MESA AR-SP 4394 2005.03.00.006352-2(200061190051840)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA PALMA
ADV : JULIA MARIA CINTRA LOPES

"A Seção, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para esclarecer o aresto embargado, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Votaram, o Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, e os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e LEIDE POLO. O Desembargador Federal NELSON BERNARDES acompanhou o Relator pela conclusão Vencida a Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, que acolhia integralmente os embargos de declaração para atribuir-lhes efeito infringente e julgava procedente a ação rescisória e improcedente a subjacente, com a condenação da ré ao pagamento de honorários, além das custas e despesas processuais. Ausentes, justificadamente,

os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

Ao final, a Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente SUZANA CAMARGO registrou voto de louvor e de reconhecimento aos seus Eminentes Pares pelo trabalho desenvolvido ao longo deste ano junto a Terceira Seção. Além de ser um trabalho de grande envergadura e de grande importância para essa parcela da população mais pobre, ainda é um trabalho que, em termos numéricos, se sobrepõe ao das demais Seções. Externou cumprimentos pelo Natal e desejou a todos um retorno no ano que vem com toda essa disposição que é peculiar aqui aos integrantes dessa Seção.

Na sequência, pediu a palavra a Excelentíssima Desembargadora Federal DIVA MALERBI, nesta data decana desta Seção, para agradecer em nome próprio e em nome dos membros desta Seção, as palavras elogiosas da Eminente Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, como ainda desejar as Suas Excelências votos de boas festas.

A Excelentíssima Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY aderiu à homenagem e acrescentou, crendo que o faria em nome de todos, agradecimentos ao trabalho que foi prestado, não só nesse ano de 2008, por todos os servidores que prestam colaboração e estão em cada gabinete ou na subsecretaria.

O Excelentíssimo Procurador Regional da República PAULO EDUARDO BUENO parabenizou a todos os componentes dessa Seção, desejou a todos boas festas natalinas e um novo ano também igualmente proveitoso e cheio de felicidades.

Por fim, a Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente registrou o trabalho hercúleo que tem sido desenvolvido pela subsecretaria desta Seção, que não só desenvolve os trabalhos aqui em relação à 3ª Seção, mas também no tocante à 1ª Seção. Agradeceu o zelo e a dedicação dos servidores. Cumprimentou o Eminente Parquet Federal e declarou encerrada a sessão, às 16h20m, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária.

Foram julgados 42 (quarenta e dois) processos.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) TERCEIRA SEÇÃO, em substituição regimental

VALQUIRIA R. COSTA

Secretário(a) do(a) TERCEIRA SEÇÃO

PROC. : 92.03.053173-4 EI 82826
ORIG. : 9100000905 5 VR SANTO ANDRE/SP
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCELO WEHBY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : WANDERLEY GONCALVES
ADV : ROBERTO CASTILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 201, §3º E 202 DA CF/88. NORMAS DE EFICÁCIA CONTIDA. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PARÁGRAFO ÚNICO. EFEITOS FINANCEIROS.

1 - Conquanto a divergência instaurada em sede de apelação abarque também o tema referente à aplicação do art. 58 do ADCT, a controvérsia posta a desate está limitada, por expressa manifestação do embargante, à questão da auto-aplicabilidade ou não do art. 202 da Constituição Federal.

2 - Trata-se de benefício cujo início se deu após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes da edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, interregno que se convencionou chamar de "buraco negro".

3 - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o referido preceito constitucional, assim como o §3º do art. 201 da CF/88, não eram auto-aplicáveis (RE nº 193.456-5/RS).

4 - A questão tornou-se tranqüila também no âmbito desta Corte, a qual decidiu que o recálculo e a atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período em questão deveriam observar os critérios do art. 144 da LBPS, com a restrição imposta por ser parágrafo único.

5 - Ainda que o benefício tenha seguido os comandos da CLPS, o que considero válido porque era a legislação que vigorava àquele tempo, com o advento da Lei nº 8.213/91, especialmente em face do que determinou o seu art. 144, ele foi alcançado pela Lei de Benefícios e a sua base de cálculo revista conforme os seus critérios.

6 - Acolhida a solução proposta pelo voto-vencido que concluiu no sentido da não auto-aplicabilidade dos arts. 201, §3º e 202 da CF/88 e pela submissão do benefício do embargado às regras do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

7 - Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.091771-4 AR 5641
ORIG. : 200361830110436 SAO PAULO/SP 200361830110436 2V Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APARECIDA PISANESCHI DA COSTA
ADV : CLAUDIA CHELMINSKI
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 343 STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.

- Não há que se falar em incidência da Súmula 343 do STF, quando a questão versar matéria constitucional.

- A aplicação de lei posterior a benefícios já concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, viola o art. 5º, XXXVI, bem assim o art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República.

- Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da L. 9.032/95, o seu cálculo deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época.

- Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é possível a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar. Precedentes do STJ.

- Pedido em ação rescisória acolhido. Pedido em ação originária julgado improcedente. Pedido de restituição indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente pedido em ação rescisória para que, em novo julgamento, julgar improcedente pedido em ação originária e, por maioria, indeferir o pedido de restituição, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004578-8 AR 5892
ORIG. : 200361040137444 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : GYLVIA VICENTIN XAVIER
ADV : CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 343 STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.

- Não há que se falar em incidência da Súmula 343 do STF, quando a questão versar matéria constitucional.

- A aplicação de lei posterior a benefícios já concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, viola o art. 5º, XXXVI, bem assim o art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República.

- Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da L. 9.032/95, o seu cálculo deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época.

- Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é possível a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar. Precedentes do STJ.

- Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória acolhido. Pedido em ação originária julgado improcedente. Pedido de restituição indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, julgar procedente pedido em ação rescisória para que, em novo julgamento, julgar improcedente pedido em ação originária e, por maioria, indeferir o pedido de restituição, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005822-9 AR 5930
ORIG. : 200361040129861 3 Vr SANTOS/SP 200361040129861 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : IDALINA DE JESUS ABRANTES FORTE
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 343 STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.

- Não há que se falar em incidência da Súmula 343 do STF, quando a questão versar matéria constitucional.
- A aplicação de lei posterior a benefícios já concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, viola o art. 5º, XXXVI, bem assim o art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República.
- Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da L. 9.032/95, o seu cálculo deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época.
- Tendo em vista que até o presente momento não houve alteração da renda mensal inicial do benefício, por força da aplicação do art. 75 da Lei n. 8.213/91 (e alterações), em face da não concessão de tutela antecipada, inexistente interesse no pedido de restituição.
- Pedido em ação rescisória acolhida. Pedido em ação originária julgado improcedente. Pedido de restituição extinto sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente pedido em ação rescisória para, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido na ação subjacente, e declarar extinto, sem resolução do mérito, o pedido de restituição dos valores pagos, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010184-6 CC 10791
ORIG. : 200863010017177 JE Vr SAO PAULO/SP 200761830037672
4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO
ADV : VITOR ANTONIO SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO
PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 120 DO CPC) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 348 DO C. STJ.

1- O parágrafo único do art. 120 do CPC amplia aos poderes do relator para além das hipóteses previstas no art. 557, possibilitando que decida monocraticamente os conflitos de competência em conformidade com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, sobre a questão suscitada.

2- A E. Terceira Seção pacificou o entendimento de que esta Corte não tem competência para processar e julgar os conflitos que envolvam juizados especiais federais, nos termos da Súmula nº 348 do C. STJ.

3- Decisão agravada que não se reveste de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando regularmente amparada nos precedentes da Seção especializada em matéria previdenciária e de Tribunal Superior, a contento da norma permissiva.

4- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.011365-4 AR 6073
ORIG. : 200361260059884 SAO PAULO/SP 200361260059884 2 Vr
SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILA HIRAIWA PEIXOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CARMEN SORVILLO VIEIRA
ADV : ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 343 STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.

- Não há que se falar em incidência da Súmula 343 do STF, quando a questão versar matéria constitucional.

- A aplicação de lei posterior a benefícios já concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, viola o art. 5º, XXXVI, bem assim o art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República.

- Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da L. 9.032/95, o seu cálculo deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época.

- Pedido em ação rescisória acolhido. Pedido em ação originária julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, julgar procedente pedido em ação rescisória para, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido na ação originária, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012927-3 AR 6115
ORIG. : 200461260050034 SAO PAULO/SP 200461260050034 3 Vr
SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUCIO MARQUES
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / TERCEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 58 DO ADCT/88. DIB POSTERIOR A OUTUBRO/88. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INAPLICABILIDADE DA SÚMLA 343 DO STF.

I - A questão atinente à aplicação dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88 está alçada a nível constitucional, pelo que inaplicável a Súmula nº 343 do Colendo Supremo Tribunal de Justiça.

II - Indevida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88 sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, cujos critérios incidiram sobre os benefícios já em manutenção em outubro de 1988.

III - Pedido em ação rescisória acolhido. Pedido em ação originária julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente pedido em ação rescisória para que, em novo julgamento, julgar improcedente pedido em ação originária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.02.000265-6 ACR 32914
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ARNALDO DA SILVA
APDO : ALTAIR JOSE DA SILVA
ADV : JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO
APDO : APARECIDO PINHEIRO DA SILVA
ADV : JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI
APDO : WASHINGTON LUIZ GARCIA
ADV : DONIZETI GABRIEL DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o defensor do apelado APARECIDO PINHEIRO DA SILVA para que ofereça as contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Intime-se, e cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.000512-6 HC 35414
ORIG. : 9601030786 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : OLGA ALMADA COOKSEY
PACTE : ROSI PACHECO CABRAL BACCARIN reu preso
ADV : OLGA ALMADA COOKSEY
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado por Olga Almada Cooksey, em favor de Rosi Pacheco Cabral Baccarin, nos autos da ação penal nº 9601030786, em que a paciente é processada pela suposta prática de crimes previstos legalmente nos arts. 171, parágrafo 3º, 297 e 180, todos do Código Penal.

Alega a impetrante, a primariedade da paciente, face o princípio constitucional da presunção de inocência, e uma vez que não há trânsito em julgado de nenhuma das ações penais a que responde a acusada. Pugna pela aplicação do princípio da consunção, uma vez que as condutas perpetradas pela acusada visaram unicamente a prática do delito de estelionato. Requer a expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

É o relatório.

Decido.

O habeas corpus é ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, que visa evitar ou cessar a violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Não se trata, portanto, de recurso, apesar de regulamentado no capítulo a eles destinado no CPP.

Conforme José Frederico Marques in Elementos de direito processual penal, 2ª edição, vol.1, p.353:

"Como toda e qualquer ação, o habeas corpus subordina-se a condições que se relacionam com a pretensão a ser julgada. Denominam-se condições os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa."

O art.284 do Código de Processo Civil prescreve:

"Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts.282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Tratando-se de writ impetrado por advogado, em que se supõe a existência de defesa técnica, incabível na espécie a propositura do remédio heróico sem a devida fundamentação legal.

A ação constitucional de habeas corpus não se presta a sucedâneo do recurso de apelação, não sendo cabível a sua utilização como forma de discutir o mérito da causa.

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER O PRESENTE HABEAS CORPUS, com fulcro nos arts. 3º do Código de Processo Penal e 267, inciso VI do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 188, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.000557-6 HC 35415
ORIG. : 200861190045450 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACTE : GIDEON JOHANNES MAARTENS réu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Antônio Carlos de Toledo Santos Filho, em favor do paciente Gideon Johannes Maartens, contra ato do MMº Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos - SP, que, no bojo da ação penal nº 2008.61.19.004545-0, condenou-o como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c.c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 778 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O impetrante aduz, em síntese, ser nula a ação penal em epígrafe, porquanto o interrogatório do paciente foi realizado por meio de videoconferência, situação que vicia a ação penal desde referido ato processual, tornando nulos todos os atos dele conseqüentes, inclusive, a r. sentença condenatória, pois o ordenamento processual pátrio não contempla referida modalidade de interrogatório, ferindo, assim, o artigo 185 do Código de Processo Penal.

Argumenta, ademais, que cabe, exclusivamente, à União legislar sobre matéria de direito processual penal, nos termos do previsto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, de maneira que é inconstitucional a previsão de interrogatório por videoconferência por instrumento normativo diverso de lei federal.

Aduz, por fim, não haver falar-se na aplicação do princípio da pas de nullité sans grief, pois trata-se, in casu, de nulidade absoluta daquele ato processual, e, como conseqüência, de todo o processo.

Requer, outrossim, o deferimento da liminar, a fim de que seja declarada a nulidade do ato questionado, expedindo-se alvará de soltura ao paciente.

Ao final, pleiteia a concessão definitiva da ordem, para anular-se o processo desde o interrogatório.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Não verifico, ao menos por ora, os requisitos autorizadores à concessão da liminar.

Em primeiro lugar, a impetração não foi devidamente instruída com as cópias principais do feito principal, impossibilitando, portanto, o conhecimento pleno da questão nesta via sumária de apreciação.

Ainda que assim não fosse, o impetrante não demonstrou tenha o paciente sofrido efetivo prejuízo com a realização de seu interrogatório por meio de videoconferência, circunstância imprescindível para o reconhecimento da nulidade daquele ato processual.

Portanto, ao menos em análise sumária dos fatos, não vislumbro a ocorrência de nulidades flagrantes, aptas ao deferimento da liminar pleiteada, cabendo à E. Turma a análise mais aprofundada das questões jurídicas trazidas pelo impetrante.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, inclusive, para que encaminhe cópia da denúncia, do termo de interrogatório e sentença condenatória, para instrução do julgamento.

Com a juntada, ao MPF para parecer. Após, conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.001107-2 HC 35453
ORIG. : 200761110052774 2 Vr MARILIA/SP
IMPTE : WILSON DE MELLO CAPPIA
PACTE : ANA PICLOTTI DUCA
PACTE : JOSE DUCA
ADV : WILSON DE MELLO CAPPIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Wilson de Mello Cappia em favor de Ana Picolotti Duca e José Duca, contra ato do MM. Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Marília/São Paulo, que recebeu denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra os Pacientes, em razão de suposta prática delitiva de apropriação de contribuições previdenciárias prevista no art. 168-A, do Código Penal, porquanto, na qualidade de sócios da empresa "Melissa Gomes Cavalca Floris Me", não teriam recolhido ao INSS os valores devidos .

Sustenta a impetração, em síntese, que os Pacientes estão a sofrer constrangimento ilegal, resultante de denúncia fulminada de inépcia, uma vez que não individualiza a conduta de cada um dos sócios, ora Pacientes.

Requer, em consequência, via pedido de medida liminar, a suspensão da ação penal de nº 2007.61.11.005277-4 e, ao final, a concessão da ordem, para que seja trancada a ação.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

Consta da denúncia que os Pacientes, "na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa "Duca e Picolotti Ltda", deixaram de recolher à Previdência social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados, referentes ao período de julho/1997 a dezembro/2000.

Houve constituição definitiva de débito tributário atualizado no valor de R\$ 18.251,09 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos), conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD Nº 37.074.292-3, lavrada em 09 de fevereiro de 2007 (fl 10 do Apenso I e doc. anexo).

As condutas criminosas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas continuação da primeira".

Por ora, não vislumbro presente constrangimento ilegal.

Com efeito, em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, não há exigência de descrição pormenorizada da conduta de cada um dos autores, se isso não for possível quando do oferecimento da denúncia, bastando que o contraditório e a ampla defesa sejam possibilitados, sendo a autoria apurada no decorrer da instrução.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA ADESÃO AO REFIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em inépcia da denúncia, pois a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo todos os elementos indispensáveis à persecução penal, bem como se operando uma descrição suficiente dos comportamentos dos pacientes tidos como delituosos.

2. Em se tratando de crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm procurado abrandar o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, quando nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, operar a uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, admitindo-se, em conseqüência, um relato mais generalizado do comportamento que se tem como violador do regramento de regência. (...)" (STJ - HC 27225/SC, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ 14/08/2006, p. 332, Relator(a) PAULO GALLOTTI) -

grifo nosso.

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE.

1 - Em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, nulidade na denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso) (...)" (STJ - HC 52875/SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ 01/08/2006, p. 484, Relator FELIX FISCHER).

Diante dos entendimentos supra, aos quais me

filio, indefiro o pedido de medida liminar.

Intime-se e Publique-se.

Solicito informações da autoridade impetrada e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, retornando-me os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.001518-1 HC 35485
ORIG. : 200861060110193 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES
PACTE : ROMILDA FELIPE reu preso
ADV : JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Primeiramente, sob pena de extinção, comprove a impetrante, no prazo de dez dias, ter feito o presente pedido de reconhecimento de prescrição em primeiro grau de jurisdição, isto é, perante a E. 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, competente para a execução da pena imposta à paciente (cf. fl. 59), e, portanto, também para eventual reconhecimento da prescrição alegada pela impetrante.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LUIZ STEFANINI

DES. FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.002359-1 HC 35536
ORIG. : 200861190108411 5 Vr GUARULHOS/SP 200861190108423 5 Vr
GUARULHOS/SP
IMPTE : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
PACTE : OSCAR MIFSUT RIBERA reu preso
PACTE : JENNIFER MARITZA CAICEDO VILLALBA reu preso
ADV : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por advogado em favor de OSCAR MIFSUT RIBERA e JENNIFER MARITZA CAICEDO VILLALBA e destinado a viabilizar a concessão de liberdade provisória, indeferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP.

Os pacientes, estrangeiros, respondem à ação penal nº 2008.61.19.009561-1, instaurada para apurar a prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.

Os pedidos de liberdade provisória foram negados porque (I) não constam dos autos da ação penal as informações solicitadas à INTERPOL e às representações consulares a fim de comprovar a primariedade dos réus e também porque (II) os requerentes residem na Espanha, sem vínculo com o distrito da culpa, de modo que a manutenção da prisão cautelar dos acusados é necessária por conveniência da instrução criminal (fls. 89/91 e 113/115).

Alega-se na impetração que os pacientes sofrem constrangimento ilegal porque inexitem fatos concretos a fundamentar a custódia cautelar e que o único motivo para a manutenção da prisão é a "discriminação por nacionalidade alienígena".

Afirma-se, em síntese, que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a primariedade, já que os pacientes não têm acesso às informações da INTERPOL e que a exigência de informações junto à representação consular da Colômbia se mostra descabida, pois os acusados são cidadãos espanhóis.

Sustenta-se, ainda, que a soltura dos réus em nada prejudicará a instrução criminal, não havendo qualquer risco de evasão do distrito da culpa uma vez que seus passaportes foram apreendidos e, em liberdade, os pacientes "se manterão em hotéis ou casas de amigos no Brasil, pois contam com apoio consular e amparo financeiro dos pais".

Por fim, alega-se que, que em caso de eventual condenação os pacientes estariam sujeitos a um regime prisional menos gravoso que o encarceramento.

A impetração veio acompanhada de documentos (fls. 24/224).

Decido.

Os acusados respondem à ação penal nº 2008.61.19.009561-1, instaurada para apurar a prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, porque na data de 12/11/2008 foram flagrados no Aeroporto Internacional de Cumbica, onde embarcariam com destino à Espanha, portando consigo US\$ 31.800,00 falsos.

Na análise preliminar possível nesse momento processual não entrevejo o alegado constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar dos pacientes.

De início cumpre registrar que a alegada primariedade não pode ser categoricamente comprovada.

Em razão de serem os réus são estrangeiros (OSCAR é nascido na Espanha e JENNIFER é nascida na Colômbia, mas também possui cidadania espanhola), revela-se prudente a obtenção de informações junto à INTERPOL e representações consulares competentes, as quais, segundo consignado pelo Juízo 'a quo', foram requeridas mas ainda não tinham sido juntadas aos autos até aquela oportunidade.

Por outro lado, resta evidente que a manutenção da prisão cautelar se justifica por conveniência da instrução criminal, uma vez que os pacientes não possuem domicílio no Brasil, estando aqui, segundo eles mesmos afirmam, "a turismo" (fls. 204).

Com efeito, não há nos autos qualquer elemento que conduza à conclusão que os réus permanecerão no distrito da culpa caso sejam libertados, porquanto nenhum vínculo possuem neste país.

Não se verifica, portanto, qualquer constrangimento à liberdade de locomoção dos pacientes, cuja prisão acautelatória se faz necessária para a garantia da aplicação da lei penal e da instrução processual que apenas se inicia, sendo necessária a oitiva dos mesmos para a apuração da verdade real.

Finalmente, é de bom alvitre considerar que não se pode conceder a liberdade provisória ao argumento de que, caso os pacientes viessem a ser condenados, cumpririam a pena em regime menos gravoso que o atual. Trata-se de mera hipótese engendrada pela impetração e o Judiciário não decide sobre possibilidades ou conjecturas. É impossível antecipar-se qual será a pena ou o regime de cumprimento a que ficará eventualmente sujeito um réu no momento de impetração de habeas corpus.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Solicitem-se, com urgência, informações à digna autoridade impetrada, instruindo-se o ofício requisitório com cópia da inicial.

Após, à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

em Substituição Regimental

PROC. : 2004.61.81.002913-9 ACR 24631
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANUEL DE JESUS CASTRO MORAIS
ADV : SONIA REGINA ARROJO E DRIGO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 748/749: No dia 15/12/2008 houve a publicação do acórdão proferido nos autos dos embargos de declaração. Após iniciado o prazo recursal, esta Egrégia Corte adentrou no denominado período de recesso, compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2008 e 6 de janeiro de 2009, ante o disposto na Portaria nº 5.595, publicada em 5/11/2008.

O ilustre causídico requer a devolução do prazo recursal, uma vez operado o trânsito em julgado da decisão, ocorrido durante o período de recesso forense, nos termos da lei nº 5.010/66.

Nesse sentido, entendo que razão assiste à defesa. Filio-me ao entendimento expandido pelo Supremo Tribunal Federal, que disciplina que a atividade da Corte recursal é ininterrupta, mas os prazos podem ser suspensos.

Ante o exposto, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo. Após a devolução dos autos pelo Representante do Parquet, intime-se a parte para a concessão do prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

LUIA STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2002.61.11.003346-0 ACR 32489
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : DANIEL PESTANA MOTA
ADV : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE
COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO DE BAURU
ADV : EWERTON PEREIRA QUINI
APTE : Justica Publica
APDO : NIVALDO APARECIDO MEDEIRO
ADV : HENRIQUE DE ARRUDA NEVES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o defensor do apelante DANIEL PESTANA MOTA, assim como o assistente de acusação SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO, para que ofereçam as contra-razões aos recursos interpostos.

Intime-se, e cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2000.61.81.005440-2 ACR 15336
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUGUSTO MATIUSSI
ADV : JOSE GERALDO DE LIMA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou AUGUSTO MATIUSSI, nascido em 02.01.1939, como incurso no artigo 95, 'd' e §1º, da Lei nº 8.212/91 c.c. artigo 71 do Código Penal.

Narra a inicial que o acusado, na qualidade de administrador da empresa "Cia. Eletroquímica do Brasil Elquimbra", no período de julho/97 a maio/98, deixou de recolher aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas dos salários dos seus empregados.

A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2000 (fls. 107).

Após regular instrução, sobreveio sentença da lavra do MM. Juíza Federal Ali Mazloum, publicada em 05.03.2003 (fls. 180/184), condenando o réu à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática de apropriação indébita previdenciária. A reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos a ser destinada a entidade assistencial e prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos.

Apelação do réu às fls. 190/204.

Contra-razões do Ministério Público Federal às fls. 206/208.

Parecer ministerial às fls. 211/218.

É o relatório.

Decido.

O réu foi condenado à pena de dois anos e quatro meses de reclusão pela prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias.

O Ministério Público Federal não recorreu da sentença.

É de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição. Com efeito, a pena a ser computada para o cálculo de prescrição é a de dois anos de reclusão, descontado o aumento derivado da continuidade delitiva, consoante entendimento pacificado na súmula nº 497 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."

Assim, o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de quatro anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença condenatória (05.03.2003 - fls. 185) e a presente data, vez que decorridos mais de quatro anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade da ré.

Por estas razões, reconheço e declaro, de ofício, extinta a punibilidade de AUGUSTO MATIUSSI pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.81.005562-3 ACR 35191
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELY APARECIDA DINAMARCO BARREIRA
ADV : CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o defensor do Apelante Ely Aparecida Dinamarco Barreira para que ofereça as razões recursais, na forma do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões de apelação, tornem os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de contra razões ao recurso, bem como para apresentação de parecer, por dois diversos de seus membros, oficiantes perante esta E. Corte.

Entendo não ser passível de cumulação, em um só membro do Ministério Público, o exercício da atividade exercida *custus legis* e das atividades realizadas em razão da titularidade da ação penal.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.61.10.008385-1 ACR 35083
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : LEVI DE SOUSA BEZERRA
ADV : ENDERSON BLANCO DE SOUZA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o defensor do apelante LEVI DE SOUSA BEZERRA para que ofereça as razões recursais, na forma do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões de apelação, tornem os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de contra - razões ao recurso, bem como para apresentação de parecer, por dois diversos de seus membros, oficiantes perante esta E. Corte.

Entendo não ser passível de cumulação, em um só membro do Ministério Público, o exercício da atividade exercida *custus legis* e das atividades realizadas em razão da titularidade da ação penal.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.19.008985-0 indisponível
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a defensora do Apelante Paul Robert Chell para que ofereça as razões recursais, na forma do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões de apelação, tornem os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de contra razões ao recurso, bem como para apresentação de parecer, por dois diversos de seus membros, oficiantes perante esta E. Corte.

Entendo não ser passível de cumulação, em um só membro do Ministério Público, o exercício da atividade exercida *custus legis* e das atividades realizadas em razão da titularidade da ação penal.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.039955-0 HC 34547
ORIG. : 200761810085004 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO VELOSO NETO
PACTE : ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO reu preso
ADV : ANTONIO VELOSO NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Considerando-se a soltura do Paciente ordenada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no "Habeas Corpus" impetrado sob nº 97416, julgo prejudicado o pedido. Com a cessação da alegada constrição, o presente writ perdeu o objeto, com fulcro no art.33, inc. XII do Regimento Interno deste Tribunal e, por analogia, nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 3º, do Código de Processo Penal.

Int. Pub. e comunique-se.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.040089-8 HC 34552
ORIG. : 200761810085004 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPTE : PATRICK RAASCH CARDOSO
IMPTE : MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR
PACTE : ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO reu preso
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 509/534: diante do deferimento, ao paciente, da medida liminar pelo Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente writ.

Requisite-se a Subsecretaria da E. 1ª Turma, ao MMº Juízo de primeiro grau, cópia do alvará de soltura efetivamente cumprido em favor do paciente, inclusive, com relação ao co-réu Silvio de Oliveira Salazar, a quem foi estendida a liminar pela Corte Suprema (fls. 527/534).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LUIZ STEFANINI

DES. FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.040952-0 indisponível
ADV : ALBERTO CARLOS DIAS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Considerando-se a informação de fls.813 e segs, com a cessação da alegada constrição, o presente writ perdeu o objeto, restando prejudicada a impetração, com fulcro no art.33, inc. XII do Regimento Interno deste Tribunal e, por analogia, nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 3º, do Código de Processo Penal.

Int. Pub. e comunique-se.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.042575-5 HC 34708
ORIG. : 200561190064340 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
PACTE : CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
ADV : DANIELA REGINA PELLIN
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, sob a alegação de nulidade absoluta nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006434-0, onde, na qualidade de Técnico da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e à dignidade da pessoa humana.

Requerem, em sede de medida liminar, a expedição de salvo-conduto, garantindo que o paciente não será preso até o julgamento do writ, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado o feito criminal desde o início.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se de fl. 53 que o magistrado acolheu a manifestação ministerial (fls.40/51) quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, em resumo, pelas seguintes razões:

1. a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais e a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.

2. o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.

3. o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.

4. que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.

5. a defesa preliminar não se destina à proteção do acusado, mas sim ao resguardo dos atos da administração pública, tendo como finalidade dar ao acusado, antes do recebimento da denúncia, a oportunidade de demonstrar que os atos funcionais que ocasionaram a acusação são legais, porque praticados nos limites da competência funcional.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações. Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.042576-7 HC 34709
ORIG. : 200561190064285 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
PACTE : CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
ADV : DANIELA REGINA PELLIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, sob a alegação de nulidade absoluta nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006428-5, onde, na qualidade de Técnico da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e à dignidade da pessoa humana.

Requerem, em sede de medida liminar, a expedição de salvo-conduto, garantindo que o paciente não será preso até o julgamento do writ, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado o feito criminal desde o início.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se de fl. 37 que o magistrado acolheu a manifestação ministerial (fls. 29/35) quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, em resumo, pelas seguintes razões:

1. a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais e a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.

2. o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.

3. o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.

4. que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.

5. a defesa preliminar não se destina à proteção do acusado, mas sim ao resguardo dos atos da administração pública, tendo como finalidade dar ao acusado, antes do recebimento da denúncia, a oportunidade de demonstrar que os atos funcionais que ocasionaram a acusação são legais, porque praticados nos limites da competência funcional.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações. Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.043807-5 HC 34822
ORIG. : 200860040006199 1 Vr CORUMBA/MS
IMPTE : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
PACTE : CLEUDINEIA DA ROCHA CARNEIRO reu preso
ADV : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado por Marta Cristiane Galeano De Oliveira, em favor de Cleudineia Da Rocha Carneiro, nos autos da ação penal de nº 2008.60.04.000619-9, em que a paciente é processada pela suposta prática de crime previsto penalmente como tráfico de drogas.

Pugna o impetrante pelo excesso de prazo na instrução e formação da culpa da paciente, incidindo a acusada no direito de aguardar o julgamento final do processo em liberdade.

É o relatório.

Decido.

Entendo ausentes os elementos para a concessão da medida liminar, porque o provimento jurisdicional requerido no âmbito desta cognição sumária é de cunho satisfativo e está a confundir-se com o mérito do mandamus, cuja análise compete ao colegiado, não sendo dado a este Relator substituí-lo.

A análise a cerca da duração da instrução processual deve ser realizada levando em consideração a realidade do caso concreto, não podendo conter apenas uma apuração simplesmente matemática dos dias transcorridos. Tal se faz em atinência ao princípio da razoabilidade, que dispõe que o excesso deve ser apreciado face às peculiaridades de cada caso concreto.

Trago à colação o seguinte julgado, da lavra do Eminentíssimo Ministro Barros Monteiro, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do HC nº 72.632:

"Sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o prazo para conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)" (HC nº 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer)."

Assim, nos estreitos limites desta ação constitucional, bem como no exame perfunctório, próprio do momento processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.045166-3 HC 34925
ORIG. : 200861100141500 2 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : ALIPIO BORGES DE QUEIROZ
PACTE : BRUNO FELLIPE SANT ANA PAULINO reu preso
ADV : ALIPIO BORGES DE QUEIROZ
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alipio Borges de Queiroz, em favor de Bruno Fellipe Sant Ana Paulino, contra ato do MMº Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Sorocaba/SP, que indeferiu pedido de liberdade provisória, nos autos da ação penal nº 2008.61.10.014150-0, cujo bojo apura a suposta prática do crime descrito no art.289, §1º e art.307, ambos do Código Penal Brasileiro.

Aduz o impetrante, ser o paciente portador de bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação laboral lícita, fazendo jus à concessão da liberdade provisória, nos termos do art.310, do Código de Processo Penal.

O pedido de liminar no presente habeas corpus foi indeferido, fls. 66/67.

Vieram as informações da autoridade impetrada, fls.73/74.

A Procuradoria Regional da República, em parecer ofertado, opinou pela prejudicialidade da presente ordem de habeas corpus, vez que foi concedida a liberdade provisória do paciente pelo MMº Juízo a quo, em 21 de novembro de 2008.

É o breve relatório.

Conforme informações prestadas pelo MM^o Juízo a quo (fls.73/74), foi concedida liberdade provisória, em 21 de novembro de 2008, e expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Ante o exposto, concedida liberdade provisória em favor do paciente, e por se encontrar em liberdade na atual data, o presente pedido de habeas corpus restou prejudicado pela perda do seu objeto.

O pedido é de ser julgado prejudicado, com fundamento no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Após as formalidades de estilo, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.050611-1 HC 35334
ORIG. : 200661810108012 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO RICARDO COLA COLLETE
PACTE : JUCIMAR SOUZA DE JESUS reu preso
ADV : ANTONIO RICARDO COLA COLLETE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Antônio Ricardo Cola Collete, em favor do paciente Jucimar Souza de Jesus, contra ato do MM^o Juízo Federal da 7^a Vara Criminal de São Paulo/SP, que, no bojo da ação penal nº 2006.61.81.010801-2, decretou a prisão preventiva do paciente, com fundamento na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O impetrante aduz, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal, bem como por estarem ausentes os pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva.

Requer, assim, a concessão da liminar, a fim de que a prisão do paciente seja imediatamente relaxada por excesso de prazo ou, quando não, seja revogada em razão da desnecessidade do decreto cautelar. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da ordem, mantendo-se a liminar deferida.

Com a inicial vieram documentos.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 24/25).

É o relatório.

Decido.

Não verifico a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Isso porque, segundo as informações prestadas, a instrução já está encerrada, tendo todas as testemunhas arroladas pelas partes e os próprios réus sido ouvidos em juízo, estando os autos praticamente prontos para a prolação de sentença, apenas estando no aguardo da vinda das respostas de diligências solicitadas pela defesa, conforme termo de audiência encartado às fls. 167/168.

Assim, encerrada a instrução, aplica-se ao caso a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo."

No que se refere aos requisitos para a prisão preventiva, extrai-se dos autos que o paciente, ao menos em tese, teria participado de roubo de agência da Caixa Econômica Federal, nesta capital, junto a outros agentes e com emprego de arma de fogo e violência aos funcionários e demais pessoas que estavam no local.

Em juízo, segundo informações prestadas, o paciente foi reconhecido por testemunhas, além de estar respondendo a outras três ações penais na Justiça Federal pela prática de condutas semelhantes, tratando-se também de roubos contra agências da Caixa Econômica Federal (cf. informações prestadas às fls. 24/25).

Portanto, em análise sumária dos fatos, verifica-se que o paciente, ao que tudo indica, possui personalidade voltada à prática de graves crimes patrimoniais, envolvendo concurso de agentes, emprego de armas de fogo, além de violência desproporcional contra pessoas no momento do assalto, circunstâncias que indicam a necessidade da sua custódia cautelar, a fim de se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Já prestadas as informações, ao MPF para parecer. Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 98.03.088100-0 ACR 10680
ORIG. : 9501016790 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : WELLINGTON MORAES FOLSTER
ADV : JOSE CARLOS DIAS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou WELLINGTON MORAES FOLSTER, qualificado nos autos, nascido em 08.01.1941 (fl. 110) como incurso no artigo 95, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, por ter se apropriado das contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados e que deveria ser recolhidas aos cofres do INSS, no período de 02/1991 a 02/1993

A denúncia foi recebida em 09.09.1996 (fl. 91)

Após instrução, sobreveio sentença, da lavra da MM. Juíza Federal Adriana Pillegi de Soveral e publicada em 12.09.2000 (fl. 388), que julgou improcedente a denúncia e absolveu WELLINGTON MORAES FOLSTER, com fundamento no artigo 386, incisos VI e V, do Código de Processo Penal, julgando também extinta a punibilidade dos fatos atribuídos ao acusado e anteriores a junho de 1991, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 381/387).

Apela o Ministério Público Federal, requerendo a condenação do apelado, ao argumento de ter sido comprovada a autoria e a materialidade do delito, não ser o caso de se aplicar o disposto no artigo 34 da Lei nº 9.249/95, nem de ser acolhida a tese de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 390/402).

Contra-razões do apelado às fls. 410/421.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 436/453).

É o relatório.

Decido.

Apesar da revogação do artigo 95, alínea "d" e seu § 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, entendo possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis.

Por outro lado verifica-se que o artigo 168-A, caput e seu parágrafo 1º contém norma mais favorável ao réu, uma vez que a pena cominada (dois a cinco anos de reclusão) é inferior à anteriormente cominada pelo artigo 95, alínea "d", e § 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (reclusão de dois a seis anos), sendo aplicável, portanto, mesmo aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.

Assim, aplica-se ao caso dos autos o disposto no artigo 168-A, caput e §1º, e §3º, inciso II. Por identidade de razões, não se aplica ao caso dos autos o disposto no §2º e §3º, inciso I, do artigo 168-A do Código Penal, por se tratar de norma penal mais gravosa.

O artigo 168-A do Código Penal tem pena máxima de 5 (cinco) anos, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso III, do Código Penal, pelo período de 12 anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre o recebimento da denúncia (0909.1996, fl. 91) e a presente data, vez que decorridos mais de 12 anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, reconheço e declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu WELLINGTON MORAES FOLSTER, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerada a pena máxima in abstracto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, caput e inciso III, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.090812-0 ACR 10640
ORIG. : 9501016552 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADALBERTO RIBEIRO
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou SUELI APARECIDA RIBEIRO, nascida em 25.03.1947 e ADALBERTO RIBEIRO, nascido em 21.01.1944, como incurso no artigo 95, 'd' e §1º, da Lei nº 8.212/91 c.c. artigo 5º da Lei 7492/86 e artigo 71 do Código Penal.

Narra a inicial que os acusados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa "Incor Componentes Eletrônicos Ltda.", no período de junho/90 a julho/94, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas dos salários dos seus empregados.

A denúncia foi recebida em 25 de maio de 1995 (fls. 194).

Proferida sentença extintiva da punibilidade dos réus pelo reconhecimento de anistia, com fundamento no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 9639/98 c.c. artigo 107, II, do Código Penal (fls. 426/430).

Provido o recurso em sentido estrito interposto pela acusação para reverter a sentença extintiva da punibilidade (fls. 459/464).

Baixados os autos à vara de origem, sobreveio sentença da lavra da MMª Juíza Federal Adriana Pileggi Soveral, publicada em 31.07.2000 (fls. 537/543), condenando Adalberto Ribeiro à pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa pela prática de apropriação indébita previdenciária. A reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes entrega de 10 (dez) cestas básicas às Casas André Luiz, em Guarulhos/SP e prestação de serviços à comunidade. A sentença foi absolutória em relação à ré Sueli Aparecida Ribeiro, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Apelação do réu às fls. 558/565.

Contra-razões do Ministério Público Federal às fls. 567/574.

Parecer ministerial às fls. 591/595.

É o relatório.

Decido.

Adalberto Ribeiro foi condenado à pena de dois anos e sete meses de reclusão pela prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias.

O Ministério Público Federal não recorreu da sentença.

É de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição. Com efeito, a pena a ser computada para o cálculo de prescrição é a de dois anos e três meses de reclusão, descontado o aumento derivado da continuidade delitiva, consoante entendimento pacificado na súmula nº 497 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."

Assim, o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, pelo período de oito anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença condenatória (31.07.2000 - fls. 544) e a presente data, vez que decorridos mais de oito anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, reconheço e declaro, de ofício, extinta a punibilidade de ADALBERTO RIBEIRO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de fevereiro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00027 ACR 23842 2003.61.26.002919-3

: JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

RELATOR

REVISORA

APTE

APTE

ADVG

APDO

: DES.FED. CECILIA MELLO

: MANOEL JOSE DA SILVA

: MARIA LOPES DA SILVA

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

: Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE JANEIRO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:10 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) SOUZA RIBEIRO foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, a Sra. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que se encontra em férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 15:30 horas, ausentou-se da sessão o Sr. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

0001 AI-SP 287290 2006.03.00.118351-5(0000000096)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SERVCOM SERVICOS E COM/ ESPECIALIZADOS LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 310162 2007.03.00.087257-3(200461820590090)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ANTONIO MANUEL PIRES e outro
ADV : OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : TRATORCAT COM/ DE PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 310292 2007.03.00.087511-2(9805185028)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : NEWTON PAULO FREIRE FILHO
ADV : SERGIO PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
ADV : JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI
PARTE R : ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 311970 2007.03.00.090169-0(200261820054997)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MERIS DE CAMPOS
ADV : PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : VILLAGE MARKETING LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 332884 2008.03.00.014705-6(200461820290513)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ANTONIO MANUEL PIRES e outro
ADV : OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : TRATORCAT COM/ DE PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 334553 2008.03.00.016902-7(0400066179)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE ROBERTO BARROS GONZALEZ
ADV : SERGIO FERNANDES MARQUES
AGRDO : BOND TINTAS LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 208433 2004.03.00.028722-5(200261000144986)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HENRIQUE RODOLFO JORDAN
ADV : MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida, não conheceu do agravo regimental e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0008 AI-SP 261071 2006.03.00.011995-7(200661000023374)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : WIRELESS COMM SOLUTIONS LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
ADV : ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AI-SP 323888 2008.03.00.001733-1(200561050017894)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : TIAGO VEGETTI MATHIELO
AGRDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADV : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0010 AMS-SP 277680 2002.61.00.014984-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 936737 2002.61.11.002561-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EMERSON RICARDO NASCIMENTO
ADV : ROGERIO DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 922919 2002.61.11.002047-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMERSON RICARDO NASCIMENTO
ADV : ROGERIO DE CAMPOS

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1359249 2001.61.00.025017-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HENRIQUE RODOLFO JORDAN
ADV : MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1356804 2005.61.00.018478-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CICERO ATALLAH ABBUD
ADV : CARINE CRISTINA FUNKE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1359283 2006.61.15.001429-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ANTONIO SERGIO CASTELHANO e outro
ADV : JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1324731 2007.61.00.008208-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RONALD DOMINGUES DULLEY
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1353663 2007.61.00.014331-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ALFEU FELIX SCHIRIPA DURU e outros
ADV : DEISE SOARES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1299240 2007.61.06.005383-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : ODILA SANFELICE MOTTA e outros
APDO : ALCIDES FERRARI
ADV : CLEVERSON ZAM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1364083 2007.61.09.006767-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ROSANGELA DAL FABBRO DIAS PACHECO
ADV : ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1359927 2007.61.11.005101-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VERA LUCIA MULLER GRADIM MORON RODRIGUES e outros
ADV : SALIM MARGI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1361108 2007.61.20.000784-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LUCILARA GARCIA BELIZARIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1357528 2008.61.17.001294-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EDIVAR DIMAS MARCELINO PIFFER
ADV : WILSON JOSE GERMIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 839017 1999.61.00.038583-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 ApelReex-SP 1364092 2004.61.00.018559-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FERREIRA CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADV : ANA PAULA CUNHA MONTEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à remessa oficial e à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1356481 2006.61.05.010752-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MONTE SANTO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : EDUARDO RAMOS DEZENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0026 ApelReex-SP 921351 2001.61.06.009472-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1217511 2000.61.03.003142-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SEBASTIAO NOEL MUSA DE SENE e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores e, de ofício, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

0028 AMS-SP 286455 2006.61.23.000791-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VALMIR SOUZA FERNANDES
ADV : MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0029 REOMS-SP 311015 2007.61.00.028871-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : WANDERLEY HENRIQUE GARRIDO
ADV : ANTONIO DA SILVA CRUZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AMS-SP 308244 2003.61.00.021353-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HUGO ZANON JUNIOR
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1340213 2004.61.82.012881-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIBRACOM IND/ E COM/ LTDA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0032 AC-SP 1282367 2004.61.82.018615-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIBRACOM IND/ E COM/ LTDA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencido o Relator que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0033 AC-SP 1299524 2004.61.82.026944-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WISDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
SINDCO : WILLIAM LIMA CABRAL

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencido o Relator que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0034 AC-SP 1348154 2007.61.82.009250-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRENCATEC HIDRAULICA GAS E SANEAMENTO LTDA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencido o Relator que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0035 AC-SP 1317370 2008.03.99.026930-6(9815030299)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MONT ART DIVISORIAS E LAYOUT S/C LTDA ME

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1321213 2008.03.99.028987-1(9815030590)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IBERTRAVEL REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1348162 2008.03.99.045053-0(9705081476)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE CARNES W M LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 ApelReex-SP 1296169 2008.03.99.015022-4(9805113817)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SALUTE COML/ E IMPORTADORA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1181179 2006.61.82.026402-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BAR E LANCHES N'GOLA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1331243 2001.61.26.007933-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONCORDE DO BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1331244 2001.61.26.007934-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONCORDE DO BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1172826 2005.61.10.013230-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : CELZA CAMILA DOS SANTOS

APDO : MARIA CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1144581 2003.61.10.011493-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : AFA PORTO COML/ E CONSTRUTORA LTDA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição do crédito relativo à anuidade de 1998, com fulcro no artigo 219, § 5º, do CPC e deu parcial provimento à apelação da exequente, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1130851 2006.03.99.026790-8(0500000116)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : OTTO JOHANNES GERARDUS THEODORUS LITGENS
ADV : RICARDO CAMPOS

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição do crédito em cobrança, com fulcro no artigo 219, § 5º, do CPC e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1358053 2002.61.82.048257-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADV : ACRISIO LOPES CANCADO FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União e deu parcial provimento ao recurso adesivo da executada, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1358056 2004.61.82.046724-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CORALIFE ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA
ADV : FÁBIO RENATO VIEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1358166 2004.61.82.057974-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA
ADV : VIVIAN CAROLINA TROMBINI DEL PERSIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1358172 2005.61.82.023825-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIRCAM PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1360812 2006.61.82.003702-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIRIM S/C LTDA
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1368865 2008.03.99.053644-8(0300004369)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : G V V GRANJA VIANA VEICULOS LTDA
ADV : FABIO RODRIGUES DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1369047 2008.03.99.053810-0(0300002896)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : 3000 TINTAS E SERVICOS LTDA
ADV : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1358127 2007.61.82.000543-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LDTA e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1374249 2008.03.99.057590-9(0500006375)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU SP
ADV : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1010576 2005.03.99.008843-8(0300000081)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PIRAMIDE CERAMICA ARTISTICA LTDA
ADV : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1226071 2007.03.99.037423-7(0400000041)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CERAMICA ARTISTICA MICHELE LTDA
ADV : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1236875 2007.03.99.040190-3(0400000038)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : SCALLA CERAMICA ARTISTICA LTDA

ADV : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1264906 2006.61.26.000268-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Química CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA
ADV : ROGÉRIO MARCUS ZAKKA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1339288 2007.61.00.025668-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : LEILA ALBANO RIBEIRO
ADV : ANADYR PINTO ADORNO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargada deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator. Relator.

0059 AI-SP 346999 2008.03.00.034407-0(0600009243)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : EDMILSON LUIS DA SILVA MORAIS
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : NUTRI SERV REFEICOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AI-SP 344976 2008.03.00.031378-3(200561820337728)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BALL E BASS IND/ E COM/ LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AI-SP 347502 2008.03.00.035263-6(0500001924)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CHIEA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AI-SP 344147 2008.03.00.030398-4(200661050093967)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : LUIS CLOVIS LIMA VIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AI-SP 346476 2008.03.00.033547-0(0700000845)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDY LTDA

ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1366736 2006.61.82.024790-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCAM ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1366801 2004.61.82.024767-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ADV : FABIO TERUO HONDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1324215 2008.03.99.030854-3(0600017563)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IMOBILIARIA VALE CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADV : ALDO PUTTINI FILHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1365418 2008.03.99.049857-5(9105031044)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUSA S/A
ADV : CRISTIANE VASCONCELLOS RINKIEVIEJ

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1368002 2008.03.99.053008-2(8700000020)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSORIO FERREIRA DE LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1368082 2008.03.99.053088-4(9700002852)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo
CRECI/SP
ADV : APARECIDA ALICE LEMOS
APDO : ANTONIO CARLOS QUAGLIA
ADV : ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1340190 2006.61.82.031846-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FMAIIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO MARQUES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1371636 2007.61.82.043290-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROC : MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da prefeitura municipal de São Paulo e deu provimento à apelação da ECT, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 1369042 2008.03.99.053805-6(0300004560)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAO CAETANO FABRICACAO DE ENVASADORAS AUTOMATICAS
LTDA
ADV : NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1365826 2008.03.99.051020-4(0009367020)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CASA BAHIA COML/ LTDA
ADV : RENATO RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

0074 AC-SP 1375372 2007.61.09.004975-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : JOEL CARLOS BRESSAN e outro
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1375377 2008.61.00.008051-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ROBERTO CARVALHO DA MOTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1364807 2006.61.25.003819-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : RANYLSON DE ALMEIDA VIANA (= ou > de 60 anos)
ADV : VALERIA DERLI PIPINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 ApelReex-SP 453356 1999.03.99.004786-0(9700315525)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA RAIZA LTDA

ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 ApelReex-SP 652169 1999.61.02.008611-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIRURGICA VILAR LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AMS-SP 201340 1999.61.12.006398-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 REOMS-SP 187828 1999.03.99.006702-0(9806008847)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : NOVOLAR TRANSPORTES LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AMS-SP 214076 1999.61.05.015794-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NELSON ANIBAL DE LUIZ
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA o fazia em menor extensão limitando a compensação às parcelas vincendas.

0082 REOMS-SP 312030 2007.61.26.006317-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : MAURICIO GIL
ADV : FLÁVIO LUÍS PETRI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AMS-SP 308998 2007.61.00.032925-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PROMAPEN ENGENHARIA LTDA
ADV : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AMS-SP 294459 2006.61.00.018764-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
ADV : DANIELA RIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AMS-SP 279236 2004.61.26.005021-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO MECANICA J ALVES LTDA -ME
ADV : ALEXANDRE PANTOJA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 272349 2001.61.00.023164-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 REO-SP 1204908 2007.03.99.024907-8(9500509091)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : REGINOX IND/ MECANICA LTDA
ADV : LEONARDO BRIGANTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 284823 2005.61.00.004057-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIRURGICA FERNANDES COM/ E REPRESENTACAO DE
MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 303290 2004.61.00.033515-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SIEMENS LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0090 AMS-SP 290997 2005.61.10.000059-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0091 AMS-SP 312225 2008.61.00.012703-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO BRASIL 2000
ADV : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0092 AMS-SP 275228 2004.61.00.007025-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOJITZ DO BRASIL S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AMS-SP 288575 2004.61.00.031143-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MECANICA NICOLA E AUTO PECAS LTDA
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AMS-SP 282162 2005.61.00.902171-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AMS-SP 287059 2005.61.00.024686-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CONSTRUTORA YAZIGI S/A
ADV : WENDEL APARECIDO INACIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AMS-SP 306997 2006.61.05.007499-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RECIPE REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA
ADV : MARINA BUSIN FERNANDES

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhes negava provimento.

0097 AMS-SP 301339 2005.61.06.006578-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : ALESSANDRO FRANCESHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AMS-SP 289870 2004.61.00.026035-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOVA ANALITICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AMS-SP 287163 2006.61.00.005841-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IMPACTA S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AMS-SP 301048 2005.61.00.007703-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HELIFER COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0101 AMS-SP 277439 2004.61.00.025148-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARSEPEL TRANSPORTES E SERVICOS DE COLETA LTDA
ADV : ROGERIO COUTINHO FURTADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AMS-SP 306264 2006.61.07.011214-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDA COLICCHIO FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0103 REOMS-SP 308102 2008.61.00.003108-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A ETEP
ADV : ZANON DE PAULA BARROS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AMS-SP 292840 2006.61.00.004517-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LTR EDITORA LTDA
ADV : SIMONE MARIA BATALHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1300336 2005.61.00.016271-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO DE TITULOS
EXTRAJUDICIAIS LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 290019 2005.61.08.000840-8

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : C GARCIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1249437 2007.03.99.045429-4(8900399063)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA
ADV : JOSE DA COSTA RAMALHO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1246497 2007.61.00.004844-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ESPLANADA PRODUCOES E EVENTOS LTDA -EPP
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 297930 2007.61.00.004559-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : GIOVANNI FCB S/A
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 299419 2006.61.00.014493-1

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : FINDERS FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADV : REMO HIGASHI BATTAGLIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 289535 2006.61.00.002837-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : ELLUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 293406 2006.61.00.017401-7

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 295844 2004.61.19.001937-8

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : AUNDE BRASIL S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 299156 2005.61.00.014384-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : USINA METAIS LTDA
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 305006 2006.61.00.024702-1

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA
ADV : ROXELI MARTINS ANDRE FRANCO DE BARROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 299411 2006.61.00.021886-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLOROX DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e deu parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 293227 2005.61.00.021145-9

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CPFL ENERGIA S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 303543 2006.61.26.005944-7

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 293738 2006.61.02.006682-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CAVALIN E IRMAO LTDA
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Após o voto do Relator julgando extinto o processo sem exame do mérito e julgando prejudicada a apelação da parte impetrante, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Aguarda o Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Impedido o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

AC-SP 1235522 2007.03.99.039885-0(9400317131)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1265672 2007.03.99.050621-0(0009079041)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LOJAS ARAPUA S/A
ADV : RICARDO ESTELLES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1233156 2002.61.00.015141-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A e outros
ADV : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
APTE : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVG : KARINE LYRA CORREA
APTE : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
APDO : COMISSAO DE SERVICOS PUBLICOS DE ENERGIA CSPE
ADV : MARCELO MARTIN COSTA
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação da Fazenda do Estado, à apelação da ANEEL, às apelações da União Federal e da Eletropaulo, bem como à remessa oficial e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 299641 2004.61.10.005987-4

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BECKER E COSTA LTDA e outro
ADV : ALESSANDRA MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303190 2007.61.00.021601-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS IEMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 297003 2001.61.09.004019-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COELHO E NASCIMENTO SUPERMERCADO LTDA

ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 299842 2004.61.00.000324-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : BANCSEG CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 294249 2004.61.00.010068-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APTE : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO (DEFIC)
APDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298839 2004.61.00.006747-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SE SUPERMERCADO LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289823 2004.61.00.004898-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1245010 2004.61.00.013950-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : LITTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 291006 2004.61.03.003627-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WIREX CABLE S/A
ADV : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303242 2004.61.05.005210-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ROCA BRASIL LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295194 2004.61.05.013745-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ASB ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA
ADV : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 301955 2004.61.05.015018-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MOTOROLA INDL/ LTDA e outro
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1230327 2004.61.09.008666-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : KS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 294767 2004.61.00.030321-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : NILPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : PAULO HOFFMAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 291331 2004.61.19.006048-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA e filia(l)(is)
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 302912 2004.61.19.006235-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ADIS IND/ E COM/ S/A
ADV : TANIA APARECIDA PECANHA SILVESTRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298002 2005.61.00.003022-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293705 2005.61.00.011201-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outro
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 294877 2006.61.00.003618-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : COMVERSE DO BRASIL LTDA
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295240 2004.61.00.008973-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
ADV : RICARDO MARTINS RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298470 2006.61.00.012063-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CEPA PAR LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 292292 2006.61.00.016288-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUNNYVALE COM/ REPRESENTACOES LTDA
ADV : LEINA NAGASSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296699 2005.61.00.002795-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIASORIN LTDA
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303270 2006.61.00.018702-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : CENTERFLON IND/ E COM/ LTDA
ADV : VANESSA BALTAZAR DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 299042 2006.61.10.010647-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA
ADV : ALESSANDRA MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1256454 2006.61.00.023555-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MERCADO REAL SAO PAULO LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1286950 2006.61.09.003852-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : COM/ BERTOLINI CORTE LTDA
ADV : JOÃO PAULO ESTEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 294272 2004.61.12.003162-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : D C LUCAS LUCAS E LUCAS TURISMO LTDA -EPP
ADV : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303879 2005.61.02.007918-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADV : ARIIVALDO CIRELO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 302522 2006.61.09.005781-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA -EPP
ADV : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1233761 2005.61.13.000205-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1222358 2001.61.00.008195-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229344 2007.03.99.038880-7(9800001010) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ELIAS HABICE FILHO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 305044 2002.61.05.011034-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ITABOM COML/ E INDL/ LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : CPFL CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADV : IMERO JOAO PADULA
PARTE R : ANEEL AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295950 2003.61.05.010455-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : VICUNHA TEXTIL S/A e filia(l)(is)
ADV : RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA
APDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : LUCIANO WOLF DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 316559 2007.03.00.096556-3(0500005053) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : PARANAPANEMA S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 313733 2007.03.00.092500-0(200761260012101) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : PARANAPANEMA S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1289367 2008.03.99.009082-3(9805375285) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KHOURI EMPREENDIMENTOS S/A e outros
ADV : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1277995 2008.03.99.006281-5(0600000302) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NJ PERUIBE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1281803 2004.61.19.007267-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1247073 2004.61.12.003714-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1282900 2003.61.82.057013-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 304327 2006.61.00.009151-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E SAUDE
LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303751 2007.61.04.001652-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303070 2007.61.13.000724-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV : WALDEMAR DECCACHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289526 2004.61.00.024379-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : COML/ E IMPORTADORA DERBY LTDA
ADV : JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293312 2003.61.00.010328-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADV : LEINA NAGASSE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300487 2007.61.00.002508-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DEGUSSA BRASIL LTDA
ADV : WAGNER SERPA JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300781 2006.61.00.016624-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REPRESENTACOES SEIXAS S/A
ADV : MAUCIR FREGONESI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1240225 2007.03.99.042404-6(9306046162) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACAIA COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA e outro
ADV : ROBERTO VAILATI

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1290415 2006.61.00.013814-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MERCADO REAL SAO PAULO LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 298610 2003.61.00.019091-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROC : MARCIO PINA MARQUES
APTE : Uniao Federal
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL
ADV : ANDRE NASSIF GIMENEZ
APDO : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração da impetrante e deu provimento aos da União Federal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1284397 2006.61.20.001526-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : AGRICULTURA PECUARIA E COM/ PALMARES LTDA
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, corrigindo o acórdão de fls. 489/530 e negou provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1234141 2005.61.00.900963-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 315341 2007.03.00.094759-7(0500005053) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : PARANAPANEMA S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

Após o voto do Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Aguarda o Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Impedido o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

AI-SP 302426 2007.03.00.061079-7(200761000111190)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN
ADV : VITOR WEREBE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, julgando prejudicado o agravo de instrumento e da retificação do voto do Relator acompanhando-o, foi suspenso o julgamento aguardando o Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS para re/ratificar seu voto.

AC-SP 1343998 2007.61.09.006680-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : JOSE DE OLIVEIRA RUELA
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1369038 2008.03.99.053801-9(0400000060)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TRANSPORTADORA RISSO LTDA
ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 303962 2007.61.00.007886-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FICOSA DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 677427 1999.61.00.016071-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
INTERES : GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 450841 1999.03.99.001236-5(9400300719) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COSTA PATRAO SERVICOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ADV : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 190066 1999.03.99.041616-6(9800105131) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA
ADV : ARAO DE OLIVEIRA AVILA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 244330 2000.61.00.012276-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
ADV : MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 638820 2000.03.99.063410-1(9600062684) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANNIBAL STELLA e outros
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229368 2006.61.00.000957-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE CARLOS MEYER e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 242606 2000.61.00.032878-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TECITEC TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1353140 2008.03.99.047004-8(9800496149) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LEVERAGE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA e outros
ADV : NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : LINVEST PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 230887 1999.61.09.004955-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1142226 2001.61.15.000720-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CIA MULLER DE BEBIDAS
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos de declaração opostos pela autora, rejeitando-os na parte conhecida, julgou prejudicado os embargos de declaração opostos pela União Federal e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1233117 2006.61.00.021890-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296208 2003.61.05.002698-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA
APDO : FLAVIA DE OLIVEIRA
ADV : APARECIDA CACHEFO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296944 2005.61.00.026624-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADV : ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA
APDO : QUATI FILMES LTDA
ADV : PAULA DE MAGALHAES CHISTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 282527 2006.03.00.101879-6(200561820199265) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 302640 2007.03.00.061323-3(200561020031967) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos inominados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 357430 2008.03.00.047977-6(200561820086768) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SATE PECAS E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 350920 2008.03.00.039723-1(200561820506885) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INACIO BATISTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 352556 2008.03.00.041757-6(200661820097278) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NNR COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 350917 2008.03.00.039720-6(200561820105520) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUELI LOPES -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 313206 2007.03.00.091940-1(0300000514) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : HELIO BRAGGION
ADV : FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 343964 2008.03.00.030041-7(9800356410) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADV : ROBERTO ROSSONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 334872 2008.03.00.017640-8(200561820321496) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARBONO LORENA S/A
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 339726 2008.03.00.024250-8(199961000121614) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : IVECO MERCOSUL LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 353892 2008.03.00.043562-1(200461820402042) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONFECÇOES ENAIT S LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 335759 2008.03.00.019000-4(200661820199087) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : EMPREITEIRA EDVAL S/C LTDA
ADV : RODRIGO ROBERTO RUGGIERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 308202 2007.03.00.084692-6(200561820312768) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES
DOMESTICAS LTDA
ADV : SIDNEI TURCZYN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 325511 2008.03.00.004086-9(9800003753) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1341836 2007.61.00.028676-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : HELENA DE OLIVEIRA HERNANDES e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1362183 2008.61.09.003074-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE GERSINO DOS SANTOS e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1346009 2005.61.00.013623-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
APDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADV : MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 318663 2007.03.00.099603-1(200061020124789) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PRO SEG SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA
PARTE R : SERGIO SALVADOR SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 306992 2007.03.00.083164-9(200461820249010) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : HANS JURGEN BOHM
ADV : MELISSA SERIAMA POKORNY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 352322 2008.03.00.041420-4(200061820840350) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CORTLIST MODAS LTDA
ADV : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
AGRDO : JAMEL ALI EL BACHA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES o fazia em menor extensão apenas para deferir a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil.

EM MESA MC-SP 3687 2003.03.00.079554-8(199961000449449) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
REQTE : BANCO ALFA S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 294781 2006.61.00.009965-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : PROZYN IND/ E COM/ LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 311374 2007.03.00.089085-0(200461820543221) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : UNICABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e

outros
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1223729 2007.03.99.037398-1(9500606046)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO TRICURY S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1223730 2007.03.99.037399-3(9600008981)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO TRICURY S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:55 horas, tendo sido julgados 206 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.14.004127-0 AMS 257824
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOISES COELHO DE MOURA
ADV : PAULO MACIEL RAGIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO PROFERIDA PELO E. STJ - TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL -IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - As férias vencidas simples não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.005444-4 AMS 257411
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : FUCCI AZEREDO E MOLINARI ADVOGADOS
ADV : ALBANO MOLINARI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

V - Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.003302-6 AMS 276059
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : M E W REABILITACAO MOTORA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - OCORRÊNCIA - NÃO RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, LEI Nº 10833/03 - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV - Configurada a ocorrência da litispendência parcial, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 301, do CPC, uma vez que os autos da AMS nº 2004.61.03.004874-1, apensado a estes autos, também pleiteou a não retenção na fonte da Cofins, conforme disposto no artigo 30 da Lei nº 10.833/03, pedido este já formulado nestes autos juntamente com o pedido de isenção do recolhimento da Cofins conferida pelo artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, sem a revogação prevista no artigo 56, da Lei nº 9430/96.

V - Extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, do pedido de não retenção na fonte da Cofins, uma vez que já foi apreciado e julgado improcedente nos autos supracitados.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir sem julgamento do mérito o pedido de não retenção na fonte da Cofins, conforme dispõe o artigo 267, inciso V, do CPC e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.03.004874-1	AMS 276070
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	M E W REABILITACAO MOTORA S/C LTDA	
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS/PIS/CSSL/IRPJ. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - O artigo 150, § 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua "ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

II - Considerando, pois, o § 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária.

III - A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo

195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.003025-3 AC 1254409
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : WILSON PEREIRA DE LUCENA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - UNICIDADE RECURSAL - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração protocolado em 12/06/2008 não conhecidos em razão da aplicação do princípio da unicidade recursal.

V - Embargos de declaração protocolado em 30/05/2008 rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração protocolado em 12/06/2008 e juntado às fls. 166/175 e rejeitar os embargos protocolado em 30/05/2008 e juntado às fls. 156/165, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.003409-6 AC 1176894
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : IVENS GALVAO CARRICO e outros

ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
APTE : IVONE FRANCO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV : JEAN SOLDI ESTEVES
APTE : WILSON NEVES DE MIRANDA
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
APTE : JOAQUIM LEONEL MENDES
ADV : JEAN SOLDI ESTEVES
APTE : ADALBERTO GALVAO
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.000009-0 AMS 298929
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCIO BELISARIO SILVA DE MOURA
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Inocorre a omissão apontada em razão da equiparação da rescisão contratual por dispensa sem justa causa com os casos de rescisão contratual em razão de adesão ao plano de demissão incentivada.

II - A gratificação recebida em ambos os casos, possui natureza essencialmente indenizatória com a finalidade de compensar o empregado pela perda do emprego.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende fazer prevalecer seus argumentos, ocorrendo divergência entre a argumentação constante no voto e aquela por ele desenvolvida.

IV - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.097802-8	AI 317422
ORIG.	:	0300000053	1 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE	:	MANOEL FABIANO FERREIRA FILHO	
ADV	:	JOSÉ HAYLGTON BRAGION	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	LONDON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.009617-5	ApelReex 1353962
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	LUIZ ALBERTO FRANCO	
ADV	:	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Inocorre a omissão apontada em razão da equiparação da rescisão contratual por dispensa sem justa causa com os casos de rescisão contratual em razão de adesão ao plano de demissão incentivada.

II - A gratificação recebida em ambos os casos, possui natureza essencialmente indenizatória com a finalidade de compensar o empregado pela perda do emprego.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende fazer prevalecer seus argumentos, ocorrendo divergência entre a argumentação constante no voto e aquela por ele desenvolvida.

IV - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.006222-4 AMS 311749
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILHELM GUNTHER KELLER
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - SÚMULA Nº 215 DO STJ.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - Aplicação da Súmula nº 215 do STJ.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.012638-0 REOMS 311374
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HIROSHI SADO e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - REMESSA OFICIAL - MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA - DESINTERESSE EM RECORRER - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - APLICAÇÃO.

I - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

II - Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

III - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

IV - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

V - Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e da remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051432-1 AC 1267413

ORIG. : 0400000035 1 Vr GARCA/SP
APTE : C RORATTO E CIA LTDA
ADV : RICARDO ALVES BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REL. ACo : DES. FED. CARLOS MUTA / Relator p/acórdão
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDAS À MÍNGUA DE RECURSO ESPECÍFICO.

1.Acolhido pela Turma o voto do relator originário, no que: (1) reconheceu a impossibilidade de compensação; e (2) reconheceu que o excesso de penhora é matéria a ser discutida nos autos do executivo fiscal.

2.Divergência no que concerne à verba honorária, com a prevalência da orientação de que não devolvida a questão da cumulação (encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 com a verba honorária fixada conforme o artigo 20, § 4º, CPC), esta não pode ser reformada, de ofício.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o relator que lhe dava parcial provimento, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.008195-9 AC 1222358
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : OS MESMOS
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, sendo que as aplicações dos índices diferenciados foram expressamente fundamentadas às fls. 201.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes ao recurso.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.09.004019-8 AMS 297003
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COELHO E NASCIMENTO SUPERMERCADO LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

IV - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.015141-3 ApelReex 1233156

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A e outros
ADV : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
APTE : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : KARINE LYRA CORREA
APTE : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
APDO : COMISSAO DE SERVICOS PUBLICOS DE ENERGIA CSPE
ADV : MARCELO MARTIN COSTA
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 10.438/2002. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Agravo retido não conhecido, pois deixou a parte interessada de reiterar seu pedido nas suas razões de apelação.

II - A ANEEL não deve figurar no pólo passivo, pois não tem competência para suspender a exigibilidade do encargo, não se beneficiando com o produto da arrecadação dos encargos em discussão, sendo legítimos para figurar no pólo passivo a CBEE, sucedida pela União e a concessionária de energia elétrica. Precedentes.

III - A Lei nº 10.438/2002 criou "adicional tarifário específico" como encargo para manter a continuidade do fornecimento de energia elétrica, denominado "seguro-apagão", o qual objetivou remunerar os serviços prestados pela CBEE (Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial), entidade criada para superação da crise de energia como integrante do Sistema Elétrico Nacional Interligado (destinado a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica do Brasil), cujos agentes são remunerados por tarifas.

IV - Referido encargo (que no caso corresponde exatamente ao serviço específico e divisível atribuído pela Lei à CBEE e têm como destinatários os consumidores finais), em face da não compulsoriedade da utilização do serviço público de prestação de energia elétrica, tem natureza de tarifa ou preço público, não se tratando de espécie tributária (taxa) que devesse sujeição aos princípios constitucionais da espécie.

V - Precedente do C. STJ sobre a natureza jurídica de tarifa de tais encargos. Precedentes do TRF da 3ª e 4ª Regiões.

VI - Pela sistemática dos artigos 20, § 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, a condenação em honorários advocatícios se justifica pelo princípio da sucumbência, devendo a verba ser arbitrada por apreciação equitativa do juiz, em consideração à natureza e complexidade da causa, ao valor envolvido na controvérsia e ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora.

VII - Considerando o valor ínfimo atribuído à causa (R\$ 100,00), desproporcional ao benefício que se pretendia obter e o bom trabalho técnico desenvolvido na defesa dos interesses dos réus, arbitro honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser rateado entre todos os réus, inclusive entre aqueles excluídos em primeira instância e a ANEEL, ora excluída.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação da Fazenda do Estado, à apelação da ANEEL, às apelações da União Federal e da Eletropaulo, bem como à remessa oficial, e negar provimento à apelação do autor, na forma do relatório e voto.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.011034-0 AMS 305044
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ITABOM COML/ E INDL/ LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : CPFL CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV : IMERO JOAO PADULA
PARTE R : ANEEL AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A questão suscitada nestes embargos foi exaustivamente tratada no acórdão ora embargado, que expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, concluindo que os encargos questionados têm natureza jurídica de preço público ou tarifa, não se tratando de espécie tributária que devesse sujeição aos princípios constitucionais da espécie.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes ao recurso.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.010328-9 AMS 293312
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADV : LEINA NAGASSE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou ""acordao"".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão no ""acordao"", que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu correta a r. sentença que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, salientando, dentre outros aspectos, a legitimidade do regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.019091-5	AMS 298610
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL	
PROC	:	MARCIO PINA MARQUES	
APTE	:	Uniao Federal	
PROC	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APTE	:	CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL	
ADV	:	ANDRE NASSIF GIMENEZ	
APDO	:	ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA	
ADV	:	LEONARDO MUSSI DA SILVA	
relator	:	juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DA IMPETRANTE DESPROVIDOS POR INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DA UNIÃO PROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou ""acordao"".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

IV - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração da impetrante desprovidos.

V - Embargos da União conhecidos e providos, para sanar a contradição ocorrida, para fazer contar: "Ante o exposto, não conheço da apelação da ANEEL, excluída da lide pela sentença, por ilegitimidade passiva e dou provimento à apelação da união federal, bem como à remessa oficial, para denegar a segurança."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante, bem como dar provimento aos da UNIÃO FEDERAL, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.002698-9 AMS 296208
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA
EMBDO : FLAVIA DE OLIVEIRA
ADV : APARECIDA CACHEFO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.010455-1 AMS 295950

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VICUNHA TEXTIL S/A e filia(l)(is)
ADV : RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA
APDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : LUCIANO WOLF DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão no "acordao", que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que o encargo de energia elétrica criado pela Lei nº 10.438/2002 é constitucional, não se sujeitando aos princípios constitucionais aplicáveis aos tributos, por não se tratar de taxa, mas de tarifa.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.057013-0 AC 1282900
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O "acórdão" ora embargado, expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, conforme se denota da simples leitura de fls. 391/403, tratando os presentes embargos de mero inconformismo da parte autora a ser pleiteado na via adequada.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes ao recurso.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.000277-5	AC 1303252
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP	
EMBTE	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO	
ADV	:	ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR	
EMBDO	:	BERTOLOTO E VICENTE LTDA -ME e outro	
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000324-0 AMS 299842
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : BANCSEG CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A questão suscitada nestes embargos foi exaustivamente tratada no acórdão ora embargado, que expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais cabíveis ao caso. Quanto à prescrição quinquenal o acórdão foi claro quanto à adesão ao entendimento da Terceira Turma, não havendo vinculação ao entendimento do STJ. A constitucionalidade da Lei 10.637/02 foi devidamente analisada às fls. 327/330 do acórdão embargado e o regime de compensação adotado pelo acórdão foi explicitamente examinado no trecho de fls 340/341.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes ao recurso.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.004898-2 AMS 289823
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A questão suscitada nestes embargos foi exaustivamente tratada no acórdão ora embargado, que expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, manifestando-se, como se vê da simples leitura dos autos, sobre o regime da não cumulatividade da COFINS e sobre a inocorrência de afronta aos princípios constitucionais.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes ao recurso.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.006747-2 AMS 298839
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SE SUPERMERCADO LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão ora embargado, expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, tratando os presentes embargos de mero inconformismo da parte autora a ser pleiteado na via adequada. Ademais o juiz não está adstrito a examinar somente as normas legais trazidas pelas partes, necessitando, sim, declinar os fundamentos que sejam suficientes a lastrear sua decisão, inexistindo no acórdão erro material a ser suprido.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes ao recurso.

VI- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.008973-0	AMS 295240
ORIG.	:	26 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A	
ADV	:	RICARDO MARTINS RODRIGUES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
relator	:	juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão e/ou contradição no "acordao", que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que os pagamentos efetuados pela impetrante não foram suficientes para quitar seus débitos, com apoio nas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal. Assim, não se configurando a hipótese de extinção do crédito tributário, a teor do disposto no art. 156 do CTN, o julgado analisou se estavam presentes os requisitos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, concluindo, finalmente, que também não estavam presentes tais requisitos.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infrigente. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010068-2 AMS 294249
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APTE : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO (DEFIC)
APDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infrigente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão e/ou contradição no "acordao", que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais ser possível ao contribuinte proceder a compensação da COFINS com a própria COFINS, nos termos da Lei nº 8.383/91. Previu, ainda, a possibilidade de compensação tributária nos termos da Lei nº 9.430/96 e alteração legislativa superveniente, explicitando que tal modalidade de compensação distingue-se da compensação prevista na Lei nº 8.383/91, sendo possível apenas na via administrativa, perante a Secretaria da Receita Federal.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infrigente. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.013950-1 ApelReex 1245010
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LITTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO e CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

IV - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.024379-1 AMS 289526
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ E IMPORTADORA DERBY LTDA
ADV : JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes ao recurso.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.030321-0	AMS 294767
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	NILPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA	
ADV	:	PAULO HOFFMAN	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
relator	:	juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Quanto à questão posta referente à extensão dada à remessa oficial, restou claro no julgado (fls. 404) que a remessa oficial foi provida para afastar o fundamento pelo qual a sentença havia concedido em parte a segurança, pois, no caso a segurança foi parcialmente concedida, por outro fundamento que não o da sentença. Da simples leitura do voto notamos que a sentença concedeu parcialmente a segurança para assegurar que as contribuições sejam recolhidas pelo valor aduaneiro definido no acordo AVA/GATT (Decreto 1.355/1994), enquanto esta Corte concedeu parcialmente a segurança apenas para afastar a inclusão do II e do IPI da base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS-importação. As demais questões suscitadas nestes embargos também foram tratadas no acórdão ora embargado, que expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes ao recurso.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.003627-1 AMS 291006
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WIREX CABLE S/A
ADV : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes ao recurso.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.005210-5 AMS 303242
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ROCA BRASIL LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes ao recurso.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.013745-7 AMS 295194
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ASB ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA
ADV : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, utilizando os argumentos relativos a desnecessidade de lei complementar para regular matéria relativa à contribuição previdenciária, para justificar a não ocorrência de ofensa ao princípio da hierarquia da lei, sendo apenas um dos tantos argumentos utilizados para rejeitar a pretensão da parte impetrante.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes ao recurso.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.05.015018-8	AMS 301955
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	MOTOROLA INDL/ LTDA e outro	
ADV	:	SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
relator	:	juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

IV - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.008666-7 AC 1230327
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : KS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

IV - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.10.005987-4 AMS 299641
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : BECKER E COSTA LTDA e outro
ADV : ALESSANDRA MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS. PERDA DE INTERESSE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

I - O presente Mandado de Segurança foi impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos valores constantes nos processos de representação nº 10855.001207/2003-55; 10855.003779/2003-79, até a decisão definitiva dos processos administrativos fiscais de compensação nºs 10855.001480/98-15 e nº 10855.02321/98-47, alegando, para tanto, que os processos de compensação estavam em fase de recurso e se encontravam no Conselho de Contribuintes com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151, III do CTN.

II - A tutela buscada estava condicionada ao julgamento dos procedimentos administrativos que já foram definitivamente julgados, conforme consulta ao site do Ministério da Fazenda.

III - Pela consulta processual no Conselho de Contribuintes, constata-se não restarem mais recursos administrativos a serem interpostos. A conclusão dos processos administrativos em face dos quais se esperava por meio deste "writ" obter efeitos suspensivos foram concluídos, ensejando a carência superveniente da impetração, devido à perda do interesse processual, devendo ser mantida a sentença de extinção.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.12.003162-6 AMS 294272
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : D C LUCAS LUCAS E LUCAS TURISMO LTDA -EPP
ADV : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

IV - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.12.003714-8 ApelReex 1247073
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão e/ou contradição no "acordao", que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu pelo afastamento da prescrição do crédito fiscal.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.001937-8 AMS 295844
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : AUNDE BRASIL S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CTN - NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO À CERTIDÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - Caso em que não restou comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos, uma vez que tanto o preenchimento errôneo das DCTF's, quanto a compensação efetivada pelo contribuinte demandam a competente dilação probatória, a ser realizada por outra via processual, que não a presente impetração.

III - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.006048-2 AMS 291331
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA e filia(l)(is)
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão e/ou contradição no "acordao", que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu pela constitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos da Lei nº 10.865/2004.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.006235-1 AMS 302912
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ADIS IND/ E COM/ S/A
ADV : TANIA APARECIDA PECANHA SILVESTRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão e/ou contradição no "acordao", que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu pela constitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos da Lei nº 10.865/2004.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.007267-8 AC 1281803
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, sendo que as aplicações dos índices diferenciados foram expressamente fundamentadas às fls. 201.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes ao recurso.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.002795-8 AMS 296699
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIASORIN LTDA
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de erro material e contradição no "acordao", que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu não ser o caso de se discutir, nesse writ, a legitimidade dos créditos fiscais, mas apenas reconhecer, ou não, o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.003022-2 AMS 298002
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO- EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

IV - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.013623-1 AC 1346009
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
AGRDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADV : MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE.

1.A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia.

2.Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença.

3.As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.

4.Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada "a realização de operações bancárias em geral", adequando a jurisprudência ao caso concreto.

5.Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança.

6.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014384-3 AMS 299156
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : USINA METAIS LTDA
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - TERCEIRA
TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PEDIDOS DE REVISÃO ADMINISTRATIVA PENDENTES DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE TRINTA DIAS - DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - APLICAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 11.051/2004 - DIREITO À CERTIDÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos

fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa, quando já devem estar definitivamente resolvidas as questões jurídicas pertinentes à sua existência e exigibilidade.

III - A possibilidade de revisão a qualquer tempo dos processos administrativos de que resolvem sanções, prevista no artigo 65 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), não tem natureza de recurso suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal, pois se constitui no próprio poder-dever da administração pública de corrigir as falhas de aplicação das leis nos casos que resultem efeitos concretos aos administrados.

IV - Em se tratando de crédito inscrito na Dívida Ativa, o artigo 13 da Lei nº 11.051, de 29.12.2004 (DOU de 31.12.04, retificado no DOU de 4.1.2005, de 11.1.2005 e de 16.2.2005), permitiu, em caráter excepcional e temporário (pelo prazo de 1 ano a partir de sua publicação), a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) nos casos em que "conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias".

V - Precedentes desta Corte Regional.

VI - No caso em exame, os documentos juntados demonstram que os pedidos administrativos de revisão dos créditos inscritos em Dívida Ativa foram interpostos aos 08/07/2004 e em 13/04/2005, reportando-se a pagamentos que teriam ocorrido no devido prazo de vencimento dos tributos, estando os pedidos pendentes de decisão há quase 1 (um) ano da impetração desse "mandamus", no primeiro caso e, há quase três meses, no segundo caso, enquadrando-se, portanto, perfeitamente à hipótese excepcional de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, gerando direito à certidão de regularidade fiscal (CPEN).

VII - Sentença mantida. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.016271-0 AC 1300336
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO DE TITULOS
EXTRAJUDICIAIS LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI 9.317/96, ARTIGO 9º, IX. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS EM OUTRAS EMPRESAS. LIMITAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA.

I - O regime tributário privilegiado das microempresas e das empresas de pequeno porte, denominado SIMPLES, foi previsto no artigo 179 da Constituição Federal de 1988 e criado pela Lei nº 9.317, de 05.12.1996, estabelecendo que a

opção pelo regime é feita pela própria empresa mediante inscrição junto ao Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF.

II - A Lei nº 9.317/96 estabeleceu em seu artigo 9º alguns casos de vedação de opção pelo citado regime tributário. Na hipótese dos autos, a empresa autora foi excluída do SIMPLES, por aplicação do inciso IX.

III - O que se veda pelo inciso IX do artigo 9º é a inclusão no SIMPLES de empresas que possuam sócios com participação em mais de 10% do capital de outra empresa, com receita bruta superior ao valor previsto na lei do SIMPLES.

IV - Para a exclusão impugnada nos autos, deve a empresa enquadrar-se na norma de vedação.

V - A exclusão do SIMPLES, no caso, deu-se somente pelo fato de os sócios participarem de outras sociedades, trazendo a ré aos autos apenas a comprovação da participação destes sócios em tais empresas.

VI - Necessário para o ato de exclusão a comprovação de que os sócios estão enquadrados na vedação, nos moldes exatos em que prescreve a lei, ou seja, que tenham participação no capital de outra empresa e que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º, ou seja, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) - valor consignado na legislação vigente à época da exclusão.

VII - Havendo os sócios MILTON CAMPILONGO E NATAL CÂNDIDO FRANZINI FILHO deixado a sociedade em janeiro de 2004, os sócios atuais GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e PRISCILA AMORIM BELO NUNES, a pedido do magistrado "a quo", trouxeram comprovação de que nas sociedades em que participam, a receita bruta global não ultrapassa o limite legal.

VIII - Inexistindo, nos autos, a comprovação de que a empresa se enquadra na hipótese de vedação indicada pela ré, deve ser anulado o ato de exclusão.

IX - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.021145-9	AMS 293227
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CPFL ENERGIA S/A	
ADV	:	PLINIO JOSE MARAFON	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
relator	:	juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS Nºs 10.637/02 e 10.833/03. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - Legítima a alteração promovida pelos artigos 1º das referidas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. O óbice à constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecida pela Suprema Corte, agora não mais existe para as citadas Leis desde a Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao inciso I, alínea "b", do artigo 195, da Constituição Federal. Por outro aspecto, foi assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, § 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que

sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo "faturamento" contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Lei nº 10.637/02.

II - A legislação impugnada (Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03) não ofende aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco, do livre exercício da atividade econômica e ao princípio da razoabilidade.

III - O princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para o IPI (art. 155, IV, § 3º, II) e o ICMS (art. 155, II, § 2º, I), não alcançando as contribuições previdenciárias, salvo as criadas com fundamento no § 4º do mesmo artigo (submetidas às regras do artigo 154, I), não alcançando as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I.

IV - A verba "juros sobre capital próprio" não se inclui na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98, pois não se enquadra no conceito de "faturamento" reconhecido como válido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ao afastar o conceito previsto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98), ao menos para as pessoas jurídicas em geral, que não têm como seu objeto o exercício de atividades financeiras, como é o caso da autora.

V - Todavia, sob a égide das novas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo destas contribuições abarca todas as receitas percebidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, daí porque nesta base de cálculo se incluem as receitas financeiras e, especificamente, a receita definida como "juros sobre capital próprio", independentemente de sua classificação contábil, sendo que por qualquer classificação que se pretenda dar aos "juros sobre capital próprio" (incluída dentre as "receitas financeiras", como é de rigor por representar remuneração do capital investido na empresa, ou como "dividendos", como quer a autora) o fato é que são "receita" da pessoa jurídica, sujeita à incidência contributiva de PIS e COFINS. Ressalte-se que somente os "dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita" é que poderiam ser excluídos da base de cálculo, conforme artigos 1º, V, "b", das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, no que não se incluem os "juros sobre capital próprio".

VI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.026624-2	AMS 296944
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP	
EMBTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP	
ADV	:	ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA	
EMBDO	:	QUATI FILMES LTDA	
ADV	:	PAULA DE MAGALHAES CHISTE	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRA. ATIVIDADE BÁSICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízoamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.900963-1 AC 1234141
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR - OMISSÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, À VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA ISONOMIA - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - "acordao" foi omissivo quanto à apreciação da preliminar de nulidade da sentença, nestes embargos rejeitada, porém, analisou a questão controvertida nos autos de forma completa e fundamentada, sem falhas que demandassem correções.

VII - Embargos declaratórios parcialmente providos para analisar a preliminar de nulidade da sentença, rejeitando-a, porém.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.007918-6 AMS 303879
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADV : ARIIVALDO CIRELO
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão no "acordao", pois a ementa deve refletir apenas as questões jurídicas objeto de expresso julgamento nos autos, sendo que a questão suscitada pela embargante decorre logicamente do julgado.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.000840-8 AMS 290019
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : C GARCIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. SIMPLES. LEI Nº. 9317/96. ARTIGO 5º § 5º. CREDITAMENTO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMÁTICA TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA AO OPTANTE PELO REGIME.

I - Agravo retido não há de ser conhecido, pois deixou a parte interessada de reiterar seu pedido nas suas razões de apelação.

II - O regime tributário privilegiado das microempresas e das empresas de pequeno porte, denominado SIMPLES, foi previsto no artigo 179 da Constituição Federal de 1988 e criado pela Lei nº 9.317, de 05.12.1996, estabelecendo que a opção pelo regime é feita pela própria empresa mediante inscrição junto ao Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF.

III - A opção pelo SIMPLES resulta no pagamento unificado de impostos e contribuições pelo contribuinte optante, não podendo o contribuinte, através do Judiciário, pretender afastar regras do regime tributário que entende prejudiciais.

IV - A partir da opção pelo SIMPLES não há mais direito ao creditamento do IPI, pois a empresa passa a contribuir de forma única, assim o IPI é cumulado com outros impostos, com alíquota fixa incidente sobre a receita bruta.

V - Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.13.000205-6

APTE :

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO :

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão no "acordao", pois a ementa deve refletir apenas as questões jurídicas objeto de expresso julgamento nos autos, sendo que a questão suscitada pela embargante decorre logicamente do julgado.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.101879-6 AI 282527
ORIG. : 200561820199265 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO CADIN. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não houve qualquer omissão no exame da causa, pois o v. acórdão, proferido no julgamento do agravo de instrumento, apenas destacou que a generalidade com que apreciado o pedido de suspensão da exigibilidade não poderia prevalecer diante da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A mera discussão administrativa ou judicial do crédito tributário, sem o exame da tese deduzida pelo contribuinte em face da prova juntada, ainda que em caráter sumário e provisório, é insuficiente para respaldar a conclusão de regularidade fiscal. Se cabe ao Fisco examinar a prova do pagamento, diante de cada inscrição e guia de recolhimento, sem que o próprio Juízo tome a iniciativa de indicar, a partir do exame das provas juntadas, que efetivamente existem indícios de suspensão ou extinção do crédito tributário, resta evidente que a relevância da pretensão, ainda que formalmente reconhecida, não tem o competente respaldo analítico e probatório, mesmo que sumário, para o fim de apoio à conclusão expandida.

2. Não tratou a decisão agravada do cancelamento da inscrição fundada na Portaria PGFN nº 115/06, nem decidiu o v. acórdão pela revogação das decisões judiciais proferidas em outras ações, que tramitaram pelo Juízo Cível, mas apenas, dentro dos limites do recurso interposto e da decisão proferida no Juízo das Execuções Fiscais, que não poderia prevalecer a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal na forma decidida na origem.

3. O cancelamento administrativo, afetando parte da execução fiscal, revela apenas que a matéria probatória era controvertida, mas não que possa ser validada uma decisão judicial fundada em alegações genéricas, sem o exame probatório a partir da documentação juntada, ou respaldada na suposição de que mera discussão da dívida seja condição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

4. O acórdão embargado, tal como o proferido no exame do agravo de instrumento, não padece de vício sanável em embargos de declaração, tendo a embargante o nítido intento de revisar o critério de julgamento e a interpretação dada aos fatos e ao Direito pela Turma, o que não se viabiliza na sede recursal eleita.

5. Rejeição dos embargos de declaração, manutenção do acórdão de provimento do agravo de instrumento fazendário.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002837-2 REOMS 289535
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ELLUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO DE DÉBITOS EXTINTOS E/OU COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa - DIREITO À CERTIDÃO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - No caso dos autos, restou comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos, a teor do disposto no art. 206 do CTN, não havendo óbices, portanto, à expedição da certidão requerida.

III - Sentença mantida. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.003618-6 AMS 294877
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COMVERSE DO BRASIL LTDA
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão e/ou contradição no "acórdão", que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu ser possível a compensação tributária nos moldes da Lei nº 8.383/91 de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, salientando, por outro lado, a possibilidade de ser efetuada a compensação, na esfera administrativa, entre tributos de espécies distintas, nos moldes da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.009151-3 AMS 304327
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E SAUDE
LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acórdão".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O "acórdão" ora embargado, expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, tratando os presentes embargos de mero inconformismo da parte autora a ser pleiteado na via adequada.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes ao recurso.

VI- Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.009965-2 AMS 294781
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROZYN IND/ E COM/ LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, é evidente o erro material que dispensaria até mesmo a oposição de embargos declaratórios para sua correção, pois no corpo do voto as datas encontram-se corretas (fls. 382), a falha será suprida, porém, em sede destes declaratórios. A ementa deve ser retificada para que conste os seguintes termos: VIII- Esta Terceira Turma firmou o entendimento pela prescrição quinquenal, ao fundamento de que o artigo 168 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do tributo pago indevidamente ou a maior, determinando, assim, a contagem do prazo prescricional a partir da data da extinção do crédito tributário, ou seja, a partir do pagamento, inclusive daqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação. Ação ajuizada aos 04/05/2006, somente poderá o contribuinte compensar as parcelas recolhidas na forma da Lei 9.718/98, a partir maio de 2001 até a entrada em vigor da Lei 10.637/2002, sendo certo que os recolhimentos anteriores a tal data estão prescritos.

IV - O acórdão embargado expressamente analisou as demais matérias controvertidas nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

VI - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes ao recurso.

VII- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para sanar o erro material apontado, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.012063-0 AMS 298470
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CEPA PAR LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão ora embargado, expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, tratando os presentes embargos de mero inconformismo da parte autora a ser pleiteado na via adequada. Pela simples leitura do julgado notamos restar assentado que foi concedida a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, após análise dos documentos apresentados e manifestação das partes, verificando-se que havia débitos com a exigibilidade suspensa e outros quitados (fls. 272), inexistindo, pois omissão.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes ao recurso.

VI- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.013814-1 AC 1290415
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MERCADO REAL SAO PAULO LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL RELATIVAMENTE À PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - APRECIÇÃO DO MÉRITO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, o "acordao" embargado realmente não se manifestou acerca da preliminar de nulidade da sentença por ausência de realização de perícia contábil. Caso em que pretende a parte autora obter a declaração do direito em manter-se incluída no programa de parcelamento fiscal, instituído pelas Leis nºs 9.964/2000 e 10.684/2003. Dessa forma, os motivos pelos quais levaram à sua exclusão do referido programa de parcelamento fiscal foram exaustivamente apreciados no "acordao" embargado, de modo que é desnecessária a realização de perícia contábil no caso sub judice, uma vez que a própria legislação especifica as condições de manutenção do contribuinte no referido programa. Nulidade da r. sentença recorrida não reconhecida, posto inexistir qualquer prejuízo à demandante em decorrência da ausência da realização da indigitada prova.

IV - No mais, o "acordao" embargado expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu correta a r. sentença que julgou improcedente o pedido deduzido pela postulante.

V - As questões trazidas nas razões pela apelante foram implicitamente rejeitadas no "acordao" ora embargado. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (Data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.014493-1 REOMS 299419
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FINDERS FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADV : REMO HIGASHI BATTAGLIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO DE DÉBITOS EXTINTOS - DIREITO À CERTIDÃO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - No caso dos autos, restou comprovado que os débitos apontados foram cancelados, não havendo quaisquer óbices à expedição da certidão requerida.

III - Sentença mantida. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.016288-0 AMS 292292
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUNNYVALE COM/ REPRESENTACOES LTDA
ADV : LEINA NAGASSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão e/ou contradição no "acordao", que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que a impetrante não comprovou de forma cabal ter direito à postulada certidão, tendo em vista a existência de débitos cuja situação não restou devidamente esclarecida a ponto de se determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infrigente. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.016624-0 AMS 300781
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REPRESENTACOES SEIXAS S/A
ADV : MAUCIR FREGONESI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EMBARGOS PROVIDOS SEM ALTERAÇÃO DE RESULTADO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infrigente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, o "acordao" embargado incidiu em contradição, pois toda sua fundamentação foi no sentido de dar por descabido o procedimento de simplesmente efetuar o depósito neste processo em que não se questiona os créditos fiscais, tendo havido equívoco no dispositivo do Voto ao constar que negava provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, quando o correto é dar provimento a estes recursos, tal como constou da Ementa do julgado.

IV - Embargos de declaração providos, para retificar o erro constante do Dispositivo do Voto condutor do "acordao", permanecendo inalterado o julgado tal como constou da Ementa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (Data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.017401-7 AMS 293406
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS FISCAIS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CERTIDÃO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - No caso dos autos não restou demonstrada a suspensão da exigibilidade de todos os débitos fiscais apontados no relatório fiscal, de modo que falece à impetrante o direito à obtenção da certidão requerida.

III - Sentença mantida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.018702-4 AMS 303270
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTERFLON IND/ E COM/ LTDA
ADV : VANESSA BALTAZAR DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordão".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

IV - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.021886-0 AMS 299411
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLOROX DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ENTENDER OCORRIDO A PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA CONCESSÃO DE LIMINAR - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 515 E §§ DO CPC - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO DE DÉBITOS EXTINTOS E/OU COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa - DIREITO À CERTIDÃO - SENTENÇA REFORMADA - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Prejudicada a análise do agravo retido, posto que a matéria nele discutida encontra-se abrangida por este julgamento.

II - A concessão de liminar para expedição de certidão de regularidade fiscal não faz perecer o interesse jurídico na solução final de mérito da ação, devendo-se decidir se a parte autora tinha ou não o direito à certidão, mesmo porque a certidão gera efeitos concretos inclusive perante terceiros.

III - Reformada a sentença de extinção do processo sem exame do mérito, aplica-se o artigo 515 e §§ do Código de Processo Civil, devendo a Corte diretamente conhecer das demais questões jurídicas suscitadas nos autos.

IV - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - Anote-se que, no caso dos autos, restou comprovado que os débitos inscritos em nome da impetrante foram, inicialmente, garantidos por meio de depósitos integrais nos autos das execuções fiscais noticiadas e, posteriormente, cancelados conforme esclarecimentos da própria apelante. Por outro lado, o não cumprimento de eventuais obrigações acessórias por parte do contribuinte, tal como noticiado nesses autos, não impede a emissão de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN.

V - Sentença reformada. Agravo retido prejudicado e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar prejudicado o agravo retido e dar parcial provimento à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.021890-2 AC 1233117
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023555-9 AC 1256454
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MERCADO REAL SAO PAULO LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordão".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Caso em que não ocorreu a omissão alegada, uma vez que no "acordao" embargado foram indicados os fundamentos jurídicos para o seu entendimento, sem quaisquer falhas que pudessem dar ensejo aos presentes declaratórios.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.024702-1 AMS 305006
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA
ADV : ROXELI MARTINS ANDRE FRANCO DE BARROS
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPENSAÇÃO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL - APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA COMPENSAÇÃO EFETIVADA PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO ATESTANDO A SITUAÇÃO FISCAL DA IMPETRANTE - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - No caso dos autos, embora saliente que os débitos exigidos (constantes do Processo nº 13804-002.312/2004-86) já foram regularmente quitados, por meio de compensação efetivada por força de medida judicial (Mandado de Segurança nº 96.0014784-1) transitada em julgado, a impetrante foi notificada por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 400, de 17/11/2006 a fim de comprovar - com a juntada da documentação exigida - a regularidade da compensação efetivada, sem que houvesse nos autos notícia do cumprimento de tal exigência.

III - Em casos semelhantes em que se encontra pendente de decisão administrativa o pedido de compensação formalizado perante a autoridade fiscal, tenho entendido que tal situação deve se equiparar à suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, III do CTN.

IV - Contudo, no caso em exame, diante da inércia da parte em dar cumprimento ao determinado, correta a sentença que se limitou em determinar que a autoridade impetrada procedesse à imediata análise de eventual documentação trazida aos autos do Processo Administrativo, a fim de, se constatada a regularidade da compensação, expedir a certidão nos termos em que pleiteada.

V - Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.09.003852-9 AC 1286950
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : COM/ BERTOLINI CORTE LTDA
ADV : JOÃO PAULO ESTEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, o v. "acordao" analisou expressamente a matéria trazida pelo embargante, salientando o posicionamento desta Turma no sentido de que o prazo quinquenal de prescrição deve ser contado da data do recolhimento indevido, mesmo quando sujeitos a lançamento por homologação, por ser o momento de extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória, a teor do disposto no art. 165 c.c. arts. 168, I e 150, §1º do CTN). Frisou, ainda, que o art. 3º da LC nº 118/2005 apenas propôs a título de "interpretação" do inciso I do art. 168 do CTN, sem alteração das normas de direito material anteriores, entendendo não ser o caso de se falar em vedada retroatividade pelo ordenamento jurídico.

IV - As questões trazidas na apelação da impetrante, ora embargante, foram rejeitadas expressa ou implicitamente no "acordao". O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.09.005781-0 AMS 302522
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA -EPP
ADV : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O "acordao" embargado expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes ao recurso.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.10.010647-2 AMS 299042
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : AUTOMECA COML/ DE VEICULOS LTDA
ADV : ALESSANDRA MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão no "acordao", pois a ementa deve refletir apenas as questões jurídicas objeto de expresso julgamento nos autos, sendo que a questão suscitada pela embargante decorre logicamente do julgado.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.001526-9 ApelReex 1284397
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : AGRICULTURA PECUARIA E COM/ PALMARES LTDA
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ERRO DE FATO - OMISSÃO - EMBARGOS DA PARTE AUTORA PROVIDOS - RESERVA DE PLENÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Constatado erro de fato no julgamento, pois o "acordao" tratou o processo como pedido de compensação, tratando-se em verdade de pedido de restituição. Assim, cumpre reapreciar a questão da restituição dos indébitos, devendo o "acordao" ser modificado a partir de fls. 510, reconhecendo que "a parte autora tem direito a restituir os valores recolhidos de acordo com a base de cálculo estipulada pelas Leis 9718/98, 10.637/02, 10.833/03.

IV - Deve ser suprida omissão no "acordao" para constar o seguinte: Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor a ser restituído, devidamente atualizado. Eventuais depósitos efetivados nos autos deverão ser objeto de deliberação pelo juízo a quo, quando da execução do julgado.

V - Quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal no "acordao" não há o vício alegado, pois, não foram declaradas inconstitucionais as normas combatidas, apenas aplicando-se o entendimento do STF, quanto à Lei

9718/98, no mais apenas se entendeu que no texto das leis questionadas (10.637/02 e 10.833/03) restou expresso que o contribuinte optante pelo regime de lucro presumido ou arbitrado para fins de apuração do imposto de renda não está submetido às mudanças promovidas pelas citadas leis.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, corrigindo o "acordao" de fls. 489/530, e negar provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal. na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.26.005944-7 AMS 303543
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - TERCEIRA
TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA CONSIDERADA COMO "NÃO DECLARADA" - HIPÓTESES LEGAIS - ARTIGO 74, § 10, DA LEI Nº 9.430/96 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 460/04, ARTIGOS 26, § 2º E 31, COMBINADA COM O ARTIGO 2º, INCISO IV E V, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 486/2004 - DESCABIMENTO DO ATO DE CONSIDERAR COMO "NÃO DECLARADA" A COMPENSAÇÃO POR MOTIVO DE SUPOSTA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS COMPENSADOS.

I - Agravo retido não conhecido, em face da não reiteração nas razões recursais.

II - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional.

III - Em caso de não-homologação da compensação declarada pelo contribuinte, cumpre à autoridade intimá-lo na forma do § 7º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, ou seja, para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução (§ 8º), podendo o contribuinte insurgir-se contra a decisão mediante a defesa denominada de "manifestação de inconformidade" e "recurso" (§§ 9º a 11). A lei não exige, porém, que da intimação da decisão de não-homologação da compensação declarada conste a fundamentação da decisão e nem a possibilidade de interposição daquela defesa e recurso, não se inferindo daí qualquer ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, já que se trata de possibilidade prevista em lei e de conhecimento presumido por todos.

IV - No caso dos autos, porém, a pretensão formulada no "mandamus", em substância, é no sentido de se reconhecer a nulidade do processo administrativo a partir do momento em que a manifestação de inconformidade não foi conhecida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ de Campinas, SP), postulando a impetrante que seja referido recurso (manifestação de inconformidade) conhecido e processado na forma do Decreto nº 70.235/72, em consequência

devido permanecer suspensa a exigibilidade do crédito fiscal decorrente de referido processo administrativo de compensação, enquanto pender de julgamento de mérito a referida manifestação de inconformidade.

V - O recurso havia sido interposto contra decisão da Secretaria da Receita Federal em Santo André, a qual, por sua vez, deu como "não declarada" a sua Declaração de Compensação - DCOMP (apresentada em formulário impresso, no Processo Administrativo nº 10805.000024/2005/70), porque não foi apresentada no formulário eletrônico PER/DCOMP, como seria determinado no artigo 26, § 2º, da IN SRF nº 460/2005, alterada pela IN SRF nº 534/05, combinado com o artigo 2º, incisos IV e V, da IN SRF nº 486/2004, já que não demonstrada a impossibilidade de utilização do formulário eletrônico, de forma que estaria o pedido de compensação em confronto com o artigo 31 da IN SRF nº 460/04 e, ao final, assentando também que os créditos compensados eram anteriores a 5 anos e por isso já estariam alcançados pela decadência/prescrição extintiva do direito da impetrante.

VI - Verifica-se da regulamentação indicada na decisão administrativa proferida pela Secretaria da Receita Federal em Santo André que o caso da impetrante era de apresentação obrigatória do pedido eletrônico de compensação PER/DCOMP, cuja utilização foi restrita, porém, aos casos de créditos até 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, conforme artigo 26, § 10, da IN SRF nº 460/04, combinado com o artigo 2º, inciso IV, da IN SRF nº 486/04, em virtude do que a impetrante resolveu ingressar com uma Declaração de Compensação em formulário plano (impresso - não eletrônico), pelo que a autoridade fiscal entendeu como "não declarada" a compensação porque não utilizado o formulário PER/DCOMP.

VII - Ocorre que as situações para que a compensação seja considerada como "não declarada" são apenas aquelas discriminadas no § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (I - previstas no § 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF), de forma que incorreram em excesso de poder regulamentar, em ofensa ao princípio da legalidade, aquelas normas regulamentares das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que instituíram dentre as causas de "não declaração" a situação de o contribuinte pretender a compensação com créditos além do período de 5 anos anteriores à declaração de compensação, pelo que a declaração de compensação apresentada pela impetrante não poderia ter sido considerada como "não declarada".

VIII - Além disso, tem-se que a decisão administrativa da Secretaria da Receita Federal em Santo André, na sua parte final, na verdade, rejeitou a declaração de compensação formulada pela impetrante pela suposta decadência/prescrição que teria se consumado, ou seja, em seu mérito, assentando que teria sido extinto o alegado direito da impetrante.

IX - Diante disso, a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ de Campinas, SP), que não conheceu do recurso de manifestação de inconformidade interposto pela impetrante (ao pressuposto de que a decisão recorrida havia dado como "não declarada" a compensação) incorreu em vício, decorrente da própria ilegalidade da decisão recorrida e, também, do fato de que a decisão recorrida em substância havia dado como extinto o direito de compensação em seu mérito (pela decadência/prescrição), razão pela qual impõe-se a admissão e processamento da manifestação de inconformidade, nos termos e com os efeitos da legislação específica.

X - Assim sendo, correta a sentença proferida neste "mandamus", que determinou o processamento e julgamento de mérito da manifestação de inconformidade, ficando até então suspensa a exigibilidade do crédito fiscal.

XI - Agravo retido não conhecido e apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061323-3 AI 302640
ORIG. : 200561020031967 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE

SEGUROS LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : os mesmos
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS, instituída pela Lei nº 9.718/98.

2.Manifesta, outrossim, a falta de ofensa ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), pois aplicado pelo relator a orientação firmada em julgamento da própria Suprema Corte, fazendo cessar a vinculação à decisão proferida pelo Órgão Especial sem qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Se houve negativa de vigência, violação ou ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal ou a outro preceito qualquer, é caso de recurso próprio junto à instância competente.

3.Sendo inconstitucional a cobrança da COFINS, a hipótese é apenas de excesso de execução, e não de nulidade, devendo ser aproveitado o título executivo, eis que destacável o valor indevido, mediante simples apuração aritmética, sem perda de liquidez e certeza.

4.Em face da procedência da exceção de pré-executividade, a decisão agravada fixou verba honorária com apreciação equitativa, mediante cálculo da condenação sobre o valor do excesso de execução com a aplicação da alíquota de 10%, suficiente para remunerar a executada, pelas despesas com a defesa, sem impor ônus excessivo à exequente, dentro, portanto, dos parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando, inclusive, a jurisprudência da Turma.

5.Precedentes: agravos inominados desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083164-9 AG 306992
ORIG. : 200461820249010 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HANS JURGEN BOHM
ADV : MELISSA SERIAMA POKORNY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do administrador no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2.Na espécie, a certidão do Oficial de Justiça restou negativa, vez que a empresa não estava mais no endereço que consta da Ficha Cadastral registrada na JUCESP, emitida em 05.05.05, sendo tal fato suficiente à configuração de indício de dissolução irregular. A alegação de que a firma encontra-se em outro endereço, conforme novo cadastro junto à própria Receita Federal, não é crível, pois a documentação somente foi emitida em 17.08.07 e, além do mais, é insusceptível de elidir a irregularidade existente perante a JUCESP, que ocasionou a frustração da citação. Portanto, em sede de exceção, não cabe a discussão aprofundada da responsabilidade tributária do agravante, existindo elementos bastantes para sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, sendo somente pela via dos embargos admissível a dilação probatória necessária ao desiderato preconizado.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084692-6 AI 308202
ORIG. : 200561820312768 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES
DOMESTICAS LTDA
ADV : SIDNEI TURCZYN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA E ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que negado seguimento a agravo de instrumento, que pretendia afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado, por não ser suficiente, a tanto, a garantia da execução mediante penhora nos autos.

2.É manifestamente improcedente o pedido de reforma de decisão provisória e interlocutória em que ausente a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação, como ocorrido no caso concreto, em que a execução fiscal de crédito tributário, cuja exigibilidade foi suspensa, encontra-se garantida por penhora.

3.Ademais, a execução fiscal foi embargada sob alegação de pagamento integral dos créditos executados, estando pendente de exame tal defesa no âmbito da Receita Federal, a impedir que a Fazenda Nacional, por sua inércia ou demora, possa reivindicar o prosseguimento da execução fiscal ou a imposição do ônus de inadimplente ao contribuinte, onerado com a penhora de seu patrimônio para a garantia da execução fiscal.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089085-0 AI 311374
ORIG. : 200461820543221 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNICABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e
outros
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO.

1. Inicialmente, em relação à alegação de decadência, cumpre considerar que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado, mas não pago, não há que se falar mais em decadência, eis que a constituição do crédito se dá com a apresentação da declaração.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.

3. Caso em que entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal.

4. Agravo inominado provido para acolher a exceção de pré-executividade, fixada a verba honorária nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091940-1 AI 313206
ORIG. : 0300000514 1 Vr CAPIVARI/SP
AGRte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRdo : HELIO BRAGGION
ADV : FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita não exige pobreza ou miserabilidade absoluta, bastando a comprovação de que o jurisdicionado não tem condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família.

2.Caso em que, restou demonstrado, através dos informes de renda juntados aos autos, que a única renda auferida pelo executado advém de benefício previdenciário que, em 2006, correspondia a R\$ 984,15 mensais, sendo razoável concluir-se pelo cabimento da assistência judiciária gratuita em tais condições. A alegação fazendária de que exerce o agravado atividade de comerciante não conta com o necessário lastro probatório da respectiva capacidade econômica suficiente para, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, arcar com as despesas do processo.

3.A falta de preparo do agravo de instrumento não impede o conhecimento do recurso, se reconhecido o direito à assistência judiciária gratuita.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099603-1 AI 318663
ORIG. : 200061020124789 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PRO SEG SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA
PARTE R : SERGIO SALVADOR SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do administrador no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2.Caso em que não restou comprovado nenhuma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, tendo o recurso apenas se limitado a alegar a aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

3.O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

4.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039885-0 AC 1235522
ORIG. : 9400317131 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURIDICA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISAO Nº 01/94 - E EMENDA CONSTITUCIONAL 10/96 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I - A declaração de inconstitucionalidade não se confunde com a solução de uma demanda em que se sustenta violação a direito subjetivo ao fundamento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, uma vez que seus efeitos estão restritos às partes litigantes, possuindo procedimento específico, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao disposto nos artigos 97 da Constituição Federal de 1988 e 481 do Código de Processo Civil.

II - A contribuição social sobre o lucro, originária da Lei nº 7.689/88 e posteriores alterações, foi prevista pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 195, I, da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

III - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea "a", e inciso III, alínea "b" (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

IV - As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 até a Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRF's das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

V - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSSL, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.

VI - Parcial provimento à apelação, apenas para adentrar ao mérito e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar improcedente a ação, mantida a verba de sucumbência fixada na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.042404-6 AC 1240225
ORIG. : 9306046162 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACAIA COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA e outro
ADV : ROBERTO VAILATI
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EMBARGOS PROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Existência de contradição no "acordao" embargado, o qual fundamentou que os recolhimentos indevidos anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação foram alcançados pela prescrição quinquenal. No entanto, conforme documentos trazidos aos autos a fls. 28/38 e a fls. 47/74 não há valores atingidos pela prescrição quinquenal, uma vez que o ajuizamento da demanda se deu em 15/10/1993 e os pagamentos foram efetivados no ano de 1989.

IV - Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.045429-4 AC 1249437
ORIG. : 8900399063 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA
ADV : JOSE DA COSTA RAMALHO
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA DAÍ DECORRENTE - MULTA DA SUNAB - MAJORAÇÃO DE PREÇOS - PLANO CRUZADO NOVO - LEI Nº 7.730/89 - PORTARIA SUNAB SUPER 07/89 - LEI DELEGADA Nº 4/62 - PARÂMETROS NA CONSIDERAÇÃO DOS PREÇOS PELA FISCALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA A SER AFIXADA POR CRITÉRIOS DAS INFRAÇÕES CONTINUADAS - APELAÇÃO DA RÉ E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - Está pacificado que as normas da Lei nº 7.730/89, artigo 8º, que instituíram o Plano Cruzado Novo, assim como as normas dos Decretos-Leis n.ºs 2.283 e nº 2.284, de 1986, que instituíram o Plano Cruzado, especialmente ao congelamento de preços aos níveis dos praticados no dia 14.01.1989, estabelecido com vistas à estabilização da economia e controle do abastecimento e do processo inflacionário, eram constitucionais e válidas para estabelecer o citado congelamento de preços no âmbito do poder do Estado para intervenção na economia.

II - Legitimidade da autuação das infrações ao citado congelamento de preços com fundamento na Lei Delegada nº 4, de 26.09.62, artigo 11, "a", norma legal que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo que o "congelamento" daquele Plano Econômico tinha a mesma natureza e fins do "tabelamento" mencionado neste preceito legal.

III - Os preços a serem usados como parâmetro pela fiscalização eram os preços à vista praticados no dia 14.01.1989, sendo vedada a adoção de preços à prazo (art. 8º, da Lei nº 7.730/89 e artigo 1º da Portaria Super nº 07/89).

IV - Legitimidade do auto de infração não infirmada pela documentação juntada aos autos pela autora, pois o documento de fls. 23 (pelo qual o item da nota fiscal considerada como parâmetro da autuação teria sido retificado para fins de ICM, quanto ao produto vendido por preço acima do permitido) não tem qualquer protocolo oficial que ateste a sua data e a sua efetiva utilização na documentação fiscal da empresa junto a órgãos públicos, nem a sua apresentação à fiscalização da SUNAB, bem como, tal documento é infirmado pela própria Nota Fiscal que a autora indicou dever ser usada como parâmetro da fiscalização (fls. 29), na medida em que esta última descreve o produto "Salame Cryovac" pelo mesmo código que constava da Nota Fiscal considerada no Auto de Infração (fls. 21/22).

V - De outro lado, deve-se considerar como venda à prazo aquela em que se concede para pagamento o prazo de 30 dias ou mais, conforme a praxe comercial e a Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), por isso não podendo ser afastada a incidência da multa ora questionada por este fundamento, já que a nota fiscal de que se pretende valer a autora não retrata venda à vista como exigido na legislação referida.

VI - Constitui infração continuada, a ser considerada como uma única infração, conforme o § 3º do mesmo dispositivo legal, quando "a apuração das infrações ocorre em uma mesma autuação, e constatada a seqüência de várias infrações da mesma natureza, permite-se a imposição de multa singular, a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida, acrescida de até 2/3 (dois terços) do valor da primeira delas, conforme disposto no artigo 46 da Portaria nº 51/86 da SUNAB" (TRF 3ª Reg., 6ª T., vu. AC 207662, Processo: 94030808489 UF: SP. J. 24/08/2005, DJU 09/09/2005, p. 628. Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO), "ainda que ocorram em momentos sucessivos delimitados por um breve período de tempo" (TRF 3ª Reg., 4ª T., vu. AMS Processo: 92030023496 UF: SP. J. 02/03/1999, DJ 11/05/1999, p. 548. Rel. SOUZA PIRES).

VII - No caso dos presentes autos, trata-se de infrações continuadas, em razão da seqüência de infrações de igual natureza (mesma alínea) em curto período (apenas alguns meses) e apuradas em um mesmo Auto de Infração, pelo que assim deveria ter sido considerado pela Administração, conforme disposto no §3º do art. 23 da Portaria 51/86. A infração apurada no Auto de Infração deve ser mantida, mas a multa deve ser recalculada com base nos parâmetros legais das infrações continuadas, na forma exposta.

VIII - Sentença parcialmente reformada, mantendo porém a parcial procedência da ação e a sucumbência recíproca já fixada na sentença.

IX - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050621-0 AC 1265672
ORIG. : 0009079041 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LOJAS ARAPUA S/A
ADV : RICARDO ESTELLES
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PLANO CRUZADO - MULTA DA SUNAB POR MAJORAÇÃO DE PREÇOS - DECRETOS-LEIS Nº 2.283 E 2.284 DE 1986 - LEI DELEGADA Nº 4/62 - PARÂMETROS NA CONSIDERAÇÃO DOS PREÇOS PELA FISCALIZAÇÃO - PREÇOS PROMOCIONAIS NÃO LEGITIMAM AUTUAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I - Legitimidade da autuação de infrações ao citado congelamento de preços com fundamento na Lei Delegada nº 4, de 26.09.62, artigo 11, "a", norma legal que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo que o "congelamento" daquele Plano Econômico tinha a mesma natureza e fins do "tabelamento" mencionado neste preceito legal, assim dispondo expressamente o próprio art. 35, § 2º, do Dec-Lei nº 2.284/86.

II - Os preços a serem usados como parâmetro pela fiscalização eram os preços à vista praticados no dia 27.02.86, sendo vedada a adoção de preços à prazo (art. 35, § 1º, do Dec.-Lei nº 2.284/86).

III - O congelamento de preços instituído pelo Plano Cruzado tinha por fundamento manter fixos os preços usualmente praticados no mercado no dia 27.02.86, não constituindo infração às suas regras se os preços praticados naquela data eram relativos a promoções ocasionais, questão que, contudo, depende de prova por parte da empresa autuada.

IV - Restou comprovado pela perícia que os preços utilizados pela fiscalização referiam-se a produtos que antes do plano encontravam-se em promoção, inexistindo infração, por não vulnerados os princípios no plano econômico.

V - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.051431-0 AC 1267412
ORIG. : 0400000027 1 Vr GARCA/SP
APTE : C RORATTO E CIA LTDA
ADV : RICARDO ALVES BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REL. ACo : DES. FED. CARLOS MUTA / Relator p/acórdão
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDAS À MÍNGUA DE RECURSO ESPECÍFICO.

1. Acolhido pela Turma o voto do relator originário, no que: (1) reconheceu a impossibilidade de compensação; e (2) reconheceu que o excesso de penhora é matéria a ser discutida nos autos do executivo fiscal.

2. Divergência no que concerne à verba honorária, com a prevalência da orientação de que não devolvida a questão da cumulação (encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 com a verba honorária fixada conforme o artigo 20, § 4º, CPC), esta não pode ser reformada, de ofício.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o relator que lhe dava parcial provimento, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.002508-9 AMS 300487
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DEGUSSA BRASIL LTDA
ADV : WAGNER SERPA JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DA IMPETRANTE PROVIDOS - OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordão".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III- Embargos de declaração da impetrante providos para sanar a contradição ocorrida e retificar a conclusão do "acordão" embargado, excluindo ressalva lá consignada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.004559-3 AMS 297930
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GIOVANNI FCB S/A
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS IMPEDITIVOS - AUSÊNCIA DE DIREITO À CERTIDÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - No caso dos autos, embora os débitos existentes perante à Procuradoria da Fazenda Nacional estejam com a exigibilidade suspensa, o que viabilizaria a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa por parte daquele órgão, há, no entanto, débitos em aberto relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, vencidos em 31/07/2002 em nome da impetrante e da empresa incorporada Bozell do Brasil Publicidade Ltda., junto à Delegacia da Receita Federal. Dessa forma, tratando-se de certidão conjunta de regularidade fiscal, a ser expedida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para a qual é imprescindível que todos os débitos existentes estejam extintos ou com a exigibilidade suspensa, a teor dos arts. 205 e 206 do CTN, correta a r. sentença que denegou a ordem postulada.

III - Sentença mantida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.004844-2 AC 1246497
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESPLANADA PRODUCOES E EVENTOS LTDA -EPP
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - PARCELAMENTO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - FORMA E CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI

ESPECÍFICA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CF/1988, ARTIGO 173, § 2º - INDEVIDA ANALOGIA DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 8.620/93 E DO ART. 1º, §§2º E 4º DA LEI Nº 9.639/98 PARA AS EMPRESAS EM GERAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

II - Conforme art. 155-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2001, o parcelamento de créditos tributários somente é concedido na forma e condições previstas em lei específica (caput) e, salvo disposição de lei em contrário, a incidência de multa e juros não é excluída quando do parcelamento (§ 1º).

III - Rejeitada a pretensão de aplicar, por isonomia ou analogia, às empresas privadas em geral, as regras dos parcelamentos especiais no artigo 10 da Lei nº 8.620/93 e no art. 1º, §§ 1º e 4º, diante da diversa natureza das pessoas jurídicas contempladas por essas normas. Inexistência de ofensa ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, caput, e artigo 150, inciso II).

IV - Referidos parcelamentos especiais não configuram privilégios fiscais vedados pelo artigo 173, § 2º, da CF/1988, pois para suas concessões exige-se a prestação de garantias não exigidas nos parcelamentos previstos para as demais empresas privadas.

V - É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, não havendo confronto com o §1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária.

VI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.021601-6 AMS 303190
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS IEMA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordão".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão e/ou contradição no "acórdão", que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu efetivada a garantia integral do crédito fiscal a autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a conseqüente expedição da certidão requerida, nos termos do art. 151, II c.c. art. 206, ambos do CTN.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.028676-6 AC 1341836
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : HELENA DE OLIVEIRA HERNANDES e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. TÉCNICO EM FARMÁCIA DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

1. Estando a autora respaldada por decisão judicial definitiva a inscrever-se, como técnica em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, assiste-lhe o direito de exercer a responsabilidade técnica do estabelecimento, à luz do que tem decidido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.001652-0 AMS 303751
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão no "acordao", pois a ementa deve refletir apenas as questões jurídicas objeto de expreso julgamento nos autos, sendo que a questão suscitada pela embargante decorre logicamente do julgado.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.13.000724-5	AMS 303070
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA	
ADV	:	WALDEMAR DECCACHE	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
relator	:	juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de erro material no "acordao", que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que o art. 3º, §10 da Lei nº 10.833/03 aplica-se, restritamente, à apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não afetando a apuração da base de cálculo estabelecida para o IRPJ e para a CSSL, tributos que são objeto de regulação em legislação diversa, entendendo aplicável, na espécie, o disposto no art. 111, inciso I do CTN, bem como legítima a restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 03/2007, não se afigurando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da não-cumulatividade, isonomia, da capacidade contributiva, da vedação do efeito confiscatório, da propriedade e da proporcionalidade.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.004086-9 AI 325511
ORIG. : 9800003753 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. DIFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se reconhece o direito ao diferimento no recolhimento da taxa judiciária, devida ao Estado para o processamento de embargos, sem a comprovação documental da impossibilidade financeira de pagamento.

2. Caso em que pretende a agravante, sob a alegando falência, cujo processo judicial encontra-se findo, fazer presumir a ocorrência da situação fática de restrição financeira, o que, porém, não é admissível, mesmo porque sequer demonstrada a situação econômica atual da empresa e a repercussão dos efeitos do recolhimento da taxa judiciária, na atualidade, sobre sua situação patrimonial, cabendo ressaltar que, nesta Corte, houve o regular preparo do recurso.

3. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017640-8 AI 334872
ORIG. : 200561820321496 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARBONO LORENA S/A
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a extinção da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois, conforme se verifica, a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em razão da demora da própria Receita Federal em promover a baixa do CNPJ da empresa incorporada, gerando, portanto, a cobrança de tributo indevido, daí porque a FAZENDA NACIONAL é quem deve responder pela sucumbência, dada a causalidade e responsabilidade processual imputável.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.019000-4	AI 335759
ORIG.	:	200661820199087	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EMPREITEIRA EDVAL S/C LTDA	
ADV	:	RODRIGO ROBERTO RUGGIERO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO.

1.É manifestamente improcedente o recurso, em que se veicula pretensão em dissociação com a documentação juntada, buscando anular a penhora feita nos autos, sob alegação de parcelamento, sem comprovação documental alguma da situação fiscal de regularidade.

2.A mera juntada de comprovante de adesão ao SIMPLES, sem comprovação da existência de termo de parcelamento ou de pagamento de débito fiscal, através de DARF com autenticação bancária, associada à divergência entre os lançamentos contidos na CDA e os que estariam vinculados à conta-corrente do contribuinte, são bastantes a comprovar que o pedido não tem qualquer lastro probatório.

3.Não é suficiente apenas anexar documentos às razões recursais, porém sem a devida análise probatória de seu conteúdo para o respaldo do pedido formulado, pois não se confunde abundância documental com suficiência e adequação probatória.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024250-8 AI 339726
ORIG. : 199961000121614 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVECO MERCOSUL LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. INDEFERIMENTO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA.

1. Em mandado de segurança, em que formulado pedido apenas declaratório de inexigibilidade, com trânsito em julgado de acórdão que excluiu da base de cálculo do PIS a majoração inserida pela Lei nº 9.718/98, não é possível a sua execução de modo a compelir, outra autoridade fiscal, sequer sujeita à jurisdição desta Corte, a promover a habilitação de créditos para fins de compensação, quando mais do que evidente que o ato administrativo de suposta resistência sequer foi objeto de discussão na ação originária.

2. Não se confunde o pedido declaratório de inexigibilidade com o pedido de habilitação para fins de compensação, especialmente quando se pretende seja o procedimento promovido perante outra autoridade fiscal, atuante em Estado da Federação diverso, em que sequer tem jurisdição esta Corte.

3. A alegação de celeridade processual não pode servir para a violação do devido processo legal, com a pretensão de execução de algo que não foi objeto de discussão judicial e que, portanto, evidentemente não transitou em julgado, configurando ato fiscal autônomo, impugnável pela via própria e perante a instância e juízo competente. A afirmativa de que a resistência a tal pedido viola instrução normativa da Receita Federal configura causa de pedir distinta da discutida na impetração originária e que deve, por isto mesmo, ser formulada em ação específica.

4. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030041-7 AI 343964
ORIG. : 9800356410 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADV : ROBERTO ROSSONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA.

1.É manifestamente inviável o agravo de instrumento para revisar, em fase de execução, os critérios de fixação da verba honorária, sobre os quais não versou a apelação. Não cabe, neste momento processual, discutir o excesso na cominação da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, se na fase cognitiva nenhuma impugnação foi deduzida, permitindo, assim, o trânsito em julgado, neste ponto, da sentença proferida.

2.Caso em que não se discute excesso de execução, mas ilegalidade do título executivo, transitado em julgado, no que fixou o valor da verba honorária, a ser suportada pela ora agravante, matéria absolutamente impertinente com a fase processual em curso.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039720-6 AI 350917
ORIG. : 200561820105520 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUELI LOPES -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Consta dos autos apenas citação realizada via postal e a negativa de penhora. Não há prova de consulta ao DOI ou RENAVAM, por exemplo, para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a

partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039723-1 AI 350920
ORIG. : 200561820506885 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INACIO BATISTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumprе salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Consta dos autos apenas a juntada de AR recebido por pessoa diversa do executado, bem como certidão do Oficial de Justiça atestando não existirem bens a penhorar, e que o executado não mais reside no local há alguns anos. Não há prova de consulta ao DOI ou RENAVAM, por exemplo, para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041420-4 AI 352322
ORIG. : 200061820840350 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CORTLIST MODAS LTDA
ADV : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
AGRDO : JAMEL ALI EL BACHA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumpra salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Cabe salientar, finalmente, que na hipótese, consta dos autos apenas a citação do co-executados, através de edital, e as pesquisas realizadas junto ao RENAVAM e DOI, que não abrangeram todos os executados, sendo certo que somente foram pesquisados o CNPJ da empresa e o CPF do sócio JAMEL ALI EL BACHA, não tendo sido consultados os CPF's dos sócios ABDUL KARIN EL BACHA e MOHAMAD ALI EL BACHA. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, com relação aos sócios ABDUL KARIN EL BACHA e MOHAMAD ALI EL BACHA, o que torna inviável a aplicação da medida. Já com relação à empresa e ao sócio JAMEL ALI EL BACHA, restou comprovado o esgotamento dos meios para localização de outros bens passíveis de penhora, ficando autorizada a aplicação da medida.

5.Agravo inominado parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041757-6 AI 352556
ORIG. : 200661820097278 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NNR COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumpra salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Consta dos autos que os executados sequer foram citados. Ademais, não há prova de consulta ao DOI ou RENAVAM, por exemplo, para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.043562-1 AI 353892
ORIG. : 200461820402042 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONFECOES ENAIT S LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor, e desde que, ainda, estejam configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC.

2.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047977-6 AI 357430
ORIG. : 200561820086768 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SATE PECAS E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Consta dos autos apenas a citação dos executados, através de edital e pesquisas feitas junto ao DOI e RENAVAM, através do CNPJ da empresa executada. Não há prova de consulta ao DOI ou RENAVAM, ou mesmo de diligência do Oficial de Justiça, para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora, em nome dos co-executados. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006281-5 AC 1277995
ORIG. : 0600000302 1 Vr PERUIBE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NJ PERUIBE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão e/ou contradição no "acordao", que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que, uma vez julgada extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I do CPC, transitada em julgado aos 30/10/2003, não é possível o rejuizamento da mesma execução, com base em pareceres internos segundo os quais não haveria na hipótese a coisa julgada material. O "acordao" embargado salientou, ainda, que a fraude apontada pela Fazenda exequente constitui um dos motivos legais para o ajuizamento da ação rescisória, via processual adequada para impugná-la e solicitar a reabertura da execução fiscal do crédito que foi irregularmente extinto.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.009082-3 AC 1289367
ORIG. : 9805375285 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KHOURI EMPREENDIMENTOS S/A e outros
ADV : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O "acordao" embargado expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes ao recurso.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.022513-3 ApelReex 1308045
ORIG.	:	9606035182 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE	:	FERNANDEZ S/A IND/ DE PAPEL
ADV	:	SERGIO LAZZARINI
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANA. ALÍQUOTA ZERO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PORTARIA 375/91. PROVA PERICIAL ENVIDENCIANDO ENQUADRAMENTO NAS BALIZAS DESTA ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.

1.A máquina importada pela autora é capaz de fabricar chapas de cartão ondulado de até 1650 milímetros a uma velocidade de 250 metros por minuto, consoante prova pericial, enquadrando-se na descrição constante na Portaria nºs 375/91, donde incidir o Imposto de Importação à alíquota zero.

2.Verba honorária elevada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o trabalho desempenhado e o disposto no § 4º, do art. 20, do CPC.

3.Apelo da União e remessa obrigatória improvidas. Apelação da autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União e dar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.09.003074-6 AC 1362183
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : JOSE GERSINO DOS SANTOS e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32.

1.O prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS.

2.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038880-7 AC 1229344
ORIG. : 9800001010 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ELIAS HABICE FILHO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

relator : juiz federal conv. souza ribeiro - terceira turma

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou "acordao".

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O "acordao" ora embargado, expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, conforme se denota da simples leitura de fls. 391/403, tratando os presentes embargos de mero inconformismo da parte autora a ser pleiteado na via adequada.

IV - O julgado recorrido discorreu sobre a taxa SELIC, tendo explicitado a aplicação da correção monetária ao caso da execução de sentença explicitamente às fls. 65. O "acordao", por outro, lado fez a diferenciação entre a isenção de custas e a aplicação da sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi parcialmente procedente, o que se vê da simples leitura de fls. 65/66 que diferenciou tais situações nos tópicos 03 e 04.

V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

VI - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes ao recurso.

VII- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.016071-1 AC 677427 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 677427
EMBGTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 4101/4106
ORIG. : 22 Vt SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
INTERES : GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Apelação não se insurgiu contra os honorários fixados pela sentença. Questão não devolvida.
2. Omissão veiculada pela embargante deveria ter sido deduzida quando apresentou os primeiros embargos de declaração.
3. Embargos de declaração não conhecidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.82.057349-7 AC 1264692
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MODAS FINO TRATO LTDA
ADV : LUCAS MUN WUON JIKAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA EMENDA. INÉRCIA. PUBLICAÇÃO. INDICAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A publicação atendeu aos requisitos previstos pela lei processual, ou seja, houve indicação dos nomes das partes, bem como de seus respectivos advogados, possibilitando, assim, a sua perfeita identificação (art. 236, § 1º, do CPC).
2. Causa de nulidade não configurada. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.15.001429-9 AC 1359283
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ANTONIO SERGIO CASTELHANO e outro
ADV : JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata da aplicação do IGPM, matéria estranha à presente lide.
2. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.
3. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.
4. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
7. Preliminar afastada. Apelação desprovida na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.00.008208-5 AC 1324731
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RONALD DOMINGUES DULLEY
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.
2. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.
3. Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança.
4. Mantida a aplicação dos critérios do Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.00.014331-1 AC 1353663
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALFEU FELIX SCHIRIPA DURU e outros
ADV : DEISE SOARES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

2.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

3.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

4.Sucumbência mínima da parte autora. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.

5.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.06.005383-1 AC 1299240
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : ODILA SANFELICE MOTTA e outros
APDO : ALCIDES FERRARI
ADV : CLEVERSON ZAM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

2.Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987, com acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios.

3.Quanto à correção monetária do débito judicial, mantida a aplicação dos critérios fixados na sentença.

4.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.09.006767-4 AC 1364083
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ROSANGELA DAL FABBRO DIAS PACHECO
ADV : ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

1.Apelação não conhecida na parte em que sustenta a ilegitimidade passiva da CEF com relação aos valores bloqueados, matéria estranha à presente lide.

2.À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

3.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

4.Sucumbência da parte autora, fixação da verba honorária no percentual de 10% do valor dado à causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, conforme posicionamento reiterado desta Turma.

5.Apelação provida, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.20.000784-8 AC 1361108
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : LUCILARA GARCIA BELIZARIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

2.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado

3.São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para a correção monetária do crédito judicial.

4.Os juros remuneratórios incidem, nos termos em que contratados, desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

5.Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma.

6.Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.

6.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.015046-8 AI 333311
ORIG. : 200361820535943 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MICROWAN INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

2.Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que o endereço informado pela empresa executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar seus dados cadastrais junto àquele órgão, o que corrobora a responsabilidade dos administradores.

3.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.61.17.001294-3 AC 1357528
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : EDIVAR DIMAS MARCELINO PIFFER
ADV : WILSON JOSE GERMIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

1.À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

2.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

3.Precedentes.

4.Sucumbência da parte autora.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 97.03.043123-2 AMS 180787
ORIG. : 9300211722 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TAKAHASHI PNEUS LTDA e outro
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EMBARGADO COM FUNDAMENTO EM EMPRESA COMERCIAL - EFEITO MODIFICATIVO EM CARATER EXCEPCIONAL. CONSTITUCIONAL - FINSOCIAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - LEI Nº 7.738/89, ARTIGO 28 - LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 7º.

1. Verificando-se, pois, que incorreu em omissão o acórdão embargado ao considerar co-impetrante como empresa comercial, mister o acolhimento dos embargos, emprestando-lhes excepcionalmente efeito modificativo.

2. A Suprema Corte, no julgamento RE 187.436 e 206.337, concluiu ser o FINSOCIAL instituído pelo artigo 28 da Lei nº 7.738/89 constitucional, bem como a elevação da alíquota para 2%, por normas posteriores.

3. Destarte, continuou subsistindo a questão atinente à majoração das alíquotas do FINSOCIAL, relativamente às empresas prestadoras de serviços, por força das Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, respectivamente, artigos 7º, 1º e 1º, no sentido de que tais dispositivos são constitucionais.

4. Embargos de declaração acolhidos, excepcionalmente com efeito modificativo, para ampliar a extensão dada à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento às apelações interpostas pela União Federal e pelos impetrantes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.004786-0 ApelReex 453356
ORIG. : 9700315525 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA RAIZA LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445/88 e 2449/88, conforme a Resolução n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

2.Deve-se observar, no entanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei nº 8.383/91, na redação dada pela Lei nº 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei nº 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

4.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei n.º 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

5.Devem ser aplicadas a UFIR e a SELIC a título de correção monetária.

6.Não cabem juros em sede de compensação tributária.

7.Merece ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

8.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.006702-0 REOMS 187828
ORIG. : 9806008847 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : NOVOLAR TRANSPORTES LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445/88 e 2449/88, conforme a Resolução nº 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

2.Deve-se observar, no entanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei nº 8.383/91, na redação dada pela Lei nº 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei nº 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

4.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei nº 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

5.Devem ser aplicadas a UFIR e a SELIC a título de correção monetária.

6.Não cabem juros em sede de compensação tributária.

7.Merece ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

8.Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

9.Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.038187-5 AMS 189310
ORIG. : 9600185514 4ª Vara de São Paulo/SP
APTE. : Oswaldo Zanini
ADV. : José Maria Paz
APDA. : União Federal
ADV. : Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSCRIÇÃO PARA AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO - EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.066262-1 ApelReex 510074
ORIG. : 9807059321 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CONSTRUTORA STOCCO LTDA
ADV : RODRIGO MAZETTI SPOLON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445/88 e 2449/88, conforme a Resolução nº 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

2.Deve-se observar, no tanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei nº 8.383/91, na redação dada pela Lei nº 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei nº 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

4.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei nº 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

5.Devem ser aplicadas a UFIR e a SELIC a título de correção monetária.

6.Merece ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

7.Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.017152-6 ApelReex 798342
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIPEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO STELIOS NIKIFOROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445/88 e 2449/88, conforme a Resolução nº 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

2.Deve-se observar, no entanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.024792-0 ApelReex 814458
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASFOR COML/ LTDA
ADV : ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445/88 e 2449/88, conforme a Resolução nº 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

2.Deve-se observar, no entanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei nº 8.383/91, na redação dada pela Lei nº 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei nº 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

4.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei nº 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

5.Devem ser aplicadas a UFIR e a SELIC a título de correção monetária.

6.Merece ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

7.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.047420-1 ApelReex 696450
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DIGICABO IND/ E COM/ DE CABOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA
ADV	:	MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445/88 e 2449/88, conforme a Resolução nº 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

2.Deve-se observar, no entanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei nº 8.383/91, na redação dada pela Lei nº 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei nº 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

4.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei nº 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

5.Devem ser aplicadas a UFIR e a SELIC a título de correção monetária.

6.Merece ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

7.Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.008611-5 ApelReex 652169
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIRURGICA VILAR LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445/88 e 2449/88, conforme a Resolução nº 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

2.Deve-se observar, no entanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei nº 8.383/91, na redação dada pela Lei nº 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei nº 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

4.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei nº 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

5.Devem ser aplicadas a UFIR e a SELIC a título de correção monetária.

6.Não cabem juros em sede de compensação tributária.

7.Merece ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

8.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.015794-0 AMS 214076
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NELSON ANIBAL DE LUIZ
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUËNAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445/88 e 2449/88, conforme a Resolução nº 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

2.Deve-se observar, no entanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei nº 8.383/91, na redação dada pela Lei nº 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei nº 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

4.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei nº 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

5.Devem ser aplicadas a UFIR e a SELIC a título de correção monetária.

6.Não cabem juros em sede de compensação tributária.

7.Merece ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

8.Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

9.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal Carlos Muta o fazia em menor extensão limitando a compensação às parcelas vincendas.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.12.004375-8 AMS 198567
ORIG. : 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ORGANIZACAO DE ENSINO ANA MARIA LTDA S/C
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO PARCIAL - ACOLHIMENTO COM EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO

1. Omissão acerca da petição de folhas não existe posto que a mesma foi protocolizada somente em 29 de outubro de 2002, folhas 129/130, posteriormente ao julgamento do apelo que se deu em 2 de outubro de 2002, não havendo que se falar em omissão da ser sanada pela via dos embargos de declaração.
2. O voto-condutor olvidou-se na aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil, perfeitamente aplicável ao caso em espécie.
3. Nesse andar, à época do julgamento proferido pela turma julgadora - 2 de outubro de 2002 - já vigia a Lei nº 10.034, publicada em 24 de outubro de 2000 que, pelo artigo 1º, excetuou as restrições do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 as seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.
4. Verifica-se que o contrato social juntado aos autos pela impetrante, ora embargante, datado de dezembro de 1984, dispõe que o objeto social da empresa é a criação, instalação, organização, manutenção e administração direta ou mediante convênios de cooperação com órgãos e entidades públicas ou particulares, de escola maternal, jardim um e dois, pré-primário e 1º grau completo.
5. O direito da impetrante à opção pelo sistema tributário SIMPLES deve ser reconhecido a partir da edição da Lei 10.034 em 24 de outubro de 2000. Precedentes desta Turma.
6. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.006398-8 AMS 201340
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445/88 e 2449/88, conforme a Resolução n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

2.Deve-se observar, no entanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3.Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.010618-2 AC 572846
ORIG. : 9809017138 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO DISTRITO DE EDEN
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 49/95 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL - ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL

1.Conquanto a dicção do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 7/70, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, entenda por empresa a pessoa jurídica nos termos da legislação do imposto de renda, e tanto o Decreto-lei nº 5.844/43, como o Decreto nº 3.000/99, que tratam do referido imposto, classifiquem os tabeliães e notários como pessoas físicas, os Decretos-lei ns. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Pleno do STF e suspensos pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, preconizavam que as serventias extrajudiciais não oficializadas deveriam

contribuir com o PIS. De modo que, não existindo fundamento de validade para a cobrança da contribuição ao PIS no período questionado, indiscutível o direito do autor à repetição do indébito.

2. Deve-se observar, no entanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3. Conquanto os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado, os cartórios de registros não são estabelecimentos comerciais nem possuem fundo de comércio, porquanto sua titularidade é designada pelo Poder Público.

4. O Cartório de Registro Civil não é dotado de personalidade jurídica própria, sendo o titular da serventia extrajudicial o responsável pelos encargos tributários gerados no decorrer da atividade registrária.

5. Porquanto ausente o intrínseco caráter de empresa, o atual titular do cartório não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias do anterior, através da figura da sucessão tributária, visto que inaplicável ao caso em comento a regra do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, o atual titular da serventia não possui legitimidade ativa para pleitear a repetição de valores indevidamente efetuados pelo seu antecessor.

6. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.011838-0 REO 573920
ORIG. : 9500582449 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1. É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445/88 e 2449/88, conforme a Resolução n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

2. Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei nº 8.383/91, na redação dada pela Lei nº 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei nº 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

4.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei nº 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

5.O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

6.Não cabem juros em sede de compensação tributária.

7.Merece ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

8.Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.032878-0	AMS 242606
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	TECITEC TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA	
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1.Não há no acórdão embargado qualquer vício a ser sanado por esta Corte.

2.No que se refere à aplicação da prescrição quinquenal, a questão foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, não havendo qualquer omissão a ser sanada quanto a este aspecto.

3.Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.046371-2 AMS 224324
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA REFIS. LEI N.º 9.964/2000. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS. DESISTÊNCIA DAS AÇÕES EM CURSO. RENÚNCIA AO DIREITO. CONFISSÃO DO DÉBITO.

1 - Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Geral do Instituto Nacional de Seguro Social de São Paulo. Como preceitua Hely Lopes Meireles, autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas. No presente caso, é o impetrado que deverá promover o cumprimento da norma legal questionada.

2 - Além disso, o Procurador Geral defendeu o ato atacado pela impetrante, fato que evidencia a sua legitimidade passiva e como decidiu a colenda Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n° 3.143-0, Relator o Ministro ADHEMAR MACIEL, "a autoridade que, colocada no pólo passivo do mandado de segurança, defende o ato impugnado, torna-se, ipso facto, autoridade impetrada", cf. DJ 1, de 12 de setembro de 1994, p. 23.710.

3 - A opção de integrar-se ao REFIS, na verdade é uma transação entre o contribuinte e a União, permitindo ao impetrante, através de um ato de liberalidade, o cumprimento de sua prestação fiscal de forma mais benéfica. Em contrapartida, surge o dever de submeter-se às diversas regras e condições impostas pela lei.

4 - Não há afronta ao princípio da inafastabilidade do acesso ao Judiciário, já que cabe ao próprio devedor decidir se continua a discutir seus débitos por meio dos regulares processos administrativos ou judiciais ou se opta pelo benefício do REFIS.

5 - Apelação da União Federal e Remessa oficial providas, apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento apelação da União Federal e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que integram julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.13.000622-2 ApelReex 941746
ORIG. : 1ª Vara de Franca/SP
APTE : União Federal
ADV : Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim
APDA : Radio Difusora de Franca Ltda.
ADV : Raimundo Alberto Noronha

REMTE : Juízo Federal da 1ª Vara de Franca - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROGRAMA VOZ DO BRASIL. RETRANSMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL.

1 - A atividade de rádio-difusão é competência da União que a transmite, mediante concessão a particulares, conforme artigo 21, XII, "a", da Constituição Federal, todavia, não o concede de modo absoluto, impondo exigências que entende necessária.

2 - Ao firmar contrato de concessão, a agravada condescendeu com as determinações estabelecidas pelo regime jurídico-administrativo, advindo do poder concedente. Não se trata de relação de direito privado, na qual há ponderação dos interesses das partes.

3 - O STF já se manifestou a respeito da recepção do artigo 38, "e", da Lei nº 4.117/62, em sede da ADI MC 561/DF, concluindo que o Código Brasileiro de Telecomunicações permanece como estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações.

4 - A Lei 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, não revogou a matéria tratada na referida Lei nº 4.117/62, no que tange a rádio difusão.

5 - Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009 - [data do julgamento].

PROC. : 2001.03.99.015158-1 AC 681446
ORIG. : 9400338163 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : HYGINO LANDO e outros
ADV : BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

3 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.055788-3 AC 753746
ORIG. : 9500148153 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
APDO : LUIZ CARLOS ROSA
ADV : LUIZ CARLOS ROSA
ADV : HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não apresenta omissão a ser sanada por esta Turma julgadora na medida em que firmou o entendimento claro e inequívoco de conhecer das apelações das instituições financeiras privadas apenas e tão-somente para declarar a incompetência absoluta da justiça federal para dirimir a questão em face das mesmas, não tendo, como consequência, adentrado na análise de eventuais preliminares arguidas nos apelos, sob pena de, em assim o fazendo, apreciar questão afeta a justiça comum.

2. Pretensão do embargante em renovar apreciação de matéria já solvida pela Turma, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.20.006041-1 AC 797201
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RADIO SAUDADES FM LTDA
ADV : APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROGRAMA VOZ DO BRASIL. RETRANSMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL.

1 - A atividade de rádio-difusão é competência da União que a transmite, mediante concessão, a particulares, conforme art. 21, XII, "a", da Constituição Federal, todavia, não o concede de modo absoluto, impondo exigências que entende necessária.

2 - Ao firmar contrato de concessão, a agravada condescendeu com as determinações estabelecidas pelo regime jurídico-administrativo, advindo do poder concedente. Não se trata de relação de direito privado, na qual há ponderação dos interesses das partes.

3 - O STF já se manifestou a respeito da recepção do art. 38, "e", da Lei nº 4.117/62, em sede da ADI MC 561/DF, concluindo que o Código Brasileiro de Telecomunicações permanece como estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações:

4 - A Lei 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, não revogou a matéria tratada na referida Lei n. 4.117/62, no que tange a rádio difusão.

5 - Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2002.03.00.050482-3	AI 168592
ORIG.	:	0100000181	1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE	:	FAZENDA FURNINHA LTDA	
ADV	:	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JÚLIO CÉSAR CASARI E CLÁUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA

1 – A presente execução refere-se a créditos do IRPJ, cujo lançamento deu-se ex-officio, sendo, no caso, o crédito tributário constituído a partir de notificação, em 20/7/1996 (fl. 26), porquanto se trata de lançamento suplementar. Assim, desde esse momento já pode a Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa e executar a cobrança do crédito.

2 – Considerando-se a data da notificação do lançamento suplementar pela Fazenda Pública em 20/7/1996, e tendo sido proposta a ação executiva somente em 05/12/2001 (fl. 22), resta ocorrida a prescrição do crédito em cobro.

3 – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.009979-8 AC 1087531
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : TEXTIL FAVERO LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO EX OFFICIO

1. No que tange à alegada omissão acerca do ano a que se refere o IPC de fevereiro, constante no acórdão ora embargado, verifica-se, claramente, apenas e tão-somente a existência de mero erro material, passível de correção ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que esclareço que o ano a que se refere o referido IPC é de 1991.

2. No que tange a ausência de fundamentação acerca da aplicação da Taxa Selic somente a partir da extinção da UFIR, tem-se que a mesma não se sustenta na medida em que constou do voto-condutor o fundamento pelo qual se adotou referido entendimento lastreando-se o mesmo na jurisprudência pacífica da turma julgadora quando do julgamento de casos análogos ao presente.

3. Embargos de declaração rejeitados. Correção ex officio do erro material apontado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.029683-0 AMS 283840
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NORTHERN TELECOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO BARRIEU e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - DENÚNCIA EXPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

1. Discute-se nos autos, a possibilidade de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, com fundamento no disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos

não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

3. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante apresentou a petição perante à Administração Fazendária, esclarecendo a ocorrência da denúncia espontânea, dando origem ao Processo Administrativo nº 13811.001000/2001-13, restando, contudo, indeferido. Manteve-se, assim, a imposição da multa, através de carta de cobrança. Irresignada, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, em 7/6/2002. Reiteradas vezes, tem sido recusada a expedição de regularidade fiscal, em decorrência do débito em fase de cobrança (PA nº 13811.0011000/2001-13). O mandado de segurança foi impetrado em 19/12/2002.

4. Em 16/1/2003, a autoridade impetrada ofereceu as informações, afirmando (fl.89) que apesar da existência de débito decorrente da multa de mora, a exigência do crédito tributário encontra-se suspensa por força da apresentação de manifestação de inconformidade apresentada no Processo Administrativo proposto pela contribuinte, o qual encontra-se, atualmente, na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo. Deste modo, a empresa impetrante poderá requerer a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos fiscais.

5. Desta forma, estando suspensa a exigibilidade do crédito em face da interposição de recurso administrativo, cabível a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.04.000997-8	AMS 241050
ORIG.	:	1 ^a Vara de Santos/SP	
APTE.	:	União Federal - (FAZENDA NACIONAL)	
ADVS.	:	Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada	
APDA.	:	ALVAMAR - Administração e Locação de Imóveis Ltda.	
ADV.	:	Luís Antônio Nascimento Curi	
REMTE.	:	Juízo Federal da 1 ^a Vara de Santos - Sec Jud SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS - DECRETOS nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO nº 49/95 - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 168, I, DO CTN - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Não há no acórdão embargado qualquer contradição a ser sanada por esta Corte.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.003937-6 AC 963418
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PROCION ELETRIC ENGENHARIA LTDA massa falida
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.As empresas em regime de falência são beneficiadas pela exclusão da multa de mora segundo dispõe o art. 23 do Decreto-lei nº 7661/45.

2. Honorários mantidos conforme fixados.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.026104-1 AC 1080761
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AURO FUMIO SATO
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

1. Inexistência de contradição do acórdão ora embargado em relação ao trânsito em julgado da ação principal.

2. Contrariamente ao alegado pela ora embargante, o voto condutor, que faz parte integrante do acórdão, firmou o entendimento claro e inequívoco de que a adoção de índices expurgados de atualização monetária, no cálculo da conta de liquidação, desde que discutidos e impugnados na fase de execução, caso dos autos, não viola o princípio da legalidade, podendo ser aplicados após o trânsito em julgado do processo de conhecimento.

3. Nesse passo, tem-se que a reforma da sentença, pelo acórdão, determinando-se a inclusão dos índices expurgados constantes nos Provimentos n.º 24/97 e 26/01 na conta de liquidação, em nada conflita com o decidido nos autos da ação principal, não havendo que se falar em contradição a ser sanada.

4.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.007497-2 AC 1136385
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - VERBAS INDENIZATÓRIAS - MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO PRINCIPAL - JULGAMENTO SIMULTÂNEO - PREJUDICIALIDADE

1.A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar.

2.Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^o Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.009276-7 ApelReex 1136386
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PAULO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5^a SJJ - SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A decisão referente à forma de correção dos valores a repetir e o seu acréscimo de juros moratórios foi proferida ultra petita é nula, uma vez que foi proferida ultra petita

2.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

4.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

5.As férias proporcionais e o seu adicional de 1/3 sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

6.O 13º salário indenizado e proporcional e o saldo salarial possuem nítido caráter salarial.

7.Os valores recebidos a título de bolsa de estudo não se amoldam à hipótese contida no artigo 26 da lei nº 9.250/95, mesmo que recebidos em um contexto de demissão, posto que tal verba apenas visa acrescer ao salário do autor salarial, contudo não foi demonstrado nos autos à realização de qualquer curso.

8.Apelação do autor não provida, apelação estatal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação estatal e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.007025-2 AMS 275228
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOJITZ DO BRASIL S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1 Preliminares de falta de interesse líquido e certo e inadequação da via eleita rejeitadas.

2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

3 A impetrante comprovou que os débitos que obstaram a expedição de certidão foram pagos ou compensados, conforme constou do parecer do Ministério Público Federal, por esta razão fica mantida a sentença.

4 Preliminares rejeitadas, apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.020148-6 AMS 273707
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LABORATORIOS BALDACCI S/A
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO PROVIDA.

1 A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 Os débitos que ensejaram a recusa da certidão negativa de débito fiscal, agora foram cancelados. Portanto, a apelante possui direito e expedição da certidão negativa de débito fiscal com fundamento no artigo 205 do Código Tributário Nacional.

3 Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.024316-0 AMS 292351
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1 A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 Os débitos fiscais que ocasionaram a recusa da autoridade impetrada na expedição da certidão negativa estão extintos, uma vez que os mesmos foram objeto de compensação amparada por decisão judicial e informada ao Fisco.

3 Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.031143-7 AMS 288575
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MECANICA NICOLA E AUTO PECAS LTDA
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Os documentos acostados aos autos não possibilitam a verificação da regularidade fiscal da impetrante, posto que não é possível confirmar que se as compensações forma adequadamente realizadas para extinguirem o débito.

3 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.034131-4 AMS 274820
ORIG. : 13 VR SAO PAULO/SP
APTE : SIKA S/A
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. Apesar dos DARF's apresentados pela impetrante, permaneceram alguns débitos em aberto, posto que não foram recolhidos integralmente os valores devidos, uma vez que pagos após o vencimento, somente o valor principal sem a inclusão de multa e juros.

3. Prejudicado o pleito acerca do cancelamento da inscrição do débito perante a Receita Federal, porquanto não comprovado o integral pagamento do devido

4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.024767-0 AC 1366801
ORIG. : 11F VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ADV : FABIO TERUO HONDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1. A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.052204-7 AC 1280936
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1.O executado, após citado, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
- 3.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.088799-3 AI 252590
ORIG. : 9800004086 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JÚLIO CÉSAR CASARI E CLÁUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FERTILIZANTES ALVORADA IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RASTREAMENTO DE ATIVOS FINANCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO.

1 – A penhora é ato expropriatório de execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

2 – Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser efetuada em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

3 – Analisando os documentos trazidos aos autos, não verifico a caracterização da excepcionalidade da medida, uma vez que não restou comprovado, nestes autos, a devida citação da empresa executada, nem o esgotamento das tentativas de localização de bens, suficientes para a garantia da execução fiscal, vale dizer, a comprovação da realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc.

4 – No caso específico, há irregularidade em se socorrer do Juízo executivo para determinar o rastreamento de ativos financeiros dos executados com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

5 – Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.004662-0 AC 1364107
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE NA FASE RECURSAL

1. Benefícios da justiça gratuita deferidos.

2. Nítido caráter salarial do adicional de periculosidade, ainda que recebido em razão de acordo trabalhista, de modo que correta a incidência do imposto de renda sobre o montante.

3. Não conhecido o pedido de incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre os valores percebidos, eis que trata de inovação do pedido.

4. Ainda que abarque o entendimento, segundo o qual o pagamento em parcela única de verba trabalhista não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador, que a deveria ter sido pago mensalmente, o pedido veiculado, em sede de apelação, não pode ser conhecido.

5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.016397-0 AC 1279482
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.

1. Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: "O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em 'dispensário de medicamentos/posto de medicamentos', não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: "Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital.

3. Não há pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas.

4. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais.

5. Correção ex officio de mero erro material constante do item 1 da ementa de folhas 232 a fim de que conste "O artigo 15 da lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias..." ao invés de "não exige" conforme equivocadamente constou.

6. Embargos rejeitados e determinada de ofício a correção do erro material acima apontado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.016449-4 AMS 286442
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANCROM IND/ GRAFICA LTDA
ADV : JOSE ARAO MANSOR NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1 Preliminar de falta de interesse líquido e certo rejeitada.

2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

3 Os débitos fiscais que ocasionaram a recusa da autoridade impetrada na expedição da certidão negativa estão extintos, uma vez que os mesmos foram objeto de compensação amparada por decisão judicial.

4 Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.016868-2 AMS 302743
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CUMBARU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Compulsando os autos, constata-se a existência de débitos em nome da impetrante, inscritos em Dívida Ativa sob os n°s 80.6.03.059711-04, 80.6.99.031575-44 e 80.6.99.031576-25, que conforme Extratos de Consulta de Inscrição do Sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, juntados às folhas 123-131, encontram-se com a exigibilidade suspensa, tendo sido objeto de parcelamento no PAES - Programa de Parcelamento Especial, com pagamentos feitos regularmente. Tendo ainda, pendência de exame e decisão do Processo Administrativo nº 13807.002911/2005-51, pedido de revisão dos débitos (fls.103/107).

3 - Quanto ao PA nº 10880 216214/99-23, verifica-se que, segundo relatório de consulta à inscrição (fls. 127/129), a situação é "ativa com ajuizamento suspenso" em virtude do parcelamento.

4 - Dessa forma, constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, imperioso o reconhecimento do direito da impetrante à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

5 - Apelação e remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.902171-0 AMS 282162
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1 Preliminares de falta de interesse líquido e certo e inadequação da via eleita rejeitadas.

2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

3 Os débitos principais foram devidamente recolhidos, estando extintas as respectivas multas devido ao seu pagamento ou em razão do artigo 63 da Lei n.º 9.430/96. Razão pela qual fica mantida a sentença.

4 Preliminares rejeitadas, apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.006578-2 AMS 301339
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALESSANDRO FRANCESHI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. O débito fiscal relativo à suposta irregularidade da CSSL do ano-calendário 1997 (exercício 1998), apesar da impetrante ter recorrido administrativamente dele (Processo Administrativo nº 10850.003432/2002-95), também impetrou mandado de segurança nº 98.0600161-3 perante a 4ª Vara Federal de Campinas, o qual tem o mesmo objeto do recurso administrativo. Ocorre que, o artigo 38, § único, da Lei 6.830/80 prescreve que a propositura de ação judicial contra débito fiscal importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência acaso interposto, portanto correta a decisão contida na sentença ao denegar a segurança.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.13.000268-8 REOMS 271247
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
PARTE A : MARITA COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE ROBERIO DE PAULA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Frente ao fato da apelante ter nomeado bens a penhora nas ações de execução fiscal 2000.61.13.004269-0 e 98.1403584-0, restou configurado o direito à expedição de certidão negativa de débitos, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

3 - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.16.001423-1 AC 1244396
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : JANICE APARECIDA GUERRA
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL

1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.022360-7 AC 1358121
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEXTILIA S/A
ADV : RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3.Apelação e remessa oficial tida por ocorrida não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014191-7 AMS 308964
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN -REMESSA OFICIAL - TIDA POR OCORRIDA - NÃO PROVIDA

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Comprovado nos autos a inexigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívidas Ativas sob nºs 21.6.05.002377-10, 80.5.04.014766-77, 80.6.04.060415-28 e 80.7.04.014381-17, face a suspensão da exigibilidade conforme autos de penhora acostados nos autos, restou configurado o direito à expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

3 - Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.016979-4 AMS 310485
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE SARUTAIA
ADV : FERNANDO CLAUDIO ARTINE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA

1. Preliminarmente aprecio a decadência alegada pela impetrada. O Auto de Infração nº TI179662, foi lavrado em 22 de fevereiro de 2006 e o termo de reincidência AI nº TR065986, foi lavrado em 9 de março de 2006, com a impetração do presente mandamus em 4 de agosto de 2006. Assim, percorrido um período de tempo maior que os 120 dias permitidos, mantida a decadência para os autos de infração citados.

2. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamentos.

3. A jurisprudência de forma pacífica entende que os dispensários de medicamentos não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.008470-2 AMS 296968
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : NATALIA CARVALHO SILVA
ADV : LUIZ GONZAGA FARIA
APDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA
ADV : MAURICIO GUIMARAES CURY
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA FORA DO PRAZO - MOTIVO DE FORÇA MAIOR -

1. Pela análise dos autos, verifica-se que embora não tenha sido levantada a questão das parcelas em atraso do semestre anterior, tanto a existência destas como o acordo celebrado entre a instituição de ensino e a impetrante (fls.12) revelam, em primeiro lugar, que esta não se enquadra no perfil de inadimplente contumaz que a edição da Lei n.º 9.870/99 veio combater, e em segundo, que ela realmente se encontrava com dificuldades financeiras, o que justificaria, segundo remansosa jurisprudência, a perda do prazo da matrícula.

2. Ademais, a matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo, não se vislumbrando, na hipótese vertente, qualquer outro prejuízo acadêmico fora este.

3. Em suma, tanto a extemporaneidade do pedido como a inadimplência não poderiam servir de pretexto para o indeferimento da matrícula.

4. Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.009373-8 AMS 303204
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : MOVEIS LINDOLAR LTDA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - O presente mandamus não discute a legalidade do movimento grevista dos procuradores da União, apenas direito individual da impetrante a certidão cuja expedição é de competência da autoridade apontada como coatora.

2 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

3 - A impetrante não comprovou ter apresentado pedido de compensação para autoridade impetrada, informando com tal documento a compensação realizada e assim possibilitando a fiscalização do ato e o lançamento do mesmo na base de dados da Receita Federal.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.25.003819-8 AC 1364807
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : RANYLSON DE ALMEIDA VIANA (= ou > de 60 anos)
ADV : VALERIA DERLI PIPINO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011438-1 AG 292140
ORIG. : 9610038794 2 Vr MARÍLIA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JÚLIO CÉSAR CASARI E CLÁUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO CESAR MARTINS e outro
PARTE R : DEPLAX INDL/ LTDA massa falida
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO QÜINQUÊNAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Caracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 11/9/2000).

2 -Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação dos sócios, tivesse decorrido mais de 5 (cinco) anos e configurada a desídia da agravante, o que ino correu nos presente autos, pois embora a empresa executada tenha sido citada em 17/1/1997 (fl. 15) e os sócios em 27/7/2006 e 17/8/2006 (fls. 30/34), a União Federal mostrou-se diligente no processo.

3 - No caso em comento, não restou caracterizada a prescrição intercorrente, porquanto a União Federal não se manteve inerte no decorrer de todo processo, empreendendo sempre as diligências cabíveis na condução do mesmo para a satisfação da dívida.

4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036458-0 AI 298349
ORIG. : 200461820316393 11F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV : CLÁUDIA REGINA RODRIGUES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JÚLIO CÉSAR CASARI E CLÁUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA

1 – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

2 – Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.

3 – Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047889-5 AG 300365
ORIG. : 200661820553922 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMAZONAS LESTE LTDA
ADV : WILLIAN MONTANHER VIANA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

1 – É cediço que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco. Caso verificado pela autoridade fazendária a inexistência do pagamento, seja integral ou parcial, dentro do referido quinquênio, é cabível a lavratura de auto de infração, efetuando-se a constituição do crédito tributário.

2 – No caso em debate, não obstante a existência, nos autos, de cópia da DCTF encaminhada à Secretaria da Receita Federal pela agravante, considerando-se que o título executivo, regularmente inscrito, goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado, nos termos do disposto no art. 3º e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, resta impossibilitada a análise acerca da prescrição por esta via recursal, porquanto a questão demanda a produção de provas, inclusive com a verificação do processo administrativo.

3 – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082318-5 AI 306395
ORIG. : 9700000039 1 Vr SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JÚLIO CÉSAR CASARI E CLÁUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MEPLASTIC INDL/ LTDA
ADV : JOSÉ ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE

1 – A penhora é ato expropriatório de execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

2 – É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

3 – Cumpre ressaltar, todavia, que não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado. Entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, atendendo-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

4 – Analisando os documentos trazidos aos autos, às fls. 16/24, verifico que em junho/1998 foram penhorados 08 (oito) imóveis em nome da executada, para a garantia da dívida, cuja avaliação superava, à época da construção, o valor da execução, que era de R\$ 294.923,50 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

5 – Ademais, não obstante a possibilidade prevista no art. 15 da Lei nº 6.830/1980, de substituição de bens penhorados e de reforço da penhora, não há como aferir, neste momento processual, se os bens já penhorados são de difícil alienação ou insuficientes para a garantia da dívida, considerando que a exequente requereu a penhora de depósitos e/ou valores no rosto dos autos da ação ordinária nº 00.664032-0, antes de qualquer tentativa de hasta pública.

6 – Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085230-6 AI 308573
ORIG. : 200461820524986 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO VIZZONI e outro
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : VELOZ CICLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 - Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente"(Curso de Direito Tributário, 12.^a edição, Editora Malheiros, p.113).

3 - E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada.

4 - No caso em comento, muito embora a empresa não tenha sido localizada para efeito da citação do processo executivo no endereço constante na Junta Comercial, não restou demonstrado, nestes autos, que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres titularizados pela empresa devedora, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, vale dizer, realização de diligências infrutíferas perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc.

5 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.098893-9	AI 318129
ORIG.	:	9405168622 4F Vr	SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	ALCIDES ANTONIO PIOTO	
ADV	:	LUIZ ROBERTO DA SILVA	
AGRDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de São	Paulo CRF/SP
ADV	:	PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	
PARTE R	:	DROG ACACIA LTDA	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE.

1 - Caracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 11/9/2000).

2 - Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, tivesse decorrido mais de 5 (cinco) anos e configurada a desídia da agravante.

3 - No caso em comento, embora a empresa executada tenha sido citada em 09/11/1994 (fl. 24) e o sócio em 03/10/2006 (fl. 33), não restou demonstrada pelo agravante, nos presentes autos, a inércia do exequente no decorrer do processo.

4 - Na ocorrência de falência da empresa, é necessário aguardar o encerramento do processo falimentar, para assim verificar a força da massa falida em saldar suas dívidas, e, então, somente depois, redirecionar a execução para inclusão do sócio-gerente, se insuficiente o patrimônio remanescente.

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100568-0 AI 319354
ORIG. : 200761080093317 1ª Vara de Bauru/SP
AGRTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Julio César Casari e Cláudia Akemi Owada
AGRDO : Nilo Sérgio de Souza Perpétuo
ADV : Daniel Lini Perpétuo
ORIGEM : Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - PRAZO PARA AGRAVO - FAZENDA PÚBLICA - CIÊNCIA CONJUNTA COM O MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO - FLUÊNCIA COM A INTIMAÇÃO, ARTIGOS 506, II E 241 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO

1 - Em juízo de admissibilidade, como consagrado, repousa o pressuposto processual objetivo da tempestividade, fulcral a que se adentre ao mérito da insurgência.

2 - Em sede de legalidade processual, nenhum reparo se flagra na decisão indeferitória de liminar ao agravo, a qual fez incidir a especialidade normativa inerente ao caso vertente, qual seja, de que desfruta o regime recursal pátrio de modalidade intimatória própria, fincada no artigo 506, II, C.P.C., a equivaler ao comando do artigo 242 do mesmo diploma, assim se afastando a genérica e inaplicável previsão do inciso II do artigo 241 do C.P.C.

3 - Em sede recursal, passa a fluir o lapso temporal de interposição a partir da intimação sobre a decisão atacada e não o da juntada do mandado expedido em suporte àquela cientificação. Precedentes.

4 - Nem se diga que a prática poderia oferecer dificuldade de prova do ato intimatório: ora inoponível tal angulação até pela então configuração do consagrado "fato necessário", processualmente catalogado como justa causa e a admitir a excepcional via da complementação de elementos.

5 - Não provimento ao agravo inominado.

A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009 - [data do julgamento]

PROC. : 2007.61.00.004266-0 AMS 303334

ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE BOIMEL
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 Como bem assinalou a autoridade impetrada nas suas informações, o pedido de revisão do débito em questão já foi julgado, mantendo a exigibilidade do tributo cobrado.

3 Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.004607-0 AMS 297971
ORIG. : 26ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR
ADV : ERLAN RODRIGUES ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ACOMPANHAMENTO DE DIVERSOS REQUERIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS DIFERENTES - AGENDAMENTO PRÉVIO

1 - O pedido de tutela jurisdicional só pode ser formulado por quem seja titular do direito pleiteado. Somente o suposto titular do direito material em discussão é que possui legitimidade para obter pronunciamento do Juiz a respeito do pedido. Assim, a legitimidade para agir pertence apenas àquele que afirme participar de determinada relação jurídica

2 - O titular da ação é a própria pessoa que se diz titular do direito material que se deseja ver protegido.

3 - Existe a possibilidade de pleitear-se em nome próprio direito alheio, ocorrendo a figura da legitimação extraordinária. É o que acontece no presente caso. O impetrante requer que lhe seja assegurado, junto ao INSS, o direito de representar mais de um segurado em processos administrativos de concessão de benefícios. Em outras palavras, pleitear administrativamente, devidamente representado, direito de segurado ou pensionista.

4 - No caso em exame, está presente o interesse processual, na medida em que a autoridade impetrada nega-se em receber mais de um requerimento por dia, sem a necessidade de agendamento. Não deve, portanto, prosperar a sentença

monocrática, visto que o impetrante não é o titular do direito material, mas encontra-se legitimado a impetrar este mandado de segurança.

5 - Incabível no presente feito, a aplicação do artigo 515 § 3º do Código de Processo Civil, posto que a inicial foi extinta liminarmente, não estando o Mandado de Segurança em condições de julgamento, pois não houve manifestação da autoridade impetrada.

6 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.005010-2 AMS 302492
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO DONIZETTI FORSTER GONCALVES
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TÉCNICO DE FARMÁCIA - REGISTRO NO CRF - INSUFICIÊNCIA DE CARGA HORÁRIA - NÃO ACOLHIDO.

1 - Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: "O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

2 - No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, referente à explicitação da carga horária do curso, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do v. acórdão.

3 - Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais.

4 - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.006539-7 AMS 303759
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXPONOR BRASIL FEIRAS E EVENTOS LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - PAGAMENTO EM CÓDIGO DARF INCORRETO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Preliminarmente, julgo prejudicado o agravo regimental interposto, vez que a questão relativa ao mérito está sendo apreciada no presente julgado.

2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

3. Verifica-se nos documentos acostados que a impetrante possui um débito inscrito em Dívida Ativa da União, de nº 80.2.07.0065206-8, referente ao IRPJ retido na fonte, no valor originário de R\$ 1.694,54, com cópia da guia DARF que atesta o pagamento do valor originário de inscrição, no montante de R\$ 1.694,54 (fl.38).

4. Apesar do Código da Receita em cobrança ter o nº 3560 (fl.39) e a impetrante preencher com o nº 0561 (fl.38), há que se considerar o Pedido Administrativo de revisão de débitos - suspendendo a exigibilidade do débito.

5. Embora o contribuinte tenha o dever de recolher corretamente os tributos, é inegável que o simples erro de preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) não constitui elemento suficiente para obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

6. Dessa forma, constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, imperioso o reconhecimento do direito da impetrante à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

7. Agravo Regimental prejudicado. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Regimental e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.007780-6 AMS 309212
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA ROSSI DE AUTOMOVEIS
ADV : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - O crédito inscrito sob o número 80 2 06 088426-38 esteja pago, conforme guias de recolhimento acostadas aos autos (fl.46/50), a presente apelação não deve ser provida, frente à existência de débitos fiscais com a exigibilidade não suspensa, ademais a inscrição 80 6 99 161465-89 - PA 10880 341 480/99-10 já foi apreciada administrativamente e o débito foi mantido, sendo que a alegação da prescrição intercorrente deste débito não pode ser apreciada no presente mandado de segurança, pois tal ação não admite dilação probatória..

5 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.008326-0 AMS 309325
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELDER SILVA SANTOS
ADV : RENATO DOS REIS BAREL (Int.Pessoal)
APDO : Universidade Anhembi Morumbi
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE ACORDO EM ANDAMENTO

1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5º e 6º.

2. Inexistência de acordo de negociação da dívida em andamento.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.012886-3 AC 1299252
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDEMAR VETTORE (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA

1 - Tratando-se da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da instituição bancária depositante, eis que detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente.

2 - Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos.

3 - Compulsando os autos, verifico que, no documento de fl. 76, a gerente de relacionamento da Caixa Econômica Federal informa ao autor não terem sido localizados os extratos da conta-poupança nº 28630-4 referentes aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990.

4 - Conquanto o autor questione a veracidade das informações prestadas pela CEF, alegando ter saldo na supracitada conta-poupança nos meses de abril e maio de 1990, não obstante tais períodos não serem objeto do pedido inicial, o documento nº 13, indicado como prova das alegações do autor, nada comprova, tratando-se apenas de solicitação de extratos bancários feito junto à ré. Constato, ainda, não existir o aludido documento nº 14.

5 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.013082-1 AMS 308642
ORIG. : 25 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA
ADV : SABINE INGRID SCHUTTOFF E OUTROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1 A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 Encontra-se suspensa à exigibilidade das inscrições nº 80.6.98.026359-04, 80.6.98.030619-10, 80.2.06.005086-90, 80.4.06.000672-65 e 80.6.05.021594-96, em razão da penhora efetuada nas respectivas execuções fiscais.

3 Extintas as inscrições nº 80.6.06.007510-47 e 80.2.003000-30.

5 Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.013832-7 AC 1356702
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIRIAM BATISTA GOMES
ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - VALOR DA CAUSA - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1 - Reconheço a dificuldade da autora em aferir o quantum corresponde ao benefício econômico pretendido, tendo em vista a dificuldade de acesso aos extratos bancários referentes aos períodos pleiteados.

2 - Tratando-se da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora apelada, eis que detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente.

3 - Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos.

4 - Compulsando os autos, verifico que no item 10 da exordial, a autora requereu que a instituição bancária ré fosse compelida a acostar aos autos os originais e/ou cópias dos extratos relativos à conta-poupança nº (0254) 00050023-6, referente aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Observo, também, que o documento de fl. 8 comprova ser a autora a titular da conta supracitada, demonstrando tanto sua legitimidade ativa quanto seu interesse processual.

5 - Determino a remessa dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

6 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.020034-3 AMS 309224
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REAL ESTATE PARTNERS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E

PARTICIPACOES LTDA

ADV : MARCIO DA SILVA GERALDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1 A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 Os débitos fiscais que ocasionaram a recusa da autoridade impetrada na expedição da certidão foram cancelados, conforme demonstram os documentos acostados pela impetrante na sua peça vestibular e os posteriores juntados aos autos, como as informações da autoridade coatora (fls. 130/132).

3 Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.05.011022-2 AMS 311198
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARTIN ENGINEERING LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. Apesar da apelante alegar a extinção do débito fiscal nº 80.2.04.046191-08 pela prescrição, ocorre que a verificação da ocorrência do citado fenômeno acarretaria a dilação probatória do feito, entretanto o rito do mandado de segurança não admite tal. Ademais, os autos não foram instruídos com cópia da declaração (DCTF), como forma de provar a efetiva constituição do crédito. Razão pela qual mantenho o julgado contido na sentença.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.05.011890-7 AMS 310156
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRIGORIFICO MACUCO S/A
ADV : ANDRE LUIS HERRERA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND). IRREGULARIDADES CADASTRAIS.

1. Pelo que consta nos autos as pendências impeditivas à emissão da certidão são quadro societário não informado pelo contribuinte, sendo que o requerente não consta do Quadro Social, devendo, nessa hipótese, proceder à regularização do quadro social assim como a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE fiscal inválida/ausente para o estabelecimento fiscal (fls.45).

2. Sendo que em momento algum nos autos, a autoridade impetrada, demonstra a existência de crédito devidamente constituído à obstar a expedição da certidão. Ao contrário, afirma que a negativa em fornecer a certidão de regularidade tem como fundamento algumas irregularidades no cadastro da impetrante.

3. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

4. A negativa da CND, quando demonstrada a inexistência da irregularidade cadastral que obstava sua emissão, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão que revele sua real situação perante o Fisco.

5. A ausência do quadro societário da empresa nos cadastros da autoridade administrativa não é causa suficiente a obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, porquanto tal deficiência documental não abala a situação fiscal da empresa perante terceiros.

6. Desta feita, não restando demonstradas quaisquer outras causas impeditivas da emissão da certidão de regularidade fiscal, à exceção de dados cadastrais, faz jus o contribuinte à certidão negativa de débitos.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do relator, que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal Roberto Jeuken que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.004873-2 AC 1308022

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DUVILIO SCHIAVINATO (= ou > de 65 anos)
ADV : LOURENCO MONTOIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA.

1 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

3- A atualização monetária deve ser calculada nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

4 - Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.

5- Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

7 - Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.005390-9 AC 1303824
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LAURINDO CANIATO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA.

1 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

3- A atualização monetária deve ser calculada nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

4 - Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.

5- Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00.

7 - Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.004975-1 AC 1375372
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : JOEL CARLOS BRESSAN e outro
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

3 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.006680-3 AC 1343998
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APDO : JOSE DE OLIVEIRA RUELA
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

3 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.009494-0 AMS 311904
ORIG. : 2ª Vara de Piracicaba/SP
APTE : CITRÓLEO - Indústria e Comércio de Óleos Essenciais Ltda.
ADV : Benedicto Celso Benício
APDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - CPMF - EXPORTAÇÃO - EC 33/2001 - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

1 - A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da CF, na redação que lhe deu a EC nº 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita decorrente de operação de exportação.

2 - A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF - tem como fato gerador a efetiva transação financeira, nos termos do artigo 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigos 1º e 2º da Lei nº 9.311/96, independentemente da origem desses créditos movimentados.

3 - Não há como confundir com o auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação de valores, ainda que dela provenientes.

4 - Como regra excludente de tributação, a imunidade contida no artigo 149, § 2º, I da CF/1988 deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser estendida a outras contribuições, cujas bases de cálculo divergem da receita.

5 - Prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos.

6 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009 - (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.12.007883-8 AC 1353623
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : ERIKA ALICE FURTWÄENGLER
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. EXTRATOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO

1 - O art. 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, portanto a presente ação não preenche os requisitos necessários.

2- A autora não indicou sequer, o número da suposta conta-poupança ou qualquer outro documento apto à demonstração de sua existência.

3- Processo extinto sem julgamento de mérito, conforme o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

4- Em face de sua sucumbência, a autora deverá arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a sua execução enquanto perdurar a situação prevista no art. 4º da Lei 1.060/50.

5 - Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.000032-9 AC 1331646
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.

1. Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: "O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).
2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, referente à classificação do estabelecimento em 'dispensário de medicamentos/posto de medicamentos', não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do v. acórdão, quando restou consignado o seguinte: "Com efeito, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital/clínicas médicas, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Portanto, entendo que qualquer decreto ou portaria que exija a presença de profissional farmacêutico nos postos de medicamentos e seus assemelhados extrapola o comando legal contido na Lei n.º 5.991/73. Não há pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas."
3. Não há pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas.
4. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais.
5. Correção ex officio de mero erro material constante do item 1 da ementa de folhas 232 a fim de que conste "O artigo 15 da lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias..." ao invés de "não exige" conforme equivocadamente constou.
6. Embargos rejeitados e determinada de ofício a correção do erro material acima apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.001098-0 AC 1336546
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : HILDA SEVERINA DA SILVA
ADV : RICARDO LUIS MENDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO

1.Os extratos da conta nº (0344) 00076041-5, acostados pela autora, são de titularidade tão-somente de José Luiz da Silva.

2.Ao ajuizar a ação de cobrança, a autora deve comprovar a titularidade da conta no período em que questiona os índices de correção monetária aplicados à caderneta de poupança, demonstrando ter legitimidade ativa e interesse processual. Precedentes desta Corte.

3.Extinção do processo sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, de ofício, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.003017-6 AC 1346686
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SALUSTIANO SANTANA FILHO
ADV : MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA.

1 - Tratando-se de extinção do processo sem julgamento do mérito e versando a causa sobre questões exclusivamente de direito já em condições de imediato julgamento, permite-se que o Tribunal competente julgue desde logo a lide, conforme dispõe § 3º ao art. 515 do CPC.

2-Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

4- A atualização monetária deve ser calculada nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

5 - Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.

6- Honorários advocatícios fixados em R\$ 2000,00.

7 - Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.043290-4 AC 1371636
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROC : MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÀRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca prevista no 150, VI, a, da CF, haja vista tratar-se de prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.

2.Os honorários advocatícios devem ser majorados.

3.Apelação da embargada não provida e apelação da embargante provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada e dar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005591-5 AI 3265016
ORIG. : 200761000273450 1ªV Vara de São Paulo/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : Luís Fernando Franco Martins Ferreira
ADV : Hermes Arrais Alencar
AGRDA : Silmara Londucci
ADV : Silmara Londucci
ORIGEM : Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP - 1ª SSJ/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - PRAZO PARA AGRAVO - FAZENDA PÚBLICA - CIÊNCIA CONJUNTA COM O MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO - FLUÊNCIA COM A INTIMAÇÃO - ARTIGOS 506, II E 241 DO CPC

1 - Em juízo de admissibilidade, como consagrado, repousa o pressuposto processual objetivo da tempestividade, fulcral a que se adentre ao mérito da insurgência.

2 - Em sede de legalidade processual, nenhum reparo se flagra na decisão indeferitória de liminar ao agravo a qual fez incidir a especialidade normativa inerente ao caso vertente, qual seja, de que desfruta o regime recursal pátrio de modalidade intimatória própria, fincada no artigo 506, II, C.P.C., a equivaler ao comando do artigo 242 do mesmo diploma, assim se afastando a genérica e inaplicável previsão do inciso II do artigo 241 do C.P.C.

3 - Em sede recursal, passa a fluir o lapso temporal de interposição a partir da intimação sobre a decisão atacada, não da juntada do mandado expedido em suporte àquela cientificação. Precedentes.

4 - Nem se diga que a prática poderia oferecer dificuldade de prova do ato intimatório: ora inoponível tal angulação até pela então configuração do consagrado "fato necessário", processualmente catalogado como justa causa e a admitir a excepcional via da complementação de elementos.

5 - Agravo inominado não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009 - [data do julgamento].

PROC. : 2008.03.00.014150-9 AI 332582
ORIG. : 200561820277951 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JÚLIO CÉSAR CASARI E CLÁUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MANSOFT DO BRASIL LTDA
ADV : JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES
AGRDO : ALEXANDRU SOLOMON
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA - DISSOLUÇÃO - DISTRATO SOCIAL - ÔNUS DO NEGÓCIO

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 - Se o patrimônio que guarnece a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.

3 - O registro do distrato social elide a presunção de dissolução irregular da empresa, todavia, o sócio deve suportar o ônus e os riscos inerentes ao negócio.

4 - Verifica-se que o crédito em cobro refere-se ao ano base/exercício de agosto/1999 e, portanto, diz respeito a período em que o sócio, ora agravado, ainda fazia parte do quadro societário da empresa e por ela respondia como sócio e gerente, assinando pela mesma, conforme consta da ficha cadastral acostada aos autos

5 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019941-0 AI 336517

ORIG. : 200861120061041 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VITAPELLI LTDA
ADV : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - BLOQUEIO JUDICIAL DE CRÉDITOS - PARCIAL DEFERIMENTO - ART. 2º, V, "b", LEI Nº 8.397/92 - NECESSIDADE DE CRÉDITO CONSTITUÍDO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Julgado simultaneamente com o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019449-6.

2 - O art. 1º, caput, da Lei nº 8.397/92, prevê o cabimento da medida cautelar fiscal após a constituição do crédito tributário. O parágrafo único do mesmo dispositivo (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), excepciona a regra nas hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, autorizando a medida cautelar independentemente da prévia constituição do crédito tributário. Assim, estão excetuadas as hipóteses nas quais o contribuinte põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros ou aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei.

3 - A questão dos autos envolve a lavratura de auto de infração. Entende a jurisprudência e doutrina que com a lavratura do auto de infração fica consumado o lançamento do crédito tributário, tendo a interposição de recurso administrativo pelo contribuinte efeito de - tão somente - suspender a exigibilidade do crédito.

4 - Assim, cabível a propositura da medida cautelar fiscal no caso concreto.

5 - Verifica-se que pela decisão agravada foram decretados indisponíveis os créditos até o limite dos autos de infração já lavrados.

6 - Escorrega a decisão do MM Juízo de origem, posto que não estão presentes os pressupostos legais que autorizam a medida sem a constituição do crédito (art. 1º, parágrafo único e art. 2º, V, alínea "b" e VII da Lei nº 8.397/92).

7 - A circunstância configurada no inciso VI, do art. 2º, da indigitada lei (débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do patrimônio da empresa) aplica-se somente à hipótese em que o crédito reste constituído.

8 - Suposições, prognósticos e perspectivas do setor de fiscalização, embora seja o órgão responsável pela lavratura do auto de infração, não são hábeis para fundamentar a cautelaridade pugnada. Quando concretizadas no mundo fático e jurídico, será admissível o requerimento, ficando a critério do Juízo de origem o seu deferimento.

9 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026322-6 AI 341261
ORIG. : 0500000271 A Vr VOTUPORANGA/SP 0500116433 A Vr
VOTUPORANGA/SP

AGRTE : BENEDITO COLOMBO
ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MONTAMÓVEIS COM/ E REPRESENTACAO DE ARTEFATOS
PARA MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - GERÊNCIA - FATO GERADOR - CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

1.O presente agravo discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização do sócio-gerente.

2.A insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada, suficientes para a garantia da execução, como na hipótese dos autos, na qual a empresa não foi localizada pelo Oficial de Justiça.

3.Todavia, é de rigor o esgotamento das diligências de localização de bens em nome da empresa executada, antes do redirecionamento da execução fiscal.

4.No caso em apreço, verifica-se que a empresa foi procurada em endereço diverso do constante no cadastro da Junta Comercial, conforme última atualização, de modo que prematuro o redirecionamento da execução fiscal nesse momento processual.

5.No que tange à condenação da exequente em honorários advocatícios, verifica-se que o agravante, como responsável técnico da empresa executada, deu causa à demanda, posto que não cumpriu com a obrigação de atualizar os dados cadastrais, de modo que descabida a condenação.

6.Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027132-6 AI 341789
ORIG. : 200861000155184 15ª Vara de São Paulo/SP
AGRTE : União Federal
ADV : Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim
AGRDO : Tanios Chamaoun Veneziani Silva (incapaz)
REPTE : Leonir Veneziani Silva
ADV : Vivianne Porto Schunck
ORIGEM : Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO

1 - A União é parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados, Distrito Federal e Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas.

2 - O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.

3 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente.

4 - É fundamental que o fornecimento gratuito atinja toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente.

5 - No que concerne ao prazo, entretanto, entendo exíguo o concedido (5 dias) para as providências necessárias a serem tomadas, contudo, para o necessitado, o prazo requerido pela agravante é demasiado longo.

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.029876-9	AI 343824
ORIG.	:	200661000176683	4 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA	
ADV	:	MARCELO SCAFF PADILHA	
AGRDO	:	Ministério Público Federal	
ADV	:	JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OITIVA DE TESTEMUNHA - INDEFERIMENTO - CABIMENTO

1 - Com efeito, "a questão ou não de deferimento de uma determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130 (STJ, Ag 56995-0-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9.322)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 8 ao art. 130, p. 389).

2 – Ressalte-se que o destinatário da prova é o Juiz da causa, o qual detém poder de instrução e, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação.

3 - Outrossim, o sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil.

4 – Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030510-5 AI 344282
ORIG. : 8900085158 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAUPAVI TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES

1. Ressalta-se que os cálculos da Contadoria Judicial não incluíram juros no período compreendido entre a data da conta homologada e a data da expedição do precatório, não os acrescentando, também, após a expedição do precatório, de modo que reconhecido o pagamento tempestivo nos termos fixados constitucionalmente.
2. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.
3. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030969-0 AI 344550
ORIG. : 9100147923 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALBERTO DOMINGOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ILARIO CORRER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.
2. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030971-8 AI 344552
ORIG. : 9000099200 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FRANCISCA HENRIQUE DE OLIVEIRA e outros
ADV : NELSON MARCONDES MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES

1. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.
2. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031654-1 AI 345200
ORIG. : 0400016244 A Vr OSASCO/SP 0400430672 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : EDMILSON LUIS DA SILVA MORAIS
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JÚLIO CÉSAR CASARI E CLÁUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : NUTRI SERV REFEIÇÕES LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA

1 – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

2 – No caso em tela, verifica-se às fls. 89 e 94, dos presentes autos, as datas de recepção das DCTF's enviadas, via internet, pela empresa executada, à Secretaria da Receita Federal, quais sejam: 03/6/1998, 25/6/1998, 29/7/1999, 28/10/1999 e 23/4/1999, todas atinentes aos processos administrativos nºs 10882.504476/2004-22 e 10882.504477/2004-77, relativas às inscrições em dívida ativa - CDA's nº 80.7.04.017172-61 e 80.7.04.017173-42 (fls. 13/28).

3 – Dessarte, a partir das datas de entrega da DCTF, a Fazenda tem 5 (cinco) anos para inscrever os créditos tributários não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal para sua cobrança. Como a presente execução foi proposta somente em 08/11/2004 (fl. 13), operou-se a prescrição do crédito em cobro.

4 – Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031832-0 AI 345327
ORIG. : 0500000732 1ª Vara de Santa Rita do Passa Quatro/SP
AGRTE : MISSIATO - Indústria e Comércio Ltda. e outros
ADV : Angélica Sanson de Andrade
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Rita do Passa Quatro - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - ARTIGO 11, II, LEF - SEM NEGOCIAÇÃO NO MERCADO DE CAPITAIS - JUSTIFICADA A RECUSA PELA EXEQÜENTE

1 - As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não demonstram a necessária cotação em bolsa de valores, pelo que não se prestam à hipótese do inciso II, do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

2 - Embora os títulos da dívida pública estejam elencados à frente dos demais bens indicados à nomeação, as obrigações ao portador da ELETROBRÁS não servem para garantir o juízo da execução, pois incertas a sua validade, exigibilidade e liquidez.

3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009 - (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.032594-3 AI 345856
ORIG. : 0600000832 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600029817 1
Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
AGRDO : D O PEREIRA E CIA LTDA -ME
ADV : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 V. DE SÃO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - DECRETO Nº 20.910/1932 E LEI Nº 9.873/1999 - APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

1 - Ressalte-se que o prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa, pelo Conselho Regional de Farmácia, é de cinco anos, aplicando-se in casu o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, tendo em vista a natureza do crédito, bem como se tratar o exequente de ente autárquico.

2 - Dessarte, ao contrário do que sustenta o agravante, não se aplica ao presente caso o prazo prescricional disposto no Código Civil.

3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.033329-0 AI 346358
ORIG. : 200461820400616 5F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : MOSCOW RUSSIAN FOOD LTDA e outros
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JÚLIO CÉSAR CASARI E CLÁUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : JARBAS NOGUEIRA DE MORAIS KARMAN

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO

1 – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

2 – Executam-se, in casu, valores referentes ao IRPJ e ao PIS, cujo lançamento dá-se por homologação, via DCTF, declarados e não pagos, sendo que o crédito tributário é constituído com a entrega da DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa.

3 – No caso específico, não obstante a não localização da empresa executada no endereço constante do cadastro da Junta Comercial, não restou demonstrado, pela União Federal, nestes autos, que a pessoa jurídica não dispõe de bens suficientes para garantir a execução fiscal, vale dizer, a comprovação da realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc.

4 – Dessarte, embora entenda cabível a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, sendo de rigor que sua gestão/gerência seja contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro, conjeturo prematura tal medida neste momento.

5 – No tocante aos ônus da sucumbência, em razão da exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, determino a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em observância ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

6 – Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.033444-0 AI 346404
ORIG. : 200461120081400 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JÚLIO CÉSAR CASARI E CLÁUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 – Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente"(Curso de Direito Tributário, 12.^a edição, Editora Malheiros, p.113).

3 - E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, o que não se depreende dos autos.

4 – Outrossim, por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão seja contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro, o que também não há como se verificar no presente caso, porquanto a agravante não juntou aos autos a cópia da certidão de dívida ativa - CDA.

5 - A responsabilidade solidária prevista na Lei nº 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, o que não é o caso da presente execução fiscal que exige débitos referentes a contribuição social que, embora destinada à Seguridade Social, é arrecadada e exigida pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes desta Corte.

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.035197-8	AI 347588
ORIG.	:	200861060047800 2 Vr	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO	
ADV	:	MARIA APARECIDA PASQUALÃO	
AGRDO	:	Ministério Público Federal	
ADV	:	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S. J. RIO PRETO/ SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE

1.O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00.

2.O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.

3.Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa.

4.A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável.

5.A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938 /81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem- estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais.

6.Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos.

7.O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que "equivalência razoável".

8.Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto.

9.Negar provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009 - (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.035198-0	AI 347589
ORIG.	:	200861060041857 2 Vr	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	ANTÔNIO CARLOS TÁFARI	
ADV	:	BASILEU VIEIRA SOARES	
AGRDO	:	Ministério Público Federal	
ADV	:	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS	
PARTE R	:	ALVANIR SEBASTIÃO VENTURA e outro	
ADV	:	JOSÉ DE LA COLETA	
PARTE R	:	LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO	
ADV	:	MARIA APARECIDA PASQUALÃO	
PARTE R	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S. J. RIO PRETO SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE

1.O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00.

2.O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.

3.Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa.

4.A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável.

5.A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938 /81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem- estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais.

6.Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos.

7.O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que "equivalência razoável".

8.Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto.

9.Negar provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009 - (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.035562-5	AI 347833
ORIG.	:	9805055663	2F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	CLEIDE MICHELETTO	IERVOLINO
ADV	:	EDUARDO MARTINELLI	CARVALHO
AGRDO	:	União Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JÚLIO CÉSAR CASARI	E CLÁUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	FUNDIÇÃO MICHELETTO	LTDA e outros
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA	DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JÚNIOR	/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO - IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA - PENHORA DE BENS - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - No que tange à alegação da prescrição, conheável em qualquer grau de jurisdição, como o ajuizamento da presente execução (15/1/1998) é anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, entende a Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do STJ, segundo a qual é suficiente a propositura da ação executiva para interrupção do prazo prescricional. Assim, não estão prescritos os débitos em cobro, porquanto tiveram vencimento entre 30/9/1993 a 10/1/1994, termo a quo para contagem de prescrição, segundo o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Terceira Turma, posto que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação. Cumpre ressaltar que não constam dos autos as DCTF.

3 – Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente"(Curso de Direito Tributário, 12.^a edição, Editora Malheiros, p.113).

4 - E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da não localização da empresa, bem como da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada.

5 – Todavia, por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio no pólo passivo da execução é de rigor que sua gestão/gerência seja contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro, não bastando a simples participação no quadro societário da pessoa jurídica.

6 – No caso em comento, verifica-se por meio dos documentos acostados, consoante contrato social da empresa executada e fichas cadastrais registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que não restou comprovado o exercício de cargo de gestão/gerência pela agravante, no período da ocorrência do fato gerador do tributo em cobro. Outrossim, os documentos juntados pela exequente mostram-se insuficientes para efeito de imputação de responsabilidade à agravante pela dívida da empresa executada.

7 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.037747-5	AI 349413
ORIG.	:	200861000107050	20 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Farmácia CRF	
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	
AGRDO	:	APARECIDA DA SILVA GODOY -ME	
ADV	:	JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - EXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO OU PATRIMONIAL PLEITEADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

2 – Compulsando os autos da ação ordinária (fls. 30/35), verifica-se que o estabelecimento da autora foi autuado pelo Conselho Regional de Farmácia por não manter farmacêutico responsável técnico (art. 24 da Lei nº 3.820/1960), tendo sido imposta 01 (uma) multa no valor de R\$ 1.140,00 e 02 (duas) multas no valor de R\$ 2.280,00 cada, totalizando R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

3 – Outrossim, observa-se, no caso em comento, tratar-se de pedidos cumulados, pleiteando a autora o cancelamento das aludidas multas que lhe foram impostas, bem como a vedação da aplicação de quaisquer outras sob o mesmo fundamento, porquanto sustenta não haver obrigação legal de manter responsável técnico farmacêutico, por se tratar de Posto de Medicamentos.

4 - Dessarte, não se verifica o alegado desacerto da decisão agravada.

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.040350-4 AI 351442
ORIG. : 200761820196390 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARCOS CATALAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. Compulsando os autos, verifico que a empresa executada foi não citada no Juízo de origem. Com efeito, promoveu-se a juntada nestes autos do Aviso de Recebimento Negativo (fl. 22), comprovando a ausência de citação do devedor.

3. No caso específico, há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.040840-0 AI 351827
ORIG. : 200361820523515 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ALEJANDRO PADALCO EREMINA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - ART. 8.º, III, DA LEI N.º 6.830/80 - NÃO-OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A citação editalícia é modalidade prevista pelo art. 221 do CPC, utilizado quando ignorado ou incerto o lugar do sujeito passivo.

2 - A lei 6.830/80 estabelece a citação postal, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger a modalidade citatória.

3 - Entretanto, in casu, cumpre ressaltar que para a citação por edital ser válida, é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, ou seja, realização de diligência perante todos os endereços constantes no banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, etc. Entendo que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, ao passo que impossível a citação por edital.

4 - Não há nos autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque inexistem os pressupostos indicados para a citação por edital, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil e 8.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032076-2 AC 1326758
ORIG. : 0500000772 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0500024564 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
ADV : JOSEANE MARTINS GOMES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.036075-9 AC 1332855
ORIG. : 0500001977 A Vr AVARE/SP 0500053870 A Vr AVARE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE SP
ADV : ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.043703-3 ApelReex 1347012
ORIG. : 0300010239 A Vr OSASCO/SP 0300240692 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SMC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.047004-8 AC 1353140
ORIG. : 9800496149 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEVERAGE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA e
outros
ADV : NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : LINVEST PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA

- 1.Não há no acórdão embargado qualquer vício a ser sanado por esta Corte.
- 2.Restou claro o entendimento de que se admite a utilização da medida provisória para o fim de disciplinar matérias tributárias, devendo ser feita a contagem a partir da primeira medida provisória que tratou do assunto, desprezando-se - para esse fim - as suas posteriores reedições.
- 3.Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.048648-2 AC 1360848
ORIG. : 9715078583 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ DE CERAMICA ROMAR LTDA
ADV : ANTONIO LAERCIO BASSANI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

- 1.Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.049857-5 AC 1365418
ORIG. : 9105031044 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUSAN S/A
ADV : CRISTIANE VASCONCELLOS RINKIEVIEJ
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. NECESSÁRIA.

1. Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional.
2. Deve a Fazenda ser intimada para alegar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051396-5 ApelReex 1364883
ORIG. : 0200003786 A Vr OSASCO/SP 0200102914 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERGIO FRANCISCO DA SILVA OSASCO -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.
2. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.052268-1 AC 1366576
ORIG. : 0400002601 2 Vr ITAPEVI/SP 0400120846 2 Vr ITAPEVI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TOV CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A decadência diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento e a prescrição só começa a ser contada a partir do lançamento, sendo o tempo que a Fazenda possui para cobrar judicialmente o crédito tributário.

2- A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3- Entre a constituição de parte dos crédito (os com vencimento em 9/4/1999, 30/4/1999, 10/6/1999, 15/9/1999, 15/10/1999, 12/11/1999) até o ajuizamento da execução - que interrompeu a prescrição - transcorreram mais de 5 anos, de modo que estes encontram-se prescritos. Por outro lado, os créditos tributários com vencimento em 15/12/1999 e 14/1/2000 não estão prescritos, devendo a execução prosseguir.

4- Apelação e remessa oficial tida por ocorrida parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.052477-0 AC 1366866
ORIG. : 0700001942 1 VR SALTO/SP
0400012438 1 VR SALTO/SP
APTE : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA E OUTROS
ADV : CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1.A CDA Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

2.É desnecessária a apresentação de processo administrativo uma vez que a constituição do crédito ocorreu por meio de termo de confissão espontânea.

3.Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.

4.A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.

5.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.052488-4 ApelReex 1366877
ORIG. : 9600000106 1 Vr OSASCO/SP 9600003875 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TALEIGA FABRIL LTDA e outro
REMTTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2.Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.052737-0 AC 1367268
ORIG. : 0500000732 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0500014157 1 Vr
CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA SP
ADV : WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE HOSPITALAR. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGÊNCIA.

1.O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2.A Portaria nº 1.027/2002 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensa de medicamentos.

3.A exigência contida na portaria extrapolou o comando legal.

4.A súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares com até 200 leitos que possuam dispensário de medicamentos não estando sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

5.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.053008-2 AC 1368002
ORIG. : 8700000020 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 8700000190 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSORIO FERREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. NECESSÁRIA.

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional.

2. Deve a Fazenda ser intimada para alegar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.053088-4 AC 1368082
ORIG. : 9700002852 A Vr CATANDUVA/SP 9700152409 A Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo

CRECI/SP

ADV : APARECIDA ALICE LEMOS
APDO : ANTONIO CARLOS QUAGLIA
ADV : ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Caberia ao exequente zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei, não se podendo alegar qualquer irregularidade no reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.008051-2 AC 1375377
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ROBERTO CARVALHO DA MOTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA

1 - Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, está sujeito ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 - Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

3 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.012703-6 AMS 312225
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDAÇÃO BRASIL 2000
ADV : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Agravo retido conhecido, porém julgado prejudicado.
2. Preliminar de falta de interesse líquido e certo rejeitada.
3. Mérito do agravo retido se confunde com o da impetração, sendo o exame de ambos conjunto
4. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
5. Os débitos fiscais que ocasionaram a recusa da autoridade impetrada na expedição da certidão negativa estão extintos, uma vez que os mesmos foram objeto de compensação amparada por decisão judicial.
6. Agravo retido prejudicado, preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.17.001185-9 AC 1357102
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : DAYSE BREVELHIERI
ADV : WILSON JOSE GERMIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP nº 294/91. LEI nº 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituíra este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II.

3 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.17.001619-5 AC 1363160
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ROSA SAFFI
ADV : WILSON JOSE GERMIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP nº 294/91. LEI nº 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituíra este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II.

3 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.17.001874-0 AC 1361953
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUZIA MARIA DEL BIANQUE BELOTTO
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.006638-1	AMS 290283
ORIG.	:	5 VR SAO PAULO/SP	
APTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTROS	
ADV	:	REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO SEC JUD SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - FÉRIAS VENCIDAS - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA

A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas, respectivo adicional de 1/3.

As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. : 95.03.073162-3 ApelReex 273822
ORIG. : 9400119879 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LOJA DE CONVENIENCIAS CRUZEIRO NOVO III LTDA
ADV : ZILA APARECIDA PACHARONI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

I. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE (LEIS 7.689/88, ART. 9o, 2a PARTE; 7.787/89, ART. 7o; 7.894/89, ART. 1o; E 8.147/90, ART. 1o). RECONHECIMENTO PRETORIANO (RE 150.764 - 1 PE). RECONHECIMENTO DO SUJEITO ATIVO (DEC. 1.601/95, ART. 1o).

II. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO (CTN, ART. 176; LEI 8.383/91, ART. 66). AUTOLANÇAMENTO E AUTOCOMPENSAÇÃO (CTN, ART. 150). NORMAS INFRALEGAIS ILEGAIS (IN 67/92, ART. 4o). CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DA EXPRESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. INAFASTABILIDADE (LEI No 6.899/81). IN 67/92, ART. 7o. ILEGALIDADE.

1. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade das referidas majorações de alíquota (RE 150.755-1 PE).

2. O sujeito passivo de tributos e contribuições, na dicção do art. 66 da Lei no 8.383/91, tem o direito de, ele mesmo, desencadear o procedimento de compensação.

3. O procedimento a ser adotado subsume-se às regras do art. 150 do CTN e caracteriza-se pela provisoriedade, ocorrendo a definitiva determinação do "an" e do "quantum" dos débitos e créditos envolvidos somente com a homologação dessa atividade pelo fisco, salvo se este decair do direito de exercer tal controle.

4. Toda e qualquer limitação em referência à aplicação de correção monetária deve ser expungida do ordenamento jurídico, pois, em face de longo e penoso processo inflacionário, o valor monetário das compensações, sem a devida correção, representaria soma desenganadamente irrisória - o que implicaria que as decisões do Judiciário jamais satisfizessem o direito postulado e reconhecido.

5. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator Andrade Martins, com quem votou a Desembargadora Federal Lúcia

Figueiredo, vencido parcialmente o Desembargador Federal Newton De Lucca que lhe dava parcial provimento, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1998. (data do julgamento).

São Paulo, 17 de dezembro de 2008. (data da assinatura do Acórdão).

PROC. : 95.03.094639-5 AC 288390
ORIG. : 9400128088 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outros
APDO : NADIA MARIA RONCATO ALBA
ADV : VALDIR APARECIDO TABOADA e outros
REL. P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

I - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". LITISCONSÓRCIO PASSIVO EVENTUAL OU ALTERNATIVO.

II - DIREITO CIVIL. PLANO COLLOR. MP Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE DEPÓSITO. PACTO ADJECTO.

1 - O poupador, antes do ajuizamento da ação de cobrança que tenha por objeto obter o pagamento da parcela de aplicação financeira correspondente à correção monetária - a qual lhe foi subtraída graças à situação conjunta do Sistema Financeiro Nacional no bojo do Plano Collor - não tem como aprioristicamente desvendar i) se o dinheiro foi ou não transferido para o Banco Central (matéria de fato); e ii) quem, nos meandros do Sistema Financeiro Nacional, haverá de responder a ação judicial e ser assujeitado a execução, diretamente, em primeira linha (matéria de direito).

2 - Quando se busque originariamente a prestação jurisdicional perante Justiça Federal, acionados os bancos privados em companhia do Banco Central do Brasil, não só poderão ser processadas como também julgadas as aventadas ações de cobrança, mesmo quando, no inafastável julgamento do mérito, venha a inclinar-se o julgador por alforriar o Banco Central do Brasil de qualquer responsabilidade. Nesta última hipótese, em lugar de uma melancólica declaração de incompetência para prosseguir no julgamento em relação aos bancos particulares que no processo remanesçam, deverá o juiz pronunciar-se sobre o *meritum causae*, julgando procedente ou improcedente a ação de cobrança que em face destes também terá sido movida. Aliás, se a lide se põe perante a Justiça Federal, até mesmo se poderá vir a apurar, em declaração incidental, se há possibilidade de futuro exercício de ações regressivas. A um tal alcance, a meu ver, vocaciona-se o instituto do litisconsórcio alternativo.

3 - Descaberá tentar achar, no baú conceitual, qualquer espécie de firula processual, com o fito de dizer que se estaria diante de alguma prejudicial que, vencida, fosse capaz de engendrar o término do processo na jurisdição comum federal, e capaz de impor a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado. Presentes que estão os contornos do litisconsórcio alternativo, que se extraíam disso todas as conseqüências capazes de propiciar adequada e efetiva prestação jurisdicional e de livrar o Poder Judiciário do opróbrio de não saber resolver quem é quem no Sistema Financeiro Nacional.

4 - Descabe, a todos os títulos éticos e jurídicos, privar o demandante poupador do único meio institucional idôneo para identificar e distinguir qual ou quais entidades, públicas ou privadas, que podem ser compelidas pelo Poder Judiciário ao pagamento das diferenças subtraídas quando da atualização monetária dos saldos de Caderneta de Poupança bloqueados pelo Sistema Financeiro Nacional, e para apurar quais as formas adequadas da responsabilização a serem adotadas.

5 - E se se trata, efetivamente, de hipótese de litisconsórcio alternativo, descaberá excluir qualquer deles pela porta de saída do art. 267 do CPC. Cumprirá ao magistrado, nestes casos, julgar o mérito também em relação aos litisconsortes que se revelam estranhos à relação jurídica de direito material que em juízo se controverte. Absolvidos, o processo extinguir-se-á, em relação a eles, na forma do art. 269, I, do CPC.

6 - Em suma, sejam quais forem os figurantes do pólo passivo das ações de cobrança em tela, de qualquer sorte deve o juiz federal preservar a composição inicial deste, sendo certo que deve abster-se de qualquer julgamento sem exame de mérito, mediante indevida extinção do processo por este caminho, antes cabendo lembrar-se de que estará enfrentando hipótese corrente de litisconsórcio alternativo, e de que deverá julgar o processo em relação a todos, inclusive as instituições financeiras privadas, tudo sob a égide desses relembrados princípios constitucionais e dos permissivos do art. 46 do CPC, bem como na forma do art. 269, I, deste.

7 - Salvo ocorrência de força maior nada impedirá, juridicamente, o depositário de cumprir o que avençou com o depositante. No caso do "Plano Collor", muito se falou duma transferência, ope legis, de todos os ativos que na rede bancária existia no exato momento da deflagração do plano. Todavia, nem fática nem juridicamente tal afirmativa pode ter foros de veracidade.

8 - A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros, incapaz de só por si dar causa ao inadimplemento do contrato, numa inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base do todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, "obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence".

9 - Em face disso tudo, não vejo como responsabilizar o Banco Central do Brasil, por um primeiro prisma, qual seja o de que a este teria sido transferida juridicamente, ou mesmo faticamente, a disponibilidade dos ativos pertencentes à rede bancária.

10 - Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" rejeitada.

11 - Apelação não provida."

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 1998. (data do julgamento).

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data da assinatura do Acórdão).

PROC.	:	96.03.053241-0	AMS 173947
ORIG.	:	9406034565	3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A	
ADV	:	MARIANA SCHARLACK CORRÊA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 7.º DA LEI Nº 8.541/92. DESPESA DEDUTÍVEL. COMPATIBILIDADE.

1. Em face do disposto no art. 43 do CTN, em combinação com o art. 7.º e § 1.º da Lei n.º 8.541/92, a provisão referente a impostos e contribuições não pode ser deduzida como despesas para o fim de apuração do lucro real, senão quando cumpridas as obrigações.

2. A ineditabilidade não traduz ofensa ao regime jurídico da determinação do lucro, nem apresenta o pagamento de tributo sobre despesas.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.067676-4 AMS 175138
ORIG. : 9602014431 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO AUGUSTO ALVES JULIAO DA SILVA
ADV : NELSON CORTICEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VEÍCULO USADO. CONCEITO DE BAGAGEM. NÃO ENQUADRAMENTO.

1. A legislação não admite a regularização fiscal de veículos usados adquiridos no exterior, quando expressamente vedada a sua importação.
2. Irrelevante para o deslinde da questão que o veículo em tela tenha sido trazido para uso do impetrante e sua família ou para comercialização.
3. A importação de veículo usado é proibida em qualquer das modalidades supra citadas.
4. O conceito de veículo não se enquadra como bagagem, pois entender-se de forma diferente, seria admitir a utilização de subterfúgios para burlar a legislação tributária e aduaneira.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.071313-9 AC 336970
ORIG. : 9300077333 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : IEDA MARIA ANDRADE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONEÁRIA. JUROS DE MORA. SELIC.

1. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
2. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.
3. Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STJ, calculada nos moldes do Prov. nº 26/01 da COGE da JF da 3ª Região, Cap. V, item 1 - "Ações Condenatórias em Geral", e alterações posteriores.
4. Os juros moratórios são devidos desde a citação, que ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, na ordem de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC de 1916 c.c o art. 219 do CPC), sendo que a contar da vigência do atual Código Civil, Lei nº 10.406/2002, devem ser calculados com base na SELIC. Ressalte-se que a SELIC deve incidir de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se no período quaisquer outros índices de correção ou juros, inclusive juros contratuais.
5. Ante a procedência da ação, as verbas de sucumbência são devidas pela ré, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, do CPC.

6. Apelações providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.023268-0 AMS 179418
ORIG. : 9000184231 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO AO GATT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O Mandado de Segurança, por ter rito processual célere, pressupõe prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.
2. A via mandamental não comporta dilação probatória, a teor do art. 8º da Lei nº 1.533/51.

3. Necessidade de se comprovar a similaridade do produto importado com o produto nacional, bem como de que este é isento do imposto questionado.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.031169-5 AMS 180012
ORIG. : 9500605910 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS EDUARDO TRABULO -ME
ADV : PEDRO ARNALDO FORNACIALLI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROMOÇÕES EFETUADAS PELA ASSOCIAÇÃO. INDEVIDA AUTUAÇÃO DO MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO.

1. O membro da associação não pode ser autuado por promoções efetuadas por esta, em desacordo com a legislação vigente.

2. Incabível a transferência de responsabilidade da associação para um de seus associados, pois são pessoas absolutamente destacadas uma da outra.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.047348-2 AMS 181128
ORIG. : 8900003321 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FORJAS SAO PAULO LTDA
ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IPI. PRAZO. ART. 26 DA LEI N.º 4.502/64 E ART. 10 DO DL N.º 326/67. PORTARIA N.º 266/88 DO MINISTRO DA FAZENDA.

1. A Portaria n.º 266/88, expedida pelo Sr. Ministro da Fazenda, tinha a permissão legal conferida pela Lei n.º 7.450/85, art. 66, para reduzir o prazo de recolhimento do IPI.
2. A alteração no prazo de recolhimento dos tributos não implica a majoração do mesmo ao ser submetida ao princípio da legalidade, não sofrendo alteração o fato gerador do tributo.
3. Precedentes do E. STF (RE n.º 250232/SP) e das Cortes Regionais.
4. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.061507-6 AC 429397
ORIG. : 9200395554 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARTEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. NOTAS FISCAIS.

1. Devida a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de gasolina e álcool para veículos automotores, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.
2. O empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis vigorou da publicação do Decreto-Lei nº 2.288/86 (24.07.86) até 05.10.88, com a previsão de resgate no último dia do terceiro ano posterior ao recolhimento.
3. Após esse prazo previsto para a devolução é que se inicia a contagem do prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação (01.01.1992), com o término em 31.12.1996. Precedentes desta Corte.
4. Tendo em vista a apresentação das notas fiscais demonstrando o pagamento da exação na forma prevista pelo Decreto-lei 2.288/86, devida a repetição pelo consumo efetivo.
5. Devida a devolução da exação, no montante correspondente a 28% do valor das Notas Fiscais, desde que compreendidos no período de vigência do empréstimo compulsório (24.07.86 a 05.10.88) e excluídas aquelas referentes ao consumo de produtos diversos de álcool e gasolina.
6. A Lei nº 6.899/81, em seu artigo 1º determina a incidência da correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, não constituindo sua aplicação ofensa, mas sim observância ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da CF/88).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, a teor do art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil, atualizado desde o ajuizamento da ação.

8. Apelo da União e remessa oficial improvidos.

9. Apelação da autora provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.075931-8 ApelReex 518848
ORIG.	:	9803051130 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP BEM. DE DECLARAÇÃO EM AC
EMBT	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO	:	acórdão de fls. 230/232
APTE	:	V A ARAUJO E CIA LTDA
ADV	:	MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	IKUKO KINOSHITA
APDO	:	OS MESMOS
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV	:	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.246/96. ADC Nº 3. DEISÃO DO STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Dentro dos limites estabelecidos no artigo 535. I e II do CPC, possível é a complementação do julgado.
2. considerando que não houve em nenhum momento aditamento do pedido inicial, deve ser limitada a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a maior conforme traçado pelo pedido da autora, excluindo-se o período referente à vigência da Lei nº 9.42/96 (a partir de jan/97).
3. Sobre a lei 9.246/96, em face da força vinculante, eficácia erga omnis e efeito x tunc da ADC 3/SF, que declarou a constitucionalidade do art. 15, § 1ª, I e II e § 3ª da Lei nº 9.424/96 que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no § 5ª do art. 212 da Cf (14/96), cabe apenas declarar a validade da exigência da mencionada lei, mantendo-se todavia o entendimento relativo aos Decretos-lei nº 1.422/75 e 76.923/75.
4. É direito da parte, conhecer os fundamentos do voto vencido, emitido na assentada de julgamento.
5. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal d 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de outubro de 2001 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.004674-4 AC 688706
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONDOMINIO SHOPPING D
ADV : SIMONE MEIRE ROSELLINI
ADV : DANIELA NISHYAMA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBTE : CONDOMINIO SHOPPING D
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 306/308
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.246/96. ADC Nº 3. JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE. PRESCRIÇÃO.

1.Sobre a lei 9.246/96, em face da força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc da ADC 3/SF, que declarou a constitucionalidade da contribuição social do salário-educação, o que foi devidamente explicitado no voto vencedor.

2.Resta claro que o voto não afastou a aplicação da indigitada Lei, em face do julgamento proferido pela ADC nº 3/DF, não havendo, portanto, quer a ocorrência de julgamento ultra petita, quer existência de contradição, restando incólume o julgamento proferido nesse aspecto.

3.Merece guarida a construção pretoriana, no sentido de que se devesse ampliar para dez anos o prazo extintivo das pretensões compensatórias ou repetitórias, uma vez que a referida construção vem ganhando espaço, na direção de que, em casos de gravames sujeitos pela lei ao regime de lançamento por homologação, se deva considerar ocorrente o indébito tributário somente após a ocorrência real ou ficta de uma homologação do lançamento pela autoridade administrativa

4.É direito da parte, conhecer os fundamentos do voto vencido, emitido na assentada de julgamento.

5.Embargos parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS e acolher parcialmente os embargos de declaração da autotra, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2002. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.028048-0 AMS 303227
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21/99. LEIS Nº 9.311/96 e 9.539/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. SEGURADORA. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE.

1.As companhias seguradoras não figuram como destinatárias da norma contida no inciso III do artigo 8.º da Lei n.º 9.311/96, que prevê a alíquota zero da CPMF às instituições financeiras e empresas equiparadas.

2.As atividades por elas desenvolvidas pelas companhias seguradoras não se encontram no rol taxativo das operações beneficiadas com a alíquota zero da CPMF.

3.Constitucionalidade da exação, tese também abraçada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de suspensão cautelar ventilado na ADIN nº 2031-DF.

4.Descabe a alegação de que a Emenda Constitucional nº 21/99 não teria observado o devido processo legislativo em face da ocorrência de vício formal em seu processamento.

5.Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reprivatização das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.

6.Não há que se falar em violação do princípio do "non bis in idem", ao argumento de que a CPMF teria o mesmo fato gerador e base de cálculo do IOF, uma vez que o art. 154, inciso I da Constituição Federal destina-se ao legislador infraconstitucional e não ao constituinte derivado.

7.Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade e da segurança jurídica na EC 12/96, dado que manda ela observar o prazo de noventa dias inscrito no § 6º do artigo 195 da Constituição, que é a anterioridade própria das contribuições sociais.

8.Ainda que houvesse inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º do artigo 11 e do inciso IV do artigo 17, ambos da Lei 9.311/96, não se pode estendê-la à mencionada lei como um todo, notadamente aos artigos que traçam os elementos da hipótese de incidência da CPMF.

9.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.000463-1 AC 1344807
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SISCONTABIL ASSESSORIA S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004. POSSIBILIDADE.

1. Com efeito, com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

2. No caso, a exeqüente quedou-se inerte por mais de cinco anos desde a ciência do despacho que ordenou o arquivamento dos autos, bem como foi ouvida antes de proferida a sentença que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

3. A exeqüente tomou ciência do despacho que suspendeu a execução, em 20.01.2000 e sem que estivesse presente qualquer causa legítima de interrupção ou suspensão da fluência do prazo prescricional, quedou-se inerte por mais de seis anos.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.060377-3 AC 635005
ORIG. : 9800290478 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSALIE DANIELLE PAULETTE KUSHIYAMA
ADV : MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PROVA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A preliminar de nulidade da sentença confunde-se com o mérito e, assim, com este deve ser analisada.
2. Os critérios adotados na decisão exeqüenda transitada em julgado devem ser observados por ocasião da confecção dos cálculos, qual seja, a aplicação dos índices utilizados para a correção das dívidas fiscais, sem a inclusão de IPC, sob pena de afronta à coisa julgada.
3. A embargada logrou êxito em comprovar a propriedade do veículo por todo o período postulado (julho/86 a outubro/88), mediante apresentação de documentos relativo ao período de julho/86 a maio/88 nos autos da ação principal e do período restante nos autos dos presentes embargos à execução.
4. A execução deve prosseguir com base na memória de cálculos a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, observando-se os critérios adotados na r. decisão exeqüenda, assim como todo o período de propriedade do veículo comprovada (julho/86 a outubro /88).
5. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas que dispendeu e os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21, caput, do CPC.
6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da embargada parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.023827-3 AC 881594
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DE QUEIROZ LEMOS e outros
ADV : RICARDO SCALARI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS MORATÓRIOS. PROVA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA.

1. Não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos do Contador Judicial, visto que a remessa dos autos ao mesmo tem por escopo único a conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A conta apresentada pela Serventia tem o intuito de formar a convicção do magistrado, o qual, todavia, não está adstrito a sua aceitação como paradigma da execução.
2. A questão relativa à propriedade de veículo automotor pelos autores/embargados já está superada, visto que esta C. Corte entendeu pela sua cabal comprovação nos autos da ação principal, cujo acórdão transitou em julgado. Portanto, os valores devidos aos autores Maria Zélia Menezes Lemos e Mário Florenço devem constar da memória de cálculo, não cabendo qualquer rediscussão acerca da prova de propriedade de veículo automotor, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade da coisa julgada pela via de embargos à execução.
3. Os cálculos dos autores foram elaborados nos termos da r. decisão exequenda, ressalvado quanto aos juros de mora, os quais devem ser devidamente adequados, com aplicação na ordem de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (09.06.1999).
4. A r. decisão exequenda determinou a inclusão dos índices expurgados na correção monetária e, portanto, sua aplicação não configura ofensa à coisa julgada.
5. Ante a sucumbência recíproca, mantida a sentença no tocante à aplicação do disposto no art. 21, caput, do CPC.
6. Preliminar argüida pelos embargados rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida.
7. Apelação da União desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelos embargados e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.030568-7 AMS 229101
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRANERO LIMPADORES DE PARABRISA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 417
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.007409-8 AC 1348188
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.
2. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.569/77, pois ensejaria a imprescritibilidade do crédito tributário em confronto com o art. 174 do CTN.

3. Com o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.008161-3 AC 1348189
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.

2. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

3. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.569/77, pois ensejaria a imprescritibilidade do crédito tributário em confronto com o art. 174 do CTN.

4. Com o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.031865-7 AC 708249

ORIG. : 9800276602 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA..VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (Súmulas 125 e 136 o STJ)

1. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda à verba paga a título de abono pecuniário de férias e da licença prêmio.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.004853-0 AMS 236709
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HAROLDO GUEIROS BERNARDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS DECRETADA. AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A LIQUIDEZ E CERTEZA DE DIREITO. MATÉRIA COMPLEXA. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Se decretada a pena de perdimento dos bens em sede administrativa em razão da ocorrência de fiscalização que apurou eventual irregularidade da empresa importadora, a ação mandamental é via inadequada para alcançar a liberação dos bens, vez que, ante a complexidade dos fatos, se faz necessária a dilação probatória.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.24.001685-8 AC 1345652
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PIGNATARI E FILHO LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.

2. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

3. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.569/77, pois ensejaria a imprescritibilidade do crédito tributário em confronto com o art. 174 do CTN.

4. Com o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da MP nº 2176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.005801-9 AC 1353465
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECNICAL CALDEIRAS E SERVICOS LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.

2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

3. Verifica-se que os débitos cobrados possuem vencimento entre 31.07.95 a 31.01.96 e a citação se deu em 16.09.99, continuando exigíveis os créditos tributários constantes da CDA objeto desta execução fiscal.

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.006276-3 AC 841867
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA CALIMAN
ADV : FLORIANO ROZANSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.Não caracteriza hipótese de incidência do imposto de renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.007671-3 AMS 291964
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO BATISTA FERNANDES COSTA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1.Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.

2.O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.

3.A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.

4.Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95)

5.Apelação e remessa oficial, tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.028995-2 AMS 267285
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : SILVIO ALVES CORREA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. OPERAÇÃO BENEFICIADA COM ALÍQUOTA ZERO, SOB O REGIME DE ISENÇÃO OU DE NÃO TRIBUTAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. OBJETO. DECADÊNCIA.

1. Não foi conhecido o recurso adesivo da União, em face da preclusão consumativa decorrente de anterior interposição de recurso de apelação pela mesma.

2. A ilegitimidade passiva ad causam não restou evidenciada no presente caso. Ademais, as informações foram devidamente apresentadas, de modo que não há qualquer prejuízo à defesa do Poder Público.

3. Descabida a alegação de ausência de objeto, visto que foi devidamente delimitado pelas impetrantes, qual seja: o eventual direito a crédito de IPI e a possibilidade da sua compensação com outros tributos federais.
4. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51, não se aplica ao mandado de segurança preventivo, podendo ser impetrado a qualquer momento, desde que presente a ameaça concreta de lesão a direito líquido e certo. Assim, é inaplicável o prazo decadencial quando se trata de ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário).
5. É ilegítima a utilização de créditos presumidos do IPI, alusivos a operação beneficiada com alíquota zero, sob regime de isenção ou de não tributação, por afrontar o disposto no inciso II do § 3º do art. 153 da CF/1988. Precedentes do STF.
6. Indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ. Custas pela impetrante.
7. Recurso adesivo da União não conhecido.
8. Preliminar argüidas pela União rejeitadas e, no mérito, apelação provida.
9. Remessa oficial provida.
10. Apelação das impetrantes desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da União, rejeitar as preliminares argüidas pela União e, no mérito, dar provimento a sua apelação e à remessa oficial, e negar provimento à apelação das impetrantes, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.13.002712-0 AMS 250283
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MORLAN S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL À EXPORTAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DECRETO-LEI 491/69. EXTINÇÃO EM 4 DE OUTUBRO DE 1990. PRECEDENTES.

1. Por meio do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, foi estabelecido o benefício fiscal para estimular a exportação de manufaturados, segundo o qual as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados teriam direito a créditos tributários deduzidos do valor do IPI incidente sobre as operações no mercado interno e havendo excedente de crédito, poderia ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.
2. Posteriormente, por meio dos Decretos-Leis nºs 1.658/1979 e 1.722/79, foi determinada a redução gradual até a definitiva extinção do estímulo fiscal em questão.

3. O E. STF julgou inconstitucional a delegação ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer prazo para a extinção do benefício. (RE 186623 e RE 208260). No que tange ao termo final do crédito-prêmio, entendeu-se haver duplo fundamento, sendo matéria infraconstitucional a ser julgada pelo STJ (AI-AgR n.º 520648).

4. Firmado o entendimento no STJ no sentido de se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81 refere-se exclusivamente à questão da delegação de poderes feita pelo Ministro da Fazenda, continuando válidos os demais dispositivos, inclusive no que tange à extinção.

5. A vigência do benefício foi encerrada em 4 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, em face do incentivo fiscal não ter sido confirmado por lei superveniente.

6. Prescrição de eventuais créditos anteriores a essa data, tendo em vista o ajuizamento da presente ação somente em 04.01.2004 e a aplicação da prescrição quinquenal.

8. Precedentes do C. STJ.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.018368-2 REOAC 881494
ORIG. : 9800520805 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : FELICE ANGELO ANTONIO DI PALMA
ADV : ROBERTO CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas/proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional .

4. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada "Gratificação".

5. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.019106-3 AMS 257800
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JURAN IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHO FRESCO OU REFRIGERADO DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX 41/2001. LEGALIDADE.

1. Encerrada a investigação de revisão de direitos antidumping, foi fixada uma sobretaxa de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma) sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originários da República Popular da China.

2. Compete à Organização Mundial do Comércio definir as regras para coibir a desleal prática de dumping. Tais normas estão previstas no art. VI do GATT - 94, ratificadas nos resultados da Rodada Uruguai.

3. No âmbito interno, foram incorporadas pela Lei 9.019/95, a qual dispõe no parágrafo único do art. 1º que "os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados", acrescentando o art. 7º desse diploma legal que "o cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio".

4. A aplicação da sobretaxa sobre os produtos, em razão do direito antidumping, submete-se aos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, na proteção do efetivo interesse nacional.

5. Não há qualquer ilegalidade da Resolução no 41/2001 da CAMEX, a fim de impor medidas antidumping aos agentes de mercado envolvidos na importação de alho da China para o mercado nacional.

6. Precedentes.

7. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

8. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.002773-5 AC 1095030
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARGAMONT REVESTIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. LEGITIMIDADE ATIVA. DOCUMENTOS. OPERAÇÃO BENEFICIADA COM ALÍQUOTA ZERO, SOB O REGIME DE ISENÇÃO OU DE NÃO TRIBUTAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que a matéria é referente ao aproveitamento de crédito de IPI, e não de restituição ou compensação do tributo pago, não sendo aplicável o disposto no art. 166 do CTN.
2. Rejeitada a preliminar de ausência de prova pré-constituída, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.
3. É ilegítima a utilização de créditos presumidos do IPI, alusivos a operação beneficiada com alíquota zero, sob regime de isenção ou de não tributação, por afrontar o disposto no inciso II do § 4º do art. 153 da CF/1988. Precedentes do STF.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n.º 14, E. STJ), consoante o reiterado entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
5. Apelo da União e remessa oficial provido.
6. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.001072-1 AC 1245556
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ALBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOSE PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Encontram-se prescritas as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.04.008852-8	AC 1235782
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	ANTONIO SERGIO PEREIRA e outro	
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS	
ADV	:	VALERIA PERAL RENGEL	
EMBT	:	ANTONIO SERGIO PEREIRA e outro	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 221	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.04.009755-4	AC 1176911
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	TANIA MARIA BORDI RODRIGUES CRUZ	

ADV : LEILA MIKAIL DERATANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA

1. Prescrição quinquenal reconhecida considerando a data da rescisão do contrato de trabalho da autora ocorrida em 14.11.1995 (retenção do imposto de renda na fonte) e a data da propositura da ação 03.09.2004, vez que, o prazo para requerer a compensação e/ou restituição do pagamento indevido é de 05(cinco) anos, a teor do disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional..

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.004142-9 AC 1308042
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLINICA DE UROLOGIA R J C S/C LTDA
ADV : THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. CAUTELAR PREPARATÓRIA. PERDA DE OBJETO. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento da ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.

2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.

3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

4. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal. Os honorários advocatícios devem ser resolvidos no âmbito do julgamento da ação principal.

3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

4. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, afastando-se a condenação relativa à verba honorária.

5. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo cautelar (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), afastando-se a condenação relativa à verba honorária e, em consequência, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.003899-3 AC 1352593
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OSVALDO TAMARINDO e outro
ADV : ELAINE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo retido não será conhecido caso não seja expressamente reiterada a sua apreciação, a teor do § 1º do art. 523 do CPC. Ademais, cumpre assinalar que a decisão agravada foi reconsiderada, o que implicaria na falta de interesse recursal decorrente da perda superveniente do objeto.
2. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de abril de 1990.
3. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
5. Carece a Caixa Econômica Federal de interesse recursal no que pertinente à prescrição quinquenal dos juros contratuais, a teor do disposto no art. 499 do CPC, uma vez que reconhecida na primeira instância e afastada nesta sede recursal.
6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.
7. Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STJ, calculada nos moldes do Prov. nº 26/01 da COGE da JF da 3ª Região, Cap. V, item 1 - "Ações Condenatórias em Geral", e alterações posteriores.
8. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
9. Verbas de sucumbência devidas pela Caixa Econômica Federal, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre da condenação, que representam a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

10. Agravo retido da Caixa Econômica Federal não conhecido.

11. Preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

12. Apelação dos autores parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da Caixa Econômica Federal, rejeitar a sua preliminar e, no mérito, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.000931-6 REO 1354322
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : PAPELARIA BAMBINO LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS.

1. A sentença foi fundamentada em Súmula do Supremo Tribunal Federal, no tocante à multa moratória, hipótese em que incide o § 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, não sendo possível aplicar o duplo grau de jurisdição obrigatório.

2. Aplica-se o teor do artigo 26 da Lei Falimentar sobre os juros moratórios, não sendo estes, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

3. Remessa oficial conhecida em parte e na parte conhecida desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da remessa oficial e, na parte conhecida, desprovida, nos termos do relatório e voto do Senhor desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.002757-7 ApelReex 1352263
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : COMBATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros
PARTE R : PAULO VAL ROCHA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEM CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que os débitos cobrados possuem vencimento entre 30.04.1998 a 27.02.1999, não se efetivando a citação.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.044787-6 AC 1358152
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOCIEDADE AGRICOLA DOS PRODUTOS DE BONSUCESO LTDA
ADV : RICARDO ARO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.
2. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

4. Verifica-se que os débitos cobrados possuem vencimento entre 28/04/1.995 e 29/01/1999, com ajuizamento da ação em 28/07/2004, perfazendo o interregno prescricional quinquenal previsto no CTN.

5. Prescrição declarada ex officio, a teor do art. 219, §5º do CPC.

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, declarar ex officio a prescrição tributária constante da CDA nº 80 7 99 034403-59 e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.045709-2 AC 1353576
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COMARK VEICULOS LTDA
ADV : MARIA CECILIA VIEIRA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.

2. A executada comprovou que o pagamento do crédito exequendo e a retificação da declaração do IRRF se deram anteriormente à propositura da ação.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que deu provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.049531-7 AC 1261728
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASA FERRO LTDA
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 98

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.058924-5 AC 1349948
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HONDA DIAS ESTEVAO FERREIRA-ADVOGADOS
ADV : HELCIO HONDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. A executada comprovou que o pagamento do crédito exequendo se deu anteriormente à propositura da ação.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que deu provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.088705-1 AI 252506
ORIG. : 200461190016894 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE.

1. Curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, racione materiae, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

2. Precedente desta Corte.

3. Descabida a requerida suspensão do feito executivo, razão pela qual se impõe a manutenção da r. decisão agravada.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.088709-9 AI 252510
ORIG. : 200461190064050 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE.

1. Curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, racione materiae, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

2. Precedente desta Corte.

3. Descabido o acolhimento da exceção de incompetência oposta, razão pela qual se impõe a manutenção da r. decisão agravada.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.009135-1 AMS 295840
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA INCORRETAMENTE. PEDIDO DE REDARF EVIDENCIADO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. PENDÊNCIA DE ANÁLISE POR PARTE DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTOS EVIDENCIADOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Eventuais erros no preenchimento das guias de pagamento apresentadas pelo contribuinte configuram mera irregularidade material passível de retificação, o que não pode obstar a expedição de certidão que revele a real situação do contribuinte perante o fisco.

2. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, em virtude da existência de pedido de revisão de débitos, pendente de análise por parte da autoridade fazendária, da efetivação de parcelamento e dos recolhimentos evidenciados, é imperiosa a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN.

3. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Custas ex lege.

4. Apelação provida e agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.001977-4 AC 1359266
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de abril de 1990.
2. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril de 1990.
3. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.10.002086-0 AC 1345697
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SEALY DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.
2. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
4. Verifica-se que os débitos cobrados possuem vencimento em 30/04/1.998 e 30/06/1.998, com citação em 18/07/2005, perfazendo o interregno prescricional quinquenal previsto no CTN.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.002462-7 AC 1343622
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A
PROGUARU
ADV : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de defesa.
2. A executada comprovou ter solicitado em 30/06/2003, o Pedido de Parcelamento Especial - PAES, anteriormente à propositura do presente executivo.
3. Honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Roberto Haddad, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que negou provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.000056-4 AMS 279658
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAO CARLOS PEREIRA PAULO
ADV : RENATA LIBERATO
APDO : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE
SANTO ANDRE S/C LTDA
ADV : ANTONIO GODINHO SANT'ANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. NOVA GRADE CURRICULAR DE CURSO NÃO ATINGE ALUNO QUE JÁ CONCLUIU O CURSO, RESTANDO O TÉRMINO DE MATÉRIA PENDENTE.

1 As alterações curriculares que atendem ao aprimoramento do ensino não podem atingir aluno que já concluiu o curso, quando resta apenas matéria pendente do currículo anterior.

2. Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.020095-4 AC 1178066
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS
LTDA
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
EMBTE : HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS
LTDA
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 108
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.015256-0 AI 261738
ORIG. : 200561110044392 3 Vr MARILIA/SP

AGRTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos executados.
2. Após recusa da União com relação aos bens nomeados à penhora não houve expedição de mandado de livre penhora tão pouco foi concedida a agravante oportunidade de nomear outros bens aptos a garantir a execução.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.087754-2 AI 278213
ORIG. : 0300000420 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO SERGIO JACOB DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos executados, o que não foi observado no caso dos autos, vez que não consta nos autos diligência através de Oficial de Justiça.
2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.095158-4 AI 280390
ORIG. : 200561820548399 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GRAFICA SILFAB LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE.

1. Curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

2. Precedente desta Corte.

3. Descabido o acolhimento da exceção de incompetência oposta, razão pela qual se impõe a reforma da r. decisão agravada.

4. Agravo de instrumento provido e julgo prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.095764-1 AI 280830
ORIG. : 9800002533 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASIMATIC COM/ IND/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA
ADV : JOSE CLAUDIO DE ABREU
AGRDO : JONAS MACORATTI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o esaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores, o que não restou evidenciado no caso dos autos, vez que não consta nos autos se a Fazenda Nacional, além de proceder às buscas junto ao bancos de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), efetuou diligência através de Oficial de Justiça.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.120168-2 AI 287760
ORIG. : 200261020059307 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ASSISTEM FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.

2. Verifico que houve por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o esgotamento de todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada, vez que a mesma procedeu às buscas junto ao banco de dados do Renavam (fl. 42) e Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 29/31), bem como diligência através de Oficial de Justiça (fls 25/26).

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045854-4 AC 1163196
ORIG. : 9715041191 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : A MATRIZ DAS LANCHONETES LTDA -ME
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 55
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002719-7 AMS 286066
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C
LTDA
ADV : REGINA DOS SANTOS QUERIDO
APDO : INGRID CRISTINI CIGLIO
ADV : MARIA A XAVIER DE AZEVEDO MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.
2. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.006641-5 AC 1357627
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO (= ou > de 60 anos)

ADV : MARCO ANTONIO CARDOSO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONCURSO PROGNÓSTICO ESPORTIVO.LOTECA. PARTIDA SUSPensa. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição alegada pela CEF não deve prosperar , vez que o prazo para ação de cobrança de prêmio se rege pelas normas comuns do direito civil.
2. O autor não acertou o resultado da partida nº 6 da LOTECA nº 184, considerando como resultado válido àquele que se constatou no momento em que foi interrompida a competição, no caso o resultado foi (zero a zero).
- 3.Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa.
4. Apelo provido e recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011481-1 AC 1202686
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA ANTONIOLI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

- 1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
- 2.Não caracteriza hipótese de incidência do imposto de renda a verba paga a título de férias indenizadas e proporcionais indenizadas e respectivos terços constitucional
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.011600-5 AMS 296292
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SIC SERVICOS MEDICOS S/A
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 171
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.012107-4 AC 1352587
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANONE S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL À EXPORTAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DECRETO-LEI 491/69. EXTINÇÃO EM 4 DE OUTUBRO DE 1990. PRECEDENTES.

1. Por meio do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, foi estabelecido o benefício fiscal para estimular a exportação de manufaturados, segundo o qual as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados teriam direito a créditos tributários deduzidos do valor do IPI incidente sobre as operações no mercado interno e havendo excedente de crédito, poderia ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.
2. Posteriormente, por meio dos Decretos-Leis n.ºs 1.658/1979 e 1.722/79, foi determinada a redução gradual até a definitiva extinção do estímulo fiscal em questão.

3. O E. STF julgou inconstitucional a delegação ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer prazo para a extinção do benefício. (RE 186623 e RE 208260). No que tange ao termo final do crédito-prêmio, entendeu-se haver duplo fundamento, sendo matéria infraconstitucional a ser julgada pelo STJ (AI-AgR n.º 520648).

4. Firmado o entendimento no STJ no sentido de se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81 refere-se exclusivamente à questão da delegação de poderes feita pelo Ministro da Fazenda, continuando válidos os demais dispositivos, inclusive no que tange à extinção.

5. A vigência do benefício foi encerrada em 4 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, em face do incentivo fiscal não ter sido confirmado por lei superveniente.

6. Prescrição de eventuais créditos anteriores a essa data, tendo em vista o ajuizamento da presente ação somente em 31.05.2006 e a aplicação da prescrição quinquenal.

8. Precedentes do C. STJ.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.019908-7	AMS 301765
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	RUBENS ALVES DE LIMA JUNIOR	
ADV	:	SERGIO AUGUSTO GRAVELLO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 9.250/95. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

1.O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.

2.A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em

negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.022497-5 AMS 310657
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OSCAR COSTA PORTO
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e proporcionais indenizadas e respectivos terço constitucional aviso prévio.
3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre as verbas denominadas 13º salário indenizado, 13º salário indenizado aviso, Participação nos Lucros ou Resultados-PLR e Abono Lei 8.212/91 .
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.000503-3 AMS 292658
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Pontificia Universidade Catolica de Campinas PUCCAMP
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA
APDO : RICHARD ROMANO
ADV : HORACIO FERNANDO LAZANHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SENTENÇA "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.PRELIMINAR REJEITADA.

1. Não há que se falar em decisão "extra petita", quando a determinação judicial consta do pedido inicial, ainda que implícito.
2. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.
3. Preliminar rejeitada.
4. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.002250-0 AMS 297228
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ALEXANDRA ZAFRED DE ANDRADE MARINHO
ADV : CARLOS EDUARDO PUCHARELLI
APDO : PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS
PUCCAMP
ASSIST : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA CAMPINAS
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E AGENDAMENTO DE COLAÇÃO DE GRAU. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO LIQUÍDO E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Mandado de Segurança é o instrumento adequado para proteger direito líquido e certo, desde que este direito seja devidamente comprovado através de prova pré-constituída das situações e fatos que embasam a pretensão do autor (art. 5º, inciso LXIX da CF).
2. O interesse processual da parte não só é demonstrado pelo contido no corpo da inicial, mais essencialmente pelos documentos comprobatórios das afirmações ali contidas.
3. Não tendo a impetrante como demonstrar a veracidade de suas alegações, correta a decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por falta de uma das condições da ação. Além de que não cabe ao juízo diligenciar junto à Instituição de Ensino para carrear para os autos documentos que à parte incube trazer.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.000944-2 AC 1245977
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : DULCE MONTENEGRO TURTELLI
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.

1. A lide foi decidida nos limites em que foi proposta, não contrariando o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que os juros contratuais foram expressamente requeridos na inicial. Não configurado o vício de julgamento ultra petita.
2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
3. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.005535-0 AC 1247950
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ISRAEL ANTONIO ALFONSO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. PRECEDENTES.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de fevereiro de 1991.
2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pela TRD no mês de fevereiro de 1991 ("Plano Collor II"), nos termos da Lei nº 8.177/91, conversão da Medida Provisória nº 294/91. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte.

4. Inversão do ônus da sucumbência, ante a improcedência da ação.

5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004820-1 AC 1252066
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : JOAO JOAQUIM DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de fevereiro de 1991.

2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pela TRD no mês de fevereiro de 1991 ("Plano Collor II"), nos termos da Lei nº 8.177/91, conversão da Medida Provisória nº 294/91. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte.

4. Apelação do autor desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.029425-4 AC 1261759
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SPEO SAO PAULO ENGENHARIA E OBRAS LTDA
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA.

1. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 visa ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, substituindo, quando improcedentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios sendo exigível da massa falida.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para incidir o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e determinar a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.031197-5 AC 1353449
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GSM EMPREITEIRA DOM BOSCO S/C LTDA
ADV : PRISCILA TRUGILLO MONELLO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.

2. A executada em sua defesa comprovou que o pagamento foi efetuado anteriormente ao ajuizamento da presente execução e de acordo com as prescrições legais.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.050493-5 REO 1358077
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TEIXEIRA COM/ DE PAPEIS LTDA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : EDSON EDMIR VELHO (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. MASSA FALIDA. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69. INCIDÊNCIA.

1. Não é devida a multa fiscal moratória da massa falida, a teor das Súmulas 192 e 565 do E. STF.
2. Aplica-se o teor do artigo 26 da Lei Falimentar sobre os juros moratórios, não sendo estes, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.
3. O E. STJ tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de abril de 1995 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.
4. É devido o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, (Súmulas nº 29 do STJ e 168 do TFR).
5. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011215-3 AI 291959
ORIG. : 200161260083063 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO POSTO PERIMETRAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos executados, o que não restou comprovado no caso dos autos, vez que não constam diligências relativas ao Oficial de Justiça.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015449-4 AG 292841
ORIG. : 9500475162 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO TENDENCIA S/A e outro
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITOS.

1. O recurso de apelação interposto contra sentença proferida em medida cautelar deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC, sendo possível atribuir, excepcionalmente, efeito suspensivo, desde que relevante a fundamentação e esteja evidenciado o risco de lesão grave e de difícil reparação, hipótese não vislumbrada na espécie.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029041-9 AI 295741
ORIG. : 0200001239 A Vr CATANDUVA/SP 0200167830 A Vr
CATANDUVA/SP 0200001240 A Vr CATANDUVA/SP
0200167842 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MEL AUTO PECAS LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.
2. Verifico que houve por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o esgotamento de todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos executados, uma vez que procedeu às buscas junto ao banco de dados do Renavam (fls. 57/58) e Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 27 e 35/36), bem como diligências através de Oficial de Justiça.(fls. 26 e 49).
3. No que tange à expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e Detran, observo que a agravante, de antemão, procedeu às buscas nos referidos órgãos, restando as mesmas infrutíferas, tratando-se de medida inócua.
4. Afigura-se dispensável a remessa de ofícios à CVM, vez que deferido o pedido de remessa de ofício ao BACEN, podendo resultar em constrição suficiente para a garantia da dívida.
5. No entender deste Relator, os sócios responsáveis pela pessoa jurídica não devem ser inclusos no pólo passivo da execução, não podendo sofrer restrições de seus ativos financeiros de titularidade.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto, em maior extensão, para determinar a penhora "on line", na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074457-1 AI 305104
ORIG. : 9900002836 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. EXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE ONSTRIÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada.
2. Verifico que houve por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o esgotamento de todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada, junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), bem como diligências através de Oficial de Justiça, não logrando êxito.
3. Por outro lado, no entender deste Relator, a recusa de bens necessita ser devidamente fundamentada, a modo que a agravada não se manifestou expressamente acerca da vasta listagem de bens apresentada pela executada (fls. 342/353), ainda não levados a leilão e de possível aceitação do mercado.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083379-8 AI 307184
ORIG. : 200561120088665 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRITO E ALVIM LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores, o que não restou evidenciado no caso dos autos, uma vez que não constam as diligências relativas ao banco de dados do Renavam e Cartórios de Registro de Imóveis.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083381-6 AI 307186
ORIG. : 200261120083678 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OK SERVICOS E VISTORIAS S/C LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores, o que não restou evidenciado no caso dos autos, vez que não consta nos autos se a Fazenda Nacional procedeu às buscas junto ao banco de dados do Renavam e Cartórios de Registro de Imóveis com o objetivo de encontrar bens em nome do executado.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084122-9 AI 307769
ORIG. : 200461050060825 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO BATISTA PARUSSOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PENHORA ON LINE. EXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.

2. Verifico que houve por parte da Fazenda Nacional, o esgotamento de todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis do executado, vez que diligenciou junto ao banco de dados do Renavam (fls. 33/36), Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 23/32) e através do Sr. Oficial de Justiça (fl. 17), logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

3. Entretanto, o MM. Juiz a quo deferiu o arresto de 50% (cinquenta por cento) do respectivo patrimônio, pois este foi formado durante a constância do casamento.

4. Vislumbro correta a r. decisão agravada tratando-se de medida por demais gravosa, pois não se sabe a destinação do montante encontrado, vez que este pode ser direcionado ao pagamento de salários e/ou fornecedores, ou ainda revestir-se de caráter alimentar.

5. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.087599-9 AI 310391
ORIG. : 0500022690 1 Vr MIRANDA/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE ADELINO DAS SANTOS MACHADO

ADV : DANIEL RODRIGUES BENITES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDA MS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA APROPRIADA. POSSIBILIDADE.

1. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão deduzida depende de dilação probatória.
2. É de ser ressaltada a possibilidade de rediscussão da matéria na via processual adequada.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Roberto Haddad, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093386-0 AI 314304
ORIG. : 200761080087366 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : KATIA PATRICIA PANELLI
ADV : JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO
AGRDO : UNIVERSIDADE SAGRADO CORACAO USC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1-Compete a Justiça Federal julgar as causas que versem sobre requisitos de acesso ao ensino superior que é garantia constitucional (art. 208 da CF), atividade federal que é delegada às instituições de ensino particulares pelo Ministério, cujas diretrizes para matrícula são norteadas pelo Conselho Federal

2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093860-2 AG 314566
ORIG. : 199961820065519 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COMPUTER DISCOUNT DIST DE PROD DE INFORMATICA LTDA
e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores, o que não restou evidenciado no caso dos autos, uma vez que não constam as diligências relativas ao Oficial de Justiça.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096576-9 AI 316569
ORIG. : 0600000032 1 Vr CERQUILHO/SP
AGRTE : ALLSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada, o que não foi observado no caso concreto, uma vez que não consta nos autos se a Fazenda Nacional, procedeu às buscas junto ao banco de dados do Renavam e DOI.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100577-0 AI 319263
ORIG. : 200561000082234 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE PASCOAL COSTANTINI
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. TUTELA DEFERIDA. EFEITO DEVOLUTIVO(ART. 520, VII DO CPC.)

1. Concedida a tutela antecipada, quer seja no início do processo, no seu curso ou até mesmo no corpo da sentença, o efeito do recebimento do recurso deve ser o devolutivo a fim de resguardar direito tutelado do requerente.
2. Agravo parcialmente provido para que se processo o efeito devolutivo do recurso tão-somente em relação à parte da concessão da tutela, permanecendo, no mais, o recebimento no duplo efeito

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101732-2 AI 320136
ORIG. : 9700001651 A Vr DIADEMA/SP 9700021972 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No caso em tela, verifico que, não houve o esgotamento de todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada, vez que o MM. Juiz considerou a petição da Fazenda Nacional como pedido de bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud (fl. 40).
2. Entretanto, em sua petição, a Fazenda Nacional requereu subsidiariamente a aplicação do art. 185 - A do CTN, caso não forem localizados bens passíveis de constrição de propriedade da executada (cf. fls. 36/37).
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103730-8 AI 321639
ORIG. : 0200000026 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXISTÊNCIA DE FRAUDE E SIMULAÇÃO. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.

2. Verifico que a documentação acostada aos autos não é suficiente para comprovar a inexistência do esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis em nome dos executados.

3. Por outro lado, não obstante este Relator considere que o deferimento da penhora on line somente é cabível quando exauridas todas as diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis em nome dos executados, tal entendimento não se afigura aplicável.

4. Conforme consta dos agravos de instrumento n^{os} 2007.03.00.018690-2, 2007.03.00.048516-4, 2007.03.00.048559-0, 2007.03.00.048562-0, 2007.03.00.064026-1 e 2007.03.00.064418-7, interpostos contra decisão que deferiu a inclusão de sócios da empresa sucessora no pólo passivo da ação, existem fortes indícios de fraude e simulação.

5. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4^a Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103732-1 AI 321641
ORIG. : 0200000026 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : LOURIVAL MINGANTI
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXISTÊNCIA DE FRAUDE E SIMULAÇÃO. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.
2. Verifico que a documentação acostada aos autos não é suficiente para comprovar a inexistência do esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis em nome dos executados.
3. Por outro lado, não obstante este Relator considere que o deferimento da penhora on line somente é cabível quando exauridas todas as diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis em nome dos executados, tal entendimento não se afigura aplicável.
4. Conforme consta dos agravos de instrumento n^os 2007.03.00.018690-2, 2007.03.00.048516-4, 2007.03.00.048559-0, 2007.03.00.048562-0, 2007.03.00.064026-1 e 2007.03.00.064418-7, interpostos contra decisão que deferiu a inclusão de sócios da empresa sucessora no pólo passivo da ação, existem fortes indícios de fraude e simulação.
5. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4^a Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.103736-9	AI 321645
ORIG.	:	0200000026	1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE	:	CERAMICA IBICOR LTDA	
ADV	:	MARCIO KERCHES DE MENEZES	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXISTÊNCIA DE FRAUDE E SIMULAÇÃO. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.
2. Verifico que a documentação acostada aos autos não é suficiente para comprovar a inexistência do esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis em nome dos executados.
3. Por outro lado, não obstante este Relator considere que o deferimento da penhora on line somente é cabível quando exauridas todas as diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis em nome dos executados, tal entendimento não se afigura aplicável.
4. Conforme consta dos agravos de instrumento n^os 2007.03.00.018690-2, 2007.03.00.048516-4, 2007.03.00.048559-0, 2007.03.00.048562-0, 2007.03.00.064026-1 e 2007.03.00.064418-7, interpostos contra decisão que deferiu a inclusão de sócios da empresa sucessora no pólo passivo da ação, existem fortes indícios de fraude e simulação.

5. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.000757-5 AC 1167268
ORIG. : 0500000061 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0400094102 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : METALURGICA NHOZINHO LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. Impossibilidade de verificação do responsável pela propositura da ação, tendo em vista que não há prova produzida nos autos, seja por meio de exceção de pré-executividade, seja na via dos embargos à execução, acerca da data da quitação do débito exequendo, configurando-se incabível a condenação da apelada em honorários.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004672-6 AC 1174339
ORIG. : 9715040691 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : APR REPRODUCOES GRAFICAS LTDA -ME
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 49
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004678-7 AC 1174346
ORIG. : 9715025951 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANAMERICANA MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros
EMBTB : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 143
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004679-9 AC 1174347
ORIG. : 9715025960 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANAMERICANA MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros

EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 42
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.008915-4 REO 1183177
ORIG. : 9800471855 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FELICE ANGELO ANTONIO DI PALMA
ADV : ROBERTO CARDOSO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. CAUTELAR PREPARATÓRIA. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento da ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.
2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.
3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.
4. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal. Os honorários advocatícios devem ser resolvidos no âmbito do julgamento da ação principal.
3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

4. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, afastando-se a condenação relativa à verba honorária.

5. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo cautelar (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), afastando-se a condenação relativa à verba honorária e, em consequência, julgar prejudicada a remessa oficial.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020377-7 AC 1196367
ORIG. : 9807052971 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PASSARELLI E ESCOBAR LTDA -ME e outro
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 70
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039065-6 AC 1230908
ORIG. : 9715035108 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DECARO COML/ LTDA -ME e outros
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 142
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.039066-8	AC 1230909
ORIG.	:	9715035124	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	DECARO COML/ LTDA -ME e outros	
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 53	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039067-0 AC 1230910
ORIG. : 9715035132 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DECARO COML/ LTDA -ME e outros
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 47
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039068-1 AC 1230911
ORIG. : 9715035140 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DECARO COML/ LTDA -ME e outros
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 53
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.044631-5 AC 1245279
ORIG. : 9709034863 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LECY BENEDITO
ADV : JOSE LUIZ SOARES LEITE
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 199
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.002382-2 AC 1352579
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO PINHEIRO LIMA e outros
ADV : CRISTIANE SALDYS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS CONTRATUAIS. JULGAMENTO CITRA PETITA. VEDADA A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir, devendo, pois, o magistrado decidir nos exatos termos em que foi proposta a ação. Inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC.
2. Considera-se nula, por vício de julgamento citra petita, a sentença que não trata integralmente da matéria objeto da ação, uma vez que não se esgota a prestação jurisdicional. Na existência de pedidos cumulados, todos devem ser apreciados na sentença.
3. Não é permitido ao Tribunal analisar originariamente matéria que ainda não tenha sido apreciada na primeira instância, em decorrência de julgamento citra petita, sob pena de supressão de instância, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.
4. A sentença padece do vício de julgamento citra petita no tocante aos juros contratuais. Assim, impõe-se a nulidade para que seja proferido novo julgamento.
5. Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores para anular a sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que seja proferido novo julgamento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.004836-3 AC 1360684
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YOSHIKO MADALENA SAKAMOTO
ADV : FERNANDO HIROSHI SUZUKI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. JUROS CONTRATUAIS. SELIC. PRECEDENTES.

1. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
2. Os juros contratuais/remuneratórios, em caderneta de poupança, devem ser aplicados desde o pagamento a menor, na ordem de 0,5% ao mês, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário.
3. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
4. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.010491-3 AMS 304897
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLAVIO LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
ADV : FERNANDO KATORI
APDO : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. NOVA GRADE CURRICULAR DE CURSO NÃO ATINGE ALUNO QUE ESTÁ PRESTES A CONCLUIR O CURSO, RESTANDO MATÉRIAS PENDENTES.

1 As alterações curriculares que atendem ao aprimoramento do ensino não podem atingir aluno que está preste a concluir o curso, quando restam apenas matérias pendentes do currículo anterior.

2. Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.013407-3 AMS 310755
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SILVANA MARIA DE CASTRO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional .

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.025555-1 AMS 307796
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE PAULOZI NETO
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CF, ART.153 CTN, ART.43, INCS. I E II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de Indenização Dissídio prevista em Convenção Coletiva.
3. Apelação provida.
4. Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.028481-2 AMS 310224
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAYFAIR ESPECIALISTA EM CONVERSACAO DE INGLES LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, promovida pela Lei nº 9.718/98, considerando devida a majoração da alíquota da COFINS efetivada pelo mesmo diploma legal (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).
2. A recepção ou não de uma lei se dá em relação ao texto constitucional vigente à época da publicação, e não em relação ao texto constitucional emendado posteriormente. Inadmissível a legitimação retroativa de lei inconstitucional por emenda constitucional (EC nº 20/98).
3. Mantida a exigibilidade da COFINS pela base de cálculo estabelecida na Lei Complementar nº 70/91 e do PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, até a entrada em vigor da Lei nº 10.637/02 para o PIS e da Lei nº 10.833/03 para a COFINS.
4. A compensação pode ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, vencidos e vincendos, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, observados os limites legais.
5. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença, a teor do art. 462 do CPC.
6. Remessa oficial e apelação da União desprovidas.
7. Apelação da impetrante parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.032255-2 AMS 310504
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JUSSARA CAVALCANTI DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias mês 2 e sua gratificação, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais sobre o aviso prévio e sua gratificação constitucional férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos terço constitucional.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.033289-2 AMS 310395
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROSANGELA MARIA FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II. PRELIMINAR REJEITADA.

1. O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho-TRCT é suficiente para comprovar a pretensão do autor.
2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
3. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e férias proporcionais indenizadas e seus terços constitucionais.
4. Preliminar rejeitada.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.003134-9 AMS 305415
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CLAUDIO FORNOS LIMA
ADV : MARIO ALVES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTENTE TÉCNICO. NÍVEL SUPERIOR. PREVISÃO NO EDITAL.

1. O Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, conforme caput do Edital 01/2006, entendeu que os profissionais mais qualificados para atuarem como assistentes técnicos dos trabalhos de fiscalização seriam os da área de Engenharia, com nível superior.
2. Apesar da experiência do impetrante na Alfândega, por já ter trabalhado como assistente técnico, esta condição não o habilita para exercer a função de engenheiro, nível superior, previsto no Edital 01/2006, por ser o impetrante bacharel em química e não engenheiro químico.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.001596-9 AC 1252068
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANA CAROLINA ASSIS e outro
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de fevereiro de 1991.
2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pela TRD no mês de fevereiro de 1991 ("Plano Collor II"), nos termos da Lei nº 8.177/91, conversão da Medida Provisória nº 294/91. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte.
4. Apelação dos autores desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.005396-0 AC 1273139
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NEWTHON ANTONIO BORDIN JUNIOR e outros
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. PRESCRIÇÃO. JUROS CONTRATUAIS. SELIC. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de índices inflacionários expurgados em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
2. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
3. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1.987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintúdio se iniciou antes dessa data. Precedentes, ainda, desta C. Corte.
4. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.
5. Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STJ, calculada nos moldes do Prov. nº 64/05 da CGJF da 3ª Região ("Ações Condenatórias em Geral"), com a inclusão dos índices expurgados de 42,72% (janeiro/89) e 84,32% (março/90), conforme postulado.
6. Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção ou juros, inclusive juros contratuais.
7. Invertido o ônus de sucumbência, ante a procedência da ação, com a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, do CPC.
8. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
9. Apelação dos autores provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.005909-2 AC 1356215
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : FABIANO GARCIA BOSSINI

ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PRECEDENTES.

1. Sobre as diferenças apuradas incide correção monetária nos moldes estabelecidos no Prov. nº 64/05 da CGJF da 3ª Região e alterações posteriores, segundo os índices divulgados para as Ações Condenatórias em Geral, no que couber, inclusive no que diz respeito aos expurgados inflacionários.
2. A partir da citação deve incidir juros moratórios com base na Selic, de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção ou juros, inclusive juros contratuais, nos termos dos arts. 405 e 406 do atual Código Civil.
3. Apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.005466-0 AC 1303736
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA CANTALUPPI
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de abril de 1990.
2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
3. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
4. Inaplicável o prazo prescricional do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
5. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril de 1990.
6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.005729-5 AC 1290763
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA FILHO
ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de abril de 1990.
2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
3. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
4. Inaplicável o prazo prescricional do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
5. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril de 1990.
6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.005775-1 AC 1344968
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : EDA ANTONIA LONGHIN
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE CADERNETA DE POUPANÇA.

1. Nada obsta a correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, em face do pedido formulado pela parte autora, sendo vedada a inclusão de índices expurgados.
2. O autor não pode inovar em sede recursal, postulando pela atualização monetária nos moldes da Resolução nº 561/07 do CNJ, nos termos do art. 515 do CPC.
3. Apelação do autor desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.006004-0 AC 1315414
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : ANTONIO BENEDITO PALOPOLI
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.

1. A lide foi decidida nos limites em que foi proposta, não contrariando o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que os juros contratuais foram expressamente requeridos na inicial. Não configurado o vício de julgamento ultra petita.
2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
3. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
4. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
5. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril de 1990.
7. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.002633-7 AC 1257067
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE ESTEVES
ADV : MILTON PINHEIRO NEVES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. IPC (ABRIL E MAIO DE 1990). TRD (FEVEREIRO/91). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.
2. Indevida a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, ante a responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, por força do contrato firmado com o poupador.
3. Descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC.
4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
5. Os saldos de cadernetas de poupança não atingidos pelo bloqueio instituído pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, ou seja, não excedentes a NCz\$ 50.000,00, devem ser corrigidos pelos IPC's de 44,80% e 7,87%, nos meses de abril e maio de 1990, a teor da Lei nº 7.730/89. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte.
6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pela TRD no mês de fevereiro de 1991 ("Plano Collor II"), nos termos da Lei nº 8.177/91, conversão da Medida Provisória nº 294/91. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte.
7. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais que despendeu e os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21, caput, do CPC.
8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.008073-1 REOMS 310786
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : PIETRO EVANGELISTA FILHO
ADV : RAUL ALBERTO D OLIVAL NETO
PARTE R : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.
2. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.20.002448-2 AC 1360327
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIO ORTIZ GANDINI
ADV : SUZANA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. SELIC. VEDADO INOVAR EM SEDE RECURSAL. PRECEDENTES.

1. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
2. Os juros contratuais são devidos em 0,5%, capitalizados mensalmente, a contar da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.
3. Não há qualquer impedimento a que se determine a correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, em face do pedido formulado pelo autor, afastando-se o Prov. nº 64/05 da CGJF-3ª Região.
4. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
5. É vedado ao recorrente inovar a causa em sede recursal, nos termos do art. 515 do CPC. Porquanto, não pode a autor, em recurso de apelação, pretender a fixação da correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança

até o ajuizamento da ação e, a partir de então, calculada nos moldes do Prov. nº 64/05 da CGJF-3ª Região, uma vez que não fez qualquer menção na inicial sobre o aludido provimento.

6. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.004375-0 AC 1357098
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET
ADV : JOAO LUIZ ULTRAMARI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. PRESCRIÇÃO.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de abril de 1990.
2. Descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC.
3. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.
4. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
5. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.
7. Carece a apelante de interesse recursal no que respeita ao IGPM, a teor do art. 515 do CPC, pois não foi objeto do pedido vestibular e tampouco discutido na sentença.
8. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.015817-0 AC 1358749
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO
ADV : AIRTON PEREIRA SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. A executada apresentou exceção de pré-executividade e comprovou que os créditos em questão foram pagos tempestivamente, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente execução, conforme documentos juntados aos autos.
3. Verba honorária fixada em 10% do valor da causa, conforme entendimento desta E. Turma.
4. Apelo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.005843-6 AI 326635
ORIG. : 0400000504 1 Vr ITATIBA/SP 0400006591 1 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : DEMAPE IND/ E COM/ LTDA -ME massa falida
ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada, o que não foi observado no caso concreto, uma vez que não consta nos autos se a Fazenda Nacional diligenciou através de Oficial de Justiça e procedeu às buscas junto ao banco de dados do Renavam e DOI.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012711-2 AI 331483
ORIG. : 200061120056356 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELETRO CHAVE COM/ E SERVICOS DE CHAVES LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores, o que não restou evidenciado no caso dos autos, não consta nos autos se a Fazenda Nacional procedeu à buscas junto ao banco de dados do Renavam, Cartórios de Registro de Imóveis e diligência através de Oficial de Justiça.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013104-8 AI 331680
ORIG. : 200661190010402 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA EM QUE DISCUTE A EXIGIBILIDADE DOS MESMOS DÉBITOS. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE.

1. Curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

2. Precedente desta Corte.

3. Descabido o acolhimento da exceção de incompetência oposta, razão pela qual se impõe a manutenção da r. decisão agravada.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014443-2 AI 332704
ORIG. : 200361820358826 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO JACINTO DE JESUS QUINTAL
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MARCHINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016841-2 AI 334302
ORIG. : 9205069809 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALDIR SCAFURO
ADV : FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ASSADEIRA FRANGAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017081-9 AI 334483
ORIG. : 200761820215346 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LEANDRO DE MELLO REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade do devedor.
2. Tal medida se afigura extrema e gravosa, vez que não foi realizada diligências através de oficial de justiça visando à localização de outros bens passíveis de penhora.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018284-6 AI 335241
ORIG. : 200161820118910 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DROGARIA EDMOUR LTDA e outro
ADV : OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade do devedor.
2. Tal medida se afigura extrema e gravosa, vez que foi localizado bem pertencente ao co-executado, Edmour Ferreira, consoante pesquisa efetuada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018288-3 AI 335245
ORIG. : 200761820206023 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JORGE MINORO SATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade do devedor, o que não restou evidenciado no caso dos autos, vez que não consta nos autos se a Fazenda Nacional procedeu às buscas junto ao banco de dados do Renavam e Cartórios de Registro de Imóveis com o objetivo de encontrar bens em nome do executado.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018601-3 AI 335520
ORIG. : 200361820187539 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGRO COML/ MOGIBRAS IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade do devedor.

2. Tal medida se afigura extrema e gravosa, diante das informações do Sr. Oficial de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020759-4 AI 337233
ORIG. : 8700247910 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/
ADV : CARLOS REGIS B DE ALENCAR PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021289-9 AI 337648
ORIG. : 200761820274612 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PLASTIRESINA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022078-1 AI 338287
ORIG. : 9300000477 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 9300001528 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : LUIZ RICARDO MAGRI e outro
ADV : QUEZIA DA SILVA FONSECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022715-5 AI 338762
ORIG. : 0500000527 A Vr OSASCO/SP 0500122675 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada, o que não foi observado no caso concreto, uma vez que não consta nos autos se a Fazenda Nacional, diligenciou através de Oficial de Justiça e procedeu às buscas junto ao banco de dados do Renavam e DOI.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023066-0 AI 339051
ORIG. : 0700000060 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700059350 3 Vr
ITAPETININGA/SP
AGRTE : E MAKERS WEB SOLUTIONS COM/ E SERVICOS DE
INFORMATICA LTDA -EPP
ADV : GUSTAVO CALAIS GARLIPP
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No caso em tela, verifico que, não houve o esgotamento de todas as diligências com o objetivo de encontrar outros bens penhoráveis da executada, ante a recusa dos bens indicados à penhora.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023166-3 AI 339187
ORIG. : 0700000220 A Vr BARRETOS/SP 0700049569 A Vr BARRETOS/SP
AGRTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ESTIMA DE BARRETOS
LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E ORDINÁRIA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE.

1. A anterior interposição de embargos de declaração interrompeu o prazo para interposição do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 538 do CPC, sem que tenha sido evidenciada a existência de má-fé ou intuito protelatório por parte do embargante, razão pela qual a preliminar de intempestividade do recurso deve ser rejeitada.

2. Curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, racione materiae, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

3. Precedente desta Corte.

4. Descabido o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta, razão pela qual se impõe a manutenção da r. decisão agravada.

5. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023215-1 AI 339100
ORIG. : 9705075441 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LIVEL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade do devedor.
2. A Procuradoria da Fazenda localizou veículos pertencentes ao co-executado, Antonio Albacete Velasques, consoante pesquisa efetuada junto ao banco de dados do Renavam.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024581-9 AI 340003
ORIG. : 9505234112 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JESUS ORTIZ CARRILLO
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis do executado, o que não restou comprovado no caso dos autos, vez que não consta nos autos se a Procuradoria da Fazenda Nacional promoveu pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024598-4 AI 340058
ORIG. : 200561820502247 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDNEY COSTA SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis do executado, o que não restou comprovado no caso dos autos, vez que não consta nos autos se a Procuradoria da Fazenda Nacional promoveu diligências através de Oficial de Justiça.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024735-0 AI 340043
ORIG. : 200661260024305 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : NILSON ROBERTO FERNANDES
ADV : ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TREVO DEZOITO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM
GERAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025521-7 AI 340641
ORIG. : 9703123791 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WALDOMIRO CRIVELENTI NETO
ADV : LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRDO : RIBERPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025540-0 AI 340620
ORIG. : 9700576833 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026392-5 AI 341315

ORIG. : 200461100083153 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CESAR TADEU MONTEIRO e outros
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No caso em tela, verifico que, não houve o esgotamento de todas as diligências com o objetivo de encontrar outros bens penhoráveis da executada, ante a recusa dos bens indicados à penhora.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027283-5 AI 341899
ORIG. : 200661820070558 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASTEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PURIFICADORES e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores, o que não restou evidenciado no caso dos autos, não consta nos autos se a Fazenda Nacional efetuou diligências através de Oficial de Justiça com o objetivo de encontrar bens em nome da empresa executada.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028304-3 AI 342609
ORIG. : 200461820348771 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GERSAN DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS A FIM DE LOCALIZAR BENS DA EMPRESA EXECUTADA. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.

2. Verifico que não houve por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional o exaurimento de todas as diligências cabíveis a fim de localizar bens passíveis de constrição em nome da empresa executada, vez que não consta nos autos diligências relativas ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), bem como buscas através de Oficial de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028402-3 AI 342780
ORIG. : 0600000956 1 Vr SAO MANUEL/SP 0600076331 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MERCANTIL BARRETO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028695-0 AI 342939
ORIG. : 200661820047305 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRESTODATA-PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade do devedor, o que não restou evidenciado no caso dos autos, vez que apesar da Fazenda Nacional proceder às buscas junto ao banco de dados do Renavam e Cartórios de Registro de Imóveis com o objetivo de encontrar bens em nome do executado, não diligenciou através de Oficial de Justiça

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028702-4 AI 342946
ORIG. : 200561820315988 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DISPLAYART IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029140-4 AI 343370
ORIG. : 200661080013706 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TERMINAL BAURU DE DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E
FILTROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031840-9 AI 345337
ORIG. : 9705209685 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VERA MARIA CORREA DA SILVA CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. LOCALIZAÇÃO DE BEM IMÓVEL. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.

2. Observo que a diligência relativa ao banco de dados do DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) restou positiva, vez que encontrou imóvel pertencente à executada (cf. fls. 29, 49, 57, 58).

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.001555-2 AC 1273360
ORIG. : 9307021210 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SIDNEY JESUS SANTANA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 98
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.006571-3 AC 1278393
ORIG. : 9700000110 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGUIAR E SCOLFARO LTDA e outro
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 82
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007410-6 AC 1280129
ORIG. : 0500000026 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUNARES AGRO PASTORIL LTDA
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. A executada comprovou que o pagamento do crédito exequendo foi tempestivo. Precedentes do C. STJ.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007447-7 AC 1280166
ORIG. : 0300000032 1 Vr SAO MANUEL/SP 0300009295 1 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DINA MARIA TORRES LEITE -ME
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1º, estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.015376-6 AC 1296737
ORIG. : 9715115632 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LAB DE ANALISES CLINICAS SAO BERNARDO DO CAMPO S/C
LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 47
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.038858-7 AC 1337647
ORIG. : 8700004990 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO BENITES SANCHES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. LC nº 118/05. CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO EM EXECUÇÕES POSTERIORES.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

2. Somente com a edição da LC nº 118/05, que deu nova redação ao art. 174, § único, inciso I, do CTN, é que o despacho que ordena a citação do executado passou a ser causa de interrupção do curso do prazo prescricional. Antes de sua vigência, vigora o sistema anterior em cuja interrupção se opera com a citação do executado à qual retroage à data da propositura da execução fiscal desde que promovida a citação no tempo previsto na lei (art. 219 e §§ c.c. art. 617, do CPC).

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.038860-5 AC 1337649
ORIG. : 8700004691 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VICENTE ANDRADE ARANTES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. LC nº 118/05. CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO EM EXECUÇÕES POSTERIORES.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

2. Somente com a edição da LC nº 118/05, que deu nova redação ao art. 174, § único, inciso I, do CTN, é que o despacho que ordena a citação do executado passou a ser causa de interrupção do curso do prazo prescricional. Antes de sua vigência, vigora o sistema anterior em cuja interrupção se opera com a citação do executado à qual retroage à data da propositura da execução fiscal desde que promovida a citação no tempo previsto na lei (art. 219 e §§ c.c. art. 617, do CPC).

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.043701-0 Apel 1347010
ORIG. : 0300020435 A Vr OSASCO/SP 0300365348 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : COML/ CAMARGO SILVA LTDA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1º, estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.043720-3 AC 1347029
ORIG. : 9900001358 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MATHEUS VALERIUS BRUNHARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SELIC. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.
2. É devida a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros, sobre débitos tributários, a partir de 1.4.1995.
3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%.
4. Não caracterizada a denúncia espontânea porque não restou configurada qualquer das hipóteses presentes no artigo 138, do Código Tributário Nacional.
5. A limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003, conforme Súmula Vinculante nº 7 do STF:

6. A multa aplicada deve ser mantida conforme a r. sentença que a reduziu para 20%, tendo em vista que o artigo 84, inciso II, "c", da Lei n. 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei n 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

7. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044353-7 ApelReex 1345685
ORIG. : 9705210705 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARGOFILMS DO BRASIL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. LC nº 118/05. CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO EM EXECUÇÕES POSTERIORES.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

2. Somente com a edição da LC nº 118/05, que deu nova redação ao art. 174, § único, inciso I, do CTN, é que o despacho que ordena a citação do executado passou a ser causa de interrupção do curso do prazo prescricional. Antes de sua vigência, vigora o sistema anterior em cuja interrupção se opera com a citação do executado à qual retroage à data da propositura da execução fiscal desde que promovida a citação no tempo previsto na lei (art. 219 e §§ c.c. art. 617, do CPC).

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.045045-1 AC 1348150
ORIG. : 9805265897 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PROCouro PRODUTOS PARA CORTUMES LTDA e outro

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. LC nº 118/05. CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO EM EXECUÇÕES POSTERIORES.

1. O juiz pode, a partir da redação da Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

2. Somente com a edição da LC nº 118/05, que deu nova redação ao art. 174, § único, inciso I, do CTN, é que o despacho que ordena a citação do executado passou a ser causa de interrupção do curso do prazo prescricional. Antes de sua vigência, vigora o sistema anterior em cuja interrupção se opera com a citação do executado à qual retroage à data da propositura da execução fiscal desde que promovida a citação no tempo previsto na lei (art. 219 e §§ c.c. art. 617, do CPC).

3. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.007036-1 AMS 311216
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JUAN CARLOS RUIZ
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos terço constitucional.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.007976-5 AMS 310296
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADRIANA BERTI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas, férias proporcionais e respectivos adicionais de 1/3.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial,tida por interposta, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.17.001233-5 AC 1356221
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : FABIO HENRIQUE SACCARDO
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. 44,80%. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA C. CORTE.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de abril de 1990.
2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
3. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.
5. Preliminar rejeitada e apelação, no mérito, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.078209-5 AC 92660
ORIG. : 9106940234 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIRCEU GOMES DE MATTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO BUENO GAIO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA: 11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.058703-0 AC 119353
ORIG. : 9106672582 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AYLTON PASCHOAL FRIAS
ADV : EDSON SIMOES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.066210-5 AC 121529
ORIG. : 9106014275 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AIDA ROSA DE FATIMA MOREIRA ALBHY
ADV : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO
APDO : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.054859-8 AC 385612
ORIG. : 9106852025 /SP
APTE : JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA
EMBTE : JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBTE : ACÓRDÃO DE FLS. 165/171
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO.

- Necessidade da juntada do voto vencido, por não ter sido aclarado o posicionamento do Desembargador Federal Newton de Lucca no acórdão prolatado.
- Embargos de declaração providos determinando o envio dos autos ao Desembargador Federal Newton de Lucca, para a competente juntada de voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, com quem votaram os Desembargadores Federais Souza Pires e Newton de Lucca, em conformidade com a súmula de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2001. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.065652-8 AC 391494
ORIG. : 9400324987 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON ESTEVAM BARROSO e outro
ADV : MARCIA FERREIRA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. FUNDAMENTAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

- Necessidade da juntada do voto vencido, por não ter sido aclarado o posicionamento do Desembargador Federal Newton de Lucca no acórdão prolatado, no sentido de se anular a sentença monocrática.
- Desnecessidade de manifestação diferenciada quanto ao mês de março de 1990, relativamente à legitimidade do BACEN, tanto pelo fato da questão ter sido aventada somente em sede de embargos de declaração, em virtude de novo posicionamento adotado por alguns componentes deste tribunal, acompanhando o STJ, quanto pelo caráter eminentemente infringente do recurso.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para determinar o envio dos autos ao Desembargador Federal Newton de Lucca, para eventuais providências que considerar cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, com quem votaram o Desembargador Federal Newton De Lucca e o Juiz Convocado Manoel Álvares, em conformidade da súmula de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 1999 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.006013-7 AMS 254751
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A

ADV : PAULO CESAR ALARCON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES. SESC/SENAC. RECEPÇÃO. ART. 240 ADCT. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. STJ (Resp nº 326.491, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, DJ 06.06.2002; Resp nº 431.347, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.10.2002).

I. A sociedade anônima é sempre empresária (art. 982, p.u., CC), de forma que é contribuinte ao SESC/SENAC na forma legal (art. 4º do Decreto-Lei nº 8621/46 e art. 3º do Decreto-Lei nº 9853/46).

II. A natureza jurídica das contribuições ao SESC/SENAC é tributária (art. 149, CF).

III. Tais contribuições, parafiscais, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 do ADCT que prevê, destarte, tributo afetado a finalidades paraestatais, destinado a entidades privadas.

IV. Dispensável lei complementar na espécie, conforme assentou. STF (REX nº 138284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.08.1992)

V. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

VI. Contribuintes, nos termos da lei são os empregadores, sendo despicendo se perquirir quanto à natureza, civil ou comercial das sociedades, abrangidas as empresas prestadoras de serviços.

VII. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VIII. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.019119-5 AC 762207
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCISCO DE MARIA SOARES
ADV : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.13.005374-1 AMS 220588
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADV : DANIEL GONTIJO MAGALHÃES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 33, § 2º, DECRETO 70.235/72 (REDAÇÃO DADA PELO ART. 32 DO 10.522/2002). INCONSTITUCIONALIDADE. STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O depósito de 30% da exigência fiscal como condição para a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes ofende a garantia constitucional da ampla defesa. Inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

2. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgamento.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.034913-8 AI 143111
ORIG. : 200061100014654 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MODINHA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.008629-1 AC 669912
ORIG. : 9700015815 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DOUGLAS RADIOELETRICA S/A
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; STF: ADI 2214 MC/MS, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 08.03.04; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 03.12.03; AC nº 2002.03.99.008699-4, Rel. DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJU 31.10.2007). APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA E RECURSO ADESIVO DA EXEQÜENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar provimento ao recurso adesivo da exeqüente, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.008988-5 AC 932804
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : AMILTON RODRIGUES e outros
ADV : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu, de ofício, a prescrição quinquenal na espécie, prejudicado o apelo do Exequente, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.003988-9 AG 147457
ORIG. : 9300325760 /SP
AGRTE : TOTAL AUTO PECAS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO. FINSOCIAL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO POSTERIORMENTE À CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 264, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. PRECEDENTES (STJ: ROMS 4.329/RS, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJ 19.10.98; RESP 21.940-5-MG, REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO, DJU 08.03.93; RESP 2.829-GO, REL. MIN. ARMANDO ROLLEMBERG, DJU 20.08.90; TRF3: AC 2001.03.99.060862-3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJ 21.05.2004). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.000708-7 AMS 243470
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : RECICLAR COM/ MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA
ADV : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES. SEBRAE. PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA

I. Hipótese de litisconsórcio passivo necessário e unitário, pois as conseqüências da decisão serão suportadas igualmente pelo órgão arrecadador (INSS) e pelo beneficiário (SEBRAE), sob pena de ineficácia ex vi do art. 47 do CPC.

II. Precedentes.

III. Anulação da sentença ex officio, prejudicada a análise da apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício, prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.006058-8 AC 1188130
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LEOMAR GROSSI TORRES
ADV : WILSON FERREIRA SUCENA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.026083-8 AC 1233455
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE FERNANDES VIVEIROS
ADV : ANTONIO SERGIO FARIA SELLA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.029799-0 AC 1232797
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IVAN BRANDAO MACHADO
ADV : MARIA APARECIDA CHECHETO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" À LUZ DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 2002.03.99.034285-8, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício o julgamento "ultra petita" e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.030347-3 AC 1164423
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAIME POLIDO e outros
ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.020795-6 AC 1222377
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MECAPRE MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADV : MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA: 11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PREJUDICADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e prejudicar a apelação da Exeqüente, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.023773-0 AC 1230064
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELCIO SIMEONATO
ADV : LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3:

AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.10.001509-3 AMS 278049
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MERCANTIL J BEZERRA W BRASIL LTDA
ADV : MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. STF: SÚMULA 419; STJ: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 64836, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 303; RESP 506876/SP, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 27/02/2007, P. 15/03/2007; RESP 276928/SP, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, J. 06/03/2003, P. 04/08/2003; RESP 297358/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, J. 15/03/2001, 30/04/2001. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.075758-1 CauInom 4915
ORIG. : 200561009018796 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO e filia(l)(is)
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

Tendo em vista o julgamento da ação principal, prejudicada a presente, nos termos do art. 33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011961-0 AC 1324029
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO GUERREIRO GUTIERREZ e outros
ADV : DAISY MARA BALLOCK
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.901879-6 AMS 278805
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO e filia(l)(is)
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. AÇÚCAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA EM FUNÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO. ART. 153, § 3º, I, CF. PRECEDENTES. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Pretende a Impetrante-Apelante eximir-se do recolhimento do IPI incidente sobre as saídas de açúcar relativas à safra de 2005/2006, à alíquota de 18%, nos termos da Lei 8393/91, por infringência a princípios constitucionais, em especial, o da seletividade tributária em função da essencialidade do produto, insculpido no art. 153, § 3º, I, da Carta Política.

II. Conquanto o Plenário desta Corte tenha reconhecido a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8393/91 na AMS nº 93.63.110492-7, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, presentemente a questão restou superada com o entendimento da Corte Constitucional (AI - AgR 360461/MG, Relator Ministro Celso de Mello, j. 6/12/05) no sentido de que "a isenção tributária que a União Federal concedeu, em matéria de IPI, sobre o açúcar de cana (Lei nº 8393/91, art. 2º) objetiva conferir efetividade ao art. 3º, incisos II e III, da Constituição da República. Essa pessoa política, ao assim proceder, pôs em relevo a função extrafiscal desse tributo, utilizando-o como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional e de superação das desigualdades sociais e regionais".

III. No mesmo sentido: STJ RESP 40719, reg. 199300318160/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 31/05/95, p. 19/06/95; TRF 3ª Região AMS 256740, proc. nº 2003.03.61.00.004254-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 09/06/04, p. 31/08/04.

IV. Apelo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.05.009563-7	AMS 290918
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	EMBALAGENS MARIANOS LTDA	
ADV	:	DANIEL HENRIQUE CACIATO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 33, § 2º, DECRETO 70.235/72 (REDAÇÃO DADA PELO ART. 32 DO 10.522/2002). INCONSTITUCIONALIDADE. STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O depósito de 30% da exigência fiscal como condição para a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes ofende a garantia constitucional da ampla defesa. Inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

2. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgamento.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.082325-9 AI 276614
ORIG. : 200561820507816 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MALLUMAR CONFECÇOES E REPRESENTACOES LTDA
ADV : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE ALEGADA INEXISTENTE. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS NÃO APRECIADO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011868-4 AI 292362
ORIG. : 200661190002983 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTES. (TRF3: CC 10346/SP - SEGUNDA SEÇÃO - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 02/09/2008 - p. 11/09/2008; AG 315503/SP, REL. DES. FED. REGINA COSTA, DJ 07.04.2008; AG 281635/SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, DJ 28.05.2007; AG 284925/SP, REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, DJ 08.05.2007; AG 134597/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24.02.3003). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034065-4 AI 297012
ORIG. : 200661820471164 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA JOIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTES. (TRF3: CC 10346/SP - SEGUNDA SEÇÃO - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 02/09/2008 - p. 11/09/2008; AG 315503/SP, REL. DES. FED. REGINA COSTA, DJ 07.04.2008; AG 281635/SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, DJ 28.05.2007; AG 284925/SP, REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, DJ 08.05.2007; AG 134597/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24.02.3003). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040401-2 AI 299000
ORIG. : 200361060007578 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA-
ME
ADV : RICARDO MUSEGANTE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 511, CPC. DESERÇÃO DO RECURSO QUE SE RECONHECE. PRECEDENTES: STJ, EDAG 687950/SP, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, P. 17/10/2005; TRF 3ª REGIÃO, QUINTA TURMA, AG. 270111, REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE, J. 06/11/2006, P. 31/01/2007; QUARTA TURMA, AG. 274349/SP, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, P. 09/09/2008; TRF 4ª REGIÃO AC Nº 2001.70.03.000079-3/PR, REL. DES. FED. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, J. 08/11/06, P. 28/02/2007. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095709-8 AI 315988
ORIG. : 200461820241976 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : EDVALDO NEY SMANIOTTO
ADV : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO
PARTE R : SERVIOTICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PROPRIETÁRIO. ARTS. 134 E 135 DO CTN. EXEGESE. PRECEDENTES.

I. Cabível a penhora sobre bens pertencentes ao sócio proprietário na qualidade de responsável tributário, ante a ausência de bens em nome da executada. Exegese dos arts. 134 e 135 do CTN. Precedentes (STJ - AgRg no REsp 913384, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 29.06.2007; REsp 291617, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 11.06.2001; TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG Nº 200203000187891, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJU 14/02/2003; AG Nº 200103000128729, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJU 06/11/2002; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG Nº 200404010022459, Relator Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJU 19/01/2005; AG Nº 200404010022459, Relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 13/01/1999)

II. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator, que dava provimento.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100359-1 AI 319103
ORIG. : 0007493495 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.009710-7 AI 329405
ORIG. : 0006503934 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: STJ: AGRESP - 846183 Processo: 200600958671/RS - Quinta Turma - Relator Min. GILSON DIPP - j. 05/12/2006 - DJ 05/02/2007; TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015965-4 AI 333894
ORIG. : 200661820066750 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RPM COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PROPRIETÁRIO. ARTS. 134 E 135 DO CTN. EXEGESE. PRECEDENTES.

I. Cabível a penhora sobre bens pertencentes ao sócio proprietário na qualidade de responsável tributário, ante a ausência de bens em nome da executada. Exegese dos arts. 134 e 135 do CTN. Precedentes (STJ - AgRg no REsp 913384, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 29.06.2007; REsp 291617, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 11.06.2001; TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG Nº 200203000187891, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJU 14/02/2003; AG Nº 200103000128729, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJU 06/11/2002; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG Nº 200404010022459, Relator Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJU 19/01/2005; AG Nº 200404010022459, Relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 13/01/1999)

II. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator, que negava provimento.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017276-2 AI 334693
ORIG. : 9200605575 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANTONIO MARQUES SIMOES
ADV : ROBERTO BAHIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017277-4 AI 334694
ORIG. : 8900319973 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : FRANCISCO SOUZA MIRANDA
ADV : OSMAR DE NICOLA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021839-7 AI 338166
ORIG. : 9106634079 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WALTER AVILA PARRA e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022338-1 AI 338520
ORIG. : 8900409468 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HELIO PRADO

ADV : MARIA CELINA DE SIQUEIRA PRADO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022607-2 AI 338723
ORIG. : 9107409192 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROCAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADV : MAURICIO MARTINS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023201-1 AI 339083
ORIG. : 9200275745 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO PECAS RAMALHO LTDA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026388-3 AI 341219
ORIG. : 8800300600 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LICIO NOGUEIRA DE SEIXAS QUEIROZ
ADV : SYLVIA BUENO DE ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028457-6 AI 342714
ORIG. : 9106650422 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BEATRIZ AMALIA DE PAULA SANTOS DE ARAUJO E SILVA
ADV : MIGUEL C A JAMBOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028609-3 AI 342908
ORIG. : 8900101340 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO ORLANDI
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: STJ: AGRESP - 846183 Processo: 200600958671/RS - Quinta Turma - Relator Min. GILSON DIPP - j. 05/12/2006 - DJ 05/02/2007; TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.012896-8 AC 159536
ORIG. : 0009789731 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAPRILETRICA RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA
ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CABIMENTO. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. INCONSTITUCIONALIDADE.

I-Conforme dispõe o art 2.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a dívida ativa abrange a atualização monetária, os juros e a multa de mora, mostrando-se legítima a sua cobrança cumulativa.

II-O encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, com a alteração do Decreto-Lei n.º 1.645/78, viola os princípios da isonomia, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal.

III-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencido o Juiz Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 21 de novembro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.087290-0 AMS 156438
ORIG. : 9400020309 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I-Consoante os termos do dispositivo legal invocado, bem como da jurisprudência já pacificada nesta E. Segunda Seção, o simples comunicado de que se está devendo ao Fisco (ou o registro dos débitos nos livros fiscais), não é suficiente para livrar o inadimplente das multas incidentes pelo não pagamento dos tributos devidos.

II-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de junho de 1999. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.027572-5 AC 245073
ORIG. : 9200935877 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA HELENA STAFICO
APDO : MILTON DIAS CHAVES
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC.

I-Os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC.

II-A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre os saldos de suas cadernetas de poupança, pois as contrataram antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.024/90.

III-Matéria Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido parcialmente o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 28 de junho de 1999. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.087544-7 AC 283907
ORIG. : 9300000022 /SP
APTE : MAURI BUENO e outro
ADV : YUTAKA SATO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
INTERES : SANTA CRUZ PNEUS LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Apelação dos executados provida. Apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por

maioria de votos, em dar provimento à apelação dos executados e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de junho de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.057549-6 AMS 174208
ORIG. : 9500333627 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUCOES
TECNICAS LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

I-A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equívalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

II-Deve-se aplicar a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

III-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.

IV-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Lucia Figueiredo, vencido o Des. Federal Relator que lhe dava integral provimento.

São Paulo, 26 de agosto de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.060325-2 ApelReex 331452
ORIG. : 9400200439 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
ADV : ERNESTO SACOMANI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL. LEI Nº 8.383/91.

I-Prever a aplicação futura de correção monetária antes mesmo da ocorrência do fenômeno inflacionário, confere à R. sentença recorrida caráter inconfundivelmente condicional, que não se compadece com a nossa sistemática processual, eivando-a de nulidade quanto a essa parte.

II-O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.^a parte do art. 9.º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 - Reg. n.º 90.03.42053-0).

III-O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82.

IV-A teor do que reza o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.

V-Tratando-se de pedido genérico, o mesmo deve ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indébitos relativos ao Finsocial com débitos vincendos da Cofins.

VI-Os índices expurgados de janeiro/89 e anteriores não se aplicam in casu, pois a primeira alteração julgada inconstitucional refere-se àquela introduzida pela Lei n.º 7.789/89, posterior a essa data. Manutenção dos demais índices de correção monetária concedidos na R. sentença.

VII-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VIII-Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa consoante entendimento desta E. Turma.

IX-Preliminares acolhidas parcialmente. Apelação da União improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento à apelação da autora, sendo que os Juízes Newton De Lucca e Marisa Santos o fizeram em menor extensão e, por maioria, acolher parcialmente as preliminares arguidas pela União, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou a Juíza Marisa Santos, vencido o Juiz Relator que rejeitava as preliminares. Lavrará o acórdão o Juiz Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de maio de 1998. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.036083-1	AMS 180536
ORIG.	:	9300115952	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FIRMENICH E CIA LTDA	
ADV	:	WALDIR SIQUEIRA e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMETE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
REL ACO	:	DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ ANO-BASE DE 1989. PREJUÍZO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

I-A utilização de índice inidôneo no cálculo da atualização monetária das demonstrações financeiras causa uma distorção, capaz de não espelhar a verdadeira situação econômica do contribuinte.

II-Tal distorção pode levar a um aumento irreal da base de cálculo do tributo.

III-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC de janeiro/89, observando-se o percentual de 42,72, conforme jurisprudência do C. STJ.

IV-Apelações e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Lucia Figueiredo, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 26 de agosto de 1998. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.041868-6	ApelReex 378721
ORIG.	:	9400290306	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA	
ADV	:	SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
REL ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. LUCIA FIGUEIREDO / QUARTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA.

I-A atualização monetária deverá ser a mais ampla possível, adotando-se também os IPC's de julho e agosto/94, sem expurgos.

II-A matéria prevista na Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 2.138/97 não foi aduzida no momento oportuno, sequer constando do recurso de apelação.

III-Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Desembargador Federal Souza Pires que os rejeitava.

São Paulo, 18 de novembro de 1998. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.046463-7	AMS 181030
ORIG.	:	9606073300	3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	CALDANA AVICULTURA LTDA	
ADV	:	FRANCISCO FERNANDO SARAIVA	

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I-Consoante os termos do dispositivo legal invocado, bem como da jurisprudência já pacificada nesta E. Segunda Seção, o simples comunicado de que se está devendo ao Fisco (ou o registro dos débitos nos livros fiscais), não é suficiente para livrar o inadimplente das multas incidentes pelo não pagamento dos tributos devidos.

II-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Juíza Convocada Marisa Santos, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.054220-4 AMS 181516
ORIG. : 9604030183 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PADARIA CONFEITARIA CENTRAL INTEGRACAO LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
REL. ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUÍZA LUCIA FIGUEIREDO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91.

I-Não ocorrência da decadência/prescrição, uma vez que a perda do direito de a impetrante compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.ª parte do art. 9.º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 - Reg. n.º 90.03.42053-0).

III- O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 70/91.

IV-A compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação realizada nos termos da Lei nº 8.383/91 é efetuada por conta e risco do contribuinte, independentemente da comprovação da liquidez e certeza do crédito. Precedentes do STJ.

V-Aplicação direta do art. 66, da Lei nº 8.383/91, sem as restrições impostas pelas normas infralegais.

VI-A identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial e a Cofins faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

VII-Matéria Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação e,

por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencida a Juíza Relatora que dava provimento parcial à remessa oficial.

São Paulo, 15 de outubro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.060880-9 AC 389420
ORIG. : 9300001032 A Vr BARUERI/SP
APTE : CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CABIMENTO. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. INCONSTITUCIONALIDADE.

I-Conforme dispõe o art 2.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a dívida ativa abrange a atualização monetária, os juros e a multa de mora, mostrando-se legítima a sua cobrança cumulativa.

II-O encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, com a alteração do Decreto-Lei n.º 1.645/78, viola os princípios da isonomia, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal.

III-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencido o Juiz Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de novembro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.068780-6 AMS 182177
ORIG. : 9303014774 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REGIONAL CORRETORA ADMINISTRACAO E CONSORCIOS S/C
LTDA
ADV : FERNANDO CAMPOS FREIRE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91.

I-O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.ª parte do art. 9.º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 - Reg. n.º 90.03.42053-0).

II- O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 70/91.

III-A compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação realizada nos termos da Lei n.º 8.383/91 é efetuada por conta e risco do contribuinte, independentemente da comprovação da liquidez e certeza do crédito. Precedentes do STJ.

IV-Aplicação direta do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, sem as restrições impostas pelas normas infralegais.

V-A identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial, a Cofins e a CSSL faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

VI-Apelação da União improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação da União, vencido o Juiz Relator que entendia

encontrar-se o apelo prejudicado, sendo que o Juiz Relator deu provimento à remessa oficial, o Juiz Andrade Martins negou-lhe provimento e o Juiz Newton De Lucca deu-lhe parcial provimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1998. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.070345-3	ApelReex 394023
ORIG.	:	9608008166	1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	LUCILIA FERREIRA VARGAS e outros	
ADV	:	WALDEMAR THOMAZINE e outro	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	
REL ACO	:	DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES. FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. COMBUSTÍVEIS. CONSUMO MÉDIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I-O empréstimo compulsório é tributo sujeito a lançamento por homologação. A perda do direito de o contribuinte repetir o indébito somente se dá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no artigo 168 do CTN.

II-Em se tratando de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis (álcool e gasolina), a correção monetária deve incidir desde o primeiro dia do mês subsequente ao período referido nas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, até a data do efetivo pagamento.

III-Incabível a aplicação do rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida. In casu, são devidos apenas os índices requeridos na apelação.

V-Os juros devem incidir nos termos dos arts. 161 §1º, c.c. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

VI-Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação da União improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de mérito, relativa à prescrição, argüida pela União, sendo que os Des. Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta acompanharam o Relator pela conclusão e, no mérito, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que os Des. Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta o fizeram em maior extensão e ainda, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, sendo que quanto a esta, os Des. Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta o fizeram apenas quanto aos itens requeridos na apelação.

São Paulo, 27 de setembro de 2000. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.007038-0	AI 60565
ORIG.	:	9700576523	18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	POSTO DE SERVICOS JURUCE LTDA	
ADV	:	ANA MARIA LOPES SHIBATA e outro	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE	
ADV	:	PATRICIA BARRETO HILDEBRAND e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
REL ACO	:	JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	JUÍZA LUCIA FIGUEIREDO / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

II-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

III-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

IV-Incumbe aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

V- Agravo parcialmente provido. Agravos Regimentais prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicados os agravos regimentais e dar parcial provimento ao agravo, sendo que os Juízes Newton De Lucca e Manoel Álvares, o fizeram em maior extensão do que a Juíza Relatora.

São Paulo, 3 de junho de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.009437-8 AC 408287
ORIG. : 9400103247 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESPACO REVERSO LTDA
ADV : JOAO BAPTISTA SAYEG e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO.

I-Inocorrendo prejuízo à parte autora, não há que se falar em nulidade processual.

II-O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.^a parte do art. 9.^o da Lei n.^o 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.^o 38.950 - Reg. n.^o 90.03.42053-0).

III-O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.^o, do art. 1.^o, do Decreto-Lei n.^o 1.940/82, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.^o 70/91.

IV-Matéria Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, sendo que, quanto ao mérito, o Des. Federal Relator negou provimento à apelação, o Des. Federal Andrade Martins deu-lhe provimento e o Des. Federal Newton De Lucca deu-lhe parcial provimento.

São Paulo, 15 de setembro de 1999. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.018909-3 AI 63089
ORIG. : 9300000004 1 Vr COXIM/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TAVEL TAQUARI VEICULOS LTDA
ADV : ELIO TONETO BUDEL e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COXIM MS
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS NOMEADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE.

I-É possível a substituição dos bens nomeados à penhora sempre que haja a possibilidade de frustração da hasta pública.

II-Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Desembargador Federal Andrade Martins que lhe negava provimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 1999. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.021974-0	REO 412053
ORIG.	:	9200000606	A Vr BARUERI/SP
PARTE A	:	ENGEXCO EXPORTADORA S/A	massa falida
ADV	:	ANTHERO LOPERGOLO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP	
REL. ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DA LEI FALIMENTAR. SÚMULA N.º 565 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECRETO-LEI N.º 1.893/81. INCONSTITUCIONALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I-A multa fiscal moratória não deve ser incluída no crédito habilitado na falência, nos termos da Súmula n.º 565 do C. Supremo Tribunal Federal.

II-O art. 9.º do Decreto-Lei n.º 1.893/81 ao estabelecer que os créditos decorrentes de multas e penalidades pecuniárias são encargos da massa, cogitou de matéria própria do Direito Comercial.

III-Referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois conforme previsto no art. 55 da Constituição Federal vigente à época, era vedado legislar sobre Direito Comercial por meio de decreto-lei.

IV-A aplicação dessa penalidade à massa falida seria ir manifestamente de encontro ao chamado "princípio da preservação da empresa". Por outro lado, a plena aplicação do princípio da pars conditio creditorum - com a abolição dos privilégios tanto do Fisco como dos empregados - tem despontado como nova tendência do Direito Comercial Comparado.

V-O encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, devido à União nas execuções fiscais, tem por escopo cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator, que lhe dava provimento integral.

São Paulo, 16 de maio de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.024107-9 ApelReex 413022
ORIG. : 9500432021 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.^a parte do art. 9.^o da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 - Reg. n.º 90.03.42053-0).

III- O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.^o, do art. 1.^o, do Decreto-Lei n.º 1.940/82, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 70/91.

IV-A compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação realizada nos termos da Lei nº 8.383/91 é efetuada por conta e risco do contribuinte, independentemente da comprovação da liquidez e certeza do crédito. Precedentes do STJ.

V-Aplicação direta do art. 66, da Lei nº 8.383/91, sem as restrições impostas pelas normas infralegais.

VI-A identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial, a Cofins e a CSL faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante entendimento desta Turma.

VIII-Apeleção da União improvida. Apeleção da autora e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a Questão de Ordem suscitada pelo Des. Federal Newton De Lucca e, após, a sua retificação de voto negando provimento à apelação da União, dando parcial provimento à apelação da autora e dando parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, votou a Des. Federal Lucia Figueiredo acompanhando o Des. Federal Newton De Lucca, pela conclusão, havendo o Sr. Des. Federal Relator retificado o voto, para acompanhar o Des. Federal Newton De Lucca pela conclusão, sendo proclamado o resultado do julgamento nos termos seguintes: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, deu parcial provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, na extensão do voto do Des. Federal Newton De Lucca, sendo que a Des. Federal Lucia Figueiredo o fez pela conclusão e o Des. Federal Relator, em retificação de voto, igualmente o fazendo pela conclusão.

São Paulo, 26 de agosto de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.029895-0 REO 415772
ORIG. : 9514033558 1 Vr FRANCA/SP
PARTE A : L M D ARTEFATOS DE COURO LTDA massa falida
ADV : SEBASTIAO DANIEL GARCIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
REL. ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI N.º 1.893/81. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS. CABIMENTO ATÉ A DATA DA QUEBRA.

I-A multa fiscal moratória não deve ser incluída no crédito habilitado na falência, nos termos da Súmula n.º 565 do C. Supremo Tribunal Federal.

II-O art. 9.º do Decreto-Lei n.º 1.893/81 ao estabelecer que os créditos decorrentes de multas e penalidades pecuniárias são encargos da massa, cogitou de matéria própria do Direito Comercial.

III-Referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois conforme previsto no art. 55 da Constituição Federal vigente à época, era vedado legislar sobre Direito Comercial por meio de decreto-lei.

IV-A aplicação dessa penalidade à massa falida seria ir manifestamente de encontro ao chamado "princípio da preservação da empresa". Por outro lado, a plena aplicação do princípio da pars conditio creditorum - com a abolição dos privilégios tanto do Fisco como dos empregados - tem despontado como nova tendência do Direito Comercial Comparado.

V-Os juros são cabíveis somente até a data da quebra, posto que a massa falida, por estar em situação de extrema vulnerabilidade, não tem como suportá-los.

VI-Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

São Paulo, 4 de abril de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.030946-3 AI 63968
ORIG. : 9809015887 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ADV : ENIO ZAHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 1.º DA LEI N.º 9.316/96. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. POSSIBILIDADE.

I-O Código Tributário Nacional adotou o conceito de renda como acréscimo patrimonial, devendo o legislador ordinário ater-se a esse conceito.

II-No caso de pessoas jurídicas, o acréscimo patrimonial é calculado tendo em vista a confrontação de suas despesas e receitas em um determinado período, calculando-se, assim, o lucro real, base de cálculo do imposto sobre a renda.

III-A contribuição Social sobre o lucro tem natureza de despesa operacional, sendo, portanto, possível sua dedutibilidade da base de cálculo do IR.

IV-Agravo provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.031337-1 AI 64123
ORIG. : 9700049272 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELIAS ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

I-Não tendo sido o executado encontrado pelo Oficial de Justiça, a citação deve ser efetuada por edital, nos termos do artigo 8º, inc. III, da Lei n.º 6.830/80.

II-Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Desembargador Federal Andrade Martins que lhe negava provimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 1999. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.038585-2 ApelReex 420804
ORIG. : 9503008867 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO LUIS SAMPAIO
ADV : SONIA ELIZABETI LORENZATO SENEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. TR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

II-Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

III-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.

IV-A taxa referencial é índice de flutuação de juros, não podendo, via de conseqüência, ser utilizada como fator de correção monetária.

V-Incabível o arbitramento de honorários advocatícios em número de salários mínimos. Fixada a verba honorária em dez por cento sobre o valor da causa, em consonância com o entendimento jurisprudencial dessa E. Turma.

VI-Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade dar parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Lucia Figueiredo, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 24 de agosto de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.051331-1 AC 426066
ORIG. : 9600306320 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

I-Inexistindo prejuízo para a defesa, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação.

II-A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as

unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

III-Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

IV-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.

V-Apelção e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do

voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Lucia Figueiredo, vencido parcialmente o Relator, que lhes negava provimento.

São Paulo, 26 de agosto de 1998. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.095100-9	AI 74139
ORIG.	:	9800376836	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IND/ DE MEIAS SIMBA LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
REL. ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL. LEI Nº 8.383/91.

I-O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.ª parte do art. 9.º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 - Reg. n.º 90.03.42053-0).

II-O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82.

III-A teor do que reza o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.

IV-Tratando-se de pedido genérico, o mesmo deve ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indébitos relativos ao Finsocial com débitos vincendos da Cofins.

V-Agravo parcialmente provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca acompanhou o Relator em menor extensão, vencida a Des. Federal Therezinha Cazerta que lhe negava provimento.

São Paulo, 22 de setembro de 1999. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.101943-0 AC 448761
ORIG. : 9700387151 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
REL ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESTITUIÇÃO.

I-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

II-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

III-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

IV-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

V-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC e a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic, exclusivamente.

VI-Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC.

VII-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Desembargador Federal Souza Pires em menor extensão, vencido parcialmente o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.007162-0 AI 78458
ORIG. : 9811048355 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CASA OLIVETTI EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
ADV : SIDNEY ALDO GRANATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
REL. ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL. LEI Nº 8.383/91.

I-O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.ª parte do art. 9.º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 - Reg. n.º 90.03.42053-0).

II-O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82.

III-A teor do que reza o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.

IV-Tratando-se de pedido genérico, o mesmo deve ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indébitos relativos ao Finsocial com débitos vincendos da Cofins.

V-Aplicação direta do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, sem as restrições impostas pelas normas infralegais.

VI-A correção monetária deve incidir a partir do indevido recolhimento, nos termos da Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VIII-Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 1999. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.004386-6 AMS 187646
ORIG. : 9710019589 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : MARTA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CEREALISTA GUAIRA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
REL ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-Tendo o FNDE interposto seu recurso a destempo, operou-se a preclusão temporal, o que enseja o não conhecimento do apelo, ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

II-O INSS é o responsável pela arrecadação do salário-educação, logo possui legitimidade passiva ad causam.

III-O mandado de segurança é a via adequada para se pleitear a compensação de tributos.

IV-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

V-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

VI-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei nº 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas da mesma exação.

VII-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VIII-Apelção do FNDE não conhecida. Matéria preliminar argüida pelo INSS rejeitada. No mérito, Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do FNDE e rejeitar a matéria preliminar argüida pelo INSS, nos termos do voto do Relator e, no mérito, pelo voto-médio, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, sendo que o Relator lhes negava provimento e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta lhes dava integral provimento.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2001. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.063772-9	AC 507687
ORIG.	:	9803028472	3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	ZEPPONI ACESSORIOS INDL/ LTDA	
ADV	:	RICARDO CONCEICAO SOUZA	
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE	
ADV	:	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
REL. ACO	:	DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o Provimento n.º 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até dezembro/95 e, após, a taxa Selic exclusivamente.

VII-Honorários advocatícios fixados à razão de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

VIII-Preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pelo voto-médio, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, sendo que a Relatora lhe dava integral provimento e o Des. Federal Souza Pires lhe negava provimento e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Des. Federal Souza Pires em extensão diversa, vencida a Relatora que lhe dava integral provimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.03.004242-0 AMS 219783
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	CLAM AIR CARGO LTDA
ADV	:	LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2445 E 2449, DE 1998: INCONSTITUCIONALIDADE (STF - RE Nº 14875-4) - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: POSIÇÃO DO RELATOR - PRESCRIÇÃO DECENAL: POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TURMA.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 14875-4, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas, no PIS, através dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, de 1998.

2.Prescrição: posição vencida do Relator: quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação. Posição majoritária na Turma: decenal. Inocorrência no caso concreto.

3.Remessa oficial e apelação da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria em rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que a acolhia e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.14.006285-0 AMS 222479
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMTE : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.065217-6 AC 641307
ORIG. : 9705795703 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SISLA ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO
ADV : MARCELA CASTEL CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a lavratura do auto de infração e a ciência do contribuinte
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação da embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.045807-8 AMS 271520
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : MARCÂM ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.005155-0 AMS 215242
ORIG. : 9500342782 /SP
APTE : CARGA PESADA COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL: POSIÇÃO DO RELATOR - PRESCRIÇÃO DECENAL: POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TURMA - PROVA DO REPASSE DO ENCARGO PARA TERCEIRO: INEXIGIBILIDADE: RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2.Prescrição: posição vencida do Relator: quinquenal, com termo inicial na data do pagamento. Posição majoritária na Turma: decenal. Inocorrência no caso concreto.

3.O regime constitucional da livre iniciativa tem, como nota essencial, a traslação, para o preço, de qualquer encargo. Por isto que o artigo 166, do CTN, e a Súmula 546, do STF, exigem a prova da repercussão. Neste sentido, a posição do relator, expressamente ressalvada em prol da aplicação da jurisprudência majoritária em sentido contrário.

4.Improvidas a Apelação da Impetrada e a Remessa Oficial. Parcialmente provida a Apelação da Impetrante.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, acompanhada pelo Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que a acolhia e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da Impetrada e à remessa oficial, e em dar parcial provimento à apelação da Impetrante nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.03.002980-0 AMS 250806
APTE : COML/ PEROLA DE ALIMENTOS LTDA
ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2445 E 2449, DE 1998: INCONSTITUCIONALIDADE (STF - RE Nº 14875-4) - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL: POSIÇÃO DO RELATOR - PRESCRIÇÃO DECENAL: POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TURMA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 14875-4, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas, no PIS, através dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, de 1998.

2.Prescrição: posição vencida do Relator: quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação. Posição majoritária na Turma: decenal. Inocorrência no caso concreto.

3."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação da impetrante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, acompanhada pelo Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que a acolhia e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.04.002208-5 AC 938752
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : SISTEMA TRANSPORTES S/A
ADV : ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: PROCEDÊNCIA - LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL - FATURAMENTO.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP).

3.A locação de bens móveis gera renda e, portanto, é componente da base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

3.Apelações e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.24.001847-8 AC 1345653
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GALDINO ROSA AUTO PECAS LTDA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.003560-7 AMS 246367
ORIG. : 4 VR SAO PAULO/SP
APTE : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1.A indicação errônea da autoridade coatora no mandado de segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.

2.Precedentes STF e STJ.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.004203-0 AC 994550
APTE : ZOCCA TEXTIL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO. - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

3.Provida a apelação da União e improvida a apelação da autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento à

apelação da autora e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2005. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.013240-6 AMS 304437
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIXIE TOGA S/A
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - OPERAÇÃO ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SOB ALÍQUOTA ZERO - IMPROCEDÊNCIA.

1.Ministro Marco Aurélio (STF - Plenário - RE nº 353.657-5-PR): "A clareza dos textos em exame, a sobreposição - ante a rigidez da Constituição e conseqüente supremacia -, à legislação ordinária, não poderia ser maior, valendo registrar a impertinência de malabarismos interpretativos que acabem por implicar o desprezo ao sentido vernacular das palavras".

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.05.003933-5 AC 1046040
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : GRAN SAPORE BR BRASIL S/A
ADV : MARCELO GALVÃO DE MOURA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA TRABALHISTA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO: OBRIGATORIEDADE.

1. É devida a aplicação de multa contra empresa pela ausência de apresentação de documentos relativos ao cumprimento das normas de proteção do trabalho, no momento da fiscalização (§§ 3º e 4º, do artigo 630 da Consolidação das Leis do Trabalho).

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.002091-4 AC 972543
APTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA. - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

2.Os pagamentos efetuados com base na legislação suspensa - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.

3.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação cautelar. Inocorrência.

4."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

6.Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.003921-2 AC 854311

ORIG. : 0000000041 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : ORGANIZACAO EUDCACIONAL DE MIGUELOPOLIS e outro
ADV : LUIZ CARLOS BARRIENTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INSUCESO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE VINCULADA À INTENÇÃO DO AGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO.

1.A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

2.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

3.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

4.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

5.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

6.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

7.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

8.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

9.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

10.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

11.Exclusão do embargante do pólo passivo da ação executiva fiscal, por ilegitimidade passiva.

12.Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.014051-1 AMS 272666
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NILPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS -LEIS FEDERAIS N.ºS 10.637/02 E - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

1.Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado em relação às alíquotas e bases de cálculo, em razão das atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação.

2.Constitucionalidade das LeiS Federais n.ºs 10.637/02 e 10.833/02, as quais tornaram o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos.

3.Remessa Oficial e Apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.02.007786-7 AMS 277812
ORIG. : 5 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: RAÇÃO PARA GATOS E CÃES - EMBALAGENS COM MAIS DE 10 QUILOGRAMAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1.Não há sujeição ao IPI quando o produto seja acondicionado em unidades com mais de 10 quilos.

2.Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à

apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.04.001989-7 AMS 255809
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A
ADV : FABIO ALEXANDRE LUNARDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2445 E 2449, DE 1998: INCONSTITUCIONALIDADE (STF - RE Nº 14875-4) - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL: POSIÇÃO DO RELATOR - PRESCRIÇÃO DECENAL: POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TURMA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 14875-4, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas, no PIS, através dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, de 1998.

2.Prescrição: posição vencida do Relator: quinquênal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação. Posição majoritária na Turma: decenal.

3."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Remessa oficial e apelação da União improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a preliminar de prescrição quinquênal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, acompanhada pelo Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que a acolhia, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.09.006672-0 AC 1284405
ORIG. : 2 VR PIRACICABA/SP

APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - OPERAÇÃO ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SOB ALÍQUOTA ZERO - IMPROCEDÊNCIA.

1.Ministro Marco Aurélio (STF - Plenário - RE nº 353.657-5-PR): "A clareza dos textos em exame, a sobrepor-se - ante a rigidez da Constituição e conseqüente supremacia -, à legislação ordinária, não poderia ser maior, valendo registrar a impertinência de malabarismos interpretativos que acabem por implicar o desprezo ao sentido vernacular das palavras".

2.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.000841-8 AMS 276703
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAIL SUL S/A
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
ADV : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS -LEIS FEDERAIS N.ºS 10.637/02 E 10.833/02 - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

1.Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado em relação às alíquotas e bases de cálculo, em razão das atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação.

2.Constitucionalidade das Lei Federais n.ºs 10.637/02 e 10.833/02, as quais tornaram o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.028438-0 AC 1178255
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GARANTIA REAL SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS -LEIS FEDERAIS N.ºS 10.637/02 E 10.833/02 - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

1.Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado em relação às alíquotas e bases de cálculo, em razão das atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação.

2.Constitucionalidade das Lei Federais n.ºs 10.637/02 e 10.833/02, as quais tornaram o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos.

3.Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.033415-2 AMS 286526
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.02.006265-0 AC 1028452
ORIG. : 6 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : MARIA ALICE HORTAL BARRETO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "CITRA PETITA". NULIDADE DA SENTENÇA.

1.É nula a sentença que julga, apenas, parte do pedido.

2.Apelação e recurso adesivo prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a apelação e o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.06.004092-6 AC 1201540
ORIG. : 3 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOAO GONCALVES (= OU > DE 60 ANOS) E OUTRO
ADV : HAMILTON JOSE CERA AVANÇO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

2.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

3.Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.

4.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

5.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.14.001244-3 AMS 285981
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
ADV : RICARDO NEGRAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS -LEIS FEDERAIS N.ºS 10.637/02 E 10.833/02 - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

1.Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado em relação às alíquotas e bases de cálculo, em razão das atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação.

2.Constitucionalidade das Lei Federais n.ºs 10.637/02 e 10.833/02, as quais tornaram o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos.

3.Apelação do contribuinte improvida. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do contribuinte e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.025963-4 AC 1035965
ORIG. : 0300001304 2 VR MATAO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ROSEMIRO RODRIGUES
ADV : MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - SÚMULA Nº 55, DO STJ.

1. A competência para processar e julgar as causas em que é parte a Caixa Econômica Federal é do Juízo Federal (artigo 109, da Constituição Federal).
2. Compete ao Tribunal "que tem jurisdição sobre o Juízo "a quo", conhecer dos recursos, ainda que seja para declarar a nulidade (STJ, Terceira Seção, CC nº 7483/SP, Rel. o Min. Anselmo Santiago).
3. "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal" (Súmula nº 55, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).
4. Remessa da Apelação ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.60.00.005728-6 AC 1282569
ORIG. : 4 VR CAMPO GRANDE/MS
APTE : SINDICATO DOS SERV.E FUNC. ADMIN.LOTADOS E LIGADOS A
SECR. DE ESTADO DE REC.CONTROLE SINDSARC/MS
ADV : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

- 1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
- 2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
- 3.Consumação da prescrição.
- 4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.006770-1 AC 1229581
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PEDRO PAULO SEABRA CORANO
ADV : WILSON DONATO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE.

1."O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição" (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06).

2.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

3.Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição, apelação prejudicada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.013514-7 AMS 308884
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA
DA SAUDE COOPSEM MED
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ATO COOPERATIVO - LEI Nº 10.833/03 - ISENÇÃO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2005.

1. O tratamento "adequado" às cooperativas, previsto na Constituição Federal, não equivale à imunidade tributária.

2. Embora a Lei Federal nº 5.764/71 - que regulamentou as cooperativas - diferencie os atos cooperativos (art. 79) dos atos que não possuem esta índole (arts. 85, 86 e 88), a sujeição à CSLL ocorre em ambos os casos.

3. Ficam isentas da CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2005, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos (artigo 39 c.c. artigo 48, da Lei Federal 10.833/03, com redação dada pela Lei Federal nº 10.865/04).

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.08.010319-3 AC 1267650
ORIG. : 3 VR BAURU/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : ROBERTO NEME (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "CITRA PETITA". NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - É nula a sentença que julga, apenas, parte do pedido.

2 - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.09.002005-3 AC 1292891
ORIG. : 1 VR PIRACICABA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ANIBAL CLAUDINO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

3.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

4.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

5.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.09.003266-3 AMS 304654
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LUDIVAL MOVEIS LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - OPERAÇÃO ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SOB ALÍQUOTA ZERO - IMPROCEDÊNCIA.

1.Ministro Marco Aurélio (STF - Plenário - RE nº 353.657-5-PR): "A clareza dos textos em exame, a sobreporem-se - ante a rigidez da Constituição e conseqüente supremacia -, à legislação ordinária, não poderia ser maior, valendo registrar a impertinência de malabarismos interpretativos que acabem por implicar o desprezo ao sentido vernacular das palavras".

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.21.000843-9 AMS 281592
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : CONSULTORIOS MEDICOS SOUZA E ALVES S/S LTDA
ADV : WELINGTON PINTO SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS- DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0-DF) - INCIDÊNCIA, NOS PERÍODOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - LEIS FEDERAIS NºS 9715/98, 10.637/02 E 10.833/02 - BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE: IMPROCEDÊNCIA.

1.A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

2.Na ADIN nº1.417-0/DF, o Supremo Tribunal Federal afastou a exigência, por 90 dias, do PIS, nos termos do artigo 18, da MP nº 1212/95.

3.O argumento de que Lei Complementar nº 07/70 só poderia ter sido revogada por outra de igual conteúdo - e não pela a Medida Provisória nº 1212/98, por outras que a sucederam, nem pela Lei Federal nº 9715/98-, foi afastado pela ADI nº 1417, que declarou apenas a inconstitucionalidade do efeito retroativo da contribuição ao PIS, veiculado na parte final do artigo 18, da Lei Federal combatida.

4.O recolhimento do PIS, na modalidade Repique, foi extinto a partir de março de 1996, quando a MP 1212/95 teve plena eficácia.

5.Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado em relação às alíquotas e bases de cálculo, em razão das atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação.

6.Constitucionalidade das Lei Federais n.ºs 10.637/02 e 10.833/02, as quais tornaram o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos.

7.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.82.008976-9 AC 1349949
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ACOS ROMAN LTDA
ADV : MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.080600-6	AG 275927
ORIG.	:	200461820341879	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	OLIVI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA	
ADV	:	RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.018003-0 AMS 304805
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO
ADV : VALTER DE MATOS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO - DÉBITO DE TERCEIROS - ILEGALIDADE.

1.É ilegal o impedimento à religação da energia elétrica em razão de valores atrasados de terceiros.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.020184-7 AC 1323773
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ORLANDO BATISTELLA
ADV : ROBERTO TADASHI YOKOTOBY
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

1."A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).

2.É o caso concreto. A União foi vencida nos embargos à execução opostos para discutir a ocorrência da prescrição da execução do título judicial.

3.A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor dado à causa, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados. Não há desproporcionalidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.22.000775-8 AC 1247513
ORIG. : 1 VR TUPA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LUIZ TAKEISHITA E OUTROS
ADV : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

4.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

5.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036833-0 AI 298722
ORIG. : 0300010137 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUGUSTO SOUZA BARROS DE CARVALHOSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
REL. P/ACO : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1.Não foram encontrados bens para a realização de penhora.

2.Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza Relator relator para o acórdão, que faz parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064832-6 AG 303832
ORIG. : 0400000932 A Vr CUBATAO/SP 0400030580 A Vr CUBATAO/SP
AGRTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA e outro
ADV : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

REL.ACO : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE - Relatora p/ Acórdão

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE.

1.A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto-médio, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado. Vencido o relator que deu provimento ao agravo de instrumento e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO que negou provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064873-9 AG 303907
ORIG. : 200561820119865 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRUNEL JOIAS LTDA -ME e outros
ADV : ENEAS DE OLIVEIRA MATOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, pelo voto-médio, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092452-4 AG 313599
ORIG. : 200361820215377 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HEITOR CAMPOS DE MELLO
ADV : WALTER GAMEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : METALURGICA HIDRAMAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047157-7 AC 1254036

ORIG. : 0200010101 1 Vr OSASCO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PABLO HORACIO CONTE e outro
ADV : DIJALMO RODRIGUES
INTERES : CONPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. É cabível a oposição de embargos de declaração em face de decisão omissa quanto à verba honorária.
2. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz: não incide o § 3.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, mas, sim, o § 4.º, do mesmo dispositivo. Precedentes jurisprudenciais.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.007561-5 AC 1352584
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP
APTE : ALFREDO FAURET VIVEIRO PATRICIO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

- 1.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 2.Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
- 3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à

apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.014219-7 AC 1353674
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP
APTE : MARIA ORTIZ DE ANDRADE E OUTROS
ADV : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
PARTE A : CARLOS EDUARDO CHAGURI E OUTRO
ADV : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

2.Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

3.A petição inicial deve ser acompanhada da prova da titularidade da conta, bem como da data de contratação ou renovação.

4.Necessária a observância do artigo 284, do Código de Processo Civil.

5.Sentença parcialmente anulada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em anular, parcialmente, a r. sentença, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.030764-2 AC 1354039
ORIG. : 22 VR SAO PAULO/SP
APTE : VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI
ADV : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

2.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

3.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

4.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.04.005328-0 AC 1299134
ORIG. : 4 VR SANTOS/SP
APTE : WALDEMAR GOMES
ADV : HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO - VALOR DA CAUSA - INAPLICABILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.O valor da causa é requisito essencial de validade da petição inicial.

2.A intimação pessoal é necessária, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, apenas nos casos de extinção previstos nos incisos II e III do mesmo artigo.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.05.001730-1 AMS 304155
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : CARLOS EDUARDO DONATO e outros
ADV : FABIO FERNANDES GERIBELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.05.013134-1 AC 1354042
ORIG. : 8 VR CAMPINAS/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ANTONIO AGUSTINI INACIO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : FABIANO MOREIRA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - PROCESSUAL - CADERNETA DE POUPANÇA - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- 1.A condenação ao pagamento de indenização, nos termos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte.
- 2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.06.004900-1 AC 1330560

ORIG. : 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : JOAO BATISTA DA CUNHA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

2.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.06.005537-2 AC 1323163
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ELIZA ANTONIA GLERIANI
ADV : ANTENOR RAMOS FILHO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

4.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

5.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial

provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.08.005776-3 AC 1353627
ORIG. : 2 VR BAURU/SP
APTE : NORMA LONGHIN
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - ATUALIZAÇÃO.

- 1.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.
- 2.Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.
- 3.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.09.004404-2 AC 1315297
ORIG. : 1 VR PIRACICABA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : MARIA CLEONICE BUENO PANCIERA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : LUCIANA VITTI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

- 1.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.
- 2.Apelação parcialmente conhecida a improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer

parcialmente e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.11.000164-0 AC 1259359
ORIG. : 1 VR MARILIA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : DIRCE MENDES PADULA
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - JUROS DE MORA - SELIC.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, para cada titular, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Reconhecimento, de ofício, do julgamento "ultra petita". Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em restringir, de ofício, a r. sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.11.003653-7 AC 1336549
ORIG. : 3 VR MARILIA/SP
APTE : ISABEL GARCIA SANCHES
ADV : VERA LUCIA GONÇALVES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.11.003815-7 AC 1316472
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOAQUIM ALBINO DANTAS (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CÁLCULOS DO CONTADOR - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA.

1.Configura cerceamento de defesa a prolação de decisão, cujo fundamento está lastreado em fato intangível ao contraditório.

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.11.004425-0 AC 1338338
ORIG. : 3 VR MARILIA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI E OUTRO
ADV : NEUSA REGINA REZENDE ELIAS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "CITRA PETITA". NULIDADE DA SENTENÇA.

1.É nula a sentença que julga, apenas, parte do pedido.

2.Apelação e recurso adesivo prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a apelação e o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.11.005129-0 AC 1353108
ORIG. : 1 VR MARILIA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE DA SILVA CASTRO FILHO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

4.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.14.002466-5 AC 1345250
ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DIVINO GUILHERME
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

- 1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
- 2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
- 3.Consumação da prescrição.
- 4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.25.001268-2 AC 1355221
ORIG. : 1 VR OURINHOS/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DORIVAL BERTI
ADV : JOSÉ MARIA BARBOSA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

- 1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.
- 2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 3.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
- 4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
- 5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.26.003037-1 AC 1290103
ORIG. : 2 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
ADV : JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO PESSOAL DISPENSADA.

1.O legislador exige a aplicação do disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, apenas nas hipóteses de extinção baseada nos incisos II e III, do artigo 267, do mesmo diploma.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.27.000039-9 AC 1256314
ORIG. : 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MARIA DE LOURDES BARON COTRIM (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

2.Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.002604-6 AI 324490
ORIG. : 200561820115884 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PANIFICADORA E DOCEIRA NOVA ABC LTDA -EPP
PARTE R : CARLOS HENRIQUE MARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004148-5 AI 325504
ORIG. : 200761040116471 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : EMILIO SANCHES SALGADO
ADV : CÉLIA LEANDRO DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO GANHO FINANCEIRO.

- 1.O valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da demanda.
- 2.Cabe ao autor aferir o provável benefício econômico do resultado útil da demanda.
- 3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008329-7 AI 328430
ORIG. : 0800000227 8 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 0800016330 8 Vr
SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOSE HERRRERA MARTINEZ espolio e outros
ADV : SERGIO FERNANDES
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA.

1.A afirmação pela parte, no sentido de que não poderá custear a demanda, sem prejuízo do próprio sustento, ausente qualquer dado objetivo em sentido contrário, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.

2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009749-1 AI 329431
ORIG. : 0500026448 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0500002321 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : GEOBRAS S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA.

1.O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;".

2.Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3.A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013109-7 AI 331685
ORIG. : 200661820312980 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA.

1.O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;".

2.Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3.A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014962-4 AI 333269
ORIG. : 200361820471102 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ESSENCIAL SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS-GERENTES E COTISTAS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015051-1 AI 333316
ORIG. : 200061820653926 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DESIGN PAULISTA COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS-GERENTES E COTISTAS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015434-6 AI 333395
ORIG. : 200561820251470 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DOPOFILO IND/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017557-0 AI 334857
ORIG. : 200461820194056 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRIGO POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025224-1 AI 340398

ORIG. : 200661820327594 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ACTION ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS-GERENTES E COTISTAS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025247-2 AI 340421
ORIG. : 200461820322617 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TERMOTEC COMBUSTAO INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS-GERENTES E COTISTAS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025733-0 AI 340776
ORIG. : 200461820468041 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROBEC CURSOS DE COMPUTACAO E COM/ DE LIVROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS-GERENTE E SÓCIOS-COTISTAS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007468-4 AC 1280188
ORIG. : 9600000610 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 9600000384 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA
ADV : MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO
INTERES : J L SOUZA E BONATO LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TEMPESTIVIDADE - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO QUE ASSINA PELA EMPRESA - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044352-5 AC 1345684
ORIG. : 9805051854 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TEXTIL CANTAREIRA LTDA
ADV : ADRIANO BISKER
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044367-7 ApelReex 1348103
ORIG. : 9705671567 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DEVIDEY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045050-5 AC 1348158
ORIG. : 9805395880 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : P J ROMANATO CRIACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045387-7 AC 1349578
ORIG. : 9705688222 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STAUROS IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.61.17.001022-3 AC 1353628
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : SERGIO ARMANDO PAGAMISSE E OUTROS
ADV : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%.

- 1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.
- 2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 3.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
- 4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 96.03.049553-0 AC 324606
ORIG. : 9400100922 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 : VIBRA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA e outro
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 167/168
APTE : VIBRA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA e outro
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.016545-1 AC 363943
ORIG. : 9612002800 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 370/371

APTE : PRUDENSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA
ADV : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.005576-9 REOMS 198579
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LITOGRAFIA MATTAVELLI LTDA
ADV : ELIANA RAMALHO CAMPILONGO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ANÁLISE PRESCRIÇÃO. PRECLUSA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 64/05. TAXA SELIC.

I - Exame da prescrição precluso, porquanto já decidido anteriormente por esta E. Quarta Turma, observando-se, desse modo, o prazo decenal para os créditos a serem compensados.

II - Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nº 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90, cabível a compensação dos recolhimentos efetuados a maior parcelas da COFINS, conforme pleiteado pela autoria.

III - Aplicação do Provimento 64/2005 na atualização dos valores no período anterior ao advento da Taxa Selic, incidindo, na espécie, apenas os IPCs alcançados pela lide.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC apenas a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V - Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.000697-4 AC 1344866
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALEST PAMIR METALURGICA LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN. PRAZO DECENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

III. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, afastando a prescrição decenal, nos termos da Súmula Vinculante n.8, do STF.

V. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.000724-3 AC 1340304
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROCELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN. PRAZO DECENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

III. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, afastando a prescrição decenal, nos termos da Súmula Vinculante n.8, do STF.

V. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.006620-0 AC 1316558
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNILABOR LABORATORIOS COSMETICOS LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inocorrente.

III. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

IV. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

V. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.006767-7 AC 1320450
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inócurre.

III. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

IV. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

V. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.045394-5 REOMS 204387
ORIG. : 9600066680 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DENVER INDL/ COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO RECOLHIMENTO NO ATO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CONSTITUCIONALIDADE DO CONVÊNIO 66/88 RECONHECIDA PELO E. STF - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 577 DO STF E 03 DO TRF DA 3ª REGIÃO A PARTIR DO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO SUPREMO.

I- O ICMS, Lei n. 6.374/89 e Convênio 66/88, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que ao examinar o aspecto temporal do fato gerador do ICMS, à luz da atual Constituição Federal, no julgamento do RE nº 192.711/SP, de relatoria do eminente Ministro ILMAR GALVÃO, entendeu que o artigo 155, §2º, inciso IX, letra "a", que trata da incidência do ICMS, não manteve a mesma redação da Constituição anterior, estabelecendo como marco temporal do fato gerador da exação, o do recebimento da mercadoria importada, e não mais o da entrada dessa no estabelecimento do importador.

II- A partir do posicionamento firmado pelo Supremo em 23.10.1996, não mais se aplica a Súmula n. 577 do Colendo Supremo Tribunal Federal nem a Súmula n. 3 deste Egrégio Tribunal.

III- Remessa oficial provida para denegar a ordem.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.051389-9 AC 622089
ORIG. : 9600086192 6 Vr CAMPO GRANDE/MS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 304
APTE : JAYR RIBEIRO SOARES e outro
ADV : BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.003778-6 AMS 256759
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 215/216
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOVEIS OURO VERDE LTDA
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.003970-0 AC 1277810
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SETENGE CONSTRUTORA CIVIL LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Considerando a ocorrência da prescrição nesta instância e a possibilidade de reconhecimento de ofício da desta (art. 40, § 4º LEF e art. 219 § 5º do CPC), de rigor a manutenção da sentença, por fundamento diverso.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007560-1 AC 1277811
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SETENGE CONSTRUTORA CIVIL LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Em razão da ocorrência da prescrição nesta instância e a possibilidade de reconhecimento de ofício da desta (art. 40, § 4º LEF e art. 219 § 5º do CPC), de rigor a manutenção da sentença, por fundamento diverso.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007566-2 AC 1277812
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SETENGE CONSTRUTORA CIVIL LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Em razão da ocorrência da prescrição nesta instância e a possibilidade de reconhecimento de ofício da desta (art. 40, § 4º LEF e art. 219 § 5º do CPC), de rigor a manutenção da sentença, por fundamento diverso.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.020009-9 AC 688257
ORIG. : 9800213660 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : SERGIO LUIZ FAUSTINO SANCHES e outros
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 197
APTE : SERGIO LUIZ FAUSTINO SANCHES e outros
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.026524-0 AC 699062
ORIG. : 9708009520 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. MULTA EXCESSIVA. INOVAÇÃO DA MATÉRIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS FORMAIS DO TÍTULO EXECUTIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TR. UFIR.

I. Agravo regimental prejudicado, com a análise das presentes apelações.

II. Apelo não conhecido na parte em que sustenta ofender a multa imposta o art. 930 do Código Civil, por configurar inovação em sede recursal.

III. O auto de infração, estando formalmente em ordem, ofereceu todos os elementos para a defesa da empresa-autuada.

IV. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

V. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

VI. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

VII. Correção monetária com aplicação da UFIR fundamentada na legislação em vigor, Lei nº 8.383/91.

VIII. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. Honorários advocatícios afastados.

IX. Apelação da União provida, apelação da embargante desprovida e agravo regimental julgado prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, negar provimento à apelação da

embargante e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.025754-5 AC 1028430
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : PLASTICOS METALMA S/A
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 380
APTE : PLASTICOS METALMA S/A
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
ADV : DANIELA NISHYAMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.030394-4 AC 855977
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 196
APTE : QUART COML/ E INDL/ LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.02.006662-9	AC 1282606
ORIG.	:	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	M SIQUEIRA COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA massa falida	
SINDCO	:	JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR	
ADV	:	JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. REEXAME NECESSÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA. JUROS DE MORA. INCIDENTES ATÉ A DATA DA QUEBRA.

I - Não se conhece do apelo relativamente aos juros, pois a sentença decidiu nos termos no inconformismo na União.

II - Sendo o valor do débito superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, cabível reexame necessário, a teor do § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

III - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

IV - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

V - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por submetida, e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.002437-8 AMS 255345
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 329
APTE : UNIODONTO DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO
ODONTOLOGICO
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.004153-4 AC 824629
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : ROSA TROMBINI DE CAMPOS e outro
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 869
APTE : ROSA TROMBINI DE CAMPOS e outro
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.20.003325-0	AC 795249
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	HARLEI CARMONA SOARES	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 371	
APTE	:	HARLEI CARMONA SOARES	
ADV	:	NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. RAZÕES DISSOCIADAS.INADMISSIBILIDADE.

I - Apresentando a embargante razões dissociadas da matéria discutida na decisão embargada, não se conhece dos embargos de declaração por falta de interesse em recorrer.

II- Embargos de declaração a que não se conhece.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.24.001699-8	AC 1347653
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	O A DE OLIVEIRA E CIA LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. O prazo prescricional começou a fluir da decisão que determinou o arquivamento, já que este teve como fundamento o art. 20 da MP 1973-63/00.

III. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.001865-0 AC 1345673
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PLAY HOUSE COML/ LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. O prazo prescricional começou a fluir da decisão que determinou o arquivamento, já que este teve como fundamento o art. 20 da MP 1973-63/00.

III. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.005208-0 AC 1333577
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AKIKO KUBOTA E CIA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o débito possui valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, previsto no § 2º, do art. 475, do CPC.

II. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

III. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inocorrente.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.008923-5 AC 1311054
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESGATE PROTECAO PATRIM E COM DE EQUIP P/SEGURANCA
LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS. EXCLUSÃO.

I. Inaplicável o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01.

II. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

III. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inócurre.

IV. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

V. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

VI. Honorários advocatícios indevidos, porquanto a prescrição intercorrente foi reconhecida de ofício.

VII. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.010316-5 AC 1333066
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inócurre.

III. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

IV. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.012082-5 AC 1333594
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CENTRAL DO ABC EMPREITEIRA COML/ LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição ocorrente.

III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 40 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.016461-0 AC 847540
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : REINALDO RAMOS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PAGAMENTO ANTERIOR À INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. SÚMULA 153 STJ.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, de se impor ao exequente o encargo de indenizá-lo, nos termos da Súm. 153 STJ.

III. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.023116-7 AC 807247
ORIG. : 9605380110 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NOVIK S/A IND/ E COM/
ADV : JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PAGAMENTO ANTERIOR À INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS. DEVIDOS.

I. Em virtude de o valor da causa não ser excedente a 60 salários-mínimos, não há que se falar em reexame obrigatório, na esteira do art.475,§2º, do Código de Processo Civil.

II. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

III. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

IV. Condenação da exequente em verba honorária de 10% sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. 4ª Turma deste Colendo Tribunal.

V. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.032330-0 AC 820834

ORIG. : 9900000559 A Vr DIADEMA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 100
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WALBER IND/ E COM/ DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.036306-0 ApelReex 828105
ORIG. : 9800127470 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IOF OURO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III - Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.044500-3 AC 842884
ORIG. : 9900000049 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : TREBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO JUNTADO. NULIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS. AFASTADOS.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução. Nulidade não reconhecida.

IV. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessária a instrução dos embargos com cópia do procedimento administrativo, pois é o próprio contribuinte quem declara o quantum debeat.

V. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

VI. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.013891-3 AMS 269959
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Serviço Social da Indústria em São Paulo SESI/SP

ADV : MARCELO CAMARGO PIRES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. SESI, SENAI. EMPRESA DE COMUNICAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.

2. Devida a contribuição ao SESI e SENAI, tem em vista a receptividade dos comandos normativos que criaram as exações pela Constituição Federal.

3. Apelação do INCRA e remessa oficial providas e apelação da impetrante julgada prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.002394-5 AC 1325463
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MATHIAS GONCALVES LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. APLICABILIDADE. LEI 8200/91. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS. ART. 75 L 7713/88. SOCIEDADE LIMITADA. APLICABILIDADE.

I. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

II. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a Lei n. 8200/91, não modificando a base de cálculo do imposto de renda para o ano de 1990 e nem determinando a aplicação do IPC, apenas permitiu a dedução, observadas as condições do inciso I de seu artigo 3o, das diferenças apuradas entre a variação do IPC e do BTNF naquele ano, para determinação do lucro real. Precedentes do STJ e desta Corte.

III. Apenas a tributação na fonte sobre os lucros ainda não distribuídos aos acionistas de empresas constituídas sob forma de sociedades anônimas, instituída pelo Art. 35, da Lei nº 7.713/88, teve sua inconstitucionalidade declarada pela Excelsa Corte. Não foi suspensa a execução do artigo no tocante à expressão "sócio".

IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.003192-9 AMS 241811
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 309
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIODONTO DE SERTAOZINHO COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADV : ROSEMARY APARECIDA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.003808-5 AC 933830
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE BRAZ FERREIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 6435/77, L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição parcial.

II. Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77.

III. A L. 7713/88, em seu art. 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

IV. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

V. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VI. Concernentemente às contribuições vertidas pelo empregador, a legislação sempre adotou como momento de incidência do imposto de renda o recebimento do benefício.

VII. Aplicação exclusiva da taxa Selic na correção dos valores, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

VIII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.04.007196-9	AMS 255548
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal	(FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS.	229
APTE	:	BARCELONA DISTRIBUIDORA	LTDA
ADV	:	ANDRE ALMEIDA BLANCO	
APDO	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO	/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.17.001950-9 AC 969595
ORIG. : 1 Vr JAU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : REINALDO GRIZZO
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 497
APTE : REINALDO GRIZZO
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.000682-6 AC 1333591
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PAES E DOCES ANDRE LTDA e outros
ADV : EDEN TEIXEIRA PAULO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DISPENSA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. Dispensa do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

III. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição parcial.

IV. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 40 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento

V. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.018253-7 AC 1091183
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PAGAMENTO ANTERIOR À INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. SÚMULA 153 STJ.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, de se impor ao exequente o encargo de indenizá-lo, nos termos da Súm. 153 STJ.

III. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.055784-3 AC 1229317
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADILSON SERRO
ADV : JULIANA VENANCIO SERRO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. VALOR EXEQÜENDO INFERIOR A R\$ 10000,00. L. 7799/89 E L. 11033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Necessária a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de extinção do crédito tributário.

V. Apelação da União e recurso adesivo da autoria parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012309-0 AC 870273
ORIG. : 9700001997 A Vr RIO CLARO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GURGEL MOTORES S/A massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. INTERVENÇÃO DO MP. PREJUÍZO INEXISTENTE. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA. HONORÁRIOS. REDUZIDOS.

I - Sendo o valor do débito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, incabível reexame necessário, a teor do § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

II. Afastada a alegação de nulidade processual, por falta de intimação do Ministério Público, uma vez que, inexistindo prejuízo, devem ser respeitados os princípios da economia e da celeridade processual. Ademais, a não intervenção restou suprida pela manifestação do ilustre membro do "parket" em segundo grau.

III - Minorada a condenação em honorários da apelante para 10% sobre o montante excluído da execução.

IV - Remessa oficial não conhecida e apelação da União parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.028428-0	REO 901242
ORIG.	:	9600335575	4 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 160	
PARTE A	:	ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA	
ADV	:	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODERAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

I.A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II.Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III.Remessa oficial parcialmente provida.

IV.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.005564-5 AMS 283231
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : PLAST COURO COML/ LTDA
ADV : TATIANA GRECHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

I. A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II. Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.019991-8 AC 1293719
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 988
APTE : VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.021797-0 AC 1240068
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : ARNALDO FAGNANI LUCCA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 247
APTE : ARNALDO FAGNANI LUCCA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPF. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.Omissão sanada no v. acórdão para esclarecer que os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da causa.

II.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.031270-0 AMS 262748
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 328
APTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.032978-4 AC 1228713
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES
ADV : PRISCILA AMORIM BELO NUNES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECLUSÃO LÓGICA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO.

I.No processo de execução, só é cabível a discussão acerca de índices de correção monetária quando silente o processo de conhecimento.

II.Os índices de correção monetária estabelecidos no processo de conhecimento não podem ser alterados em fase de execução, em respeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada.

III.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035817-6 AC 1339277
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA ENERGETICA SANTA ELISA e filia(l)(is)

ADV : WALDEMAR DECCACHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LEGISLAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA. BENEFÍCIO EXTINTO EM 05.10.1990 POR FORÇA DO ART. 41 §1º DO ADCT.

I - Criado pelo Decreto-lei nº 491/1969 o crédito prêmio teve no seqüente Decreto-lei nº 1658/1979 previsão de extinção em 30.06.83. Seguiu-se o Decreto-lei nº 1.724/1979 a suspender o benefício e, o Decreto-lei nº 1894/1991 a estender os beneficiados a pressupor restauração do estímulo fiscal por prazo indeterminado.

II - A posterior Lei 8.402/1992 cuidou de incentivos fiscais mas, quedou-se quanto ao crédito prêmio, induzindo sua extinção por ausência de confirmação por lei, nos termos do art. 41 §1º do ADCT.

III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI vigorou até 04.10.90.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036267-2 AMS 273135
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES e outros
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 513
APTE : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES e outros
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.001045-1 AMS 253017
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 210
APTE : COML/ FRANCOI LTDA
ADV : ANDRE ALMEIDA BLANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.004617-4 AMS 260732
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 369
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VITI VINICOLA CERESER LTDA
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.11.000661-8	AMS 255693
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal	(FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS.	522
APTE	:	AUTO POSTO FREITAS	LTDA
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI	RODRIGUES
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE	MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO /	QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.009794-3 AC 1329254
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : FERNANDO CESAR HUNGARO
ADV : CLEBIO WILIAN JACINTHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. IRREGULARIDADE DA PENHORA AFASTADA.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata.

III. Considerando a constituição do crédito pela Declaração de Débito e Crédito de Tributos Federais e os vencimentos constantes da CDA, de rigor o reconhecimento da prescrição.

IV. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

V. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

VI. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.

VII. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

VIII. Não prospera a alegação de irregularidade de penhora, pois tal questão deve ser decidida nos autos da execução, sendo descabida sua apreciação em sede de embargos. Ademais, não demonstrou a embargante que a União não buscou no feito executivo bens da pessoa jurídica para satisfazer seu crédito.

IX. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.17.001870-4 AC 997656
APTE : PULVECAN INSUMOS MOTO SERRAS E PULVERIZADORES LTDA

ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. SELIC. APLICABILIDADE.

I - A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros moratórios. Inocorrência.

II - Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

III - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.000837-6 AC 925771
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 330/331
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COOPERCAIXA COOPERATIVA PAULISTANA DE PRODUCAO DE
CAIXAS E CHAPAS DE PAPELAO ONDULADO
ADV : ANIBAL CASTRO DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.000969-1 AC 1245803
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
ADV : ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. CABÍVEL. PIS E COFINS. MESMA BASE DE CÁLCULO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I - Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - O embargante não logrou desconstituir o título exequendo. Prestações recolhidas na vigência do parcelamento já abatidas da CDA, consoante se depreende da substituição do título executivo nos autos.

III - A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros moratórios. Parcelamento não se insere na categoria "pagamento" para fins de denúncia espontânea.

IV - Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (O artigo 106 do código tributário nacional possibilita a cominação de percentual multa de mora menos gravosa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua aplicação).

V - Bis in idem alegado pela embargante quanto à incidência do sobre mesma base de cálculo, em que pese PIS e COFINS sejam contribuições sociais calculadas sobre o faturamento da pessoa jurídica, suas finalidades são específicas e suas hipóteses de incidência são distintas, o que lhes retira a característica de duplicidade de tributação e identidade de exigência fiscal alegada pelo contribuinte.

VI - Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

VII - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VIII - A indicação no título executivo, do critério utilizado para a atualização monetária, reflete tanto a legislação vigente à época do fato gerador como aquela em vigor quando da elaboração da CDA. Correção monetária com aplicação da UFIR fundamentada na legislação em vigor, Lei nº 8.383/91.

IX - Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

X - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.009791-5 AC 1717387
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FABIO SCARPA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DISPENSA. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

I. Hipótese de dispensa do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

III. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição ocorrente.

IV. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento

V. Honorários advocatícios indevidos, porquanto a prescrição foi reconhecida de ofício.

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para afastar a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.010830-5 AC 1325569
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS
ADV : TERUO TACAACA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PAGAMENTO ANTERIOR À INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS. INDEVIDOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, de se impor ao exequente o encargo de indenizá-lo, nos termos da Súm. 153 STJ.

III. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência, na linha de entendimento firmada nesta Quarta Turma.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.057271-0 AI 219519
ORIG. : 9107205830 14 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTB : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 424
AGRTE : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000405-0 AC 1230922
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEBASTIAO FRANCISCO MANOEL DA SILVA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89, MARÇO/90, ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS OFERTADOS PELO CREDOR. VERBA HONORÁRIA.

I.Trânsito em julgado da decisão definitiva do processo de conhecimento certificado em 08 de outubro de 1997 e execução iniciada em 24 de junho de 2002. Não configurada a prescrição, pois inferior a cinco anos o lapso temporal entre trânsito em julgado e início da execução.

II.Afastada a prescrição, o mérito é analisado com fulcro no Artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

III.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeatur.

IV.Correta a aplicação dos índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices de IPC nos percentuais 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% para janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente.

V.Ante a superioridade dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, deve ser adotado para a execução o valor apresentado pelo credor, a fim de evitar julgamento ultra petita.

VI.Conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma, deve a verba honorária ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor pretendido pelo credor e aquele oferecido como correto pela devedora.

VII.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.002539-8 AMS 295788
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : TRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 315
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012092-9 AMS 270262
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUL AMERICA MARCAS E PATENTES S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE WITTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025280-9 AMS 290278
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRO MEDICO AJAX WALTER LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. RETENÇÃO LEI Nº 10.833/03. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Compulsando os autos verifica-se a ocorrência da inovação recursal no tocante ao pedido de afastamento da retenção prevista na Lei 10.833/03. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II - O Ministério Público Federal impugnou o valor da causa após o momento adequado para sua arguição, motivo pelo qual não se conhece de seu apelo.

III - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

V - Apelação da impetrante desprovida. Apelação do MPF não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo do MPF e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.012742-7 AC 1100718
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 77
APTE : TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.013489-4 AMS 274543
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : W V L CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA e outro
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 233
APTE : W V L CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA e outro
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.005458-7 AMS 274326
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

I.A Lei Complementar 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do §1º do Art. 150 CTN.

II.Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III.Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

IV. - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

V. Compensação com tributos administrados pela SRF, observando-se o que dispõe o art. 74 da L. 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002.

VI.Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Exclusão dos juros de mora, pois incabíveis em sede de compensação.

VIII.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.006022-8 AC 1226697
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : MIGUEL GONZALES e outros

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 123
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MIGUEL GONZALES e outros
ADV : SIDNEI INFORCATO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.001444-0 AC 1285725
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENGI S ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADV : AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO FIXADOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento PAES implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção de ofício dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

IV - Honorários advocatícios não fixados, ante à inclusão do encargo previsto no decreto-lei 1025/69 no débito parcelado.

V - Prejudicada a apelação da embargada. Extinção do processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.007283-6 AC 1287165
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BIOLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : RAFAEL TABARELLI MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Condenação da autoria ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, restando prejudicada a análise da prescrição e do pedido de restituição, ante a análise do mérito.

III - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.010279-4 AC 1248751
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA
ADV : GILSON HIROSHI NAGANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. JUROS.CUMULAÇÃO. MULTA DE MORA. PERCENTUAL DE 20%. SELIC. APLICABILIDADE.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou comprovar de forma eficaz a fragilidade do título exequiêdo.

III. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação da declaração dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ao ajuizamento.

IV. A súmula vinculante de n.º 7 do STF consolidou o entendimento de que a aplicação da taxa de juros de 12% ao ano tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

V. Não há impeditivo legal da cumulação de juros e multa de mora, ex vi da súmula 209 do TFR;

VI. Lídimo o percentual de 20% para a multa moratória, fixada com base no art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96.

VII. Não havendo prova da quitação do débito exigido no executivo fiscal, não resta caracterizada hipótese de denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do Código Tributário Nacional, a afastar a cobrança da multa de mora.

VIII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

IX. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.022594-6 AC 1282377
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DEGUSSA INITIATORS LTDA
ADV : KATIA CARUSO
REL. ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.045117-0 REO 1121470
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PERSIANAS COLUMBIA S/A massa falida
SINDCO : JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO
ADV : JOSE ACURCIO C DE MACEDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDENTES ATÉ A DATA DA QUEBRA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESCABIMENTO.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento, através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra, se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

IV - Não prospera a determinação de substituição da CDA, pois apenas foi excluída a multa moratória, parcela esta que se encontra descrita de forma destacada na CDA, não retirando a liquidez do título.

V - Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001672-9 AC 1184614
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 239
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BIOSUL PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA
ADV : MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.003096-9	AC 1239518
ORIG.	:	13 Vr	SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	CARLOS ROBERTO VILLA	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS.	129/130
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	CARLOS ROBERTO VILLA	
ADV	:	MARIA LUCIA KOGEMPA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010584-2 AMS 296560
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDITORA SCHWARCZ LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LC 118/2005. PEDIDO INDETERMINADO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

I.A Lei Complementar 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do §1º do Art. 150 CTN.

II.Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

III.Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

IV. - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

V. Compensação com tributos administrados pela SRF, observando-se o que dispõe o art. 74 da L. 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002.

VI.Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Exclusão dos juros de mora, pois incabíveis em sede de compensação.

VIII.Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União parcialmente providas e apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação da União e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010955-0 AC 1333534

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PETER ALGHRIMM
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão.

II. Ajuizada a ação em 08/06/05, rescindido o contrato de trabalho em 30/12/99, operou-se a prescrição da pretensão.

III. Condenação da autoria ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

IV. Remessa oficial provida e apelação da União julgada prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicado o apelo da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.019349-4 AC 1241982
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : EDUARDO BERNARDO DA SILVA VIEIRA e outro
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 251
APTE : EDUARDO BERNARDO DA SILVA VIEIRA e outro
ADV : CIRO CECCATTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.019757-8 AC 1166163
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : CESAR ROTA e outros
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 159
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CESAR ROTA e outros
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020592-7 AMS 293804
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 689
APTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027591-7 AMS 290212
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CORNETA LTDA
ADV : PAULO MARGONARI ATTIE
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. GUIAS DARFS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

III - As guias DARF's são documentos essenciais, indispensáveis à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia.

IV - Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sob pena de carência da ação.

V- Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao apelo da União,

nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028939-4 AMS 298301
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : INCA COM/ NACIONAL DE CONFECÇÕES LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 320
APTE : INCA COM/ NACIONAL DE CONFECÇÕES LTDA
ADV : KARINA MARQUES MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. L. 10.637/02. LUCRO PRESUMIDO. SUJEIÇÃO À L. 9.718/98.

I.Estando a impetrante enquadrada na hipótese do inciso II da L. 10.637/02, de ser afastada a ampliação da base de cálculo fixada no §1º do art. 3º da L. 9.718/98, sem as modificações trazidas pelos artigos 1º a 6º da L. 10.637/02.

II.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029548-5 AC 1179891
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAZETTO S/C DE ADVOGADOS
ADV : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Redução dos honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.002559-1 AC 1246612
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PSM SERVICOS DE PSQUIATRIA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. RETENÇÃO NA FONTE. MP 135/03, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833/03. APLICABILIDADE.

I.Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II.No tocante à inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/2003 e conseqüente impossibilidade de retenção, não se denota a razão jurídica para a sustação da antecipação.

III.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.012352-1 AC 1247354
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA OLIVEIRA XAVIER
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC REFERENTE A MARÇO/90, COM CREDITAMENTO EM ABRIL/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR.

I.A demanda versa sobre correção de saldo de caderneta de poupança, pelo IPC de março/90, com efetiva incidência em abril/90, no percentual de 84,32%, mais juros contratuais de 0,5% (meio por cento).

II.A Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil, texto mantido pela Lei de Conversão nº 8.024/90.

III.No mês de abril/90, as contas com vencimento na primeira quinzena ainda possuíam seus saldos totais na instituição financeira originária, os quais receberam a incidência do IPC de 84,32%. Após essa correção, somente permaneceu à disposição do poupador a quantia de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), convertidos em cruzeiros; o excedente foi transferido ao BACEN.

IV.Conforme se infere dos extratos apresentados com a inicial, a conta do autor possuía vencimento na primeira quinzena, pelo que o IPC de 84,32%, referente a março/90 com creditamento em abril/90, incidiu na totalidade do saldo. Conclui-se, portanto, falecer-lhe interesse processual.

V.Com fulcro no Artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito.

VI.Processo extinto, de ofício, sem julgamento de mérito, prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.06.008554-9	AC 1244848
ORIG.	:	6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	NAZARETH E VIEGAS DE MACEDO S/C DE ADVOGADOS	
ADV	:	CLAUDIA CARON NAZARETH	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. PAES. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento REFIS implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção de ofício dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69. Por tal motivo, não se aplica o art. 5º, § 3º da Lei 10.189/01, que determina a fixação dos honorários advocatícios em até 1% do valor da causa.

IV - Manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito, provendo-se o recurso parcialmente apenas para afastar os honorários advocatícios de 1% sobre o valor do débito consolidado.

V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.07.006459-2 AMS 290480
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 1108
APTE : COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.002509-9 AC 1120188
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 152/153
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NILTON BAPTISTA MARTELLO e outro
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.13.000266-4	AMS 272984
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	NIKKOR INDL/ S/A	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 288	
APTE	:	NIKKOR INDL/ S/A	
ADV	:	EDUARDO CASILLO JARDIM	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.002991-1 AC 1258294
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : HAMMER LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DESNECESSÁRIA. SELIC. TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. CABÍVEL.

I - Não conheço do apelo relativamente a alegação de inaplicabilidade da SELIC e termo inicial dos juros moratórios, porquanto a questão não fora ventilada em sede de embargos de execução fiscal.

II - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessária a instrução dos embargos com cópia do procedimento administrativo, pois é o próprio contribuinte quem declara o quantum debeat.

III - Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV - O embargante não logrou desconstituir o título exequendo. Prestações recolhidas na vigência do parcelamento já abatidas da CDA, consoante se depreende da memória de cálculos apresentada pela exequente.

V - Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

VI - Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.000242-1 AC 1280508
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA massa falida
SINDCO : MANOEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
INTERES : NEY KIKUO MIYAMOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - É legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no Art. 208, §2º, da Lei de Falência.

IV - Remessa oficial parcialmente provida e apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.82.006449-9	AC 1255863
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal	(FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS.	145
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	
ADV	:	SANDRO PISSINI ESPINDOLA	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.015250-9 AC 1232519
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRAUBAR IND/ DE MAQUINAS LTDA massa falida
SINDCO : NELSON ALBERTO CARMONA
ADV : NELSON ALBERTO CARMONA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESCABIMENTO.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência (art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - Não prospera a determinação de substituição da CDA, pois apenas foi excluída a multa moratória, parcela esta que se encontra descrita de forma destacada na CDA, não retirando a liquidez do título.

IV - Apelação da União provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.032974-4 AC 1209028
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALVITES COM/ E IMP/ LTDA massa falida
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESCABIMENTO.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência (art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - Não prospera a determinação de substituição da CDA, pois apenas foi excluída a multa moratória, parcela esta que se encontra descrita de forma destacada na CDA, não retirando a liquidez do título.

IV - Apelação da União provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.057386-2 AC 1325511
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GALLUS AGROPECUARIA S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. INEXIGIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - São devidos juros de mora após a quebra, na existência de valores após ao pagamento do principal.

IV - É legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no art. 208, §2º, da Lei de Quebra.

IV - Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015954-2 AI 262198
ORIG. : 9706121706 4 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : HELDER DA COSTA FERREIRA MANAO
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 114
AGRTE : HELDER DA COSTA FERREIRA MANAO
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069597-0 AI 272331
ORIG. : 9107402945 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO HATSUZO TOUMA e outros
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069597-0 AI 272331
ORIG. : 9107402945 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO HATSUZO TOUMA e outros
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.091284-0 AI 279196
ORIG. : 200361820657210 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INTERMEIO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA
ADV : WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU
ADV : JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA
ADV : ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OFÍCIO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO DA UF. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL.

I. O entendimento dominante das turmas componentes da 2ª Seção deste Tribunal tem sido no sentido de não ser extensiva à União a isenção de custas quanto à obtenção de informações junto a Cartório extrajudicial de pessoas jurídicas.

II. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do tribunal respectivo.

IV. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095181-0 AI 280413
ORIG. : 200461820463444 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRAVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BARRAMIL ADMINISTRADORA DE BENS MOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OFÍCIO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO DA UF. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL.

I. O entendimento dominante das turmas componentes da 2ª Seção deste Tribunal tem sido no sentido de não ser extensiva à União a isenção de custas quanto à obtenção de informações junto a Cartório extrajudicial de pessoas jurídicas.

II. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do tribunal respectivo.

IV. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097346-4 AI 281100
ORIG. : 200461820210270 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : R E R EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OFÍCIO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO DA UF. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL.

I. O entendimento dominante das turmas componentes da 2ª Seção deste Tribunal tem sido no sentido de não ser extensiva à União a isenção de custas quanto à obtenção de informações junto a Cartório extrajudicial de pessoas jurídicas.

II. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do tribunal respectivo.

IV. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097601-5 AI 281247
ORIG. : 200461820309881 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : APOIO 19 PUBLICIDADE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OFÍCIO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO DA UF. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL.

I. O entendimento dominante das turmas componentes da 2ª Seção deste Tribunal tem sido no sentido de não ser extensiva à União a isenção de custas quanto à obtenção de informações junto a Cartório extrajudicial de pessoas jurídicas.

II. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do tribunal respectivo.

IV. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099269-0 AI 281971
ORIG. : 9900009696 A Vr PERUIBE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 37/38
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COM/ DE CARNES E MERCEARIA POP DE PERUIBE LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099285-9 AI 281987
ORIG. : 0000011975 A Vr PERUIBE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 42/43
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DROGARIA E PERFUMARIA CHENEME E PIERATZKI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105255-0 AI 283640
ORIG. : 200561820227479 3F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 133
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FERREIRA BARRETO ENTREGA DE DOCUMENTOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120924-3 AI 288218
ORIG. : 9700000753 A Vr AMERICANA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : CÉLIA GARBO BERTINI
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 122
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CARIOBA TEXTIL S/A e outros
ADV : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Não comprovado de que a embargante CÉLIA GARBO BERTINI, filha do de cujus, tenha recebido herança por parte do falecido, ex-sócio da empresa, passível de constrição de penhora. Inclusão indevida.

III.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008970-8 AC 1094645
ORIG. : 9600003156 1 Vr BARUERI/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 171
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA e outro
ADV : HEIDY FURRER DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044917-8 AC 1159217
ORIG. : 0400000098 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COM/ E IND/ DE MOVEIS OLIVEIRA LTDA massa falida
ADV : CHEBL NASSIB NESSRALLAH
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. VALOR EXEQÜENDO INFERIOR A R\$ 10000,00. L. 7799/89 E L. 11033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.001682-5 AC 1230082
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLAVIO RIGON e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I.Trânsito em julgado da decisão definitiva do processo de conhecimento ocorrido em 30 de agosto de 1995.

II.Intimados do desarquivamento dos autos, os credores deram efetivo prosseguimento à execução na data de 03 de junho de 2004.

III.Configurada está a prescrição, pois superior a cinco anos o lapso temporal entre trânsito em julgado e início da execução.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.017577-0 AC 1292394
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIMIMED PRESTACAO DE SERVICO S/C LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PEDIDO INOVADOR. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A autora pleiteou em sua exordial a inexigibilidade do recolhimento da COFINS com base nas alterações promovidas pela Lei nº 9.430/96 e tão somente, não levantando a questão afeta à L. 9718/98, no que se relaciona às alterações promovidas na base de cálculo. Apelação não conhecida nesse tocante.

II - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a L. 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.002396-3 AC 1286301
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : TPGO ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Prejudicada a análise do pedido de compensação, ante a análise do mérito.

III - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.005759-6 AC 1334603
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -EPP
ADV : ANGELO BERNADINI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONHECIMENTO EX-OFFICIO. VÍCIO FORMAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, ART 267, VI DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Matéria suscetível de conhecimento ex-officio, vez que alegado vício de índole formal.

IV. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.010669-1 AC 1231551
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : SIDNEY CARLOS AZNAR
ADV : MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I.A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

V.No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.

VI.Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.

VII.Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.

VIII.Apesar de líquido o pedido, o autor deixou de apresentar memória discriminada de cálculos, o que impede a análise do procedimento adotado para elaboração do quantum debeatur.

IX.Ante a impossibilidade de acolher o valor pretendido, o autor deverá requerer o cumprimento da sentença, nos termos dos Artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, circunstância em que a ré poderá impugná-lo.

X.A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

XI.A taxa SELIC, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XII.Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XIII.A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIV.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.007009-5 AMS 306003
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PERFURAC ENGENHARIA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA SEGUNDA SEÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.457/07. TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

I. Afastada a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, relativa à incompetência da Segunda Seção desta E. Corte para a análise do feito, posto que a contribuição ao INCRA não possui natureza previdenciária, porquanto não destinada ao custeio da Previdência Social, mas sim à execução da reforma agrária. Competência para julgamento da matéria da Segunda Seção, nos termos do artigo 10, § 2º, inciso VII, do Regimento desta Corte.

II. Com a edição da Lei n.º 11.457/07, as atribuições de arrecadação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, bem como as contribuições instituídas a título de substituição passaram para a Receita Federal do Brasil. Tais atribuições se estendem às contribuições devidas a terceiros e, especificamente no parágrafo 6º do artigo 3º da Lei n.º 11.457/07, é indicada de forma expressa que a contribuição ao INCRA se equipara a essas contribuições a terceiros.

III. Desta forma, a partir da edição da Lei n.º 11.457/07, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, são atribuições que cabem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IV. Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.

V. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.004961-9 AMS 294181
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
ADV : HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA
APDO : CRISTIANE AERE
ADV : EUCLIDES CROCE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1.A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais.

2.Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público.

3.Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.26.006253-7	AMS 302584
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal	(FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 120	
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	JAIR KAZUMI MIZUSHIMA e outros	
ADV	:	EDERALDO MOTTA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.003540-6 AC 1341706
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONFECOES NEW MAX LTDA
ADV : MENDEL ROSENTHAL
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

III. Remessa oficial, tida por submetida e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por submetida e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.012153-0 AC 1325424
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUFERSA IND/ E COM/ DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 16, § 3º, Lei de Execuções Fiscais, a via dos embargos não é adequada para apuração ou declaração do direito à compensação.

II - Não significa negar ao contribuinte o direito à compensação, mas a questão somente poderá ser argüida em matéria de defesa se líquido e certo o crédito do devedor, nos exatos termos do artigo 170, CTN.

III - Assim, comprovada a existência de créditos provenientes de pagamentos indevidos compensáveis com débitos tributários, posteriormente exigidos na via judicial em sede de executivo fiscal, o executado poderá alegar e demonstrar nos embargos a extinção do crédito em exigência.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.017611-7 AC 1325403
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERTGEO COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELIC. APLICABILIDADE.

I. Conforme demonstrado pela embargada em sede de impugnação, os pagamentos realizados após a inscrição do débito em dívida ativa já foram considerados antecipação de pagamento, devendo a execução prosseguir, já que os recolhimentos foram insuficientes para quitar a dívida. Assim, afasta-se a necessidade de produção de prova pericial, devendo a execução prosseguir quanto ao saldo remanescente.

II. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. Súmula vinculante 07, STF.

III. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.017649-0 AC 1284676
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SETC PERFIL IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA. JUROS DE MORA. ART. 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45. INCIDENTES ATÉ A DATA DA QUEBRA. HONORÁRIOS. AFASTADOS.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência (art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - É legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no Art. 208, §2º, da Lei de Falência.

IV - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra, se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

V - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.051409-6 AC 1325541
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASA DAS LIXAS MASIL LTDA
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS.

I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.

IV - Processo extinto sem julgamento do mérito, remessa oficial e apelação da embargante prejudicados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, prejudicados o apelo da embargante e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000364-9 AI 288694
ORIG. : 9300312227 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007858-3 AI 290958
ORIG. : 9200179185 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANTONIO LUIZ ACCARINI e outros
ADV : ALEXSANDRO MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018156-4 AI 293347
ORIG. : 200261000040767 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADV : SILVANA MIANI GOMES GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036719-2 AI 298546
ORIG. : 200461820134291 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SEMOL GENERAL SERVICE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OFÍCIO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO DA UF. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL.

I. O entendimento dominante das turmas componentes da 2ª Seção deste Tribunal tem sido no sentido de não ser extensiva à União a isenção de custas quanto à obtenção de informações junto a Cartório extrajudicial de pessoas jurídicas.

II. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do tribunal respectivo.

IV. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048428-7 AI 300831
ORIG. : 200361000277760 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE LORENA
ADV : EDU MONTEIRO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANILO BARTH PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA DETERMINADA NA RESOLUÇÃO Nº 169/2000 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - Deve a agravante obedecer os termos da Resolução n. 169/2000, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, com as alterações dadas pelo Provimento 255/04, procedendo ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na agência e banco corretos.

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056094-0 AI 301687
ORIG. : 200761190020461 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : TRES S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : LILIAN DE CARVALHO BORGES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO HÁ INTERRUÇÃO DE PRAZO. PRECLUSÃO.

I. Operou-se a preclusão, porquanto o objeto do agravo interposto é mera reiteração de pedido anteriormente formulado, sendo manifesta a intempestividade do recurso.

II. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061300-2 AI 302610
ORIG. : 9106829520 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JUVENAL BENIGNO BARRADAS
ADV : JOSE RENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085427-3 AG 308740
ORIG. : 200761000170004 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL AMERICANO E FLAG
ADV : CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGOS. LEIS FEDERAIS Nº 9.615/98 E 9.981/00. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CONTINUIDADE DA EXPLORAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Revogados os dispositivos legais que previam o funcionamento dos bingos e das máquinas eletrônicas, a ausência de autorização e de fiscalização pelo órgão público cofbem a continuidade das atividades.

II- A MP 168/04, conquanto tenha sido rejeitada pelo Plenário do Senado Federal, não modificou o fato de não mais existir lei permissiva.

III - A rejeição da MP prejudica a análise de sua constitucionalidade.

IV - Não prospera a alegação de que o jogo de bingo, na falta de regime jurídico específico, deve seguir a disciplina geral fixada para as atividades econômicas, pois incabível a equiparação.

V - Agravo de instrumento improvido

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092251-5 AI 313418
ORIG. : 9107289545 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IRENE DE SOUZA CAVALCANTE
ADV : CATARINA ELIAS JAYME

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092965-0 AG 314023
ORIG. : 0200000681 1 Vr PANORAMA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CERAMICA GAIVOTA LTDA -ME
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO da penhora. BEM IMÓVEL. OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTIGOS 7º E 14 DA LEI 6.830/80.

I - Nas execuções fiscais, mesmo naquelas processadas perante a Justiça Estadual, a ordem para o registro da penhora de imóveis deve ser executada pelo Oficial de Justiça, por mandado judicial apresentado ao Cartório de Registro, nos termos dos artigos 7º,IV e 14,I da Lei nº 6.830/80.

II - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094581-3 AI 315190
ORIG. : 0500000388 AII Vr OSASCO/SP 0500107545 AII Vr OSASCO/SP
AGRTE : COML/ SANTISTA LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007.

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096771-7 AI 316728
ORIG. : 200661120042440 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 98
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BLAIA E PEIXOTO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097718-8 AI 317271
ORIG. : 0200000384 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : ELENICE LOURENCO SILVA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 131
AGRTE : ELENICE LOURENCO SILVA
ADV : ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AGROQUIMICA FORTALEZA LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099387-0 AI 318516
ORIG. : 200461820476682 2F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA e
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 203/204
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA e
outro
ADV : LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS
PARTE R : JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU
ADV : ANA CAROLINA HINOJOSA DE S C DE OLIVEIRA
PARTE R : ANTONIO MARTINEZ GOMES e outros

AGRDO : CRISTIANO MARQUES DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101496-5 AI 320011
ORIG. : 0700000093 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700094409 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : GILENO ANTONIO ALVES e outro
ADV : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. PEÇA OBRIGATÓRIA. PREPARO. RESOLUÇÃO Nº 278/2007 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - Deve a agravante obedecer os termos da Resolução n. 278/2007, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, procedendo ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na agência e banco corretos.

II - Ausência de regularização de seu recolhimento após intimação. Preclusão.

III - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102729-7 AI 320944
ORIG. : 9805397262 3F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : CLAUDIONOR ANTONIO DE MATTOS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 132
AGRTE : CLAUDIONOR ANTONIO DE MATTOS
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DHEBEL ELETRICA COML/ E MONTAGENS LTDA
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007896-0 AC 1179169
ORIG. : 0000000973 A Vr MAUA/SP
APTE : VIACAO JANUARIA LTDA
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. REFIS. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS.

I - A alegação de que a penhora realizada configura "bis in idem" (porquanto já ofereceu garantia do arrolamento de bens quando aderiu ao REFIS) deve ser analisada nos autos do processo executivo, sendo inadequada em sede de embargos à execução.

II. A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

III - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

IV - A adesão da embargante ao REFIS constitui fato superveniente à sentença ao qual não pode o magistrado deixar de analisar, porquanto influi no julgamento da lide.

V - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.

VI - Processo extinto sem julgamento do mérito, apelação da embargante prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, prejudicado o apelo da embargante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049491-7 AC 1261439
ORIG. : 0300000031 2 Vr AMPARO/SP 0300058729 2 Vr AMPARO/SP
APTE : J MELO PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA
ADV : DANIELA NICOLETO E MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

V. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051494-1 AC 1267868
ORIG. : 0001406680 12F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 36
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NIL AVIACAO IMP/ COM/ REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.02.002305-9 AC 1334555
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : MARCOS FERREIRA DA COSTA
ADV : EDSON PASQUARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO NÃO COMPROVADO PELA AUTORIA. ausência de FUMUS BONI IURIS.

I.Pretende o requerente a exibição de extratos de conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal, para instruir futura ação de cobrança de diferença de correção monetária, oriunda dos Planos Econômicos.

II.Cerceamento de defesa não configurado. Na inicial, o requerente alega não possuir extratos, contratos e tampouco o número da conta-poupança, daí porque a prolação da sentença logo após a contestação não lhe trouxe prejuízo.

III.A instituição financeira afirmou não ter localizado nenhuma conta a partir dos dados fornecidos, alegação não desconstituída pela autoria, a quem compete o ônus de provar. A prova da existência da conta não advém de simples declaração da parte.

IV.A ausência de elementos probatórios das alegações fáticas aduzidas na inicial não permite aferir se o autor faz jus ao direito invocado. Portando, inobservado o pressuposto do fumus boni iuris, não se justifica a concessão da medida.

V.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.02.002308-4 AC 1335442
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO
APDO : JULIANO ROQUE DE MORAES
ADV : ANDERSON FABIANO PRETTI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. VERBA HONORÁRIA.

I.Pretende o requerente a exibição de extratos de contas-poupança mantidas na Caixa Econômica Federal, para instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, relativos a índices de correção monetária de saldo de caderneta de poupança, oriundos dos Planos Econômicos.

II.O requerente juntou aos autos extratos de contas que comprovam o alegado na inicial.

III.Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim.

IV.Determino que a Caixa Econômica Federal forneça ao requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos das contas-poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados. Contudo, fica afastada, por ora, a imposição de pena de multa em caso de eventual descumprimento da ordem judicial.

V.Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no Artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Nesse passo, restam os honorários advocatícios arbitrados a cargo da ré, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

VI.Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento à apelação da CEF e julgou prejudicado o recurso adesivo do autor, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.07.000142-4 AC 1332002
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : ARTUR CRISTINA DUARTE
ADV : ALDO LEANDRO DE SAO JOSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS INCABÍVEIS.

I. Afastada a alegação de nulidade da CDA em razão da falta de intimação para impugnar o processo administrativo, porquanto o embargante foi devidamente intimado por edital.

II. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

VI. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata.

VII. Considerando-se a data da notificação, a data em que a prescrição foi interrompida - o desaparecimento dos autos sem culpa da exequente interrompe a prescrição, já que esta não tem condições de prosseguir com o feito- e a do despacho do juiz que determinou a citação, inexistiu a prescrição.

VIII. A teor do artigo 16, do Decreto-lei nº 2.323/87, o termo inicial dos juros de mora é o mês seguinte ao do vencimento do tributo e incidem sobre o valor monetariamente atualizado.

IX. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR

X. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006257-8 AC 1252061
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA TAEKO INOUE YUASA e outros
ADV : MARCELO BARTHOLOMEU
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO IPC DE FEVEREIRO DE 1991 NOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294/91. DIFERENÇA APURADA. CORREÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I.O pedido formulado nos autos visa à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, pelo IPC relativo aos meses de junho/87, janeiro/89 e fevereiro de 1991.

II.A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

III.A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

IV.A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

V.À vista do pedido da autoria, aplicável a atualização monetária segundo os índices da caderneta de poupança até a citação.

VI.Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, concomitantemente constituída de juros e correção monetária.

VII.Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

VIII.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

IX.A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

X.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.015465-5 AC 1299263
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : LUIZ BARELLA

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 77
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : LUIZ BARELLA
ADV : MAURÍCIO MALUF BARELLA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.017043-0 AC 1337310
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : YASUKO NITO TAKAHASKI
ADV : RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. VERBA HONORÁRIA.

I.Pretende a requerente a exibição de extratos de contas-poupança mantidas na Caixa Econômica Federal, para instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, relativos a índices de correção monetária de saldo de caderneta de poupança, oriundos dos Planos Econômicos.

II.A requerente juntou aos autos extratos de contas que comprovam o alegado na inicial.

III.Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim.

IV.Determino que a Caixa Econômica Federal forneça à requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos das contas-poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados. Contudo, fica afastada, por ora, a imposição de pena de multa em caso de eventual descumprimento da ordem judicial.

V.A presente medida de exibição de documentos manifesta-se como preparatória para o ajuizamento de ação principal, daí possuir o efeito de interromper a prescrição.

VI.Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no Artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Nesse passo, restam os honorários advocatícios arbitrados a cargo da ré, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

VII.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.013328-6 AC 1338841
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : DOMINGOS RODRIGUES PEREIRA
ADV : CRISTIANO MACHADO PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE MARÇO DE 1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CONTAS COM VENCIMENTO NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. IMPOSSIBILIDADE.

I.O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e março de 1990, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios.

II.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

IV.A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a março de 1990 (com creditamento em abril/90) se efetivou com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32%. Ressalto que o índice referente ao BTNF somente incidiu sobre os valores já bloqueados e transferidos ao BACEN. Falece interesse processual à autora no que tange a referido mês.

V.No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 42,72%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

VI.Todavia, esse índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês.

VII.As disposições da Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, que prescreveu a correção pela LFT - Letra Financeira do Tesouro Nacional referente ao mês de janeiro/89, atingiu as contas com data de vencimento na segunda quinzena. Dos extratos juntados aos autos, ficou comprovado que a conta poupança da autora tinha vencimento na segunda quinzena de janeiro de 1989 e, diante disso é impossível a aplicação do índice pleiteado.

VIII.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.003831-3 AC 1327518
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : OSVALDO VIVEIROS
ADV : ELOURIZEL CAVALIERI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM DEPÓSITO. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM DEBEATUR. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

I.A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, relativa ao IPC do mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, incidente em conta de caderneta de poupança, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios e moratórios.

II.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

III.Os juros contratuais não se confundem com os juros moratórios, os quais são oriundos do atraso na satisfação da obrigação e decorrem de lei. Já os juros contratuais/remuneratórios são estipulados pelas partes, convencionados entre elas.

IV.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência.

V.Contudo, a incidência dos juros remuneratórios deve ocorrer até a citação, a partir de quando incidirá exclusivamente a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do Artigo 406 conjugado com o Artigo 405 do Código Civil.

VI.Na correção monetária do quantum debeatur, cabível a incidência do IPC nos meses de janeiro/89 e março/90, nos percentuais de 42,72% e 84,32%, por refletir a inflação verificada no período, de acordo com iterativos julgados.

VII.Honorários advocatícios a cargo da Caixa Econômica Federal, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

VIII.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.005229-7 AC 1330798

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUCIANA HELENA LOURENCO LUZZI
ADV : CLEVERSON LUZZI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE MARÇO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I.A pretensão da autora visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, decorrente de Planos Econômicos.

II.A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a março de 1990 (com creditamento em abril/90) se efetivou com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32%. Ressalto que o índice referente ao BTNF somente incidiu sobre os valores já bloqueados e transferidos ao BACEN. Falece interesse processual à autora no que tange a referido mês.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

VI.No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época, para as contas de poupança com data de vencimento na primeira quinzena. Precedentes do E. STJ.

VII.No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.

VIII.Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.

IX.Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.

X.A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

XI.A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

XII.Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, concomitantemente constituída de juros e correção monetária.

XIII.Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XIV.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XV.A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XVI.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.001610-1 AC 1347876
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ANTONIO CHECA e outro
ADV : JOELMA TICIANO NONATO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de abril de 1990.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

IV.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

V.A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VI.A taxa SELIC, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

VII.Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

VIII.A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

IX.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.002047-5 AC 1248635
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA HILDA JOSEFA TAKAMITSU e outros
ADV : GUSTAVO SAUNITI CABRINI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I.A pretensão das autoras visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91.

II.Afasta-se da respeitável sentença a determinação de incidência do IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança, por configurar julgamento ultra petita, posto não ter sido objeto do pedido.

III.Não se conhece da alegação da ré no que tange à necessidade de denunciação da lide ao Banco Central do Brasil, bem como, de citação do Banco Central do Brasil e da União para integrarem a lide na posição de litisconsortes passivos necessários. Matéria não ventilada em sua contestação.

IV.Impossibilidade jurídica do pedido afastada, uma vez que a pretensão aduzida nos autos é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio.

V.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

VI.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

VII.A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração, não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

VIII.No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época, para as contas de poupança com data de vencimento na primeira quinzena. Precedentes do E. STJ.

IX.No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.

X.No mês de abril de 1990, deve incidir o IPC, no percentual de 44,80%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.

XI.Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.

XII.A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

XIII.A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

XIV.A taxa SELIC, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XV.Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XVI.A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XVII.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.002689-1 AC 1345774
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : REYNALDO WILSON AGUDO (= ou > de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO À LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

I.O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Collor I e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

II.A pretensão aduzida nos autos é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época, para as contas de poupança com data de vencimento na primeira quinzena. Precedentes do E. STJ.

VI.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89 as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996). O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. Cabível a aplicação dos índices de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87%, para os meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, consoante Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e iterativa jurisprudência.

VIII.A taxa SELIC, prevista no Provimento nº 64/2005, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

IX.Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

X.A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XI.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.002721-4 AC 1336540
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : EDUARDO ANDRE RIBEIRO BOMFIM
ADV : HELIO SOARES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC.

I.Pretende o autor receber diferença decorrente da aplicação do IPC, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, nos meses de junho/87 e janeiro/89, respectivamente, em saldo de sua conta de caderneta de poupança.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época, para as contas de poupança com data de vencimento na primeira quinzena. Precedentes do E. STJ.

V.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89 as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII.Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, concomitantemente constituída de juros e correção monetária.

IX.Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

X.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XI.A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XII.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.002774-3 AC 1336524
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : JOAO GONZAGA DA SILVA
ADV : MARICI SERAFIM LOPES DORETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I.Pretende o autor receber diferença decorrente da aplicação do IPC, no percentual de 42,72%, no mês de janeiro/89, em saldo de caderneta de poupança.

II.A correção monetária da diferença a ser restituída deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

III.À vista do pedido inicial, aplicável a atualização monetária segundo os mesmos índices da caderneta de poupança.

IV.Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC.

V.Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

VI.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a aplicação da taxa SELIC.

VII.A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

VIII.Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da ré, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

IX.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.005275-0 AC 1336308
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA (= ou > de 65 anos)
ADV : CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA E MATÉRIA NÃO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. TAXA SELIC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

I.O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios.

II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Collor I e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

III. Também não se conhece da parte do apelo da ré no que tange à falta de citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes passivos necessários, bem como, à denúncia da lide ao Banco Central do Brasil, uma vez que tais questões não foram ventiladas em sua contestação.

IV. A pretensão aduzida nos autos é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

V. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

VI. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

VII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89 as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996). O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VIII. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

IX. A taxa SELIC é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

X. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XI. O direito à ampla defesa constitui-se garantia constitucional, pelo que a interposição de recurso não implica litigância de má-fé.

XII. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.006070-9 AC 1338833
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : VALDIR CAPEL
ADV : MARCYLENE BONASORTE FERRITE
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90.

I.A pretensão da autora visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90.

II.Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente, é necessário proporcionar à ré oportunidade de discutir a conta de apuração do quantum debeatur. Por outro lado, em respeito ao princípio da economia processual, observo não ser caso de nulidade da sentença, mas apenas de afastar os cálculos acolhidos, para evitar prejuízos à defesa.

III.Nos termos do Artigo 475-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, o autor deverá requerer o cumprimento da sentença, na forma do Artigo 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, circunstância em que a ré poderá impugná-lo.

IV.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

V.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

VI.A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração, não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

VII.No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.

VIII.No mês de abril de 1990, deve incidir o IPC, no percentual de 44,80%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.

IX.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.13.002409-7	AMS 305780
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 563/564	
APTE	:	IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA	
ADV	:	ALBINO CESAR DE ALMEIDA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II.Direito à ressarcimento reconhecido pela E. Turma.

III.A autoridade fiscal deve proceder ao ressarcimento a que faz jus a impetrante diante de sua condição de exportadora.

IV.De se conceder o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apure os valores atualizados.

V.Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.007412-7 AC 1319137
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DALVA BATISTA DE CARVALHO SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86..

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.24.000842-6 AC 1328614
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : EDITH MARIA DOS REIS FERREIRA
ADV : FABIO CESAR TONDATO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

I.Pretende a requerente a exibição de extratos de contas-poupança mantidas na Caixa Econômica Federal, para instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, relativos a índices de correção monetária de saldo de caderneta de poupança, oriundos dos Planos Econômicos.

II.A requerente juntou aos autos cópias de cartões que comprovam a existência de contas-poupança junto à requerida.

III.Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim.

IV.Determino que a Caixa Econômica Federal forneça à requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos das contas-poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados. Contudo, fica afastada, por ora, a imposição de pena de multa em caso de eventual descumprimento da ordem judicial.

V.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.27.001209-2 AC 1331059
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OLGA TOFFOLETTO e outro
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 1991. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90.

I.A pretensão da autora visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 E janeiro a março/91. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente à ilegitimidade passiva ad causam da CEF quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes à NCz\$ 50.000,00 dos índices em questão, por não atender aos requisitos estabelecidos no Art. 514 do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

II.Não possui a ré interesse recursal para se insurgir contra o período de janeiro a março de 1991, uma vez que a r. sentença não reconheceu o direito dos autores quanto a esse período.

III.A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração, não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

IV.No mês de abril de 1990, deve incidir o IPC, no percentual de 44,80%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.

V.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.003070-0 AC 1296721
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEL CENTER IBIRAPUERA ASSESSORIA E COM/ DE
EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência. (Art. 23, III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - São devidos juros de mora após a quebra, na existência de valores após o pagamento do principal.

IV - Fixados honorários advocatícios em 10% sobre o montante excluído da execução, em favor da massa.

VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.006193-8 AC 1344833
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/

ADV : LEONARDO GRUBMAN
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABÍVEIS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

IV. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000473-7 AI 322953
ORIG. : 0701033331 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0700000930 2 Vr NOVA
ANDRADINA/MS
AGRTE : JOAO BATISTA DA SILVA e outros
ADV : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXCEUÇÃO. PENHORA EFETIVADA. cadin. exclusão.

I - Nos termos do artigo 7º, da Lei nº, o registro no CADIN será suspenso na hipótese de comprovação de ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro.

II - Suspensa a exigibilidade por penhora efetivada nos autos executivos, o contribuinte não pode ter seu nome inscrito em nenhum cadastro de inadimplentes, enquanto pendente o curso da ação principal.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001251-5 AI 323526
ORIG. : 0400005564 A Vr ATIBAIA/SP 0400134651 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.

II - É lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é realizada no seu interesse, e não no do devedor.

III - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001252-7 AI 323527
ORIG. : 0300002974 A Vr ATIBAIA/SP 0300157448 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.

II - É lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é realizada no seu interesse, e não no do devedor.

III - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001343-0 AI 323605
ORIG. : 200660000069610 6 Vr CAMPO GRANDE/MS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : JOSE ROBERTO RAMIRES
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 123
AGRTE : JOSE ROBERTO RAMIRES
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005692-0 AI 326594
ORIG. : 9106848192 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REGINA MARIA DE CAMPOS
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO HÁ INTERRUÇÃO DE PRAZO. PRECLUSÃO.

I. Operou-se a preclusão, porquanto o objeto do agravo interposto é mera reiteração de pedido anteriormente formulado, sendo manifesta a intempestividade do recurso.

II. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009494-5 AI 329165
ORIG. : 9000079977 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAUL BAUAB espolio
REPTE : MIRNA CURI BAUAB
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014879-6 AI 333134
ORIG. : 0300010099 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0300101095 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO às INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

I - O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

III - Em se tratando de execução fiscal em que não restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora, pela exequente, tais como: a diligência realizada junto ao Cartório de Imóveis, bem como pesquisa no RENAVAM, afigura-se injusto o deferimento de referida constrição.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022255-8 AI 338554
ORIG. : 200561070035774 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : FABER LALUCCI PEREIRA DE SOUZA
ADV : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. PEÇA OBRIGATÓRIA. PREPARO. RESOLUÇÃO Nº 287/2007 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - Deve a agravante obedecer os termos da Resolução n. 287/2007, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, procedendo ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na agência e banco corretos.

II - Ausência de regularização de seu recolhimento após intimação. Preclusão.

III - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001541-2 AC 1272224
ORIG. : 9707122331 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COPARF COML/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito, observado o disposto no art. 219, §5º, CPC e a possibilidade de reconhecimento nesta instância, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002264-7 AC 1271790
ORIG. : 0500024013 1 Vr MIRANDA/MS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 118
APTE : TUIUIU TURISMO E HOTELARIA LTDA
ADV : GERALDO ALBUQUERQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003384-0 AC 1273525
ORIG. : 0600000012 3 Vr ITAPETININGA/SP 0600091870 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDUARDO PIRANI ZUGATTO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO (ART. 267, III, CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL.

I. Ante a índole indisponível dos direitos da Fazenda Pública na cobrança do crédito fiscal, descabida a extinção do feito sem julgamento por negligência ou abandono.

II. Inaplicável o art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, a qual segue o procedimento especial da Lei nº 6.830/80.

III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007469-6 AC 1280187
ORIG. : 0100002867 A Vr BARUERI/SP
APTE : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017362-5 AC 1300967
ORIG. : 9407004538 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RUALU COM/ DE ACUCAR E CEREAIS LTDA e outro
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031437-3 AC 1325207
ORIG. : 9900006520 A Vr AMERICANA/SP 9900184420 A Vr
AMERICANA/SP
APTE : SERGIO LUIZ BAZZANELLI
ADV : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : B S IND/ TEXTIL LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação, por parte da exequente, de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031573-0 AC 1325343
ORIG. : 0700011173 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGUINEL BENTO DA SILVA -ME
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ABANDONO (ART. 267, III, CPC). IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL.

I. Ante a índole indisponível dos direitos da Fazenda Pública na cobrança do crédito fiscal, descabida a extinção do feito sem julgamento por negligência ou abandono.

II. Inaplicáveis os incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, a qual segue o procedimento especial da Lei nº 6.830/80.

III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032052-0 AC 1326734
ORIG. : 0000001286 A Vr DIADEMA/SP
APTE : FLY PLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : CILMARA SILVIA DUARTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSIVIDADE MULTA MORATÓRIA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. APLICAÇÃO DE JUROS A PARTIR DA INSCRIÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS E MULTA EM 20%. INOVAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Inviável o exame da alegação de excessividade da multa moratória, porquanto a matéria é estranha aos autos, que se refere à execução de multa por infração à legislação trabalhista (art. 444 CLT).

II. Apelo não conhecido no tocante aos pedidos de aplicação dos juros a partir da inscrição e de limitação dos juros e multa a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da L. 9439/96, por configurarem evidente inovação em sede recursal.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

IV. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

V. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VI. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

VII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032140-7 AC 1327079
ORIG. : 0400030128 A Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAVIP SAO VICENTE SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL
S/C LTDA
ADV : LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição ocorrente.

III. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e, por maioria, negar provimento à apelação da executada, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao apelo da executada, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033545-5 AC 1328747
ORIG. : 0100000337 2 Vr ITARARE/SP 0700044531 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA MODULAR LTDA
ADV : FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ABANDONO (ART. 267, III, CPC). IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL.

I. Ante a índole indisponível dos direitos da Fazenda Pública na cobrança do crédito fiscal, descabida a extinção do feito sem julgamento por negligência ou abandono.

II. Inaplicáveis os incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, a qual segue o procedimento especial da Lei nº 6.830/80.

III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033747-6 AC 1328951
ORIG. : 9900000500 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9900017532 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CALCADOS FILADELFIA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033860-2 AC 1329063
ORIG. : 0600003289 A Vr AMERICANA/SP 0600129492 A Vr
AMERICANA/SP
APTE : CELSO GARBO
ADV : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : CARIOBA TEXTIL S/A
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO DEMONSTRADA.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Em se tratando de ato ilícito cabe à União a prova da prática de infração à lei/contrato, o que não ocorreu no caso dos autos.

IV - Condenada a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

V - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.034948-0 AC 1330976
ORIG. : 0300064094 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0300000001
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : ALVORADA PRODUTOS DE MANDIOCAS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata.

III. Considerando a constituição do crédito pela Declaração de Débito e Crédito de Tributos Federais e os vencimentos constantes da CDA, de rigor o reconhecimento da prescrição.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.037621-4 AC 1335999
ORIG. : 0600000081 3 Vr DRACENA/SP 0600036592 3 Vr DRACENA/SP
APTE : J M COM/ DE CAFE LTDA
ADV : RODRIGO OTAVIO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : ALMIR ALVES GABRIEL
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, CPC, porquanto o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

IV. Admissível, em sede de embargos à execução, a alegação de extinção do crédito por meio de compensação.

VI. Necessária a comprovação do trânsito em julgado da decisão que concedeu a compensação em outro processo que não o da própria execução proposta pela Fazenda Pública.

VII. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

VIII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038941-5 AC 1334616
ORIG. : 9805544680 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

APLICAÇÃO SELIC, NÃO-CUMULATIVIDADE E IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOVAÇÃO DA MATÉRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. HONORÁRIOS INCABÍVEIS.

I. Apelo não conhecido no tocante às alegações de não-cumulatividade de juros, multa e correção, inaplicabilidade da taxa Selic e impossibilidade de ser desconsiderada a personalidade jurídica, porquanto as questões não foram ventiladas em sede de embargos de execução fiscal.

II. A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros moratórios. Inocorrência. Por tal razão, deve ser afastada a alegação cerceamento de defesa.

III. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. Súmula vinculante nº 7, C. STF.

IV. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042637-0 AC 1343624
ORIG. : 9707034718 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BOLA SOM PECAS E ASSISTENCIA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 20, MP 1973-63/00. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. O prazo prescricional começou a fluir da decisão que determinou o arquivamento, já que este teve como fundamento o art. 20 da MP 1973-63/00.

III. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042647-3 AC 1344884
ORIG. : 9607105192 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCOS ROGERIO ALVES RIBEIRO e outro

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 20, MP 1973-63/00. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. O prazo prescricional começou a fluir da decisão que determinou o arquivamento, já que este teve como fundamento o art. 20 da MP 1973-63/00.

III. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043071-3 AC 1345610
ORIG. : 0400003492 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0400042875 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : M E B INFORMACAO E ANALISE DE DADOS S/C LTDA
ADV : VANDERLEI SANTOS DE MENEZES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição ocorrente.

III. Afastada a condenação em verba honorária, pois, ante a ausência de pagamento, a executada deu ensejo à ação de execução.

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043689-2 ApelReex 1346998
ORIG. : 0200018205 A Vr OSASCO/SP 0200544319 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KARL GEPRG HEINZ DRITTLHUBER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. VALOR EXEQÜENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. L. 7799/89 E L. 11033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA.

I - Sendo o valor do débito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, incabível reexame necessário, a teor do § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

II. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

III. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

IV. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

V. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045065-7 AC 1348192
ORIG. : 9707022795 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE INACIO DE CAMPOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. O prazo prescricional começou a fluir da decisão que determinou o arquivamento, já que este teve como fundamento o art. 20 da MP 1973-63/00.

III. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.06.000803-9 AC 1329346
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SHIRLEI DIAS FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : ALESSANDER DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE FEVEREIRO DE 1991. IMPOSSIBILIDADE.

I.O pedido formulado nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de fevereiro de 1991.

II.A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração, não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

III.A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

IV.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.11.000602-1 AC 1336321
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : EDUARDO GONCALVES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. IPC DE FEVEREIRO DE 1991. IMPOSSIBILIDADE.

I.O pedido formulado nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de fevereiro de 1991.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

V.A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

VI.Ante a improcedência do pedido, as demais alegações suscitadas no recurso restam prejudicadas.

VII.Apelação da Caixa Econômica Federal provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.12.001314-9 AC 1346012
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : ESMERALDA LOPES DAS NEVES
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADAS. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA APURADA. MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I.O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC do mês de abril/90, incidente nos depósitos de caderneta de poupança não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Bresser e Verão, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

II.Não procede a alegação de ausência de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro/89 e março/90, uma vez que o pedido deduzido nos autos se refere ao mês de abril/90.

III.A concessão do IPC para apuração do quantum debeatur não configura julgamento ultra petita porquanto a correção monetária visa apenas à reposição do valor real da moeda.

IV.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

V.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI.A correção monetária da diferença apurada incidirá a partir de maio/90, mês de incidência do índice de abril/90, razão pela qual não terá aplicação o IPC relativo a meses anteriores. No que tange ao mês de fevereiro/91, perfeitamente aplicável o IPC no percentual de 21,87%, de acordo com iterativa jurisprudência.

VII.A taxa SELIC, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

VIII.Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

IX.A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

X.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.61.17.000780-7	AC 1345780
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	ELVIO RAMPAZI	
ADV	:	TATIANA STROPPA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

I.A presente ação visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

V.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI.A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII.O direito à ampla defesa constitui-se garantia constitucional, pelo que a interposição de recurso não implica litigância de má-fé.

VIII.Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

REPUBLICAÇÃO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 5 de fevereiro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 343372 2008.03.00.029143-0 200261080066523 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE

RELATORA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VALEFERICOS COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : ADRIANO PUCINELLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00002 AI 344181 2008.03.00.030475-7 9705836132 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASISON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA massa falida e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AI 342198 2008.03.00.027621-0 0600001454 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SIQUEIRA E MENA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

00004 AI 333505 2008.03.00.015757-8 200261820121858 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : RUTH MEI BELEM
ADV : MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : EUROMOD IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 347349 2008.03.00.034874-8 0300001201 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE e outro
ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

00006 AI 345858 2008.03.00.032596-7 200261820506483 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : EDSON GOMES DUARTE
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : D ARTS FOTOLITOGRAVURA LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 343976 2008.03.00.030051-0 0500000454 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : THERESA VALENTINA FERRAREZZO BROGLIO
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IND/ E COM/ DE PORCELANA SAO GABRIEL LTDA e outro
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
PARTE R : SILVIO JOSE BROGLIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

00008 AI 345629 2008.03.00.032382-0 200761820186437 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAMIR CURY TARIF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 332993 2008.03.00.014768-8 0200000139 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BAR E MERCEARIA OURO VERDE LIMEIRA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00010 AMS 312544 2007.61.00.000263-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SANDRO MANOEL FURTADO
ADV : FELIPE BARBOZA ROCHA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 REOMS 312165 2008.61.00.005807-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : THIAGO HENRIQUE FRANZZOLA
ADV : INGRID SENA VAZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 1271192 2007.61.00.012354-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA REGIAO
METROPOLITANA DE SAO PAULO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00013 AC 1376922 2007.60.06.000525-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : JOSE HUMBERTO DE FARIA
ADV : JOSE IZAURI DE MACEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

00014 AC 1376934 2008.61.11.002466-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : JOSE ALVES DAMACENA
ADV : VAGNER RICARDO HORIO
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1225932 2005.61.14.004979-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ANTONIO MINEO KUGUIO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1346058 2007.61.11.004116-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : DURVALINO VICENTE DOS SANTOS e outro
ADV : MARICI SERAFIM LOPES DORETO
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 585720 1999.61.14.000272-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : GKW SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
ADV : VALERIA DA CUNHA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00018 ApelRe 1173597 2007.03.99.004178-9 0100000032 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUPERMERCADO FLORESTA PINDA LTDA
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AC 1034463 2005.03.99.025007-2 9805339688 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00020 AC 1303070 2007.61.06.002912-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : AGOSTINI E AGOSTINI LTDA ME
ADV : ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00021 AC 1318485 2008.03.99.027696-7 0200000430 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ADEMIR JOSE FAZZIO -ME
ADV : NELSON CHAPIQUI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1298596 2003.61.82.036529-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : FABRICA DE ESTOPAS CIRT LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00023 ApelRe 1379298 2007.61.14.000388-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00024 AC 1359643 2005.61.05.014757-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

REPUBLICAÇÃO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de fevereiro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00101 AI 329969 2008.03.00.010392-2 200761190081723 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE

RELATORA
AGRTE : DELTA AIR LINES INC
ADV : RICARDO BERNARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00102 AI 327927 2008.03.00.007597-5 200861000035506 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00103 AI 326360 2008.03.00.005459-5 0000000222 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

00104 AI 326479 2008.03.00.005447-9 200461100081570 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAJOSIKE CONFECÇÕES U LTDA
ADV : CELIA MARIA DE JESUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00105 AI 328362 2008.03.00.008176-8 9700443604 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ MECANO CIENTIFICA S/A e filia(l)(is)
ADV : JOSEMIR SILVA VRIJDAGS
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00106 AI 320459 2007.03.00.102018-7 200761250030076 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA -ME
ADV : CAROLINE SCHNEIDER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

00107 AI 329722 2008.03.00.010146-9 200560030004892 MS

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : APARECIDA TRAVAIM
ADV : ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERES : LAZARO FERREIRA DUTRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

00108 AI 320834 2007.03.00.102488-0 200261040114786 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GERALDO HERNANDES DOMINGUES
ADV : GERALDO HERNANDES DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00109 AI 328324 2008.03.00.008126-4 0700000095 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : AUTO POSTO SETE DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA
ADV : NILTON ARMELIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00110 AI 329398 2008.03.00.009701-6 200861820001922 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00111 AI 328932 2008.03.00.008990-1 200461090068410 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CNH LATIN AMERICA LTDA
ADV : JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00112 AI 329013 2008.03.00.009339-4 199961050058330 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : PAGANO E MARCONDES ASSOCIADOS IMOVEIS S/C LTDA
ADV : CRISTINA ETTER ABUD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00113 AI 323067 2008.03.00.000565-1 0009762825 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00114 REOMS 183893 98.03.013763-8 9703103707 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AMS 312680 2007.61.00.029746-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : JULIO ALBERTO LUCCA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : AGR.RET.

00116 AMS 310710 2008.61.08.000189-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -EPP
ADV : ADRIANO LUCIO VARAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00117 AMS 254513 1999.61.05.018496-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PASTIFICIO SELMI S/A
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00118 AMS 255398 1999.61.03.005179-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : TECTRAN IND/ E COM/ S/A
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00119 AMS 253581 2000.61.00.005081-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALLCOLOR PIGMENTOS E COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AMS 224824 2000.61.00.001355-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CADERBRAS PRODUTOS DE PAPEL S/A
ADV : LEVI SALLES GIACOVONI

00121 AMS 245614 2000.61.11.002299-4

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : COM/ E IND/ DE MANDIOCA PAULISTA LTDA
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00122 AMS 226647 2000.61.11.008650-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00123 AC 1308019 2000.61.00.031704-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : MARIO FERRARI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00124 AC 1329206 2007.61.04.005709-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ROSA MARIA CAROLLO DE PINA (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 1368918 2008.61.14.004087-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : CLEIDE RUYZ MANZANO
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1290723 2007.61.04.005743-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : DAISY BERNARDES DE ANDRADE
ADV : ROBERTO CHIBIAK JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1378698 2007.61.09.007848-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : NEUSA MARIA NEVES
ADV : RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00128 AC 1313602 2007.61.09.005174-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : MARIA DE LOURDES REQUENA
ADV : ERLESON AMADEU MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00129 ApelRe 1270716 2005.61.82.008116-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SIGLA EDITORA LTDA massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00130 REO 1358269 2006.61.82.039467-4

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : SOPOUPE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA massa
falida
SINDCO : OLAIR VILLA REAL
ADV : OLAIR VILLA REAL (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

REPUBLICAÇÃO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de fevereiro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00101 AI 330391 2008.03.00.010986-9 200861080011196 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE

RELATORA :
AGRTE : CARLOS FERNANDO ROCHA SOARES
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00102 AI 331181 2008.03.00.012266-7 200761000327707 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : JOSE LUIS RAMOS SIMOES
ADV : ANTONIO SIMOES JUNIOR
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI
AGRDO : Conselho Regional de Medicina CRM
ADV : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00103 AI 337125 2008.03.00.020572-0 0600000050 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : FRANCISCO CARLOS FERREIRA JORGE e outro
ADV : PAULO SÉRGIO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AI 332037 2008.03.00.013864-0 9900000515 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : WILSON DE MORAES ROSA FILHO
ADV : IUQUIM ELIAS FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AUREMA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

00105 AI 335319 2008.03.00.018364-4 200861000104360 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : WIND EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00106 AI 326273 2008.03.00.005225-2 200761050014701 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : POLIMEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00107 AI 331603 2008.03.00.012831-1 0700000491 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

00108 AI 335017 2008.03.00.017764-4 9600000058 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADV : ANDRE DE LUIZI CORREIA
AGRDO : CANAMOR AGRO INDL/ E MERCANTIL S/A
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

00109 AI 335018 2008.03.00.017765-6 0000000011 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADV : ANDRE DE LUIZI CORREIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

00110 AI 310037 2007.03.00.087086-2 200761000212734 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

AGRTE : EDITORA DO BRASIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00111 AMS 266028 2001.61.00.006760-4

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COLOMBO IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO MARQUES FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00112 AMS 312740 2008.61.00.005539-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALEXANDRE PIERONI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00113 AMS 313072 2008.61.00.013253-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GIANCARLO COLAIOCCO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00114 AMS 313073 2008.61.00.010543-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SIDNEI CUNHA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTE : JUÍZA FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00115 AC 986414 2000.61.00.008338-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : AFONSO CASTELLUCCI e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : BERNADETTE CUNHA WALDVOHEL
ADV : PAULO ROBERTO CUNHA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : NOSSA CAIXA S/A
APDO : BANCO ITAU S/A e outros
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00116 AC 1378932 2007.60.00.006890-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ADAIR FERREIRA e outros
ADV : ELOI OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 1383684 2008.61.09.007243-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ROSANGELA DE FATIMA CARDOSO e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1382951 2007.61.09.011032-4

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : GERALDO ANTONIO DA CRUZ e outro
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 732785 2000.61.14.003543-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : GLORIA APARECIDA TEODORO
ADV : MARCIO SCARIOT
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
Anotações : JUST.GRAT.

00120 ApelRe 925107 2001.61.09.004766-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATO DE PAPEL S/A
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
ADV : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00121 AC 1234387 2000.61.00.033743-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00122 AC 1381317 2007.61.27.002286-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS BUFFO
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 98.03.062669-8 AC 430184
ORIG. : 9200918174 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : FLAVIO KAUFMAN
ADV : FLAVIO KAUFMAN
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. AUTÔNOMO. SALÁRIO MÍNIMO.

I.Preliminar rejeitada.

II.Previsão contratual de aplicação da equivalência salarial, para o mutuário autônomo, na forma da variação do salário-mínimo.

III.Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos da variação do salário mínimo.

IV.Confissão da CEF que reajustou as prestações por índices diversos do previsto contratualmente.

V.Validade da cláusula de reajuste nos contratos anteriores à Constituição. Precedentes.

VI.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.013042-5 REOMS 220643
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JUCELINO CORREIA ARAUJO
ADV : VALDEMIR MOREIRA DE MATOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. SAQUE. JUÍZO ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

I - Extinção do contrato de trabalho sem justa causa por acordo perante o juízo arbitral que configura motivo legal de saque do FGTS. Inteligência da Lei 9.307/96.

II - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.014216-6 AMS 220511
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : JOSE VANDERLEI PAULINO
ADV : VALDEMIR MOREIRA DE MATOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. SAQUE. JUÍZO ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

I - Extinção do contrato de trabalho sem justa causa por acordo perante o juízo arbitral que configura motivo legal de saque do FGTS. Inteligência da Lei 9.307/96.

II - Recurso e remessa oficial tida por interposta, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.016476-9 AC 1232099
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
APDO : MODULAR DIVISORIAS MODULADAS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 267, § 1º DO CPC).

1. Aplicabilidade do art. 267 do CPC ao processo de execução.

2. Ausência de intimação pessoal do exequente para promover o desenvolvimento do processo.

3. Impossibilidade de extinção do feito, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.007806-7 REOMS 228167
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : KELLI DE CILLO ALMEIDA
ADV : VALDEMIR MOREIRA DE MATOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. SAQUE. JUÍZO ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

I - Extinção do contrato de trabalho sem justa causa por acordo perante o juízo arbitral que configura motivo legal de saque do FGTS. Inteligência da Lei 9.307/96.

II - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.02.003384-3 AC 796023
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CONFECOES NECTAR IND/ E COM/ LTDA REMAG
ADV : CLAUDIA APARECIDA XAVIER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1.O Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial deve estar acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), sendo defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento de mandato, ressalvadas as hipóteses legais (art. 254 do CPC).

2.Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes (art. 16, § 2º da LEF).

3.Desnecessidade da intimação pessoal da parte tendo em vista que só é exigível nos casos de extinção do processo nos termos do art. 267, II e III do CPC, o que não é o caso.

4.Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar as irregularidades, era de rigor a extinção do processo sem exame do mérito.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.016220-4 AC 875330
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DELI BORGES SOARES
ADV : WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. ILEGITIMIDADE DA CEF.

I - A legitimidade passiva para cobrança de valores a título de multa indenizatória é do empregador e não da Caixa Econômica Federal. Sentença mantida.

II - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.04.010984-5 AC 1231873
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : FLORISA DO CARMO DE CARVALHO e outro
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CAROLINA AMORIM MUSSI DE CARVALHO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. JUNHO DE 1987. MAIO DE 1990. JUNHO DE 1990. JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. INAPLICABILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. ILEGITIMIDADE DA CEF. VERBA HONORÁRIA.

I - Indeferido pleito de correção nos meses de junho de 1987 e maio de 1990. Precedente do STF.

II - Indeferido o pleito de correção nos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991. Pretensão que não se respalda na legislação aplicável.

III - A legitimidade passiva para cobrança de valores a título de multa indenizatória é do empregador e não da Caixa Econômica Federal. Precedentes.

IV - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

V - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.08.008327-2 AC 1288812
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : SIDINEI CARDOSO e outro
ADV : MARCO AURELIO DIAS RUIZ
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. DEPÓSITO.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade das alegações já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a correção das prestações pelos índices de aumento da categoria profissional do mutuário.

3-Agravo retido não conhecido e recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.008970-5 AC 1285202
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : SIDINEI CARDOSO e outro
ADV : MARCO AURELIO DIAS RUIZ
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.005395-7 AC 1083131
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005624-3 AC 1323298
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : ADAO SEVERINO DA COSTA espolio
REPTE : MARIA TERESA DA SILVA COSTA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. VERBA HONORÁRIA.

I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

II - Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.19.007210-1 AC 1323888
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOAO DA CRUZ DE PAULA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III- Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.18.001248-3 AC 1320638
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : FREDERICO IGNACIO PINHEIRO espolio
REPTA : WILMA APARECIDA PIERRI PINHEIRO
ADV : DILZA HELENA GUEDES SILVA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. VERBA HONORÁRIA.

I -Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

V - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.19.001666-7 AC 1284162
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : ROBERTO VICTALINO DE BRITO
ADV : REGINA MARIA BOSIO BIAGINI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

IV - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

V - Preliminares da CEF parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, rejeitadas.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer em parte das preliminares e, na parte conhecida, as rejeitar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, bem como no tocante ao cabimento dos juros de mora e às verbas de sucumbência, nos termos do voto do Sr. Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira. Vencido em parte o Des. Fed. André Nekatschalow que dava parcial provimento ao recurso da CEF em menor extensão, não alterando os critérios de juros de mora.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.20.004572-5 AC 1243140
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. ILEGITIMIDADE DA CEF.

I - A legitimidade passiva para cobrança de valores a título de multa indenizatória é do empregador e não da Caixa Econômica Federal. Precedentes. Sentença mantida.

II - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.26.000103-9 AC 1178229
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ADAIL PASQUAL
ADV : CESIRA CARLET
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89. JUROS DE MORA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

III - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

IV - Preliminares da CEF não conhecidas.

V - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das preliminares e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira. Vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.26.002711-9 AC 1239855
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE SINESIO ROCHA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. JUNHO/87. FEVEREIRO/91. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I -Indeferido o pleito de correção nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991. Precedente do STF pelo qual ficou sancionado o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico.

II - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

III -Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.013675-2 AC 1348591
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : NEI CALDERON
APDO : IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.Preliminar rejeitada.

II.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.002692-9 AC 1313605
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP

APTE : WAGNER BERNARDO DA SILVA e outro
ADV : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.A escolha do agente fiduciário é facultada no contrato à instituição financeira dentre as instituições credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

III.Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

IV.Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel .

V.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.003154-0 AC 1293049
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ADRIANA GALINDO DA ROCHA
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Agravo retido prejudicado e recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.001287-0 AC 1212496
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ELENICE CHEFFER DE SANTANA
ADV : NELSON PADOVANI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89. JUROS DE MORA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

III - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

IV - Preliminares da CEF não conhecidas.

V - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das preliminares e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira. Vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.26.003014-7 AC 1228787
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : RAIMUNDA VENTURA DE OLIVEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89. JUROS DE MORA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

III - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

IV - Preliminares da CEF não conhecidas.

V - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das preliminares e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira. Vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.101269-5	AI 319833
ORIG.	:	200761000273449	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
AGRTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ADV	:	ADRIANA RODRIGUES JULIO	
AGRDO	:	MARCO ANTONIO GOMES DE ALMEIDA	
ADV	:	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
REL. ACO.	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 já declarada pelo E. STF e supostas irregularidades dos reajustes que não se apresentam caracterizadas no caso dos autos, conforme consignado no voto da relatora.

2. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102637-2 AI 320923
ORIG. : 200761040019416 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FARLEY ARIIVALDO DIAS e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
REL. ACO. : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

2.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.018751-0 AC 1282718
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
APDO : AUTO POSTO CASA VERDE LTDA
REPTE : CARLOS AUGUSTO SOARES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO /FINANCIAMENTO. RECURSOS DO FAT. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.

1.O contrato particular de empréstimo/financiamento com recursos do FAT, estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução.

2.Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo / financiamento visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes.

3.Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.05.013706-9 AC 1314489
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APDO : FAVARO E FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA -ME e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.

1.O contrato particular de empréstimo/financiamento estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução.

2.Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo / financiamento visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes.

3.Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.17.000318-4 AC 1340836
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JOSE APARECIDO VIEIRA FOGACA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 10.150/00. FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CONTRATOS ASSINADOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1987.

I.Controvérsia que diz respeito unicamente à data de assinatura do contrato de financiamento habitacional.

II.Análise do instrumento contratual que indica a data de assinatura do contrato como posterior a 31 de dezembro de 1987.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.006763-2	AI 327400
ORIG.	:	200761080059851	1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB	
ADV	:	KAREN VIEIRA MACHADO	
AGRDO	:	ELAINE MARIA VERGA e outro	
ADV	:	JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
REL. ACO.	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

1.Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 já declarada pelo E. STF e supostas irregularidades dos reajustes que não se apresentam caracterizadas no caso dos autos, conforme consignado no voto da relatora.

2.É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009742-9 AI 329424
ORIG. : 200561000247685 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
AGRDO : CLODOALDO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : ERIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA ARRAIS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO. : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 já declarada pelo E. STF e supostas irregularidades dos reajustes que não se apresentam caracterizadas no caso dos autos, conforme consignado no voto da relatora.

2. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010475-6 AI 330097
ORIG. : 200461000345095 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDEMIRO DA COSTA REINALDO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO. : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014736-6 AI 333026
ORIG. : 200761000185860 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : MARIO ALEX CAMILO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO. : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

1.Pedido de assistência judiciária gratuita não conhecido.

2.Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 já declarada pelo E. STF e supostas irregularidades dos reajustes que não se apresentam caracterizadas no caso dos autos, conforme consignado no voto da relatora.

3.É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de concessão da Justiça Gratuita e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.002735-2 AC 1331817
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
APDO : SALVADOR PAULO DE SOUZA NETO -ME e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. RECURSOS DO FAT. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.

1.O contrato particular de empréstimo/financiamento com recursos do FAT, estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução.

2.Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo / financiamento visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes.

3.Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.061786-9 AC 429623
ORIG. : 9600331073 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO BURGOS e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.00.007666-7 AC 1286838
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : EVANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA NARDONI e outro
ADV : EDISON COSTA DA FONSECA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.037017-1 AC 937750
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEONEL REINA JUNIOR e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.046534-0 AC 1162704
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADEMIR MAGDALENO MORALES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.056128-6 AC 1268354
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE LUIS MARCATTI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : RENATO TUFU SALIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.007829-7 AC 1232160
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ANA BEATRIS RODRIGUES ROSSI
ADV : MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.061602-0 AC 636494
ORIG. : 9800489509 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APDO : CLAUDIO DAVI VICENTE DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.010761-0 AC 1348611
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO DA CUNHA BICUDO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.022839-9 AC 941750
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ADILSON SORER
REPTE : EURILENE DOS SANTOS TEIXEIRA
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.022436-2 AC 1107861
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON BENEVENTO e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO E JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.015255-0 AC 1281685
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDELICIA DE OLIVEIRA DE JESUS DE SOUSA
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.038261-0 AC 1288985
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO COSTA DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.005335-7 AC 1307978
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSANGELA CAMARGO GUEDES
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016489-1 AC 1259603
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDRE DIAS EUGENIO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.013024-1 AC 1340744
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARIIVALDO FERREIRA DOS SANTOS e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : SILVANA ROSA ROMANO AZZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.013479-9 AC 1229758
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIGUEL GONCALVES PEREIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.025730-7 AC 1341309
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GEOVAR PASSOS DIAS e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.011519-0 AC 1287340
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : JOSE FERREIRA HORAS (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMIR DE MENEZES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, § 1º. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL QUE SE RENOVA MENSALMENTE.

1. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional das ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Aplicação da Súmula n. 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. A aplicação dos juros progressivos constituiu obrigação de prestação sucessiva, logo, a prescrição conta-se da data de cada prestação descumprida, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

3. Agravo legal parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.016332-9 AC 1288875
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO DA SILVA BERNARDO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. Não merece conhecimento a irrisignação quanto à ilegalidade das cobranças do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da taxa de seguro, uma vez que tais questões não foram argüidas na peça inicial.
2. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.021106-3 AC 1277952
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDMUNDO FERNANDES ALVES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.006512-2 AC 1242617
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RICARDO DE SOUZA MOREIRA e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.017673-7 AC 1194176
ORIG. : 9804039257 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : EGYDIO PILOTTO NETO e outro
ADV : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.019721-2 AC 1197045
ORIG. : 9700227359 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LENIVALDO FERNANDES DOS SANTOS e outro
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.009378-6 AC 1345400
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERMAN ARMANDO ANIBAL SANHUEZA DIAZ e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. Não merece conhecimento a irrisignação quanto à ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, uma vez que a questão não foi argüida na peça inicial.

2. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.011955-9 AC 954870
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JORGE APARECIDO FELIPE e outro
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

2. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artS. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado,

considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

4. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

6. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

7. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

8. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

9. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

10. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

11. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

12. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

13. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

14. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

15. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

16. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

18. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

19. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

20. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

21. Estando os mutuários em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos, correta a notificação por edital, nos termos do § 2º do art. 31 do DL 70/66, com redação dada pela Lei 8004/90.

22. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

23. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

24. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.02.013864-5 AC 954871
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : JORGE APARECIDO FELIPE e outro
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - INTERESSE DE AGIR - APRECIACÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZACÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICACÃO DO CDC - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEACÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICACÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional.

2. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artS. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

4. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

5. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustas das prestações mensais do mútuo.

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

10. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

11. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

12. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

13. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

14. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

15. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

16. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

17. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

18. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

19. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

20. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

21. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

22. Estando os mutuários em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos, correta a notificação por edital, nos termos do § 2º do art. 31 do DL 70/66, com redação dada pela Lei 8004/90.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito. Ação julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito, e julgar improcedente a ação.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.020191-3 AC 1288038
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILSON MORENO ALVES e outro
ADV : MARIA CECILIA DE MENEZES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - INTERESSE DE AGIR - APRECIACÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDACÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZACÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICACÃO DO CDC - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTORIO - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEACÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICACÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional.
2. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.
3. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, não verifico a plausibilidade do direito invocado.
4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artS. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.
6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.
7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.
10. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
11. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
12. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte

autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

13. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

14. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

15. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

16. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

17. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

18. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

19. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

20. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o

agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

26. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito. Ação julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito, e julgar improcedente a ação.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.020192-5 AC 1288039
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILSON MORENO ALVES e outro
ADV : MARIA CECILIA DE MENEZES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - INTERESSE DE AGIR - APRECIACÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDACÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZACÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICACÃO DO CDC - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEACÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICACÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO - ACÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional.

2. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A

partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

4. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

5. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

10. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

11. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

12. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

13. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

14. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

15. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

16. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

17. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

18. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

19. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

20. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

21. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

22. Estando os mutuários em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos, correta a notificação por edital, nos termos do § 2º do art. 31 do DL 70/66, com redação dada pela Lei 8004/90.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito. Ação julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito, e julgar improcedente a ação.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.042104-5 AG 212413
ORIG. : 200361000335747 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LISETE MARTINS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : LISETE MARTINS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 195/196
REL.ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 3º, I, II, III e IV, e 5º, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIV e LV, da CF/88 e no art. 620 do CPC e no art. 50, § 4º, da Lei nº 10931/2004.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.037453-4 REO 983606
ORIG. : 9400205562 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ASSOCIACAO QUILOMBO DE IVAPORUNDUVA
ADV : MICHAEL MARY NOLAN
PARTE R : FUNDACAO CULTURAL PALMARES
ADV : LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CLERIO RODRIGUES DA COSTA
PARTE R : ALAGOINHA CIA DE EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADV : MARCELO NEGRI SOARES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - CIVIL E PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMANESCENTES DE COMUNIDADE DE QUILOMBOS - PROPRIEDADE - FORMA ORIGINÁRIA DE AQUISIÇÃO - ARTIGO 68, ADCT - CONDIÇÕES DA AÇÃO: LEGITIMIDADE ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE DE AGIR - REEXAME OBRIGATÓRIO - TERRAS DEVOLUTAS E TERRAS DE PARTICULAR - ORIGEM DA COMUNIDADE COMPROVADA - POSSE COMPROVADA - AÇÃO PROCEDENTE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1.Com a exclusão dos autores do polo ativo da ação, por decisão irrecorrida (que saneou o feito), assumiu a condição de parte-autora a Associação Quilombo de Ivaporunduva, cabendo-lhe a defesa dos interesses de seus associados, então excluídos da lide.

2.As preliminares de ilegitimidade passiva de parte e de carência da ação, argüidas pela União Federal, embora repelidas em primeiro grau de jurisdição por decisão irrecorrida, deverão ser reexaminadas, por força da norma prevista no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

3.A existência da fundação, União Cultural Palmares, dotada de personalidade jurídica, e seus objetivos, ditados pelo artigo 2o, da Lei 7.668, de 22 de agosto de 1988, não retiram da União Federal a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, em face dos limites de atuação da fundação, que, à época do ajuizamento da ação, não estava autorizada a promover demarcação e titulação de área ocupada pelos remanescentes de comunidades de quilombos.

4.A legitimidade passiva de parte da União Federal subsiste mesmo em face da competência ampliada da Fundação Cultural Palmares, na medida em que o direito reivindicado não se limita à prática de atos de natureza administrativa, mas envolve um interesse maior, qual seja, o direito de propriedade. Preliminar de ilegitimidade rejeitada.

5.A concordância com os termos da ação, expressada pela Fundação Cultural Palmares, não afasta o interesse jurídico da autora, na medida em que sua manifestação não alcança os interesses da União Federal, que contestou o feito, pugnou pela produção de provas e interpôs recurso de apelação, sendo certo que a desistência deste não legitima o acolhimento da preliminar suscitada, com fundamento na ausência superveniente do interesse de agir, na medida em que a questão envolve um interesse maior, qual seja, a aquisição originária da propriedade do imóvel pela comunidade quilombola, e a conseqüente perda da propriedade do imóvel por parte de pessoa jurídica de direito privado. Preliminar de ausência de interesse rejeitada.

6.A condição de parte passiva de parte da Fundação Cultural Palmares foi definida por ocasião da sentença, quando, então, foi determinada, formalmente, sua inclusão no polo passivo da ação. Daí, contudo, não advém qualquer irregularidade, haja vista que no ato da audiência de conciliação o direito de defesa foi-lhe assegurado, observando-se, para isso, o prazo previsto em lei.

7.Somente o uso e titulação da área total, identificada pela autora, incluindo também as porções de terras que seriam de domínio de empresa privada, é que teria o condão de dar concretude ao comando constitucional estampado no art. 68 do ADCT, pois o uso e titulação de domínio de apenas parte da aludida área não garantem a contento a reprodução física, econômica, cultural e social da minoria étnica globalmente considerada.

8.Reconhecida pela co-ré Fundação Cultural Palmares, e comprovada nos autos a condição de ser a Comunidade de Ivaporunduva remanescente de quilombo e ocupante da área, tem-se presente o binômio inseparável para a obtenção do direito pleiteado nestes autos.

9.Do procedimento administrativo juntado aos autos, extrai-se a conclusão de que a ocupação predominantemente de população negra de Ivaporunduva está associada à alforria e abandono da mão-de-obra escrava por antiga mineradora, que, doando terras à Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, no final do século XVII, possibilitou o estabelecimento desse núcleo de povoamento negro.

10.Da condição de remanescentes de quilombos da comunidade decorre a posse, cujo exercício por aquela comunidade, por si e por seus antepassados, é comprovada através de fotografias anexadas aos autos, que revelam a aparência das pessoas que constituem aquela comunidade, o aspecto das construções, dentre os diversos detalhes contidos nestes autos, permitindo, então, que se adote o mandamento constitucional previsto no artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e se conceda àquela comunidade a propriedade das terras que comprovadamente ocupa, nos termos do referido dispositivo.

11.A par da ressalva a Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar e da característica de terras devolutas, o Estado de São Paulo manifestou expressamente sua intenção de regularizar a situação da comunidade dos requerentes, mediante titulações dominiais das terras devolutas por eles ocupadas, nos termos da Lei Estadual nº 9.757/97, sendo certo que a natureza imperativa da norma prevista no artigo 1o, da referida lei, não deixa espaço a uma ação distinta por parte desse Estado-Membro.

12.A defesa apresentada pela empresa Alagoinha Companhia de Empreendimentos Gerais, que não se interessou pela sorte do processo, limitada à característica de terras devolutas do Estado de São Paulo, não constitui obstáculo ao deferimento da pretensão deduzida em favor da Comunidade de Remanescentes de Quilombos.

13.O direito da comunidade quilombola obter o domínio da área que imemorialmente ocupa constitui um direito fundamental (art. 68 do ADCT e art. 5o, § 2º, CF), pois diz respeito diretamente à dignidade de cada integrante daquela comunidade.

14.Assegurar a terra para a comunidade quilombola afigura-se imprescindível não só para garantia de sua própria identidade étnica e cultural, mas também para salvaguardar o direito de todos os brasileiros à preservação do patrimônio histórico-cultural do país (art. 215, CF).

15.Tratando-se de direito fundamental (art. 68 do ADCT e art. 5, § 2º da CF) possui aplicação imediata, conforme dicção do § 1º, do art. 5o, da Constituição Federal, haurindo-se do próprio texto constitucional o direito dos integrantes da comunidade quilombola de Ivaporunduva de granjearem a titulação da área por eles ocupada, contra tal direito não cabendo opor o domínio de entidade particular.

16.Remessa Oficial improvida. Mantida a procedência da ação, declarando-se os associados da autora como remanescentes de comunidade de quilombos, devendo a União, ou entidade pública por ela criada, emitir título de acordo com o modelo existente nos autos e observando-se os limites das áreas estritamente ocupadas pela Comunidade Remanescente de Quilombo de Ivaporunduva, bem como devendo a União, ou entidade pública por ela criada, providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo registro imobiliário, sob pena de adjudicação compulsória.

17.Mantidos os honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhor Juiz Federal Convocado, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.026256-0 AC 1264212
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JUERGEN WILHELM OSTERMANN e outros
ADV : CARLA CRUVINEL CALIXTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a questão debatida no RE nº 226855 / RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas, sim, sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, não produzindo efeitos "erga omnes", que justifique a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, consignando que deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88 (vide: REsp nº 737503, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/08/2007, pág. 352; REsp nº 850573, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/06/2007, pág. 877).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder, até porque a parte agravante não ataca especificamente os fundamentos do "decisum".

3. Não se conhece do agravo, no tocante à exclusão dos honorários advocatícios, pois tal pedido não foi objeto de suas razões de apelo.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de Julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente o recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.032392-9	AI 296553
ORIG.	:	200561000263642	24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JULIO DE PAULA NUNAN	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
EMBTE	:	JULIO DE PAULA NUNAN	
EMBTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 140/141	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 5º, XXXII, da CF/88.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos do agravante e da agravada conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer de ambos os embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031129-4 AI 344770
ORIG. : 200861140039958 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MANOEL OLIVEIRA CARDOSO e outro
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, NÃO CONHECIDA (MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO) - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - LIMINAR INDEFERIDA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AFASTADA A APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Por força do efeito devolutivo, a parte agravante ao interpor o recurso, devolveu ao Tribunal apenas a matéria impugnada, de modo que descabe à CEF refutar em sua contraminuta, matéria que não foi objeto do recurso, como é o caso da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação deduzida em contraminuta não conhecida.

2. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma contida no Decreto-Lei 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

4. O parágrafo 5º da cláusula 11ª do contrato diz expressamente que "o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste Contrato não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a Planos de Equivalência Salarial."

5. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência Da parte agravante não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que está inadimplente desde dezembro de 2006 e somente em junho de 2007 é que interpôs a ação em juízo, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido.

6. Também não assiste razão à parte agravante, quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

7. Quanto à possibilidade de se admitir o pagamento do débito na proporção de uma prestação vencida e uma vincenda, excluindo-se a taxa de administração e risco de crédito, observo que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo "a quo", motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional.

8. Afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos II e III e 18, ambos do Código de Processo Civil, pois o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas da parte, sob o argumento de ocorrência de litigância de má-fé.

9. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da impugnação quanto à concessão da Justiça Gratuita, e negar provimento ao agravo.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.08.005068-3 AC 1018056
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : APARECIDA DE JESUS MANGUEIRA CORREIA DA SILVA e outros
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 1063 DO CÓDIGO DE 1916 E DA REGA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. SELIC. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Citação efetivada na vigência do código civil de 1916.
2. Os juros moratórios incidem, desde a citação até a vigência do novo Código Civil, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, prevista no 1063 do antigo Código Civil.
3. A partir da entrada em vigor do novo Código, os juros moratórios seguem a regra estabelecida no artigo 406 do referido Diploma, aplicando a SELIC, sem a cumulação de qualquer outro.
4. Precedente do C. STJ (REsp 1078908/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 14/11/2008).
5. Agravo Inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.027110-8 AC 1253910
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCINEIA ROSA DOS SANTOS
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. sfh. sacre. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Esta Turma negou provimento ao recurso dos embargantes, tendo em vista a legalidade das cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal, decorrentes de contrato de financiamento imobiliário, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por contraditória.

2. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

3. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.00.027213-7	AC 945680
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
ADV	:	NANCI SIMON PEREZ LOPES	
APDO	:	KIOKO SAIKI	
ADV	:	AYAKO HATTORI	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Taxa SELIC é aplicável, em razão da mora no crédito das diferenças devidas sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos do artigo 406, não podendo esta ser cumulada com qualquer outro índice de correção, conforme posicionamento adotado pelo C. STJ.

2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.011905-5 AC 1112758
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FATIMA APARECIDA DE FREITAS
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. REVISÃO CONTRATUAL. CORRETA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO E FORMA DE AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS EFETUADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1.Os documentos acostados ao feito não atestam as irresignações suscitadas.

2.O exame da insurgência há que se cingir, com exclusividade, à matéria contida na decisão impugnada. Porquanto, matéria estranha a esse âmbito e ainda não submetida ao juízo singular, não pode ser alvo da decisão colegiada, sob pena de supressão de instância. Desse modo, não conheço das alegações acerca da suposta irregularidade referente a taxa de juros praticada.

3.No que tange a forma de amortização, vislumbro não existir irregularidades a serem sanadas, pois correta é a prática adotada pela CEF. De certo, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273, STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373; PROC.: 2004.61.00.015697-3 - DES. FED. RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - TRF3 - DJF3 DATA:20/05/2008 - DT DO JULG. 11/02/200 DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - AC 2003.61.00.005741-3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:06/06/2008 - DT DO JULG. 27/05/20088)

4.A CEF respeitou o Sistema de amortização adotado, sendo de rigor concluir que os juros encontram-se dentro do limite previsto contratualmente e que não ocorreu a prática de anatocismo. Da mesma maneira, em relação à taxa de risco de crédito, conforme se apura dos autos, não se verifica qualquer abusividade na sua cobrança.

5.No que se refere ao Plano de Equivalência Salarial, conforme restou consignado expressamente na decisão agravada "o contrato de mútuo firmado pelas partes não vincula o reajustamento das prestações ao PES - Plano de Equivalência Salarial, não havendo que se falar em manutenção do equilíbrio RENDA/PRESTAÇÃO".

6.As questões postas em discussão pela parte autora são meramente econômicas, ou seja, sua incapacidade financeira em cumprir os termos pactuados. A inadimplência contratual, in casu, decorrente de fatores de índole pessoal, não podem ser oponíveis à ré, sendo de rigor, afastar a pretensão da parte apelante de alterar e incluir, por meio do Poder Judiciário, cláusulas mais benéficas à revelia da outra parte contratante, em total desrespeito ao contrato firmado.

7.Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.006898-3 AC 921615
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES
APDO : RICARDO LEITE HAYDEN
ADV : MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.A Taxa SELIC é aplicável, em razão da mora no crédito das diferenças devidas sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos do artigo 406, não podendo esta ser cumulada com qualquer outro índice de correção, conforme posicionamento adotado pelo C. STJ.

2.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.008690-0 AC 921233
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ADAUTO ALDO DOS ANJOS
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.A Taxa SELIC é aplicável, em razão da mora no crédito das diferenças devidas sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos do artigo 406, não podendo esta ser cumulada com qualquer outro índice de correção, conforme posicionamento adotado pelo C. STJ.

2.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.19.004929-5 AC 1331456
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SATOSHI NISHIE e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. REVISÃO CONTRATUAL. CORRETA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO E FORMA DE AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS EFETUADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1.O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente contrário a jurisprudência do respectivo Tribunal ou dos Tribunais superiores. É o que ocorre na espécie.

2.Conforme restou consignado no decisum, a CEF cumpriu o contrato firmado, aplicando índices de correção e forma de amortização em consonância com a legislação específica. Ademais a decisão agravada está amparada em jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, autorizando, assim, a aplicação do artigo 557 do CPC.

3.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.007072-3 AC 860838
ORIG. : 9711067293 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.012503-9 AC 1268233
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CECILIA PIRES SOUZA OLIVEIRA e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.02.003892-6 ApelReex 1190265
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADEMILSON RODRIGUES DE MELO e outros
ADV : LAUDELINO LIMBERGER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.005652-4 AC 1223760
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DO CARMO MATOS
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.A contradição apontada não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação (REsp 993072/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008).

2.O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.007934-2 AC 1223761
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DO CARMO MATOS
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE contradição. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há irregularidades a serem sanadas. Com efeito, esta Turma ao negar provimento ao recurso do embargante, face à ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por contraditória.

2. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.010499-3 AC 1281118
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURICIO DE PAULA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. sfh. sacre. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Esta Turma negou provimento ao recurso dos embargantes, tendo em vista a legalidade das cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal, decorrentes de contrato de financiamento imobiliário, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por contraditória.

2. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min.

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

3.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.004603-8 AC 1160061
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : FABIO FONTANA e outro
ADV : MARIA HELENA MUSACHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. REVISÃO CONTRATUAL. CORRETA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO E FORMA DE AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS EFETUADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1.Os documentos acostados ao feito não atestam as irrisignações suscitadas.

2.Inicialmente, cumpre registrar que a Ação de Consignação em Pagamento nº 2003.61.26.007916-0, apensada a estes autos, foi julgada improcedente em 15/05/2005 e, consoante certidão de fl. 190, a r. sentença transitou em julgado em 12/09/2005. Portanto, inexistente apelação pendente de julgamento no referido feito.

3.No que tange a forma de amortização, vislumbro não existir irregularidades a serem sanadas, pois correta é a prática adotada pela CEF. De certo, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273, STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373; PROC.: 2004.61.00.015697-3 - DES. FED. RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - TRF3 - DJF3 DATA:20/05/2008 - DT DO JULG. 11/02/200 DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - AC 2003.61.00.005741-3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:06/06/2008 - DT DO JULG. 27/05/20088)

4.A CEF respeitou o Sistema de amortização adotado, sendo de rigor concluir que os juros pactuados encontram-se dentro do limite previsto contratualmente e que inexistiu a prática de anatocismo. Da mesma maneira, em relação à taxa de administração, risco de crédito e seguro obrigatório, conforme se apura dos autos, não se verifica qualquer abusividade ou ilegalidade na cobrança efetuada (AGRG NO RESP 747555/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 P. 321.)

5.Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a decisão recorrida está amparada em jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo sua aplicação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. In casu, diante da ausência de ilegalidade nas cobranças efetuadas pelo credor, não há que se falar em sua aplicação. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238).

6.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.013180-0	AC 1242108
ORIG.	:	25 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	PEDRO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. sfh. sacre. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.Esta Turma negou provimento ao recurso dos embargantes, tendo em vista a legalidade das cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal, decorrentes de contrato de financiamento imobiliário, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por contraditória.

2.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

3.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.008193-5 AC 1114086
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.001805-2 AC 1343873
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LUCIANO MENDES DA COSTA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. REVISÃO CONTRATUAL. CORRETA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO E FORMA DE AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS EFETUADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1.Os documentos acostados ao feito não atestam as irrisignações suscitadas.

2.O exame da insurgência há que se cingir, com exclusividade, à matéria contida na decisão impugnada. Porquanto, matéria estranha a esse âmbito e ainda não submetida ao juízo singular, não pode ser alvo da decisão colegiada, sob pena de supressão de instância. Desse modo, não conheço das alegações acerca da suposta ilegalidade da aplicação da da T.R. no presente contrato, bem como em relação à alegada prática de anatocismo.

3.Conforme restou consignado no julgado, é inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63; STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

4.No que tange a forma de amortização, vislumbro não existir irregularidades a serem sanadas, pois correta é a prática adotada pela CEF. De certo, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273, STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373; PROC.: 2004.61.00.015697-3 - DES. FED. RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - TRF3 - DJF3 DATA:20/05/2008 - DT DO JULG. 11/02/200 DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - AC 2003.61.00.005741-3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:06/06/2008 - DT DO JULG. 27/05/20088)

5.A CEF respeitou o Sistema de amortização adotado, sendo de rigor concluir que os juros pactuados encontram-se dentro do limite previsto contratualmente Da mesma maneira, em relação à taxa de seguro obrigatório, conforme se apura dos autos, não se verifica qualquer abusividade ou ilegalidade na cobrança efetuada.

6.Não tem força a irresignação acerca da inscrição do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes. Escorreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

7.Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a decisão recorrida está amparada em jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo sua aplicação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. In casu, diante da ausência de ilegalidade nas cobranças efetuadas pelo credor, não há que se falar em sua aplicação. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238).

8.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.002611-2 AC 1163698
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ROBERTO FERREIRA DE QUEIROZ e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. sfh. sacre. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.Esta Turma negou provimento ao recurso dos embargantes, tendo em vista a legalidade das cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal, decorrentes de contrato de financiamento imobiliário, pelo Sistema Financeiro de Habitação

- SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por contraditória.

2.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

3.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.001088-0 AC 1137051
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ARLINDO FAGUNDES DOS SANTOS
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89 (42,72%). FEVEREIRO/89 (10,14%). ABRIL/90 (44,80%). JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO A MAIOR EM FEV/89 DEVE SER DEBATIDO NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Citação efetivada na vigência do novo Código Civil.

2. A partir da entrada em vigor do novo Código, os juros moratórios seguem a regra estabelecida no artigo 406 do referido Diploma.

3. Precedente do C. STJ (REsp 1078908/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 14/11/2008).

4. Compensação do valor pago a maior no mês de fevereiro de 1989, com diferença devida em outro mês do mesmo trimestre, deve ser debatida na fase executiva, ocasião em que serão comprovados os créditos efetivados nas contas fundiárias.

5. Agravo Inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.025991-0 AC 1335350
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELAINE ANTONIA DE SOUZA SILVA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO NÃO VENTILADA NO APELO. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO INOMINADO. SFH. SACRE. REAJUSTE DESVINCULADO DA RENDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. ANATOCISMO. RECURSO IMPROVIDO.

1.O exame da insurgência há que se cingir, com exclusividade, à matéria contida na decisão impugnada. Porquanto, matéria estranha a esse âmbito e ainda não submetida ao juízo singular, não pode ser alvo da decisão colegiada, sob pena de supressão de instância.

2.Ajustado contratualmente a amortização do mútuo pelo SACRE, os critérios de atualização do saldo devedor e de recálculo anual da prestação não ficam atrelados ao comprometimento de renda, salário ou vencimento da categoria profissional da mutuária.

3.É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.

4.A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

5.Mostra-se correta a forma de amortização do saldo devedor.

6.Possível a inscrição do nome da devedora inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.

7.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.

8.Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025074-8 AI 340247
ORIG. : 9510009849 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

AGRDO : JOSE RUBENS MENDES
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO COGNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1.É inviável a alteração do conteúdo da decisão cognitiva transitada em julgado em sede de execução de sentença, em respeito à coisa julgada.

2.Não há que se falar em relativização da coisa julgada, por ofensa aos princípios da segurança jurídica, tendo como argumento grave lesão e de difícil reparação, em virtude do julgado ter concedido índices inflacionários, incidentes sobre os saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não previstos pela novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3.Inaplicabilidade da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.

4.Precedentes (RESP 826.494/SP, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 20/06/2006, DJ 30/06/2006 P. 186, RESP 894.698/MG, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/04/2007, DJ 04/05/2007 P. 430)

5.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035765-8 AI 347896
ORIG. : 200661000070881 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MAURO GOMES DOS SANTOS FILHO e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. REVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1.É firme a jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações revisionais de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2.Precedentes. (RESP 909.429/PR, REL. MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 20/11/2007, DJ 12/12/2007 P. 398, RESP 690.852/RN, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 15/08/2006, DJ 25/08/2006 P. 322, RESP 579.927/BA, REL. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 02/02/2006, DJ 28/03/2006 P. 204, RESP 562.729/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 21/11/2006, DJ 06/02/2007 P. 283, RESP 707.293/CE, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 07/02/2006, DJ 06/03/2006 P. 330, TRF3 - AG 2000.03.00.044672-3- QUINTA TURMA - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR - DJF3 DATA:03/06/2008 - DATA DO JULG14/04/2008, TRF3 - AC 1999.61.00.050694-9 - QUINTA TURMA - DES . FED. RAMZA TARTUCE - DATA DO JULG.: DJU 20/08/2007 - DATA:18/09/2007 PÁGINA: 326, TRF 3ª R., 5ª T., AC 199903990830748, REL. DES. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA:23/09/2008, TRF 3ª R., 5ª T., AG 200203000292959, REL. DES. ANDRÉ NABARRETE, DJU DATA:12/06/2007 PÁGINA: 232).

3.Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 97.03.009209-8 AC 359471
ORIG. : 9500000001 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : MULTI REPRESENTACOES E COM/ DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração com fins de prequestionamento, opostos contra a decisão que deu parcial provimento à apelação reconhecendo a impenhorabilidade de 4 (quatro) dos 8 (oito) bens constritos e excluindo do cálculo da dívida a correção monetária pela TR, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, em relação a análise expressa dos dispositivos legais que menciona (art. 203 e 204 do CTN, art. 618, I, e 125 do C.P.C., art. 5º, LV da CF).

D E C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo decisum, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 97.03.029003-5 AC 371623
ORIG. : 9400000749 1 Vr COTIA/SP
APTE : ULTRASOLDA IND/ E COM/ S/A
ADV : MOACIL GARCIA
ADV : MARCIO ROBERTO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento à apelação interposta, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, em face da consolidação da jurisprudência acerca da matéria versada nos autos, e que determinou o desapensamento dos autos da execução fiscal e a remessa ao Juízo de origem, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, pois o v. aresto deixou "de se pronunciar quanto à alegação de prescrição contida no art. 174 do CTN". Requer, ademais, a "manifestação sobre as alegadas violações os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, ao artigo 174 do CTN, a fim de ser prequestionado os dispositivos legais tidos por violados".sic

DE C I D O.

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento, tido como omissos pela recorrente, são manifestadamente improcedentes.

Como se observa do julgado não há contradição, obscuridade ou omissão, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento dos presentes embargos.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. min SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 98.03.087049-1 AC 441390
ORIG. : 9715066801 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PROTEFIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA
ADV : CLAUDIO PIZZOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Protefire Proteção contra Incêndio Ltda. e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor dado à causa.

Sustenta a recorrente a impossibilidade de atualização da dívida pela taxa referencial - TR, UFIR ou SELIC, devendo ser "reformada a decisão singular, para a fim de excluir os valores nela exigidos, que não são exequíveis por não serem líquidos e certos, vez que constam acréscimos aos valores devidos de taxas, ilegítima, como já se demonstrou, e valores considerados inconstitucional e retirados do mundo jurídico, devendo ser julgado insubsistente a execução..." (sic)

Com as contra-razões subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, é assente na jurisprudência a possibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora,

seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria

versada na execução. 2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 4. Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

Assim, não desconstitui a liquidez do título, tampouco acarreta a sua nulidade, a substituição desse índice por outro, conforme ementas a seguir colacionadas, cujas fundamentações acresço às razões de decidir:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, consequentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do

índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs. (REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237)".

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)".

In casu, nota-se na certidão de dívida ativa e discriminativo do débito inscrito às fls. 88 a 92, que não houve correção do débito pela taxa referencial - TR, nem tampouco pela SELIC, sendo os valores expressos em UFIR, com permissão embasada na farta jurisprudência colacionada.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal apensada, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Em face do exposto, nego seguimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.019751-1 AC 467071
ORIG. : 9405075853 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONFECÇÕES NORABEL LTDA
ADV : JOSE CARLOS TROISE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Confecções Norabel Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor do débito consolidado.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que a dívida cobrada não é líquida e certa, não existindo a comprovação de sua origem.

Aduz, ainda, que a incidência da correção monetária sobre a multa e acessórios configura bitributação, razão pela qual pleiteia a exclusão da primeira.

Assevera que ocorreu cerceamento de defesa, eis que não realizada perícia contábil para apuração do valor devido.

Ao final, pleiteia pelo acolhimento de seu recurso para possibilitar-se a produção das provas necessárias.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Cumprido salientar, logo de saída, que não há falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova pericial, eis que após intimada para formulação de seus quesitos, a embargante, ora recorrente, quedou-se inerte (Cert. de fls. 105 - verso).

Por sua vez, é assente a possibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o

que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3.A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da

administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu.

Acertada e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida, que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Em face do exposto, nego seguimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.024573-6 AC 471750
ORIG. : 9700000323 1 Vr SALTO/SP
APTE : TRANSPORTADORA GUARAU LTDA
ADV : EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Transportadora Guaraú Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da execução.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que os juros legais aplicados não podem ser superiores a 12% ao ano, conforme previsão constitucional.

Ademais, aduz que houve indevida atualização monetária da dívida, pleiteando pela não aplicação da taxa SELIC, bem como da UFIR, como fator de correção.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Cumprе salientar, logo de saída, que não tendo sido analisada no juízo de origem a possibilidade ou não de aplicação da taxa SELIC para correção dos débitos previdenciários, não cabe análise neste juízo, sob pena de supressão de instância, a teor do disposto no artigo 515, caput, do CPC.

Ademais, é assente na jurisprudência a utilização da UFIR como índice de correção monetária da dívida, conforme ementas a seguir transcritas, cujos fundamentos utilizo como razão de decidir:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103)".

Por sua vez, encontra-se assente na jurisprudência a possibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)".

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000".

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em

decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)".

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3.A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6.No crédito

tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando a desconstituição do título, o que inoocorreu.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Em face do exposto, nego seguimento à apelação, como fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.100716-0 AC 542404
ORIG. : 9705743819 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOB IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : APARECIDO DO AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : MAURO DI BENEDETTO
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por MOB Indústria e Comércio de Confecções Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Sustenta a recorrente que houve cerceamento de defesa, "na medida em que os fatos e fundamentos narrados no petição de Fls. 44 deixaram de ser considerados no julgado, bem como deixou de ser formulada a prova especificada em tal petição, qual seja, a determinação de juntada de cópias do procedimento administrativo por parte do INSS (Fls.

43); Se tivessem apreciados tais fundamentos e autorizada a prova ora especificada, talvez, outro teria sido o desfecho da presente causa." (sic)

Assevera, ainda, ausência de título executivo a embasar a execução fiscal, eis que tanto a CDA quanto o discriminativo de débito inscrito não apontam a origem e a base de cálculo da dívida, retirando a certeza e liquidez da dívida.

Aduz a impossibilidade de cumulação de juros, multa e correção no cálculo da dívida, e que a correção pela taxa referencial - TR acarreta a nulidade da CDA, além de ambos caracterizar excesso de execução.

Ao final, afirma que há indevida cobrança de contribuição incidente sobre o pró-labore de administradores e remuneração de autônomos.

Com as contra-razões subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Observo, logo de saída, que não há falar em cerceamento de defesa, eis que após instada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos e produção de prova, a embargante, ora recorrente, não se manifestou no prazo legal (cert. fl. 39).

Ademais, a lei não exige a juntada aos autos do procedimento administrativo, constando da certidão de dívida ativa o seu número, se nele estiver apurado o valor da dívida (art. 2º, § 5º, inciso VI, e § 6º, da Lei 6.830/80).

Encontra-se assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao débito exequendo, quer por não existir exigência legal neste sentido, quer por estar a certidão de dívida ativa suficientemente instruída com todos os elementos e fundamentos, necessários a propiciar a ampla defesa ao executado.

Confira-se as seguintes ementas, cujos fundamentos adotado como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4 ... (omissis) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750388/PR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 19.04.2007, in DJ 14.05.2007, p. 252).

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1 ... (omissis) 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 718034/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.03.2005, in DJ 30.05.2005, p. 336)".

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. ... (omissis) Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 441782/MG, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 01.04.2003, in DJ 26.05.2003, p. 338)".

Por sua vez, é assente na jurisprudência a possibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso

especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3.A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

Assim, não desconstitui a liquidez do título, tampouco acarreta a sua nulidade, a substituição desse índice por outro, conforme ementas a seguir colacionadas, cujas fundamentações acresço às razões de decidir:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não

aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de

recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissão no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs. (REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237)".

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)".

In casu, conforme nota-se na certidão de dívida ativa e discriminativos do débito às fls. 16 a 21, não houve correção do débito pela taxa referencial - TR.

Quanto à alegação da indevida incidência sobre o pró-labore de administradores e remuneração de autônomos, tal fato não restou demonstrado pela embargante, ora apelante.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal pensada, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Em face do exposto, nego seguimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.61.00.009838-0 AC 910804
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BEATRIZ ERNESTINA CABILIO GUTH e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : REGINALDO FRACASSO
PARTE A : ELIETI ROMAO NOBRE ERHART
ADV : APARECIDO INACIO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração com fins de prequestionamento, opostos contra a decisão que, deu provimento ao agravo legal, nos termos do Art.557, §1º-A do CPC.

Alega a parte embargante que a decisão proferida é contraditória, porquanto a verba honorária, deve ser "SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO" Pleiteia que a Turma se "pronuncie expressamente quanto à aplicação do artigo 20, §3º, do CPC."

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

O julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A decisão se encontra consentânea com o entendimento jurisprudencial que colacionou, sendo desnecessária a manifestação expressa das normas constitucionais descritas.

Não há contradição a ser sanada. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 1999.61.09.003723-3 AC 1107053
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ALEXANDRE LIBARDI DELLAMATRICE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Primeiramente, exclua-se da autuação o nome do advogado JOSÉ AREF SABBAGH ESTEVES.

O apelante ALEXANDRE LIBARDI DELLAMATRICE, apesar de ter recebido a intimação (fl. 192), conforme certificado pelo oficial de justiça (Fl. 193), para constituir novo patrono, não nomeou advogado substituto até a presente data.

Verifico, portanto, que o presente recurso não pode ser julgado, haja vista que o apelante não está mais representado por advogado, nos autos.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso por ele interposto, ante a ausência de pressuposto processual recursal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

FC

PROC. : 1999.61.82.018498-3 AC 960561
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento destes embargos.

Sustenta a recorrente que os lançamentos dos créditos realizados são obscuros, não sendo possível identificar todos os elementos integrantes do tributo devido para a correta aferição do valor devido, fato que ocasiona "cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal." (sic)

Aduz, ainda, que a atualização da dívida pela SELIC ofende os princípios constitucionais da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da CF, e da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 150, inciso III, "a", do texto constitucional.

Com as contra-razões subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Cumprido salientar, logo de início, como bem fundamentado no r. decisum objurgado, que não houve insurgência quanto à utilização da SELIC na inicial dos embargos, não cabendo inovação do pedido, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, não tendo sido analisada no juízo de origem a possibilidade ou não de aplicação da taxa SELIC para correção dos débitos previdenciários, não cabe análise neste juízo, sob pena de supressão de instância, a teor do disposto no artigo 515, caput, do CPC.

Por sua vez, não há falar em cerceamento de defesa, pois pelas cópias do procedimento administrativo de fls. 59 a 82, verifica-se que houve confissão de dívida e parcelamento do débito, sendo possível identificar a origem, valor da dívida, período do fato gerador e a forma de atualização.

Somando-se a isso, pela análise da certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que incoerreu.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Em face do exposto, nego seguimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.048562-4 ApelReex 618268
ORIG. : 9800503609 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PIZZARIA E CHURRASCARIA NOVA MACEDO LTDA e outro
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR e inclua-se o nome do advogado dos apelados, Dr. LUIZ LOUZADA DE CASTRO (OAB/SP nº 166.423), conforme petição (fl. 313) e substabelecimento de fl. 314.

Fls. 316/317. Anote-se.

Admito os embargos infringentes de fls. 302/306, eis que interpostos no prazo legal, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno desta Corte e artigo 508 do Código de Processo Civil.

À Subsecretaria da Quinta Turma para redistribuição em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

FC

PROC. : 2000.60.00.002403-9 AC 683226
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SALETE PETRYCOSKI
ADV : EDER WILSON GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. LÚCIA DANIEL DOS SANTOS e inclua-se o nome do advogado da apelante, Dr. ÉDER WILSON GOMES (OAB/MS nº 10.187-A), conforme petição (fl. 119) e procuração de fl. 121.

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada (fls. 119/120), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se o despacho, com a nova autuação.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

FC

PROC. : 2000.61.05.018943-9 AC 805968
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA e outro
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 138/139. Em face do disposto no art. 16 da lei 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 123/131, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Torno sem efeito a certidão de fls. 136 em relação à apelada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.039816-1 AC 722462
ORIG. : 9400137486 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLLI e outros
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Anote-se na capa dos autos, como advogado exclusivo das apelantes MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES ALBERTIN DELANDREA, MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLLI e ELIZABETH MARIA BONATO DE CAMPOS MELLO, Dr. ORLANDO FARACCO NETO (OAB/SP nº 174.922), conforme petição (fl. 212) e procuração (fls. 227/229).

Fl. 230. Compulsando os autos, verifico que o outorgante Geraldo Antônio Rodrigues não é parte, desse modo, não há o que ser anotado.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

FC

PROC. : 2001.03.99.054124-3 AC 749657
ORIG. : 0000000194 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : AUTO POSTO NOSSA PARADA LTDA
ADV : JULIO CESAR FIORINO VICENTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, em razão da sua intempestividade, uma vez que opostos após o prazo de 30 dias, previsto no Art. 16, III, da Lei 6.830/80.

Apelou o embargante, alegando que os representantes legais da empresa executada não foram intimados da penhora, nos termos do Art. 12, § 1º, da Lei 6.830/80 e ainda, que o termo inicial do prazo para interpor embargos é contado da juntada aos autos, do mandado cumprido.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a matéria posta a desate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em casos análogos, firmou entendimento no sentido de que o prazo para o oferecimento de embargos inicia-se após a efetiva intimação da penhora, conforme ilustra o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO. PENHORA.

I. Na execução fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos inicia-se a partir da efetiva intimação da penhora ao executado, devendo constar expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução.

II. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 191627/SC - Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 05.05.2003, p. 211)."

Da análise dos autos da execução fiscal em apenso, constata-se do mandado juntado às fls. 15/16, que a intimação da penhora ocorreu na data de 19 de março de 2001. Assim sendo, nos termos do Art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, o prazo final para a interposição dos embargos findou em 18 de abril de 2001, ou seja, 30 dias após a intimação e como recurso foi interposto apenas em 27.04.2001, conforme protocolo de fls. 02, configurada está a intempestividade reconhecida pela r. sentença.

Ademais, observa-se que constou expressamente do mandado de citação juntado às fls. 15, que executado deveria apresentar embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação da penhora.

Por derradeiro, não conheço da apelação no que tange à alegação de que a intimação da penhora não foi feita na pessoa do representante legal da empresa, em razão de que tal argumento constitui inovação recursal, sendo vedado a este Tribunal o exame de questões não apreciadas no Juízo de origem, sob pena de usurpação de competência. Nesse sentido, cito os precedentes: STJ - AgRg no Ag 912592/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 05.11.2007, p. 358 e Resp 814739/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 30.05.2006, p. 149.

Em face do exposto, nego seguimento à apelação interposta, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2001.61.00.018631-9	AC 1094864
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A	
ADV	:	LUIS PAULO SERPA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA	
APDO	:	PAULO RICARDO LAUDANNA e outro	
ADV	:	MARCIO BERNARDES	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

D E S P A C H O

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ e inclua-se o nome do advogado do apelado, Dr. MÁRCIO BERNARDES (OAB/SP nº 242.633), conforme petição (fl. 512) e substabelecimento de fl. 513.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

FC

PROC. : 2001.61.10.009138-0 AC 1249278
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : FUNDACAO DOM AGUIRRE
ADV : ETEVALDO QUEIROZ FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação os nomes dos advogados LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE e SUZANA ROSENBERG e inclua-se o nome do advogado do apelante, Dr. ETEVALDO QUEIROZ FARIA (OAB/SP nº 61.182), conforme petição (fl. 406) e substabelecimento de fl. 410.

Fl. 409. Anote-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

FC

PROC. : 2002.61.04.000327-7 AC 1235867
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MIGUEL CHACON FERNANDES NETO e outro
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, declaro sem efeito a certidão de fl. 305.

Considerando as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, o Defensor Público da União deve ser intimado pessoalmente.

Todavia, ao receber a intimação na ação ordinária nº 2002.61.04.001077-4 em apenso, o apelante recorreu espontaneamente do acórdão de fls. 298/303, suprindo, desse modo, a falta de intimação pessoal nestes autos.

Diante do exposto, retornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração de fls. 307/314.

Por fim, tendo em vista nomeação de patrono substituto na ação ordinária nº 2002.61.04.001077-4 em apenso, esclareça a ausência nestes autos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

FC

PROC. : 2002.61.04.001077-4 AC 1235868
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MIGUEL CHACON FERNANDES NETO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 522/524. Anote-se.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração de fls. 513/520.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

FC

PROC. : 2002.61.10.000546-7 AC 1121114
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ODUVALDO VACCARI
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : CURSO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Oduvaldo Vaccari em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuídos à causa.

Sustenta o recorrente que não é responsável pelo pagamento das contribuições, eis que retirou-se da sociedade antes de sua dissolução irregular, além do que não restou demonstrado que agiu com dolo, má-fé ou tenha praticado atos contrários à lei durante o período em que foi gerente da empresa.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram tanto na execução quanto na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, optando a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80). Assim, competirá a eles

(sócios) ilidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007)."

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada.

2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

In casu, pela certidão de dívida ativa nota-se que os fatos geradores da obrigação tributária estão compreendidos no período de 06/94 a 08/97.

O embargante, ora recorrente, ocupou a gerência da sociedade por parte deste período, com início em 08 de julho de 1996 e término em 26 de agosto de 1997, quando efetivou-se sua retirada (fls. 49 a 54).

Neste mister, incumbia-lhe, dentre outras atribuições, "executar e controlar todas as atividades referentes à gestão administrativa, econômica e financeira da sociedade". (Contrato Social, cláusula 05, Parágrafo 1º, 1.2, 1.2.b).

O fato da dissolução irregular ter supostamente ocorrido após a sua retirada do quadro social, nos termos da certidão mencionada na r. sentença recorrida, não o exime da obrigação pelo pagamento da contribuição, eis que parte da exação não foram adimplidas no período de sua administração, conforme supramencionado.

Desta forma, não tendo demonstrado o embargante, ora recorrente, a não realização de atos em desacordo com o contrato social ou a lei, subsiste sua responsabilidade pelo pagamento das contribuições em comento.

Em face do exposto, nego seguimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.13.000634-6 AC 1100703
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO e outros
ADV : IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA
ADV : SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 232/233 e 257/258. Anote-se.

Após, encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição do recurso especial (fls. 240/255).

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

FC

PROC. : 2002.61.23.001694-5 AC 1232459
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ISABEL CRISTINA BERNARDINO RODRIGUES BUENO e outro
ADV : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que, em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, negou provimento à apelação.

Alega a parte embargante que houve contradição no acórdão. Aduz que o sistema SACRE, ao contrário do afirmado, enseja a capitalização dos juros. Acrescenta, ainda, que o decisum foi contraditório quanto à análise "DA UTILIZAÇÃO DA TR" e omisso quanto a Lei Federal aplicável no contrato em debate.

DECIDIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

O julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A decisão se encontra consentânea com o entendimento jurisprudencial que colacionou, sendo desnecessária a manifestação expressa das normas constitucionais descritas.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Não há contradição a ser sanada. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.61.82.035389-7 AC 870287
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERVAVZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM
ADV : MARCIA REGINA DE LUCCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou provimento à apelação interposta visando o reconhecimento da tempestividade do recurso, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão. Aduz que "flagrante é a OMISSÃO entre os termos das razões do agravo de petição e o acórdão devendo ser a OMISSÃO sanada, através do conhecimento dos termos do agravo de petição" (sic). Alega ainda que "o acórdão, rejeitar a apelação em decorrência de estarem supostamente ilegíveis os documentos que acompanhavam o recurso, infringiu a expressa determinação dos termos do inciso XXXV do artigo 5º ..." (sic).

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida como omissa. Conforme trechos do voto:

"Cumpre salientar, feitas estas premissas, que a apelação foi instruída com cópia ilegível do auto de penhora e depósito (fl. 14), dificultando a análise da questão suscitada. Assim, tenho que o recurso instruído com documentos ilegíveis não merece seguimento, haja vista a deficiência na sua formação." (negritei)

"... não procede a alegação da recorrente que foi induzida em erro pela cópia do auto que lhe foi passada, pois, se alguma dúvida ocorreu quanto à data efetiva da intimação para apresentação dos embargos, muito bem poderia ter consultado os autos principais da execução fiscal visando conferir o documento original." (negritei)

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo decisum, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.03.99.000039-3 AC 847638
ORIG. : 9800274669 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : ADELINO BENEDITO DA SILVA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a declaração de nulidade de atos jurídicos consistentes na execução extrajudicial de dívida hipotecária, decorrente de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Aduz os autores, em síntese, que "Em decorrência da aplicação de índices incontrovertidos e que não refletiam na realidade da variação salarial do Titular do Financiamento do Imóvel, o Autor pagou desde o início do contrato, valores muito superiores aos corretos" (sic). Aduz, ainda, que a Ré "aproveitando-se da arbitrária legislação que rege a matéria, no caso o Decreto-Lei 70/66, levou a Leilão o imóvel dado em garantia", enfatizando a inconstitucionalidade da norma.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, arguiu preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 144/150).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando as irregularidades no procedimento de execução e a ilegalidade do Decreto-Lei 70/66.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem os autores impedir a venda do imóvel objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, adquirido pelo SFH, segundo os termos do Decreto-Lei 70/66.

Cumprir registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA.

DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja

inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Desse modo, a análise deve recair sobre o procedimento adotado para a expropriação.

Verifico que, in casu, ante a inadimplência, houve execução extrajudicial da garantia hipotecária. Colhe-se dos autos, que a parte apelante celebrou o contrato de financiamento em 16/12/1991, pagando apenas 36 parcelas do financiamento que previa amortização em 264 meses. Denota-se, ainda, que a presente ação foi proposta em 01/07/1998 e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF já havia arrematado o imóvel em leilão realizado segundo as regras do Decreto-Lei nº 70/66, ocorrido em 18/10/1995, não sendo cabível, agora, alegar ilegalidade do procedimento, o qual constitui decorrência lógica da inadimplência, consoante expressa disposição contratual, convencionada livremente pelas partes.

No tocante as supostas irregularidades havidas no procedimento expropriatório, constato, inicialmente, que carece de fundamento a assertiva de ausência de notificação ou descumprimento das exigências previstas no Decreto-Lei 70/66.

Por primeiro, anoto que o agente fiduciário fez expedir notificação devidamente entregue no endereço do imóvel financiado em 07/03/1995 (fl. 80/84), dando conta do procedimento executivo extrajudicial e oportunizando a purgação da mora. Ademais, a mutuante procedeu à publicação dos editais (fls. 85/86), cientificando das datas designadas para o primeiro e segundo leilão, resultando atendido, portanto, a formalidade da notificação, conforme o disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66.

Cumprir registrar, que a parte recorrente não logrou comprovar a suposta onerosidade excessiva, ônus do qual não se desincumbiu. Anote-se, ainda, que os apelantes restaram inertes, em evidente desinteresse na produção da prova pericial, tendo em vista que instados, deixaram de depositar os honorários do perito, prejudicando, assim, a comprovação da tese apresentada.

Por todo o exposto, resta evidente que o procedimento adotado observou as exigências da norma que rege a execução extrajudicial, não havendo qualquer irregularidade que justifique a medida pleiteada.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.03.99.032406-0 AC 906743
ORIG. : 9604037056 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES CABRAL
ADV : CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada aos 26/jul/2007 sob o nº 003415-1/2. Tendo em vista a ausência de previsão legal, indefiro o pedido.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.006632-3 AC 1187818
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : DENILSON BENEDICTO e outro
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA
PARTE R : APEMAT Credito Imobiliario S/A
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. ZENAIDE MARQUES e inclua-se o nome da advogada dos apelados, Dra. GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA (OAB/SP nº 182.190), conforme petição (fl. 259) e substabelecimento de fl. 260.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

FC

PROC. : 2003.61.00.009211-5 AC 1187819
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : DENILSON BENEDICTO e outro
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA
PARTE R : APEMAT Credito Imobiliario S/A
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. ZENAIDE MARQUES e inclua-se o nome da advogada dos apelados, Dra. GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA (OAB/SP nº 182.190), conforme petição (fl. 311) e substabelecimento de fl. 312.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

HÉLIO		NOGUEIRA
Juiz	Federal	Convocado
Relator		

FC

PROC. : 2003.61.00.021097-5 AC 1348669
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIMONE DA ROCHA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração com fins de prequestionamento, opostos contra a decisão que, negou seguimento à apelação, nos termos do Art.557, §1º-A do CPC.

Alega a parte embargante que "A r. decisão monocrática deixou de apreciar o fundamento jurídico do pedido, qual seja, a inobservância da formalidade exigida na execução extrajudicial" (sic). Aduz que "A r. decisão monocrática deixou de apreciar o argumento de descumprimento do artigo 333, II do CPC pelo fato de a embargada CEF, ora apelada não ter demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargante ante ausência de juntada de quaisquer documentos comprobatórios acerca do procedimento extrajudicial" (sic). Por fim, ainda aponta a ocorrência de julgamento citra petita e extra petita.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

O julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.00.021960-0 AC 1198825
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : THIEKO ASAEDA
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. MARA SORAIA LOPES DA SILVA e inclua-se o nome da advogada do apelado, Dra. JENIFER KILLINGER (OAB/SP nº 261.040), conforme petição (fl. 425) e substabelecimento de fl. 426.

Após, em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta E. Corte, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionado pelo apelado, encaminhe-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

FC

PROC. : 2004.61.05.008212-2 AC 1234159
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARCELO CESAR MONTEIRO e outro
ADV : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a declaração de nulidade de atos jurídicos consistentes na execução extrajudicial de dívida hipotecária, decorrente de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Alega os autores, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Aduz, ainda, que a Ré "aproveitando-se da arbitrária legislação que rege a matéria, no caso o Decreto-Lei 70/66, levou a Leilão o imóvel dado em garantia no contrato, medida executória que contraria frontalmente nossa Lei Maior, pois, não observa os princípios consagrados no artigo 5º, XXXV, LIII, LIV e LV".

A Caixa Econômica Federal, em contestação, arguiu preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 192/195).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afastado a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande outras provas. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem os autores impedir a venda do imóvel objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, adquirido pelo SFH, segundo os termos do Decreto-Lei 70/66.

O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencional, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA.

DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja

inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Cumprir registrar, ainda, que a parte recorrente não logrou comprovar a suposta onerosidade excessiva, ônus do qual não se desincumbiu. Conforme consignado na r. sentença, não há irregularidades a serem sanadas, resta evidente que a CEF aplicou corretamente os índices e forma de amortização convencionadas contratualmente.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.19.001079-0 AC 1180927
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : REGINA CHISTI GARCIA KOUROS
ADV : LOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. VALDIR MARTINS e inclua-se o nome do advogado da apelada, Dr. JOSÉ TADEU Z. PINHEIRO (OAB/SP nº 30.969), conforme petição (fl. 173) e substabelecimento de fl. 174.

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

FC

PROC. : 2004.61.82.046670-6 AC 1279643
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARCOS SILVA CARCELES
ADV : MARCO ANTONIO MACHADO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada MARIA CECILIA DUTRA e inclua-se o nome do advogado do apelado, Dr. MARCO ANTÔNIO MACHADO (OAB/SP nº 106.429), conforme petição (fl. 49) e substabelecimento de fl. 50.

Ressalto, por outro lado, que em face do acórdão de fl. 46, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24 de julho de 2008 (fl. 47), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 46), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

HÉLIO			NOGUEIRA
Juiz	Federal		Convocado
Relator			

FC

PROC.	:	2004.61.82.057807-7	AC 1344909
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/	
ADV	:	JOSE CARLOS NICOLA RICCI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	PAULO DE TARSO VIANNA SILVEIRA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e inclua-se o nome do advogado do apelante, Dr. JOSÉ CARLOS NICOLA RICCI (OAB/SP nº 204.183), conforme petição (fl. 157) e substabelecimento de fl. 158.

Após, publique-se o acórdão de fls. 154/155, com a nova autuação.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

HÉLIO			NOGUEIRA
Juiz	Federal		Convocado
Relator			

FC

PROC.	:	2005.61.02.004837-2	AC 1251003
ORIG.	:	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	GIULIANO D ANDREA	
APDO	:	ADEMILSON SANTANNA	
ADV	:	MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA	

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 123/140, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulo o procedimento de expropriação privada promovido pela ré em desfavor do autor, incluindo-se o seu resultado, qual seja, a adjudicação ou arrematação do imóvel e denegar os demais pedidos.

Em suas razões, a CEF recorre com os seguintes argumentos:

a)preliminarmente, deve ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria confronta a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade da execução extrajudicial já está consolidada nos Tribunais;

b)o recurso deve ser recebido no efeito devolutivo para que a apelante possa proceder à execução extrajudicial do apelado inadimplente;

c)a CEF tem cumprido com regularidade o contrato e o procedimento de execução extrajudicial;

d)há previsão contratual quanto à execução extrajudicial;

e)o apelado está inadimplente desde setembro de 1999, razão pela qual é necessário ser dado rápido provimento à apelação;

f)o princípio do pacta sunt servanda baseia a relação entre a CEF e o autor;

g)os mutuários têm ciência desde a celebração do contrato da aplicabilidade da execução extrajudicial em caso de inadimplemento;

h)não foram alegados quaisquer acontecimentos extraordinários, imprevisíveis ou anormais que justificassem a aplicação da Teoria da Imprevisão;

i)não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor;

j)para atender a função social deve-se fazer valer as regras prévia e livremente avençadas pelas partes;

k)é constitucional a execução extrajudicial, que constitui um exercício de um direito do credor frente a inadimplência além de haver previsão contratual (fls. 143/158).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 165/180).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 18.01.02 (fl. 89), no valor de R\$ 8.230,54 (oito mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 83/89). O mutuário encontra-se inadimplente desde maio de 2004 (fls. 78/81).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.14.000093-7 AC 1163704
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA EDNA SILVA ROZA
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 154 e 157. Anote-se. Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta E. Corte, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionado pela apelante (fls. 151/152 e 156), encaminhem-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

HÉLIO
Juiz Federal
Relator
NOGUEIRA
Convocado

FC

PROC. : 2005.61.14.000902-3 AC 1163703
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA EDNA SILVA ROZA
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 208. Anote-se. Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta E. Corte, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionado pela apelante (fls. 205/206 e 210), encaminhem-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

HÉLIO
Juiz Federal
Relator
NOGUEIRA
Convocado

FC

PROC. : 2006.03.99.021513-1 AMS 280890
ORIG. : 9300156950 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDACAO DOM AGUIRRE
ADV : ANDRESSA SAYURI FLEURY
ADV : ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEEA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. LUIZ ROSATI e incluam-se os nomes dos advogados da FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, Dra. ANDRESSA SAYURI FLEURY (OAB/SP nº 215.443) e Dra. ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGÉA (OAB/SP nº 225.162), conforme petição (fl. 414) e substabelecimento de fl. 416.

Após, publique-se o acórdão de fl. 401, com a nova autuação.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

FC

PROC. : 2006.61.00.001693-0 AC 1371301
ORIG. : 19 V_r SAO PAULO/SP
APTE : ORACINA MARGARIDA DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Oracina Margarida de Oliveira contra a sentença de fls. 270/274, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer a ilegalidade das taxas de administração e de risco de crédito, condenando a ré a revisar o contrato de mútuo, afastando a aplicação de tais encargos e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato não está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES, não podendo ser pleiteada revisão com a aplicação de tal critério;
- b) há previsão legal e contratual das taxas de administração e de risco de crédito;
- c) a taxa de risco existe em razão da inadimplência;
- d) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na presente demanda (279/285).

Em sua razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) há ilegalidade da correção das prestações e do saldo devedor pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, há capitalização de juros;
- b) a Taxa Referencial - TR não é índice de correção monetária;
- c) a forma de amortização do saldo devedor não está obedecendo ao disposto no art. 6o, c, da Lei n. 4.380/64;

d)há limitação legal para a taxa de juros anual em 10% (dez por cento);

e)há relação de consumo entre as partes;

f)a revisão contratual se impõe para que seja restabelecido o equilíbrio contratual, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão e a Teoria da Imprevisão (fls. 288/301).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 303/304, 306/308 e 310/338)

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o limite para a taxa efetiva de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, DJe 25.04.2008)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 21.11.01, no valor de R\$ 25.772,94 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 76/86).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação interposta pela autora e DOU PROVIMENTO à apelação interposta pela ré, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.08.008005-7 AC 1234103
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : GILSON ANTONIO IZEPPE
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Aduz o autor, em síntese, que celebrou um contrato de financiamento com a cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS, em 31.12.1987, e que a ré nega-se a dar o benefício da quitação antecipada, nos moldes da Lei nº 10.150/2000.

A liminar foi parcialmente concedida para o fim de "tão-somente determinar às rés COHAB e CEF que se abstenham de inscrever ou de manter o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, em decorrência da lide debatida nestes autos, até a decisão final". Desta decisão a CEF interpôs agravo na forma retida às fls. 101/108.

A CEF apresentou contestação às fls. 103/11. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial em relação a CEF e a necessidade de intimação da União. No mérito, sustenta que como o autor assinou o contrato posteriormente a 31.12.1987, não tem direito à obtenção do benefício pleiteado, diante do dispõe o § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 10.150/2000. Além disso, aduz que "não consta que a COHAB/BU tenha apresentado qualquer pedido de habilitação do contrato em tela à cobertura do saldo residual pelo FCVS".

Em contestação, a COAHB sustenta a não aplicação da Lei nº 10.150/2000, uma vez que o contrato de compra e venda não foi celebrado antes de dezembro de 1987. Saliencia que "...o contato originário de promessa de compra e venda foi firmado em 01.06.1989, enquanto o contrato que concede ao autor os direitos e obrigações resultantes do contrato originário (doc. 06), foi firmado em 30.09.2001". Pugna pela condenação do autor nas penas de litigância de má-fé.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada parcialmente deferida (fls. 157/162).

Apelou o autor, pleiteando a reforma do decisor, bem como a concessão de tutela antecipada. Sustenta que houve um equívoco na r. sentença a quo, uma vez que "baseou-se na data da assinatura do compromisso de compra e venda do imóvel, quando O PEDIDO INICIAL, garantido pelo artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150 de 21.12.2000 É O DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO".

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende o autor a quitação do contrato de mútuo no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com a cláusula de quitação pelo FCVS, em face do disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000.

O FCVS foi disciplinado pelo Decreto-Lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, que dispunha sobre o limite para a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos contratos de mútuos, regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, in verbis:

"Art. 1º Os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação, firmados a partir da data da publicação do presente decreto-lei, somente poderão conter cláusula de cobertura de resídulos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, quando o valor do financiamento não exceder do limite, fixado para esse fim, pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resídulos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional."

Posteriormente, essa regra foi alterada por outros ordenamentos até culminar com a lei 10.150/2000, que dispôs sobre a novação de dívidas e responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; alterando o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, a saber:

"Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FC V S, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - S F H, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei.

(...)

Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparados às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

(...)

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Constato que o autor adquiriu o bem por meio do Contrato de Promessa de Compra e Venda, firmado em 06.01.89, junto à COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, com o benefício do FCVC (fls. 140/145).

É certo que o referido Contrato de Promessa de Compra e Venda foi firmado em 01.06.89, entretanto o contrato de mútuo, que deu origem ao financiamento, é datado de 05.11.85, conforme se observa do item 8 do Quadro Resumo (fl. 140).

É certo que o referido Contrato de Promessa de Compra e Venda foi subsequente ao financiamento datado de 05.11.87, conforme se observa do item 8 do Quadro Resumo (fl. 142).

Entretanto, não se concebe a admissão do contrato originário, assinado anteriormente a 31.12.1987, para a aplicação dos benefícios ditados pelo ordenamento retro, porquanto, além do financiamento se encontrar em curso (300 meses para pagamento), os critérios para a cobertura pelo FCVS, na espécie, deve se dar a partir do momento em que o mutuário passou a figurar na relação contratual em questão, hipótese sequer cogitada quando efetuado o empréstimo pela COHAB, para a construção do Conjunto Habitacional indicado na cláusula segunda do instrumento firmado.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a legislação citada, assim se posta:

ADMINISTRATIVO - FCVS - SALDO DEVEDOR - NOVAÇÃO - ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000 - DESCONTO INTEGRAL - POSSIBILIDADES - PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1075284/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008)

ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. 1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87. 2. "É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00)" - REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004. 3. Recurso especial não provido. (REsp 927.139/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação. 2. A revisão judicial do contrato originário poderá proporcionar ao mutuário vantagens superiores ao desconto que ele obteve por intermédio do acordo que celebrou com o agente financeiro, para a quitação antecipada. 3. Deve ser levado em conta, ainda, o fato de que o contrato objeto da presente demanda conta com a garantia de quitação do saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a afastar a responsabilidade do mutuário no tocante ao referido débito. 4. Não se pode falar, assim, em impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo em ausência de interesse processual. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 878.525/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 30/04/2008)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência

de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido. (REsp 956.023/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007 p. 143)

Destarte, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.08.008430-0 AC 1236264
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Aduz o autor, em síntese, que celebrou um contrato de financiamento com a cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS e que a ré nega-se a dar o benefício da quitação antecipada, nos moldes da Lei nº 10.150/2000.

A liminar foi parcialmente concedida para o fim de "tão-somente determinar às rés COHAB e CEF que se abstenham de inscrever ou de manter o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, em decorrência da lide debatida nestes autos, até a decisão final".

A CEF apresentou contestação às fls. 103/11. Argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial em relação a CEF e a necessidade de intimação da União. No mérito, sustenta que como o autor assinou o contrato posteriormente a 31.12.1987, não tem direito à obtenção do benefício pleiteado, diante do dispõe o § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 10.150/2000. Além disso, aduz que "não consta que a COHAB/BU tenha apresentado qualquer pedido de habilitação do contrato em tela à cobertura do saldo residual pelo FCVS".

Em contestação, a COAHB sustenta a não aplicação da Lei nº 10.150/2000, uma vez que o contrato de compra e venda não foi celebrado antes de dezembro de 1987. Saliencia que "...o contato originário de promessa de compra e venda foi firmado em 01.06.1989, enquanto o contrato que concede ao autor os direitos e obrigações resultantes do contrato originário (doc. 06), foi firmado em 30.09.2001". Pugna pela condenação do autor nas penas de litigância de má-fé.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada parcialmente deferida (fls. 157/162).

Apelou o autor, pleiteando a reforma do decísum, bem como a concessão de tutela antecipada. Sustenta que houve um equívoco na r. sentença a quo, uma vez que "baseou-se na data da assinatura do compromisso de compra e venda do imóvel, quando O PEDIDO INICIAL, garantido pelo artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150 de 21.12.2000 É O DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO".

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende o autor a quitação do contrato de mútuo no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com a cláusula de quitação pelo FCVS, em face do disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000.

O FCVS foi disciplinado pelo Decreto-Lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, que dispunha sobre o limite para a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos contratos de mútuos, regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, in verbis:

"Art. 1º Os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação, firmados a partir da data da publicação do presente decreto-lei, somente poderão conter cláusula de cobertura de resídulos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, quando o valor do financiamento não exceder do limite, fixado para esse fim, pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resídulos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional."

Posteriormente, essa regra foi alterada por outros ordenamentos até culminar com a lei 10.150/2000, que dispôs sobre a novação de dívidas e responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; alterando o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, a saber:

"Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FC V S, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - S F H, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei.

(...)

Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparados às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

(...)

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se responsabilidade o FCVS sob os citados contratos."

Constato que Pedro Jaime Martins adquiriu o bem, por meio do Contrato de Promessa de Compra e Venda, firmado em 06.01.89, junto à COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, com o benefício do FCVS, cedido a Ginaldo Natal Morandi e posteriormente ao autor Luiz Antonio Gomes dos Santos (fls. 140/155), em 30 de setembro de 2001.

É certo que o referido Contrato de Promessa de Compra e Venda foi subsequente ao financiamento datado de 05.11.87, conforme se observa do item 8 do Quadro Resumo (fl. 140).

Entretanto, não se concebe a admissão do contrato originário, assinado anteriormente a 31.12.1987, por terceiro estranho à lide, para a aplicação dos benefícios ditados pelo ordenamento retro, porquanto, além do financiamento se encontrar em curso (300 meses para pagamento), os critérios para a cobertura pelo FCVS, na espécie, deve se dar a partir do momento em que o mutuário passou a figurar na relação contratual em questão, hipótese sequer cogitada quando efetuado o empréstimo pela COHAB, para a construção do Conjunto Habitacional indicado na cláusula segunda do instrumento firmado (fls. 141).

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a legislação citada, assim se posta:

ADMINISTRATIVO - FCVS - SALDO DEVEDOR - NOVAÇÃO - ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000 - DESCONTO INTEGRAL - POSSIBILIDADES - PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1075284/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008)

ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. 1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87. 2. "É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00)" - REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004. 3. Recurso especial não provido. (REsp 927.139/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação. 2. A revisão judicial do contrato originário poderá proporcionar ao mutuário vantagens superiores ao desconto que ele obteve por intermédio do acordo que celebrou com o agente financeiro, para a quitação antecipada. 3. Deve ser levado em conta, ainda, o fato de que o contrato objeto da presente demanda conta com a garantia de quitação do saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a afastar a responsabilidade do mutuário no tocante ao referido débito. 4. Não se pode falar, assim, em impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo em ausência de interesse processual. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 878.525/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 30/04/2008)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido. (REsp 956.023/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007 p. 143)

Destarte, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.08.008434-8 AC 1259171
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ROQUE EUZEBIO DE ALMEIDA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Aduz o autor, em síntese, que celebrou um contrato de financiamento com a cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS, em 31.12.1987, e que a ré nega-se a dar o benefício da quitação antecipada, nos moldes da Lei nº 10.150/2000.

A liminar foi parcialmente concedida para o fim de "tão-somente determinar às rés COHAB e CEF que se abstenham de inscrever ou de manter o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, em decorrência da lide debatida nestes autos, até a decisão final". Desta decisão a CEF interpôs agravo retido às fls. 95/107.

A CEF apresentou contestação às fls. 99/107. Argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial em relação a CEF e a necessidade de intimação da União. No mérito, sustenta que como o autor assinou o contrato posteriormente a 31.12.1987, não tem direito à obtenção do benefício pleiteado, diante do dispõe o § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 10.150/2000. Além disso, aduz que "não consta que a COHAB/BU tenha apresentado qualquer pedido de habilitação do contrato em tela à cobertura do saldo residual pelo FCVS".

Em contestação, a COAHB sustenta a não aplicação da Lei nº 10.150/2000, uma vez que o contrato de compra e venda não foi celebrado antes de dezembro de 1987. Saliencia que "...o contato originário de promessa de compra e venda foi firmado em 06.01.1989, enquanto o contrato que concede ao autor os direitos e obrigações resultantes do contrato originário (doc. 05), foi firmado em 20.08.1990". Pugna pela condenação do autor nas penas de litigância de má-fé.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada parcialmente deferida (fls. 151/156).

Apelou o autor, pleiteando a reforma do decisum, bem como a concessão de tutela antecipada. Sustenta que houve um equívoco na r. sentença a quo, uma vez que "baseou-se na data da assinatura do compromisso de compra e venda do imóvel, quando O PEDIDO INICIAL, garantido pelo artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150 de 21.12.2000 É O DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO".

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende o autor a quitação do contrato de mútuo no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com a cláusula de quitação pelo FCVS, em face do disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000.

O FCVS foi disciplinado pelo Decreto-Lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, que dispunha sobre o limite para a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos contratos de mútuos, regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, in verbis:

"Art. 1º Os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação, firmados a partir da data da publicação do presente decreto-lei, somente poderão conter cláusula de cobertura de resídulos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, quando o valor do financiamento não exceder do limite, fixado para esse fim, pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resídulos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional."

Posteriormente, essa regra foi alterada por outros ordenamentos até culminar com a lei 10.150/2000, que dispôs sobre a novação de dívidas e responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; alterando o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, a saber:

"Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FC V S, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - S F H, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei.

(...)

Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparados às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

(...)

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se responsabilidade o FCVS sob os citados contratos."

Constato que o autor adquiriu o bem por meio do Contrato de Promessa de Compra e Venda, firmado em 06.01.89, junto à COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, com o benefício do FCVC (fls. 136/139).

É certo que o referido Contrato de Promessa de Compra e Venda foi subsequente ao financiamento datado de 04.08.86, conforme se observa do item 8 do Quadro Resumo (fl. 138).

Entretanto, não se concebe a admissão do contrato originário, assinado anteriormente a 31.12.1987, para a aplicação dos benefícios ditados pelo ordenamento retro, porquanto, além do financiamento se encontrar em curso (300 meses para pagamento), os critérios para a cobertura pelo FCVS, na espécie, deve se dar a partir do momento em que o mutuário passou a figurar na relação contratual em questão, hipótese sequer cogitada quando efetuado o empréstimo pela COHAB, para a construção do Conjunto Habitacional indicado na cláusula segunda do instrumento firmado.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a legislação citada, assim se posta:

ADMINISTRATIVO - FCVS - SALDO DEVEDOR - NOVAÇÃO - ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000 - DESCONTO INTEGRAL - POSSIBILIDADES - PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição

anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1075284/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008)

ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. 1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87. 2. "É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00)" - REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004. 3. Recurso especial não provido. (REsp 927.139/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação. 2. A revisão judicial do contrato originário poderá proporcionar ao mutuário vantagens superiores ao desconto que ele obteve por intermédio do acordo que celebrou com o agente financeiro, para a quitação antecipada. 3. Deve ser levado em conta, ainda, o fato de que o contrato objeto da presente demanda conta com a garantia de quitação do saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a afastar a responsabilidade do mutuário no tocante ao referido débito. 4. Não se pode falar, assim, em impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo em ausência de interesse processual. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 878.525/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 30/04/2008)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido. (REsp 956.023/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007 p. 143)

Destarte, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.10.002398-0 AC 1264827
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : EIDER CASTOR DA NOBREGA FILHO
ADV : EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a anulação de atos jurídicos consistentes na execução extrajudicial de dívida hipotecária, decorrente de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Aduz a parte autora, em síntese, que "o valor das parcelas começou a se elevar muito, fazendo com que o mesmo não tivesse mais condições de poder arcar com tal despesa" (sic). Aduz, ainda, que em razão da inadimplência forçada, a CEF promoveu a execução extrajudicial, a qual reputa inconstitucional.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 161/169).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decism, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 e ausência de notificação pessoal dos recorrentes.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora impedir a venda do imóvel objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, adquirida pelo SFH, segundo os termos do Decreto-Lei 70/66.

Cumprir registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencional, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Verifico que, in casu, ante a inadimplência, houve execução extrajudicial da garantia hipotecária. Colhe-se dos autos, que a presente ação foi proposta em 03/03/2006 e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF já havia arrematado o imóvel em leilão realizado segundo as regras do Decreto-Lei nº 70/66, ocorrido em 18/12/2003, o qual constitui decorrência lógica da inadimplência, consoante expressa disposição contratual, convencionada livremente pelas partes.

No tocante as supostas irregularidades havidas no procedimento expropriatório, constato, inicialmente, que carece de fundamento a afirmação de que a CEF deixou de notificar o apelante. Por primeiro, anoto que restou demonstrado nos autos que o agente fiduciário fez expedir notificação ao mutuário, que não foi encontrado e não atendeu às convocações de comparecimento ao serviço registral deixadas no local (fls. 125/130). Ademais, verifico que a mutuante procedeu à publicação dos editais (fls. 131/139), cientificando das datas designadas para o primeiro e segundo leilão, resultando atendido, portanto, a formalidade da notificação, conforme o disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66.

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Assim, verificado o integral cumprimento das cláusulas fixadas no contrato e a regularidade do procedimento expropriatório promovido pela Caixa Econômica Federal, inexistente qualquer irregularidade que justifique a medida pleiteada.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.26.005064-0 AC 1284316
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

APTE : FRIGORIFICO CENTRAL LTDA
ADV : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
APDO : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação (fls. 179/189), manifestada pelo apelante FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA (fl. 303), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Regularize-se a autuação.

Após, retornem conclusos para o julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 253/255.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

FC

PROC. : 2007.61.00.018001-0 AC 1363856
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVO RIBEIRO CONCEICAO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ivo Ribeiro Conceição e outro contra a sentença de fls. 282/294 e 302/306, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a)incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;

b)deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

c)é ilegal a Tabela Price, a capitalização de juros e o anatocismo;

d)deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;

e)o limite da taxa anual de juros é de 8%;

- f) é ilegal a cobrança das taxas de risco e de administração e do seguro;
- g) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- h) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;
- i) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- j) não se aplicam as Resoluções do BACEN, do extinto BNH e do Conselho Monetário Nacional;
- k) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
- l) é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes (fls. 310/346).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 350/352).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação

de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.04.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.03.00, no valor de R\$ 36.540,00 (trinta e seis mil quinhentos e quarenta reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 59/79). A parte autora está inadimplente desde setembro de 2003 (fls. 86/90).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.032750-1 AC 1346966
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão que negou seguimento à apelação "interposta nos autos da de ação de rito ordinário, em que se objetiva a anulação de atos jurídicos consistentes na execução extrajudicial de dívida hipotecária, decorrente de financiamento imobiliário, firmado no âmbito de Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e seus consectários efeitos" (sic)

Alega a embargante que "a adjudicação em sede de execução extrajudicial constitui abuso de direito do credor em manifesta violação ao devido processo legal".

DECIDIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

O julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A decisão se encontra consentânea com o entendimento jurisprudencial que colacionou, sendo desnecessária a manifestação expressa das normas constitucionais descritas.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo decisum, consoante interpretação dada à matéria.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de Dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009674-6 AC 1284367
ORIG. : 0300005777 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos nos autos de execução fiscal, contra a decisão que deu provimento ao recurso de apelação, consignando que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, deve a executada deduzir sua defesa e produzir as provas necessárias, utilizando-se dos embargos à execução fiscal.

Alegou o embargante, em suma, que seja esclarecido acerca da possibilidade de seguimento do executivo fiscal em face de terceiro estranho à lide. Requereu, por fim, o recebimento e provimento do presente recurso, para que seja revisto o decism.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em revisão da decisão.

Conforme assentado na decisão ora embargada, a prova pré-constituída não está presente nos autos, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento de exações exige a observância de requisitos legais, ou seja, do Decreto-lei 9.760/46 e, ainda, que, em se tratando de transferência de bem imóvel acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União, há de se observar também o Decreto-lei 2.398/1987, o que não se entrevê dos documentos colacionados aos autos.

Destarte, a matéria há de ser discutida nos Embargos à Execução Fiscal, no qual se admite ampla dilação probatória, incabível pela via dos Embargos de Declaração.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em Embargos de Declaração.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Dessa forma, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Por fim, cumpre consignar que, da leitura do "decisum", vislumbra-se tão somente erro material às fls. 03, razão pela qual, onde se lê "Não assiste razão à recorrente", ora o corrijo, de ofício, para que conste "Assiste razão à recorrente".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 97.03.035873-0 AC 375288
ORIG. : 9400256418 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
APDO : LUIZ NOBUHIRO DODO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 80/83 que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e determinou o pagamento recíproco dos honorários advocatícios entre as partes.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a ilegitimidade de parte, ante a inexistência de vínculo no contrato de mútuo (fls. 89/95).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 103/110).

Decido.

Carteira hipotecária. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça do Estado. Ao contrário do sustentado na petição inicial, o contrato de financiamento não foi celebrado sob a égide das cláusulas exorbitantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto nele não há cláusula que preveja a cobertura de resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nada indicando que os recursos financeiros sejam provenientes do aludido Sistema.

Inversamente, o contrato é expresso no sentido de que se cuida de financiamento com recursos da instituição financeira, sem que, na hipótese de inadimplemento, seja necessário o aporte de recursos do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Daí resulta que, não obstante as alegações da inicial, a qual aspira a extensão das cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação para o contrato firmado entre as partes, tal não transmuda a natureza do negócio privado celebrado entre mutuários e instituição financeira.

Ademais, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a disparidade entre contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e aqueles da Carteira Hipotecária, ainda que nesta seja possível a celebração por instrumento particular ou permita-se a execução extrajudicial, para efeitos de competência de jurisdição:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. DEPOSITO DE PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES A AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. NEGOCIO JURÍDICO SOB AS REGRAS DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA C.E.F. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

SE NA AÇÃO CAUTELAR, SEGUNDO CLAUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS PELOS LITIGANTES, NÃO SE DISCUTE FINANCIAMENTO REALIZADO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DO SFH, MAS NEGOCIO JURÍDICO DITADO PELAS REGRAS DO SISTEMA DA CARTEIRA HIPOTECARIA, MANIFESTO O DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F., COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA E O JUÍZO DE DIREITO.

CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O MM. JUIZ DA 29ª. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, SUSCITADO. DECISÃO INDISCREPANTE."

(STJ, CC n. 0013896, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, j. 29.08.95, DJ 18.09.95, p. 19924).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO HIPOTECARIA EXTRAJUDICIAL DO DEL NUM. 70/1966. NEGOCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES SOB A ÉGIDE DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. FALTA INTERESSE IMEDIATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES."

(STJ, CC n. 0013920, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, j. 14.08.96, DJ 04.11.96, p. 42414).

"PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTO - MUTUÁRIO CONTRA AGENTE PRIVADO - SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA.

- SE, NO JUÍZO FEDERAL, A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FORAM EXCLUÍDAS DO PROCESSO, COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL CONHECER DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA, EM QUE MUTUÁRIO DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA DISCUTE CLAUSULA CONTRATUAL, COM AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

(STJ, CC n. 0016252, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 22.05.96, DJ 24.06.96, p. 22695).

À luz desses precedentes, é de se concluir pela flagrante falta legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal - C.E.F. para intervir no feito, cabendo à Justiça Federal decidir, com exclusividade, sobre essa questão nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Assim, reconhecido prima facie ser a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar na relação processual, cumpre extinguir o processo em relação a ela e, esgotada a jurisdição federal, determinar a remessa dos autos à E. Justiça do Estado para a apreciação do pedido com relação à parte remanescente.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado sem a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 14/22) com a instituição bancária Banco Bradesco S/A. Logo, não há legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para atuar neste processo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar a parte autora carecedora da ação extinguindo o processo sem resolução do mérito, em relação a ela, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; de ofício anulo a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 1999.03.99.015964-9 AC 463348
ORIG. : 9600248125 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : MAURO ALTINO DE ARAUJO e outros
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 169/173, que julgou procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) A União é parte legítima para atuar no pólo passivo;
- b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações, conforme determinado no contrato;
- c) deve ser invertido o ônus sucumbencial (fls. 182/188).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 206/213).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. Os contratos de mútuo habitacional foram firmados nos seguintes termos:

a) por Mauro Altino de Araújo e Valquiria Bruno de Barros Araújo, em 29.10.92, no valor de Cr\$ 198.684.474,00 (cento e noventa e oito milhões seiscentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 8/19). Há inadimplência desde abril de 1996 (fls. 99/102).

b) por Vilma Aparecida e Celio Pereira dos Santos, em 24.08.92, no valor de Cr\$ 136.185.996,00 (cento e trinta e seis milhões cento e oitenta e cinco mil novecentos e noventa e seis cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 20/31). Há inadimplência desde março de 1996 (fls. 93/96).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, extinguir o processo com resolução do mérito, condenando a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.015965-0 AC 463349
ORIG. : 9700076172 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : MAURO ALTINO DE ARAUJO e outros
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 167/171, que julgou procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) A União é parte legítima para atuar no pólo passivo;
- b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações, conforme determinado no contrato;
- c) deve ser invertido o ônus sucumbencial (fls. 177/183).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 190/197).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

"§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação

de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIACÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. Os contratos de mútuo habitacional foram firmados nos seguintes termos:

a) por Mauro Altino de Araújo e Valquiria Bruno de Barros Araújo, em 29.10.92, no valor de Cr\$ 198.684.474,00 (cento e noventa e oito milhões seiscentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 12/23). Há inadimplência desde abril de 1996 (fls. 112/115).

b) por Vilma Aparecida e Celio Pereira dos Santos, em 24.08.92, no valor de Cr\$ 136.185.996,00 (cento e trinta e seis milhões cento e oitenta e cinco mil novecentos e noventa e seis cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 24/35). Há inadimplência desde março de 1996 (fls. 135/137).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, extinguir o processo com resolução do mérito, condenando a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.115485-4 AC 557675
ORIG. : 9704039069 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ANTONIO TADEU GAIO e outro
ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
ADV : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Tadeu Gaió e outro contra a sentença de fls. 171/175, que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal - CEF é a sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, antigo gestor do Sistema Financeiro de Habitação, portanto, deve a CEF figurar no pólo passivo nas ações que se discute o Sistema Financeiro de Habitação (fls. 177/187).

Contra-razões às fls. 200/205.

Decido.

Carteira hipotecária. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça do Estado. Ao contrário do sustentado na petição inicial, o contrato de financiamento não foi celebrado sob a égide das cláusulas exorbitantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto nele não há cláusula que preveja a cobertura de resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nada indicando que os recursos financeiros sejam provenientes do aludido Sistema.

Inversamente, o contrato é expresso no sentido de que se cuida de financiamento com recursos da instituição financeira, sem que, na hipótese de inadimplemento, seja necessário o aporte de recursos do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Daí resulta que, não obstante as alegações da inicial, a qual aspira a extensão das cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação para o contrato firmado entre as partes, tal não transmuda a natureza do negócio privado celebrado entre mutuários e instituição financeira.

Ademais, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a disparidade entre contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e aqueles da Carteira Hipotecária, ainda que nesta seja possível a celebração por instrumento particular ou permita-se a execução extrajudicial, para efeitos de competência de jurisdição:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. DEPOSITO DE PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES A AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. NEGOCIO JURÍDICO SOB AS REGRAS DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA C.E.F. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

SE NA AÇÃO CAUTELAR, SEGUNDO CLAUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS PELOS LITIGANTES, NÃO SE DISCUTE FINANCIAMENTO REALIZADO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DO SFH, MAS NEGOCIO JURÍDICO DITADO PELAS REGRAS DO SISTEMA DA CARTEIRA HIPOTECARIA, MANIFESTO O DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F., COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA E O JUÍZO DE DIREITO.

CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O MM. JUIZ DA 29. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, SUSCITADO. DECISÃO INDISCREPANTE."

(STJ, CC n. 0013896, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, j. 29.08.95, DJ 18.09.95, p. 19924).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO HIPOTECARIA EXTRAJUDICIAL DO DEL NUM. 70/1966. NEGOCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES SOB A ÉGIDE DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. FALTA INTERESSE IMEDIATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES."

(STJ, CC n. 0013920, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, j. 14.08.96, DJ 04.11.96, p. 42414).

"PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTO - MUTUÁRIO CONTRA AGENTE PRIVADO - SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA.

- SE, NO JUÍZO FEDERAL, A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FORAM EXCLUÍDAS DO PROCESSO, COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL CONHECER DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA, EM QUE MUTUÁRIO DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA DISCUTE CLAUSULA CONTRATUAL, COM AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

(STJ, CC n. 0016252, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 22.05.96, DJ 24.06.96, p. 22695).

À luz desses precedentes, é de se concluir pela flagrante falta legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal - C.E.F. para intervir no feito, cabendo à Justiça Federal decidir, com exclusividade, sobre essa questão nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Assim, reconhecido prima facie ser a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar na relação processual, cumpre extinguir o processo em relação a ela e, esgotada a jurisdição federal, determinar a remessa dos autos à E. Justiça do Estado para a apreciação do pedido com relação à parte remanescente.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 10.10.89, no valor de NCZ\$ 110.730,00 (cento e dez mil e setecentos e trinta cruzados novos), prazo de amortização de 192 (cento e noventa e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Price, com o Banco Itaú S/A (fls. 11/16).

O Contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS (fls. 12 e 14), razão pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo dessa ação.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.03.99.115486-6	AC 557676
ORIG.	:	9704052413 2 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	ANTONIO TADEU GAIO e outro	
ADV	:	APARECIDA PENHA MEDEIROS	
APDO	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	SIDNEY GRACIANO FRANZE	
ADV	:	CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Tadeu Gao e outro contra a sentença de fls. 226/231, que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal - CEF é a sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, antigo gestor do Sistema Financeiro de Habitação, portanto, deve a CEF figurar no pólo passivo nas ações que se discute o Sistema Financeiro de Habitação (fls. 235/245).

Contra-razões às fls. 356/361.

Decido.

Carteira hipotecária. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça do Estado. Ao contrário do sustentado na petição inicial, o contrato de financiamento não foi celebrado sob a égide das cláusulas exorbitantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto nele não há cláusula que preveja a cobertura de resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nada indicando que os recursos financeiros sejam provenientes do aludido Sistema.

Inversamente, o contrato é expresso no sentido de que se cuida de financiamento com recursos da instituição financeira, sem que, na hipótese de inadimplemento, seja necessário o aporte de recursos do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Dáí resulta que, não obstante as alegações da inicial, a qual aspira a extensão das cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação para o contrato firmado entre as partes, tal não transmuda a natureza do negócio privado celebrado entre mutuários e instituição financeira.

Ademais, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a disparidade entre contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e aqueles da Carteira Hipotecária, ainda que nesta seja possível a celebração por instrumento particular ou permita-se a execução extrajudicial, para efeitos de competência de jurisdição:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. DEPOSITO DE PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES A AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. NEGOCIO JURÍDICO SOB AS REGRAS DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA C.E.F. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

SE NA AÇÃO CAUTELAR, SEGUNDO CLAUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS PELOS LITIGANTES, NÃO SE DISCUTE FINANCIAMENTO REALIZADO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DO SFH, MAS NEGOCIO JURÍDICO DITADO PELAS REGRAS DO SISTEMA DA CARTEIRA HIPOTECARIA, MANIFESTO O DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F., COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA E O JUÍZO DE DIREITO.

CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O MM. JUIZ DA 29. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, SUSCITADO. DECISÃO INDISCREPANTE."

(STJ, CC n. 0013896, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, j. 29.08.95, DJ 18.09.95, p. 19924).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO HIPOTECARIA EXTRAJUDICIAL DO DEL NUM. 70/1966. NEGOCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES SOB A ÉGIDE DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. FALTA INTERESSE IMEDIATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES."

(STJ, CC n. 0013920, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, j. 14.08.96, DJ 04.11.96, p. 42414).

"PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTO - MUTUÁRIO CONTRA AGENTE PRIVADO - SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA.

- SE, NO JUÍZO FEDERAL, A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FORAM EXCLUÍDAS DO PROCESSO, COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL CONHECER DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA, EM QUE MUTUÁRIO DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA DISCUTE CLAUSULA CONTRATUAL, COM AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

(STJ, CC n. 0016252, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 22.05.96, DJ 24.06.96, p. 22695).

À luz desses precedentes, é de se concluir pela flagrante falta legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal - C.E.F. para intervir no feito, cabendo à Justiça Federal decidir, com exclusividade, sobre essa questão nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Assim, reconhecido prima facie ser a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar na relação processual, cumpre extinguir o processo em relação a ela e, esgotada a jurisdição federal, determinar a remessa dos autos à E. Justiça do Estado para a apreciação do pedido com relação à parte remanescente.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 10.10.89, no valor de NCZ\$ 110.730,00 (cento e dez mil e setecentos e trinta cruzados novos), prazo de amortização de 192 (cento e noventa e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Price, com o Banco Itaú S/A (fls. 13/18).

O Contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS (fls. 14 e 16), razão pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo dessa ação.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.10.002258-0 AC 976543
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATA RUIZ ORFALI
APDO : ALCEU NOGUEIRA SOARES FILHO e outro
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS
ADV : CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alceu Nogueira Soares Filho e Yara Lúcia Zuliani Lopes Soares contra a decisão de fls. 169/174, que deu parcial provimento à apelação interposta pela ré para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art.269, I e art. 557, ambos do Código de Processo Civil e condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões, os embargantes sustentam a omissão da decisão embargada e objetivam o prequestionamento para satisfazer requisito exigido pelas Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 369/377).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para discutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decurso.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão aos embargantes. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada e não há a alegada omissão no julgado. Ademais, é desnecessária a manifestação expressa sobre dispositivos legais para fins de questionamento.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.002235-5 AC 832671
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : FRANCISCO CIRAULO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Ciraulo e outro contra decisão de fls. 163/166, que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega, em síntese, que a decisão proferida ao reformar a sentença e declarar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 omitiu-se com relação à análise das demais alegações de que não foram cumpridas as formalidades previstas no referido decreto, quais sejam a de inexistência de prova de envio de 3 (três) avisos de cobrança; intimação pessoal dos mutuários para purgação da mora; publicação dos atos executórios em jornal de grande circulação e falta de liquidez da execução (fls. 170/171).

Decido.

Assiste razão à embargante. Devem ser analisadas as demais questões deduzidas na petição inicial.

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. A tira do jornal indicando o dia e hora do segundo leilão do imóvel objeto do contrato (fl. 07), a realizar-se dia 31.01.00, comprova a ciência da parte autora da execução, fato esse previsível ante a inadimplência reiterada desde junho de 1999 (fl. 33) e a previsão na cláusula vigésima nona do contrato de vencimento antecipado da dívida e imediata execução extrajudicial (fl. 22).

Não há falar em falta de liquidez do título executivo, porquanto pela aplicação do contrato assinado pela parte autora, as prestações vencidas e o saldo devedor compõem o montante devido, representando numericamente o valor executado.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, na forma acima explicitada, mas mantenho a improcedência do pedido inicial.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.017244-4 AC 684426
ORIG. : 0000000812 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DECIO MAZINE
ADV : CRISTIANE GORET MACIEL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 92 e 96/97, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) as partes protocolaram petição conjunta em que o autor renunciou ao direito em que se funda a ação, com pedido de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil;
- b) a sentença homologou pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil;
- c) a sentença é extra petita, portanto, nula;
- d) o pedido homologado pelo Juízo de 1º grau é totalmente diverso daquele que foi requerido pela parte autora, com o qual houve concordância do INSS (fls. 101/103).

Foram apresentadas contra-razões (fl. 106).

Decido.

São institutos distintos a renúncia ao direito em que se funda a ação e a desistência da ação. No primeiro caso, ocorre renúncia ao próprio direito material deduzido. Há abdicação, por parte do requerente, de direito que lhe pertence, não podendo mais reclamá-lo. Acarreta a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, na qual a eficácia da coisa julgada material é plena, o que impossibilita que se discuta novamente a mesma pretensão.

O pedido de desistência, por outro lado, acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. A homologação desse pedido põe fim na relação processual pendente, tendo por efeito tão-somente a coisa julgada formal.

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Verifica-se às fls. 90/91 que o autor realmente renunciou ao direito sobre que se funda esta ação, devendo, portanto, a sentença ser reformada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para anular a sentença de fls. 92 e 96/97, e homologar o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, c. c. o art. 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.046614-2 AC 734791
ORIG. : 9815018744 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RAILTON MESSIAS SANTOS e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
ADV : DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Railton Messias Santos contra a decisão de fls. 507/522, que negou seguimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a embargante sustenta, síntese, que a decisão é "extra petita" (fls. 526/527).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Aduz a embargante que a "decisão julgou matéria diversa da pleiteada na exordial, quais sejam, anatocismo, amortização negativa e taxa de juros" (fl. 526). Entretanto, essas questões encontram-se abrangidas na análise do sistema de amortização, o qual foi impugnado pela embargante (fl. 423).

Há, na verdade, no presente caso, apenas o inconformismo do embargante com o resultado da decisão embargada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.010808-4 AC 1337903
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSWALDO JUVENCIO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Oswaldo Juvêncio e outro contra a decisão de fls. 276/286, que negou seguimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em julgamento extra petita ao apreciar pedido diverso do constante na apelação, qual seja os juros compostos no Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fls. 290/291).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"(...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias analisadas na decisão embargada foram argüidas em sede de apelação, entretanto com resultado diverso do pretendido.

Visa a parte embargante a rediscussão da matéria e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.024593-2 AC 1268072
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA TERUE OMYIA URA e outro
ADV : ROBERTO CELESTINO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Terue Omiya Ura e outro contra a sentença de fls. 277/279, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, cujo pedido versava sobre a revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o benefício da assistência judiciária.

Em suas razões, a parte apelante sustenta a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF em razão de ter assumido as obrigações judiciais e extrajudiciais do Banco Bamerindus S.A., como a emissão dos boletos para o pagamento mensal das prestações do contrato de mútuo (fls. 284/288).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 291).

Decido.

Carteira hipotecária. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça do Estado. Ao contrário do sustentado na petição inicial, o contrato de financiamento não foi celebrado sob a égide das cláusulas exorbitantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto nele não há cláusula que preveja a cobertura de resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nada indicando que os recursos financeiros sejam provenientes do aludido Sistema.

Inversamente, o contrato é expresso no sentido de que se cuida de financiamento com recursos da instituição financeira, sem que, na hipótese de inadimplemento, seja necessário o aporte de recursos do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Daí resulta que, não obstante as alegações da inicial, a qual aspira a extensão das cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação para o contrato firmado entre as partes, tal não transmuda a natureza do negócio privado celebrado entre mutuários e instituição financeira.

Ademais, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a disparidade entre contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e aqueles da Carteira Hipotecária, ainda que nesta seja possível a celebração por instrumento particular ou permita-se a execução extrajudicial, para efeitos de competência de jurisdição:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. DEPOSITO DE PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES A AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. NEGOCIO JURÍDICO SOB AS REGRAS DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA C.E.F. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

SE NA AÇÃO CAUTELAR, SEGUNDO CLAUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS PELOS LITIGANTES, NÃO SE DISCUTE FINANCIAMENTO REALIZADO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DO SFH, MAS NEGOCIO JURÍDICO DITADO PELAS REGRAS DO SISTEMA DA CARTEIRA HIPOTECARIA, MANIFESTO O DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F., COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA E O JUÍZO DE DIREITO.

CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O MM. JUIZ DA 29. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, SUSCITADO. DECISÃO INDISCREPANTE."

(STJ, CC n. 0013896, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, j. 29.08.95, DJ 18.09.95, p. 19924).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO HIPOTECARIA EXTRAJUDICIAL DO DEL NUM. 70/1966. NEGOCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES SOB A ÉGIDE DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. FALTA INTERESSE IMEDIATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES."

(STJ, CC n. 0013920, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, j. 14.08.96, DJ 04.11.96, p. 42414).

"PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTO - MUTUÁRIO CONTRA AGENTE PRIVADO - SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA.

- SE, NO JUÍZO FEDERAL, A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FORAM EXCLUÍDAS DO PROCESSO, COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL CONHECER DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA, EM QUE MUTUÁRIO DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA DISCUTE CLAUSULA CONTRATUAL, COM AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

(STJ, CC n. 0016252, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 22.05.96, DJ 24.06.96, p. 22695).

À luz desses precedentes, é de se concluir pela flagrante falta legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal - C.E.F. para intervir no feito, cabendo à Justiça Federal decidir, com exclusividade, sobre essa questão nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Assim, reconhecido prima facie ser a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar na relação processual, cumpre extinguir o processo em relação a ela e, esgotada a jurisdição federal, determinar a remessa dos autos à E. Justiça do Estado para a apreciação do pedido com relação à parte remanescente.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado sem a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 21/22) com a instituição bancária Bamerindus S.A. Logo, não há legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para atuar neste processo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.04.006602-7 AC 967112
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : GERALDO LEANDRO DO MONTE e outro
ADV : ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Geraldo Leandro do Monte e Maria das Dores Souza do Monte contra a decisão de fls. 192/199, que negou seguimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, os embargantes sustentam a existência de contradição na decisão e os seguintes argumentos:

a) a decisão embargada nega vigência aos artigos 5º e 6º da Lei n. 4.380/64, devendo a matéria ser submetida a apreciação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal quanto às questões constitucionais;

b) houve violação da norma jurídica que rege os financiamentos habitacionais;

c) há limitação da taxa anual de juros em 10% (dez por cento);

d) a Taxa Referencial - TR deve ser excluída, devendo ser substituída por outro índice que reflita a correção monetária;

e) a forma de amortização deve ser invertida;

f) a Tabela Price ocasiona a prática ilegal do anatocismo;

g) o leilão extrajudicial é procedimento expropriatório e inconstitucional, fere os direitos a ampla defesa, não permitindo o devido processo legal e o contraditório;

h) os embargos tem finalidade prequestionatória, para viabilizar a interposição de recurso à instância superior (fls. 203/210).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de discutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à

oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão aos embargantes. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada e não há qualquer contrariedade. Ademais, não há necessidade de manifestação expressa sobre dispositivo legal para fins de prequestionamento. Visam os embargantes a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Há, na verdade, no presente caso, apenas o inconformismo do embargante com o resultado da decisão embargada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.04.007152-7 AC 967113
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : GERALDO LEANDRO DO MONTE e outro
ADV : JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Geraldo Leandro do Monte e Maria das Dores Souza do Monte contra a decisão de fls. 351/365, que negou seguimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, os embargantes sustentam haver contradição na decisão embargada e os seguintes argumentos:

a) a legislação pertinente aos contratos de financiamento bancário é a Lei n. 4.380/64, que rege o Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) a decisão embargada negou vigência às Leis n. 4.380/64 e n. 5.741/71;

c) com a ação ordinária visa o embargante discutir a diminuição da taxa de juros em virtude do limite legal anual de 10% (dez por cento), a exclusão da Taxa Referencial - TR, a inversão da forma de amortização, o anatocismo em virtude da Tabela Price e o leilão extrajudicial, previsto pelo Decreto-lei 70/66;

d) os embargos têm finalidade eminentemente prequestionatória, interpostos para que haja apreciação das matérias pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 369/377).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Pquestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão aos embargantes. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada e não há a alegada contradição no julgado. Visam os embargantes a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável na sede de embargos de declaração, bem como, é desnecessária a manifestação expressa sobre dispositivos legais para fins de prequestionamento.

Há, na verdade, no presente caso, apenas o inconformismo do embargante com o resultado da decisão embargada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.05.010482-7 AC 787172
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CARLOS ROBERTO URBANO SPINDOLA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Leopoldo Ayres Pinto Neto contra a sentença de fls. 62/63, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que subsiste interesse no julgamento da medida cautelar e que é inconstitucional a execução extrajudicial (fls. 71/81).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Cautelar. Sobrestamento da execução extrajudicial. Sentença proferida na ação principal não transitada em julgado. Interesse de agir na medida acautelatória. Existência. A ação cautelar visa apenas resguardar direito ameaçado pela tardia solução da lide principal e pressupõe o perigo da demora e a plausibilidade do direito substancial invocado, tradicionalmente conhecidos por *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Malgrado o art. 808, III, do Código de Processo Civil disponha expressamente cessar a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, tem-se entendido que persiste interesse de agir nas ações cautelares em que se objetiva suspender a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66 enquanto não definitivamente encerrada a ação principal:

"EMENTA: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o '*periculum in mora*'. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar e não a perda do seu objeto.

2. O art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação.(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.005981-8-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.05.08, DJF3 08.07.08)

Do caso dos autos. Aduz o apelante que subsiste interesse no julgamento da medida cautelar ainda que a ação principal tenha sido julgada extinta. O MM. Juízo de primeiro grau entendeu que extinta a ação principal não subsiste interesse no julgamento da medida cautelar. Portanto, o entendimento adotado na sentença comporta alteração nesse ponto.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.016808-1 AC 795990
ORIG. : 9605237962 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : GONCALVES ARMAS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista as petições de fls. 34/35 e 37/38 e as datas nelas mencionadas, esclareça o subscritor se continua no patrocínio da causa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.61.00.008166-6 AC 1130987
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MARIA PEREIRA e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APTE : CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS SASSE
ADV : JOSÉ ROBERTO SALIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1.Fl. 634: anote-se.

2.Fl. 638: diga a Caixa Econômica Federal - CEF e a Cia Brasileira de Seguros Gerais Sasse.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.03.003402-2 AC 1250654
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : DAURO COSTA LOPES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Dauro Costa Lopes e outro contra a sentença de fls. 261/266, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizado, observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa ao indeferir a prova pericial;
- b) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- c) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- d) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- e) inversão do ônus sucumbencial (fls. 269/277).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 284/285).

Decido.

Perícia. Antecipação de despesas. Inversão do ônus da prova. Inexistência de obrigação da CEF. Não se confundem o ônus da prova - que é compatível com a concessão da assistência judiciária - com o ônus de antecipar despesas periciais. A parte que não se desincumbe do ônus da prova, corre o risco de serem rejeitadas suas alegações. A inversão do ônus da prova acarreta a consequência de que esse ônus, que normalmente toca ao demandante, toca ao demandado. Na hipótese de inversão do ônus da prova, daí não se segue uma suposta obrigação do demandado antecipar as despesas periciais. Nessa situação, o demandado não precisa antecipar tais despesas. Mas, não realizada a prova, sujeita-se ao risco de não se desincumbir do ônus probatório que, em virtude da inversão, lhe toca:

"Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.
2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.
3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.
4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 639.534-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, unânime, j. 09.11.05, DJ 13.02.06, p. 659)

"Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 651.632-BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 27.03.07, DJ 25.06.07, p. 232)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.06.88, no valor de Cz\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil cruzados), prazo de amortização de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 19/22v.). A parte autora está inadimplente desde agosto de 2003 (fls. 250/252).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

A prova pericial não se realizou por conta do não cumprimento pela parte autora do determinado no despacho de fls. 217/219 (fls. 257 e 260).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.20.003384-9 AC 865794
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : OSCAR PALAMONE LEPRE
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada aos 03/08/2007 sob o nº 023132. Intime-se o advogado do apelante Oscar Palamone Lepre a se manifestar

acerca do noticiado pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.021459-2 AC 1273397
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APDO : JOSE DOS SANTOS espolio e outro
ADV : MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 141/162: defiro aos apelados José das Santos Junior, Adriana Messias dos Santos, Magda Messias dos Santos, Márcia Messias dos Santos e Marcos Messias dos Santo a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

2. Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.024349-0 AC 1251598
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURITI PEREIRA SALGADO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 532/536. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.024614-3 AC 960823
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ERNESTO PASCOTTO
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como não condenou ao pagamento da verba honorária, e ao reembolso das custas processuais, nos termos dos artigos 29-C da Lei 8036/90 e 24-A da Lei nº 9028/95.

Apelaram ambas as partes. O autor, pleiteando a condenação da ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento da verba honorária, e a Caixa Econômica Federal - CEF, suscitando preliminares de nulidade do "decisum", por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de ausência de interesse de agir, de ausência de causa de

pedir, essas quanto à taxa progressiva de juros, de prescrição quinquenal, e, por fim, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Quanto a questão de fundo, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido. Alternativamente, insurge-se contra a fixação de juros de mora, correção monetária, verba honorária, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001, e imposição de multa diária, em caso do não cumprimento da decisão no prazo estipulado, ou de multa prevista pelo Decreto nº 99.684/90, ou, ainda, de multa de 40%, em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que : "Os registros efetuados na carteira de trabalho são suficientes para a propositura da ação em que se pleiteiam diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Os extratos das referidas contas não são imprescindíveis para a propositura da ação"(REsp n. 178580/SP, 2a. Turma, Min. Adhemar Maciel, DJU 19.10.98, p. 76). Por outro lado, também está pacificado, naquele Tribunal, que o prazo prescricional, na hipótese, é o mesmo aplicável a cobrança dos débitos relativos ao FGTS: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos" (Súmula 210 STJ). Quanto as demais preliminares, não guardam pertinência com a questão tratada nestes autos.

A Lei Complementar nº 110/2001, ao autorizar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar nas contas vinculadas as diferenças dos índices expurgados da inflação nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, concedeu ao trabalhador a possibilidade de receber o importe apurado pela via administrativa, sem precisar valer-se de uma ação judicial, como até então acontecia. Porém, trata-se de uma faculdade, já que tal pagamento obedecerá ao cronograma previamente estabelecido pelo governo, o que pode não corresponder aos anseios do trabalhador. Por outro lado, se a parte autora optar por receber tais diferenças pela via administrativa, deverá desistir da ação judicial, nos termos dos artigos 6º, inciso III e 7º, ambos da Lei Complementar nº 110/2001, não se enquadrando o tema em qualquer das hipóteses de suspensão do processo previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Quanto ao pagamento da verba honorária, e ao reembolso das custas processuais, fica dele isenta a CEF, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, e da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que incluiu o artigo 24-A no texto da Lei nº 9028/95.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que estão em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

PROC. : 2003.61.00.025559-4 AC 1144604
ORIG. : 13 Vt SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e recurso adesivo interposto por Marcos Antonio de Almeida contra a sentença de fls. 101/108, que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, declarar a nulidade de todos os atos subsequentes e condenar a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Em suas razões, a CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) litisconsórcio passivo necessário com a União;
- b) é ilegal impedir a credora a proceder à execução extrajudicial de contrato hipotecário inadimplido;
- c) o Decreto-lei n. 70/66 não colide com as garantias e os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- d) dar amparo a pretensão do mutuário seria negar a vigência de diversos dispositivos legais e violaria ato jurídico perfeito tendo em vista que se nega vigência às cláusulas do contrato;
- e) o Decreto-lei n. 70/66 é constitucional;
- f) o procedimento de execução extrajudicial é regular;

g) o autor não procurou a ré para efetuar acordo ou parcelar o débito, tendo sido notificado;

h) a ré tem cumprido todas as cláusulas contratuais;

i) o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 115/124).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 131/137).

Em suas razões, a parte autora recorre, adesivamente, com os seguintes argumentos:

a) inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;

b) a execução extrajudicial desrespeita princípios e garantias constitucionais do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório, do procedimento regular e da ampla defesa;

c) os arts. 30 a 38 do Decreto-lei n. 70/66 são inconstitucionais (fls. 139/143).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 12.05.00, no valor de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, e adoção do Sistema Sacre(fl. 15/23).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, especialmente quanto ao procedimento do leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil; NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo. Condene o autor nas custas e a pagar honorários advocatícios para a ré no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.030787-9 AC 1375321
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELISEU VIEIRA SAMPAIO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por ELISEU VIEIRA SAMPAIO e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;

- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 12) o agente financeiro não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;
- 13) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;
- 14) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 03.10.2000 e acostado às fls. 44/53, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUA - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das

cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do

CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

mpg

PROC. : 2004.61.00.002525-8 AC 1290607
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA SOARES FARESIN
ADV : JURACI COSTA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, bem como condenou a ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e, por fim, impôs multa diária no valor de R\$ 500,00, caso não cumprida a obrigação no prazo de noventa dias após o trânsito em julgado.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, sem cumulação com qualquer outro índice.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Por fim, é indevida a determinação de pagamento imediato dos valores devidos sob pena de desobediência. Incabível a concessão da tutela específica do artigo 461 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação ao pagamento da vantagem pleiteada nada mais é que uma obrigação de dar e não de fazer (Súmula 500 do Supremo Tribunal Federal).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

PROC. : 2004.61.00.011923-0 AC 1265830
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JANDIRA PAULO DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Jandira Paulo da Silva e outro contra a sentença de fls. 284/296, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial e reconhecer como indevida a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento. Condenou os autores e a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que se compensarão, e ao pagamento das custas processuais.

Em suas razões, a CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) impedir que a credora execute o contrato de mútuo e hipoteca inadimplido é medida ilegal;
- b) o pedido de revisão contratual foi julgado improcedente, comprovando a lisura das cláusulas constantes do instrumento firmado pelas partes;
- c) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à presente espécie;
- d) é legal a cláusula que prevê a possibilidade de execução extrajudicial, tendo em vista que o mutuário tem ciência desde a data da contratação de que em caso de inadimplência será procedida à execução extrajudicial;
- e) não há desrespeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o mutuário não está impedido de socorrer-se junto ao Poder Judiciário;
- f) não há violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa pelo Decreto-lei 70/66, que prevê forma legal de executar o bem do devedor inadimplente;
- g) a inscrição do nome dos devedores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito constitui exercício regular do direito do credor prejudicado pela inadimplência (fls. 310/324).

Em suas razões a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, deve ser observada a hierarquia das leis, a Lei n. 4.386/64 regulamenta o Sistema Financeiro da Habitação - SFH e não pode ser contrariada por norma de nível hierárquico inferior;

- b) a TR deve ser excluída do reajuste das prestações e do saldo devedor, não servindo como índice de correção monetária;
- c) os contratos não podem sobrepor as regras do SFH;
- d) a forma de amortização do saldo devedor não está obedecendo ao disposto no art. 6o, c, da Lei n. 4.380/64;
- e) a ré tem adotado a prática ilegal da capitalização de juros ou anatocismo;
- f) há limitação legal para taxa anual de juros em 10% (dez por cento);
- g) o réu tem direito a repetição do indébito, devendo os valores pagos a maior ser ressarcidos em dobro, conforme previsão do art. 42 do CDC (fls. 341/360).

Foram apresentadas contra-razões apenas pela parte autora (fls. 363/375).

Decido.

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que

alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

Verifica-se, assim, que o art. 6o, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o limite para a taxa efetiva de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição publica atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 05.06.98 (fl. 56), no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 56/66). O mutuário encontra-se inadimplente desde fevereiro de 2003 (fls. 67/89).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação interposta pela parte autora, e DOU PROVIMENTO à apelação interposta pela ré, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.015648-1 AC 1254363
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONIA MARIA MORTARE e outros
ADV : ION PLENS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo o índice relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir do crédito a menor, bem como condenou a ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Apelaram ambas as partes. Os autores, pleiteando a aplicação da taxa SELIC, para o cálculo dos juros de mora, afastando-se, assim, o § 1º do artigo 161 do CTN, e, a, Caixa Econômica Federal - CEF, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis":

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente). Na hipótese, porém, somente é devida a diferença referente ao mês de janeiro de 1989, como pleiteado na inicial.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, sem cumulação com qualquer outro índice.

Aliás, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "a taxa a que se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02" (1ª Turma, REsp 710.385, rel. p. o ac. Min. Teori Zavascki, j. 28.11.06, DJU 14.12.06, p. 255).

A taxa SELIC, no entanto, não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, visto que considera na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

(REsp nº 191989 / RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135)

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF e ao recurso dos autores, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

PROC. : 2004.61.00.030535-8 AC 1229924
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TANIA APARECIDA GARCIA BARONE e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tânia Aparecida Garcia Barone e outro contra a decisão de fls. 378/401, que conheceu em parte da apelação e, nesta, negou-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em omissão e contradição, enumerando os seguintes pontos:

a) a entidade bancária utiliza ilegalmente a captação de recursos do Sistema Financeiro da Habitação para obter ganhos ilícitos com as cláusulas abusivas dos contratos;

b) a fonte dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação é o FGTS e pelos mesmos critérios de correção monetária deste fundo devem ser devolvidos os recursos para a entidade bancária;

c) os juros praticados nos contratos de mútuo são abusivos;

d) as taxas, os coeficientes e o seguro, cuja venda é considerada casada, embora não previstas nas cláusulas contratuais são exigidas e acrescidas às prestações;

e) o contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação não pode ser instrumento de lucro para a entidade bancária;

f) o Plano de Equivalência Salarial - PES não sofreu alteração devendo ser observado conforme seu propósito original, qual seja o de limitar o valor das prestações ao valor do salário recebido pelo mutuário;

g) não há previsão legal para a aplicação dos sistemas de amortização SACRE, Price ou SAC;

h) a incidência da Taxa Referencial - TR na correção monetária não possui previsão contratual e deve ser excluída;

i) é ilegal a capitalização de juros (fls. 405/413)

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"(...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decurso.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.05.007730-8 AC 1220679
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOAO BATISTA SERNAGLIA
ADV : PAULO SÉRGIO SPESSOTTO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, bem como não condenou ao pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca sofrida pelas partes.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, inicialmente, tratar-se de questão constitucional com decisão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, e, ainda, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) falta de interesse para agir, no caso de recebimento das diferenças através de outro processo judicial, c) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março a julho de 1990, e março de 1991, e quanto ao IPC de julho e agosto de 1994, d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, insurge-se contra eventual imposição de multa,

prevista no artigo 461 do CPC, antecipação dos efeitos da tutela, e quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Requer, ainda, que o cumprimento da sentença obedeça ao previsto no artigo 29ª da Lei 8036/90, com o depósito em conta vinculada. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, de falta de interesse para agir, no caso de recebimento das diferenças através de outro processo judicial, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março a julho de 1990, e março de 1991, e quanto ao IPC de julho e agosto de 1994.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

O outro índice aqui pleiteado é indevido.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

PROC. : 2005.61.00.002226-2 AC 1219613
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO RODRIGUES e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Roberto Rodrigues e outros contra a decisão de fls. 165/171, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, deixando de apreciar o pedido deduzido para que a Caixa Econômica Federal - CEF credite na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores a diferença entre o valor depositado e a variação do IPC nos meses de 02.89 e 04.90, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, os apelantes sustentam ter direito a correção dos índices, incidência de juros e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 174/191).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 203).

Decido.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consecutório lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves,

maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAgr n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se

o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Do caso dos autos. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Contudo, assentado o interesse dos demandantes, o pedido em relação aos meses de 02.89 e 04.90 deve ser julgado procedente para que a decisão esteja em acordo com o entendimento dos tribunais superiores.

Correção monetária. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constituiu, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores a diferença entre o depositado e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de 02.89 e 04.90, corrigidos na forma acima explicitada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. os arts. 515, § 3º, e 557, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.06.003712-9 AC 1210646
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE MARIA DOS SANTOS
ADV : MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União (fls. 165/176) para fazer prevalecer o voto vencido do Desembargador Federal Peixoto Junior que considerou constitucional a contribuição incidente sobre o décimo-terceiro, com fundamento no art. 7º, § 2º da Lei n. 8.620/93 (fls. 133/139 e 141/149).

Os embargos infringentes foram protocolados tempestivamente em 27.08.08, tendo em vista a intimação do acórdão em 29.07.08 (fl. 163). A apelação foi oposta contra sentença de mérito que julgou improcedente o pedido deduzido para declarar a inexigibilidade da contribuição social sobre o décimo-terceiro salário (fls. 71/76).

A parte recorrida foi intimada, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, e não apresentou suas contra-razões (fl. 184).

Ante o exposto, recebo os embargos infringentes (RI, art. 260).

Publique-se. Intimem-se.

Após, à UFOR para redistribuição.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.20.004581-6 AC 1275936
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : CARMO BONIFACIO
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : Banco do Brasil S/A
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carmo Bonifácio contra a decisão de fls. 60/64, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista reconhecer a ilegitimidade passiva dos bancos demandados, deixando de apreciar o pedido deduzido para pagar diretamente ao autor, as diferença do índice aplicado e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de 01.89 e 04.90, sob a multa de 40% (quarenta por cento) depositada em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em suas razões, arguiu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco do Brasil S/A, tendo em vista que pleiteia a diferença sobre o valor da multa depositada à época dos expurgos econômicos (fls. 66/72).

Decido.

Multa de 40%. Lei n. 8.036/90, art. 18, § 1º. A cominação da multa fundiária de 40% (quarenta por cento), para os casos de despedida sem justa causa, possui destinatário específico: o empregador. Inviável a imputação de responsabilidade solidária a Caixa Econômica Federal - CEF, desprovida de previsão legal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01.

(...)

- Não procede eventual alegação de violência ao art. 10, inciso I, do ADCT da Constituição. Os valores recolhidos por força do artigo 1º da L.C. n.º 110/01 se destinam ao Fundo para cobrir defasagens de atualização monetária advindas dos expurgos inflacionários de planos econômicos, em prol do conjunto de trabalhadores, ao passo que a alíquota de 40%, a título indenizatório por despedida sem justa causa, refere-se a empregados específicos.

- Contra-razões parcialmente conhecidas. Apelação não provido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.61.12.000631-3, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 01.10.04, p. 592)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. MULTA FUNDIÁRIA DE 40%. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incabível a aplicação da multa fundiária de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos das contas vinculadas, vez que é obrigação devida pelo empregador.

IX - Recursos da CEF e dos autores parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2000.03.99.020336-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, DJU 17.09.04, p. 567)

Do caso dos autos. Verifica-se destes autos a pretensão pela diferença entre o índice aplicado e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC sobre a multa de 40% (quarenta por cento) depositada à época dos fatos, cuja responsabilidade é do empregador.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.27.001346-4 AC 1303497
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON LACERDA DA SILVA
INTERES : JUAN JOSE CAMPOS ALONSO e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 561/577: tendo em vista os termos do substabelecimento de fl. 564, anote-se apenas o nome do patrono Nelson Lacerda (OAB/SP n. 266.740-A).

2. Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.029510-2 AC 1135873
ORIG. : 9600069433 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA e outros
ADV : MARCIO CAMPOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a declaração de nulidade de atos jurídicos consistentes na execução extrajudicial de dívida hipotecária, decorrente de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Aduz os autores, em síntese, que "a Execução Extrajudicial ocorreu em desconformidade do DL n. 70/66", enfatizando irregularidades acerca da notificação, bem como violação à princípios constitucionais.

A Caixa Econômica Federal e APEMAT - Crédito Imobiliário S/A, em contestação, argüiram preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência do pedido.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 210/217).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando as irregularidades no procedimento de execução e a ilegalidade do Decreto-Lei 70/66.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem os autores impedir a venda do imóvel objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, adquirido pelo SFH, segundo os termos do Decreto-Lei 70/66.

Cumpra registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA.

DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja

inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Desse modo, a análise deve recair sobre o procedimento adotado para a expropriação.

Verifico que, in casu, ante a inadimplência, houve execução extrajudicial da garantia hipotecária. Colhe-se dos autos, que a parte apelante celebrou o contrato de financiamento em 29/11/1991, pagando apenas 35 parcelas do financiamento que previa amortização em 216 meses. Denota-se, ainda, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF arrematou o imóvel em leilão realizado segundo as regras do Decreto-Lei nº 70/66, ocorrido em 28/05/1996, o que constitui decorrência lógica da inadimplência, consoante expressa disposição contratual, convencionada livremente pelas partes.

No tocante as supostas irregularidades havidas no procedimento expropriatório, constato, inicialmente, que carece de fundamento a assertiva de ausência de notificação ou descumprimento das exigências previstas no Decreto-Lei 70/66.

Por primeiro, anoto que o agente fiduciário fez expedir notificação devidamente entregue no endereço do imóvel financiado em 20/11/1995 (fl. 188), dando conta do procedimento executivo extrajudicial e oportunizando a purgação da mora. Ademais, nova notificação foi expedida em 17/01/1996 (fl. 191), cientificando das datas designadas para o primeiro e segundo leilão, resultando atendido, portanto, a formalidade da notificação, conforme o disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66.

Por todo o exposto, resta evidente que o procedimento adotado observou as exigências da norma que rege a execução extrajudicial, não havendo qualquer irregularidade que justifique a medida pleiteada.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.045892-1 AC 1163699
ORIG. : 9800354107 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURICIO UTIYAMA
ADV : OLIRIO ANTONIO BONOTTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maurício Utiyama contra a decisão de fls. 578/599, que deu parcial provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em omissão e contradição com relação a capitalização de juros praticada pela Caixa Econômica Federal - CEF, confessada e comprovada pelo laudo pericial (603/609).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"(...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Observo que o laudo pericial, ao contrário do que alega o embargante, não comprova a prática da capitalização de juros. Em resposta ao quesito n. 5, o perito afirma que acerca da incidência das taxas de juros contratuais e da Taxa Referencial - TR não está configurada a capitalização (fls. 354/364).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.001723-4 AC 1374342
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANDRA APARECIDA SAMUEL FERNANDES
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por SANDRA APARECIDA SAMUEL FERNANDES contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Insurge-se a parte autora, preliminarmente, contra a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11277/06.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;

10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;

6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

Ora, considerando que, no caso dos autos, a matéria controvertida é unicamente de direito, aplica-se, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11277/06:

"Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa."

(TRF 4ª Região, AC nº 2007.70.00.000118-9 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Jairo Gilberto Schafer, DE 10/12/2007)

"Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente o pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais."

Destarte, no caso dos autos, a matéria controvertida é exclusivamente de direito, visto a parte autora não alegar que, na atualização das prestações e do saldo devedor, a CEF deixou de observar os termos do contrato celebrado, mas insurgir-se contra os critérios utilizados, os quais estão estabelecidos no contrato e na lei.

Note-se que a Colenda Quinta Turma, quando do julgamento da Apelação Cível nº 2006.61.00.010124-5, em 14 de janeiro de 2007, da qual fui relatora, entendeu que, nos casos em que só se discute os critérios utilizados na atualização da prestação e do saldo devedor decorrentes de contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a matéria é unicamente de direito:

"Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa sob o argumento de que não se propiciou a realização de prova pericial, tendo em vista ser ela desnecessária para o deslinde da questão colocada "sub judice", já que o contrato prevê o Sistema de Amortização SACRE que não causa prejuízos ao mutuário, até porque os encargos vêm decrescendo no transcorrer do contrato. As questões suscitadas pela parte autora, na verdade, são de direito, prescindindo da prova pericial contábil para a solução do litígio."

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 24.03.2005 e acostado às fls. 21/34, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário syndicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EDAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.
9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.
10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.
11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.
12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final,

acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação

salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

mpg

PROC.	:	2006.61.00.003047-0	AC 1230330
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ISABEL MARTINEZ SURRA	
ADV	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Isabel Martinez Surra contra a decisão de fls. 79/88, que negou seguimento à apelação da autora.

Aduz a embargante que a condenação em verba sucumbencial, fixada em primeiro grau, e mantida em grau recursal, não pode prosperar. Entende que é incabível a condenação em honorários, uma vez que a propositura da ação decorreu de flagrante ofensa a direito da autora. Por fim, alega que, por se tratar de pessoa idosa com muitos gastos, deve ser reduzido o valor dos honorários (fls. 92/94).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Alega a embargante que há vícios a serem sanados na decisão embargada. Entretanto, não há no recurso de apelação (fls. 60/66) qualquer pedido de reforma da sentença no tocante à verba sucumbencial arbitrada pelo Juízo de 1º grau, não havendo, dessa forma, qualquer omissão a ser sanada. Quanto à questão de mérito discutida nos autos, foi o pedido da autora julgado improcedente tanto em 1º grau quanto em grau recursal.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos declaratórios.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.20.000812-5 AC 1319076
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR
APDO : DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA e outro
ADV : MARIO PAULO DA COSTA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 81/90, que julgou procedente o pedido deduzido para declarar a nulidade da execução em razão da inexistência d título executivo e o cancelamento da penhora, nos termos do art. art. 269, I, do Código de Processo Civil, sobrevivendo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fl. 143/144).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADA a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.20.003045-3 AC 1299206
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : ALCEU DE ARAUJO NANTES JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, março, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora, no percentual de 12% ao ano, a partir da citação, bem como ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 1.000,00.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, no mérito, requerendo a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que a) somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, b) o índice de fevereiro de 1989 é inferior ao índice efetivamente creditado pelos bancos depositários à época dos expurgos, que foi de 18,35%, c) não há razão para alterar-se o índice de atualização dos saldos das contas do FGTS existentes em julho de 1990 e seguintes, do BTN para o IPC, e, ainda, d) que os saldos das contas vinculadas existentes em março de 1991 foram corretamente atualizadas, no percentual de 8,5%, referente à Taxa Referencial - TR. Por fim, insurge-se quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Na hipótese, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são devidos o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma), e o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma).

Os demais índices aqui pleiteados são indevidos.

Inclusive, quanto aos índices referentes aos meses de junho e julho de 1990, e março de 1991, reformo meu entendimento anterior, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a respeito:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. 'Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91' (STJ - 1ª Seção, Resp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003).

2. Embargos acolhidos."

(Embargos de Divergência em EEsp nº 562.528-RN (2004/0032189-2, Primeira Seção, j. 09/06/2004)

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

PROC. : 2006.61.20.004255-8 AC 1243139
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : CLOTILDE CECILIA TORQUATO ARIOLI
ADV : KARINA ARIOLI ANDREGHETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora, no percentual de 12% ao ano, a partir da citação, bem como ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 1.000,00.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, no mérito, requerendo a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que a) somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, b) o índice de fevereiro de 1989 é inferior ao índice efetivamente creditado pelos bancos depositários à época dos expurgos, que foi de 18,35%, c) não há razão para alterar-se o índice de atualização dos saldos das contas do FGTS existentes em julho de 1990 e seguintes, do BTN para o IPC, e, ainda, d) que os saldos das contas vinculadas existentes em março de 1991 foram corretamente atualizadas, no percentual de 8,5%, referente à Taxa Referencial - TR. Por fim, insurge-se quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço do recurso quanto à incidência dos índices de correção monetária, referentes aos índices de fevereiro de 1989, julho de 1990 e seguintes, e de março de 1991, vez que não houve condenação nesse sentido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido

às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, somente é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os demais índices aqui pleiteados são indevidos.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

PROC. : 2006.61.20.004347-2 AC 1293018
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : CARLOS DALBERTO ZITELLI
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, março, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora, no percentual de 12% ao ano, a partir da citação, bem como ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 1.000,00.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, no mérito, requerendo a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que a) somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, b) o índice de fevereiro de 1989 é inferior ao índice efetivamente creditado pelos bancos depositários à época dos expurgos, que foi de 18,35%, c) não há razão para alterar-se o índice de atualização dos saldos das contas do FGTS existentes em julho de 1990 e seguintes, do BTN para o IPC, e, ainda, d) que os saldos das contas vinculadas existentes em março de 1991 foram corretamente atualizadas, no percentual de 8,5%, referente à Taxa Referencial - TR. Por fim, insurge-se quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis":

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Na hipótese, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são devidos o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma), e o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma).

Os demais índices aqui pleiteados são indevidos.

Inclusive, quanto aos índices referentes aos meses de junho e julho de 1990, e março de 1991, reformo meu entendimento anterior, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a respeito:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. 'Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91' (STJ - 1ª Seção, Resp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003).

2. Embargos acolhidos."

(Embargos de Divergência em EEsp nº 562.528-RN (2004/0032189-2, Primeira Seção, j. 09/06/2004)

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

PROC. : 2006.61.25.001984-2 AC 1368923
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA APARECIDA THEODORO MURARO
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 69/81, que julgou procedente o pedido da autora, condenando-a a corrigir as diferenças das aplicações feitas com relação aos meses de 07.87, 01.89 e 04.90 pelos índices devidos, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, e condenando-a a pagar custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa.

A apelante, em suas razões, sustenta:

- a) preliminarmente a ilegitimidade da CEF de atuar no pólo passivo da ação, mas, sim, o Banco Central do Brasil - BACEN;
- b) estarem prescritas as parcelas pleiteadas com fundamento no art. 206 do Código de Processo Civil e dos Decretos n. 20910/32 e 4597/42;
- c) que foram aplicadas as normas vigentes com relação a correção dos meses demandados (fls. 84/94).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 98/107).

Decido.

Legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Consoante a súmula n. 249 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União Federal e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

FGTS. Prescrição. A súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

(...)

5. Recurso provido."

(REsp n. 163.956, 1ª T., rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.05.98, unânime, DJ 22.06.98).

Dessa forma, o lapso temporal previsto na súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça deve ser observado, também, para as ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em

síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAgr n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Do caso dos autos. A sentença julgou procedente a correção dos meses de 06.87, 01.89 e 04.90 com base no IPC. Logo, está em desacordo com o entendimento dos tribunais superiores com relação ao mês de 06.87.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir a condenação a correção do mês de 06.87, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.60.07.000089-4 AC 1273353
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : PROJETANDO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : JORGE ANTONIO GAI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 174/175. Tendo em vista a notícia de transação realizada entre as partes na qual ficou consignado o pagamento, já efetuado, dos honorários advocatícios devidos pela apelante, homologo o pedido formulado extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, e julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.61.00.020614-0 AC 1355927
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : SEVERINO ABDIAS DA SILVA
ADV : RENATA MIHE SUGAWARA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, acrescidos de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, além da incidência dos juros que remuneram as contas, bem como condenou a ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor a condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os demais índices aqui pleiteados são indevidos.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, sem cumulação com qualquer outro índice.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

PROC. : 2007.61.00.023826-7 AC 1334564
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : ANTONIO HELIO FONSECA
ADV : BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente a reconvenção, e parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da 3ª Região, e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, com fulcro no artigo 406 do Novo Código Civil c/c § 1º do artigo 161 do CTN, bem como condenou a ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, sem cumulação com qualquer outro índice.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais, sem a incidência, portanto, do IPC/FGV integral, a que alude o item 1.5.2 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

PROC. : 2007.61.14.004118-3 AC 1364427
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : NATAL MARINO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau extinguiu a reconvenção, nos termos do artigo 267, IV do CPC, e, no mais, julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como não condenou a ré ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei 8036/90.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis":

"Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

PROC. : 2007.61.14.006002-5 AC 1375368
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA
ADV : HELIO BELISARIO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo o índice relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescido de correção monetária, desde o creditamento a menor, e juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, bem como não condenou a ré ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei 8036/90.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido

às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente). Na hipótese, porém, somente é devida a diferença referente ao mês de janeiro de 1989, como pleiteado na inicial.

Os juros são devidos, por imposição do artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

PROC. : 2007.61.14.007339-1 AC 1374649
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JOSE IZAIAS DO NASCIMENTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau extinguiu a reconvenção, nos termos do artigo 267, IV do CPC, e, no mais, julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como não condenou a ré ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei 8036/90.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de

1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

PROC. : 2007.61.14.008164-8 AC 1364509
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : VANDERLEIA APARECIDA DA MATA
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e juros de mora, no percentual de 12% ao ano, a partir da citação, bem como condenou a ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e, por fim, impôs multa diária no valor de R\$ 500,00, caso não cumprida a obrigação no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis":

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, sem cumulação com qualquer outro índice.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Por fim, é indevida a determinação de pagamento imediato dos valores devidos e, em caso de descumprimento, de multa diária. Incabível a concessão da tutela específica do artigo 461 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação ao pagamento da vantagem pleiteada nada mais é que uma obrigação de dar e não de fazer (Súmula 500 do Supremo Tribunal Federal).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

PROC. : 2008.61.00.003001-6 AC 1340861
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEBORA LOPES OLIVEIRA
ADV : EDSON COSTA ROSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 191/209: certifique-se eventual trânsito em julgado.
2. Fls. 213/216: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.
3. Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.61.26.000611-7 AC 1376555
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JOSE CARLOS VALICELI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 42/47, por meio da qual foi julgado procedente o pedido, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, no mês de janeiro de 1989, devidamente corrigidos e com incidência dos juros de mora a partir da citação.

Em suas razões, a apelante argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e ausência de causa de pedir em relação aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, pois já teriam sido pagos administrativamente, alega também a prescrição do direito de pedir os juros progressivos caso a opção tenha sido anterior a 21.09.1971, e sustenta ser parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% por demissão sem justa causa ou a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo 09.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, e que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS, e que é indevida a multa por descumprimento da obrigação de fazer e que incidam juros de mora somente a partir da citação e sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A condenação nos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem com a multa por descumprimento da obrigação de fazer e as de 40% e 10% e os juros de mora e os juros progressivos e os honorários advocatícios, não foram previstos na condenação ou estão de acordo com a pretensão da parte apelante, razões pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Falta de interesse de agir, em face da Lei Complementar n. 110: inexistência. A Lei Complementar n. 110/01 prevê a possibilidade de a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas ao FGTS complementos de correção monetária. Porém, a realização do crédito depende, dentre outras providências, da anuência do titular da conta por meio de termo de adesão. Assim, a transação efetuada no âmbito administrativo constitui mera faculdade do titular da conta e, portanto, não lhe impede, de qualquer forma, o exercício do direito constitucional da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL.

- A novel Lei Complementar n. 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (...). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (...)."

(TRF 3a. Região, 5a. Turma, Apel. Cível n. 02.61.10.007965-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 20.05.03, DJ 05.08.03, p. 631)

FGTS. Correção monetária. Legitimidade passiva. CEF. Consoante a súmula n. 249 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União Federal e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO a apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 2007.03.99.026184-4 ApelReex 1204314
ORIG. : 0400000981 5 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RENATO GUILHERME

ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 11/12/2008

Data Citação : 26/04/2005

Data Ajuizamento : 13/07/2004

Parte : JOSÉ RENATO GUILHERME

Nro.Benefício: 067.746.384-7

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, observadas as disposições dos artigos 29, §2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91. As diferenças apuradas, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos da Tabela da Justiça Federal e Súmula n.º 08, ambos do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência houve condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante Súmula n.º 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido de revisão pleiteada pela parte Autora. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003.

Por sua vez, em recurso adesivo, pleiteia a parte Autora, a reforma parcial da r. sentença, para que a Ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel

legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será

calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (26.04.2005 - fl. 31vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS, bem como ao recurso adesivo interposto pela parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029378-0 AC 1209227
ORIG. : 0500001646 2 Vr LORENA/SP 0500085744 2 Vr LORENA/SP
APTE : JOSE DO ROSARIO PEREIRA CARNEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 12/12/2008

Data Citação : 17/02/2006

Data Ajuizamento : 25/10/2005

Parte : JOSÉ DO ROSÁRIO PEREIRA CARNEIRO

Nro.Benefício: 068.412.442-4

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, observando-se o teto legal máximo fixado para o salário-de-benefício e para o valor da renda mensal devida ao requerente em relação a cada mês de competência. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma parcial da r. sentença, para que seja fixado o marco da prescrição em 26/07/2004, data da publicação da MP n.º 201/04, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre as diferenças devidas até a data da sentença.

Por sua vez, pleiteia o INSS pela reforma parcial da r. sentença, para que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e, após, à base de 1% (um por cento) ao mês, bem assim que os honorários advocatícios sejam fixados no mínimo legal, observando-se a Súmula n.º 111 do STJ. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Por outro lado, a prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

Contudo, havendo nos autos prova do requerimento administrativo de revisão do benefício (fls. 10), o quinquênio legal deve ser contado retroativamente à data de entrada do respectivo pedido, ou seja, 12/11/2003. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO Nº 58 (ADCT): PERÍODO DE VIGÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS EXPURGADOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - APELO DO INSS , REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

7. Havendo provas nos autos de pedido de revisão formulado pelo autor na esfera administrativa (fls. 15), o prazo prescricional deve ser contado retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo."

(TRF 3ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 464163; Relatora Juíza Ramza Tatuze; v.u., j. em 06/11/2001, DJU 11/06/2002, p. 445)

"PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA.

(...)

A prescrição, in casu, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio contado da data do requerimento na via administrativa ou, se a pretensão tiver sido desde logo preiteada judicialmente, da propositura da ação."

(STJ; RESP n.º 117.363/PE; Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini; v.u., j. 02/09/97, DJ 06/10/97, p. 50028)

Porém, a parte Autora, em recurso de apelação, requereu que o marco da prescrição fosse em 26/07/2004, devendo ser essa data a prevalecer, uma vez que é proibida a reformatio in pejus.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO -

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (17.02.2006 - fl. 37), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetado no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para determinar o marco da prescrição quinquenal em 26/07/2004 e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.044014-3 AC 1244077
ORIG. : 0300001633 1 Vr BARIRI/SP 0300022659 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR FALDA
ADV : MARIA CAROLINA NOBRE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 15/12/2008

Data Citação : 1º/12/2003

Data Ajuizamento : 02/09/2003

Parte : WALDEMAR FALDA

Nro.Benefício: 102.526.316-0

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos da Súmula n.º 08 do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência houve condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da data da prolação da sentença, consoante Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência e a prescrição do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, a improcedência do pedido de revisão pleiteada pela parte Autora. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à base de 1% (um por cento) ao ano, somente a partir de 11.01.2003. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal, para efeito de interposição de recursos, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideraram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão

administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE

BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (1º.12.2003 - fl. 18), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetadas no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restam prejudicadas as questões suscitadas pela parte Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, bem como seja observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.021769-0 ApelReex 1309020
ORIG. : 0400001220 1 Vr BOITUVA/SP 0400050676 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GIDEOMIL DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 15.12.08

Data Citação : 23.01.04

Data Ajuizamento : 18.11.03

Parte: GIDEOMIL DE OLIVEIRA

Nro. Benefício: 0680563199

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão do benefício previdenciário da parte Autora com a inclusão do percentual de 39,67%, na correção monetária dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora apela para requerer a majoração dos honorários.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei

9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à

razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas."

(Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

(Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido."

(Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial E À apelação do INSS para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.03.009472-2 REO 984892
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : NELSON PINTO DA SILVA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Nelson Pinto da Silva, qualificado na Inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (42/025.409.756-1), a fim de que o réu seja condenado: "a) Recalcular o valor do Salário-de-Benefício, atualizando os salários-de-contribuição, adotando-se os índices do IRSM no período de janeiro de 1.993 até fevereiro de 1.994 inclusive, convertendo-os após, os valores para o equivalente em URV, evitando-se, desta forma, expurgos, notadamente e principalmente, o índice integral de 1,3967 do mês de fevereiro de 1.994, antes da conversão em U.R.V. Os salários-de-contribuição até dezembro de 1.992, deverão ser corrigidos pela variação do INPC. b) Reajustar corretamente o valor do benefício do autor, aplicando-se as variações dos índices referentes ao IRSM até o mês de fevereiro de 1.994, IPCr- de março de 1.994 até o mês de junho de 1.995; INPC de julho de 1.995 até o mês de abril de 1.996, e, IGP-DI, a partir do mês de maio de 1.996. Tudo sem o prejuízo de aumentos reais existentes no período. c) A pagar as respectivas diferenças em atraso, devidamente atualizada, referentes ao período não prescrito, as quais deverão ser atualizadas monetariamente desde a data do mês de competência, tudo em conformidade com legislação em vigor, conforme será apurado em liquidação de sentença. d) Implantar corretamente o benefício devidamente atualizado; tudo a ser apurado em liquidação de sentença. e) No pagamento de juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença."

No juízo "a quo" o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição, observando-se o disposto no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, no caso do salário-de-benefício que excede ao previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91. A Autarquia Previdenciária foi condenada, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Provimento nº 52/2004, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. À vista da sucumbência recíproca, ficou estabelecido que as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário e os autos subiram a esta Corte para o reexame necessário.

Às fls. 60/100, o INSS encaminhou cópia do processo concessório do benefício da parte autora. E, instadas a tomarem ciência da aludida documentação, as partes mantiveram-se silentes, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 106.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Inicialmente, cumpre asseverar que a documentação de fls. 60/100, carreada aos autos pelo INSS após a prolação da r. sentença de primeiro grau e em sede recursal, não tem o condão de influir no julgamento da questão posta à apreciação, porquanto a Inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários ao deslinde da causa. E, de outro lado, a

questão restou preclusa, posto que devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da juntada dos documentos.

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Por força da remessa oficial, cabe esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária dos valores devidos, que se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.19.008192-4 ApelReex 1036043
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PEDRO VALENTIM DE SOUZA
ADV : ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em 19 de novembro de 2003 por Pedro Valentim de Souza, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, bem como a revisão do benefício utilizando-se o IGP-DI a partir do ano de 1996 em substituição ao INPC.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado parcialmente procedente para, reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 19.11.98, acolher o pedido de correção do benefício no percentual de 39,67% em fevereiro de 1994. Ficou estabelecido que tal determinação implicará consequências financeiras somente a partir de 19.11.98. Com relação à revisão do benefício, foi deferida tão-somente para que o benefício do autor seja corrigido pelo índice IGP-DI no período instituído pela MP nº 1.415/96. Sem condenação em verba honorária, à vista da sucumbência recíproca. E quanto à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ressaltando-se que após a extinção da UFIR - ocorrida em dezembro de 2.000, deverá ser utilizado como fator de correção do IPCA/IBGE. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário. Custas na forma da lei.

Às fls. 73/74, foi dado provimento ao recurso de embargos de declaração opostos pelo INSS e a parte dispositiva da r. sentença passou a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado por Pedro Valentim de Souza para, reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 19.11.98, acolher o pedido de correção dos salários de contribuição usados para o cálculo da RMI, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), em fevereiro de 1994, bem como seja corrigido pelo índice IGP-DI no período instituído pela MP nº 1.415/96. Tal determinação implicará consequências financeiras somente a partir de 19.11.98, incidentes sobre o valor do benefício auferido pelo Autor, cujo montante será apurado em liquidação de sentença." Mantendo-a, no mais, tal como lançada."

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 68/71) requerendo a reforma parcial da r. sentença, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Aduz que decaiu em parte mínima do pedido e a sua pretensão encontra respaldo na disposições do artigo 21 do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

APRECIÇÃO DA REMESSA OFICIAL

A - DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%)

O autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez NB. nº 106.876.878-6, cujo termo inicial é de 01/05/97. A concessão desse benefício deu-se com base no benefício anterior de auxílio-doença NB. nº 103.664.164-0, cuja DIB é de 02/07/96.

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalho, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalho, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

B- DA APLICAÇÃO DO IGP-DI NA REVISÃO DO BENEFÍCIO

Dispunha o artigo 2º da Medida Provisória nº 1415/96 de 29/04/96, publicado no DOU de 30/04/96, que:

"Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

No tocante ao reajuste do benefício pelo IGP-DI em maio de 1996, a Autarquia Previdenciária aplicou o índice administrativamente aos benefícios previdenciários em manutenção, por força da Medida Provisória nº 1415/96 e reedições. Ainda que esse não fosse o entendimento, verifica-se que o autor obteve a aposentadoria por invalidez em 01/05/97 e, como se não bastasse, o benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria, foi concedido em 02/07/96, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 13. Portanto, como ambos os benefícios foram concedidos após a vigência da aludida medida provisória e, sendo assim, não estavam em manutenção, a improcedência do pedido da parte autora é de rigor. A r. sentença, pois, deve ser reformada quanto à aplicação do IGP-DI.

C- DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DECORRENTES DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994

Cabe esclarecer que a correção monetária dos valores devidos dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

Relativamente aos honorários advocatícios, a r. sentença deve ser mantida. Não assiste razão ao autor, que por decair de parte do pedido, a sucumbência é recíproca e cada parte arcará com os honorários do seu patrono.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para reformar parcialmente a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora de aplicação do IGP-DI em maio de 1996 na revisão de seu benefício previdenciário, bem como para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação. Nego provimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.04.000855-7 ApelReex 1119234
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIEDADE DACAL BARROS
ADV : FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por PIEDADE DACAL BARROS, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário (41/NB. 1025318428, DIB. 13/08/1996), mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, com o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando na correção dos salários-de-contribuição, compreendidos no período básico de cálculo, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, com reflexos nas rendas mensais seguintes, bem como ao pagamento das diferenças, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 39/46), na qual argúi, preliminarmente, prescrição das prestações e da ação e, no mais, sustenta que a Medida Provisória nº 201/2004 expressamente autorizou o fim colimado no processo, ou seja, a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). E, assim, pleiteia a intimação da parte autora para se manifestar sobre os termos da proposta de acordo ou de transação judicial e extinção do processo, bem como para que, no caso de aceitação, preencha o formulário respectivo. No mais, argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) até a r. sentença de primeiro grau, que os tetos legais não devem ser ultrapassados (artigo 135, artigo 29, §2º e artigo 33 da Lei nº 8.213/91), bem como os juros de mora devem ser de 0,5% (meio por cento) e os índices expurgados devem ser retirados da correção monetária.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Inicialmente, não conheço da preliminar de prescrição quinquenal das prestações, uma vez que a questão foi apreciada e expressamente acolhida no dispositivo sentencial. Também não conheço da apelação autárquica quanto à argumentação referente à aplicação dos tetos legais, pois a matéria não foi objeto do pedido, nem constou da condenação. Deixo de conhecer também o tema dos índices expurgados da correção monetária, porquanto não houve condenação nesse sentido. Dessa forma, não cabe ao tribunal decidir sobre matéria não apreciada, sob pena de supressão de instância.

Não prospera a alegação de que a prescrição da ação já estaria aperfeiçoada, ante a orientação do STJ, que sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 85 -

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Nas relações jurídicas de prestação sucessiva prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição da ação.

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEResp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Observo, outrossim, que o fato de a Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, autorizar a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), não implica o reconhecimento do pedido na esfera administrativa. No caso de ação judicial em curso, a parte autora terá de celebrar transação com a autarquia previdenciária, a qual será homologada judicialmente, e assinar o "Termo de Acordo" ou "Transação Judicial", submetendo-se às cláusulas e condições previstas, ou seja, concordar expressamente com a forma, prazos, montante e limites de valores definidos. Saliente-se que a proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora (art. 3º, § 3º). Ademais, descabido o pleito de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da transação prevista na aludida medida provisória. Trata-se de providência administrativa da autarquia previdenciária, que diz respeito ao pagamento do IRSM na via extrajudicial.

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

No que tange aos juros de mora, mantenho a r. sentença "a quo", pois foram devidamente fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação(14/07/2004 - fl. 15vº), na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Por força da remessa oficial, cabe esclarecer os parâmetros da atualização monetária mencionada na parte dispositiva da r. sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Assiste razão ao Instituto-réu no que tange aos honorários advocatícios. Em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da r. sentença.

Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar de prescrição do direito de ação, argüida pelo INSS e, quanto ao mérito, conheço em parte de sua apelação e dou-lhe parcial provimento, para reformar os honorários advocatícios e dou provimento parcial à remessa oficial, para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária e isentar a Autarquia Previdenciária das despesas processuais, tudo na forma da fundamentação. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.99.038455-6 ApelReex 1054319
ORIG. : 0200000855 1 Vr MAUA/SP 0200063185 1 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DE LIMA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE ANTONIO DE LIMA, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de aposentadoria por tempo de serviço (NB. 103.477.961-0, DIB. 04/09/96), mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, nos termos da Lei nº 8.880/94, artigo 21 e parágrafos.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, inclusive quanto aos abonos anuais, aplicando-se o índice de 1,3967, referente a fevereiro/94, na atualização dos salários-de-contribuição. A autarquia previdenciária foi condenada, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, que deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios calculados mês a

mês, à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, inexistindo custas e despesas processuais a serem reembolsadas. O réu foi condenado também a responder pelos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a r. sentença, sem incidência sobre as parcelas vincendas, conforme disposto na Súmula nº 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 90/97), na qual reitera os argumentos expendidos na contestação. Argúi, preliminarmente, a decadência da ação e, no mérito, sustenta a improcedência da ação. Argumenta, em síntese, que não ocorre a violação ao comando constitucional citado na peça exordial, bem como não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Alega que em caso de confirmação da r. sentença, haverá negativa de vigência dos artigos da legislação citada, artigos 29 e 41 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, Lei 8.700/93, art. 21 da Lei 8.880/94, e ainda afronta aos dispositivos constitucionais (arts. 201 e 202, CF). Houve o prequestionamento da matéria. Aduz, também, que os honorários advocatícios, se devidos, devem ser arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) limitados à r. sentença, na forma da Súmula 111 do STJ, conforme mansa e pacífica jurisprudência.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Inicialmente, não conheço da apelação do INSS, na parte em que reitera os argumentos expendidos na contestação, porquanto não satisfaz as exigências do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Rejeito a alegação de decadência, apresentada pela autarquia. É pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.
- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Cabe esclarecer que a correção monetária dos valores devidos dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios são devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e a teor da Súmula nº 111 do E. STJ, e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar que o cálculo das diferenças observará sempre a prescrição quinquenal, da data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar de decadência da ação, argüida pelo INSS e, quanto ao mérito, conheço em parte de sua apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária, bem como para explicitar que o cálculo das diferenças observará sempre a prescrição quinquenal, da data do ajuizamento da ação. E, no mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.99.043938-7 REO 1061520
ORIG. : 0300001348 3 Vr SALTO/SP 0300015312 3 Vr SALTO/SP
PARTE A : OTAVIANO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : VITORIO MATIUZZI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Otaviano Martins de Oliveira, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa: a) a revisão do cálculo do salário de benefício de seu benefício previdenciário (NB. 102.256.156-9, DIB. 31/05/1996), aplicando-se como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente a variação de IRSM do período; b) o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, com base no novo salário de benefício; c) pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento; c) pagamento dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do total da execução na ocasião da liquidação.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar a Autarquia Previdenciária a: "a) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido ao autor, aplicando nos cálculos efetivados para apuração da renda mensal inicial do benefício, no mês de fevereiro de 1994, a correção de 39,67%; b) recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício com base no novo salário de benefício, observando o limite máximo então estabelecido, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o texto em vigor na época da concessão do benefício; c) pagar ao autor as diferenças devidas em razão da revisão, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados na forma da decrescente, devidos a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), respeitada a prescrição quinquenal, contada a partir da distribuição da ação." O INSS foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do débito existente até a data da r. sentença, a teor do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário e os autos subiram a esta Corte para o reexame necessário.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Por força da remessa oficial, cabe explicitar a correção monetária dos valores devidos, que se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar a incidência da correção monetária, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.99.045276-8 AC 1063519
ORIG. : 0300001425 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVOMAR BORGES CAMPOS
ADV : WALDEMAR DORIA NETO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Ivomar Borges Campos, qualificado na Inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de sua aposentadoria (42/NB. 067.680.429-2, DIB. 25/09/95), mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, corrigindo-se os salários-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994, mediante aplicação do índice de 39,67%. A autarquia previdenciária foi condenada também ao pagamento das diferenças entre os valores devidos e os valores efetivamente pagos ao autor, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores à propositura da ação, corrigidas monetariamente, nos termos do disposto no Provimento nº 26 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ficou estabelecido que os juros de mora são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003). A partir de então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. artigo 161 do CTN. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, §§3º e 4º, CPC), que corresponde às parcelas vencidas até a implantação da nova renda mensal inicial, já revisada. Sem condenação em custas e despesas processuais. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação e sustenta a improcedência do pedido. Argumenta, em síntese, que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Alega também que o índice a ser atualizado para correção dos salários-de-contribuição foi alterado a partir de 02/94 e nada mais fez do que atender a legislação em vigor. Se procedente o pedido, aduz que deve ser aplicada a prescrição quinquenal na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91, em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requer, ainda, a reforma dos honorários advocatícios para que seja determinada a aplicação da Súmula 111 do STJ, que exclui da base de cálculo as prestações vincendas.

A parte autora recorre adesivamente (fls. 56/59) e requer a reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja majorada a verba honorária para o percentual de 20% (vinte por cento) da condenação. Pleiteia também a condenação do réu a pena de litigância de má-fé, a teor do que dispõe o artigo 17, IV, VI e VII do CPC, porquanto entende que o recurso do INSS é meio de coação para que seja obrigado a aderir a proposta de pagamento formulada pelo Governo Federal.

Com contra-razões das partes autora e ré (fls. 52/54 e 61/63), subiram os autos a esta Corte.

A r. sentença que julgou procedente o pedido do Autor foi proferida em 28/10/2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Inicialmente não conheço da apelação na parte em que é requerida a aplicação da prescrição quinquenal das prestações, uma vez que a questão foi apreciada e expressamente acolhida no dispositivo sentencial, na forma como pleiteado pelo Instituto-réu.

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Cabe esclarecer que a correção monetária dos valores devidos dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não há que se falar em condenação do INSS nas penas da litigância de má-fé, considerando que a boa fé é presumida e não há provas de que a autarquia tivera a intenção de causar dano processual ao interpor o recurso. Ademais, é totalmente descabido o argumento de que o recurso de apelação é meio de coação para que o Autor seja obrigado a aderir a proposta de pagamento formulada pelo Governo Federal. A adesão não é obrigatória e, inclusive, observa-se do documento de fls. 59 que a parte Autora optou por não aderir a aludida proposta ("SEM ADESÃO").

Ante o exposto, conheço em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para limitar a incidência dos honorários advocatícios na forma explicitada e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária, nos termos da fundamentação e, no mais, mantenho a r. sentença. Nego provimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.09.007293-4 REO 1367872
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : JULIO SANTAREM
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Julio Santarem, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa: a) a revisão do valor inicial de sua aposentadoria (NB. 105.900.941-0, DIB. 14/04/97), com a aplicação do percentual de 39,67% na competência de fevereiro de 1994; b) o reajuste do benefício com os índices do IGP-DI após maio/96 até junho/2003.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício "em face do qual foi calculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido à parte autora, com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994." A Autarquia Previdenciária foi condenada também ao pagamento das

parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde os 05(cinco) anos que antecederam a propositura da ação, porquanto reconhecida a prescrição quinquenal. Ficou estabelecido que sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406 do novo Código Civil, artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, calculada até a data da r. sentença. O r. decisum foi submetido ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário e os autos subiram a esta Corte para o reexame necessário.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.99.023198-7 AC 1124476
ORIG. : 0400000407 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIA DOS SANTOS
ADV : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Luzia Maria dos Santos, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (21/104.154.963-3, DIB. 11/10/1996), a fim de que seja incluída a variação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e respectivos reflexos. Pleiteou também a aplicação dos índices de reajuste de 9,97% em junho de 1997, 7,91% em junho de 1999, 14,19% em junho de 2000 e 10,91% em junho de 2001.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora, recalculando-se a renda mensal inicial, corrigindo-se o salário-de-contribuição da competência de fevereiro de 1994, pelo valor integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como o pagamento das diferenças, a serem apuradas quando da execução, em valores devidamente corrigidos, respeitada a prescrição quinquenal e com incidência dos juros de mora computados desde a citação, de 6% (seis por cento) ao ano. Ficou estabelecido que face à sucumbência, caberá ao requerido o pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários de seus respectivos patronos, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº

111 do C. STJ, somente sobre as prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença. Fixados os honorários do patrono do autor, indicado pelo convênio PGE/OAB no máximo previsto em tabela. O pedido de aplicação dos índices do IGP-DI nos períodos especificados na Inicial não foi acolhido. O r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Irresignado, o INSS interpôs apelação (fls. 81/92), na qual sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal, além da legislação em vigor e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Com contra-razões recursais, nas quais inclusive é requerida a procedência total do pedido, subiram os autos a esta Corte.

Inicialmente, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora foi proferida em 19 de agosto de 2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Deixo de conhecer das contra-razões recursais na parte em que se requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja acolhido o pedido em sua integralidade, uma vez que a parte autora não apelou da r. sentença. O pedido de reforma do decisum deve ser feito por meio de recurso.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial tida por interposta, a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Sobre a questão de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.
- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Por força da remessa oficial tida por interposta, cabe esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária, porquanto na r. sentença há apenas menção de que os valores deverão ser corrigidos adequadamente. Assim, a correção monetária dos valores devidos se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do artigo 8º, da Lei nº 8.620/93.

Considerando que a parte autora litigou sob os auspícios da Justiça Gratuita, não há que se falar em despesas a serem reembolsadas.

Ante o exposto, conheço parcialmente das contra-razões, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para explicitar a incidência da correção monetária e isentar a Autarquia Previdenciária das custas e despesas processuais, tudo na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.21.002644-6 REO 1343065
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : VALMARA BLASIO
ADV : ROBERSON AURELIO PAVANETTI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa ao pagamento de valores atrasados, decorrentes da revisão do benefício previdenciário efetivado pela autarquia por força da MP 201/2004, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a pagar as diferenças de proventos em virtude da revisão na renda mensal inicial do benefício da parte autora com a inclusão do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%). As diferenças apuradas em execução deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF nº 242/2001 e consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

À fl. 69, o INSS informa que não interporá recurso, à vista da autorização expressa para não recorrer, contida na Orientação Interna INSS/DCPRES nº 15, de 13.07.2003 e em face ao reconhecimento do direito a acordo pela Lei 10.999/04).

Às fls. 73/76, a autora requer a tutela antecipada, a fim de obter o pagamento das diferenças devidas, em face de problemas de saúde.

À fl. 82, o INSS manifesta discordância quanto ao pedido de antecipação da tutela, porque o pagamento de valores atrasados na forma requerida caracterizaria ofensa à sistemática dos precatórios, prevista no artigo 100 da Constituição Federal.

É o relatório.

Inicialmente, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada pela autora.

Conforme se verifica às fls. 08/10, o INSS procedeu à revisão e a implantou no benefício da autora, que vem recebendo seus proventos atualizados nesses termos, desde setembro de 2004.

Sua pretensão consiste no pagamento dos valores atrasados, que não pode ser acolhida em sede de antecipação da tutela e carece da confirmação da sentença de mérito, seguindo-se da apuração do valor devido a fim de possibilitar a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, em obediência ao devido processo legal.

No mérito, a matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Sobre a matéria de fundo, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. E de outro lado, a questão se encontra pacificada no STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Por força da remessa oficial, esclareço que os juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

Por fim, anoto que ficam excluídas da condenação as parcelas anteriores a 29/08/2001, porquanto atingidas pela prescrição quinquenal, contada da data da propositura da ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e dou provimento parcial à remessa oficial para especificar a sentença quanto aos juros de mora e correção monetária e excluir da condenação o pagamento das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tudo na forma da fundamentação e nos termos do artigo 557, § 1ªA, do CPC. No mais, fica mantida a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS sobre o teor desta decisão.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.011664-9 REO 1185655
ORIG. : 0300001682 1 Vr SAO SIMAO/SP 0300022191 1 Vr SAO SIMAO/SP
PARTE A : LUIZ BENEDITO DA FONSECA
ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Luiz Benedito da Fonseca, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB. 104.965.017-1, DIB. 25/11/96), ao argumento de que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos à época (fevereiro de 1994), com base no IRSM, por expressa disposição da Lei nº 8.542/92. E, ao final, requer a procedência da ação, a fim de que a renda mensal inicial seja fixada no valor de R\$ 739,05, observado o IRSM para competência de fevereiro de 1994 e determinado o pagamento das diferenças das prestações do benefício a partir de sua implantação, corrigindo-se monetariamente os valores e fixando-se os juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento.

No juízo "a quo" o pedidos foram julgados procedentes para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, adotando-se o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para a correção dos salários-de-contribuição recolhidos até o referido mês de referência e que servirem de base no cálculo, e ao pagamento de todas as diferenças apuradas entre o que era devido e o que foi efetivamente pago, observada a prescrição quinquenal, contada da data de distribuição desta ação. E as diferenças devidas, inclusive sobre o abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre as diferenças incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ), devidamente corrigido. Sem condenação em custas e despesas processuais. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário e os autos subiram a esta Corte para o reexame necessário.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Por força da remessa oficial, cabe esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária e dos honorários advocatícios fixados na r. sentença.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

A verba honorária fixada na r. sentença monocrática está em conformidade com entendimento desta Turma, contudo, cabe esclarecer que incide sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença, a teor do enunciado da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária e dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035553-0 REO 1222802
ORIG. : 0400002356 2 Vr CATANDUVA/SP 0400027552 2 Vr
CATANDUVA/SP
PARTE A : BENEDITA CELIA ROSALIN BASILIO
ADV : ALESSANDRA FESSORI VERTONI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Benedita Célia Rosalin Basilio, qualificada na Inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB. 103.314.610-0, DIB. 10/07/96), mediante a atualização, no mês de fevereiro de 1994, do salário-de-contribuição pelo índice do IRSM no percentual de 39,67%, com o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para determinar ao INSS a incidência do índice de 39,67% ao salário-de-contribuição da parte autora, com referência ao mês de fevereiro de 1994. A Autarquia Previdenciária foi condenada a rever o valor da renda mensal inicial e benefício vigente, e a pagar as diferenças entre o valor revisto e o efetivamente pago, desde o primeiro benefício pago (DIB), monetariamente corrigida mês a mês a partir de então (DIB), e acrescida de juros de mora, incidentes desde a citação, tudo até a data do efetivo pagamento. O réu foi condenado também nas custas e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) do valor a ser apurado em conta de liquidação, devidamente corrigido. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário e os autos subiram a esta Corte para o reexame necessário.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser

entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Por força da remessa oficial, cabe esclarecer os parâmetros de incidência dos juros de mora e da correção monetária fixados na r. sentença.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em conformidade com os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Por fim, é de se destacar que o cálculo das diferenças observará sempre a prescrição quinquenal, da data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para esclarecer os parâmetros de incidência dos juros de mora e da correção monetária, reformar os honorários advocatícios, isentar o INSS do pagamento das custas e determinar que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das diferenças, tudo na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.99.060050-3 REO 1378279
ORIG. : 0800000670 2 Vr BARRETOS/SP 0800028100 2 Vr BARRETOS/SP
PARTE A : NEUSA DUARTE DA SILVA
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Neusa Duarte da Silva, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB. 068.296.943-5, DIB. 11/11/94), mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente e o INSS foi condenado a corrigir os salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, descontando-se eventual índice aplicado. Ficou estabelecido que as prestações vencidas serão corrigidas de acordo com as Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. O réu foi condenado também a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observado o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário e os autos subiram a esta Corte para o reexame necessário.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEResp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em conformidade com os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais, mantendo, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.03.004859-5 ApelReex 1241643
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : HELOISA HELENA LOESCH DE SOUZA
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.12.2008

Data da citação : 21.09.2004

Data do ajuizamento : 02.08.2004

Parte: HELOISA HELENA LOESCH DE SOUZA

Nro.Benefício : 1036156637

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.08.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 21.09.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 27.03.1995), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 19.04.2005 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Custas na forma da lei. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 45/51).

Os embargos de declaração de fls. 55/58 foram rejeitados às fls. 59/60.

Apela a parte autora e pleiteia a observância do artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 (fls. 67/70).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

A parte autora pretende, também, que depois de calculada a média dos salários-de-contribuição nos moldes do § 1º, do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, resultando montante superior ao valor-teto do salário-de-contribuição, seja incorporada ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste, a diferença percentual entre a referida média e o limite legal.

De fato, como se observa do § 3º do artigo 21, ainda que se aplique a diferença por ele tratada em percentual a ser incorporado à renda mensal, haverá sempre o respeito o limite máximo do salário-de-contribuição. Nesse passo, a renda mensal inicial e subseqüentes valores mensais continuarão limitados ao valor máximo previsto em lei para o salário-de-contribuição.

Desse modo, não há óbice à incidência do dispositivo legal em comento, ressalvando-se a obediência ao limite legal, como mencionado acima.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em conformidade com jurisprudência pacificada nesta E. Corte e no Colendo Superior Tribunal, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e limitar sua incidência. A apelação da parte autora merece provimento para determinar a incidência do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para determinar a incidência do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, observando-se o teto legal e parcial provimento à remessa oficial para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e limitar sua incidência nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.99.049096-4 ApelReex 1072218
ORIG. : 0300000828 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : ANITA SCHWINGEL
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 19.12.2008

Data da citação : 13.02.2004

Data do ajuizamento : 12.11.2003

Parte: ANITA SCHWINGEL

Nro.Benefício : 1141835913

Nro.Benefício Falecido: 0252272030

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 13.02.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte precedida de aposentadoria especial (DIB 08.09.1999 e 15.03.1995), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 07.07.2004 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, conforme Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 60/66).

Às fls. 68/69 a parte autora juntou aos autos o Comunicado sobre a Medida Provisória n. 201, que trata do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, no qual a autarquia reconhece ser devido o valor de R\$ 20.486,27 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Apela a parte autora e pleiteia a majoração dos juros de mora e dos honorários advocatícios (fls. 73/78).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Corte. São exemplos de decisões neste sentido: AC 879197, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 17.05.2007; AC 1166128, Rel. Des. Vera Jucovsky, DJU 16.05.2007; AC 1139282, Rel. Des. Santos Neves, DJU 10.05.2007; AC 1139247, Rel. Des. Nelson Bernardes, DJU 10.05.2007; AC 1138348, Rel. Des. Newton de Lucca, DJU 09.05.2007.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em conformidade com jurisprudência pacificada nesta esta E. Corte e no Colendo Superior Tribunal, sendo o caso dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora para fixar os juros de mora na forma desta decisão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para fixar os juros de mora em 1% por cento ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.008962-9 AC 1094637
ORIG. : 0300001035 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : ALICE DOS SANTOS
ADV : EDVALDO CARNEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 16.12.2008

Data da citação : 07.06.2004

Data do ajuizamento : 10.11.2003

Parte: ALICE DOS SANTOS OLIVEIRA

Nro.Benefício : 0684082047

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 07.06.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 26.06.1995), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 27.09.2005 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa (fls. 45/49).

Apela a parte autora e requer a incidência dos juros de uma só vez, englobadamente, sobre os atrasados devidos até a data da citação, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o montante apurado em liquidação ou nos termos da Súmula n. 111 do STJ (fls. 50/53).

Inconformado, apela o INSS e insurge-se quanto à aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício da parte autora. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais (fls. 62/66).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 45/49, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 27.09.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal ou de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Considerando o recurso da parte autora e o entendimento desta E. Turma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, incidentes da data da citação, na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em conformidade com jurisprudência pacificada nesta esta E. Corte e no Colendo Superior Tribunal, sendo o caso de negar seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS. A apelação da parte autora, por sua vez, merece parcial provimento apenas para explicitar o critério dos juros de mora e para fixar os honorários advocatícios na forma desta decisão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da autarquia, e dou parcial provimento à apelação da parte autora para explicitar o critério dos juros de mora, nos termos desta decisão, e para fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n. 111 do STJ. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.038095-0 ApelReex 1227092
ORIG. : 0500001717 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500105821 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUGENIO POMINI JUNIOR espolio
REPTE : ALICE POMINI RODRIGUES
ADV : WALTER PEREIRA DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.12.2008

Data da citação : 15.09.2005

Data do ajuizamento : 04.07.2005

Parte: EUGENIO POMINI JUNIOR

Nro.Benefício : 1117744989

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.07.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 15.09.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por invalidez (DIB 23.09.1998), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 18.09.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa. Isenção de custas. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 73/76).

Inconformado, apela o INSS e insurge-se quanto ao mérito alegando que a parte autora não comprovou os requisitos mínimos e, subsidiariamente, quanto à condenação em honorários advocatícios requerendo sua exclusão ou a redução do percentual e a limitação de sua incidência sobre conforme a Súmula n. 111 do STJ (fls. 79/81).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal ou de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Considerando o recurso do INSS e o entendimento desta E. Turma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em conformidade com jurisprudência pacificada nesta E. Corte e no Colendo Superior Tribunal, sendo o caso dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia para fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.023375-0 AC 1311676
ORIG. : 0600000337 2 Vr TAQUARITINGA/SP 0600012404 2 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSARIO NATALICIO JUNTA
ADV : RICARDO CICERO PINTO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.12.2008

Data da citação : 31.07.2006

Data do ajuizamento : 17.03.2006

Parte: MARIA ROSARIO NATALICIO JUNTA

Nro.Benefício : 0557198852

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.03.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 31.07.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por idade (DIB 04.07.1995), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 14.11.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o montante vencido. Isenção de custas (fls. 27/30).

Inconformado, apela o INSS e insurge-se quanto à aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício da parte autora. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais (fls. 33/37).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 27/30, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 14.11.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal ou de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em conformidade com jurisprudência pacificada nesta esta E. Corte e no Colendo Superior Tribunal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da autarquia, nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.61.26.014971-6 ApelReex 896711
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARCOS DOS REIS
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos no período básico de cálculo do benefício com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a substituição do IGP-DI aplicado no mês de abril de 1996 pelo INPC, com revisão da

renda mensal e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total apurado.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, observando-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento da obrigação, acrescidas de juros de mora, incidentes desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 10/01/2003 e, após, à taxa de 1% (um por cento ao mês), nos termos do artigo 406 do Código Civil, condenando o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso seja mantido o decisum requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos ao percentual de 5% (cinco por cento).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos do segurado tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, no entanto, é notório que o decisum proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, não havendo margem para novas teses.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 01/10/96, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 compreendidos no período básico de cálculo do benefício, com reflexos nas rendas mensais seguintes

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para manter, na íntegra, a doughta decisão recorrida, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício originário da parte autora, mediante o recálculo de sua renda mensal inicial - RMI da aposentadoria do instituidor da pensão da parte autora - por meio da aplicação do índice integral de correção monetária, correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 que compuseram a base de cálculo do benefício originário, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, inclusive sobre o benefício derivado (pensão por morte), independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no art. 2º da MP 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Esclareço que o INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais em razão de previsão legal e de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.026031-4 ApelReex 1036254
ORIG. : 0300000664 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO JOSE FERREIRA e outros
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo das rendas mensais iniciais do benefício da parte autora a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos no período básico de cálculo do benefício com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, implantação do valor da renda revisada, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, desde seus vencimentos, nos moldes do Provimento nº 26 do TRF 3ª Região, juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, custas, despesas processuais e honorários advocatícios sobre o total da condenação.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalculuar a renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos das Súmulas 147 do STJ e 08 do TRF 3ª Região, acrescidas de juros de mora, incidentes desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 10/01/2003 e, após, à taxa de 1% (um por cento ao mês), nos termos do artigo 406 do Código Civil, condenando o INSS, por fim, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o co-autor Milton Mari já obteve provimento judicial em relação ao mesmo pedido em ação proposta no Juizado Especial Federal (Proc. nº 2004.61.84.138317-6) já transitado em julgado. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso seja mantido o decísum requer a isenção das custas processuais, ante a previsão legal.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da coisa julgada

O parágrafo 3º do artigo 301 do CPC dispõe que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

Verifico, com relação ao co-autor Milton Mari, a existência de ação idêntica (Proc. nº 2004.61.84.138317-6) já julgada pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, caracterizando, assim, a existência de coisa julgada, razão pela qual, a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 267, do CPC.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando

Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Com relação ao co-autor Milton Mari, a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, ante o desfecho de ação idêntica que se desenvolveu nos autos do processo nº 2004.61.84.138317-6 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o que caracteriza a ocorrência de coisa julgada.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do

novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, o INSS está isento do reembolso de despesas processuais, estando, igualmente, isento do pagamento de custas em razão de previsão legal.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios dos co-autores Oswaldo José Ferreira (DIB: 21/08/1995); Antonia Ferraz de Oliveira Calixto (DIB: 10//03/95); Oswaldo Rodrigues da Silva (DIB: 27/03/95); Maria Therezinha Pereira Rodrigues Paulucci (DIB: 19/05/95 - auxílio-doença) e Nelson Plínio Ferrinho (DIB: 03/07/95), foram concedidos após fevereiro/1994, estes fazem jus ao recálculo da renda mensal inicial, com reflexos nas rendas mensais seguintes, inclusive dos benefícios derivados, mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários de contribuição anteriores a março de 1994 compreendidos no período básico de cálculo dos benefícios.

Posto isso, de ofício, reconheço a existência de coisa julgada com relação ao co-autor Milton Mari, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la nas verbas decorrentes da sucumbência em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para isentar o INSS do pagamento das custas processuais; determino, a imediata revisão dos benefícios dos co-autores Oswaldo José Ferreira, Antonia Ferraz de Oliveira Calixto, Oswaldo Rodrigues da Silva, Maria Therezinha Pereira Rodrigues Paulucci e Nelson Plínio Ferrinho, devendo serem recalculadas suas rendas mensais iniciais - RMIs por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com reflexos nas rendas mensais seguintes, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de março de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 320098 2007.03.00.101609-3 0700036370 MS

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

RELATOR

AGRTE

: NELO PICININI

ADV

: MARCEL MARTINS COSTA

AGRDO

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM

: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

00002 AC 1317082 2008.03.99.026792-9 0700036370 MS

RELATOR

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE

: NELO PICININI

ADV

: MARCEL MARTINS COSTA

APDO

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações

: JUST.GRAT.

00003 AI 323571 2008.03.00.001274-6 0700001628 SP

RELATOR

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE

: NILDA LUIZ DO NASCIMENTO BEZERRA

ADV

: FLAVIA FERNANDES CAMBA

AGRDO

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM

: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

00004 AI 324511 2008.03.00.002490-6 200761120136346 SP

RELATOR

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : ALAIDE AMBROSIO VIEIRA
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00005 AI 331933 2008.03.00.013503-0 0500000095 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : BENASFLORES SOARES DOS SANTOS
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

00006 AI 333706 2008.03.00.015646-0 0800000890 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : RENATO GOMES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00007 AI 334922 2008.03.00.017682-2 0800000652 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE DONIZETI DE MELO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00008 AI 342643 2008.03.00.028255-5 0800001110 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : DONIZETE APARECIDO DIAS
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

00009 AI 344513 2008.03.00.030787-4 0800000911 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : GILVANDRO SOARES BEZERRA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00010 AI 344888 2008.03.00.031340-0 0800001594 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : VANDA APARECIDA BRANDAO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

00011 AI 346956 2008.03.00.034353-2 0800000882 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : FATIMA APARECIDA RUIZ CASSIAVARA
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

00012 AI 348847 2008.03.00.036983-1 200860030010601 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : LIETE DIAS VICENTE
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

00013 AI 349223 2008.03.00.037480-2 200861270031510 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ORLANDO APARECIDO RAMOS
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00014 AI 349974 2008.03.00.038528-9 200861120124749 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA ADANIZETE SATURNINO DOS SANTOS
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00015 AI 350118 2008.03.00.038673-7 200861190077580 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA DO CARMO NOGUEIRA COSTA
ADV : BENEDITO JOSE DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

00016 AI 353819 2008.03.00.042937-2 0800001496 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA IVONE DA SILVA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP PRIORIDADE

00017 AC 1136688 2006.03.99.030199-0 0500001133 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMELIA DOS SANTOS
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1380602 2008.03.99.061448-4 0600003264 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : GERALDA MARIA LOPES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1380918 2008.03.99.061628-6 0700001060 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA GRACINA TEIXEIRA DOS REIS
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1359923 2008.03.99.049529-0 0400000362 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ADELAIDE DOMINGUES BASAGLIA
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00021 AI 301911 2007.03.00.056446-5 0700000567 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA APARECIDA DE OLIVIERA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00022 AI 302121 2007.03.00.056719-3 0700001003 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOANA NIERO DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00023 AI 302279 2007.03.00.056874-4 0700000744 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : SEBASTIAO PEREIRA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00024 AI 302453 2007.03.00.061143-1 0700000729 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : LUIZ CARLOS APARECIDO COSTA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00025 AI 303454 2007.03.00.064262-2 0700000727 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : AGUINALDO DELLA COLLETA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00026 AI 303776 2007.03.00.064789-9 0700000794 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : DONATO DOMINGOS DRAGONE
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00027 AI 306111 2007.03.00.081936-4 200761270017480 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : RITA CANDIDA FERREIRA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00028 AI 306348 2007.03.00.082238-7 0700000905 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : AMELIA INACIA INDALECIO TERRA
ADV : VALDIR VIVIANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00029 AI 306700 2007.03.00.082686-1 0700000840 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JACIRA BERNARDO
ADV : VALDIR VIVIANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00030 AI 306728 2007.03.00.082756-7 0700001782 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : IDALINO ANTUNES DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00031 AI 306761 2007.03.00.082793-2 200761200042423 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AGRTE : JOSE CARLOS SOARES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00032 AI 307863 2007.03.00.084250-7 0700001236 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : LUZIA PEREIRA DOS SANTOS MORAIS
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00033 AI 308045 2007.03.00.084474-7 0700078307 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : IRACEMA DOS SANTOS LAURENTINO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00034 AI 308125 2007.03.00.084634-3 0700000931 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE FRANCISCO CASSA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00035 AI 308129 2007.03.00.084638-0 0700000938 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA APARECIDA ZENOVELO BALBINO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00036 AI 308968 2007.03.00.085713-4 200761120076076 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA JOSE LIMA
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00037 AI 309313 2007.03.00.086165-4 0700000671 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE CANDIDO AURELIANO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00038 AI 312977 2007.03.00.091615-1 0700001699 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : EDVALDO PEREIRA DA SILVA
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00039 AI 313796 2007.03.00.092662-4 200761180009651 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE
ADV : MARLENE GUEDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00040 AI 314808 2007.03.00.094100-5 0700118564 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ISOLINA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00041 AI 318848 2007.03.00.099883-0 0700000624 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : DIOLINO ALVES DA SILVA
ADV : FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

00042 AI 319581 2007.03.00.100890-4 0700068849 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : SUELI DA COSTA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

00043 AI 320339 2007.03.00.101902-1 0700001771 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA ALICE ZAKARIAN SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00044 AI 320866 2007.03.00.102529-0 0700003264 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : LOURIVALDES FAVARON
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00045 AI 320884 2007.03.00.102555-0 0700001835 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : APARECIDA DE LOURDES BEZERRA LIMA
ADV : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00046 AI 321309 2007.03.00.103094-6 0700001231 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BISPO
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

00047 AI 321246 2007.03.00.103187-2 0700004456 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : GENIR STOCCO BOTURA
ADV : GUILHERME RICO SALGUEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

00048 AI 321391 2007.03.00.103273-6 0700000589 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ADILSON FEDRE
ADV : MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE SP

00049 AI 322813 2007.03.00.105152-4 0700003042 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA JOSE VAZ DE LIMA

ADV : ADILSON MUNARETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

00050 AI 352416 2008.03.00.041344-3 200861120079148 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ORILDE DE OSTI BOTTA
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00051 AI 311609 2007.03.00.089442-8 0700002298 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA SOUSA DANTAS DE MORAES
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00052 AI 311854 2007.03.00.089887-2 0700001273 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : SEBASTIAO CARLOS CAMPOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00053 AI 312030 2007.03.00.090164-0 0700002257 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA DA SOLEDADE ALEIXO ARANTES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00054 AI 312422 2007.03.00.090860-9 0700001854 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JAIME ROSSETO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00055 AI 312477 2007.03.00.090961-4 0700001407 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : NEUSA APARECIDA CODOGNO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00056 AI 312559 2007.03.00.091131-1 0700001973 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ELENICE VICENTE DIAS FALCAO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00057 AI 312575 2007.03.00.091194-3 0700002360 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOAO LACIR PINTO DE TOLEDO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00058 AI 312602 2007.03.00.091238-8 0700001489 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MIRIAN COTRIM BRAZ DE MELLO
ADV : JOAO LUIZ GALLO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00059 AI 313839 2007.03.00.092758-6 0700002468 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JORGE LUIS LEITE
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00060 AI 313920 2007.03.00.092851-7 0700002488 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : VERA LUCIA FORSTER CAMPANARI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00061 AI 313932 2007.03.00.092863-3 0700001630 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : GENTIL ROZAO PINTO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00062 AI 314063 2007.03.00.093040-8 0700002457 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : APARECIDA RODRIGUES CARDOSO
ADV : JOAO LUIZ GALLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00063 AI 316017 2007.03.00.095737-2 0700032371 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSEFA DE LIMA RODRIGUES
ADV : ADILSON MUNARETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

00064 AI 316118 2007.03.00.095935-6 0700120300 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : VITORIA FERREIRA DA SILVA LIMA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00065 AI 316222 2007.03.00.096082-6 0700001954 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : PAULO CESAR VIEIRA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

00066 AI 316560 2007.03.00.096540-0 0700000023 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ROSEMEIRE FERREIRA DE SOUZA ROMAO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

00067 AI 316784 2007.03.00.096849-7 0700002021 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA INES RODRIGUES
ADV : RENATA DE ARAUJO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00068 AI 316932 2007.03.00.097022-4 0700002821 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00069 AI 317171 2007.03.00.097407-2 200761270039887 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARCOS ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00070 AI 317189 2007.03.00.097453-9 0700002007 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE VICENTE DE OLIVEIRA FILHO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

00071 AI 317297 2007.03.00.097691-3 0700001581 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ANTONIA APARECIDA LAZARO FORTUNATO
ADV : ADILSON MUNARETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

00072 AI 317526 2007.03.00.097958-6 0700124974 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ANTONIO BENTO DA SILVA
ADV : BETELLEN DANTE FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00073 AI 317673 2007.03.00.098137-4 0700001129 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MIGUEL PRINCE
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00074 AI 319443 2007.03.00.100688-9 200761080095740 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : NIVALDO RAYMUNDO DE MATTOS
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00075 AI 319947 2007.03.00.101440-0 0700002489 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JESUINA RODRIGUES DE SIQUEIRA DA ROCHA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

00076 AI 340140 2008.03.00.024945-0 0800061559 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : REINALDO DOS REIS CAETANO DA MOTA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00077 AI 350185 2008.03.00.038779-1 200861270040468 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ERISVALDO DE JESUS LOREDO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00078 AI 352043 2008.03.00.040976-2 200861120029297 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ADELSON JOSE DE LIMA
ADV : HELOISA CREMONEZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00079 AI 353456 2008.03.00.042689-9 0800002549 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : NATANAEL ARANTES
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00080 AI 353817 2008.03.00.042935-9 200861270042428 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00081 AI 325478 2008.03.00.004129-1 0700002576 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE PEREIRA DA MATA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

00082 AI 325683 2008.03.00.004328-7 200861120005128 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE ELIAS
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00083 AI 325827 2008.03.00.004544-2 200861270002315 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA ONEDI PAZOTO RAIMUNDO (= ou > de 65 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00084 ApelRe 667354 2001.03.99.007067-2 9900000646 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA RITA DE SOUZA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00085 AC 1007347 2005.03.99.006709-5 0300000947 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZIRA MAZUTI LOLI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1126749 2005.61.11.001458-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA RODRIGUES JULIANI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1160450 2006.03.99.045580-4 0600000216 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURELINA DA COSTA LIMA
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1173933 2007.03.99.004401-8 0500000945 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IZABEL QUIOCA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEITON GERALDELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1191446 2007.03.99.016265-9 0600001188 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TAVARES ALVES
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1348293 2008.03.99.044396-3 0600000817 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES WOSNE FOGACA
ADV : DANIEL SANTOS MENDES
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1347390 2000.61.12.000525-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00092 AC 947028 2001.61.06.009999-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : EDDY MAGRI
ADV : CREUSA RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1111456 2002.61.14.000485-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CARLOS ALVES
ADV : VALDOMIRO ZAMPIERI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1097965 2006.03.99.009704-3 0400000940 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TIVERON
ADV : ROSA MARIA TIVERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 835055 2002.03.99.039988-1 0100000188 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : SILVIA REGINA RODRIGUES
ADV : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1138076 2006.03.99.030909-5 0500001445 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : APARECIDO BUENO DE FREITAS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1168234 2007.03.99.001338-1 0600000807 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : EUNICE DE JESUS CAMILO MIRANDA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1316485 2007.61.14.005488-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : SONIA CAMILO DO NASCIMENTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1181489 2007.03.99.009060-0 0600000809 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANTONIO APARECIDO LEME
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1319352 2008.03.99.028157-4 0700002040 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : FABIANA ROSA DE SOUZA RODRIGUES
ADV : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1317436 2004.61.12.007277-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : LUIZ CORREIA RAPOSO
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00102 ApelRe 1377377 2008.03.99.059727-9 0700001095 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA HELENA QUINTAS
ADV : AUREA MARIA DA SILVA LAVANDEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00103 AC 1377673 2008.03.99.059992-6 0800000155 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISABETE DA COSTA SOUZA
ADV : FABIANO FABIANO
Anotações : JUST.GRAT.

00104 REO 1381224 2008.03.99.061811-8 0700000630 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : VALDECI TEIXEIRA SOBRAL
ADV : GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00105 ApelRe 1381361 2008.03.99.061872-6 0400003309 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA LISBOA
ADV : VALTER TAVARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00106 ApelRe 1382028 2008.03.99.062177-4 0600001180 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEBORA JOYSSE CAETANO
ADV : DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00107 AC 1382406 2008.03.99.062222-5 0700000656 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ISABEL DOS REIS LACERDA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1385843 2008.03.99.063968-7 0700001670 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAIR PAULINO GONCALVES
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
Anotações : JUST.GRAT.

00109 ApelRe 1385870 2008.03.99.063995-0 0700000153 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA SILVEIRA PEREIRA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00110 AC 1385927 2008.03.99.064053-7 0600001124 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ROBERTO APOLINARIO FERREIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AI 352085 2008.03.00.041048-0 0800000997 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA APARECIDA BENTO
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

00112 AI 353494 2008.03.00.042734-0 200861240012380 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES
ADV : JAQUELINE DE LIMA GONZALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

00113 AI 352949 2008.03.00.042141-5 200861190052302 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : SANDRO DA SILVA SANTOS
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00114 AI 352818 2008.03.00.041951-2 0800001948 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : VANDA MARIA PIANA PANSERI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

00115 AI 352804 2008.03.00.041937-8 0800001756 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO ROBERTO GUTIERRES
ADV : ALEX MEGLORINI MINELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

00116 AI 352672 2008.03.00.041670-5 200861030064430 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA TEREZA VITAL
ADV : FLAVIO ESTEVES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00117 AI 351208 2008.03.00.039989-6 0800003035 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE OTAVIANO MOREIRA
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

00118 AI 351059 2008.03.00.039784-0 0800001757 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EURIPEDES DE OLIVEIRA ALVES
ADV : DANIEL ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00119 AC 1363010 2007.61.11.005976-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1342556 2008.03.99.041207-3 0500000171 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARCIA APARECIDA LOPES
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1290323 2008.03.99.012321-0 0600000715 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR MARQUES DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1369084 2008.03.99.053847-0 0700001054 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1190098 2004.61.24.000791-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR APARECIDA PAULON PEGOLO
ADV : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00124 ApelRe 1316644 2002.61.83.003451-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO MORO
ADV : JOSE HENRIQUE FALCIONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00125 ApelRe 899057 2003.03.99.026961-8 0100000055 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DIVINO PINHO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

Presidente do(a) OITAVA TURMA,em exercício

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.033211-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURGIS URBANAVICIUS E OUTROS
ADV/PROC: SP103216 - FABIO MARIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.033212-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUAD KAIRALLA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.033216-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA CASTANHEIRA
ADV/PROC: SP242499 - BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.033217-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNO BAER
ADV/PROC: SP183010 - ALINE MORATO MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.033220-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LINDALVA MACIEL DA SILVA
ADV/PROC: SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033222-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILARIO ROSSI
ADV/PROC: SP237142 - PATRICIA KONDRAT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.033224-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDINA PRADO AVANCINI
ADV/PROC: SP183459 - PAULO FILIPOV
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.033225-2 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO MENDES JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP183459 - PAULO FILIPOV
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.033226-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDELIA LUCIA DE ASSIS AUSTRICLIANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.033227-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LUIZ ROSA
ADV/PROC: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033228-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MESSORA
ADV/PROC: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.033229-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE KANEGAE MORIYA E OUTROS
ADV/PROC: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.033230-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO DE VECHI
ADV/PROC: SP203667 - JÉSSICA ROBERTA RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.033231-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACY IRIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.033234-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO THEODORO E OUTROS
ADV/PROC: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.033235-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTE DA SILVA SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP220489 - ANDREILSON BARBOSA BATISTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.033236-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA FATIMA DOS SANTOS REIS
ADV/PROC: SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.033237-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAUL NUNES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.033239-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIO MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.033240-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO JESUS ALVES
ADV/PROC: SP054036 - ORLANDO JESUS ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.033241-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES
ADV/PROC: SP054036 - ORLANDO JESUS ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.033242-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARETH MARY MACHADO
ADV/PROC: SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.033243-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO NAZARETH JUNIOR
ADV/PROC: SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZELLI VINCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.033244-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ZAVATINE
ADV/PROC: SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.033251-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO EMILIO MALLETT
ADV/PROC: SP035014 - OSVALDO TAMIZARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.033252-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MORANGABA BONO
ADV/PROC: SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.033254-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDEIR SODRE DE SOUZA
ADV/PROC: SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.033256-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIETA LICASTRO DE MELLO
ADV/PROC: SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.033257-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ TREVISAN GOMES
ADV/PROC: SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.033258-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO CAPARELLI
ADV/PROC: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.033262-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FERNANDA BESSA FAZENDEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.033264-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA RUTH CLAROS PALLAZINI
ADV/PROC: SP272282 - FABIANA CLAROS PALLAZINI MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.033265-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA PATRICIA TUCCORI
ADV/PROC: SP131915 - RENATA COSTA BOMFIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.033266-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIZUE YUI E OUTRO
ADV/PROC: SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.033267-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DEBORAH NAZARETH - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZELLI VINCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.033268-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DILMA MARIA DE CASTRO DINIZ
ADV/PROC: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.033269-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALIA CELINO SABBAGK
ADV/PROC: SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.033270-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELAIDE PAVILAK
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.033271-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFRANIO RUBENS DE MESQUITA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.033273-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTINA APPARECIDA BORGES
ADV/PROC: SP081137 - LUCIA LACERDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.033275-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MASSAMI OZAKI E OUTRO
ADV/PROC: SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.033276-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA TACACO OZAKI GODINHO
ADV/PROC: SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.033277-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS TAKAO OZAKI
ADV/PROC: SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.033278-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA ROMEIRO DO AMARAL FAE
ADV/PROC: SP261952 - RICARDO FAE DE MOURA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.033279-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATAL BENEDITO PEPE E OUTRO
ADV/PROC: SP234120 - JAIR DELGADO PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033280-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LILIAN BARBAROTO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP234120 - JAIR DELGADO PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.033281-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS NEGRI
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.033289-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO GIL E OUTRO
ADV/PROC: SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.033587-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APOLONIA BISPO PATRICIO
ADV/PROC: SP076931 - MARIA SOCORRO DE CAMPOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.033588-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.033671-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA FRAGA BRISOLLA
ADV/PROC: SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.001688-7 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: VIVIANE VICENTE E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.002787-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002788-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002789-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002790-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002796-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLAIR ALONSO ARRUDA ILUSTRACAO ME
ADV/PROC: SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.002837-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002838-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002839-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002840-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002888-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002910-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002920-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAREX BRASO IND/ E E COM/ DE ARGAMASSAS S.A
ADV/PROC: SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.002922-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GONSIMAR CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.002923-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.002924-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: RUBENS JOLY NAVEGA
ADV/PROC: SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.002925-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL E OUTRO
ADV/PROC: SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.002926-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEMARY MARTINS NOVO CHARRUA E OUTROS
ADV/PROC: SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.002927-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA ICIZUCA CORREA E OUTROS
ADV/PROC: SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.002928-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARD PALMA BRAVO E OUTRO
ADV/PROC: SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.002929-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MELO E OUTRO
ADV/PROC: SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.002930-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA
ADV/PROC: SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.002931-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA
ADV/PROC: SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.002936-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOEL ATHAYDE E OUTRO
ADV/PROC: SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.002937-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALIA LUIZA CASAL KAKAZU
ADV/PROC: SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.002938-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANA KURDEJAK E OUTROS
ADV/PROC: SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.002939-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DALVY GUILHERME PANARIELLO E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.002940-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODRIGO GIANESELLA E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.002941-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIBER ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.002943-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALGARVE
ADV/PROC: SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.002944-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMANDA CRISTIANE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.002945-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IVAN JOSE NETTO PEREIRA
ADV/PROC: SP273426 - THIAGO RIBEIRO BELARMINO
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2A REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.002947-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.002948-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE SOUSA
ADV/PROC: SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.002952-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.002954-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE ASSIS RODRIGUES
ADV/PROC: SP184224 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.002956-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA
ADV/PROC: SP186136 - EVELIZE ALVES DA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.002958-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCO CHIABRANDO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.002960-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALTER SOUBIHE JUNIOR
ADV/PROC: SP103647 - MARIA CRISTINA PEINO POLLAN
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.002962-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SONIA MARIA DA SILVA GELAMOS
ADV/PROC: SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.002963-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: TAIS CRISTINA SILVA GELAMOS
ADV/PROC: SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.002964-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FLORIVAL GELAMOS
ADV/PROC: SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.002967-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS LIMA FILHO
ADV/PROC: SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.002968-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALDOMIRO RODRIGUES E SILVA JUNIOR
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.002974-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO IVAN FARIA TOMAS PEREIRA
ADV/PROC: SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.002977-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONDABEL CONSTRUTORA DAUD BELCHIOR LTDA
ADV/PROC: SP168085 - ROGÉRIO PESTILI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.002981-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE
ADV/PROC: SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.002985-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SAMANTHA FELIX E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.002987-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ROGERIO MACARI GONCALVES E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.002989-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MANOEL RODRIGUES FILHO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.002991-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SILVANA ARAUJO CARDOSO SANTOS E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.002992-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: EDGAR HENRIQUES DE SOUZA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.002993-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUANA DUARTE DE SOUZA E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.002994-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: H R O EMPREEENDIMENTOS E AGRO PECUARIA LTDA
ADV/PROC: SP117183 - VALERIA ZOTELLI E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.002995-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.002996-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCIO FERNANDO SALVALAGIO E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.002998-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARIA ANTONIA DE LOURDES BARBOSA E OUTRO

VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.002999-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: REGINALDO ROBERTO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003000-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUCIANO VIERIA BRITO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.003001-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: MAGAZINE E PERFUMARIA SHIROMA LTDA E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003006-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: KROMS IND/ E COM/ ELETROMECHANICA LTDA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003010-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: MARIA MADALENA MARCELINO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003024-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: SILVIA DA SILVA ISADORO
ADV/PROC: SP249843 - ELIEL DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003025-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MARIA DA GRACA MENDONCA LAMEIRAO DE MORAIS BARBOSA
ADV/PROC: SP024985 - LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003039-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANA PAULA GIMENES
ADV/PROC: SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003040-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: REYNALDO GIMENES
ADV/PROC: SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003043-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TOP TAXI LTDA
ADV/PROC: SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.003044-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMALFI TAXIS LTDA
ADV/PROC: SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003045-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RONALDO SAUL LINARES CORREA
ADV/PROC: SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8A REGIAO FISCAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003049-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORACOES LTDA - ME
ADV/PROC: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.003051-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
ADV/PROC: MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003059-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DUCARMO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.003060-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA
ADV/PROC: SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003071-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003072-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SAO DIVINO FERREIRA DE ABREU E OUTROS
ADV/PROC: SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E OUTRO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003073-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IVAN SARTORI FILHO
ADV/PROC: SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.003079-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIO WADIIH HIAR - INCAPAZ
ADV/PROC: SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE
GYSEGEM
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003084-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LUCIA MARIA DE SIQUEIRA MARCON
ADV/PROC: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003085-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRIGORIFICO MABELLA LTDA
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.003086-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA MERCEDES SCHMALTZ MARINELLI
ADV/PROC: SP112797 - SILVANA VISINTIN E OUTROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.003090-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROF EM ESTAC E SIMILARES
ADV/PROC: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003092-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
ADV/PROC: SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003093-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: EMILY ALDA NICOLAU
ADV/PROC: SP183018 - ANDRÉ ALFAYA ROCHA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003096-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

ADV/PROC: SP081517 - EDUARDO RICCA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003097-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A
ADV/PROC: SP081517 - EDUARDO RICCA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.003102-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ELADIO ALVES DE MOURA FILHO
ADV/PROC: SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003103-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AB FOODS INDL/ E COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003110-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: BRUNO MATANDOS
ADV/PROC: SP107969 - RICARDO MELLO E OUTRO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.003116-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROMOCAO DA CIDADANIA E INTERESSES DIFUSOS
ADV/PROC: SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003117-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: AUXILIAR S/A PARTICIPACOES E OUTROS
ADV/PROC: SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003118-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: TITO LIVIO MARTINS
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.003125-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA
ADV/PROC: SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003129-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SATIPEL INDL/ S/A

ADV/PROC: SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.003130-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA
ADV/PROC: SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003139-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONCILIARE CAMARA DE ARBITRAGEM,MEDIACAO E RESOLUCAO DE CONFLITOS
LTDA
ADV/PROC: SP260646 - ELIANE FERREIRA NERI
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003140-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BELMAY FRAGRANCIAS IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.003142-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: HELOISA VICARI E OUTRO
ADV/PROC: SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.003143-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LUIGI MAULELLA BARRESE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.003144-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MD PAPEIS LTDA
ADV/PROC: SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003145-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOLVAY DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003148-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: NILO GONCALVES DA LUZ E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003151-7 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A
ADV/PROC: SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003152-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA MATHEUS MONTANI
ADV/PROC: SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003154-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BUCH CUNHA
ADV/PROC: SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
IMPETRADO: COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003156-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANILO LIESS NOFFS
IMPETRADO: COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.003157-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIVIDA HEALTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA
ADV/PROC: SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.003161-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA HELENA - UNIMED PAULISTANA
ADV/PROC: SP183149 - LUIZ FELIPE DO VALE TAVARES
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP
VARA : 13

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.002024-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.013347-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI
REQUERIDO: ADELAIDE DE THOMAZI PEDRO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.002647-9 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 93.0037111-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. YORIKO KOZA
REQUERIDO: AMALIA AMBROSINA ALCANTARA
ADV/PROC: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.002661-3 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.04.005668-5 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANA KULAIF CHACUR
IMPUGNADO: SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC: SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.002662-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2007.61.00.010906-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA
IMPUGNADO: TEREZINHA MARIA LEPRI
ADV/PROC: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.002737-0 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0024255-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
ADV/PROC: PROC. RENATA CHOEFI
EMBARGADO: LAZARA DE SOUZA ALVIM E OUTROS
ADV/PROC: SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.002754-0 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 89.0003736-6 CLASSE: 36
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO
EMBARGADO: JOAO PAULO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP051857 - SIMONE GRACINDA DA SILVA E OUTROS
VARA : 20

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.022597-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CESAR BERTAZZONI & CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.031450-6 PROT: 14/11/2007
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. INES VIRGINIA PRADO SOARES
REU: LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011015-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E OUTRO
REU: FABIO BARREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP132606 - MARCELO SERRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.032195-3 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LELIA M M INOUE-ESPOLIO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.24.001459-5 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL PEDRO LESSA - SP
REQUERIDO: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.002233-4 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSELMA DA SILVA
ADV/PROC: SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.002290-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA BEATRIZ JORDAO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.002412-4 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO DE GOIS
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.002849-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000158
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000009

*** Total dos feitos_____ : 000173

Sao Paulo, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA CÍVEL

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Com a devida vênia, consulto a Vossa Excelência de como proceder haja vista que os processos abaixo relacionados não foram devolvidos da carga até a presente data.

Processo 00.0020746-2 - Dra. Verônica Cristina Apolaro da Silva - OAB/SP214896

Processo 95.0302208-8 - Dr. Domingos David Junior - OAB/SP109372
Processo 2008.61.00.027298-0 - Dr. Edson Francisco dos Santos - OAB/SP260986
Processos 00.0758322-2 e 1999.03.99.071297-1 - Dra. Ana Luisa Paione de

Azevedo - OAB/SP233691

À Superior consideração.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019).

CONCLUSÃO

Em 28 de janeiro de 2009, faço este expediente concluso à Meritíssima Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Tais Bargas Ferracini de Campos Gurgel. Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Considerando a informação/consulta supra: Providencie a Secretaria a intimação dos advogado(a)s para que procedam a devolução do(s) processo(s) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem a devida devolução, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos.

São Paulo, data supra

TAIS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA

Em 28/01/2009, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

5ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AÇÃO: ORDINÁRIA

PROCESSO N.º: 2000.61.00.037339-5

Autor: Caixa Econômica Federal

Réus: Geraldo Batista dos Santos e Celentex Têxtil Ltda

O Doutor RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, Meritíssimo Juiz Federal Substituto da Quinta Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo / SP, sito na Avenida Paulista, n.º 1682, 13º andar, São Paulo / SP, faz publicar o presente edital para CITAÇÃO da co-ré CELENTEX TÊXTIL LTDA, em lugar incerto e não sabido, conforme informado em certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 198, verso e 207), nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, para os atos e termos da ação proposta e de acordo com os seguintes despachos Fls. 295/296: Defiro a expedição de edital para citação da co-ré Celentex Têxtil Ltda (fl. 297) e Chamo o feito à ordem para que no despacho de fl. 297 conste o prazo do edital de citação da co-ré Celentex Têxtil Ltda: 30 dias (fl. 298) Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Juiz Federal Substituto. Fica ciente a co-ré supramencionada de que a inicial e os documentos que a instruem se encontram em cartório, à sua disposição e que, não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 c/c artigo 232, inciso V, ambos do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2008.

Eu, _____, (Daniela Manzoli Calabria), técnico judiciário, digitei. E, eu, _____ (Bel. Eduardo Rabelo Custódio), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
Juiz Federal Substituto

25ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 10 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO no. 00.0473763-6, QUE MOVE CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X VITORIO EMANUELLE ROSSI PERANTE O JUÍZO DA 25a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

O DOUTOR EURICO ZECCHIN MAIOLINO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 25ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que NOS AUTOS da Ação de Desapropriação nº 00.0473763-6, QUE E CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ move em face de VITORIO EMANUELLE ROSSI, distribuída em 04/06/1982, redistribuídos a esta 25ª Vara em 14/01/2003, objetivando a constituição de servidão administrativa sobre a área de 68.191,00 m, de propriedade atribuída a Vitório Emanuele Rossi, ora expropriado, sem benfeitorias, localizada na rua Nelson Fernandes, sem número, configurada com o gleba 52, lote 14, quadra 24, bairro Cidade Kemel, zona rural do Município de Itu, declarada de Utilidade Pública pelo Decreto Federal nº 87.049 de 23.02.1982, para fins de servidão. Concedida a imissão provisória na posse, pelo Órgão Expropriante foi efetuado o depósito inicial de CR\$ 64.190,92 (sessenta e quatro mil, cento e noventa cruzeiros e noventa e dois centavos). Em sentença foi condenada a autora a pagar ao réu o valor de R\$ 4.773,00 (quatro mil, setecentos e setenta e três reais - novembro de 1996), referente a área reservada para a servidão, deduzida a oferta inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Foi depositado pela Autora o valor de R\$ 10.709,80 (dez mil e setecentos e nove reais e oitenta centavos) para o total a ser indenizado. Determinou-se preliminarmente, o cumprimento das formalidades arroladas no art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, dando-se, para tanto, a expedição do presente edital para conhecimentos de terceiros, nos termos da retro citada legislação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital com prazo de 10 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP aos vinte e nove dias do mês de janeiro de 2009. Eu, _____ Benita Abe Pilon, Técnica Judiciária digitei. Eu, _____ Ana Paula Cianci Antunes, Diretora da Secretaria, subscrevi.

EURICO ZECCHIN MAIOLINO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE AÇÃO POPULAR no. 1999.61.00.003181-9, QUE LHE MOVE ARLETE APARECIDA BANNWART VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, ORTOPEDIA GERMANIA, LTDA, ORTOPEDIA VERTICAL LTDA, ORTOPEDIA LAPA LTDA, CREUZA BISPO DOS SANTOS, MARTHA MARIA MACEDO KYAW, SONIA REGINA DE OLIVEIRA E ALBA AURORA B. SANTANA, PERANTE O JUÍZO DA 25ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

1ª PUBLICAÇÃO

O DOUTOR EURICO ZECCHIN MAIOLINO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 25ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramita uma Ação Popular, registrada sob o nº 1999.61.00.003181-9, proposta por ARLETE APARECIDA BANNWART VIEIRA, brasileira, casada, portadora do título eleitoral nº 2548589901/67, da 259ª Zona e 51ª Seção Eleitoral de São Paulo, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, ORTOPEDIA GERMANIA, LTDA, ORTOPEDIA VERTICAL LTDA, ORTOPEDIA LAPA LTDA, CREUZA BISPO DOS

SANTOS, MARTHA MARIA MACEDO KYAW, SONIA REGINA DE OLIVEIRA E ALBA AURORA B. SANTANA, por supostos atos lesivos praticados contra o patrimônio público. Tendo sido regularmente intimada para proceder ao regular andamento do feito, a nominada autora ficou-se inerte, razão pela qual é este expedido com a finalidade de assegurar a qualquer cidadão a possibilidade de promover o prosseguimento da ação, nos termos em que previsto no artigo 9º da Lei nº 4.717 de 29.06.65. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital com prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP aos 28 de janeiro de 2009. Eu, _____ Benita Abe Pilon, Técnica Judiciária, digitei. Eu, _____ Ana Paula Cianci Antunes, Diretora da Secretaria, subscrevi.

EURICO ZECCHIN MAIOLINO
Juiz Federal Substituto

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIO FERRO CATAPANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.000934-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000935-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000936-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000937-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000938-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000939-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000940-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000941-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000942-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000943-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000944-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000945-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000946-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000947-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000948-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000949-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000950-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000951-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000952-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.000953-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.000955-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC. PATRICK MONTEMOR FERREIRA
REPRESENTADO: RITA DE CASSIA DI NARDO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000956-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000957-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000958-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000959-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000960-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000961-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000962-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000965-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000966-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000967-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.000954-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.015709-3 CLASSE: 157
REQUERENTE: ROBSON CARNEVALI
ADV/PROC: SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.000963-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.014295-8 CLASSE: 120
REQUERENTE: SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP195102 - PATRÍCIA APARECIDA CARNEIRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000964-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2006.61.81.004328-5 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SANDRA AMANDA ALVES MALUF
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.011852-6 PROT: 18/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000018-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERGIO DE CASTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2003.61.81.000985-9 PROT: 12/02/2003
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006473-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004868-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: DEBORAH REGINA FRANCISCON
ADV/PROC: SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000039

Sao Paulo, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL 1

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
30/01/09

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA ADRIANA PIEGGI DE SOVERAL, MM. JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal nº 98.0101216-1, em que é autora a Justiça Pública contra o acusado ALDERICO AVELINO DOS REIS, brasileiro, casado, pintor, CPF: 232.865.634-04, RG: 12.247.113-1 SSP/SP, nascido aos 27/03/1956, natural de Recife/PE. Denunciado em 16/09/2005, como incurso 171, 3º, do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar o réu, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA o referido réu para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até

o máximo de 8 (oito), qualificando-as, inclusive com endereço correto e atual, e requerendo sua intimação, quando necessário, e não o fazendo, entender-se-á que comparecerão independente de intimação. Caso não seja apresentada resposta no prazo assinalado, ou se o acusado não constituir defensor, bem como não tenha possibilidade de contratação de advogado, sua defesa poderá ser promovida pela Defensoria Pública da União, com sede nesta Capital na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação - fones 3231-0866/0665. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 30 de janeiro de 2009. Eu, Meire Naka - RF 6105, (_____), Analista Judiciária, digitei e subscrevi e eu, (_____), Alexandre Pereira, RF 5930, Diretor de Secretaria, conferi.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
Juíza Federal

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL 1

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
28/01/09

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A DOUTORA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, MMª JUÍZA DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Penal Pública nº: 2006.61.81.004194-0, em que é autora Justiça Pública contra SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO. Denunciado em 09/11/2006, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e IV, e artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinados com artigo 71 e artigo 29, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar o Sr. SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO - nascido aos 06/12/1962, filho de Alcides de Carvalho e de Ruth Maria de Carvalho, RG: 15.604.618 SSP/SP, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, INTIMA-O para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que, no silêncio, sua defesa será realizada pela Defensoria Pública da União informar.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido intimando, expediu-se o presente edital, o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial.

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 28 de janeiro de 2009. Eu, Meire Naka, RF 6105 (_____), Analista Judiciária, digitei e subscrevi e eu, (_____), Alexandre Pereira, Diretor de Secretaria, conferi.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
Juíza Federal da 8ª Vara Criminal

9ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORA MÔNICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a TERMO CIRCUNSTANCIADO n.º 2006.61.81.002881-8, que a Justiça Pública move contra OSMAR ROQUE SOUZA. O réu OSMAR ROQUE SOUZA foi denunciada em 15.10.2008, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. E como não tenha sido possível citar o denunciado OSMAR ROQUE SOUZA, pessoalmente, por não ter sido encontrada no endereço constante dos autos, pelo presente CITA e CHAMA o referido denunciado OSMAR ROQUE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 14.209.005-0 e CPF nº 052.349.948-56, com o seguinte endereço constante nos autos: Rua Ragueb Choffi, nº 3879 A, Iguatemi, São Paulo/SP; a comparecer em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, nos termos do artigo 78 e parágrafos da Lei nº 9.099/95, acompanhado de Advogado para atuar em sua defesa, bem como a se manifestar, em audiência, nos termos da primeira parte do artigo 81 da Lei nº 9.099/95 e para assistir a instrução criminal e acompanhar os demais termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia. Caso não possa contratar defensor com seus recursos, deverá contatar a Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque, n.º 155, São

Paulo/SP, fones: 3231-0866. A defesa deverá trazer eventuais testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 05 (cinco) dias antes da realização da audiência (1º do art. 78 da Lei nº 9.099/95). E para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do STF. NADA MAIS. São Paulo, 29 de janeiro de 2009.
MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.000361-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.047478-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO J. P. MORGAN S.A.
ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000362-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.011391-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. THEO ASSUAR GRAGNANO
EMBARGADO: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADV/PROC: SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000363-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006025-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RED SEA CONFECÇOES LTDA - EPP
ADV/PROC: SP028587 - JOAO LUIZ AGUION
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000364-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.007717-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.
ADV/PROC: SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000365-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2003.61.82.062608-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGASIL S/A
ADV/PROC: SP223683 - DANIELA NISHYAMA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000366-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.047523-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000367-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.002793-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAULO ISAIAS SERAIDARIAN
ADV/PROC: SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000368-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.033128-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFECÇOES ISTAMBUL LTDA
ADV/PROC: SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000369-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.006247-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO ALVORADA S/A
ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000370-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.002231-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO ALVORADA S/A
ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000371-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.030659-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUMENTARIA MALHARIA E CONFECÇOES LTDA
ADV/PROC: SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000372-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2006.61.82.007230-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TUTTI COOKIES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000373-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.041739-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA
ADV/PROC: SP049404 - JOSE RENA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ALVES DA COSTA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000374-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.016353-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA
ADV/PROC: SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000375-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.018319-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000376-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.011552-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000377-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.055129-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000378-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.046009-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000379-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2004.61.82.016651-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000380-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.090551-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000381-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.095152-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000382-0 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.000013-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000383-2 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031847-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES
ADV/PROC: SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000384-4 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.029960-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AKWEN ENTRETENIMENTOS ELETRONICOS LTDA E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000385-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.035329-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA
ADV/PROC: SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000386-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.023607-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA E OUTROS

ADV/PROC: SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000387-0 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.025076-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRATILA COMERCIAL LTDA - EPP
ADV/PROC: SP187972 - LOURENÇO LUQUE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000388-1 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.040945-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA
ADV/PROC: SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000389-3 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.012174-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA
ADV/PROC: SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000390-0 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.049638-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000391-1 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.000617-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000392-3 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.000588-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000393-5 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.000587-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000394-7 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.000599-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000395-9 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.000573-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000396-0 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001412-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000397-2 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.000569-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000398-4 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.023799-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RESOUND CONSTRUCAO CIVIL LTDA.-EPP
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000399-6 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.018432-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA
ADV/PROC: SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000400-9 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.054298-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA
ADV/PROC: SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000401-0 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.054217-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA
ADV/PROC: SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000402-2 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.036485-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA
ADV/PROC: SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000403-4 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.004895-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA
ADV/PROC: SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000404-6 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.024146-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000405-8 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.000606-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000406-0 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.000903-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000407-1 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.000567-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000408-3 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001440-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000409-5 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2001.61.82.023466-1 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EXCEPTO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000410-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.029151-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TIETE VEICULOS S/A
ADV/PROC: SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000411-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.059194-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARILZA VERRI FERNANDES PERECIN
ADV/PROC: SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000412-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017761-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000413-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017772-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000414-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017758-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV/PROC: SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000415-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017775-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000416-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017757-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000417-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017760-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000418-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.059194-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO LAERCIO PERECIN
ADV/PROC: SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000419-8 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040140-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGARIA LIDER DO SUL LTDA - ME
ADV/PROC: SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000420-4 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.094206-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE CARLOS CASTRO
ADV/PROC: SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000421-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.025806-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA

ADV/PROC: SP144006 - ARIIVALDO CIRELO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000422-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.059194-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000423-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.033533-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA
ADV/PROC: SP144006 - ARIIVALDO CIRELO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000424-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.057935-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTOCARV2 VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000425-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.054012-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA
ADV/PROC: SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000426-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.029151-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TIETE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000427-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.007135-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. NILTON CICERO DE VASCONCELOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000428-9 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.013474-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CELIA MARTIN

ADV/PROC: SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000429-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.047634-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAULO BENEDITO NETTO COSTA JR
ADV/PROC: SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000430-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.007229-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000612-2 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.041650-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000613-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.023139-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA
ADV/PROC: SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000614-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.020198-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: YEH JUI CHUNG
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000615-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.026128-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA CARLOS DE CAMPOS LTDA
ADV/PROC: SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000703-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.024237-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

ADV/PROC: SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000704-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0584962-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DAVID OSTROWIAK
ADV/PROC: SP156989 - JULIANA ASSOLARI
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000705-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.043114-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIGNUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000706-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.039036-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AOC DO BRASIL MONITORES LTDA
ADV/PROC: SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000707-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.049912-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.
ADV/PROC: SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000708-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017526-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000709-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.018767-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000710-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017664-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000711-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017743-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000712-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.020464-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000713-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.018417-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA
ADV/PROC: SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000714-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.024659-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
ADV/PROC: SP096831 - JOAO CARLOS MEZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000715-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.009646-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DV TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: SP246617 - ANGEL ARDANAZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000716-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.016508-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFEVEST IND E COM LTDA
ADV/PROC: SP140194 - CLAUDIO NUZZI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000717-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.017456-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ACAO MULTIMIDIA S.A

ADV/PROC: SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000718-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.008561-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP028239 - WALTER GAMEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000719-9 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.008466-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: L G FIGUEIREDO ME
ADV/PROC: SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000720-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.013710-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA.
ADV/PROC: SP188567 - PAULO ROSENTHAL
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000722-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.82.047627-3 CLASSE: 99
REQUERENTE: WIEST AUTO PECAS LTDA
ADV/PROC: SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN
REQUERIDO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000723-0 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.041652-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PANDROL FIXACOES LIMITADA
ADV/PROC: SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000724-2 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.039098-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.
ADV/PROC: SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000725-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031246-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS

ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000726-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050307-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO POSTO FERNANDES LTDA
ADV/PROC: SP211188 - CESAR ZANAROLI BAPTISTA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000727-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.013564-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000728-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017477-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000729-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017523-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000730-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017605-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000731-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.018766-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000732-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.018770-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000733-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.018807-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000734-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.023901-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000735-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.006133-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GARANTIA N.S. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV/PROC: SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000736-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.041643-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS
ADV/PROC: SP017211 - TERUO TACAOCA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000737-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.017799-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELETRONEW COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV/PROC: SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000738-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.018452-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO
ADV/PROC: SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000739-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.002098-9 CLASSE: 99

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MORENO MOURA
ADV/PROC: SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000740-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.012114-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA
ADV/PROC: SP128785 - ALESSANDRA MARETTI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000741-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.024971-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA COML/ BORDA CAMPO
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. EDUARDO DEL NERO BERLENDI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000742-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.050001-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000743-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.051008-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EMBARGADO: ITAU SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000744-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.042765-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
ADV/PROC: SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000745-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.012791-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A
ADV/PROC: SP188567 - PAULO ROSENTHAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000746-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.055748-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA.
ADV/PROC: SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000747-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.037010-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A
ADV/PROC: SP188567 - PAULO ROSENTHAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000748-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031658-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CROWN VIDEO SYSTEMS ASSESSORIA E COMERCIO LTD
ADV/PROC: SP119767 - CELSO RUBENS PETEAN
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000749-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.005031-3 CLASSE: 60
EMBARGANTE: ANISIO SCANDIUZZI
ADV/PROC: SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000751-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.018467-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MEIORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
ADV/PROC: SP086820 - JOAO FAGUNDES GOUVEA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000753-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.000353-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIRCE ARANA SIQUEIRA
ADV/PROC: SP212461 - VANIA DOS SANTOS
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. MARIO GERMANO BORGES FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000754-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.046856-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A
ADV/PROC: SP127690 - DAVI LAGO
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. JULIANA DE ASSIS AIRES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000755-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.032571-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

ADV/PROC: SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO CREJONIAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000756-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2006.61.82.014821-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA SANAYR LTDA
ADV/PROC: SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000757-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 89.0024510-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN
ADV/PROC: SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000758-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.025701-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KLABIN S.A.
ADV/PROC: SP081517 - EDUARDO RICCA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000759-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.043909-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MERCADINHO HIRA LTDA
ADV/PROC: SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000760-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.032054-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PATRICIA MARQUE LOBATO E OUTRO
ADV/PROC: SP039942 - FLAVIO KAUFMAN
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000761-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0556124-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROSEMEIRE SODRE GARCIA
ADV/PROC: SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SOLANGE NASI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000781-3 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.029240-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

ADV/PROC: SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000782-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.019666-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA
ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000783-7 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.003459-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARINGA S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA
ADV/PROC: SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000784-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.044845-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VIDEMA FERRO E ACO LTDA
ADV/PROC: SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000785-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.027141-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000786-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.024440-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CEMAPE TRANSPORTES S A
ADV/PROC: SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000787-4 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.026518-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESTACIONAMENTO ROSEANA LTDA
ADV/PROC: SP213512 - ANA MARIA ROSA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000788-6 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.010916-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DESK VIAGENS E TURISMO LTDA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000789-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.023732-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HENRIQUE PINTO GUEDES
ADV/PROC: SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000790-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.038775-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JESSE JORGE
ADV/PROC: SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000791-6 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.82.028485-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LEONOR CASTRO DA SILVA
ADV/PROC: SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000792-8 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.043161-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DATANORTH INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000793-0 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.012099-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR
ADV/PROC: SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000794-1 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.012617-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DELIGHT LANCHES LTDA
ADV/PROC: SP260447A - MARISTELA DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000795-3 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.0529349-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REGINA JOSE VICENTE
ADV/PROC: SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. HILDA TURNES PINHEIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000796-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.056332-6 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: FRACTAL DESENHOS S/C LTDA
ADV/PROC: SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000797-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.019390-2 CLASSE: 60
EMBARGANTE: SKY SYSTEM COM/ E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000798-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.023228-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADV/PROC: SP113080 - MARINO ALVES DA COSTA CASTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000799-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.032295-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000800-3 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.008573-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000801-5 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0518055-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ACAUA CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000802-7 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.022894-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP279245 - DJAIR MONGES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000803-9 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.030058-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP279245 - DJAIR MONGES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000804-0 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.026311-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BUFFET COLONIAL LTDA
ADV/PROC: SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000805-2 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.052205-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE CESAR CAIAFA JUNIOR
ADV/PROC: SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000806-4 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.040843-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONDUCOBRE S/A
ADV/PROC: SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000807-6 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.040833-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONDUCOBRE S/A
ADV/PROC: SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000808-8 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.019831-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO WESTLB DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP130928 - CLAUDIO DE ABREU
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000809-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0534178-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOUSSA HAMAOU
ADV/PROC: SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000810-6 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.82.005301-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO CINIELLO BUENO
ADV/PROC: SP027096 - KOZO DENDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000811-8 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.052408-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDILEIDE ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP047816 - FRANCISCO PINOTTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000812-0 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.049972-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONDUCOBRE S/A
ADV/PROC: SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000813-1 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.047332-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA
ADV/PROC: SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000814-3 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.045328-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CELIA MAIRA DE PETTA
ADV/PROC: SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000815-5 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.047900-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA
ADV/PROC: SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000816-7 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.047169-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA
ADV/PROC: SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000817-9 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.049610-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000819-2 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0503824-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JANDYRA IGNEZ LERNER
ADV/PROC: SP029706 - UASSYR FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO FERREIRA NETO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000820-9 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017782-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000821-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001488-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000822-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.043598-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP246617 - ANGEL ARDANAZ
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000823-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006505-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP246617 - ANGEL ARDANAZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000824-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.065270-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FERRARI
ADV/PROC: SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000827-1 PROT: 08/01/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.065270-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JAIR LOBATO
ADV/PROC: SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000828-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.065270-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000829-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.065270-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MANOEL APARECIDO NAVAS
ADV/PROC: SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000830-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.010089-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JAIR LOBATO
ADV/PROC: SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000831-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.010089-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000832-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.025180-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000833-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.016045-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOYT CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP077442 - CECILIA SABOYA SALLES CHAMOUTON
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000834-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031148-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
ADV/PROC: SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000835-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.008108-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000836-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006486-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF
ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000837-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.025087-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TUBONASA ACOS LTDA
ADV/PROC: SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000838-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006485-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF
ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000839-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.053719-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARTE INTIMA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA.
ADV/PROC: SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000840-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.036715-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
ADV/PROC: CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000841-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.046360-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BAYER SA
ADV/PROC: SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000842-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001395-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000843-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.023801-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: YOUNG KUN KIM E OUTRO
ADV/PROC: SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000846-5 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.041276-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES
DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000847-7 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.041982-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IODOQUIMICA COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000848-9 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.036466-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA
ADV/PROC: SP017211 - TERUO TACAOCA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000849-0 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 88.0000758-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASSIO MODENESI BARBOSA
ADV/PROC: SP029034 - ACLIBES BURGARELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. HISAKO YOSHIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000850-7 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 93.0511782-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ERICO PEREIRA LIMA JR
ADV/PROC: SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO

EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. ADELIA LEAL RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000863-5 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.047945-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP151597 - MONICA SERGIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000864-7 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.03.99.063509-5 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TIBERIO NARDINI QUERIDO
EMBARGADO: FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS
ADV/PROC: SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000865-9 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.057543-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG RODRIFARMA LTDA - ME
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000866-0 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.039844-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INIMA BRAGA SANCHO
ADV/PROC: SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000867-2 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.024015-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAFFETTANI & ACCURSO LTDA
ADV/PROC: SP028587 - JOAO LUIZ AGUION
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000868-4 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.045848-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADV/PROC: SP114100 - OSVALDO ABUD
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000869-6 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.033452-4 CLASSE: 97
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PELIMA ASSESSORIA REPRESENTACOES COM AGROPECUARIO LTDA
ADV/PROC: SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000870-2 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.021574-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000871-4 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.004824-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANEXO COMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000872-6 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.053540-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO PAES DA CRUZ
ADV/PROC: SP252390 - MANUELA MOREIRA BARRETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000873-8 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.82.053540-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARLI CAMPOS DA CRUZ
ADV/PROC: SP252390 - MANUELA MOREIRA BARRETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000000
Distribuídos por Dependência _____ : 000206
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000206

Sao Paulo, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 3/2009

O Dr. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ, Juiz Federal Substituto, na Titularidade da 6ª Vara Especializada em

Execuções Fiscais, da 1ª Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:

MODIFICAR, por extrema necessidade de serviço, o 2º período de férias da servidora SANDRA GIANCOLI VITELLO, técnico judiciário, RF nº 3529, anteriormente marcado para 04 a 13/05/2009, transferindo-o para o período de 01 a 10/06/2009 e o 2º período de férias da servidora ANDREA WERLE DE ABREU, técnico judiciário, RF 6032, anteriormente marcado para 08 a 25/09/2009, transferindo-o para o período de 13 a 30/10/2009.
PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.001332-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DOROTHY CARVALHO FERES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001425-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP171477 - LEILA LIZ MENANI
REU: RODRIGO ARAUJO SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001426-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAYME ROBERT HIDETO KOBAYASHI
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001428-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MINAKO SUGAWARA COELHO
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001429-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DA COSTA DALLA MARTHA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001430-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA DE LIMA STORTI
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001431-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JUCELINA MARIA DE ANDRADE DE SOUZA
ADV/PROC: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001432-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADV/PROC: SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001433-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGER DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADV/PROC: SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001434-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL GRISIOLI
ADV/PROC: SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001435-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE TAKESHI SATAKE
ADV/PROC: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001436-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA LUCIA LOPES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP092556 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001437-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP
ADV/PROC: SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001438-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATA APARECIDA NATAL
ADV/PROC: SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001439-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MEIRE TEREZINHA MILANI
ADV/PROC: SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001441-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001442-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP060651 - DEVAIR BORACINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001443-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DE FREITAS FARIA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001447-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUELA PURIFICACION PAZ LORENZO DE GONZALES
ADV/PROC: SP135305 - MARCELO RULI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001448-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001449-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMARINA SOUZA DA COSTA
ADV/PROC: SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001450-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE TERUEL BELENTANI
ADV/PROC: SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.001446-6 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2004.61.07.002532-6 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: DEVALDO GONCALVES
ADV/PROC: SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000022

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000023

Aracatuba, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.07.001427-2
PROTOCOLO: 30/01/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLOREVALDO ARTHUR
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FLOREVALDO ARTHUR

PROCESSO: 2009.61.07.001440-5
PROTOCOLO: 30/01/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ESTHER EMILIA VANTINI E OUTROS
ADV/PROC: SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIA POLI VANTINI - ESPOLIO

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Aracatuba, 02/02/2009

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
Juiz Federal Distribuidor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.63.01.040822-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO BORTOLETTO
ADV/PROC: SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000234-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000235-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000236-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER APARECIDO SOARES
ADV/PROC: SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000238-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.000237-4 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.16.001579-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA
ADV/PROC: SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E OUTROS
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000005
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

Assis, 29/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000239-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANAINA DA SILVA RECO - MENOR
ADV/PROC: SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000241-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON APARECIDO FERRAZ
ADV/PROC: SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000242-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MAURO CORADI
ADV/PROC: SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000243-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOAO GARCIA PIRES
ADV/PROC: SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000244-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: RUI TE MAZANTE NUNES
ADV/PROC: SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000245-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: SIMONI APARECIDA CORADI
ADV/PROC: SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000246-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSE CARLOS GOMES DA CRUZ
ADV/PROC: SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000247-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ROGERIO CRISTIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000248-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ROSANA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000249-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DA SILVA
ADV/PROC: SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000250-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINA DOS SANTOS BRITES
ADV/PROC: SP127510 - MARA LIGIA CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000251-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
ADV/PROC: MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000252-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE CARLOS CAMPANA
ADV/PROC: SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000254-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000255-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FERNANDA PEREIRA XAVIER
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000256-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CICERO GUEDES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000257-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL APARECIDO FERREIRA
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000258-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000259-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA HARUMI KATSURAGAWA
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000260-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA HARUMI KATSURAGAWA
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000261-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KOJI KATSURAGAWA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000262-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO MASSAO KATSURAGAWA
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000263-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANA REVERENDO BENELLI
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000264-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BRUNO REVERENDO BENELLI
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000265-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: JALEN MAJORI NOGUEIRA GARCIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000266-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO MIGUEL PEREIRA
ADV/PROC: SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000267-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON DOMINGOS ROBERTO
ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000268-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI PAULO
ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.000240-4 PROT: 09/07/2005
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.11.002971-8 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: MARCELO FELICIANO PEREIRA
ADV/PROC: SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000253-2 PROT: 09/07/2005
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.11.002971-8 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: JAIRO COSTA DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000030

Assis, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 02/2009

A Doutora MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO, MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária - Bauru, SP, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o período de licença médica da servidora abaixo descrita:-

BEATRIZ FONSECA BRANQUINHO CAFÊU, Técnica Judiciária - RF 3693, ocupante da função gratificada de Supervisor(a) da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais (FC5), no período de 20/01 a 18/02/2009;

R E S O L V E:

DESIGNAR as servidoras ANDRÉA MARTINS, Analista Judiciária, RF 2140 e a CÁTIA MACHADO FERLA, Técnica Judiciária, RF 6288 para substituírem a servidora BEATRIZ FONSECA BRANQUINHO CAFÊU, no exercício da função comissionada acima referida, no período de 20/01 a 03/02/2009 e 04/02/2009 a 18/02/2009, respectivamente.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Bauru, SP, 27 de janeiro de 2009

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Juíza Federal substituta no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.000985-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: ROSENILDE SEBBEN FIGUEIREDO

ADV/PROC: PROC. TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000992-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000993-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000994-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000995-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000996-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000997-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000998-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ACHILLES FURLAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000999-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOELLER ELECTRIC LTDA
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001000-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIA DORACI LAUDISSI PEREIRA
ADV/PROC: SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E OUTROS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001001-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ANTONIOLI CASELATTO

ADV/PROC: SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001002-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001003-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: POPPE E MENDES ADMNIST. E CORRET. DE SEGS. LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001004-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA
EXECUTADO: IMPRINT DO BRASIL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001005-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001006-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR RODRIGUES NUNES CARELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001007-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DIREITO 1 VAR FAZ PUBL FAL CONC REG PUBLIC CONTAGEM MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001008-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO MARIA MACHADO
ADV/PROC: SP106343 - CELIA ZAMPIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001009-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: 1 OF REG IM TIT E DOC E CIVIL PES JURID COMARCA DE JUNDIAI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001010-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: PORTOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001011-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: TAB PROTESTO LETRAS E TIT DA COMARCA DE JUNDIAI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001012-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: JOSE XAVIER DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001014-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLINICA MALO CAMPINAS - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS
LTDA
ADV/PROC: SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E OUTROS
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE GRUPO HABILIT SISCOMEX AEROP INT VIRACOPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001015-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL
ADV/PROC: SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001016-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001017-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PROSUDCAMP IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.001018-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001019-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA TEREZA FAVARIN
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001020-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIA TEODORO COSTA AMARAL
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001021-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON SOUZA PEREIRA
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001022-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COPPI COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001023-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PROMAC - CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001024-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SERGIO DENTE
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001025-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALOISIO BRAIDO
ADV/PROC: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001026-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO DA SILVA MARTINS
ADV/PROC: SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001027-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURI SAMPAIO CONSTATINO
ADV/PROC: SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.001028-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI
ADV/PROC: SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001029-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BUCKMAN LABORATORIOS LTDA
ADV/PROC: SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001030-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA CLEMENTINA BALBI JARDIM
ADV/PROC: SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001031-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAMUEL ALVES MOREIRA
ADV/PROC: SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001033-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001034-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
ADV/PROC: SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001035-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURO RODRIGUES
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001036-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADILSON JOSE LUIZ
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001037-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITA MOREIRA
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001038-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZELINDA DA SILVA
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001039-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE PAULO FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001040-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KARINE DOS SANTOS MASSACANI
ADV/PROC: SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001041-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELENI FATIMA PASSARELLI
ADV/PROC: SP231915 - FELIPE BERNARDI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001100-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZETE LUCIA VIOLIN MARCONDES MACHADO
ADV/PROC: SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001101-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001107-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATILDE TOSHICO TAKANO
ADV/PROC: SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001109-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL ARCANJO LUZ
ADV/PROC: SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.001032-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.05.013009-2 CLASSE: 148
AUTOR: CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS
ADV/PROC: SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000053
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000054

Campinas, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.05.000967-2
PROTOCOLO: 29/01/2009
CLASSE: 25 - USUCAPIAO
AUTOR: NILSON SACCO E OUTRO
ADV/PROC: SP192927 - MARCELO PIRES
REU: CARLOS GONDIM E OUTROS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LEONOR FRANCO THOMAZ

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Campinas, 02/02/2009

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juiz Federal Distribuidor

4ª VARA DE CAMPINAS

Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Quarta Vara Federal em Campinas

PORTARIA Nº 03/2009

A DOUTORA SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, MMª Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Justiça Federal de Primeiro Grau em Campinas, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER, RF 2973, Diretora de Secretaria, estará de férias, no período de 07 a 16 de janeiro do presente,

RESOLVE DESIGNAR a servidora NIDA LASCANI DARDAQUE, RF 3052, Analista Judiciária, para substituí-la no período supra mencionado. CONSIDERANDO que a servidora ANA PAULA BIANCO, Técnica Judiciária, RF 2258, estará de férias no período de 12 a 30 de janeiro do presente, RESOLVE designar para substituí-la na função de Supervisora de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05), a servidora MÔNICA OIDE NAKABAYASHI DE LIMA, Técnica Judiciária, RF 3695.

CONSIDERANDO que a servidora NIDA LASCANI DARDAQUE, Analista Judiciária, RF 3052, estará de férias, no período de 19 a 30 de janeiro do presente, RESOLVE designar para substituí-la na função de Supervisora de Processamentos Ordinários (FC-05), o servidor EDSON BONIFÁCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, RF 4942.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Campinas, 30 de janeiro de 2009.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta

8ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 04/2009

O DOUTOR HAROLDO NADER, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO, que a servidora Ana Cláudia Moreira Teixeira Landi, RF n. 4953, Analista Judiciária, ocupante da função de Supervisor do Setor de Procedimentos Diversos (FC-5), está em licença gestante,
RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Frederico Pieroni Turano, Analista Judiciário, RF 4940, para substituí-la a partir de 27 de janeiro de 2009.

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2009.

HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto

Certifico que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e do art. 218, parágrafo 1º, do Provimento COGE 64/2005, ficarão as partes/advogados abaixo elencados intimados a recolher a taxa de desarquivamento dos autos, em guia DARF, código da receita 5762, na Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou a informar ao Juízo se a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da referida petição a seus subscritores:

LENICE DICK DE CASTRO, OAB/SP 67859

Tendo em vista a informação supra, recolha o peticionário novamente as custas, em banco correto. Nada sendo requerido em 5 dias, arquite-se em pasta própria.

3ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

O Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, M.M. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal em Campinas - S.P., na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante este Juízo tramitam os autos da Ação Popular, processo n.º 2007.61.05.009401-0, que o(a) cidadão, Sr.(a) Jonas Pereira de Lima, brasileiro, casado, Vereador do Município de Hortolândia, portador da Cédula de Identidade R.G n.º 22.481.742-5 - SSP/S.P e do C.P.F (M.F) n.º 171.972.998-02, residente e domiciliado na Av. Otávio Rosolém, n.º 707, Jardim Terras de Santo Antonio, em Hortolândia - S.P move contra Ângelo Augusto Perugini, RG 10.387.825-7 e CPF/MF sob n.º 377.210.706-00, Prefeito do Município de Hortolândia/SP, com endereço na Av. da Emancipação, n.º 1.560, em Hortolândia/SP; Antonio Aparecido Meira, RG n.º 16.333.127, CPF/MF sob n.º 045.561.628-07, Secretário de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura de Hortolândia, com endereço na Avenida Olívio Franceschini, n.º 1333, em Hortolândia/SP; Josiliane Rita Ferraz, brasileira, separada judicialmente, portadora da Cédula de Identidade, RG n.º 24.383.811-6, inscrita no CPF sob n.º 173.777.488-77, dita proprietária da Construtora Uirapuru Ltda. e proprietária da empresa Bertolini Materiais para Construção, com endereço na Rua José Gerônimo Bertolini, n.º 313, Bairro Santa Emília, em Hortolândia/SP; Valmir Lapresa, brasileiro, RG n.º 28.335.393-4, CPF/MF sob n.º 246.847.108-31, residente e domiciliado na Rua Silvestre Chiari, n.º 22, Jardim Bom Retiro, na cidade de Valinhos/SP; Márcio Ramos, brasileiro, casado, sociólogo, portador da Cédula de Identidade, RG n.º 20.892.354-8, residente e domiciliado na Rua Samuel de Campos Chiminazzo, n.º 130, casa 12, em Hortolândia/SP; Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS, CNPJ sob n.º 51.097.236/0001-29, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Guatemala, n.º 294, na cidade de Araçatuba/SP e COOPERHAB - Cooperativa Nacional de Habitação, CNPJ sob n.º 07.770.429/0001-07, na pessoa de sua representante legal, com endereço na Rua Sud Menucci, n.º 29, em Ferraz de Vasconcelos/SP e demais beneficiários a serem apurados durante a instrução processual, distribuída em data de 11/07/2007 e, para que não se aleguem ignorância e para que chegue ao conhecimento de todos o edital expedido será publicado na forma prevista pelo artigo 9º da Lei 4.717 de 29 de junho de 1965 tendo por objeto, decisão judicial para que sejam suspensas as obras de reforma das moradias do Jardim Esperança e Bairro Morada do Sol, na cidade de Hortolândia, obstando ainda nova liberação de verbas para o Programa Casa Nova da Prefeitura de Hortolândia. O autor afirma, ainda, que há desvio de finalidade na execução do Programa Casa Nova, na medida em que não foi verificado qualquer acompanhamento e comprovação da realização das obras para a liberação das verbas públicas federais, tampouco a realização de obras de infra-estrutura por parte da Prefeitura de Hortolândia. Aduz, por fim, que por meio de investigação policial, já iniciada, restou verificada a presença de indícios quanto ao possível desvio de verba federal,

sendo certo que no prazo de 90 (noventa) dias desta publicação, poderá qualquer cidadão, bem como o representante do Ministério Público, promover o prosseguimento da ação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Campinas - S.P, aos 08 de janeiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000308-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JESUS FERNANDES DE PAULA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000309-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000310-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000311-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA
ADV/PROC: SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000312-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO CINTRA DINIZ - ESPOLIO
ADV/PROC: SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000313-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CLOTILDE VISETTI MELANI E OUTRO
ADV/PROC: SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000314-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000315-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EZIDIO ANTONIO NERONI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Franca, 29/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000316-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELICIANO VERSAL - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000317-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODORICO FINZETTO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000318-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTERO DE ALCKMIN MACHADO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000319-4 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ARAUJO
ADV/PROC: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000320-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000321-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELVIRA VIEIRA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000322-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.03.99.047186-5 PROT: 20/10/1998
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: XAVIER COML/ LTDA
ADV/PROC: SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E OUTRO
REQUERIDO: INSS/FAZENDA
VARA : 3

PROCESSO : 2002.03.99.047187-7 PROT: 19/11/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: XAVIER COML/ LTDA
ADV/PROC: SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA
REU: INSS/FAZENDA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000009

Franca, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 06/2009

O Doutor Marcelo Duarte da Silva, Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Franca, da Décima Terceira Subseção Judiciária de São Paulo, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que a servidora Adriana Maranha Marini, Analista Judiciário, RF 3426, Oficiala de Gabinete desta 1ª Vara Federal possui férias marcadas no período de 11.02.2009 a 20.02.2009,

CONSIDERANDO ainda a imperiosa necessidade do serviço,

RESOLVE:

ALTERAR, na Portaria nº 14/08, referente à servidora Adriana Maranha Marini, Analista Judiciário, RF 3426, a primeira parcela de férias para o período de 25.02.2009 a 06.03.2009, exercício 2009.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Franca, 29 de janeiro de 2009.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 02 / 2009

A DOUTORA MARIA ISABEL DO PRADO, Juíza Federal Titular da 2ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR os termos da Portaria 01/2009, a fim de que os substitutos da Diretora de Secretaria desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, a servidora THAIS BORIO AMBRASAS, analista judiciário, R.F. 5245, constem na seguinte ordem:

1º SUBSTITUTO: EBER DIAS DE CARVALHO, técnico judiciário, R.F. nº 3948;

2º SUBSTITUTO: FAUSTO JOSÉ CORREIA, analista judiciário, R.F. nº 4001.

E

ALTERAR os termos do Ofício nº 111/2008 - GAB, de 27 de novembro de 2008, para que conste as designações e dispensas dos servidores conforme segue:

RF NOME DESIGNAÇÃO DISPENSA4001 FAUSTO JOSE CORREA FC-3-ASSISTENTE FC-4-ASSISTENTE I TECNICA

5730 SILVIA AKEMI FC-4-ASSISTENTE I FC-3-ASSISTENTE KAWASAKI HARAMI TECNICO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2009.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

4ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA nº 5/2009

O Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE,

AUTORIZAR a compensação de 01 (um) dia trabalhado durante o plantão judiciário, da servidora ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS, RF 5834, Supervisora do Setor de Processamentos Criminais, com o dia 30 de janeiro de 2009, nos termos da Resolução nº 36, de 09 de março de 1993, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INDICO para sua substituição no referido dia a servidora TATHIANA DE SOUZA ASSUMPÇÃO DE LUNA, RF 6149.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretoria do Foro em São Paulo, por meio de correio eletrônico.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2009.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O MMº JUIZ FEDERAL TITULAR DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA,

FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2006.61.19.007382-5, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face da ré NICOLAZZA SUTTA LETONA, (NELI), peruana, atualmente em lugar incerto e não sabido denunciada pelo Ministério Público Federal aos 13/08/2006, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288, caput, c/c parágrafo único, c/c 297, c/c 299, c/c 304, c/c 333, caput, parágrafo único, todos por duas vezes, todos c/c artigo 29 e 69, todos do Código Penal. E como não foi possível encontrar a ré, pelo presente, CITA-A para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como acompanhe a criminal em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia, ficando ciente de que caso não tenha condições de constituir defensor, será assistido por defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MMº Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 29 de janeiro de 2009, eu, _____ Luiz Gomes Ribeiro (RF 1747), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.000343-0 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000344-2 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000345-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000346-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000347-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000350-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA DUTRA LEME
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000351-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARTINS
ADV/PROC: SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000353-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APPARECIDA VICTOR LEONELLI
ADV/PROC: SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000356-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GERALDI CELIDONIO
ADV/PROC: SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000357-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000358-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IARA APARECIDA MAROSTICA
ADV/PROC: SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000359-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIANA APARECIDA MAROSTICA
ADV/PROC: SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000360-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO GODOY
ADV/PROC: SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000361-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIEVE CAVALHEIRO
ADV/PROC: SP144097 - WILSON JOSE GERMIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000362-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: LUZIA SILVEIRA CAMPOS PAULINO
ADV/PROC: SP243442 - ELISANGELA APARECIDA SARTO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000363-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSINHA MANZUTTI - INCAPAZ
ADV/PROC: SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000364-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMINIA CANO THOMAZ
ADV/PROC: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000365-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDEILDO DA SILVA
ADV/PROC: SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000366-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO TABBAL CHAMATI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000367-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

AVERIGUADO: NILCEA FIORAVANTE FALSARELI
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.17.000348-0 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.17.003832-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
EMBARGADO: LUDMILA RAFAELA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000349-1 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.17.002037-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
EMBARGADO: CLAUDIONOR CYRINO E OUTROS
ADV/PROC: SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000352-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.000351-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
REQUERIDO: ANTONIO MARTINS
ADV/PROC: SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000354-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.000353-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
EMBARGADO: APPARECIDA VICTOR LEONELLI
ADV/PROC: SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000355-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.000353-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
REQUERIDO: APPARECIDA VICTOR LEONELLI
ADV/PROC: SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000020

Distribuídos por Dependência _____: 000005

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000025

Jau, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.000575-6 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000576-8 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000577-0 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000578-1 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000579-3 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000580-0 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000581-1 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000582-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000583-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BENITO ZANINOTTO E OUTRO
ADV/PROC: SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000584-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEVY VALDERRAMAS
ADV/PROC: SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000585-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR FLORENCIO GABRIEL
ADV/PROC: SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000586-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000587-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000589-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZA BOVI ISSA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000590-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS TURRA
ADV/PROC: SP256230 - ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000591-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARILAN ALIMENTOS S/A
ADV/PROC: SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000592-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DURVAL MASTROTE
ADV/PROC: SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000593-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES RISSI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP062499 - GILBERTO GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000594-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES RISSI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP062499 - GILBERTO GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000595-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES RISSI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP062499 - GILBERTO GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000596-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REU: MILO MILO DUCI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000597-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REU: CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000598-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000599-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REPRESENTADO: ASSOCIACAO COML/ INDL/ DE GARCA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000601-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NEUZA YAEKO KATSUMOTO
ADV/PROC: SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000602-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO BASTOSQUE
ADV/PROC: SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000603-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA NERIS SANTANA
ADV/PROC: SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000604-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO
ADV/PROC: SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000605-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMILDA ALBERTONI SERVA
ADV/PROC: SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000606-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO JOSE DA SILVA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000607-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.000588-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 98.1000304-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000600-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00037 - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL
PRINCIPAL: 2008.61.11.004664-0 CLASSE: 103
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO: VICTOR DUMONT
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000031
Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000033

Marília, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA N 03/2009

O Doutor RENATO CAMARA NIGRO, MM. Juiz Federal Substituto da vara acima mencionada, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a licença médica da servidora LILIAN CRISTINA STROPPA BARRO, RF 4230, Analista Judiciária, Oficial de Gabinete (FC-5), no dia 09/01/2009, e, .
PA 1,10 CONSIDERANDO as férias do servidor ANTONIO CÉSAR JORGE DA COSTA, RF 4557, Analista Judiciário, Supervisor de Proc. Criminais, no período de 19/01/2009 a 28/01/2009;.
PA 1,10 RESOLVE: .PA 1,10 DESIGNAR o servidor JOSE CARLOS GARBELINI JUNIOR, RF 6174, Analista Judiciário, para substituí-los nos referidos períodos.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Marília, SP, em 22 de janeiro de 2009

PORTARIA N. 04/2009

O Doutor RENATO CAMARA NIGRO, MM. Juiz Federal Substituto da vara acima mencionada, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as férias do servidor EDUARDO FACCHINI, RF 4238, Supervisor de MS e MC (FC-5), no período entre os dias 01 e 28 de setembro de 2008,

CONSIDERANDO sua participação no treinamento eleitoral realizado em 08/09/2008,
RESOLVE,

1,10 INTERROMPER suas férias apenas no dia 08/09/2008 para participação naquele evento, sem prejuízo do período restante de férias, ficando o dia remanescente para gozo em 27/02/2009.

.

.

1

,10 PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Marília, SP, em 23 de janeiro de 2009

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.000914-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR APARECIDO FIRMINO
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000915-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL NUNES DA ROCHA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000916-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOCELINA ROCHA RONCATO
ADV/PROC: SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000917-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDENIR PERUCHI
ADV/PROC: SP229238 - GERSON CASTELAR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000918-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAILTON PADUA ROQUE DE LIMA
ADV/PROC: SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000919-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITORIO FASSA
ADV/PROC: SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000921-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000922-1 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000923-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO PAULINO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP145279 - CHARLES CARVALHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000924-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CLEIDES RITA GUEDES FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP269437 - THAINA WALTER GENISELLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000925-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURINDA ANTONIA PEREIRA CANALE
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000926-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES GIANINA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000927-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDSON ALCARDE
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000928-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIMIR ANTONIO RUBIO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000929-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA CECILIA VERONEZI
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000930-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000931-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000932-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000933-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000934-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000935-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000936-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000937-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000938-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000939-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000940-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000941-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000942-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000943-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000944-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000945-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000946-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000947-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000948-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000949-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000950-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000951-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000952-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000953-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000954-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS BIANCALANA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000955-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUCLIDES BARBOSA
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000956-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMAURI APARECIDO BUSSATO
ADV/PROC: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000957-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VAGNER CAPOZZI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000958-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO FENLEY JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000959-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO MARTIM
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000960-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES PANTANO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000961-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO BASSANI SOBRINHO

ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000962-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO NADAI E OUTRO
ADV/PROC: SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000963-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO NADAI E OUTRO
ADV/PROC: SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000964-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVADOR DE SOUZA
ADV/PROC: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000965-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTA SALVADOR DE CAMARGO ROSA E OUTROS
ADV/PROC: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000966-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA ANTONIA RODRIGUES CLEMENTE E OUTROS
ADV/PROC: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000967-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAN CESAR MARCUZ SBOMPATTO
ADV/PROC: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000968-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO HYGINO MARCUZ SBOMPATTO
ADV/PROC: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000970-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINA FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000971-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALENTINA VENTURINI GONCALVES
ADV/PROC: SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000972-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE FAZANARO
ADV/PROC: SP140377 - JOSE PINO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000973-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON RAFAEL CALIJURI
ADV/PROC: SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000975-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TECMACHINE INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000976-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUARAZEMINI MINERACAO AGRICOLA LTDA - EPP
ADV/PROC: SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000977-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUTURA ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA - EPP
ADV/PROC: SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000978-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EXPERT SERVICE SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADV/PROC: SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000979-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIO CLARO
ADV/PROC: SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000980-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PUMA TAMBORES LTDA
ADV/PROC: SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000981-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: GUARAZEMINI TRANSPORTES LTDA - EPP
ADV/PROC: SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000982-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PG FACTORING LTDA
ADV/PROC: SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000983-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FISCHER IND/ MECANICA LTDA
ADV/PROC: SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000984-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMIR PASSOS DA SILVA
ADV/PROC: SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000990-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00003 - ACAO CIVIL COLETIVA
AUTOR: ASSOCIACAO DA DEFESA DA CIDADANIA DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS - ADC DA RMC
ADV/PROC: SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000991-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A
ADV/PROC: SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000994-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.000920-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.09.003252-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: THEREZINHA CARDOSO MENEGHINI E OUTROS
ADV/PROC: SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.009399-9 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011921-6 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELINO SANTO MALVASSORE
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000071
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000074

Piracicaba, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA

SEGUNDA VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CARLOS ALBERTO PILON.
PORTARIA Nº 001/2009, DE 27 DE JANEIRO DE 2009.

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

CONSIDERANDO a necessidade de serviço;

RESOLVE:

INTERROMPER o primeiro período de férias da servidora DEISE FERNANDES FERRAZ, Técnica Judiciária, RF. 2575 (período aquisitivo 2008/2009), marcado para 26/01/2009 a 04/02/2009 a partir de 27/01/2009. DESIGNAR o período de 12/02/2009 a 20/02/2009 para gozo do primeiro período de férias (interrompido) da servidora DEISE FERNANDES FERRAZ, Técnica Judiciária, RF. 2575 (período aquisitivo 2008/2009). Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 27 de janeiro de 2009.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLAVIA DE TOLEDO CERA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2009 1160/2204

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.001522-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA
CONDENADO: MARCIO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001549-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MILTON ANTONIO BASTOS
ADV/PROC: SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E OUTROS
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001550-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCEIA MOUTINHO BALDOINO
ADV/PROC: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001551-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BETAMAQUINAS COML/ AGRICOLA LTDA ME
ADV/PROC: SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001552-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
CONDENADO: VANTUIR LEMOS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001554-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: NERINO ZORZI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001555-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: CLEZIO MORAIS PORTELA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001556-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JORGE ABDULMASSIH VESSI
ADV/PROC: SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001557-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JUNCO LUCI OKINO
ADV/PROC: SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001558-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMEZA MIGUEL NOVAIS
ADV/PROC: SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001559-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ARY CESAR CAMARGOS NOVAIS
ADV/PROC: SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001560-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ROBERTO DO CARMO
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001561-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA DEGASPERI VOLPE
ADV/PROC: SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001562-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA APARECIDA DE PAULA VIANNA PASSARELLI
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001563-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA INES TORRES
ADV/PROC: SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.001564-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIM CALIL - ESPOLIO
ADV/PROC: SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.001566-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI BATISTA
ADV/PROC: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.001567-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AARAO OLIVEIRA REIS
ADV/PROC: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001568-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR MAESTRELLO RAMOS
ADV/PROC: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.001569-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZONETE FORTUNATO
ADV/PROC: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001570-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO SOARES DIAS
ADV/PROC: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001571-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO DONIZETI POSSANI
ADV/PROC: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.001572-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSORIO BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.001574-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001575-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CHAIBENE PEDRO
ADV/PROC: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001576-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FAUSTO VALENTIM CORTES
ADV/PROC: SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.001577-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS SIMOES DONINI
ADV/PROC: SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001578-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO NOGUEIRA COSTA
ADV/PROC: SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.001579-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA REGINA CARELLI DE CASTRO
ADV/PROC: SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001580-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ DE VICENTE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.001581-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADV/PROC: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.001582-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: JOSE ANTONIO MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001583-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANESSA DANIELA LIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP165043 - RICARDO MANSUR VENTUROSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001584-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMIAO RODRIGUES
ADV/PROC: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.001585-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACY AUGUSTO PINTO
ADV/PROC: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001586-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH ROSA ROEHRS

ADV/PROC: SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001587-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELMIO CASTALDELLI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001588-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTINA GONCALVES MORESCA
ADV/PROC: SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001589-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON LUCIO BERAGUA
ADV/PROC: SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001590-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR PITALER CHRISTINO
ADV/PROC: SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001596-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEO E LEO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP125645 - HALLEY HENARES NETO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.001597-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUELI AUGUSTO
ADV/PROC: SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001609-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RODERBAL CAETANO MAGALHAES BENEDITO
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.001565-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.02.014258-4 CLASSE: 137
AUTOR: SERGIO ROSA BORGES E OUTRO
ADV/PROC: SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.001573-6 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
PRINCIPAL: 2008.61.02.005662-0 CLASSE: 203
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOSIMAR MARQUES DA SILVA E OUTRO
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.02.010246-6 PROT: 10/08/2007
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E OUTROS
REU: ANTONIO ROQUE BALSAMO
ADV/PROC: SP112602 - JEFERSON IORI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.000285-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: DURVAL SOARES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP104999 - DAISE ULLIAN S. DO A SOARES FEDERMAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.000913-0 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI E OUTRO
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000043
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000048

Ribeirao Preto, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

O(A) DOUTOR(A) PETER DE PAULA PIRES, JUIZ(A) FEDERAL TITULAR(SUBSTITUTO) DA 1ª VARA RIBEIRÃO PRETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, E, CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço na Portaria nº 45/2008, referente ao(à) servidor(a) ANANIAS ALISSON DE SOUZA CORRÊA, RF 5446, a 1ª parcela de férias anteriormente marcada(s) de 04/05 a 13/05/2009 (10 dias) para 02/03 a 11/03/2009 (10 dias), exercício 2009.
CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.
RIBEIRÃO PRETO, 27 de JANEIRO de 2009.

O Excelentíssimo Senhor Doutor PETER DE PAULA PIRES, Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,

RESOLVE:

INTERROMPER a partir de 22/01/2009, por absoluta necessidade de serviço, as férias di servidor EDUARDO FERNANDES, RF 993, anteriormente marcadas de 07/01/2009 a 05/02/2009, ficando o gozo dos dias restantes para o período de 09/03/2009 a 23/03/2009 (quinze dias).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2009.

PETER DE PAULA PIRES.

Juiz Federal

PORTARIA N.º 07/2009

O(A) DOUTOR(A) PETER DE PAULA PIRES, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) MARINA FERNANDES AZEVEDO, RF 3471, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de FC-5, está em férias, no período de 29/01/2009 a 11/02/2009.

RESSOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) DANIELA BURJAILI SEVILHANO, RF 4459, para substituí-lo(a) de 29/01/2009 a 11/02/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de FEVEREIRO DE 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.17.001823-4 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALDIMIRO RAMOS FERREIRA

ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.17.007440-7 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SABINO DE SOUZA

ADV/PROC: SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.17.009692-4 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIFILIA - ABLA

ADV/PROC: SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E OUTRO

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000448-4 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000449-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO BENEDITO DE FARIA
ADV/PROC: SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000450-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000451-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000452-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000453-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000454-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: SOFIA APARECIDA PARENTE DIAS
ADV/PROC: SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000455-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDA SANCHES
ADV/PROC: SP237531 - FERNANDA SANCHES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000456-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES CARDOSO
ADV/PROC: SP178988 - ELISANDRA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000457-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000458-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000459-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000462-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000463-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000464-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000465-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000466-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000467-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000468-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO MANSO BARRADAS
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000470-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIORAVANTI
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000471-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO MAGINI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000472-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000473-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERMIDORO BUGNI - INCAPAZ
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000474-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUEYOSI TSUKAMOTO
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000475-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRES JESUS FERNANDEZ PEREA
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000476-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO MANOEL DA SILVA
ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000477-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL CRISTOVAO COLOMBO
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.000460-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.26.002040-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO
IMPUGNADO: VALTER SERGIO VITOR
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000461-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.26.000456-3 CLASSE: 126
REQUERENTE: REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA
ADV/PROC: SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
REQUERIDO: FERNANDO RODRIGUES CARDOSO
ADV/PROC: SP178988 - ELISANDRA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000469-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.26.000468-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
IMPUGNADO: ALVARO MANSO BARRADAS
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.013359-3 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TINTAS CORAL LTDA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000034

Sto. Andre, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 001/2009

O DOUTOR CLAUDIO KITNER, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONSIDERANDO as férias dos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara,

RESOLVE antecipar, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora Luciana Nunes de Araújo, RF 3963, anteriormente designado para 11/05 a 30/05/2009 para constar: : 1º período: 09/03 a 18/03/2009 e 2º período: 11/05 a 20/05/2009.

Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.
Santo André, 30 de janeiro de 2009.
CLAUDIO KITNER
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que consultando o sistema informatizado da Justiça Federal verifiquei constar que não foram devolvidos os autos abaixo relacionados:

ORDINÁRIA Nº 2004.61.26.002075-3 - PELO ADVOGADO (OAB-SP189333) - RENATO DELLA COLETA;
ORDINÁRIA Nº 1999.03.99.059884-0 - PELO ADVOGADO (OAB-SP271819) - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR;
ORDINÁRIA Nº 1999.03.99.029415-2 - PELO ADVOGADO (OAB-SP206392) - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE;
SUMÁRIA Nº 2006.61.26.004841-3 - PELO ADVOGADO (OAB-SP195284) - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO;
ORDINÁRIA Nº 2003.61.26.007768-0 - PELO ADVOGADO (OAB-SP170547) - FÁBIO SILVEIRA LEITE;
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.61.26.000690-7 - PELO ADVOGADO (OAB-SP195284) - FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO;
ORDINÁRIA Nº 2005.61.26.005689-2 - PELO ADVOGADO (OAB-SP105409) - SOLANGE APARECIDA GALUZZI;
ORDINÁRIA Nº 2005.61.26.003598-0 - PELO ADVOGADO (OAB-SP271819) - PEDRO PASCHOAL DE AS E SARTI JUNIOR;
ORDINÁRIA Nº 2005.61.26.006635-6 - PELO ADVOGADO (OAB-SP66533) - MARIA CRISTINA NOGUEIRA;
ORDINÁRIA Nº 2002.61.26.016379-8 - PELO ADVOGADO (OAB-SP136659) - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS;
EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.003238-6 - PELO ADVOGADO (OAB-SP248234) - MARCELO MORARI FERREIRA;
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.61.26.003975-5 - PELO ADVOGADO (OAB-SP248234) - MARCELO MORARI FERREIRA;

Sendo o que me cumpria informar, promovo o presente expediente à conclusão para que Vossa Excelência determine o que de direito.

Santo André, 02 de fevereiro de 2009. Eu, Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor de Secretaria, RF 3081, informei. Em face da informação retro, determino a intimação dos advogados supra relacionados a fim de que restituam os autos em Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de mandado (ou carta precatória) de busca e apreensão.

Santo André, 02 de fevereiro de 2009. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Santo André

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO IVENS DE PAULI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.001016-1 PROT: 29/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001017-3 PROT: 29/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: SONIA DE FATIMA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001018-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: PAULO LEODINO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001019-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: DULCE HELENA DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001020-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDSON ALCANTARA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001021-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SETER SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001022-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: NADICLEIA MARIA SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001023-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOANA MARTINS DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001024-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: YARA DE ANDRADE PERGOLIZZI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001025-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MAURO VITORINO DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001026-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: CELAIR DE BRITO CONCEICAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001027-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ZENI ANDRADE LERMES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001028-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERNANDES MANGE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001029-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ANA CRISTINA MIRANDA DE MOURA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001030-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SANDRA DE MELO MARTINS E CASTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001031-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: BENEDITO SANDRI REVELI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001032-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001033-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001034-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROSEMEIRE DIAS LAZO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001035-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: OSVALDO BRUNO FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001036-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: VALDIR TELES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001037-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE LUCENA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001038-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: DAVID AGUIAR GATTO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001039-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDIGENAL DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001040-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ARNALDO FIRMINO DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001041-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ONOFRE PEREIRA DE MATOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001042-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: BERNARDINO PAZ DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001043-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RJNO CLINICA MEDICA EM GERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001044-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: IRENE DELGADO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001045-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ALEXANDRE ARAUJO DE QUEIROZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001047-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INALDO MARTINS MAROSTICA
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001049-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA FERREIRA GUILHERME
ADV/PROC: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001050-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIENES FRANCISCA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001051-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE JANJULIO FRANGETTO
ADV/PROC: SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001052-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA JOSE JANJULIO FRANGETTO
ADV/PROC: SP277895 - GIOVANNA DE MAIO SPINA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001053-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JUSTINO
ADV/PROC: SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001054-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINATO DO VALLE
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001055-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001056-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001057-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001058-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001059-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001060-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001061-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001062-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001063-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001064-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001065-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001078-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDALINA DE FARIAS NEVES
ADV/PROC: SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001079-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS PAULO NUNES
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001080-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IRENE DA SILVA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001081-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVALINA PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001082-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO CARVALHO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001083-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDINIR DE SOUZA FREITAS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001084-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA FRANCISCA DIAS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001085-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA APARECIDA MENDES
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001086-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMIR FERREIRA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001087-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LAZARO DE MELO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001088-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON MARQUES
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001089-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO VENCESLAU DOS SANTOS
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001090-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDOMAR JULIO MORAES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001091-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENAL PIMENTA
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001092-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ULISSES ANDRE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001093-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA NEVES ISIDIO E SANTOS
ADV/PROC: SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001094-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO DOS SANTOS NEVES
ADV/PROC: SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001095-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESINHA RIBEIRO FERNANDES SANTOS
ADV/PROC: SP120755 - RENATA SALGADO LEME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001096-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CICERA ALVES DA COSTA
ADV/PROC: SP152115 - OMAR DELDUQUE
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001098-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA OLIMPIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP246883 - THALES GOMES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001099-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MESQUITA S/A TRANSPORTE E SERVICOS S/A
ADV/PROC: SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001101-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.001097-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.008751-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.004620-5 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA ROCHAO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000070
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000072

Santos, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Doutora SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 2003.61.04.004208-1 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o nº 80.6.02.071025-94, processo administrativo nº12998.000124/2002-69, em que figuram como partes FAZENDA NACIONAL e MIRGRAIN SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA E OUTRO, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) co-executado(a)(s) JUAN RAMON VALERA CARMONA, CPF/CNPJ nº 527.714.079-49, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$849.712,26 (OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exeqüente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito.Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora.Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados.E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Doutora SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 2004.61.04.002221-9 e apensos 2004.61.04.007067-6 fundada na dívida ativa inscrita sob o nº 80.7.03.024760-61 e 80.6.03.066932-63, processo administrativo nº10845.202109/2003-52 e 10845.202110/2003-87, em que figuram como partes FAZENDA NACIONAL e LITOGEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) co-executado(a)(s) CARLOS ALBERTO SIMÕES RODRIGUES, CPF/CNPJ nº 046.819.848-25, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$867.675,40 (OITOCENTOS E SESSENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exeqüente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito.Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora.Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados.E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Doutora SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 2003.61.04.012509-0 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o nº 80.6.03.005127-48, processo administrativo nº10845.501580/2002-40, em que figuram como partes FAZENDA NACIONAL e RANDELS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA E OUTROS, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) co-executado(s) FRANK DANTAS DA SILVA, CPF/CNPJ nº 018.452.378-89, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.

Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$95.142,22 (NOVENTA E CINCO MIL, CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exequente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito. Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Doutora SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 2008.61.04.003642-0 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o nº 80.6.04.050579-00, processo administrativo nº04977.601080/2004-71, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) executado(s) DANIEL BICUDO, CPF/CNPJ nº 031.163.958-53, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos. Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$120.728,30 (CENTO E VINTE MIL, SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exequente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito. Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em

Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.04.010214-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra A. J. GOUVEIA & CIA LTDA (CNPJ 71853873/0001-95), ALBERTO JARDIM GOUVEIA (CPF 052.387.158-97), MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO GOUVEIA (CPF 112.946.928-01), situado à Av. Afonso Pena 546, Embare, Santos/SP e R. Antonio Meneghetti 290, Terra Nova II, São Bernardo do Campo/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA os sócios, ALBERTO JARDIM GOUVEIA (CPF 052.387.158-97), MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO GOUVEIA (CPF 112.946.928-01), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, objeto da CDA 80 6 02 017094-70, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10845 400781/00-42 inscrita em: 04/07/2002 no valor de R\$ 26.893,39 (vinte e seis mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), atualizado até 06/02/2006, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 23 de janeiro de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.04.001268-5 e 2005.61.04.004418-9 que a FAZENDA NACIONAL move contra ALMA LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA E PESQUISAS CADASTRAIS LTDA (CNPJ 02510423/0001-87), situado à R. Xavier Pinheiro 244 Conj. 51, Vila Mathias, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA a executada, ALMA LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA E PESQUISAS CADASTRAIS LTDA (CNPJ 02510423/0001-87), na pessoa do seu representante legal, Sra. ANA MARIA SANTOS DE JESUS (CPF 108.362.448-26), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IRPJ, COFINS, PIS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, objeto da CDA 80 2 04 019992-10, 80 6 04 021147-92, 80 6 04 021148-73, 80 2 05 022272-12, 80 6 05 031046-10, 80 6 05 031047-09, 80 7 05 009716-20, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10845 500515/2004-69, 10845 500516/2004-11, 10845 500517/2004-58, 10845 501205/2005-42, 10845 501206/2005-97, 10845 501208/2005-86, 10845 501207/2005-31 inscrita em: 13/02/2004 no valor de R\$ 35.002,39 (trinta e cinco mil dois reais e trinta e nove centavos), atualizado até 19/12/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 23 de janeiro de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.04.011842-9 que a FAZENDA NACIONAL move contra TERASEGE TERCEIRIZAÇÃO RADIOLOGICA & SERVIÇOS GERAIS S/C (CNPJ 01887687/0001-91), NETORDO TAVARES DA SILVA (CPF 262.893.184-20), MARIA LUCIA DIAS TAVARES (CPF 691.502.304-68) e AFONSO DIAS (586.331.464-87), situado à R. Antonio Carlos 21, Vila Belmiro, Santos/SP, Al. Ary Barroso 61 apto 213, Ilha Porchat, São Vicente/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA a empresa, TERASEGE TERCEIRIZAÇÃO RADIOLOGICA & SERVIÇOS GERAIS S/C (CNPJ 01887687/0001-91) e os sócios, NETORDO TAVARES DA SILVA (CPF 262.893.184-20), MARIA LUCIA DIAS TAVARES (CPF 691.502.304-68) e AFONSO DIAS (586.331.464-87), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, objeto da CDA 80 6 03 090400-59, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10845 500326/2003-13 inscrita em: 30/10/2003 no valor de R\$ 14.023,96 (catorze mil vinte e três reais e noventa e seis centavos), atualizado até 10/09/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 23 de janeiro de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.04.001734-4 que a FAZENDA NACIONAL move contra ILUMINI CENTER COMERCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA (CNPJ 00951357/0001-55), MONICA SIMON PIRAJA (CPF 085.464.428-86), situado à Av. Washington Luiz 465, Gonzaga, Av. Washington Luiz 486 apto 21, Boqueirão, em Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA a sócia, MONICA SIMON PIRAJA (CPF 085.464.428-86), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a SIMPLES, objeto da CDA 80 4 04 029897-78, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10845 200763/2004-11 inscrita em: 13/08/2004 no valor de R\$ 33.392,06 (trinta e três mil trezentos e noventa e dois reais e seis centavos), atualizado até 16/08/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 23 de janeiro de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.04.014396-5 que a FAZENDA NACIONAL move contra TRICOM COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02179686/0001-55), CELIO ROBERTO JORGE (CPF 802.309.388-68), MIGUEL DA SILVA SOARES (CPF 052.030.658-96), ROSIMAR DA MOTA SOARES (CPF 062.265.648-14), situado à Av. Pinheiro Machado 504 sala03, Marapé, Av. Pinheiro Machado 508 apto 04, todos em Santos/SP, R. Teotônio G. Corvelho 321, Cidade Náutica, R. Lourival M. Amaral 662, Pq. São Vicente, em São Vicente/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o sócio, CELIO ROBERTO JORGE (CPF 802.309.388-68), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a SIMPLES, objeto da CDA 80 4 04 030284-29, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 201209/2004-42 inscrita em: 13/08/2004 no valor de R\$ 34.332,25 (trinta e quatro mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 07/08/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 28 de janeiro de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.04.008443-3 que a FAZENDA NACIONAL move contra MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA (CPF 133.637.688-00), situado à R. Mato Grosso 390 apto 22, Boqueirão, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA (CPF 133.637.688-00), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IRPF, objeto da CDA 80 1 05 025309-29, 80 1 07 022657-06, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 002403/2001-02, 10845 600946/2007-77 inscrita em: 26/09/2005 no valor de R\$ 11.337,73 (onze mil trezentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), atualizado até 23/04/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que

funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 28 de janeiro de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.04.009034-2 que a FAZENDA NACIONAL move contra RODRIGO FABRI (CPF 253.271.988-55), situado à R. João Ramalho 2159 unidade 69, Bouganvillee, Bertioga/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, RODRIGO FABRI (CPF 253.271.988-55), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IRPF, objeto da CDA 80 1 04 012582-20, 80 1 07 022957-02, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 601204-/2004-16, 10845 601246/2007-08 inscrita em: 02/04/2004 no valor de R\$ 13.118,26 (treze mil cento e dezoito reais e vinte e seis centavos), atualizado até 27/09/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 28 de janeiro de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.04.007037-1 que a FAZENDA NACIONAL move contra REFORÇO MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA (CNPJ 02597753/0001-51), situado à R. Paraná 126A Conj. 01, Vila Mathias, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado na pessoa de seu representante legal, Sr. ANTONIO MARCOS DE JESUS LIMA (CPF 133.969.758-04), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IRPJ, objeto da CDA 80 2 05 022287-07, 80 7 05 031063-10, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 501249/2005-72, 10845 501250/2005-05 inscrita em: 02/02/2005 no valor de R\$ 19.761,73 (dezenove mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), atualizado até 28/09/2007, com

juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 28 de janeiro de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.04.008439-1 que a FAZENDA NACIONAL move contra SUHELI HAUACHE (CPF 125.746.828-66), situado à Av. Marechal Floriano Peixoto 51 Conj. 43, Gonzaga, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA a executada, Sra. SUHELI HAUACHE (CPF 125.746.828-66), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IRPF, objeto da CDA 80 1 07 022620-14, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 600909/2007-69 inscrita em: 02/02/2007 no valor de R\$ 17.589,44 (dezesete mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 16/10/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 28 de janeiro de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.04.008415-9 que a FAZENDA NACIONAL move contra CARLA SIMONE DE FREITAS FERREIRA (CPF 014.373.047-96), situado à R. Pindorama 14 apto 904, Boqueirão, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA a executada, CARLA SIMONE DE FREITAS FERREIRA (CPF 014.373.047-96), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IRPF, objeto da CDA 80 1 02 018259-62, 80

1 07 021780-64, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 600253/2002-16, 10845 600068/2007-90 inscrita em: 13/12/2002 no valor de R\$ 15.472,17 (quinze mil quatrocentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), atualizado até 10/09/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 28 de janeiro de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.04.007025-2 que a FAZENDA NACIONAL move contra JOSE ADMILSON DOS SANTOS (CPF 509.120.465-20), situado à R. Frei Francisco Sampaio 287 apto 74, Embare, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, JOSE ADMILSON DOS SANTOS (CPF 509.120.465-20), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IRPF, objeto da CDA 80 1 04 002760-04, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 600080/2004-51 inscrita em: 25/03/2004 no valor de R\$ 11.582,41 (onze mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado até 27/08/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 28 de janeiro de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.04.008713-6 que a FAZENDA NACIONAL move contra FERNANDO APARECIDO NAPOLITANO (CPF 895.114.338-49), situado à R. Paraíba 89 apto 72, Pompéia, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, FERNANDO APARECIDO NAPOLITANO (CPF 895.114.338-49), para no prazo

de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IRPF, objeto da CDA 80 1 07 043554-43, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 000458/2006-91 inscrita em: 12/04/2007 no valor de R\$ 338.142,09 (trezentos e trinta e oito mil cento e quarenta e dois reais e nove centavos), atualizado até 28/09/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 28 de janeiro de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.04.014263-8 que a FAZENDA NACIONAL move contra V. D. BURZICHELLI ME (CNPJ 01407918/0001-12), situado à R. São Bento 109, Valongo, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA a executada na pessoa de seu representante legal, Sra. VERA DUTRA BURZICHELLI (CPF 273.510.858-97), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a SIMPLES, objeto da CDA 80 4 04 030049-10, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 200940/2004-51 inscrita em: 13/08/2004 no valor de R\$ 23.292,48 (vinte e três mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 27/07/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 28 de janeiro de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.04.007158-5 que a FAZENDA NACIONAL move contra F & C FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA

(CNPJ 66027038/0001-66), situado à R. Manoel Tourinho 405, Macuco, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA a executada na pessoa de seu representante legal, Sr. WILTON DIAS NEVES (CPF 215.625.528-80), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a SIMPLES, objeto da CDA 80 2 03 000119-36, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 003784/99-62 inscrita em: 06/01/2003 no valor de R\$ 75.321,15 (setenta e cinco mil trezentos e vinte e um reais e quinze centavos), atualizado até 07/08/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 28 de janeiro de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.04.004438-4 que a FAZENDA NACIONAL move contra MULTITRADE COMERCIO EXTERIOR (CNPJ 02157882/0001-29), situado à R. General Câmara 05 14º andar sala 1407, Centro, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA a executada na pessoa de seu representante legal, Sra. FRANCISCA REGINA ROSA (CPF 197.489.438-01), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a COFINS, PIS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, IRPJ, objeto da CDA 80 2 05 022221-72, 80 6 05 030965-01, 80 6 05 030966-84, 80 7 05 009693-07, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 501021/2005-82, 10845 501022/2005-27, 10845 501024/2005-16, 10845 501023/2005-71 inscrita em: 02/02/2005 no valor de R\$ 93.632,73 (noventa e três mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), atualizado até 25/06/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 28 de janeiro de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.04.008345-2 que a FAZENDA NACIONAL move contra M. FIORE CIA LTDA (CNPJ 60749710/0001-40), situado à R. 234 Travessia - Sítio Morrinho I 59, Morrinho, Guarujá/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA a executada na pessoa de seu representante legal, Sra. MICHELE ANGELO FIORE (CPF 069.613.208-72), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a COFINS, PIS, objeto da CDA 80 6 04 021557-15, 80 7 04 005951-97, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 501533/2004-6, 10845 501534/2004-1 inscrita em: 13/02/2004 no valor de R\$ 85.774,99 (oitenta e cinco mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado até 25/04/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 28 de janeiro de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.000607-6 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000608-8 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA

ADV/PROC: SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000609-0 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELENITA DE SENNA RESENDE

ADV/PROC: SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000610-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: CRISTOPHER FORTON ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000612-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MICHELE FORTON ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000613-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUI BARBOSA LIMA
ADV/PROC: SP036420 - ARCIDE ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000614-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000615-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000617-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP179380 - ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000619-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000620-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO DONIZETE BARBOSA
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000621-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIUSEPPA SANTINI IANNONE
ADV/PROC: SP239494 - VIRGINIA CARAMELLO TODESCHINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000622-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGAS NICASSO CAMILO

ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000623-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA DIAS DA SILVA SOUSA
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000624-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINA GONDO
ADV/PROC: SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000625-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE AQUINO
ADV/PROC: SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000626-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO
ADV/PROC: SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000627-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTONIEL DE JESUS SILVA
ADV/PROC: SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000628-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO MENDES DA SILVA
ADV/PROC: SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000629-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOAO DORNELAS
ADV/PROC: SP099395 - VILMA RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000630-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BRANCO RUBIA
ADV/PROC: SP099395 - VILMA RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000631-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA COLOGI DONATO

ADV/PROC: SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000632-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUREA MARINA PRADO
ADV/PROC: SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000633-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTINA GRANDEZA PASCHOALETI
ADV/PROC: SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000634-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVIO DANTAS CASIMIRO
ADV/PROC: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000635-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA DANTAS DA CRUZ
ADV/PROC: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000636-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ESCOLASTICA HERCULANO
ADV/PROC: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000637-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LINDALVA VIEIRA DO NASCIMENTO PRADO
ADV/PROC: SP153851 - WAGNER DONEGATI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000638-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAURA DA SILVA
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000639-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA PELINSON DA SILVA
ADV/PROC: SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000640-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURINETE MARIA CHAVES

ADV/PROC: SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000641-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000642-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SEIKI KANASHIRO
ADV/PROC: SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000643-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEONICE DE MORAIS SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000645-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA SCARAFICCI
ADV/PROC: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.000611-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000618-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.007611-2 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
REU: WALDOMIRO IVERSEN
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.82.000254-4 PROT: 09/01/2004
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. MARCOS UMBERTO SERUFO
EXECUTADO: CIEI CENTRO INTEGRADO DE ESPECIALIZACAO IDIOMATICA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.21.004523-1 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000039

S.B.do Campo, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS

O DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE S. B. DO CAMPO DA 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº. 2005.61.14.004581-7, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu MICAEL DOS SANTOS, RG. 34.908.169 SSP/SP, constando dos autos como seu último endereço comercial à Rua Antônio Conselheiro, nº 316, Vila Santa Maria, Diadema/SP, e endereço residencial Rua Antônio Conselheiro, nº 222, Vila Santa Maria, Diadema/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal aos oito dias de agosto de 2005, como incurso nas penas do Artigo 289 caput e, 1º, do Código Penal, na modalidade guardar, denúncia essa recebida aos 10 dias do mês de agosto de 2005. E como não foi possível encontrar ao réu, pelo presente, INTIME-O da sentença prolatada que segue:

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SPAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 2005.61.14.004581-7

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MICAEL DOS SANTOS

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra MICAEL DOS SANTOS, qualificado nos autos como incurso nas sanções do artigo 289, caput e par. 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que em 29 de junho de 2005, após denúncia anônima recebida pela Delegacia Seccional de Polícia de Diadema/SP, dois policiais foram deslocados até o endereço de trabalho do denunciado, sendo que lá encontraram sob sua guarda 05 (cinco) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 21 (vinte e uma) notas de R\$ 10,00 (dez reais), por ele sabidamente falsas, as quais pretendia introduzir em circulação, razão pela qual foi preso em flagrante delito. Como na denúncia foi informado que o réu fabricaria notas falsas, também foram apreendidos uma impressora e um CPU, para exame. A denúncia, com o rol de duas testemunhas (fls. 2/3), foi recebida em 10 de agosto de 2005 (fl. 43).

O laudo de exame em moeda foi juntado à fl. 60. As certidões e informações de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 55, 78, 88, 91 e 104/105.

O réu foi interrogado às fls. 135/136.

A defesa prévia do réu foi apresentada às fls. 84/86, com rol de duas testemunhas.

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação às fls. 140 e 141. Ouvidas as testemunhas da defesa às fls. 195 e 196. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 198).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovada a autoria e a materialidade delitiva e requereu a condenação do acusado como incurso no artigo 289, caput e par. 1º, do CP (fls. 211/215). A defesa, por seu turno, pleiteou a absolvição do réu por ausência de dolo (fls. 225/228).

Juntado laudo pericial da CPU e impressora às fls. 256/266, com manifestação das partes às fls. 277 e 283.

À fl. 287 foi determinada a realização de novo laudo pericial acerca da autenticidade das notas apreendidas, juntado às fls. 310/313 e com manifestação das partes de fls. 314/315 e 341/342.

É o relatório. Decido.

O acusado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, caput e 1º, do Código Penal Brasileiro, pelo qual:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

Nesse diapasão, observo que no crime de moeda falsa é essencial o exame pericial do objeto material, sem o que não resta comprovada a materialidade delitiva. Neste sentido, ver-bis:

TFR: O exame de corpo de delito é essencial ao processo pelo crime de moeda falsa. Se não consta, ordena-se o exame pericial, convertendo-se, para isso, o julgamento em dilação. (RF 139/390), (MIRABETE, Júlio Fabrini. Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 9a ed., 2002, p. 1770). Sobre a potencialidade de a moeda falsa enganar pessoa leiga, o Tribunal Federal de Recursos de há muito já se pronunciou: TRF: A idoneidade de meios no crime de moeda falsa é relativa. Não é necessário que a falsificação seja perfeita, mas basta que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira. (RF 158/344), (MIRABETE, Júlio Fabrini. Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 9a ed., 2002, p. 1769). No caso em tela, a materialidade do delito se encontra devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 310/313, onde restou categoricamente afirmado que Embora não haja métodos científicos para avaliar a eficácia das cédulas ludibriarem terceiros, os peritos entendem que os exemplares questionados são de qualidade regular e possuem atributos suficientes para iludir pessoas e circularem como se verdadeiros fossem, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira, pois poderiam induzir a confundir os com autênticos, devidos às imitações de alguns elementos de segurança, tais como: calcografia, fio de segurança, marca-d'água, imagem latente e, também, a similaridade de cores e tamanho, sem contar que as cédulas, normalmente são passadas como troco ou pagamento, misturadas com outras cédulas e moedas metálicas, sendo que, muitas vezes, as pessoas, no seu cotidiano, não se detêm para analisar cada cédula ao recebê-la.

Quanto à autoria, embora o réu tenha negado a realização da conduta criminosa, é certo que as testemunhas de acusação afirmaram que na ocasião do flagrante delito o mesmo teria informado ter recebido as cédulas de terceiro (fls. 140 e 141), sendo que em sede de interrogatório o réu informou ter recebido as cédulas como pagamento por serviços prestados (fls. 135/136), não existindo qualquer razão para a omissão de tal versão quando da prisão em flagrante, o que representa indício de prática efetiva da guarda de cédulas falsas. Ademais, como restou reconhecida a qualidade apenas regular das falsificações realizadas, é certo que, tendo tido tempo mais que suficiente para analisá-las, causa estranheza a afirmação do réu de que não teria percebido a falsidade das cédulas, uma vez que na condição de comerciante lida diariamente com dinheiro, possuindo percepção e experiência acima da média em termos de possibilid

ade de reconhecer uma cédula como falsa. A isso se soma o fato de a denúncia anônima recebida ter surtido efeito, com pleno conhecimento sobre a existência de cédulas falsas exatamente no endereço e de titularidade do réu, o que culminou com a prisão em flagrante do mesmo. Todos esses elementos, em seu conjunto, permitem afirmar ser o réu autor da conduta criminosa na modalidade guarda de cédulas falsas (art. 289, par. 1º, do CP).

Já na modalidade fabricação de cédulas falsas, não há elementos nos autos que apontem a autoria do réu nesse sentido, notadamente em face do laudo de fls. 256/266 que não relatou ter encontrado qualquer resquício de fabricação de cédulas falsas no CPU e impressora apreendidos. Em assim sendo, tenho que restou comprovada a autoria do delito apenas na modalidade guarda, certo que se afigura a assertiva de que, nos crimes de moeda falsa, basta a prática de um dos comportamentos descritos no par. 1º, do art. 289, para a configuração do tipo penal, tratando-se de crime de mera conduta, que se consuma com a simples guarda, independente do resultado lesivo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRF - 4ª Região: Os crimes contra a fé pública são crimes de perigo, formais, onde se tutela imediatamente a fé pública e apenas mediamente o patrimônio particular. O que se exige é a potencialidade lesiva do material do falso e não a ocorrência de lesão efetiva. A consumação do crime independe da introdução da moeda falsa em circulação, a mera ação de adquirir ou guardar a cédula, tendo ciência de sua inautenticidade, já configura o delito. (RT 765/732).

TRF - 3ª Região: Considera-se consumado o delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º, do CP com a simples guarda pelo agente de notas de reais inautênticas, sendo desnecessário introduzi-la em circulação, mormente quando o réu não explica o modo como foram adquiridas. (RT 753/724)

TRF - 3ª Região: A simples posse do dinheiro falso e a vontade do agente em colocá-lo em circulação são suficientes para configurar o delito previsto no art. 289, 1º, do CP. (RJTJ 153/248)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia às fls. 02/03, e CONDENO o Réu MICAEL DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.

Passo, então, à individualização da pena, obedecendo ao critério do artigo 68, do CP.

a) ARTIGO 59 DO CP - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS O Réu é primário e tem bons antecedentes, consoante se verifica das certidões de antecedentes acostas às fls. 55, 78, 88, 91 e 104/105. A quantidade de cédulas falsas apreendidas em seu poder é razoável, em um total de 05 (cinco) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 21 (vinte e uma) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), representando valor total de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), a merecer uma reprimenda penal pouco acima do mínimo legal, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto) acima do mínimo. Nos termos das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, portanto, fixo a pena base do delito em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. b) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. c) CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Ausentes causas de aumento e diminuição. Do exposto, fixo a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Determino o seu cumprimento em regime aberto uma vez preenchidos os requisitos elencados no artigo 33, 2º, alínea c, do CP. Presentes, no entanto, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2.º

do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes ambas em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, prevista no inciso IV, do artigo 43 do Código Penal. Deverão tais prestações de serviços ser realizadas em duas entidades assistenciais ou educacionais distintas, definidas a critério do Juízo da Execução, representando a prestação em cada uma delas o cumprimento de uma das penas restritivas de direito, de modo a aproveitar as potencialidades do sentenciado, e pelo mesmo prazo da condenação (=3 anos e 6 meses), metade do período em cada entidade. Por não ter sido demonstrada condição econômica privilegiada do Réu, mas, ao contrário, restando constatado que o mesmo exerce a função de eletricitista (fls. 22/23 e 135/136), fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo.

Com o trânsito em julgado da sentença, o Réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Também quando do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o artigo 15, III, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado.

O réu poderá apelar em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal.

Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2008. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal, e Súmula 366 do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de S. B. do Campo, à Av. Senador Vergueiro, nº 3575 - Rudge Ramos - S. B. do Campo/SP, 21 de Janeiro de 2009. Eu, Aparecida Ferreira Millon, (_____), técnico judiciário, digitei e subscrevi, e eu, André Francisco Duarte Rodrigues, (_____), Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000153-1 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000154-3 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: TERESINHA APARECIDA GALLISTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000155-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCELO CORSI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000156-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA DIAGMED UNIDADE DE DIAGNOSTICOS MEDICOS S/S
LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000157-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
AVERIGUADO: REINHARD WERNER RICHARD ROSEL E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000158-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
AVERIGUADO: OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000159-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
AVERIGUADO: ALCEU MARTINS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000160-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
AVERIGUADO: NICOLA ANTONIO BAPTISTELLA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000161-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
AVERIGUADO: MARIA DE LOURDES TASSO DE SOUZA MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000162-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDIO MARCIO NOGUEIRA BONORA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000163-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
AVERIGUADO: SINIRA ANDREAZI JANOTTI E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000164-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
AVERIGUADO: CARLOS EDUARDO BONIFACIO SANT ANNA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000165-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000166-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
AVERIGUADO: THAIS DEVITE HABITANTE NUNES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000167-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA IND/ E COM/ FANTINATO LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000168-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAQUIM GOMES LINHARES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000169-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JONAS RODRIGO JERONIMO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000170-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
AVERIGUADO: ALEXANDRO ANDRADE FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000171-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
AVERIGUADO: EDIMO MEIRELLES ALVES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000172-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
AVERIGUADO: FABIO HENRIQUE TURSSI MILHORINI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000173-7 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000174-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000175-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA MASTRANTONIO DE AZEVEDO E OUTROS
ADV/PROC: SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000176-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA MASTRANTONIO DE AZEVEDO E OUTROS
ADV/PROC: SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000177-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILMA DE MORAES SAMPAIO CALVITTI (ESPOLIO DE WALTER VALENTIM CALVITTI)
ADV/PROC: SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000178-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANILO DE JULIO
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000179-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEND TUDO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000180-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO CARVALHO SANTANA FILHO
ADV/PROC: SP209340 - MOACIR DE FREITAS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000181-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FELIPPA LOPES DENARI
ADV/PROC: SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000029

Sao Carlos, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 06/2009

. PA 2,10 O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 383, de 05/07/2004, do Conselho da Justiça Federal, publicada no D.O.U. de 07/07/2004, que regulamenta a concessão de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

RESOLVE:

1) ANTECIPAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias, do servidor JOÃO CARLOS SBROGGIO, técnico judiciário, RF 2438, de 30/03/2009 à 08/04/2009, para 11/02/2009 à 20/02/2009. Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

ADV. ANDRE RENATO JERONIMO - OAB/SP 185.159

Retirar na Secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos, Alvarás de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV. PAULO SERGIO MUNHOZ - OAB/SP 126.461

Retirar na Secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos, Alvarás de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV. VANESSA BALEJO PUPO - OAB/SP 215.087.

Retirar na Secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos, Alvarás de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV. OSMAR JOSÉ FACIN - OAB/SP 59.380

Retirar na Secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos, Alvarás de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILBERTO RODRIGUES JORDAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.000667-7 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: VALDIR DO NASCIMENTO DE JESUS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000746-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERIS ASSAD
ADV/PROC: SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000747-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUZETE GARCIA DE MOURA
ADV/PROC: SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000748-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEMARY FARIA ASSAD
ADV/PROC: SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000749-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000750-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILMA RIBEIRO AMANCIO HAMMEN
ADV/PROC: SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000751-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILMA RIBEIRO AMANCIO HAMMEN
ADV/PROC: SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000752-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORMA GONCALVES DE SOUSA
ADV/PROC: SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000753-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORMA GONCALVES DE SOUSA
ADV/PROC: SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000754-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TSUYOSHI TERAOKA
ADV/PROC: SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000755-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CANDIDO FORTES
ADV/PROC: SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000756-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000757-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ALBINO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000758-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEAN CLAUDE NOGUEIRA
ADV/PROC: SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000759-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILCE ANGELA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000760-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO TORRES DE ALENCAR FILHO
ADV/PROC: SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000761-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLINI
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000762-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUMIE HIRAYAMA
ADV/PROC: SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000763-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELVIRA MESSIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000764-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000765-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA
ADV/PROC: SP276307 - FRANCISCO VIEIRA MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000766-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO MORAES DE FARIA
ADV/PROC: SP276307 - FRANCISCO VIEIRA MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000767-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS RAMOS
ADV/PROC: SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000772-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS GONCALVES DIAS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000774-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADA BALLESTEROS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000775-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS DORES ALMEIDA RAMOS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000776-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE DEUS COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000777-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000778-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO SILVIO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000779-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE WAGNER HERNANDES
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000780-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVES JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000781-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS VICENTE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000782-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER SILVA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000783-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ SANTOS
ADV/PROC: SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.000745-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2004.61.03.004651-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000773-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.03.004070-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CARLOS JOSE ROCHA E OUTRO
ADV/PROC: SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000034
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000036

Sao Jose dos Campos, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
PORTARIA Nº 03/2009

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a servidora RACHEL GOMES DE AQUINO HAMAGUCHI - RF 4773, para substituição da servidora ELAINE CRISTINA CASTRO BRANT MOURÃO - RF 5285, no exercício da função comissionada de Oficiala de Gabinete, em virtude de férias, no período de 02/02/2009 a 20/02/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 02 de fevereiro de 2009.

RENATO BARTH PIRES
Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
PORTARIA Nº 04/2009

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a determinação da Diretoria do Foro, estabelecendo a escala de Plantão Semanal desta 3ª Subseção Judiciária,
RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para cumprimento do disposto no Provimento nº 32/90, nos termos da Resolução nº 218/2000, ambos do Conselho da Justiça Federal, determinando que permaneçam à disposição da Justiça Federal nos sábados, domingos, feriados e recesso judiciário eventualmente inclusos no período abaixo, no horário compreendido entre 9:00 e 12:00 horas.

ESCALA DE PLANTÃO DOS SERVIDORES

De 02/02/2009 a 08/02/2009

RICARDO MARRANO DE FREITAS (Diretor de Secretaria)

LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São José dos Campos, 02 de fevereiro de 2009.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

.PA 1,10 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS - 28/01/2009

O Juiz Federal da 1ª. Vara Federal em Sorocaba - 10ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Dr. José Denílson Branco, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a ação penal nº. 2008.61.10.003511-5 que a Justiça Pública move contra Bernardo Ariel, RG 3968013, paraguaio, nascido aos 20/08/1978, que se encontra em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do artigo 334, caput c.c. artigo 29 do Código Penal, denúncia oferecida em 24 de novembro de 2006 e recebida por este Juízo em 28 de novembro de 2006. Tendo em vista que o acusado não foi encontrado, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 dias, por intermédio do qual fica(m) o(s) acusado(s) Bernardo Ariel, RG 3968013, citado(s) e intimado(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), expediu-se o presente edital com o prazo de 15 dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e fixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba aos 28 de janeiro de 2009.

Eu, Edna dos Reis Fagundes Pontes, Analista Judiciário, digitei. Eu, Margarete Aparecida Rosa Lopes, Diretora de Secretaria, subscrevi. José Denílson Branco - Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.001252-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO FERNANDO MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP098181 - IARA DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001253-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR BURGO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001254-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER CARDOSO DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001255-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAZUKO KITADE
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001256-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA REGINA KLISYS
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001257-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZEULER ALVES
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001258-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILSON FELIX PEIXOTO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001259-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO PALAZZO NETO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001260-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI KAORU MINATO TAKEUCHI
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001261-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDO ELIAS GUIMARAES
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001262-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA KAZUKO TORUTA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001263-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ NASCIMENTO FILHO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001264-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001265-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA BERNARDO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001266-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL JOSE BARBOSA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001268-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILIA VITORIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001269-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA NELIA SOUSA CHAVES
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001270-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVETE GRANGEIRO FERREIRA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001271-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERIOSVALDO SILVA VIEIRA
ADV/PROC: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001272-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERTE AUGUSTO DE PAULA
ADV/PROC: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001274-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS PASSINI NETO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001275-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS SAMUEL DE FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001276-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FAUSTO MAEDA TATUSI
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001277-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAIRTON LUIZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001278-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAIRTON LUIZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001279-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO TEOFILIO DA SILVA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001280-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA DA SILVA
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001281-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENTINA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001282-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS AKAFORI IKEDA
ADV/PROC: SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001283-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL ELIAS DAMASCENO
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001284-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 37 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001285-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 37 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001291-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001292-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DESIDERIO DE JESUS ZANETTI
ADV/PROC: SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001293-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEY GONCALVES SANTOS
ADV/PROC: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001294-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GETULIO FERNANDES DA COSTA
ADV/PROC: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001295-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO JAIME NOGUEIRA FILHO
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001296-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO BRENNNA
ADV/PROC: SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001297-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ESTEVAO
ADV/PROC: SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001298-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DE SOUZA
ADV/PROC: SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001299-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUZA LEITE PAULA COELHO
ADV/PROC: SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001300-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRACI DA SILVA ARAUJO
ADV/PROC: SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001301-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MARTINS ALVES FILHO
ADV/PROC: SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001302-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TELMA LATERE DE ALCANTARA
ADV/PROC: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001303-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ BRAMUSSE
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001304-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001305-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OZENAI BARBOSA LEITE SANTILLO
ADV/PROC: SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001306-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA CHALA
ADV/PROC: SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001307-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEMEZIO DE NORONHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001308-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FIRMINO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001309-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIS NUNES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001310-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEISHIRO KURITA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001311-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA TEREZA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001312-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001313-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI ANTUNES BRITO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001314-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER HONORATO RAMOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001315-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANA GABRIELA DE ABREU JATOBA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001316-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DE JESUS SILVA
ADV/PROC: SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001317-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO CUSTODIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001318-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEUSDEDIT FURLAN
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001319-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE LOURDES SPINA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001320-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES SERGIO FERREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001321-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO PEDRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP127108 - ILZA OGI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001322-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFONSO BENEDITO FELIPE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001323-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO MARANHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001324-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALOMAO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001325-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON ROBERTO POLO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001326-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA MARIA RESENDE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001327-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSSARA ZOTELLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001328-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ REZENDE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001329-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR BORBA JUNIOR
ADV/PROC: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001330-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIHAIL ALEKSANDROV
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001331-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001332-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEVALDO GERALDO SANCHEZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001333-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO BUFALO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001334-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ARISTIDES CATENACCI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001335-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVALDO SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001336-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINO RIBEIRO DO VALE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001337-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZEU DO CARMO DA CUNHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001338-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO ANICETO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001339-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS
ADV/PROC: SP273230 - ALBERTO BERAHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001340-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCINEA DE GODOI LOPES
ADV/PROC: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001341-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA
ADV/PROC: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001342-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BENTO
ADV/PROC: SP098181 - IARA DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001343-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO TARTARELLO
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001344-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVA LEANDRO VALLESI
ADV/PROC: SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001345-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO GREGORIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001346-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GENIVALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001347-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSILENE APARECIDA PASCUCCE ALMEIDA
ADV/PROC: SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001348-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEOCADIA ILATEKI
ADV/PROC: SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001366-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETE DE FATIMA PEREIRA
ADV/PROC: SP199812 - FLAVIO VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.001286-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.009391-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: VICENTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001287-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.014000-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: OVIDIO GARRE
ADV/PROC: SP047921 - VILMA RIBEIRO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001288-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.023759-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: VICENTINA DE JESUS ALVES
ADV/PROC: SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001289-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.007054-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: MARCO PERONI E OUTROS
ADV/PROC: SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001290-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.082958-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: RUBENS MARTINS
ADV/PROC: SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.007265-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACYR RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011686-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PORFIRIO DIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012092-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESA NOGUEIRA RODRIGUES
ADV/PROC: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.83.007328-3 PROT: 20/10/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMEIA DE FATIMA DA SILVA AMORIM E OUTROS
ADV/PROC: SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009062-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA
EXCEPTO: MOACYR RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008677-8 PROT: 12/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS MENDES MATTOS
ADV/PROC: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010529-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO AGUIAR DA SILVA
ADV/PROC: SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010868-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012165-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000091

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000009

*** Total dos feitos _____ : 000105

Sao Paulo, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.000768-7 PROT: 27/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROBERTO CARLOS PARIZATTI

ADV/PROC: SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000769-9 PROT: 27/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ARNALDO FARIA

ADV/PROC: SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000780-8 PROT: 27/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE EDIMILSON ESCAMILLA

ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000786-9 PROT: 29/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JSOE ROBERTO ALVARENGA

ADV/PROC: SP194413 - LUCIANO DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000787-0 PROT: 28/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IRANI SOARES DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000789-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES
ADV/PROC: SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000790-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR PAGANI E OUTRO
ADV/PROC: SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000791-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU MIGUEL ROCHA DANTAS
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000792-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASTURINA DE PONTOS FRANCA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000793-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO MOTA NETO
ADV/PROC: SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000794-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO LULIO
ADV/PROC: SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000796-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLEY ANTONIO
ADV/PROC: SP213826 - DEIVID ZANELATO
REU: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000798-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALUMINIO S/A LAMINACAO E EXTRUSAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000799-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV/PROC: SP102879 - PAULO DIMAS CEZAR

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000801-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DELLAMURA RAMOS
ADV/PROC: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000802-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA PERES LEITE
ADV/PROC: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000803-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAYR IVANDO LAUREANO
ADV/PROC: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000804-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANIA MARIA GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP262605 - DANIEL LUIZ MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000805-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDITE DOS SANTOS CRUZ
ADV/PROC: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000806-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEMENTINA MARCIANO DE SOUZA
ADV/PROC: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000807-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTO ELIO DE CASTRO
ADV/PROC: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000808-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO BRITO TRAVALHOWI
ADV/PROC: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000809-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMARINA FERMIANO
ADV/PROC: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000810-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMARINA FERMIANO
ADV/PROC: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000811-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCAS EDUARDO SELESTRINO - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000812-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIELI MONIQUE GARDINI AVELINO - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000814-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADJA CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000815-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CREUSA CALAZANS ALMEIDA
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000816-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000817-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEBER APARECIDO BUENO
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.000797-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.20.001458-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EMBARGADO: LUIS REGINALDO PAVAN
ADV/PROC: SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000800-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.20.000799-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV/PROC: SP102879 - PAULO DIMAS CEZAR
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.000871-6 PROT: 23/01/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000119-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL -
FIPAI
ADV/PROC: SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000030
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000034

Araraquara, 29/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000205-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CNVR SERVICOS E REPRESENTACAO, CONSULTORIA DE INFORMACOES E COMERCIO DE
VEICULOS LTDA

ADV/PROC: SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000207-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS SILVEIRA FRANCO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000208-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMILDA HONORIO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000209-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA MOYA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000210-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANA DE GODOI
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000211-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONDINATO ANTONIO DE LIMA-INCAPAZ
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000212-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE GONCALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000213-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE RAMALHO
ADV/PROC: SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000214-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SERGIO MONEZZI
ADV/PROC: SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000215-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: [MARIA ERMELINDA PINTO-INCAPAZ

ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000216-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000217-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA FRIAS VIEIRA-INCAPAZ
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000218-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IANCA APARECIDA RODRIGUES-INCAPAZ
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000219-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARTA MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA-ME
ADV/PROC: SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000220-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABILIO CARDOSO DE JESUS
ADV/PROC: SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Braganca, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000377-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARGARIDA CALDAS
ADV/PROC: SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000378-2 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP138591 - LUIZ LUCIO MARCONDES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000379-4 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000380-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE CAPELETTE
ADV/PROC: SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000381-2 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA MARIA PEREIRA GONCALVES JORGE
ADV/PROC: SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000382-4 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000383-6 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000384-8 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP
ADV/PROC: SP052578 - ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000385-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000386-1 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000387-3 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000388-5 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000389-7 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA MOREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000390-3 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA MOREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000391-5 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIANA GRACIANO LEMES
ADV/PROC: SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Taubate, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000392-7 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO FERREIRA LEITE
ADV/PROC: SP263335 - ANTONIO MARCOS DE JESUS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000393-9 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRADE E FILHOS LTDA
ADV/PROC: SP036399 - LUIZ ALBERTO DE MOURA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000395-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO BIAJONI PONTIL SCALA
ADV/PROC: SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000396-4 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JULIETA MARIA DECAROLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000398-8 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000399-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADALENA RODRIGUES DE TOLEDO MOREIRA
ADV/PROC: SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000400-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AMELIA MOREIRA
ADV/PROC: SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.000394-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.21.000393-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRADE E FILHOS LTDA
ADV/PROC: SP036399 - LUIZ ALBERTO DE MOURA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000397-6 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.21.004295-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
IMPUGNADO: CARLOS ALBERTO DO PRADO
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000009

Taubate, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000375-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000401-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUGUSTA MENDES
ADV/PROC: SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000402-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: PAULO ALBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP268929 - FLAVIA MACENA TAVARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000403-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JORGINA PAULINO DA SILVA
ADV/PROC: SP264861 - ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000405-1 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000406-3 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEILA CESCA ROCHA E OUTRO
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000407-5 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO ALEXANDRINO DE SOUSA
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000408-7 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRINO FRANCISCO DE SOUZA
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000409-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISE CESCA ROCHA E OUTROS
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000410-5 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO COUTINHO
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000411-7 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SAVIO RIBEIRO
ADV/PROC: SP252442 - ELAINE CRISTINA COSTA RAMOS RIBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000412-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN DA SILVA PORTO PEREIRA
ADV/PROC: SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.000404-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.21.004295-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
IMPUGNADO: CARLOS ALBERTO DO PRADO
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000012

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

Taubate, 28/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000345-9 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00027 - DISCRIMINATORIA
AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E OUTRO
REU: ALFREDO JOAO SAMSON E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000413-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DONIZETE DA SILVA
ADV/PROC: SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000414-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000415-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DOS REIS
ADV/PROC: SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000416-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENIR MOTTA CARVALHO
ADV/PROC: SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000417-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENTO RIBEIRO
ADV/PROC: SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000418-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FLAVIA DA SILVA
ADV/PROC: SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E OUTRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000419-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAURA CORREA SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000420-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BARBOSA LEITE
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000009

Taubate, 29/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000421-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00140 - INTERPELACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: KARINA BRIGAGAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000422-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00140 - INTERPELACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: SIDNEY BUENO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000423-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANO BAPTISTA MARTINS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000425-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000426-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP
ADV/PROC: SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000427-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000428-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
EXECUTADO: MINERACAO SAO TOME LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000430-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARIO VIEIRA DIAS
ADV/PROC: SP259752 - TADEU DIAS LANDRONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000431-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVI DIAS LANDRONI
ADV/PROC: SP259752 - TADEU DIAS LANDRONI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000434-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MB METALBALAGES DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000435-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIEL PASSOS DA SILVA
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000436-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOCELINO DA CRUZ
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000437-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000438-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: AUGUSTO BARBERIO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000439-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TIAGO ANTUNES DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000015

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000015

Taubate, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.000212-9 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KIOKO HAHUAMINANI IGARASHI
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000213-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR
ADV/PROC: SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000214-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO MARTINS GONCALVES
ADV/PROC: SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000215-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEMIAN YUZO SEKINO TAKAHASHI
ADV/PROC: SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000217-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARI GONCALVES OTOBONI
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000218-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAINARA MARIANA YAMAMOTO
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000219-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CLEONICE RIQUENA
ADV/PROC: SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000220-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSEFA PORFIRIO DE MORAES BEZERRA
ADV/PROC: SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000221-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA FORLANI FAVARIN
ADV/PROC: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000222-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA FORLANI FAVARIN E OUTROS
ADV/PROC: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000223-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THELMA VICTORIA GIAMPIETRO
ADV/PROC: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000224-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EDNA DA SILVA DOS ANJOS
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000225-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FABRICIO JOSE PERES PEREIRA LOPES E OUTROS
ADV/PROC: SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000226-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCHIOTI E OUTROS
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000227-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO BELOTO
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000228-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON CAMELLO DE AGUIAR
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000229-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR MORTARI
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000230-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIVANILDO LEONARDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000231-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EVANGELISTA SOBRINHO
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000232-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELDEBIO BORTOLETO E OUTROS
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000233-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA OMOTE SUZUKI
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000234-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SERAFIM PEREIRA FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000235-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOTILDE TRAMARIM
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000236-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000237-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALICE CASTELAO PONTELLI
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000238-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS SIMAO
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000239-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ILDA MARIA REINAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000240-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABELI DE LIMA SILVA JAMAL GARCIA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000241-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEI ALVES CASSEMIRO
ADV/PROC: SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000242-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ARMANDO PERRONI E OUTRO
ADV/PROC: SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000243-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000244-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ALVES
ADV/PROC: SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000245-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO DONIZETE DA SILVA
ADV/PROC: SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000246-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA
ADV/PROC: SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000247-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDOMIRO PIGARI E OUTROS
ADV/PROC: SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000248-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDA IORINO
ADV/PROC: SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.22.000216-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.22.001249-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
EXCEPTO: MANOEL DIAS DE ANDRADE
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000037

Tupa, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000358-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDERSON LEANDRO APARECIDO ALVES
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000372-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS DIAS SERRALHEIRO
ADV/PROC: SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000378-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000379-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Ourinhos, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE OURINHOS

PORTARIA n.º 01/2009

A Doutora Marcia Uematsu Furukawa, MMª. Juíza Federal da 1.ª Vara Federal da 25ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento, em caráter de urgência, ao Pedido de Cooperação Internacional n.º 2008.61.25.003658-7, RESOLVE:

Autorizar o Oficial de Justiça Avaliador Federal Mario de Melo Pontara, RF 2287, a deslocar-se até a cidade de Itai/SP, cidade pertencente à jurisdição desta Subseção Judiciária, no dia 14.01.09, a fim de dar cumprimento ao mandado de intimação referente ao réu Gaetano Baio, nos autos supramencionados.Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Ourinhos, 13 de janeiro de 2009.
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
Juíza Federal

PORTARIA n.º 02/2009

A Doutora Marcia Uematsu Furukawa, MMª. Juíza Federal da 1.ª Vara Federal da 25ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento, em caráter de urgência, à Carta Rogatória n.º 2008.61.25.003815-8, à Carta de Ordem n.º 2009.61.25.000300-8, bem como aos mandados referentes aos autos n.º 2008.61.25.003715-4 e 2008.61.25.002783-5,

RESOLVE:

Autorizar o Oficial de Justiça Avaliador Federal Noé Lourenço Lopes, RF 2158, a deslocar-se até a cidade de Itai/SP, cidade pertencente à jurisdição desta Subseção Judiciária, no dia 24 de janeiro de 2009, a fim de dar cumprimento às diligências referentes aos autos supracitados.Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Ourinhos, 23 de janeiro de 2009.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
Juíza Federal

P O R T A R I A n.º 03/2009

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, as férias dos servidores ANA PAULA MARCHESINI DIAS DELATORRE, RF 6007 e DAITON DELATORRE, RF 5829, a partir de 26 de janeiro de 2009 e remarcar o período remanescente para 30.03.2009 a 08.04.2009 (10 dias).

Publique-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 26 de janeiro de 2009

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.000547-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000549-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000550-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000551-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000552-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000553-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000554-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000555-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000556-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000557-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000558-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000559-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000560-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000561-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000562-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000563-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000564-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000565-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000566-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001296-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ
REQUERIDO: JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

PROCESSO : 2009.60.00.001297-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ
REQUERIDO: JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

PROCESSO : 2009.60.00.001298-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ
REQUERIDO: JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

PROCESSO : 2009.60.00.001299-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ
REQUERIDO: OTONIEL FRANCISCO SOUSA DA SILVA
VARA : 98

PROCESSO : 2009.60.00.001300-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIANE MARA LIBRELOTTO SIRUGI
ADV/PROC: MS011130 - EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001301-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL EVARISTO VINCE SIRUGI
ADV/PROC: MS011130 - EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001302-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUELA CARMEN VELASQUES FREIRE
ADV/PROC: MS012067 - VANESSA MOREIRA DE ARAUJO FREIRE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001303-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
REPRESENTADO: MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.001304-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTE LOPES DE OLIVEIRA VIANA
ADV/PROC: MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001305-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA
ADV/PROC: MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001306-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE DA CONCEICAO
ADV/PROC: MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001307-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIRA LOUZADA CENTURIAO
ADV/PROC: MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001308-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITALO ROGERIO BARBOSA
ADV/PROC: MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001309-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA
ADV/PROC: MS011685 - DOMINGOS FRANZIM JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001311-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA DE RONDONOPOLIS/MT - SJMT
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001312-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
EXECUTADO: JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001313-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: RAQUEL DE OLIVEIRA BRANCO
ADV/PROC: MS010498 - LISIANE KELLI FELIX
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001314-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENAL MIGUEL PEDRO
ADV/PROC: MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001315-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001316-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON OGUINO
ADV/PROC: MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001317-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EDNILSON HOLSBACK RAMOS
ADV/PROC: MS007225 - ROBSON DE FREITAS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001318-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS
ADV/PROC: MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA
IMPETRADO: PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001319-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LURDES DOS SANTOS MONTEIRO
ADV/PROC: MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001320-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIDO PEREIRA SOARES
ADV/PROC: MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001321-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
REPRESENTADO: JOAO JOSE DA COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001322-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: ROSEMEIRE PERES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001323-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: ANDRE LEO PROTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001325-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: GLAUCO RICCI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001326-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: DAVID FRANCISCO ANICESIO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001328-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS CUSTODIO
ADV/PROC: MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.001310-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.001324-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0002249-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IUNES TEHFI
EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL -
SINDSEP/MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001327-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.60.00.011601-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PARADISO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV/PROC: MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001329-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 1999.60.00.006970-5 CLASSE: 29
AUTOR: ARNALDO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: MS010187 - EDER WILSON GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0001805-8 PROT: 24/05/1991
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA THOMAZ DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO E OUTROS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. ALCIDES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000049
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____ : 000054

CAMPO GRANDE, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SEDI DOURADOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.000406-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTHUR VALLEZZI
ADV/PROC: MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000409-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000410-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000411-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000412-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000413-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000414-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000415-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000416-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000417-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000418-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000419-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000420-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000421-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000424-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000425-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000426-8 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000427-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000428-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000429-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000430-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000431-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000448-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARANAVAI/PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000449-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS JOHANN
ADV/PROC: MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000450-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS JOHANN E OUTRO
ADV/PROC: MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000451-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ILDA DA SILVA BUQUE
ADV/PROC: SP268845 - ADALTO VERONESI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000452-9 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANASTACIO
ADV/PROC: SP268845 - ADALTO VERONESI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000453-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP268845 - ADALTO VERONESI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000028
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000028

DOURADOS, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2A VARA DE DOURADOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 006/2009 - 2ª VARA

O Doutor MÁSSIMO PALAZZOLO, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,
CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 34/2008, de 14.10.2008, desta 2ª Vara Federal de Dourados, que aprovou a escala de férias para o exercício de 2009;
CONSIDERANDO, por último, o requerimento da servidora ANGÉLICA ROSELI BARBOSA LEITE SOUZA,

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias da servidora ANGÉLICA ROSELI BARBOSA LEITE SOUZA, Técnico Judiciário, RF 4701, de 02/02/2009 a 13/02/2009 para gozo no período de 16/03/2009 a 27/03/2009.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Dourados, 29 de janeiro de 2009.

MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO
N.º 01/2009 - SC
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Classe Inquérito Policial

Processo 2008.60.04.001168-7

Partes MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANA DA SILVA ROSA E OUTRO

1ª) Pessoa a ser notificada e intimada:

SILVIO CAMPOS ALVARADO, boliviano, casado, motorista, filho de Julio Campos e Elena Alvarado, nascido em 01/02/1962, natural de Naranjal Aguilera - O. Santistevan - Santa Cruz - Bolívia, portador do documento de identidade civil boliviana n 2853698, série 44344, Secc. 24442, expedido pela República da Bolívia, bem como do passaporte n. 2853698, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Prazo do Edital: 15 DIAS.

O(A) Doutor(a) ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado no endereço constante dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o acusado NOTIFICADO para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias - sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo legal, nos termos do art. 55, parágrafo 3º da Lei 11.343/06, em relação aos termos da denúncia elaborada pelo Ministério Público Federal em seu desfavor, que segue transcrita: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no inciso I do artigo 129 da CRFB/88, oferecer DENÚNCIA contra: FABIANA DA SILVA ROSA, brasileira, solteira, balconista, filha de Celso Rosa e Alice Onório da Silva, nascida aos 08/05/1987, natural de Campo Grande/MS, portadora do documento de identidade no 001.489.076 - SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.º 005.584.401-42, residente na Rua Guaxis, nº 980, Bairro Tijuca II, em Campo Grande /MS, atualmente presa nesta cidade; e SILVIO CAMPOS ALVARADO, boliviano, casado, motorista, filho de Julio Campos e Elena Alvarado, nascido em 01º/02/1962, natural de Naranjal Aguilera - O. Santistevan - Santa Cruz - Bolívia, portador do documento de identidade civil boliviana nº 2853698, série 44344, Secc. 24442, expedido pela República de Bolívia, bem como do passaporte n.º 2853698, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pela prática dos fatos delituosos e respectivos enquadramentos legais a seguir descritos: Conforme consta dos autos do incluso Inquérito Policial Federal, por volta das 10h:00min do dia 21 de outubro de 2008, durante barreira policial realizada no Posto Fiscal Esdras, junto à fronteira do Brasil com a Bolívia, agentes de Polícia Federal abordaram FABIANA DA SILVA ROSA, que adentrava ao Brasil vindo da Bolívia a pé. Durante a entrevista de praxe, FABIANA DA SILVA ROSA, demonstrando incomum nervosismo, disse aos policiais que havia chegado a Corumbá/MS no dia anterior, e que fora à Bolívia naquela manhã realizar algumas compras. Contudo, no interior da mochila que transportava havia somente uma bolsa e uma calça jeans novas. Afirmou ainda FABIANA que morava em Campo Grande/MS, mas que ficaria hospedada na casa de uma amiga em Corumbá/MS antes de voltar, relatando ainda que tomara café, na Bolívia, na casa de um amigo de nome SILVIO DE TAL. Quando perguntada se transportava alguma substância entorpecente consigo, FABIANA respondeu negativamente, externando, porém, extremo nervosismo. Diante das suspeitas, os policiais alertaram-na de que deveria acompanhá-los até a Delegacia de Polícia Federal em Corumbá, para que fosse submetida a revista pessoal, o que só fez aumentar o desconforto da abordada, que quase chegou às lágrimas e revelou indícios de que iria vomitar por duas vezes. Já na Delegacia de Polícia Federal, quando estava sendo revistada pela agente de Polícia Federal Suzimare, FABIANA DA SILVA ROSA, que até então havia reiteradamente negado estar transportando drogas, decidiu confessar que mantinha cocaína introduzida em seu órgão genital, logo apresentando à Autoridade Policial 01 (um) invólucro de formato cilíndrico envolvido em fita adesiva bege, contendo em seu interior aproximadamente 310g (trezentos e dez gramas) de substância já identificada pelo laudo de exame definitivo (fls. 71/74) como sendo cocaína, na forma de base. Afirmou que a droga seria levada para Campo Grande/MS, não dizendo o local onde seria feita a entrega. Em sede inquisitorial (fls. 06/08), FABIANA DA SILVA ROSA, pretendendo obter os benefícios da delação premiada, asseverou no início

de seu depoimento que contaria tudo o que sabia a respeito da empreitada criminoso. Outrossim, principiou seu relato afirmando que trabalhava em um cyber-café no interior da rodoviária intermunicipal de Campo Grande/MS auxiliando sua tia de nome Sônia, local onde travava contato com um jovem de nome ANDERSON DE TAL, que tinha por ofício o tráfico de substância entorpecente do tipo pasta-base. Após algum tempo, em virtude de estar passando por dificuldades financeiras, FABIANA decidira procurar por ANDERSON, a quem já não via há algum tempo, razão pela qual perguntara por ele a uma senhora que também trabalhava na rodoviária de Campo Grande, conhecida como BAIANA, a qual lhe informara que ANDERSON e sua irmã haviam sido presos, sem entretanto dizer o motivo. Não obstante, passado algum tempo, ANDERSON entrara em contato com FABIANA e lhe perguntara se ela estava disposta a ir até a Bolívia com a finalidade de buscar cocaína para ele, ao que ela respondera positivamente. Para arcar com os custos da viagem, inclusive a compra das passagens, FABIANA recebera, através de um depósito na conta bancária de sua tia, a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Chegando a Corumbá/MS na manhã do dia 21 de outubro, FABIANA DA SILVA ROSA, seguindo as coordenadas passadas por ANDERSON, ligara imediatamente para a pessoa que lhe deveria fornecer a mercadoria, o boliviano SILVIO, posteriormente por ela identificado através de fotografias como sendo SILVIO CAMPOS ALVARADO, o qual lhe passara todas as orientações de como deveria proceder quando chegasse à Bolívia, dirigindo-se até a feirinha e aguardando que ele a procurasse. Na entrada da feirinha da Bolívia, SILVIO fora ao encontro de FABIANA dirigindo um velho automóvel branco, com o qual a conduziu até uma casa no final do asfalto, onde pesara em sua presença trezentos gramas de uma substância em pó, branca, embalando-a então em um invólucro confeccionado com fita adesiva de cor marrom. FABIANA DA SILVA ROSA detalhou pormenorizadamente à Autoridade Policial a aparência física de SILVIO CAMPOS ALVARADO, bem como as características de seu veículo e da residência onde ocorreria a entrega da droga (fls. 07/08). Finalizando seu relato, afirmou que após ter recebido e introduzido a droga em seu corpo, foi deixada por SILVIO CAMPOS ALVARADO novamente na feirinha da Bolívia, de onde retornou a pé para o Brasil, sendo então abordada pelos policiais federais junto à fronteira. Por meio do Auto de Reconhecimento por Fotografia acostado às fls. 27/29, FABIANA DA SILVA ROSA reconheceu, com segurança e convicção, o boliviano que lhe entregou a droga, ou seja, SILVIO CAMPOS ALVARADO. Diante do quadro fático an

teriormente relatado, tem-se que: a) a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de drogas já está comprovada pelo Laudo de Exame de Substância acostado às fls. 71/74 do inquérito policial em epígrafe; b) os indícios suficientes de autoria, por seu turno, emergem da prova oral colhida em sede policial; c) a transnacionalidade do crime de tráfico ilícito de drogas está demonstrada pelas circunstâncias do caso, inclusive pelas declarações da própria denunciada, que admitiu ter recebido a droga das mãos do boliviano SILVIO CAMPOS ALVARADO, na casa dele, em território boliviano; d) não obstante tenha a denunciada afirmado expressamente em seu depoimento que iria entregar a cocaína para ANDERSON em Campo Grande/MS, não existem elementos de convicção nos autos que revelem indícios de que ela possuía vínculo associativo estável destinado à prática de tráfico com tais pessoas, razão pela qual se deixa de denunciá-la, pelo menos por ora, pela prática do crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Portanto, considerando que SILVIO CAMPOS ALVARADO e FABIANA DA SILVA ROSA, de forma livre e plenamente conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, sem autorização e em desacordo com qualquer determinação legal ou regulamentar, uniram esforços para promover a importação e o transporte de drogas, da Bolívia para o Brasil, atuando o primeiro com fornecedor da droga na Bolívia e a segunda como intermediária incumbida de realizar o transporte da mercadoria desde a Bolívia até Campo Grande, o Ministério Público Federal os DENUNCIA por incursos nas penas descritas no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Requer-se: a) o processamento da presente ação penal na forma legalmente vigente (artigos 55 e seguintes da Lei nº 11.343/06), até a final condenação dos Denunciados; b) a oitiva das testemunhas a seguir arroladas; c) a vinda das certidões de antecedentes de praxe. Corumbá-MS, 05 de dezembro de 2008. RICARDO LUIZ LORETO Procurador da República GAFS ROL DE TESTEMUNHAS: ANDRÉ LUIZ CORDEIRO AMARAL. Agente de Polícia Federal, condutor da prisão em flagrante (fls. 02/03), matrícula nº 15400, lotado e em exercício na DPF/CRA/MS; LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS. Agente de Polícia Federal, primeira testemunha (fl. 04), matrícula nº 17060, lotado e em exercício na DPF/CRA/MS; CARLOS ARTUR DINIZ MARQUES. Agente de Polícia Federal, segunda testemunha, responsável pelo plantão (fl. 05), matrícula nº 13561, lotado e em exercício na DPF/CRA/MS. Para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste fórum e publicado pela imprensa oficial, com o fundamento no art. 361, do Código de Processo Penal. Observações

DADO E PASSADO nesta cidade de Corumbá, em 20 de janeiro de 2009. Eu, Marinalva Wassouf Candéa de Freitas, Técnica Judiciária, RF 5354, (_____), digitei e conferi. E eu, Luiz Gustavo Gomes Costa, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0146/2009
LOTE Nº 8412/2009

2003.61.84.014443-1 - ANTONIO SIMAO LEITE (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação contida na petição do réu, anexada aos autos em 25/11/2008, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2003.61.84.021422-6 - LUIZ CARLOS SCHEFER (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição protocolada nos autos em 03/04/2008, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Intimem-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, dê-se baixa novamente no processo.

2003.61.84.036497-2 - WILSON ROBERTO COSTA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da petição despachada, oficie-se o INSS para informar nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, as providências quanto ao alegado pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

2003.61.84.045051-7 - EVARISTO NUNES (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação contida na petição do INSS, anexada aos autos em 20/06/2007, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito com a devolução dos valores dos atrasados já levantados, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique a Secretária deste Juizado o seu decurso e remeta os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2003.61.84.064280-7 - JOSUE VIEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a existência de duas ações em trâmite perante este Juizado Especial Federal e a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, determino, a fim de se evitar pagamento em duplicidade, oficie-se eletronicamente pagar em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, e informe-se a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, informando que houve levantamento dos valores devidos em maio de 2004, encaminhando-se cópia do ofício nº 90/2007 da Caixa Econômica Federal. Intime-se o INSS informando o

ocorrido

para que adote as providências que entender cabíveis. Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

2003.61.84.065529-2 - FRANCISCA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido do INSS e aplico a litigância de má-fé, com

base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte reitera ação de objeto idêntico ao de outra

anteriormente ajuizada e já analisada - a sobrecarregar em demasia o Judiciário. Por isso, comino ao autor multa de 1% sobre o valor da causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor da causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso. Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á

às penalidades decorrentes da litigância de má-fé que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Após, considerando a sentença de extinção proferida nos autos do processo nº 200361840801764, determinando o desconto mensal no benefício da autora, dos valores indevidamente por ela levantados, dê-se baixa no presente feito. Int.

2003.61.84.118954-9 - JOSE SEBASTIAO CUVICE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS informando a existência de eventual

litispêndência entre esta ação e aquela que tramita perante a Justiça Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2004.61.84.011121-1 - EDMAR RIBAS VALDEZ (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante na petição anexada aos autos em 21/11/2006,

comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio de levantamento dos valores depositados. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.013292-5 - JOSEFA HENN DE ARAUJO (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de

Matilde Rodrigues de Araújo - CPF 096.054.768-19, Pedro Rodrigues de Araújo Filho - CPF 197.823.578-04, Nilva Rodrigues de Araújo - CPF 465.501.358-34, Vilma Rodrigues Araújo Ravanelli - CPF 827.085.418-20 e Maurício Rodrigues de Araújo - CPF 058.405.728-88, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91

combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/5 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.022323-2 - ROBERTO FREDO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES e ADV. SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da

informação constante no ofício do INSS anexado aos autos em 30/08/2007, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Considerando, ainda, que já houve a requisição do valor da condenação dos autos deste Juízo, encontrando-se, neste momento, apto a levantamento pelo autor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao bloqueio dos valores depositados neste processo. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.024353-0 - JOSE SILVA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição anexada aos autos

em 03/03/2008. Prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

2004.61.84.028732-5 - JOAO GOMES NETO (ADV. SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante na petição anexada aos autos em 21/04/2005, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito com a devolução dos valores dos atrasados já levantados, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique a Secretária deste Juizado o seu decurso e remeta os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.050258-3 - ANTONIO LAZARINI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Dolores Baldo Lazarini, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 118.874.678-23, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.055777-8 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a existência de duas ações em trâmite perante este Juizado Especial Federal e a 1ª Vara Federal de Bauru, determino, a fim de se evitar pagamento em duplicidade: a) oficie-se eletronicamenteitar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeçinforme-se a 2a VARA - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA, solicitando cópia da sentença proferida, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e de informação sobre o número do benefício previdenciário objeto do processo de n.º 94.1100065-7 e possível pagamento. b) com a vinda das informações, tornem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.057662-1 - ROQUE RODRIGUES DE MELO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito com a devolução dos valores dos atrasados já levantados, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique a Secretária deste Juizado o seu decurso e remeta os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.074602-2 - LUIZ GONZAGA DE LIMA (ADV. SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da notícia de extinção do feito processado sob nº 2006.63.01.018054-7, prossiga-se este, com a expedição de requisição de pequeno valor em favor da parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.085996-5 - APARECIDA TELHADO CONDUTA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após o prazo de 10(dez) dias, expeça-se Ofício para o cumprimento da Obrigação de Fazer. Int.

2004.61.84.102726-8 - TEREZA RIQUENA LIMA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias acerca da petição apresentada pela autora. Int.

2004.61.84.102841-8 - HADEL AURANI (ADV. SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA e ADV. SP100057 -

ALEXANDRE RODRIGUES e ADV. SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI e ADV. SP128595 - SAMUEL

PEREIRA DO AMARAL e ADV. SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA e ADV. SP242640 - MARIA CRISTINA DA

COS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante na petição

do INSS anexada aos autos em 25/11/2008, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.133398-7 - VERA MISEVICIUS (ADV. SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados

para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento

do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.135385-8 - VALDEVINO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a sentença de extinção proferida nos autos do processo nº 2004.61.84.514912-5 foi objeto de recurso, determino o sobrestamento deste feito até

a baixa daqueles autos da Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.139427-7 - JOSEFA DA SILVA PATRICIO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proximidade da audiência, aguarde-se.

2004.61.84.161205-0 - LUIZ RODRIGUES PEROMA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 13/03/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2004.61.84.166262-4 - REYNALDO PAES FERREIRA (ADV. SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA e ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Preliminarmente, oficie-se à CEF para que informe a este juízo, no prazo de três dias, eventual levantamento

dos valores depositados nestes autos, apresentando os documentos a ele pertinentes. Oficie-se, ainda, à 1ª Vara Federal Previdenciária solicitando informações acerca do pagamento do precatório expedido em nome do autor.

Com a vinda dessas informações, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.179711-6 - JOSE APOLINARIO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2004.61.84.191739-0 - VICENTE ANTONIO FERRARIO (ADV. SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA e

ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria. Int.

2004.61.84.191901-5 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP187954 - ELIANA APARECIDA BOMFIM) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo em razão da verificação de litispendência e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 8.302,87 (oito mil, trezentos e dois reais e oitenta e sete centavos) com data do cálculo em agosto de 2004, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo corresponde à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicado este juízo do início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto a efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.207462-0 - VERA LUCIA CINTRA FAGUNDES E OUTROS (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA

NETO); ISaura NUNES BARATA CINTRA(ADV. SP138201-GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO); JOSE TEIXEIRA

CINTRA(ADV. SP138201-GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO); ROSANA TEIXEIRA CINTRA DA COSTA(ADV.

SP138201-GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO); JULIANA TEIXEIRA CINTRA(ADV. SP138201-GABRIEL FREIRE DA

SILVA NETO); CELESTE TEIXEIRA CINTRA FREIRE DA SILVA(ADV. SP138201-GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a impossibilidade da existência de

mais de um nome no ofício requisitório, INTIMEM-SE os habilitados para que nomeiem no prazo de 10 (dez) dias o herdeiro

que receberá os valores devidos e ficará responsável pela divisão aos demais, devendo para tanto, outorgarem procuração simples ao representante.

2004.61.84.212015-0 - JOSE BENTO FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2004.61.84.220624-9 - LEVY JOSE PELEGRINI (ADV. SP162296 - JOSÉ ROBERTO GAMBI JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão nestes autos. Ressalto que constou dos documentos anexado ao processo a certidão de publicação do despacho para manifestação sobre a forma de pagamento. Intime-se, após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, archive-se.

2004.61.84.242487-3 - AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste de forma fundamentada

o autor, inclusive apresentando planilha de cálculo, acerca de sua discordância com os valores depositados.

2004.61.84.246906-6 - JORGE KAYATT (ADV. SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO e ADV. SP115597 - CINTIA DE

PADUA DIAS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de

CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem

cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2004.61.84.273869-7 - LUZINETE FRANCISCA BORGES (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido em petição acostada aos autos diante da

vedação expressa no §4º do artigo 100 da Constituição Federal vigente. Muito embora a parte autora tenha se manifestado expressamente pelo recebimento do valor total da condenação, efetuou o levantamento dos valores referentes à requisição de pequeno valor sem qualquer contestação, o que manifesta sua renúncia ao valor excedente. Intime-se.

2004.61.84.303172-0 - JOSE ALVES NETO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante nas petições acostadas aos

autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito com a devolução dos valores dos atrasados já levantados, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique a Secretária deste Juizado o seu decurso e remeta os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.316659-4 - JOSE GORNYCZ (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da juntada da planilha, manifeste-se a parte no prazo de 20 (vinte) dias

sobre os cálculos, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.354709-7 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que apresente cópia dos extratos que embasaram a planilha apresentada em 12.05.2008. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. Após, venham os autos conclusos. Silente, ou com sua concordância, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

2004.61.84.368190-7 - DORVALINO PICOLLO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

a viúva provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Olga Bonati Picollo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 193.410.548-18, na

qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 e indefiro o pedido dos demais requerentes pelas razões já explicitadas, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.393737-9 - MARIA DOS MILAGRES NUNES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes provado suas qualidades de herdeiros da autora, fazem jus ao direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Luiz Nunes da Silva, Maria de Fátima da Silva, Carmen Aparecida Nunes da Silva

e Claudemir Nunes da Silva, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, expeça-se a requisição para pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Luiz Nunes da Silva que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados. Após, expeça-se o necessário. Cancele-se a audiência agendada para 03.06.2009, às 14 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.397206-9 - HILTON PINTO (ADV. SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, retifico de ofício o valor da causa para R

\$ 25.593,99, razão pela qual declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Ante o exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, "e" da Constituição da República, suscito conflito de

competência negativo com a 19ª. Vara Federal Cível desta Capital, sendo certo, porém, que, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor das 12 parcelas

vincendas das prestações, e não o valor do contrato, determino, por economia processual, a devolução dos autos para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se baixa no sistema.

2004.61.84.417489-6 - ANA DOS ANJOS LOPES (ADV. SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO e ADV. SP187997 -

PRISCILLA MARIA LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não efetuou o levantamento do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido: Diante da disponibilização pelo Instituto-réu das planilhas de cálculos individualizados, referentes as revisões de

ORTN/OTN, à Contadoria deste Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria do juízo para que,

obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, anexe a planilha de cálculo efetuado pelo INSS de forma individualizada neste processo. Com a juntada da planilha, manifeste-se a parte no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.427950-5 - ANA MARIA LOPES SALGUEIROSA (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-

la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Intime-se.

2004.61.84.431043-3 - JOSE FURINI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Adelina Finotti Furini, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 111.189.568-69,

na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.434965-9 - MARIA APARECIDA DA ROSA AGUIAR (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Transitada em julgado, a

sentença é imutável. Não há qualquer determinação de inclusão de juros de mora na decisão, conforme já relatado em decisão anterior. Foi apresentada minuciosa planilha de cálculo pela CEF detalhando a evolução da atualização da conta,

incluindo os expurgos reconhecidos na sentença (documento anexado em 03/04/2007). Consta também informação de saque - petição anexada em 27/11/2007, em montante superior ao elaborado pelo setor de contadoria. Tenho, portanto, como cumprido o julgado. Arquivem-se.

2004.61.84.436905-1 - HERMENEGILDO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante da

ausência de resposta pelo Juízo do Foro Distrital de Vicente de Carvalho, intime-se o advogado que alegou a litispendência (Dr. Nicholas Soares Jr) para que junte aos autos cópia da petição inicial, eventuais emendas à inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé do processo nº 119/1999. Intime-se.

2004.61.84.437071-5 - HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL e ADV.

SP218964 - RENATO DE SIMONE PEREIRA e ADV. SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI e ADV. SP237905 - ROBSON LUIZ QUINTINO DOS SANTOS e ADV. SP246162 - JULIANA CLAUDINA BARBOSA PASIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico ter sido anexado aos autos termo de possíveis prevenções em 31/01/2008. Consultando os autos eletrônicos do processo lá apontado, constato que, muito embora tenha havido resolução do mérito com cálculo de diferenças pelo réu, a execução foi extinta por ter sido reconhecida a litispendência com os presentes autos. Posto isso, dou prosseguimento ao feito, oficiando-se ao réu para realização dos cálculos das diferenças devidas e da nova renda mensal a ser implantada. Cumpra-se.

2004.61.84.445090-5 - WALDYR ROGERIO RODRIGUES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Instada a se manifestar acerca da possibilidade de litispendência com a juntada de documentos, a parte autora ficou-se inerte. A petição protocolada em 13/03/2008 não pode ser aceita uma vez que a advogada que a subscreve não possui qualquer poder de representação. Posto isso, concedo prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste regularmente representada. No silêncio, baixem-se os autos, encerrando-se a execução.

2004.61.84.445465-0 - MANOEL RODRIGUES DOS PRAZERES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as petições juntadas em 10/02/2006 e 26/08/2008 concedo trinta dias para que o autor se manifeste acerca da possibilidade de litispendência, juntando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé do processo 1999.61.04.000622-8. No silêncio, baixem-se os autos. Intime-se.

2004.61.84.454358-0 - ANA MARIA FONSECA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Embora exista a previsão legal para a fixação de multa cominatória pelo descumprimento da ordem judicial, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, bem como o princípio geral de direito que veda enriquecimento sem causa, caso permitido o valor desta execução, estar-se-ia admitindo o enriquecimento sem causa do exequente, razão pela qual indefiro o pedido contido na petição. Deve-se levar ainda em consideração o grande volume de benefícios e as dificuldades de operacionalidade da Autarquia em cumprir a decisão judicial no prazo de apenas 30 dias. Ademais, a obrigação de fazer já foi cumprida pela Autarquia-ré, de modo que se perdeu a motivação da multa aplicada no caso de seu descumprimento. Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, arquive-se o processo.

2004.61.84.463032-4 - JOAO PINHEIRO NETO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apesar de a 2ª Vara Distrital de Vicente de Carvalho ter respondido ao ofício deste Juizado, constato não terem sido enviadas as cópias solicitadas. Assim, para se evitar maiores prejuízos, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de identidade de demanda com o processo 96.0000033-2, juntando cópia da petição inicial, com informação do número do benefício, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé. Intime-se.

2004.61.84.463037-3 - AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca das petições juntadas em 27/01/2006 e 19/04/2007, juntando cópia da petição inicial, informação acerca do número do benefício, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé do processo 1999.61.04.002657-4. Intime-se.

2004.61.84.465669-6 - JORGE FLORENCIO SOUZA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor em trinta dias acerca das petições juntadas em 17/01/2006, 30/07/2007 e 13/12/2007, juntando cópia da petição inicial, com informação do número do benefício, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé do processo 1170/99 distribuído perante a 3ª Vara Distrital de Vicente de Carvalho. Intime-se.

2004.61.84.466584-3 - NELSON MOTA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da falta de resposta pela 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, concedo prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução, para que o autor se manifeste acerca da possibilidade de identidade de demanda com o processo 1999.61.04.002772-4, juntando cópia da petição inicial, com informação do número do benefício, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé.

Intime-se.

2004.61.84.469223-8 - ALBERTINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor em trinta dias, sob pena de extinção da execução, acerca das petições protocoladas em 23/01/2006 e 27/07/2007, juntando cópia da petição inicial, com informação do número do benefício, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé do processo 2001.61.04.005676-9. Intime-se.

2004.61.84.477285-4 - SANDRA APARECIDA DUARTE (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.040,87 (VINTE E CINCO MIL QUARENTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , razão pela qual declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Ante o exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, "e" da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo com a 19ª. Vara Federal Cível desta Capital, sendo certo, porém, que, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor das 12 parcelas vincendas das prestações, e não o valor do contrato, determino, por economia processual, a devolução dos autos para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Int.

2004.61.84.477340-8 - EDMILSON PEREIRA CASTRO (ADV. SP173165 - IAN BECKER MACHADO e ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.032,60 (DEZESSEIS MIL TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , razão pela qual declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Ante o exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, "e" da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo com a 19ª. Vara Federal Cível desta Capital, sendo certo, porém, que, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor das 12 parcelas vincendas das prestações, e não o valor do contrato, determino, por economia processual, a devolução dos autos para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Int.

2004.61.84.481329-7 - GERTRUDE WEITMANN MORGENSTERN (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a petição protocolada, verifico que o de numero do benéfico cadastrado no sistema é o que se refere à pensão alimentícia que a autora é beneficiária. Proceda ao Setor de Distribuição à alteração no sistema informatizado do JEF o numero do beneficio para NB 079.437.223-6, sendo este o beneficio originário para realizar a revisão. Determino a expedição de oficio para intimação com urgência do INSS para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada, a fim de evitar intercorrências decorrentes do sistema de processamento de revisão do Instituto Previdenciário, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Existindo diferenças a serem pagas a parte autora, manifeste quanto à opção de recebimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.507795-3 - LOURDES REGINA LORIA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimadas as partes, verifica-se que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os

benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que enseje correção, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2004.61.84.512501-7 - MARIA TERESINHA BABOSA DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimadas as partes, efetuada a revisão, verifica-se

que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que enseje correção, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2004.61.84.515185-5 - SANTINA LOPES DA SILVA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro mais 30 (trinta) dias para que a autora comprove a existência de eventual benefício que deu origem à pensão. Int.

2004.61.84.517288-3 - CAMILA DENTAL MANZONI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Efetuada a revisão, verificou-se que a espécie do benefício da

parte autora não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, sendo que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. Diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito - e considerando que a pensão por morte que a parte autora foi antecedida por aposentadoria por invalidez -, não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Assim sendo, archive-se. Int.

2004.61.84.520147-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP210214 - LESLE GISETE DETICIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimadas as partes, efetuada a revisão, verifica-se que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que enseje correção, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2004.61.84.520833-6 - BERNADETE SHIRLEY SOUSA TORRES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Logo, não obstante o teor da sentença

proferida nestes autos, a revisão objeto da presente ação não pode ser aplicada, tratando-se, portanto, de título executivo inexecutável. Assim sendo, determino a baixa dos autos, arquivando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.525892-3 - ENAURO DE PADUA MORAES (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que

a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso

haja um benefício originário. Não havendo NB originário a pensão por morte, ou seja, se o instituidor da pensão - a

pessoa falecida - não era titular de benefício previdenciário ao tempo de sua morte, desnecessário pronunciar-se. No silêncio ou concordância da parte autora, dê-se baixa findo 2. Anexada a comprovação de existência de benefício originário, intime-

se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Anexada documentação pelo INSS sobre o cumprimento da obrigação, havendo interesse, manifeste-se o(a) autor(a). 4.

Inexistente

benefício originário da pensão por morte, determino a remessa dos autos ao arquivo, visto que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei. Consigno que petições meramente protelatórias, que dificultem o regular andamento do feito, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.527421-7 - CLEUSA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documento contendo o seguinte dado: NB Anterior 200555830. 1. Intime-se/oficie-se o INSS para confirme o número informado e, sendo o caso, apresente cálculos em 30 dias. 2. Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora. Em caso de discordância, apresente documentação e planilha de cálculos. No silêncio da parte autora dê-se baixa findo. Comprovada documentalmente a inexistência de benefício precedente à pensão por morte ou outro caso em que não exista diferença a apurar em favor da parte autora, intimem-se as partes e, no silêncio, archive-se. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.534097-4 - MILOSINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A espécie do benefício da parte autora não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que enseje correção, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2004.61.84.535504-7 - GILDA GERMANI MACHADO MARTINS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimadas as partes, efetuada a revisão, verifica-se que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que enseje correção, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2004.61.84.538724-3 - TEREZINHA ARRUDA (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimadas as partes, verifica-se que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que enseje correção, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2004.61.84.541883-5 - LUZINETE FRANCISCA MENDES (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Efetuada a revisão, verificou-se que a espécie do benefício da parte autora não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, sendo que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. Diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito - e considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente -, não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Assim sendo, archive-se. Int.

2004.61.84.546101-7 - CLARICE MARCELINO (ADV. SP179899 - PRISCILA FAZOLARI DE MORAES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimadas as partes, efetuada a revisão, verifica-se que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que enseje correção, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2004.61.84.551069-7 - GERALDA ALVES APARECIDO E OUTRO (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS

SANTOS); JOSE BENEDITO APARECIDO-ESPÓLIO(ADV. SP237019-SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o processo apontado no termo de possíveis prevenções em anexo, não verifico litispendência uma vez ter aquele processo sido extinto sem resolução do mérito com

trânsito em julgado e baixa. Encaminhem-se os autos à Seção de RPV e PRC para prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

2004.61.84.585666-8 - NILMA GORETTI DA SILVA (ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, nos termos

dos arts. 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da

competência levando em consideração apenas o critério do valor da causa, sem considerar sua correção, por economia processual determino a devolução dos autos à 3ª Vara Federal de São José dos Campos, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado. Cancele-se a audiência designada para o dia 06/02/2009. Cumpra-se. Int.

2005.63.01.013297-4 - AYACO ARATA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 2005.63.01.013281-0 encontra-se com baixa definitiva. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2005.63.01.017004-5 - LUIZ SIMAO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua

qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação

de Benedita Cubas, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 005.375.908-70, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.024499-5 - JOSE IRINEU SAVIO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que proceda a recomposição dos valores

levantados devidamente atualizados, no prazo de 20 (vinte) dias, seguindo as orientações pretasdas pelo Egrégio Tribunal

Regional Federal prestadas no ofício de n.º 13308/2008, acostado ao processo em 22/01/2009. Cumpra-se.

2005.63.01.048536-6 - MARIA PAES BARBOSA RENOSTO (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimadas as partes, efetuada a revisão, verifica-se

que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado

das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que enseje correção, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.049458-6 - GISELDA GOMES DE ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Instituto-réu manifeste-se quanto a inconsistência mencionada em petição acostada aos autos. Com a manifestação, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF para que libere os valores depositados neste processo. Intimem-se.

2005.63.01.051838-4 - VILMA FERRACIOLI PARENTE (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.070044-7 - NEIDE ADELAIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimadas as partes, verifica-se que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que enseje correção, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.073544-9 - LAURICEIA ROSA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autor informou existência de benefício anterior que originou a pensão por morte, petição de 26/11/2008 e documentos com a inicial (46/766405842) visando a correção dos salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN. 1. Intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 20 dias. 2. Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, apresente documentação e planilha de cálculos. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.080511-7 - BENEDITA APARECIDA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Efetuada a revisão, verificou-se que a espécie do benefício da parte autora não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, sendo que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. Diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito - e considerando que a pensão por morte que a parte autora foi antecedida por aposentadoria por invalidez -, não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Assim sendo, archive-se. Int.

2005.63.01.089313-4 - LUCILIA MARLI CARDIA POZEBOM (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a

parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício originário. Não havendo NB originário a pensão por morte, ou seja, se o instituidor da pensão - a pessoa

falecida - não era titular de benefício previdenciário ao tempo de sua morte, desnecessário pronunciar-se. No silêncio ou concordância da parte autora, dê-se baixa findo. 2. Anexada a comprovação de existência de benefício originário, intime-

se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Anexada documentação pelo INSS sobre o cumprimento da obrigação, havendo interesse, manifeste-se o(a) autor(a). 4.

Inexistente

benefício originário da pensão por morte, determino a remessa dos autos ao arquivo, visto que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei. Consigno que petições meramente protelatórias, que dificultem o regular

andamento do feito, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.100040-8 - BENEDITO MARCOS DE LUCHIO TUNUCHI E OUTROS (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI

ROSA e ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU e ADV. SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH); BENEDITO

TUNUCHI PRIMO - ESPÓLIO(ADV. SP163900-CINTIA ZAPAROLI ROSA); BENEDITO TUNUCHI PRIMO - ESPÓLIO

(ADV. SP152566-LUIS GUSTAVO DE ABREU); BENEDITO TUNUCHI PRIMO - ESPÓLIO(ADV. SP176133-VANESSA

SENTEIO SMITH); SILVANA CELESTE TUNUCHI ; CARLOS EDUARDO TUNUCHI ; JOSE ANTONIO TADEU TUNUCHI ; ESMERALDA CRISTINA TUNUCHI RAMON ; JOSEANA RAQUEL TUNUCHI DE CAMPOS ; MARCOS

EDUARDO TUNUCHI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, INTIMEM-SE os habilitados para

que nomeiem no prazo de 10 (dez) dias o herdeiro que receberá os valores devidos e ficará responsável pela divisão aos demais, devendo para tanto, outorgarem procuração simples ao representante.

2005.63.01.100709-9 - MATHIAS PARRA FILHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA e ADV. SP084877 -

ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Analisando os

autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de

herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram

percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Gilmar Parra Grejo - CPF 701.328.958-20, Sandra

Lúcia Parra - CPF 954.044.228-15, Gilberto Parra - CPF 051.508.948-69, Gilson Parra - CPF 075.439.758-07 e de Cláudia

Parra - CPF 065.268.718-12, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/5 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.104735-8 - CELIA BERENICE CARNEIRO LIMA (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimadas as partes, efetuada a revisão, verifica-se

que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. Desta forma,

diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito e considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que enseje correção, não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se e archive-se.

2005.63.01.123549-7 - ANTONIO FRANCESCO RUSSO SPENA (ADV. SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF da parte autora nos

autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Considerando, ainda, que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a

parte, no mesmo prazo, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o cumprimento do determinado, arquivem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.169277-0 - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À Contadoria Judicial para

elaboração de parecer, tendo em vista os cálculos apresentados pela CEF, a impugnação do autor e a decisão proferida em sede de embargos (18/01/2007), transitada em julgado. Int.

2005.63.01.169403-0 - MARIO OLEAN (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o quanto requerido em petição acostada aos autos. Providencie o

patrono da parte autora, procuração com os requisitos previstos no Provimento 80/2007 da COGE. Intime-se.

2005.63.01.178390-7 - LOURDES VASQUES PALAZON (ADV. SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que o

espólio ou os sucessores da autora falecida se habilitem no processo, conforme decisões de 19.08.2008 e 22.09.2008, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se a advogada constituída em vida pela falecida.

Decorrido

o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.179642-2 - ELIZEU DOMINGUES (ADV. SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ e ADV.

SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Em petição despachada, pleiteia a requerente sua habilitação nos autos em face do falecimento do autor.

Tendo em vista a grande quantidade de processos que aguardam análise de habilitação, sendo que em sua grande maioria estão com valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, aguarde-se a ordem cronológica de análise.

Intime-se.

2005.63.01.184328-0 - IRINEU SARTORI (ADV. SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não efetuou o

levantamento

do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido: Diante da disponibilização pelo Instituto-réu das planilhas de cálculos individualizados, referentes as revisões de ORTN/OTN, à Contadoria deste Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria do juízo para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, anexe a planilha de cálculo efetuado pelo INSS de forma individualizada neste processo. Com a juntada da planilha, manifeste-se a parte no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.187073-7 - OSWALDO DE CERQUEIRA DIAS (ADV. SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA e

ADV. SP179366 - OSWALDO POLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Sendo assim, determino que se proceda, com urgência, à execução da sentença, nos termos dos cálculos apresentados pela autarquia ré em 14.06.2007, que apurou uma renda mensal de R\$ 374,47 (TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) em 09/2005, e um montante no valor de R\$ 1.447,57 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), na data da sentença, em 10/2005. Por fim, determino a expedição de ofício requisitório no valor acima mencionado, após, proceda-se a baixa

dos
autos do sistema informatizado do juizado. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.258436-0 - MARIA MORIVAKI SAITO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida.

Com

efeito, defiro o pedido de habilitação de Ivo Kazuo Saito - CPF 008.438.618-51, Décio Yassuo Saito - CPF 033.813.618-56

e Lilian Yassuko Saito Travain - CPF 116.101.008-40, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo

112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.282212-0 - LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no

caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido:1) certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), uma vez que, foi

juntada certidão PIS/PASEP, que não é suficiente para comprovação; 2) carta de concessão da pensão por morte em nome da viúva; 3) documentos pessoais da requerente, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.286605-5 - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido

o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda

ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.299659-5 - DOMINGOS FURLAN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo as requerentes comprovado

sua qualidade de herdeiras do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Doracy Furlan e Cristiana

Furlan Cardozo, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, nomeiem as requerentes uma representante entre as duas para que possa ser expedido o pagamento do montante apurado a título de atrasados, ressalvando que a mesma ficará responsável pela parte que cabe a outra herdeira habilitada, devendo para tanto, outorgar procuração simples a representante. Com a nomeação de uma das habilitadas, rementam-se os autos ao setor responsável para inclusão do pólo ativo da nomeada e expeça-se o pagamento

em seu nome. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.301636-5 - SANDRO BARROS (ADV. SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Intime-se a União para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados pelo autor. Int.

2005.63.01.313721-1 - SERGIO AUGUSTO BECKER (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico

que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Em consulta ao sistema DATAPREV, verifico que a renda mensal

do benefício do "de cujus" foi revisada, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%, todavia, não foi efetuado o pagamento das parcelas vencidas, que resultou o montante de R\$ 26.562,71. (...) Diante do exposto, determino: a) Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Intimação do INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, informe a este

juízo se o montante de R\$ 26.562,71 foi pago ao autor, sob pena das medidas legais cabíveis. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.317164-4 - ARNALDO RODRIGUES BASILIO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que a requerente é

esposa do falecido, e que conforme carta de dependentes fornecida pela autarquia ré, constato ser beneficiária da pensão por morte NB21/141.715.063-4, no qual o "de cujus" é o instituidor. Portanto, defiro o pedido de habilitação de MARIA APARECIDA GARCEZ BASÍLIO, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei

8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Dos autos, verifico que o falecido era beneficiário de aposentadoria especial NB46/068.406.944-0, com DIB em 10.02.1995, portanto quando da sua concessão o período básico de cálculo computou o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994, portanto, fazendo jus à revisão mediante aplicação do IRSM, em 39,67, nos termos do julgado. Diante de todo o exposto, determino que se proceda-se à alteração

do pólo ativo da presente demanda, bem como a remessa dos autos ao INSS para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.331462-5 - ALOISIO COSTA PEREIRA (ADV. SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se

assistida por advogado, determino que emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos dos

artigos 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, afim de que apresente o processo administrativo de concessão do benefício do autor, visto tratar-se de documentação imprescindível ao deslinde da ação e que já deveria ter sido apresentada quando da propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.349924-8 - ZAIRA FERNANDES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE

MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Transitada

em julgado, a sentença é imutável. Não há qualquer determinação de inclusão dos expurgos reclamados em petição anexada em 30/05/2008, daí porque incabível tal discussão em execução. (...) Desta feita, não havendo créditos a favor do autor em decorrência desta ação, não há interesse da parte no prosseguimento da execução. Dê-se baixa findo.

2005.63.01.357034-4 - TATIANA VONZODAS RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP222465 - CAMILA DA SILVA QUESADA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição acostada aos autos em 11/06/2008,

indefiro. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 30/03/2005 a 04/07/2006, no valor de R\$ 7.400,60 (SETE MIL QUATROCENTOS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizados até outubro de 2006. Mantido pelo v. Acórdão. Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, arquite-se.

2006.63.01.012528-7 - EVA PINHEIRO MUNHOZ DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 26/02/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.020763-2 - EDNALDA MARIA DE MOURA MERGULHAO (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 19/11/2008, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Em relação à planilha de cálculo, esclareço que os cálculos elaborados pela Autarquia-ré, via sistema eletrônico (DATAPREV), atendem ao sistema informatizado deste Juizado e abarcam as condenações determinadas na sentença, não gerando planilha. Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, dê-se baixa no processo.

2006.63.01.040586-7 - ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça o autor, de forma fundamentada, inclusive apresentando planilha de cálculo, a discordância com os valores depositados, no prazo de 15 dias. Int.

2006.63.01.042793-0 - JOSE GOMES FERREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista ao autor dos documentos anexados pela CEF em 09/06/2008, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, concordância ou discordância não fundamentada, ao arquivo. Int.

2006.63.01.042941-0 - ARLINDO GOMES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vista à parte autora da petição anexada em 25/06/2008, pela CEF. Int.

2006.63.01.045387-4 - ROSA DE LIMA ASSIS SANTANA (ADV. SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que, em sede de julgamento de conflito negativo de competência, o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência deste Juizado para julgamento do presente feito, designo audiência para conhecimento de sentença para 17/06/2009, às 15:00 horas. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.047029-0 - JORGE MASARU NAKANO E OUTRO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO); ILDA

MAKIE NAKANO(ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2006.63.01.053912-4 - EUGENIA SZPIK (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se o determinado em 09/12/2008. Int.

2006.63.01.054010-2 - DORIVAL DE BARROS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal

informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta da parte autora por acordo extrajudicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito por ela. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Não havendo impugnação nos termos desta decisão, dê-se baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.054018-7 - GILSON ALVES CARDOSO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Não havendo impugnação nos termos desta decisão, dê-se baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.054327-9 - RUBENS BATISTA SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta da parte autora por acordo extrajudicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito por ela. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Não havendo impugnação nos termos desta decisão, dê-se baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.062158-8 - MARIA ALICE PORTIOLLI SIMOES (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que ficou consignado equivocadamente na petição inicial e no cadastro deste Juizado e lançado no sistema informatizado o nome de outra pessoa e não o da titular da pensão por morte. Desta forma, determino que o setor de distribuição proceda à retificação do pólo ativo da presente ação para que passe a constar corretamente o nome da autora ANTONIA RIBELATO PORTIOLLI CPF 249.871.698-00. Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ultiores atos. Cumpra-se.

2006.63.01.067397-7 - ELLEN OLIVEIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS S); MILENE SANTOS OLIVEIRA(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca da certidão retro. Int.

2006.63.01.068866-0 - JOAO LUIZ MOREIRA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dispôs a sentença proferida neste feito: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. A CEF, contudo, peticionou informando a adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/2001, que cuida justamente dos dois índices referidos no dispositivo da sentença (documentos anexados em 09/08/2007). Assim, já tendo a parte autora transacionado com a ré a respeito dos referidos índices, não há o que ser executado no presente feito, motivo por que determino o arquivamento dos autos. Int.

2006.63.01.068869-5 - JOSE JULIO DE MELO (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou

extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Não havendo impugnação nos termos desta decisão, dê-se baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.068871-3 - MARINA DOMINGOS DELFINO (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF

anexou documentação comprovando que a parte autora realizou acordo, nos termos da LC 110/01, via Internet ou por termo de adesão ou ainda nos termos da Lei 10.555/02, lei esta que dispensou assinatura em acordo em valores inferiores

a cem reais, e/ou comprovou o cumprimento da obrigação pelos extratos completos da evolução da correção efetuada na conta do(a) demandante. Desta forma considero revisada e corrigida a conta termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo manifesta discordância nos termos desta decisão, por completa a entrega da prestação jurisdicional, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.068872-5 - PAULO ROBERTO PAIVA REGINALDO (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF

anexou documentação comprovando que a parte autora realizou acordo, nos termos da LC 110/01, via Internet ou por termo de adesão ou ainda nos termos da Lei 10.555/02, lei esta que dispensou assinatura em acordo em valores inferiores

a cem reais, e/ou comprovou o cumprimento da obrigação pelos extratos completos da evolução da correção efetuada na conta do(a) demandante. Desta forma considero revisada e corrigida a conta termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo manifesta discordância nos termos desta decisão, por completa a entrega da prestação jurisdicional, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.068877-4 - FRANCISCO DA CUNHA ABREU (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF

anexou documentação comprovando que a parte autora realizou acordo, nos termos da LC 110/01, via Internet ou por termo de adesão ou ainda nos termos da Lei 10.555/02, lei esta que dispensou assinatura em acordo em valores inferiores

a cem reais, e/ou comprovou o cumprimento da obrigação pelos extratos completos da evolução da correção efetuada na conta do(a) demandante. Desta forma considero revisada e corrigida a conta termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo manifesta discordância nos termos desta decisão, por completa a entrega da prestação jurisdicional, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.068880-4 - CELSO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou documentação comprovando que a parte autora realizou acordo, nos termos da LC 110/01, via Internet ou por termo de adesão ou ainda nos termos da Lei 10.555/02, lei esta que dispensou assinatura em acordo em valores inferiores a cem reais, e/ou comprovou o cumprimento da obrigação pelos extratos completos da evolução da correção efetuada na conta do(a) demandante. Desta forma considero revisada e corrigida a conta termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo manifesta discordância nos termos desta decisão, por completa a entrega da prestação jurisdicional, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.068881-6 - CARMO DE SOUZA SOBRINO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 09/08/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.068936-5 - AMERICO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE

SOUSA

ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Dispôs a

sentença proferida neste feito: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF

a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. A CEF, contudo, peticionou informando a adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/2001, que cuida justamente dos dois índices referidos no dispositivo da sentença (documentos anexados em 10/08/2007). Assim, já tendo a parte autora transacionado com a ré a respeito dos referidos índices, não há o que ser executado no presente feito, motivo por que determino o arquivamento dos autos. Int.

2006.63.01.068944-4 - BENEDITO ALVES (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 14/08/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-

se.

2006.63.01.068949-3 - BENEDITO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA

ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Peticona a

Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante por acordo extrajudicial. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, anexando planilha de cálculos

do valor que entende correto. Não havendo impugnação nos termos desta decisão, dê-se baixa definitiva dos autos.

Intime-se.

2006.63.01.074307-4 - ROQUE RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou documentação comprovando que a parte autora realizou acordo, nos termos da LC 110/01, via Internet ou por termo de adesão ou ainda nos termos da Lei 10.555/02, lei esta que dispensou assinatura em acordo em valores inferiores a cem reais, e/ou comprovou o cumprimento da obrigação pelos extratos completos da evolução da correção efetuada na conta do(a) demandante. Desta forma considero revisada e corrigida a conta termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo manifesta discordância nos termos desta decisão, por completa a entrega da prestação jurisdicional, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.074318-9 - JOSE ROGERIO DA SILVA (ADV. SP170941 - GISELE ROSIANE DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dispôs a sentença proferida neste

feito: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da

conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. A CEF, contudo, peticionou informando a adesão

da parte autora ao acordo previsto na LC 110/2001, que cuida justamente dos dois índices referidos no dispositivo da sentença (documentos anexados em 06/08/2007). Assim, já tendo a parte autora transacionado com a ré a respeito dos referidos índices, não há o que ser executado no presente feito, motivo por que determino o arquivamento dos autos. Int.

2006.63.01.074321-9 - VALTER ROBERTO BARBOSA (ADV. SP170941 - GISELE ROSIANE DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou documentação

comprovando que a parte autora realizou acordo, nos termos da LC 110/01, via Internet ou por termo de adesão ou ainda

nos termos da Lei 10.555/02, lei esta que dispensou assinatura em acordo em valores inferiores a cem reais, e/ou comprovou o cumprimento da obrigação pelos extratos completos da evolução da correção efetuada na conta do(a)

demandante. Desta forma considero revisada e corrigida a conta termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo manifesta discordância nos termos desta decisão, por completa a entrega da prestação jurisdicional, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.077112-4 - MOACIR CASA GRANDE DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dispôs a sentença

proferida neste feito: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. A CEF, contudo, peticionou

informando a adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/2001, que cuida justamente dos dois índices referidos

no dispositivo da sentença (documentos anexados em 10/08/2007). Assim, já tendo a parte autora transacionado com a ré a respeito dos referidos índices, não há o que ser executado no presente feito, motivo por que determino o arquivamento dos autos. Int.

2006.63.01.077164-1 - JOSE EURIPEDES PEREIRA THEODORO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF

anexou documentação comprovando que a parte autora realizou acordo, nos termos da LC 110/01, via Internet ou por termo de adesão ou ainda nos termos da Lei 10.555/02, lei esta que dispensou assinatura em acordo em valores inferiores

a cem reais, e/ou comprovou o cumprimento da obrigação pelos extratos completos da evolução da correção efetuada na conta do(a) demandante. Desta forma considero revisada e corrigida a conta termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo manifesta discordância nos termos desta decisão, por completa a entrega da prestação jurisdicional, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.077174-4 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 13/08/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2006.63.01.077175-6 - MANOEL EMIDIO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica

Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por

cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Não havendo impugnação nos termos desta decisão, dê-se baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.077620-1 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou documentação

comprovando que a parte autora realizou acordo, nos termos da LC 110/01, via Internet ou por termo de adesão ou ainda

nos termos da Lei 10.555/02, lei esta que dispensou assinatura em acordo em valores inferiores a cem reais, e/ou comprovou o cumprimento da obrigação pelos extratos completos da evolução da correção efetuada na conta do(a) demandante. Desta forma considero revisada e corrigida a conta termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo manifesta discordância nos termos desta decisão, por completa a entrega da prestação jurisdicional, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.077628-6 - ERNESTINA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 06/09/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.077653-5 - JOAO ZANDELLI (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou documentação comprovando que a parte autora realizou acordo, nos termos da LC 110/01, via Internet ou por termo de adesão ou ainda nos termos da Lei 10.555/02, lei esta que dispensou assinatura em acordo em valores inferiores a cem reais, e/ou comprovou o cumprimento

da obrigação pelos extratos completos da evolução da correção efetuada na conta do(a) demandante. Desta forma considero revisada e corrigida a conta termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo manifesta discordância nos termos desta decisão, por completa a entrega da prestação jurisdicional, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.078405-2 - JOSEMAR NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO e ADV.

SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Intime-se a curadora do autor para que apresente ou providencie o termo de curatela definitiva, no prazo de 60 dias, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados.

2006.63.01.080108-6 - LAERCIO TRISTAO (ADV. SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em audiência anterior tendo em vista que, segundo a Contadoria Judicial, trata-se de documentos necessários aos cálculos pertinentes e, portanto, ao julgamento da

demanda. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para que o autor traga aos autos, sob pena de extinção do feito, cópias integrais dos processos administrativos referentes à concessão e eventuais revisões administrativas de seu benefício previdenciário contendo, inclusive, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS

quando da concessão do benefício. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá apresentar cópia(s) integral (is) de sua (s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.082079-2 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES

e ADV. SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o presente processo não se encontra em termos para julgamento, tendo

em conta que ainda está pendente o prazo concedido à empresa Wine e Food Importadora Ltda. para atendimento de determinação judicial. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/05/2009, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes. Intime-se com urgência, tendo em conta a proximidade da audiência anteriormente designada.

2007.63.01.008811-8 - MARIA DAS GRAÇAS VIANA FONTES (ADV. SP232568 - ISABEL CRISTINA VIEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, para que se possa aferir a

verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, eventualmente com a produção de prova testemunhal, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2007.63.01.016147-8 - ANTONIO ASSOLINI (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de apreciar a expedição de ofício ao INSS, informo, consoante

determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. (...). Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia do processo administrativo, contendo memória de cálculo, ou prove documentalente a recusa da autarquia, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.022587-0 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.022657-6 - JURACI MONTEIRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.022964-4 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.022992-9 - GERCY JIUNQUETTI (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.023004-0 - MARIO FRHIGUELE SOBRINHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.023730-6 - ALEX BENTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.023926-1 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos foi publicada em 09/01/2009, em audiência na qual estava presente o Procurador do INSS e o recurso da autarquia foi interposto apenas em 29/01/2009, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade DEIXO DE RECEBER o recurso interposto. Intimem-se.

2007.63.01.026004-3 - ANTONIO ROQUE DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos anexados pela CEF em 10/01/2008. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.63.01.029828-9 - MANOEL RICARDO SOBRINHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as Requerentes para que apresentem, em 30 dias, certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não bastando, tendo em vista a experiência neste Juizado, a certidão apresentada.

2007.63.01.030064-8 - ROGERIO HIDELFONSO ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dispôs a sentença proferida neste feito: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS

titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-

se os valores pagos administrativamente. A CEF, contudo, peticionou informando a adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/2001, que cuida justamente dos dois índices referidos no dispositivo da sentença (documentos anexados em 27/11/2007). Assim, já tendo a parte autora transacionado com a ré a respeito dos referidos índices, não há o que ser executado no presente feito, motivo por que determino o arquivamento dos autos. Int.

2007.63.01.030249-9 - PAULA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.032272-3 - ELIETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.032276-0 - JOAO ALVES DE SANTANA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.032281-4 - EDNA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.032289-9 - JOSIVAN DA SILVA FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.032955-9 - GILVAM FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.032986-9 - TEOFILO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos

autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.032988-2 - DEOCLECIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, observo que por decisão

proferida em 08.04.2008 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, afim de que esclarecesse quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresentasse, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Porém, verifico que a petição anexa em 26.01.2009 apenas trouxe aos autos cópias

de uma das Carteiras de Trabalho da parte Autora, deixando de cumprir a decisão retro. Desta forma, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.032993-6 - BERNARDETE DE FREITAS COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos

autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.032994-8 - ADIVONES MENDES DA SILVA FILHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição

anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.037262-3 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes

autos, prioridade na tramitação do processo. A Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei nº10741/03 prevêm as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais. Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2007.63.01.038637-3 - OSVALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da existência de divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.048575-2 - ELISIO PEREIRA DA MATA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, observo que por decisão

proferida em 08.04.2008 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, afim de que esclarecesse quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresentasse, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Porém, verifico que a petição anexa em 26.01.2009 apenas trouxe aos autos cópias de uma das Carteiras de Trabalho da parte Autora, deixando de cumprir a decisão retro. Desta forma, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.049277-0 - EDVALDO LIMA SALES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada aos autos, comprove o autor as suas alegações, anexando planilha dos valores que entende devido, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo tornem conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

2007.63.01.050067-4 - JOAO FERNANDES SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se julgamento.

2007.63.01.055735-0 - MARIA EMIDIA DA SILVA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a apresentação do laudo pericial resultante do exame designado para 11.02.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.056012-9 - DERIVALDO SANTOS DA PAIXAO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, observo que por decisão

proferida em 08.04.2008 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, afim de que esclarecesse quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresentasse, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Porém, verifico que a petição anexa em 26.01.2009 apenas trouxe aos autos cópias de uma das Carteiras de Trabalho da parte Autora, deixando de cumprir a decisão retro. Desta forma, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.056062-2 - FRANCISCO LEITE DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, observo que por decisão

proferida em 08.04.2008 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, afim de que esclarecesse quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresentasse, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Porém, verifico que a petição anexa em 26.01.2009 apenas trouxe aos autos cópias de uma das Carteiras de Trabalho da parte Autora, deixando de cumprir a decisão retro. Desta forma, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.056763-0 - SERGIO ANDRE RAUCCI (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.057331-8 - DARCY SALVIANO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, observo que por decisão proferida em

08.04.2008 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, afim

de que esclarecesse quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresentasse, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Porém, verifico que a petição anexa em 26.01.2009 apenas trouxe aos autos cópias de uma das Carteiras de Trabalho da parte Autora, deixando de cumprir a decisão retro. Desta forma, defiro prazo suplementar de

60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.058186-8 - JOSE BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.058197-2 - ALBERTO CUENCA MALDONADO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.058215-0 - JOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.058228-9 - ILMA ALVES FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059049-3 - MAURO CELSO MENDES DE SOUSA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059592-2 - CAROLINA ALVES MARTINS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, observo que por decisão proferida em 08.04.2008 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, afim de que esclarecesse quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresentasse, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Porém, verifico que a petição anexa em 26.01.2009 apenas trouxe aos autos cópias de uma das Carteiras de Trabalho da parte Autora, deixando de cumprir a decisão retro. Desta forma, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059593-4 - ERNESTINA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059677-0 - MARIA CLOTILDE SERON (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059715-3 - ANTONIO CARLOS BERGE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059728-1 - JOCEIR ANTONIO FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059735-9 - JOAO DAMAZIO DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, observo que por decisão proferida em 08.04.2008 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, afim de que esclarecesse quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresentasse, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Porém, verifico que a petição anexa em 26.01.2009 apenas trouxe aos autos cópias das Carteiras de Trabalho da parte Autora, deixando de cumprir a decisão retro. Desta forma, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059776-1 - ALVIRLANDE DE SOUZA CASTRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059803-0 - BARTOLOMEU DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, observo que por

decisão

proferida em 08.04.2008 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, afim de que esclarecesse quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresentasse, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Porém, verifico que a petição anexa em 26.01.2009 apenas trouxe aos autos cópias de uma das Carteiras de Trabalho da parte Autora, deixando de cumprir a decisão retro. Desta forma, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059810-8 - ALICE MARIA VIEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059816-9 - EVARISTO BORGES DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, observo que por decisão proferida em 08.04.2008 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, afim de que esclarecesse quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresentasse, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Porém, verifico que a petição anexa em 26.01.2009 apenas trouxe aos autos cópias das Carteiras de Trabalho da parte Autora, deixando de cumprir a decisão retro. Desta forma, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059818-2 - ANESIO DE LIMA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059825-0 - ANTONIO PEREIRA MACIEL (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059828-5 - OLGA MARIA DA CRUZ (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059852-2 - HENRIQUE DA COSTA FERNANDES NETO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059869-8 - JOSE ANTONIO FELIZARDO SANTANA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059956-3 - MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a

decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059966-6 - DELI LOPES DA SILVA FERNANDES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, observo que por decisão

proferida em 08.04.2008 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, afim de que esclarecesse quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresentasse, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Porém, verifico que a petição anexa em 26.01.2009 apenas trouxe aos autos cópias das Carteiras de Trabalho da parte Autora, deixando de cumprir a decisão retro. Desta forma, defiro prazo suplementar de

60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059982-4 - JOAO GALDINO CUSTODIO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059986-1 - DOMIRO GOMES FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, observo que por decisão

proferida em 08.04.2008 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, afim de que esclarecesse quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresentasse, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Porém, verifico que a petição anexa em 26.01.2009 apenas trouxe aos autos cópias das Carteiras de Trabalho da parte Autora, deixando de cumprir a decisão retro. Desta forma, defiro prazo suplementar de

60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059988-5 - JOAO OTONI DUTRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059989-7 - JOSE ROBERTO FAUSTINO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.061085-6 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o julgamento.

2007.63.01.062446-6 - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, observo que por decisão

proferida em 08.04.2008 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, afim de que esclarecesse quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresentasse, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Porém, verifico que a petição anexa em 26.01.2009 apenas trouxe aos autos cópias das Carteiras de Trabalho da parte Autora, deixando de cumprir a decisão retro. Desta forma, defiro prazo suplementar de

60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.062460-0 - VENICIO DE CARVALHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.062490-9 - GLICERIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.062626-8 - HUMBERTO NORBERTO DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição

anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.062629-3 - JOSE VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.062654-2 - SEVERINA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.062708-0 - EDSON DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.062728-5 - EDMAR GOMES COTTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.062731-5 - ALBERTO TRINDADE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.063960-3 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição

anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.063965-2 - SIMEAO RAFAEL NATIVIDADE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.063975-5 - MARILISA SALES ZAMPIERE IGLESIAAS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição

anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.064008-3 - VALDETE ONORIO RODRIGUES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.065157-3 - ENAIDE DA SILVA CAIRES LIMA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, observo que por decisão proferida em 08.04.2008 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, afim de que esclarecesse quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresentasse, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Porém, verifico que a petição anexa em 26.01.2009 apenas trouxe aos autos cópias das Carteiras de Trabalho da parte Autora, deixando de cumprir a decisão retro. Desta forma, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.065171-8 - FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FILHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.065208-5 - FRANCISCO DE ASSIS LEVINO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.065217-6 - DOUGLAS RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição

anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.065263-2 - JOSAFÁ NASCIMENTO DA CUNHA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.065273-5 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.065290-5 - VALDEMAR LUIZ VIEIRA FILHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.065345-4 - FABIO ANDREY DE ALMEIDA (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados apurados em sentença ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o

prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.068573-0 - TEREZINHA WAGNER MAZINI (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a autora quanto ao interesse no prosseguimento

do feito, considerando o resultado da perícia médica judicial e o fato de ter lhe sido deferida aposentadoria por invalidez na esfera administrativa (NB 32/115.283.553-7). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.068877-8 - NAIR GONÇALVES KASPAREVICIS E OUTRO (SEM ADVOGADO); ALBINO KASPAREVICIS -

ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se

a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento do julgado, diante dos documentos acostados

à inicial e anexados aos autos em 12/02 e 14/02/08 pela parte autora. Int.

2007.63.01.070050-0 - AMARA MARIA DA SILVA (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.070704-9 - LUIZ FERNANDES SOBRINHO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.071021-8 - EURIPES RIBEIRO ALVARENGA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.071027-9 - DJALMA JOSE DA ROCHA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, observo que por decisão

proferida em 08.04.2008 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, afim de que esclarecesse quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresentasse, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Porém, verifico que a petição anexa em 26.01.2009 apenas trouxe aos autos cópias de uma das Carteiras de Trabalho da parte Autora, deixando de cumprir a decisão retro. Desta forma, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.075902-5 - ANTONIO GUEDES DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.075915-3 - JOSE JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.075924-4 - ANTONIA APARECIDA ROLDAO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos

autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.075925-6 - IZAURY MARIA DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.075927-0 - REYNALDO ANTONIO FORTE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.075936-0 - JOAO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, observo que por decisão proferida em 08.04.2008 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, afim de que esclarecesse quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresentasse, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Porém, verifico que a petição anexa em 26.01.2009 apenas trouxe aos autos cópias de oito guias de recolhimentos previdenciários e de uma das Carteiras de Trabalho da parte Autora, deixando de cumprir a decisão retro. Desta forma, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.076717-4 - ROSA HONORATO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO e ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO); MARIO SHIOITI MOSHIZUKI ; MARGARIDA HONORATO DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) ; EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "1 - Petição anexada em 11/09/2008: anote-se. 2 - Aguarde-se a audiência. Int.

2007.63.01.079011-1 - ANTONIA REDIS SOARES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresenta a CEF, em sua manifestação de 08/02/2008, documentos que comprovam que a conta de FGTS da parte autora já foi devidamente corrigida pelos índices objeto desta demanda, em razão de outra demanda judicial e através de adesão ao acordo previsto na L.C. nº 110/01, anexando aos autos inclusive Termo de Adesão assinado pelo autora. Assim, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca dos documentos anexados pela CEF. Em caso de discordância, comprove suas alegações documentalmente. No silêncio, em havendo concordância ou discordância não comprovada, ao arquivo. Int.

2007.63.01.079343-4 - MARILZA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos em 29/01/2009 acerca da efetiva intimação do INSS, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a remessa oportuna dos autos à Turma Recursal ante o recurso interposto pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.079981-3 - SUZI APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP062329 - AFONSO CARLOS ZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A juíza de antanho proferiu sentença consoante seu entendimento. O que pretende a parte autora apenas poderia ser obtido pela via recursal. Observado que da sentença não foi interposto recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.082269-0 - RONILDA CORREIA SILVA LIMA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos em 29/01/2009 acerca da efetiva intimação do INSS, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a remessa oportuna dos autos à Turma Recursal ante o recurso interposto pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.083275-0 - MARIA APARECIDA BORESTEIN (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desnecessária a realização de audiência, pois o ponto controvertido deve ser superado por meio de prova técnica. Por outro lado, considerando que a perita especialista em clínica médica vislumbrou a existência de enfermidade de natureza ortopédica, e a fim de minorar o periculum in mora, defiro a antecipação da perícia. Ao setor competente, para agendamento. Int.

2007.63.01.083360-2 - ALICE DE JULIO (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ROSA MARIA DANIEL (ADV.) : "Tendo em vista que,

ao cadastrar a corrê Rosa Maria Daniel no sistema deste Juizado Especial Federal, obteve-se nome da rua distinto do que consta do sistema DATAPREV, determino que a corrê seja citada e intimada na Rua São Francisco, nº 699, Bairro Novo

Horizonte, Santa Rita do Sapucaí - MG, CEP 37540-000, caso não seja localizada no endereço constante do sistema DATAPREV (Rua Martiniano Ribeiro). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.083679-2 - OSVALDO SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o presente feito não se encontra em

termos para julgamento. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cuja petição inicial não especifica quais períodos laborados pelo autor devam ser considerados para o atingimento do tempo de

contribuição necessário à concessão do benefício, principalmente levando-se em conta a alegação de períodos especiais sem qualquer menção ao respectivo enquadramento em face dos agentes agressivos ou da atividade danosa. Ressalto que o pedido genérico inviabiliza o direito de defesa da parte contrária, além do quê, não cabe ao julgador interpretar o pedido, sob pena de incorrer em omissão ou mesmo em julgamento além ou diverso do pretendido. Nestes termos, determino a emenda da inicial com especificação dos períodos de labor pretendidos, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2009, às 16 horas. Intime-se com urgência, dada a proximidade da audiência anteriormente designada.

2007.63.01.083792-9 - ADRIANO AUGUSTO TORRAO GONCALVES (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o presente feito não se encontra em

termos para julgamento. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja petição inicial

não especifica quais períodos laborados pelo autor devam ser considerados para o atingimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Ressalto que o pedido genérico inviabiliza o direito de defesa da parte contrária, além do quê, não cabe ao julgador interpretar o pedido, sob pena de incorrer em omissão ou mesmo em julgamento além

ou diverso do pretendido. Nestes termos, determino a emenda da inicial com especificação dos períodos de labor pretendidos, no prazo de 20 dias. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2009, às 17 horas. Intimem-se com urgência, dada a proximidade da audiência anteriormente designada.

2007.63.01.084803-4 - FERNANDO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA); SIRLEI DE

SOUZA LIMA(ADV. SP039878-JAIR BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (ADV.) :

"Cite-se a co-ré no endereço mencionado na certidão anexada em 06.03.2008. Redesigno a audiência para o dia 16/09/2009, às 16 horas. Intimem-se com urgência, diante da proximidade da audiência anteriormente agendada.

2007.63.01.084805-8 - JOSE FREITAS GOMES (ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste

Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Vara Federal de São

Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

2007.63.01.084972-5 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP226828 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o presente processo não se encontra em termos para julgamento, tendo em conta que a pensão titularizada pela autora é paga por órgão da União (Ministério dos Transportes). Dessa forma, concedo à autora o prazo de 20 dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, sob pena de extinção. Após, cite-se. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2009, às 15 horas. Intimem-se com urgência, dada a proximidade da audiência anteriormente designada.

2007.63.01.085155-0 - IVETE MARQUES SILVA (ADV. SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB : "Desse modo, tendo em conta que a pretensão da autora é a obtenção do registro de imóvel, sob a alegação de quitação do financiamento, inegável que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor do imóvel, ou ao menos, de seu financiamento, cujo valor, acima indicado, supera em muito o valor de alçada do JEF no momento do ajuizamento da ação, a teor do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nestes termos, declaro a incompetência absoluta deste juízo e, tendo em conta que a redistribuição desta ação ocorreu por requerimento da parte, determino a devolução dos autos físicos à 24ª Vara Cível Federal, juntamente com cópias dos presentes autos virtuais. Intimem-se com urgência, diante da proximidade da audiência anteriormente agendada.

2007.63.01.085279-7 - JORGE LUIZ TARGINO DO NASCIMENTO (ADV. SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, presumi-se a concordância. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.085577-4 - ANA LUCIA DA SILVA MODESTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a audiência designada. Int.

2007.63.01.085584-1 - FERNANDA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de julgamentos e diante da desnecessidade de produção de provas em audiência redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/03/2009, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se com urgência, dada a proximidade da audiência anteriormente agendada.

2007.63.01.085599-3 - HIROSHI NAKAMAI (ADV. SP058384 - PAULO HILARIO CAMPBELL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o presente processo não se encontra apto para julgamento, uma vez que não houve regular citação. Diante do exposto, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/04/2009, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes. Cite-se o réu. Intime-se com urgência, dada a proximidade da audiência anteriormente agendada.

2007.63.01.085603-1 - OLGA AMANCIO (ADV. SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP061980 - AMELIA MARGARIDA P GOUVEIA PITTA) ; UNICARD BANCO MULTIPLO S/A (ADV.) : "1 - Preliminarmente, regularize a Secretaria o arquivo "pet provas.pdf", referente à petição inicial do processo, tendo em conta que a partir da fl. 38 os documentos ali constantes são absolutamente estranhos ao pedido da autora. Após, certifique-se. 2 - Trata-se de ação de indenização ajuizada por Olga Amancio em face de Unicard Banco Múltiplo S/A e Caixa Econômica Federal. Tendo em conta petição anexada em 15/01/2008, dando conta da composição das partes e da desistência da autora de demandar em face da CEF, cessada está a competência da Justiça Federal, uma vez que não restam como partes do processo nenhuma das pessoas previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, determino a extração de cópias de todo o processado e remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa com as formalidades de praxe. Intimem-se com urgência, dada a proximidade da audiência

anteriormente agendada.

2007.63.01.085742-4 - REINALDO ZEIDAN (ADV. SP015751 - NELSON CAMARA e ADV. SP245296 - FERNANDA

EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada. Constatado que houve erro na indicação da Vara Federal onde se localiza o processo prevendo. Desse modo, tente nova intimação eletrônica para a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, para cumprimento da decisão proferida em 15/02/2008. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia

14/09/2009, às 17 horas. Intimem-se com urgência, dada a proximidade da audiência anteriormente designada.

2007.63.01.085755-2 - CARLOS GRACIA PINAZO (ADV. SP241373 - ANA PAULA TRINDADE BOCHICCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cancele-se a audiência designada

para o dia 04/02/2009, às 16:00hs. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Findo o prazo assinalado, tornem conclusos.

Intimem-se com urgência, dada a proximidade com a audiência anteriormente agendada.

2007.63.01.085812-0 - ELOA DA SILVA ROCHA (ADV. SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; OGMA EDITORA E GRAFICA LTDA

(ADV.) : "Verifico que o presente processo não se encontra apto para julgamento, tendo em conta a ausência de citação do co-réu Ogma Ltda., consoante certidão datada de 18/12/2007. Intime-se a parte para que forneça o correto endereço da co-ré, no prazo de 60 dias. Após, cite-se. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2009, às 15 horas. Intime-se com urgência, dada a proximidade da audiência anteriormente agendada.

2007.63.01.085817-9 - MARIA APARECIDA DIAS BERTELLI (ADV. SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o presente

processo não se encontra apto para julgamento, uma vez que não houve regular citação. Diante do exposto, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2009, às 13 horas. Cite-se o réu. Intime-se com urgência, dada a proximidade da audiência anteriormente agendada.

2007.63.01.086039-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA e ADV. SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante das

alegações da parte autora, bem como dos documentos por ela apresentados, intime-se o sr. perito, subscritor do laudo anexado aos autos, para que esclareça, em 10 dias, se ratifica ou retifica suas conclusões. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.088768-4 - SOLANGE SILVA DE SOUSA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, presumi-se a concordância.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.089147-0 - FERNANDO SANTOS DE SANTANA (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES e ADV. SP247398 - BRUNO DE CAMPOS CAMARGO GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Int.

2007.63.01.089450-0 - NELSON DONIZETTI BERTOLLI (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a medida

antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.089599-1 - CARLOS VAZ PEDROSO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

2007.63.01.090160-7 - JULIO CESAR RIBEIRO CONCEICAO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial acostado. Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do aditamento à inicial apresentado.

2007.63.01.090285-5 - SAMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se julgamento.

2007.63.01.090365-3 - GILDASIO BRITO DA SILVA (ADV. SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o não comparecimento à perícia, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.090711-7 - JOAO JOSE PINHEIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por conseguinte, indefiro, por ora, a liminar requerida. Aguarde-se julgamento.

2007.63.01.090991-6 - HELIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV.) :
"Aguarde-se a audiência designada. Int.

2007.63.01.091508-4 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se julgamento.

2007.63.01.091556-4 - LUIZ CARLOS BATISTA (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nesses autos, o laudo pericial atesta que o autor não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de fumus boni iuris.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.091624-6 - BASILO GONÇALVES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Autos conclusos em 28/01/2009. 2 - Petição de 04/12/2007: indefiro a antecipação da tutela, pois não comprovado, de plano, o direito à desaposentação pleiteada. 3 - Petição de 07/01/2008: Providencie a Secretaria à retificação cadastral no tocante ao nome do autor, considerando o documento de identidade anexado aos autos.
Int.

2007.63.01.091774-3 - JOAO VANDERLEY DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Petição anexada em 13/05/2008: prejudicado o pedido de devolução dos autos, diante da decisão proferida em 10/08/2007, fixando a competência deste JEF (ofício anexado em 30/11/2007). Aguarde-se a audiência. Int.

2007.63.01.091942-9 - FLORINDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, ausentes elementos concretos que demonstrem a necessidade de um tratamento diverso, indefiro o pedido de antecipação da audiência. Int.

2007.63.01.092061-4 - CARMEN LUCIA RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o alegado, intime-se a parte autora para que, consoante já determinado, junte comprovante de domicílio com CEP, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2007.63.01.092197-7 - LUIZ PEREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do laudo pericial anexado. Int.

2007.63.01.092349-4 - JULIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial acostado.

2007.63.01.092580-6 - ANA MARIA DO CARMO SANTANA DE MORAES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Realizada perícia médica, o perito conclui pela capacidade da autora para o trabalho. Ausente requisito à concessão de medida liminar, aguarde-se julgamento.

2007.63.01.093346-3 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da emenda à inicial apresentada pela parte autora. Int.

2007.63.01.093380-3 - TAMARA ZVERCHOVSKI (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de audiência.

2007.63.01.093597-6 - PAULO ROGERIO SANTOS (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor acerca do parecer da contadoria, no prazo de 10 dias. Int.

2007.63.01.093928-3 - OLINTO DORNELAS TEIXEIRA (ADV. SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se julgamento.

2007.63.01.094345-6 - CLAUDIA CRISTINA APARECIDA DA CRUZ DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA); MAYARA CRUZ DE ARAUJO(ADV. SP227622-EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista ao INSS acerca do documento juntada pelos autores, no prazo de 10 dias. No mais, aguarde-se audiência. Int.

2007.63.01.094856-9 - JAILSON ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DEFIRO o pedido de reagendamento da perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 18.03.2009, às 12:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. O não-comparecimento injustificado à perícia, implicará extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Cancele-se o termo nº 6301064151/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.094858-2 - JOSE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.094860-0 - JANDIRA GASPAR DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.094869-7 - FERNANDO INOCENCIO BORGES (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da audiência designada, pois a audiência do autor só foi designada para abril deste ano por falta de data mais próxima na pauta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.094887-9 - ANA MARIA RIBEIRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 06.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.094897-1 - ALEXANDRA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA e ADV. SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO e ADV. SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA e ADV. SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS e ADV. SP233095 - DENISON EVANGELISTA PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia médica para o dia 23/03/2009 às 10h45min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.094911-2 - ANTONIO PALAGI (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, observo que por decisão proferida em 08.04.2008 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, afim de que esclarecesse quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresentasse, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Porém, verifico que a petição anexa em 26.01.2009 apenas trouxe aos autos cópias das Carteiras de Trabalho da parte Autora, deixando de cumprir a decisão retro. Desta forma, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.20.000832-8 - LOURDES FLAVIANA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A Caixa Econômica Federal protocolou petição informando que não localizou a conta da parte autora. Assim, determino que a parte autora apresente documentos com o número da conta e agência, no período questionado, no prazo de 15 dias, para que a parte ré possa realizar nova busca. Silente, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.20.002185-0 - JAIR FRANCISCO DE CASTRO RANGEL (ADV. SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente ou com sua concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.20.002464-4 - JOSÉ BOSCO DA SILVA SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante da inércia da parte autora, cumpra-se a determinação anterior, baixando-se os autos.

2008.63.01.000166-2 - NOBUYOSI SIMIZU (ADV. SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA e ADV. SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se a proximidade, aguarde-se a realização da audiência.

2008.63.01.000175-3 - MASAHIKO KATO (ADV. SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, ausentes elementos concretos que demonstrem a necessidade de um tratamento diverso, indefiro o pedido de antecipação da audiência. Int.

2008.63.01.000997-1 - LIBERATA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.

2008.63.01.001459-0 - FRANCISCO LEOPOLDO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS); FRANCISCA LUCIA DE MATOS SOBRINHO(ADV. SP224349-SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência. Int.

2008.63.01.001483-8 - ODACIR COSTA LUZ (ADV. SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON e ADV. SP150639E - ESNY CERENE SOARES e ADV. SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento ofertado pelo autor em 01.02.2008. Cite-se novamente a ré. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.001697-5 - ARNALDO BIARARI (ADV. SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não efetuou o levantamento do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido: Diante da disponibilização pelo Instituto-réu das planilhas de cálculos individualizados, referentes as revisões de ORTN/OTN, à Contadoria deste Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria do juízo para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, anexe a planilha de cálculo efetuado pelo INSS de forma individualizada neste processo. Com a juntada da planilha, manifeste-se a parte no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.001740-2 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP249939 - CASSIO NOGUEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, ausentes elementos concretos que demonstrem a necessidade de um tratamento diverso, indefiro o pedido de antecipação da audiência. Int.

2008.63.01.001914-9 - CREUSA DOS SANTOS (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que se está a pedir aposentadoria por invalidez e constando do laudo pericial a existência de incapacidade total e temporária, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se audiência.

2008.63.01.001952-6 - MARIA FRANCISCA DO SACRAMENTO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito

médico, Dr.

Marcio da Silva Tinós, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com a oftalmologia, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícias médicas no dia: 14/04/2009 às 13h30min., aos cuidados Dr. Orlando Batich, na RUA: DOMINGOS DE MORAES, 249 - ANA ROSA (METRÔ) - TEL: 5549-7641 (próximo ao Juizado). Fica a parte autora ciente de que o não

comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267,

III, do CPC. Int.

2008.63.01.002349-9 - ALBA BALESTERO DE CARVALHO (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer a parte autora, em petição

protocolizada aos presentes autos, prioridade na tramitação do processo. A Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei n.º 10741/03 prevê as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais. Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Aguarde-se a realização da audiência marcada para 18.05.2009, às 13 horas.

Intime-

se.

2008.63.01.002584-8 - OSVALDO BEZERRA DIAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DEFIRO o pedido de reagendamento da perícia

médica na especialidade clínica geral para o dia 11/03/2009, às 13:00 horas, a ser realizada pela Drª. ZULEID DANTAS

LINHARES MATTAR, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer

ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. O não-comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção

do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.002816-3 - VALDIR APARECIDO SANCHES (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e

ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e

ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 28/07/2008: anote-se. Aguarde-se a audiência. Int.

2008.63.01.002984-2 - VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado na petição anexada aos

autos em 22/01/2009, determino perícia médica com o médico perito, Dr. Marco Kawamura Demange (ortopedista), para

o dia 15/04/2009, às 14h15min, no 4º andar deste Juizado. O não comparecimento da autora na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. A autora se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se.

2008.63.01.003244-0 - MILTON GALDINO DE ALMEIDA (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, indefiro o pedido de antecipação de audiência,

tendo em vista que os processos distribuídos neste Juizado obedecem a ordem cronológica da data da propositura da ação e dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Passo à análise do pedido de liminar. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida,

verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, para comprovação da qualidade de segurado quando do óbito do "de cujus", bem como a qualidade de dependente, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar

requerida. Aguarde-se a realização da audiência agendada para 25.05.2009, às 14 horas. Intimem-se.

2008.63.01.003340-7 - JORGE FERNANDES (ADV. SP053435 - FUJIKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que a petição anexa aos autos em 07.05.2008 apenas versa sobre matéria de direito, intime-se a parte Autora para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, cumpra integralmente a decisão anterior e esclareça, no caso concreto, quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresente aos autos, a relação dos salários-de-contribuição.

2008.63.01.003950-1 - JOSEFA SEVERINA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 01/08/2008: proceda-se à anotação nos cadastros deste Juizado Especial. Aguarde-se julgamento.

2008.63.01.004058-8 - AUREA DE SENA MONTEIRO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS); BIANCA MONTEIRO DE ARAUJO(ADV. SP062101-VICENTE JOSE MESSIAS); BIATRIZ MONTEIRO DE ARAUJO(ADV. SP062101-VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento ofertado pela parte autora para incluir no pólo ativo da demanda as menores BIANCA MONTEIRO DE ARAUJO e BIATRIZ MONTEIRO DE ARAUJO. No entanto, determino a juntada da cópia do RG das menores, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se novamente o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.004200-7 - KIRLIAN PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CAIXA SEGURADORA : "Aguarde-se a realização da audiência.

2008.63.01.006511-1 - FABIA MARIA DAVELLO FERRARA (ADV. SP222632 - RICARDO CORDEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o aditamento a inicial. Nestes termos corrige a parte autora o valor da causa, que verifico ultrapassar os sessenta salários mínimos. O artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido. Determino a remessa dos autos a Vara de origem da Justiça Federal Cível. Após, dê-se baixa nos presentes autos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.007798-8 - JULIETA CAMACHO XEREZ RIBEIRO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.009007-5 - JOAO FRANCISCO SANTOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.013440-6 - ROBERTO BERGAMIN (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, informe se o novo laudo acostado possui o condão de alterar o quadro encontrado na perícia. Int.

2008.63.01.016510-5 - DINEIDE ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais sessenta dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.016770-9 - AMELIA CARAVATTA PISANESCHI E OUTROS (ADV. SP016640 - GILBERTO PISANESCHI); MARLUCIA ALMEIDA PISANESCHI(ADV. SP016640-GILBERTO PISANESCHI); JANDYRA ALMEIDA(ADV. SP016640-GILBERTO PISANESCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2008.63.01.017207-9 - SANTINA FERNANDES DA COSTA SABINO (ADV. SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes dos laudos anexados. Int.

2008.63.01.018138-0 - EDUARDO PEREIRA DE SENA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante as manifestações apresentadas pela parte

autora, designo perícia médica ortopédica para o dia 15/03/2010, às 17:00 horas, a ser realizada pelo Dr. MARCELO AUGUSTO SUSSI , no 4º andar deste Juizado Especial Federal. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos relacionados com as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.018948-1 - VANDERLEI DE ALMEIDA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Certifique a serventia se da sentença não foi interposto recurso no prazo legal. Caso não tenha sido interposto, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que restará prejudicada a petição protocolizada. Int.

2008.63.01.019661-8 - JOSEFA LEITE DA CRUZ (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 27/11/2008: prejudicado o pedido de nova perícia, pois prolatada sentença em 22/11/2008. Certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado. Int.

2008.63.01.020409-3 - VIAÇÃO SAO CAMILO LTDA (ADV. SP192387 - ALLAN DALLA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; JOSE CARLOS DE JESUS (ADV.) :

"Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 25ª Vara Federal desta Capital. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência levando em consideração apenas o critério do valor da causa, sem considerar que a parte autora é uma grande empresa, por economia processual determino a devolução dos autos à 25ª Vara Cível Federal, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.022106-6 - LUIZ PINTO DE CAMARGO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente

provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Diva dos Santos Camargo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 388.595.498-25, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.024113-2 - NATALINA BORSONI GONÇALVES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se.

2008.63.01.024633-6 - PAULO SERGIO DA COSTA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para 26.01.2010, às 14:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.025775-9 - MAURICIO ALVES DE LIMA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A renda per capita do grupo familiar do autor é superior a 1/4 do salário mínimo. Indefiro, por isso, a tutela antecipada, nos termos da Lei 8472/93. Int.

2008.63.01.034475-9 - CARINE CRISTINA SOUZA FILGUEIRAS (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa de 09/01/2009, determino o reagendamento da perícia para o dia 03/03/2009 às 14h30min., aos cuidados do Dr. Orlando Batich, na Rua: Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - tel 5549-7641. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.038155-0 - LINDINALVA RODRIGUES SOARES (ADV. SP275413 - ADRIANA SANCHES e ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO a antecipação da perícia requerida, pelos fundamentos já expendidos na decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.038546-4 - JOSE FAGUNDES BEZERRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a informação prestada pela Embargante no sentido de que a publicação constou outra data para realização da perícia médica, à serventia para esclarecimento. Após, imediatamente conclusos para análise dos Embargos de Declaração. Int.

2008.63.01.038735-7 - VANDERLAN CHAVES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO a antecipação da perícia requerida, pois não comprovada a urgência alegada e a gravidade do estado de saúde do autor que não possa aguardar a perícia já designada. Ademais, considere-se a sobrecarga da pauta de perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas, sob pena de desrespeito aos demais jurisdicionados. Intime-se.

2008.63.01.038944-5 - IVANILDO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anterior no que se refere ao pedido de tutela antecipada. Por outro lado, cautelarmente, defiro a antecipação da perícia. Ao setor competente para agendamento. Int.

2008.63.01.042422-6 - JOSE BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que venho adotando a corrente segundo a qual, para aferir a competência dos Juizados Especiais Federais, é necessária a soma das prestações vencidas com as vincendas ao tempo do ajuizamento da ação, retifico de ofício o valor atribuído à causa para, segundo apurado pela contadoria, R\$ 44.675,14. Antes de tudo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se.

2008.63.01.042445-7 - IVO GARCIA SILVEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); PATRICIA PAULA PERICO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 12/11/2008: prejudicado o requerimento formulado, ante a extinção do feito, em 04/11/2008. Certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado. Int.

2008.63.01.042811-6 - REINATO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido formulado em 27/01/2009 pela parte autora e redesigno nova data de perícia médica para o dia 25/03/2009, às 14h15min., no prédio deste Juizado Especial, aos cuidados da Dr^a. Lucília Montebugnoli dos Santos, na especialidade de clínica geral. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2008.63.01.044012-8 - MARIA JOSE PALERMO DOS REIS (ADV. SP211518 - Nanci Maria Rowlands Beraldo DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que parte autora cumpra a decisão proferida em 12.12.2008, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046373-6 - ANTONIA APARECIDA FAGIANI RAFALDINI (ADV. SP237036 - ANA MARIA LIMA DA SILVA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão da matéria e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho de São Paulo, competente para julgar as ações desta natureza. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046693-2 - JOAO ALEXANDRE DO NASCIMENTO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo requerido. Int.

2008.63.01.048097-7 - PEDRO SOARES DA COSTA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora comprovou a impossibilidade de cumprir a decisão anteriormente proferida, determino seja expedido ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo identificado pelo nº 146.061.936-3 (PEDRO SOARES DA COSTA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício.

2008.63.01.048833-2 - ANTONIO FIRMINO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida e apresente cópia legível de seu documento de identidade, do cartão de CPF e comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.049477-0 - ALICA SARAIVA OLIVEIRA (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão da matéria e suscito o conflito negativo de competência com a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050065-4 - MARIA APARECIDA MARQUES (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO a antecipação da perícia requerida, uma vez não comprovada a urgência alegada e a gravidade do estado de saúde da parte autora que não possa aguardar a perícia já designada. Importante ressaltar que a maioria dos jurisdicionados deste JEF são pessoas idosas, efermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras. Somente em caso de extrema urgência há de ser antecipada a perícia, o que não restou comprovado in casu, sob pena de desrespeito aos demais jurisdicionados. Intime-se.

2008.63.01.052102-5 - DEUSDEDIT DIAS AMARAL (ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em

23/10/2008.

Aguarde-se realização da perícia médica. Int.

2008.63.01.053833-5 - ISABEL NUNES DE GONÇALVES (ADV. SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054186-3 - MARIA CLEIDE DA SILVA SANTOS (ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 14/01/2009: mantenho a decisão de 03/11/2008, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.63.01.055684-2 - FRANCISCO MACEDO DA SILVA (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro ocorrência de erro material no julgado, tampouco hipótese de embargos de declaração. Deverá a parte autora deduzir a pretensão em sede própria.

2008.63.01.055914-4 - HELENA DELLIER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se no pólo ativo o senhor Adelson Pereira da Silva. Aguarde-se o julgamento.

2008.63.01.056192-8 - NEUSA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora sobre serem ou não os mesmos fatos suscitados nos autos do processo extinto sem a resolução do mérito. Int.

2008.63.01.060114-8 - JOSE ROTTA (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a grande diferença entre o valor atribuído à causa e o valor retificado, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, esclareça, de forma fundamentada, inclusive por meio de documentos, o valor apontado. Int.

2008.63.01.061807-0 - MARIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 22/01/2009: mantenho o indeferimento da tutela, pelos próprios fundamentos expendidos na decisão de 05/12/2008. Contudo, diante dos documentos médicos anexados, antecipo a perícia médica para o dia 17/04/2009, às 09:15 hs, neste Juizado. Assim que anexado o laudo pericial, tornem conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Int.

2008.63.01.062286-3 - NEUSA ALVES DOS SANTOS (ADV. PR043522 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062786-1 - ROSANA NUNES DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da perícia tendo em vista que não há comprovação nos autos de que, em que pese o mal que acomete a autora, seu estado de saúde é grave o suficiente para justificar que sua perícia seja adiantada, em detrimento de outras partes, que também encontram-se enfermas. A perícia é marcada levando-se em conta agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando

comprovada a extrema urgência, sob pena de desrespeito aos demais jurisdicionados. Consequentemente, mantenho o indeferimento da tutela. Int.

2008.63.01.064756-2 - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA (ADV. SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, que se enquadra em uma das hipóteses do art. 6º, I, da Lei 10.259/2001 (microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição da Lei 9.317/96). Int.

2008.63.01.065520-0 - GICELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DEFIRO, presentes os seus pressupostos, a medida cautelar requerida, para que o réu se abstenha de informar a invalidez do autor decorrente do benefício NB 518.125.824-3, bem como para que o Detran-SP, quando da análise do requerimento de renovação da CNH do autor, desconsidere o óbice fundado em incapacidade relacionada ao NB 518.125.824-3. Oficie-se. Int.

2008.63.01.066509-6 - HONORATO RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição como aditamento à inicial. Proceda a Divisão de Distribuição, se for o caso, as anotações necessárias no que tange ao cadastro do processo, a fim de que seja incluído na correta pauta de julgamento. Após, aguarde-se julgamento. Int.

2008.63.01.066607-6 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição como aditamento à inicial. Proceda a Divisão de Distribuição, se for o caso, as anotações necessárias no que tange ao cadastro do processo. Int.

2008.63.01.066725-1 - FRANCINETE SOUTO VIEIRA (ADV. SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não sendo este Juízo o competente para processar e julgar a ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (Lei 6367/76, artigo 2º), remetam-se estes autos à Justiça Estadual para redistribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.067144-8 - PEDRO AFONSO DE CARVALHO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2008.63.01.067472-3 - VILMA SONIA DE SOUSA (ADV. SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial, pelo que deve a Secretaria retificar o polo ativo. A inicial deve ser instruído com cópias legíveis dos documentos pessoais dos autores e do falecido, bem como de suas carteiras de trabalho e guias de recolhimento. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

2008.63.01.068410-8 - IRANI MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida por IRANI MARQUES DOS SANTOS, para o fim de afastar os efeitos da alta programada pelo INSS e manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/532.274.640-0 até que perícia médica, a cargo da autarquia, apure a efetiva aptidão da segurada para retornar ao trabalho, perícia essa que não fica proibida por esta decisão, mormente por ser dever da autarquia fiscalizar os benefícios em manutenção. Na hipótese de a segurada faltar injustificadamente à perícia, fica autorizada a suspensão do benefício até o seu comparecimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.01.068592-7 - ORLANDO NOVAIS DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA

DA PAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.068599-0 - SONIA MARIA PACHECO DO NASCIMENTO (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.068602-6 - MARLENE DE JESUS SANTOS (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.000211-7 - VERA LUCIA MONTALVAO RODRIGUES (ADV. SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.000271-3 - CLAUDETTE GUARACIABA DE ANDRADE (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se julgamento em lote.

2009.63.01.000740-1 - OLYMPIO DOS SANTOS PINHANEZ ALCAZAR - ESPOLIO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se que o documento apresentado encontra-se ilegível, renovo prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

2009.63.01.002031-4 - TARCIZO GOMES DOS REIS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.002075-2 - JOSE VICENTE NOVAL (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.002844-1 - LERITA DA SILVA MEDEIROS FERREIRA (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CRISTE

ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003016-2 - PAULO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003102-6 - JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado (aposentadoria especial). Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Intime-se.

2009.63.01.003418-0 - RUTE TOFANINI ROMAN (ADV. SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se julgamento. Int.

2009.63.01.003820-3 - MARIZA MADALENA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003909-8 - JOAQUIM TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.004156-1 - VALDILEIDE DOS SANTOS (ADV. SP100390 - ELIANE TROMBANI DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Sendo assim, buscando evitar soluções díspares entre as demandas, determino que a Secretaria deste juízo tome as providências cabíveis no sentido de reunir os autos deste processo e do processo nº 200863010475647, que aguarda a realização de perícia. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 200863010475647. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.004326-0 - PERLA LIMA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA); ALINE LIMA FERREIRA(ADV. SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA); ALICE LIMA FERREIRA(ADV. SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro a medida liminar para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 45 dias, implante o benefício de pensão por morte em favor das menores PERLA LIMA FERREIRA, ALINE LIMA FERREIRA e ALICE LIMA FERREIRA, representadas por ANGELA APARECIDA LIMA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS. Ciência ao MPF ante o interesse de incapazes. Expeça-se ofício.

2009.63.01.004504-9 - VANDA PETRONILHO (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

2009.63.01.004521-9 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP103844 - MATEUS CLEMENTE NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004547-5 - JOSEMAR FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2009.63.01.004559-1 - RAQUEL SOFIA TORRES MOREIRA TOME (ADV. SP237183 - SUELI ANGELA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP, conforme qualificação inicial, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004696-0 - TADEU SALVADOR SERAFIM (ADV. SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em controle de prevenção, identificou-se que o

autor impetrara mandado de segurança anteriormente à presente ação, versando sobre matéria previdenciária, distribuído

na 2ª Vara Federal de Guarulhos. Assim, manifeste-se o autor acerca da referida ação, juntando cópia da petição inicial, de todos os atos decisórios do processo e respectiva certidão de objeto e pé, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.004737-0 - VANDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.004745-9 - ANTONIO CLAUDIO BENTO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela

postulada. Intime-se.

2009.63.01.004766-6 - ANITA MARIA DA SILVA CORREA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.004772-1 - PEDRO SOARES LEANDRO E OUTROS (ADV. SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS

SILVA); THIAGO SOARES LEANDRO(ADV. SP216104-SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA); JULIA SOARES

LEANDRO(ADV. SP216104-SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "In casu, não vislumbro, de plano, a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, sendo necessária a verificação da qualidade de segurado de baixa renda do recluso. Ainda, observo que o benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente, o que não se aplica a filhos menores. Assim, juntem os autores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido. Indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.004778-2 - JULIANA ROBERTA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária,

em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004805-1 - TERESA SAITO (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade, faz-se necessária a produção de provas mais contundentes ao longo da instrução processual, de modo a verificar se a parte autora faz jus ao benefício postulado. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.004807-5 - MARIA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em razão da matéria. A fim de evitar lesão a direito da parte autora, examino, em caráter excepcional, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para produção de efeitos até exame da questão pelo juízo competente. Neste ponto, o pleito fica indeferido, haja vista a necessidade de dilação probatória para que se verifique se a presunção de legalidade que reveste o ato administrativo impugnado deve ser desconstituída. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.63.01.004813-0 - MARLENE MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004824-5 - LUZARDO PAULO DE CARVALHO (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.005029-0 - VERA LUCIA ALVES BEZERRA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.005051-3 - JOSE MARIA CALIXTO (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005076-8 - EDVALDO CEZARIO LOURENÇO (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

2009.63.01.005081-1 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte

contrária,
em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005184-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão anterior, proferida nesta data, já que equivocada. Indo adiante, determino que a parte autora adite sua petição inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo qual o benefício pretendido - eis que ora menciona a aposentadoria por tempo de contribuição, ora aquela por idade. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.63.01.005204-2 - EVANDRO LUIZ DOMINGOS (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.005208-0 - CAMILA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ausente amparo legal, e com fundamento na Súmula 37 da TNU, INDEFIRO a tutela de urgência. Int.

2009.63.01.005220-0 - ISABEL MARIA LOUREIRO RIBEIRO (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005248-0 - NILZA ELISEU PEREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

2009.63.01.005265-0 - HELOISA FRANCISCA VIANA (ADV. SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.005270-4 - DIONIZIO PEREIRA DO SANTO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.005283-2 - MARIA ROSA DA COSTA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.005288-1 - JOSE JULIO DOS SANTOS (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005308-3 - MARCIA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV. SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005560-2 - MANUEL BASTOS LOPES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até dezembro de 2008, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.005567-5 - ELIANE CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP195050 - KARINA MARTINS IACONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.005594-8 - MARIA MALAQUIAS PALMEIRA ARAUJO (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.005598-5 - NEIDE TAVARES DE ARAUJO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005606-0 - FABIO PINTO GARCIA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.005611-4 - SERGIO LUIZ FERNANDES (ADV. SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005640-0 - JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005654-0 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0148/2009

LOTE N.º 8135/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2007.63.01.061673-1 - DALITA DA SILVA FELIX (ADV. SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ,

2007.63.01.066022-7 - DIMAS MIGUEL AVANSO (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ,

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1658/2008

LOTE N.º 80249/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.071868-0 - MANOEL ASSUNCAO CARNEIRO DOS REIS (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que o autor

objetiva a averbação de atividade rural, conversão de tempo de serviço especial em comum e consequentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico porém, que até a presente data não foi juntado aos autos

o DIRBEN 8030, relativo ao período de 01/04/80 a 17/07/89, em que o autor laborou na empresa PHILIPS DO BRASIL

LTDA. Diante do exposto, determino que se oficie à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, para que apresente, no prazo

de 30 (trinta) dias, DIRBEN 8030, relativo ao período de 01/04/80 a 17/07/89, com carimbo da empresa, conforme determinado na audiência anterior. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 14/08/2009, às 15 horas. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.084511-9 - MARIVAL MAURINO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 19/06/2009, às 17 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria formulado pelo autor (NB.:136.434.374-3), contendo contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, laudo técnico, SB 40, cópias das CTPS(s) ou eventuais guias de recolhimento. É necessário também que o autor regularize a petição inicial, a fim de esclarecer quais os períodos requer sejam reconhecidos no presente feito, especificando qual o código de enquadramento. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a emenda

à inicial, especificando os períodos que pretende converter bem como apresente a documentação acima citada, sob pena de não o fazendo, ocorrer a preclusão da prova. Consigno que o perfil profissiográfico juntado aos autos (fl. 45/46) relativo

à empresa SESVI, encontra-se com o carimbo da empresa ilegível, bem como que os PPP(s) relativos à empresa Prosegur

Brasil S/A, estão sem a identificação dos engenheiros responsáveis. Após a emenda, providencie, a secretaria nova citação do INSS.

Ressalto que esta é a segunda vez que a audiência está sendo remarcada pela ausência dos referidos documentos o que poderá caracterizar falta de interesse por parte do autor. Oficie-se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente

a cópia do Procedimento Administrativo (NB.:136.434.374-3). Saem intimados os presentes.

2005.63.01.316211-4 - JOVITA ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP171609 - ANNA CAROLINA TAVELLA BUDIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiencia de conhecimento de sentença

para o dia 16/06/2009 às 16 horas.

2007.63.01.055403-8 - JOAQUIM CELIO ANDRADE (ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento. 1.

Ante a

petição protocolada em 15.09.2008, anote-se no sistema que as intimações deverão ser em nome do Dr. Marcílio Miranda

de Souza. 2. Faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, relativamente aos vínculos e períodos que quer que sejam convertidos, através da juntada de documentos que comprovem tais atividades, tais como os formulários SB 40, DSS 8030, PPP, etc., bem como o laudo técnico pericial individual indicando a qual agente estava exposto em referidas atividades.

3. Após, diante da petição protocolada em 04.11.2008 (arquivo: PI 04.11.2008.DOC), que recebo como emenda à petição

inicial, deve o INSS ser novamente citado para haja regularização do feito. Assim, cite-se novamente o INSS. 4.

Expeça-

se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na petição protocolada em 04.11.2008. 5. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2009, às 15:00 horas. Concedo o prazo de 05 dias para a juntada do instrumento de substabelecimento.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2007.63.01.059830-3 - ALCINDO LEITE TRABALLI (ADV. SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o dia 23.10.2009, às 14:00 horas. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2007.63.01.065907-9 - SEVERINA DA SILVA PAULINO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, converto o julgamento em diligência para:

a) determinar o envio de ofício ao Hospital Universitário de João Pessoa, requisitando-se, no prazo de 30 dias, o envio de

prontuário médico e demais documentos médicos existentes referentes ao de cujus; b) determinar que se oficie à Companhia Industrial de Cerâmica para que envie a este juízo cópias de todos os documentos médicos que eventualmente tenha referentes ao de cujus. c) conceder o prazo de 30 dias para que a autora forneça os endereços do hospital e do ex-empregador, acima citados; d) após a vinda dos documentos acima mencionados, determinar a realização de perícia indireta, com a Dra. Lucila Monte Bugno, no dia 03/06/2009, às 16:00 horas, para aferir se o de cujus, quando ainda ostentava a qualidade de segurado - conforme parecer da contadoria -, encontrava-se incapaz para as atividades laborativas.

Sem prejuízo dos documentos médicos que devem ser enviados pelo Hospital Universitário de João Pessoa, deverá a autora apresentar, no prazo de 30 dias, todos os documentos médicos do de cujus que possuir Também deverá a autora, no dia da perícia, apresentar, no original, todos os documentos médicos que possuir referentes ao de cujus. e) considerando todos os fatos explicitados, determinar a intimação do INSS para que se manifeste acerca dos mesmos, no prazo de 10 dias. Redesigno a audiência para o dia 29/10/2009, às 15:00 horas. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.060351-3 - ELIANA GOMES REIS (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO e ADV. SP122201 - ELÇO

PESSANHA JÚNIOR e ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO e ADV. SP209253 - RUI MARCIANO e ADV.

SP218021 - RUBENS MARCIANO e ADV. SP240311 - RENATO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MARIA APARECIDA DE MORAIS(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA

MOTTA);

MARIA APARECIDA DE MORAIS(ADV. SP253100-FABIANA SEMBERGAS PINHAL). Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 18/02/2009 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.056999-6 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento.

1. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral do processo administrativo NB 140.396.094-9. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a juntada do referido documento, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2007.63.01.067680-6 - CECILIA DA COSTA SOUZA (ADV. SP231150 - RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Defiro a juntada e determino o escaneamento do substabelecimento trazido

pelo advogado presente. Pretende a autora a retroação da DIB de seu benefício de pensão por morte. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda. Assim sendo, fica a autora, devidamente representada por advogado, intimada para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias integrais dos processos administrativos referentes ao benefício objeto da presente ação, protocolados em 10/02/2005 e 07/03/2007. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2009, às 13:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intimem-se."

2004.61.84.306223-5 - MARIA UDENIZA RODRIGUES-REPR POR ALTENOR DAS CHAGAS MACIEL (ADV. SP141603

- IVONE DA SILVA SANTOS e ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO e ADV. SP203622 - CRISTIAN THEODOR

DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu

benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Conforme pesquisa acostada aos autos pela Contadoria Judicial, constata-se que a autora foi beneficiária de dois benefícios de pensão por morte, NB(s) 073.546.488-0

e 124.151.043-9, ambos cessados em virtude de seu falecimento, ocorrido em 05/09/2007. Dessa forma, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/07/2009 às 14 horas, ficando dispensada a presença das partes. P.R.I.

2007.63.01.066151-7 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por fim, diante da expressa manifestação da parte autora na presente audiência, no sentido de prosseguimento do feito para apreciação do pleito de indenização por danos morais, observo que para apreciação deste pedido se faz necessária a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício ao autor, NB 42/129.690.446-3, DIB 29.06.1999, para que este Juízo possa analisar se houve justa causa na demora para o deferimento do benefício, o que ocorreu em 25.08.2003, bem

como, na demora do pagamento dos créditos atrasados (referente ao período de 29.06.1999 a 31.07.2003), efetuado apenas em 25.10.2007. Sai o autor intimado para que apresente referida documentação no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2009 às 16 horas. Saem os presentes intimados.

2005.63.01.078391-2 - SHIRLEY COSTA GONÇALVES (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/06/2009, às 14:00 horas, tendo em vista que para apreciação do pedido da autora deve ser apresentado o demonstrativo de calculo da RMI do beneficio de pensão por morte NB 21/055.515.457-2. Intime-se a autora para que apresente referida documentação no prazo de trinta dias.

2005.63.01.315948-6 - EDEMILSON FRANCISCO FRANCO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiencia de conhecimento de sentença para o dia

21.08.2009 às 14:00 horas, diante da necessidade de apresentação da relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo, entre novembro/1994 a fevereiro/1998, conforme informação constante do parecer contábil anexo aos autos. Intime-se a parte autora para que apresente referida documentação no prazo de trinta dias.

2007.63.01.025234-4 - JOSE RAMOS ALVES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento.

1. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da relação dos salários de contribuição do autor, referentes ao período de janeiro de 1999 em diante, na Prefeitura de São Bernardo do Campo. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a juntada do referido documento, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2009, às 16:00 horas.

Concedo o prazo de cinco dias para a juntada do instrumento de substabelecimento, bem como justificativa para a ausência do autor.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2007.63.01.055709-0 - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que os PPPs anexados aos autos, a exceção do último, têm campos essenciais rasurados e ilegíveis, o que impossibilita sua análise. Considerando que a advogada do autor se comprometeu a apresentar os originais ou de cópia legível, entendo necessária a redesignação da audiência. Diante disso, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da documentação acima mencionada. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.10.09, às 13 horas. Defiro a juntada de substabelecimento. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2004.61.84.249848-0 - JOAO BAPTISTA LEME FILHO (ADV. SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sem prejuízo, officie-se à 7ª Turma do TRF 3ª Região, com a notícia de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre esta demanda e o processo 1999.61.14.000043-1 (originário da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo), a fim de suspender possíveis pagamentos, evitando-se assim o recebimento de valores em duplicidade por parte do Autor.

2007.63.01.066224-8 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do quadro clínico do autor descrito no laudo judicial,

entendo necessária a realização de perícia médica na especialidade neurologia, em razão das queixas de cefaléia intensa há mais de um ano e de quedas sofridas dentro de casa. Desta forma, designo o dia 27/04/2009, às 10:30 horas, para realização de perícia médica, com o neurologista Dr. Renato Anghinah, no 4º andar deste prédio, devendo o autor comparecer munido dos laudos e prontuários médicos, bem como exames clínicos. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Saem as partes presentes intimadas.

2005.63.01.315366-6 - MARIA DE LOURDES MOURA FREITAS (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Officie-se ao Condomínio Ed. St. Thomas Residence

Service, localizado na Rua Joaquim Eugênio de Lima, nº 1.360, São Paulo, Capital, para que no prazo de trinta dias apresente a relação dos salários de contribuição decorrente dos salários pagos à Autora no período de julho/1994 a novembro/2003. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/07/2009 às 16:00 horas. Saem os presentes intimados. Officie-se.

2005.63.01.263824-1 - RISONILDES MENDES DOS SANTOS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, somado a doze vezes a diferença entre o valor do benefício recebido e o valor majorado por força

da revisão, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Assim,

concedo

à autora o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/06/2009 às 14 horas, ficando dispensada a presença das partes.. Intimem-se. NADA MAIS.

2005.63.01.260931-9 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcros nas teses sustentadas na peça inicial. Conforme pesquisa acostada aos autos pela Contadoria Judicial, o autor foi titular de aposentadoria por idade, NB 063.478.964-3, concedido em 01/12/93 e cessado em 13/02/07, em virtude de seu falecimento.

Dessa forma, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/06/2009 às 14 horas, ficando dispensada a presença das partes. P.R.I.

2007.63.01.067660-0 - DIVINA EURIPA DE ARAUJO (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, converto o julgamento em diligência para

que a autora, no prazo de 60 dias, junte aos autos cópia integral do processo movido na Justiça Estadual para o reconhecimento da união estável e certidão de objeto e pé referente ao mesmo. Designo audiência em continuação para o dia 10/11/2009, às 16:00 h. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.053613-9 - JOSE CICERO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim determino ao autor

que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração da empresa na qual ateste a época da realização das medições indicadas no PPP e, se for o caso, a manutenção das condições do período em que o autor trabalhou na empresa, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06.11.09, às 13 horas. Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2007.63.01.063758-8 - ROSANGELA AURELINA LUCIANO (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão. Tendo em vista

a conclusão do laudo médico pericial, de que a autora é incapaz para os atos da vida civil, determino intime-se o MPF para participar deste feito, a fim de se evitar nulidade. Outrossim, providencie a autora sua interdição junto à Justiça Estadual, bem como apresente nos autos a nomeação de curatela, ainda que provisória, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência. Para este ato, nomeie como curadora especial a genitora Angela Martins Moreti. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 9/10/2009 às 13 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Intimem-se o INSS e o MPF.

2005.63.01.000136-3 - TANIA APARECIDA IGNACIO (ADV. SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o prazo de 20 dias para que a autora cumpra integralmente

a decisão proferida em 06/06/2008, devendo juntar aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo trabalhista. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 01/07/2009 às 14 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.021738-4 - NEIDE VIEIRA CASSIANO (ADV. SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando-se a informação constante no parecer da Contadoria Judicial

sobre o pagamento dos valores em atraso reclamados nestes autos, manifeste-se a autora se tem interesse no prosseguimento do feito.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/06/2009, às 15 horas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: .

ASSUNTO: 040201-002 (PROCEDENTE)

2005.63.01.195897-5 - ANTONIO INFANTE (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.195959-1 - CARMEN RODRIGUES KMEZ (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.373842-5 - GIL CARLOS BELEM (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.058567-9 - JUCELINO RAPOSO BORBA (ADV. SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante disso, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os documentos comprobatórios acima mencionados. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.63.01.066712-0 - NEUZA EZABEL LOPES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Fundada no princípio da celeridade processual e considerando que o pedido deve ser certo e determinado, ex vi do artigo 286 do CPC, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que esclareça de forma clara sua pretensão, se objetiva a desaposentação, que implica renúncia ao atual benefício, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se novas contribuições efetuadas, ou se pretende apenas o recálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, conforme constou no item 3.4, letra "a" da exordial. No mesmo prazo, deverá a autora justificar o não comparecimento na presente audiência. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09.11.2009 às 13 horas.

Sem prejuízo da determinação acima, OFICIE-SE AO INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora NEUZA EZABEL LOPES (NB 42/107.486.619-0 - DIB em 29.04.1998), com todos os documentos que o instruem, inclusive, contagens do tempo de serviço, memória de cálculo da RMI, relação de salário-de-contribuição, análise contributiva, bem como de todos os carnês de contribuição e/ou Carteiras de Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Concedo às partes, o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência ora redesignada, para que apresentem quaisquer outros documentos que entendam necessários para o deslinde da controvérsia. Ressalto que todos os documentos que instruem os processos virtuais dos Juizados Especiais Federais, devem ser trazidos em audiência para eventual conferência no caso de dúvida na digitalização. Deverá a autora comparecer na próxima audiência para ser ouvida em depoimento pessoal caso seja necessário. Sai intimada a advogada da autora. Intime-se o INSS. Oficie-se. NADA MAIS.

2007.63.01.074885-4 - AVELINO COELHO DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O autor alega, em audiência, que trabalhou por mais de quinze anos na empresa J. CAPOIA LTDA, vínculo não considerado pelo INSS, apesar de constar anotação em CTPS, segundo o autor. Assim, considerando que o autor encontra-se assistido por advogado, concedo o prazo de até 20 (vinte) dias antes da próxima audiência para que o autor junte aos autos cópia legível de todas as suas Carteiras de Trabalho, com anotação de todos os vínculos empregatícios que pretende ver reconhecidos, notadamente, o período trabalhado na aludida empresa " J. CAPOIA LTDA", bem como ficha de registro de empregado, extrato de FGTS/PIS ou outros documentos comprobatórios do alegado contrato de trabalho. Faculto a oitiva de testemunhas, no máximo 3 (três), na próxima audiência, independentemente de intimação, a fim de comprovar o vínculo na empresa "J. CAPOIA LTDA". Redesigno audiência de instrução e julgamento para 10/11/2009 às 14 horas. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2005.63.01.314343-0 - ILMA RODRIGUES TEDESCHI (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, somado a doze vezes a diferença entre o valor do benefício recebido e o valor majorado por força da revisão, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Assim, concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/07/2009 às 15 horas, ficando dispensada a presença das partes.. Intimem-se. NADA MAIS.

2005.63.01.315009-4 - CORNELIO FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/05/2009 às 14:00 horas, ficando dispensada a presença das partes. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.018596-3 - ELINHO ALVES DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspenso até 04/12/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considero justificada a ausência

das partes à presente, haja vista a existência de erro material quanto à data da presente audiência indicada no termo da audiência anterior, devendo ser desconsiderado o dado equivocado. Defiro a expedição de carta precatória para a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, conforme petição anexada em 25/03/2008. Em consequência, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2009, às 18:00 hs. Int.

2007.63.01.076727-7 - EVANDINALDO SILVA DAS NEVES (ADV. SP137306 - ANDREIA DE FATIMA VALLINA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Inicialmente, defiro a juntada dos documentos apresentados pela ré em sua alegações finais. Converto o julgamento em diligência, para deferir a expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que deverá informar quais são os equipamentos de proteção utilizados por seus "carteiros motociclistas" e, com relação às botas, se elas possuem biqueiras de metal ou outro componente metálico. Ademais, deve ser informado o itinerário percorrido pelo autor e pela testemunha Nilton da Silva Nascimento no dia 1/6/2007. Após a vinda aos autos da resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.063004-1 - JUELICE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino proceda a autora à juntada, no

prazo de 60 (sessenta) dias, de cópias integrais do processo administrativo de aposentadoria originário de sua pensão, contendo toda a documentação, notadamente a contagem de tempo de serviço quando do deferimento da aposentadoria do falecido, laudos técnicos, formulários SB40 e análise contributiva, bem como proceda à juntada de cópias integrais do processo administrativo de pensão por morte. Por fim, a autora deverá juntar cópias de TODAS as CTPSs, dos carnês de contribuição, os salários de contribuição das empresas Enterpa Engenharia LTDA (dez/86), os salários de contribuição da empresa Eng. Brasilândia Enbral LTDA de set/1990 a dez/1990, e de toda a documentação pertinente, no mesmo prazo. Eventuais provas adicionais deverão ser solicitadas ou produzidas, sob pena de preclusão. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.10.2009, às 15:00 horas. Saem os presentes intimados.

2005.63.01.314359-4 - LOURDES BORGES DA SILVA (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico porém, que para o julgamento do feito é necessária a apresentação do processo administrativo relativo ao benefício da autora (NB 085.072.490-2) contendo a memória de cálculo utilizada pelo INSS quando da concessão do benefício. Dessa forma, redesigno a audiência de

conhecimento de sentença para 20/08/2009, às 16 horas. Intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. A autora fica dispensada de comparecer à audiência uma vez que a sentença será publicada.

2007.63.01.066002-1 - BELINA CESARIA VIANA (ADV. SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da afirmação acima, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias

para que a autora junte aos autos cópia integral do PA do benefício, bem como de cópia legível da certidão de óbito e demais documentos comprobatórios de suas afirmações. Fica redesignada audiência de instrução e julgamento para 06/05/2009, às 15 hs, ficando os autos vinculados a esta magistrada. A autora trará suas testemunhas, independentemente de intimação. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.069477-8 - PEDRINHO GONÇALVES MACHADO (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão. Considerando a ausência do

autor, bem como a proposta de acordo formulada pelo INSS, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.052950-7 - ATILIO SAN MIGUEL GIRON (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico, que até a presente data não foi juntada aos autos a

cópia do procedimento administrativo, conforme determinado na audiência realizada em 06/11/2007. Dessa forma, necessário se faz redesignar a audiência de Conhecimento de sentença para 29/05/2009, às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação do processo administrativo de concessão do benefício do autor (NB.: 116.685.222-6), contendo a relação de salários de contribuição referente a todo o período laborado na empresa Manpower Recursos Humanos ou Ética Recursos Humanos, bem como cópia da CTPS ou qualquer outro documento que comprove o vínculo

empregatício no referido período. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob

pena de preclusão da prova. O autor fica dispensado de comparecer à audiência uma vez que a sentença será publicada. Intimem-se as partes.

2006.63.01.063485-6 - MARION KREFT BEAMAN (ADV. SP193292 - SERGIO KEUCHGERIAN) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/06/2009 às 14:00 horas.

2004.61.84.566358-1 - DURVALINO DELAMUTTA (ADV. SP214705 - ANA RITA MESSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual renúncia ao

valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da presente ação (cálculo 1). Decorrido o prazo,

tornem os autos conclusos para deliberação.

2007.63.01.066577-8 - ADAO MARTINS MARIA (ADV. SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, a) apenas para fins processuais neste

feito (possibilitando o prosseguimento do processo caso as medidas para a interdição não sejam tomadas), consoante acima expendido, nomeio o patrono, Dr. Wilson Evangelista de Menezes, OAB/SP 182226, como curador especial da parte autora, nos termos do art. 9º, I, do CPC

b) suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada

de providências para a interdição com a nomeação de curador. c) determino a realização de novo estudo socioeconômico, a ser realizado no dia 30/01/2009, no domicílio do autor. d) determino que sejam juntadas informações do sistema informatizado do INSS acerca das remunerações do irmão, Alessandro, referentes ao vínculo empregatício atual. e) oficie-se ao empregador de Alessandro, irmão do autor, a empresa STAMPTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE

PECAS ESTAMPADAS LTDA, requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 30 dias, de informações acerca de sua atual remuneração, incluindo-se todas as remunerações habituais, sob pena de desobediência e sem prejuízo de demais cominações legais. f) caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento. Sem embargo, redesigno audiência de instrução e

juízo para o dia 16/10/2009, às 13 horas.

2004.61.84.514785-2 - NEILDE DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, pelo que condeno o INSS revisar e pagar à autora, Neilde de Lima dos Santos, a renda mensal inicial do benefício

n.º 063.569.874-9 (DIB: 02/08/1994), que fixo em R\$ 86,38, permanecendo inalterado o valor da renda mensal atual, considerando que, evoluindo-se o valor do benefício, este alcança o do salário-mínimo. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor a importância de R\$ 1.765,92 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E

DOIS CENTAVOS), atualizados até abril de 2008, referente às parcelas vencidas, na forma estabelecida pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, bem como ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.067599-1 - EDVIRGES RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A autora postula o recebimento de quota de pensão

por morte já usufruída por seus filhos, mediante comprovação de dependência em relação ao falecido, na qualidade de companheira. Assim, a pretensão reflete-se na esfera jurídica dos titulares da pensão por morte acima mencionada, razão

pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que a atual beneficiária participe do processo e apresente eventual defesa. Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para promover a inclusão de GLEICY RIBEIRO DO CARMO (nascida em 23.03.1996) e ALEXANDRE RIBEIRO DO CARMO (nascido em 26.03.1994), representados por sua mãe, a autora EDVIRGES RIBEIRO

DE CARVALHO, no pólo passivo da presente demanda e apresentar os requerimentos pertinentes. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06.11.2009, às 13 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.305679-0 - MARIA APARECIDA BENTO DE SOUZA (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico porém, que para a elaboração dos cálculos pela contadoria Judicial é necessária a apresentação da cópia legível da memória de cálculo do benefício da autora. Dessa forma, redesigno a audiência de Conhecimento de Sentença para o dia 13/07/2009 às 15 horas, para que a autora apresente a cópia integral do processo administrativo, NB 063.521.517-9, contendo principalmente a memória de cálculo

do referido benefício. Intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. As partes ficam dispensadas de comparecer à audiência uma vez que a sentença será publicada. Intimem-se.

2005.63.01.281114-5 - EDNALDA SANTOS QUEIROZ (ADV. SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico porém, que para a elaboração dos cálculos pela contadoria Judicial é necessária a apresentação dos recibos de salários relativos ao período de maio/96 a maio/99 ou qualquer outro documento que comprove o recebimento da remuneração alegada na inicial. Dessa forma, redesigno a audiência de Conhecimento de Sentença para o dia 24/08/09, às 14 horas. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. As partes ficam dispensadas de comparecer à audiência uma vez que a sentença será publicada. Intimem-se.

2007.63.01.066287-0 - CILENE DA SILVA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento. 1. Velando

pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização do processo, incluindo suas filhas, Sras. Emelli da Silva Rocha e Isabella da Silva Rocha, no pólo ativo da demanda.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral do processo trabalhista, onde foi reconhecido o vínculo empregatício do falecido na empresa Embalagens Greco Prete Ltda., bem com cópia integral da CTPS do falecido. 3. Oficie-se à empresa Embalagens Greco Prete Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer

em qual período o Sr. Emerson Oliveira Rocha trabalhou na empresa e apresentar sua Ficha de Registro de Empregado, bem como os dois registros anteriores e os dois posteriores. Determino, ainda, que tal empresa, em igual prazo, além da juntada das GPS, comprove, com a apresentação de outros documentos hábeis, o recolhimento das contribuições previdenciárias feitas relativamente ao empregado Sr. Emerson Oliveira Rocha. 4. Oficie-se, também, à CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o comprovante dos depósitos feitos na conta vinculada do FGTS do Sr. Emerson Oliveira Rocha, relativamente ao vínculo na empresa Embalagens Greco Prete Ltda.. 5. Cite-se novamente o INSS. 6. Cientifique-se o Ministério Público Federal. 7. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2009, às 16:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2004.61.84.066178-8 - JOAO BATISTA DA PALMA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA e ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deste modo, considerando-se que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício de auxílio doença, oficie-se ao INSS para que informe o motivo do não pagamento dos salários de benefício do auxílio doença NB 31/123.463.859-0 referente ao período de 01.01.2003 a 17.09.2003, bem como, apresente cópia integral do respectivo procedimento administrativo. Prazo: 30 dias. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/07/2009 às 14 horas.

2007.63.01.075632-2 - IOLANDA GREGORIO (ADV. SP070405 - MARIANGELA MARQUES e ADV. SP258944 - FLAVIA CRISTINA RODRIGUES DE ANDRADE e ADV. SP272540 - THALITA SILVÉRIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante a dúvida acerca do endereço da autora, já que ela apenas afirma que reside em São Paulo, mas junta comprovante de endereço de que reside em Carapicuíba, entendo que, primeiramente, deve ser comprovado seu endereço nesta cidade para, tão somente após, ser fixada a competência deste Juizado. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a autora comprovar seu endereço, sob pena de haver o declínio de competência para o Juizado de Osasco. Com a apresentação de documentação satisfatória, designe-se audiência. Decorrido o prazo sem apresentação de documentos, venham-me conclusos para decisão. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2006.63.01.059878-5 - LUIZ RUIVO FILHO (ADV. SP013291 - LUIZ RUIVO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico porém, que para a elaboração dos cálculos pela contadoria Judicial é necessária a apresentação dos processos administrativos NB(s) 137.652.578-7 e 133.762.247-5, contendo principalmente a contagem de tempo, com as respectivas carências apuradas. Dessa forma, redesigno a audiência de Conhecimento de Sentença para o dia 03.07.2009, às 14:00 horas. Sai intimado o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. As partes ficam dispensadas de comparecer à audiência uma vez que a sentença será publicada. Intimem-se.

2004.61.84.377000-0 - OTAVIO DIEGOLI (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Conforme pesquisa acostada aos autos pela Contadoria Judicial, constata-se que o autor foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 082.228.906-7, com DIB em 12/09/91 e data de cessação em 16/03/2005, tendo em vista o falecimento do autor. Dessa forma, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/07/2009 às 16 horas, ficando dispensada a presença das partes. P.R.I.

2006.63.01.083175-3 - LEONIDIA MARIA DE JESUS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do
exposto:

a) officie-se, conforme requerido pela autora em 18/09/2008, ao Hospital Santa Mônica, REQUISITANDO-SE o envio a este juízo de cópia integral do prontuário de internação de Estevão Silva Mota, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão e desobediência e sem prejuízo de outras cominações legais. Designo perícia médica indireta, na modalidade Clínica Geral, a ser realizada neste Juizado, com a dra. Ligia Célia L. F. Gonçalves, no dia 02/06/2009, às 11 horas. Deverá a autora comparecer na data designada munida de toda a documentação médica que dispuser referente ao caso.
b) Não obstante a procuração outorgada pelo filho da autora juntada aos autos, vislumbro consentânea a juntada de petição, procuração mais específica ou outro documento equivalente que revele devidamente a vontade do mesmo. Não se pode olvidar que o filho da autora, não obstante menor de 21 anos de idade, é maior de 18 anos de idade, e, assim, deve-se restar assente - malgrado, como já dito, a procuração acostada - seu interesse em integrar o pólo ativo. Logo, concedo o prazo de 15 dias para a juntada de petição e/ou documentos na forma citada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2009 às 15 horas. Sai a autora intimada da presente decisão. Após a apresentação de petição, procuração mais específica ou documento equivalente, na forma acima mencionada, Cite-se novamente o INSS.
Int.

2005.63.01.260593-4 - VALQUIRIA CORREA DE CAMPOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico porém, que para o julgamento do feito

é necessária a apresentação do processo administrativo relativo ao benefício do autor (NB 21/068.057.552-9) contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício, eventuais SB 40, laudos técnicos periciais, análise contributiva e, se for o caso, eventuais guias e carnês de recolhimento de Contribuição Previdenciária. Dessa forma, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 25/06/2009, às 14:00 horas. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. O autor fica dispensado de comparecer à audiência uma vez que a sentença será publicada.

2007.63.01.055936-0 - MARGARIDA TEREZA MILANI (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende a autora a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de período especial. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda. Assim sendo, intime-se a autora, devidamente representada por advogado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias integrais dos processos administrativos referentes à concessão e eventuais revisões administrativas de seu benefício previdenciário contendo, inclusive, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, quando da concessão do benefício, e a memória de cálculo da RMI. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá apresentar cópia(s) integral (is) de sua(s) CTPS(s) e guias e carnês de recolhimento (que deverão ser apresentados nos originais na próxima audiência). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2009 às 14:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se."

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.002120-5 - JOSE ROBERTO DA CUNHA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da renúncia do autor anexada aos autos em 11/11/2008, e do pedido do INSS constante na contestação de intimação do autor para manifestar-se sobre a renúncia, determino que sejam os autos remetidos à Contadoria. Após tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DO JEF/SP EM 27/01/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2009.63.01.005316-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: RONALDO GOMES DO AMARAL
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.005318-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA DE LOURDES BATISTA FERNANDES ARIA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.005320-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOAO CEZAR CORREA MORAES
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.005321-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ROSELI MENDES DE MORAES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.005322-8
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.005323-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO: SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA
RECD: ALCIRA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.005327-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOAO ALBERTO BINDA EIRAS
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.005330-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP036747 - EDSON CHEHADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.005331-9
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA DO AMPARO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.005334-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQDO: FRANCISCO LEONEL DE CASTRO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.005336-8
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQDO: ADAIR RUFINO VIZICATO
ADVOGADO: SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.005337-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQDO: FAUSTA BROZINI BONFIM FRANCISCHELLI
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.005340-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: NAIR RODRIGUES MAESTRELLO
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.005351-4
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ROSILDA LAZARA ALCINO
ADVOGADO: SP034996 - JORGE PAPARELLI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.005358-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: HENRIQUE GUILHERME CAVALCANTI NERY
ADVOGADO: SP226279 - SANDRA MARIA SILVIA CAVALCANTE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.005925-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO HENRIQUE BORGES
ADVOGADO: SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.005927-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.005930-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: NELIO ELIZEU DE SOUZA
ADVOGADO: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 18
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.84.012808-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANAIZA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.136548-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222964 - PAULA ROBERTA OLIVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.137073-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARISSE EROTIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.01.192454-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARNALDO TAPPIS
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.192474-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUI BARBOSA
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.01.192483-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISARIO BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.264714-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.01.298054-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROBSON LUCAS DE MELO
ADVOGADO: SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.01.298990-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LURDES SOUZA GUIMARAES PONTES
ADVOGADO: SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.01.299400-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JOAQUIM AUGUSTO
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.302762-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BERTOLAZZI
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.01.302780-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVATORE DIMINO
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.01.303301-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.01.303308-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFONSO COBOS BARCO
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.303470-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGINIA ASSUNÇÃO BARCO
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.303592-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO DE CASTRO COQUET
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.01.303650-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MAFALDA VISELLI
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.304418-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE AUGUSTO BELLOUBE
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.01.304427-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIF NAFTALI HERZL TWIASCHOR
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.307323-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.01.311452-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JORGE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.354559-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON MARTINEZ
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.08.002151-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JORGE DE LIMA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.051223-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2006 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 26/09/2007 11:15:00 3ª) ORTOPEDIA - 27/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.055470-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE JESUS VERNIL
ADVOGADO: SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.056266-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ALEXANDRE GALINDO COSTA
ADVOGADO: SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.062763-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI FERNANDES DANIELE
ADVOGADO: SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/09/2006 08:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2006.63.01.070741-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CORCINA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/11/2006 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 17/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.074639-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ JOÃO SCHIMICH
ADVOGADO: SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.074866-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.074867-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCIO AVANCI
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.074868-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.074870-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMO CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.074872-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIEL RODRIGUES COELHO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.075385-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADHEMAR REAL
ADVOGADO: SP177354 - RAPHAEL JACOB BROLIO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.075457-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMIR FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2006 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 19/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.083476-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EULINA SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/01/2007 10:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 07/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.083546-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: NILTON ANTONIO DIAS
ADVOGADO: SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.084936-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.086176-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.086868-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS SANTIAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.087185-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON LOPES
ADVOGADO: SP155917 - ROBERTA MARCHETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.093873-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SELMA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2007 16:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 30/07/2007 15:00:00 3ª) PSQUIATRIA -
22/10/2007 16:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.094157-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAQUEL BENEDITA DE PAULA
ADVOGADO: SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2007 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
24/04/2007
08:00:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2008 10:0

PROCESSO: 2006.63.02.006608-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SILVIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.03.004469-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE AMARANTES SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.000407-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO MARCELINO SILVESTRE
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.000422-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES GARONE
ADVOGADO: SP066880 - NATAL SANTIAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.000943-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KINOTO HOSONO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.000945-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA DE DEUS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.000951-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.000967-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SILVESTRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.000969-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.000973-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DE JESUS COSTA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.000985-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONEL FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.000999-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.08.000342-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ASSIS CRUZ
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.08.000343-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORMA PIERETTI
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.08.000480-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ POLIS
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.08.001052-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.08.002224-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA OLIVIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.08.002540-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARA BORGES SERODIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.08.003392-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DE JESUS CAVALHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.14.002267-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA SANTANA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.14.003159-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS GUARDIA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.14.003916-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE APARECIDA VERONEZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.000452-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2007 12:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.010175-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON MATTEO ZANUTTO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.012003-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABIAIL MARTINS PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2007 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 19/02/2008 09:15:00 3ª) ORTOPEDIA -
04/06/2008
18:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.013457-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO AFONSO IBRAIM
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.013803-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCI GRUNOV
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2007 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 26/02/2008 10:15:00 3ª) ORTOPEDIA - 10/03/2008 10:45:00 4ª) ORTOPEDIA - 06/11/2008 15:4

PROCESSO: 2007.63.01.018643-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES BELARMINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.020930-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2007 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 21/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.021159-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NILZA CABRAL LOPES
ADVOGADO: SP189870 - MELÂNIA JUREMA BONTEMPO DIEGUEZ
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.021295-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2007 14:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 27/11/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.022188-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.022335-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134294 - ADAUTO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.022996-6

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: RONALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.023091-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR VICTOR
ADVOGADO: SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.025691-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/12/2007 13:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 14/04/2008 15:30:00 3ª) OFTALMOLOGIA - 25/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.025712-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.032644-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANIA LUCIA OTOBONI
ADVOGADO: SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.043572-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADENAIR SILVA ONOFRE
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP147528 - JAIRÓ TAKEO AYABE (MATR. SIAPE Nº 1.312.074)
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.047537-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM SIMPLICIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANÉLO COUTINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 22/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.048674-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI MURILLO SANCHES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.048730-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BERGARA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.053058-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DE JESUS SINCORA
ADVOGADO: SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.056173-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.057990-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO GONCALVES MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.061491-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.061563-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABEL MELO DA SILVA
ADVOGADO: SP119156 - MARCELO ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.061785-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS MARIANNO ARUTE
ADVOGADO: SP167327 - TATIANA RIBEIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.062664-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE VIEIRA BRITO
ADVOGADO: SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.062924-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO ALVES DE MESQUITA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/06/2008 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) NEUROLOGIA - 13/10/2008 09:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.063150-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.063160-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.064300-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADENIR EVERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.065379-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLITO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.065862-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.066023-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON APARECIDO MORETTO
ADVOGADO: SP180208 - JEFFERSON AIOLFE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.066288-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CORREIA DA COSTA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.066589-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FALANDIS
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.066596-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCO: GRACILIANO AMANCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.066922-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUSEBIO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.067265-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAILSON PINHEIRO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.069294-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO LUCIO CLEIM
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.070340-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.070440-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGEMIRO ROBERTO NOVIKOVAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.070653-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMIA BRUNORIO PIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.070952-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEdia - 03/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.071186-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANE TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.071224-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.071267-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIDALVA FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEdia - 08/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.071301-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARCUS VINICIUS VIEIRA
ADVOGADO: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA
RECD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.071319-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.071328-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.071378-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP135060 - ANIZIO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.072013-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.073006-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARACY PENASSO

ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.073130-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALLAN FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.073136-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.073250-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE CABRAL OLDANI
ADVOGADO: SP257647 - GILBERTO SHINTATE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.073380-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMERINDA GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.073679-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIO HENRIQUE GASTALDELLO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.073831-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA MOLNAR FERNANDES
ADVOGADO: SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.073859-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTONIEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.073989-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA MARIA BORGES DE LIMA
ADVOGADO: SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.074214-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GILVAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.074480-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARNOUD DA SILVA
ADVOGADO: SP047618 - ALDO VICENTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.074888-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS REIS JUNIOR
ADVOGADO: SP198339 - NEI LEITE DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.077737-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDARIO BENTO DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.078492-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS AUGUSTO CUNATI
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2008 17:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.078507-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EUNICE DE SOUZA
ADVOGADO: SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/08/2008 09:15:00 3ª) PSIQUIATRIA - 07/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.079187-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MENDES MARINHO
ADVOGADO: SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 16:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 02/09/2008 12:45:00 3ª) PSIQUIATRIA - 02/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.079346-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA TRINTINI
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.079365-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GHABRIELE RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.079797-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SONIA MARIA CLAUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR) 3ª) CLÍNICA GERAL - 12/09/2008 16:15

PROCESSO: 2007.63.01.079802-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA D ALVA DA SILVA

ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 16:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/05/2008 18:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.079937-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RAIMUNDO DIAS TEIXEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.079940-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA EVA RODRIGUES DE AVELAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.079970-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JANE DE FATIMA CARMO

ADVOGADO: SP053116 - ELIANA MARIA COIMBRA JORGE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.080552-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE FERNANDES NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.080608-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LINDOMAR RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2008 15:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 01/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.080912-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IVONE VAZ DA SILVA

ADVOGADO: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.081056-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AFONSO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 17:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.082087-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.088703-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA LUCCHESI DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.089830-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE FREITAS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.009384-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PAIVA FILHO
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.000172-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO DE GRANDE
ADVOGADO: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.001817-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS DESTER
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.004658-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA RIBEIRO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.005814-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI SIERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.007350-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: NILDO CARVALHO BENTO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.007615-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANALIA LINA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.008030-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.011152-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABILENE SILVA DE ALENCAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.04.001169-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMONE CRISTINA LEVADA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.05.000321-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIRO PEREIRA LISBOA
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.001054-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIFAS ALVAREZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176111 - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.001073-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA KEIKO ODA
ADVOGADO: SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.05.001323-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO OLIVEIRA COSTA SANTIAGO R. POR RITA C. O. SANTIAGO
ADVOGADO: SP219373 - LUCIANE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.001350-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILLIAM FERNANDES GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.05.001470-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FREIRE LIMA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.05.001477-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LAURO DE ANDRADE MESSIAS
ADVOGADO: SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.05.001567-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.05.001596-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SILVA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.05.001617-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSEU LUIZ REINALDO DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.05.001618-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON FABIO MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.05.001695-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA FERREIRA ROSA
ADVOGADO: SP246010 - GILSON LUIZ LOBO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.05.001730-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.05.001731-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAIL RAIMUNDO
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.05.002017-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMELINDA VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.002078-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FILOMENA ALVINO FERREIRA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.05.002136-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.05.002194-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELITA DOS SANTOS LUZ
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.05.002254-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MENDES DE LIMA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.002269-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO LOBO
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.002299-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.05.002459-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILON PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.08.000007-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU MANZINI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.08.001300-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.08.001380-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO DE OLIVEIRA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.08.002003-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANETE DO CARMO LEONEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.08.002942-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.08.003804-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.08.003806-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.08.004072-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA EVARISTO ROSEN
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.08.004156-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO DAINEZE ROSA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.08.004320-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMO ROSSANO GNASPINI LAMPARELLI
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.08.004492-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LÚCIA DOS SANTOS CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.08.004531-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELZA MARIA DA SILVA LEME
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.08.004782-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.08.004792-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CESARIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.08.004873-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: OLINDA MORAES LANGRAF
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.08.004930-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THAYNA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.08.005050-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RIBEIRO DO SARDO
ADVOGADO: SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.08.005161-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SUELI DEMARCHI MORETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.08.005210-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR BRAZ
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.003723-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.004467-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARIANO FRANCO
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.004468-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO CARDOSO NETO
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.004470-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOTILDE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.004472-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENY CARDOSO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.004473-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA FERREIRA TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.004474-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABILIA MARIA RAMOS CORREA
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.004475-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PASCOA MARI PAGOTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.004480-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IGNES HUMER

ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.15.004801-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARGARETE DE CASSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.15.005089-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELINOR SOUTO
ADVOGADO: SP065752 - DORISA GOUVEIA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.15.013757-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELISABETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS NEGRETTI
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.014252-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA LUZIA NUNES
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.15.014876-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUIZ CARLOS POZO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.015453-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAO DONIZETTI RODRIGUES
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.15.015502-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DIRCEU RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.20.001900-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO CABETT JUNIOR
ADVOGADO: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.20.002862-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SANDRA LÚCIA BASÍLIO MARCELINO
ADVOGADO: SP230948 - LEONARDO DE LIMA GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.20.003115-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER DA SILVA
ADVOGADO: SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.20.003260-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MILTON SALDANHA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.20.003366-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREA APARECIDA ALVES-REP. MARLY ARAUJO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/11/2007 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.20.003515-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.20.003605-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGIS ALAN DO AMARAL GIUNCHETTI
ADVOGADO: SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.000284-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO COSTA
ADVOGADO: SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2008 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.010394-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA SEBASTIANA TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.010515-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GABRIELA APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012297-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 16:30:00 3ª) NEUROLOGIA - 15/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.013998-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015923-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONSTANÇA VIANNA MOURA
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.017444-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL FERNANDES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.019074-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.024265-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.030406-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEPHA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262543 - SANDRA CRISTINA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.032867-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE APARECIDA CAMPOS LOPES
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.035389-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDEGAR CARREIRA BERNARDINO
ADVOGADO: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.039831-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FUSAKO TAKAMORI
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.055703-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SALETE BRASIL DE LIMA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.006507-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEOCILIA BARIONI DE SOUZA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.000699-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL TAVARES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.000701-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIENE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.000728-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.002089-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAQUEL DE SOUZA FERRAZ LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.003229-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARTINS NERI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.004384-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR LACERDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.006950-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAN CESAR MARTINS - REP. IVANI PAZINATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.04.002686-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.04.003015-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO FRANCISCO DE LIRA
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.04.003017-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUZINETE DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.04.003064-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM GONCALVES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.04.003080-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS DE ABREU
ADVOGADO: SP175148 - MARCOS DI CARLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.04.003209-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.04.003215-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANDRADE DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO: SP114376 - ANTONIO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.04.003336-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIAN ALVES BEGOSSO
ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.04.003570-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINO ANTONIO GONTIJO KORELL
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.04.003587-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLAIR ROCHA COUTINHO
ADVOGADO: SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.04.003642-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE INAUDO
ADVOGADO: SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.04.003876-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES BARCELO
ADVOGADO: SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.04.003942-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO MIGUEL ROMANO
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.04.003944-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PASQUALINA NEIDE CALDARELLI
ADVOGADO: SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.04.004092-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEFFERSON BOATO
ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.04.004155-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDER COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.04.004161-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.04.004210-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI LAGONEGRO ROMERO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.04.004232-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.04.004238-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLECIA DONIZETI ACIOLI FUCARINO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.04.004292-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.04.004302-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISVALDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.04.004358-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA MENEGATTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.04.004374-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOVAL BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.04.004378-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.04.004380-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANO DOMINGOS SILVA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.04.004708-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDA APARECIDA FERREIRA ROSA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.04.004714-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA MARTINS BRAGA FRANCISCO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.04.004720-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR FRANCELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.04.004722-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CAMILO DOLFI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.04.004724-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO CEZAR MATTIAZZO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.04.004728-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS ZORZETO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.04.004730-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELITO JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.04.004732-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES RISCHIOTO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.04.004791-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA OLINDA DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.04.004811-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ORLANDINI DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.04.004940-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA SANCHES PEREIRA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.04.005094-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALESSANDRA MELO DE SOUZA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.04.005262-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ EDUARDO TEODORO
ADVOGADO: SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.05.000085-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LURDES NASCIMENTO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.05.000093-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA SARTI DE DEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.05.000292-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TELMA REIS FERREIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.05.000367-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOAO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.05.000472-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRANI BRITO XAVIER FREIRE
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.05.000610-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.05.000620-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AVELINO FILHO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.05.000638-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIANE FERREIRA DE ALCANTARA R.P/ MARIA LUCIENE F. DA SILVA
ADVOGADO: SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.05.000732-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.05.000740-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARIO MAUDSLAY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.05.000772-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE MACHADO DE PONTES
ADVOGADO: SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.05.000786-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES FARIA
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.05.000791-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GASPARINO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.05.000793-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO SILVA LEITE
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.05.000883-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOTILDES GONCALVES FRANKLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.05.000921-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR LUIZ CANEVER
ADVOGADO: SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.05.000929-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS GOUVEIA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.05.000978-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA LISBOA DE JESUS
ADVOGADO: SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.05.000980-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUCELINO ANTONIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.05.001027-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINES DE JESUS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.05.001136-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA LOPES BATISTELA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.05.001155-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI PEREIRA FORTES
ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.05.001174-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALINA ROBERTO VALENTIM
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.000091-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES CLARES CLARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.000094-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.000111-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINA GONCALVES FLORES BRIANEZ
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.000191-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: EDITE TERESA DE PAULA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.000273-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.000293-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE APARECIDA ROLDAO RAMOS
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.000302-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCAS GARCIA DE ALCANTARA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.000318-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL DA FONSECA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.000324-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA PEDRO ANDREAZI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.000351-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA SILVEIRA CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.000354-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA SCHWIND DE LUCA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.000394-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALINE MARIA ALBANO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.000401-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA BATISTA BORGES
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.000405-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.000455-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA HORACIO
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.000481-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: APARECIDA CAETANO LEME
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RECDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.000523-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUCIA BRITO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.000742-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO RAPOSO
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.001004-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: THEREZINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.001054-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA BUENO MOLINA
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.001200-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BANIN
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.001214-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MACHADO GUEDES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.001230-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO LUIZ VILAS BOAS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.001361-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA CANDIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.001362-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANILO BRANCO FOGACA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.001402-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA DE SOUSA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.001403-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.001410-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REIS ROSETTE
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.001430-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA NERES DA SILVA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.001482-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: TERESA CARNEIRO HOLANDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.001487-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR APARECIDO FILADELPHO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.001488-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA ERCILIA BERNARDO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.001493-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANE APARECIDA HERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.001612-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICOMEDES MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.001624-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO AURELIO
ADVOGADO: SP206115 - RODRIGO STOPA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.001673-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.001710-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SELMA NUNES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.001723-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA APARECIDA GUASSU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.001752-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE SACOMAN DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.001760-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA PATARA PERES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.001761-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER CRUZ ESTEVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.001764-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDA MARIA ROMANO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.001766-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CORREA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.001771-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANERLY ANGELA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.001800-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DUARTE
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.001831-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE GARCIA QUADROS
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.001872-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VICENTE
ADVOGADO: SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.001930-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES BARROSO
ADVOGADO: SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.001950-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NERCINA ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.001974-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS GARCIA LADEIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.001980-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SONIA CASTRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.001990-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI DE FATIMA CORREA MOREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.001991-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.001997-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.002010-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES PALMA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.002034-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES PEROTO DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.002051-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE SANCHES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.002061-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS FELIPE FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.002074-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ANTONIO CRUZ
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.002090-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE TERUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.002092-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE SOARES NEGRAO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.002100-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE DEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.002113-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.002143-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LUIZ
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.002152-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.002160-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANA BENTO BARBOSA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.002173-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDES DO CARMO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.002211-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.002212-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SUELI TEODORO
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.002242-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANIL APARECIDA GRACIEIS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.002243-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRASILINO ANTONIO CRISPIM
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.002257-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: VALDEMARIA FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.002324-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA CUNHA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.002331-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER MARCOS DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.002333-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURENÇO COIRADAS
ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.002352-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAIDE DE FARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.002360-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONIZIO JOAO DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.002420-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA VIEIRA NUNES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.002434-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA PIRES RICARDO
ADVOGADO: SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.002480-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.002490-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL MARCIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.002501-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISOLINA FERNANDES DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.002591-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: JOVENIL ORLANDA PEDRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.002652-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIESER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.002654-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORIPES LOUREIRO RABELO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.002740-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.002760-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY DE PAULA MAFINI
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.002772-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVELINA ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.002781-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.002793-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDER JANUARIO DE MOURA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.002803-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA FERREIRA ZUMBA DA SILVA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.002824-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTENOR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.002843-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE LEARDINE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.002870-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUCINEIA ALVES DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.002880-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTHA MARIA SOUZA DE CANIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.002891-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.002901-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.002904-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.002912-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.002993-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS LUCAS DE FREITAS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.003032-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLELIA CRISTINA SABOIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.003051-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARETE GODOY SILVA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.003054-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.003084-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR DO CARMO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.003090-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA LEME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.003111-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDENA TEODORO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.003113-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA ALBINO MOREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.003212-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JENELICE SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.003262-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DONIZETTI LEITE
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.003272-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA ELISA SEAWRIGHT
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.003473-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BAPTISTA
ADVOGADO: SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.003501-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAUTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.003530-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA FONSECA GOMES
ADVOGADO: SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.003630-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NILZA ROSEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.003640-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.003651-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO MIRANDA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.003653-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDES LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.003662-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO CARLOS SERAFIM
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.003908-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DO AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.004473-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO PAULO FERNANDES
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.000038-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABIA MATARAGI
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.000039-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE JESUS FAJARDO MANSANO
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.000339-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BARBOSA
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.000641-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO MARINO
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.000644-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES DESSUNTI
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.000646-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORIVAL DONIZETI ROSSALI
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.000648-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONICE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.000649-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.000651-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO ROBERTO LAGO
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.001420-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO GIMENES
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.001422-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.001423-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO BIAZI
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.001424-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANILDE DE FATIMA PERES BIAZI
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.001425-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GABRIEL SILVA
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.001426-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ROSSELLI
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.001428-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LEONARDO VIEIRA
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.001430-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI PELLACANI
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.001435-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DONIZETTI PEROZIN
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.001436-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO FURLANETO
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.001438-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELCIDES FURLANETO
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.001452-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.001832-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILMARA ALVES CASTILHO
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.001879-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.002374-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GOMES FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.002906-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VINICIUS ZANGIROLAMI
ADVOGADO: SP077200 - CELIA MARIA BINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.003065-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.003066-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRIAS GARCIA
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.003067-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS DOS SANTOS PALOPOLI
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.003085-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORBERTO AMBRIZI
ADVOGADO: SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.003097-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DAVID MARIN
ADVOGADO: SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.003169-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BEATRIZ FELIPE CAPARROZ
ADVOGADO: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.003170-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BEATRIZ FELIPE CAPARROZ
ADVOGADO: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.003171-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BEATRIZ FELIPE CAPARROZ
ADVOGADO: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.003172-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA FELTRIN
ADVOGADO: SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.000960-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE ARRUDA ROSA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.003620-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ROSELI PAIS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.004435-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.005022-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BENEDITA JOANA PAES BARBOSA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.008031-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE ROBERTO TOMICOLI PEREIRA
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.008033-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VANDERLI APARECIDA BRIZOLA DA SILVA
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.008656-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARA ELIANE DA SILVA
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.008657-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: RICARDO KROGER
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.009008-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA APARECIDA ZAMPARONI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.009325-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CARLOS LONGANESI NETO
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 470
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 470

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.01.278910-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.03.020623-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.013309-4

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: JULIA PEREIRA SAPIENZA CARBONE

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 09:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 08/09/2008 14:15:00

PROCESSO: 2007.63.03.002329-4

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: MOACIR JOSE DE NICOLAI

ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.003179-5

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: DEUSIMAR COUTINHO ROSA

ADVOGADO: SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.005144-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELIANA MORAES DE ALMEIDA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.006995-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE CARLOS LUCAS

ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.007247-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: THEREZINHA ANGELONI

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.007366-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIA NILDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.007478-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIANA RODRIGUES E RODRIGUES

ADVOGADO: SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.007481-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LETICIA RODRIGUES VON AH

ADVOGADO: SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.007625-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.008109-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINA BARDELLI SARAIVA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.008985-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ROBERTO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.009066-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEANNETTE JOANNA ANTONELLI
ADVOGADO: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.009986-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO CARVALHO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.010183-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.010196-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDO MENOSSI
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.010207-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OZELIO CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.010482-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.010526-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA DE FATIMA SILVERIO BARBOSA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.010732-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.010912-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIANA MARIA TOZI
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.010915-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANE CLEIDE PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP206190B - KLEBER VILA NOVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.010976-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA CARUZO SOBRADIEL
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.012708-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LURDES ELISA GUADAGNINI FACANALI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.012767-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.013049-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.013631-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORACIO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.013641-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.013661-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA HELENA APARECIDA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.013849-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAILTON DERLI BALAN
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.013873-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIMUR CHAVES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.021869-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO GONCALVES DA MOTA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.000107-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIEKO RUELLA
ADVOGADO: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.000650-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO GLAUBER ANHATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.000802-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RIBEIRO MOTTA JUNIOR
ADVOGADO: SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.000944-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROVERIO PAGOTTO
ADVOGADO: SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.001257-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.001338-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA APARECIDA CESCHI
ADVOGADO: SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.001357-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMIR CARLOS VENTURA
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.002450-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.002451-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI SOARES DUARTE
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.002453-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DUARTE
ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.002629-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.002637-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO HAYNES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.002841-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA ELAINE SIMEL
ADVOGADO: SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.002898-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO RIZK
ADVOGADO: SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 48
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 126/2009

2003.61.84.084213-4 - IZALTINO ROMANO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro a habilitação da pensionista Maria Augusta Romano para que passe a figurar no pólo ativo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Intime-se.

2004.61.84.016900-6 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.m sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido.(...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca (artigo 21, CPC).Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao

mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 242/2001, do CJF 3ª Região.Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido em sentença ou no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/1965, com representação ao Ministério Público Federal, em caso de desobediência, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. Na ausência de estipulação, fica o INSS autorizado a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto 3.048/1999 e da Orientação Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º

76/2003.É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. (...)Reportando-me ao caso

concreto, entendo razoável manter a multa, cuja aplicação deve dar-se após o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias da prolação da decisão.Com essas considerações, mantenho a multa imposta na sentença, com a ressalva de que essa multa pode ser modificada ao longo da respectiva execução, desde que presentes os motivos para tanto.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.074739-7 - UBALDINO PINHEIRO NUNES (ADV. SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro a habilitação da pensionista Maria Dolores Busquets de Pinheiro para que passe a figurar no pólo ativo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.84.364067-0 - MOSMAR EDUARDO DA CRUZ (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos.A ação foi julgada procedente em 17/08/2006.Foi certificado o trânsito em julgado.O INSS

interpôs recurso requerendo a ampla reforma da sentença.As sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais não se sujeitam ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Assim sendo, há de ser mantida a sentença proferida por

seus próprios fundamentos.Dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.041196-6 - APARECIDA BARBOSA SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º,

do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 242/2001, do CJF 3ª Região. (...)É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O reembolso dos honorários

periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá

pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento

em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.108974-2 - MARGARIDA BUENO CORDOBA DE OLIVEIRA (ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

" Decisão em sede recursal.Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado pela parte autora MARGARIDA BUENO CORDOBA DE OLIVEIRA, de 63 anos de idade, requerendo prioridade no julgamento de sua ação previdenciária de concessão de pensão por morte, nos autos do processo nº 2005.63.01.108974-2, com base no que dispõe a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Este é o breve relatório, passo a decidir.Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do

processo, conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Ressalto que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta, que justifique que não sejam observados os critérios objetivos desta Turma Recursal. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.131844-5 - ENIO BATALHA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.166039-1 - MARIA DA PENHA DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, uma vez que o julgamento dos feitos distribuídos a esta Turma Recursal será realizado de acordo com as possibilidades do Juízo. Observo, por oportuno, que dentro dos critérios objetivos de prioridade de inclusão em pauta, adotados por esta Turma, estão as ações cujos autores são pessoas com idade superior a 60 anos, nos termos do Estatuto do Idoso, e os feitos cuja distribuição é antiga, situações em que não se encontra a ação da parte autora. Ressalto, ainda, que a autora não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta, que justifique que não sejam observados os critérios objetivos acima elencados. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.274335-8 - VERA CARDOSO (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que já foi expedido ofício e mandado de intimação para que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpra a sentença judicial, que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a antecipação dos efeitos da tutela com a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, tenho por prejudicada a petição protocolizada pela parte autora. Intime-se.

2005.63.01.285641-4 - JULIETA LODUCA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora peticiona requerendo o reexame de decisão judicial que não recebeu recurso de sentença por julgá-lo intempestivo. Aduz que, entre a data de publicação da sentença (10/08/2006) e a interposição dos embargos declaratórios, em 14/08/2006, não teria transcorrido tempo, pois dia 11/08/2006 foi feriado e, os dias 12, sábado, e 13, domingo, não correu prazo, de forma que o termo inicial ocorreu no dia 14/08/2006. (...) Neste passo, em que pese a data de publicação ter ocorrido em 10.08.2006, 11 de agosto, como cedição foi feriado, 12 e 13 sábado e domingo, de forma que o primeiro dia para interposição do recurso de embargos de declaração foi 14.08. Com efeito, considerando que o prazo recursal em comento é contínuo e produz efeito suspensivo com relação aos demais recursos, a teor do disposto no art. 50 da Lei 9.099/95, quando da publicação da decisão de embargos (06/02/2007) o recorrente contaria com mais nove dias para o recurso de sentença. Novos embargos de declaração foram protocolizados em 09/02/2007, contabilizando o recorrente quatro dias, lhe restando tão somente mais seis dias para o termo final. Por derradeiro, publicada a decisão destes embargos (15/03/2007), precisamente 21/03/2007 foi o último dia do prazo recursal, evidenciando a intempestividade do recurso apresentado. Intime-se.

2005.63.02.009371-0 - APARECIDA CATURELLI RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado pela parte autora APARECIDA CATURELLI RIBEIRO DE CARVALHO, de 62 anos de idade, requerendo prioridade no julgamento de apelação interposta

por seu procurador, nos autos do processo nº 2005.63.02.009371-0, com base no que dispõe a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Este é o breve relatório, passo a decidir. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro, por oportuno, que

um dos critérios de prioridade é o da antiguidade da distribuição, situação na qual não se encontra o processo da parte autora, eis que foi distribuído em 2005, havendo nesta Turma Recursal feitos cujos autores também são idosos, com distribuição mais antiga e também pendentes de julgamento. Ressalto que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta, que justifique que não sejam observados os critérios objetivos acima elencados. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Publique-se. Intime-se.

2005.63.02.010391-0 - DIRCEU MESSIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Decisão em sede recursal. Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado pela parte autora DIRCEU MESSIAS, de 67 anos de idade, requerendo

prioridade no julgamento de apelação interposta por seu procurador, nos autos do processo nº 2005.63.02.010391-0, com

base no que dispõe a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Este é o breve relatório, passo a decidir. Indefiro o pedido de

prioridade na tramitação do processo, conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Ressalto que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta, que justifique que não sejam observados os critérios objetivos observados por esta Turma

Recursal. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Publique-se. Intime-se.

2005.63.04.010169-4 - DOURIVAL ZANELLI (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a

concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, concedendo-se, à parte autora, aposentadoria por invalidez, uma

vez que o Juízo "a quo" entendeu que estavam preenchidos os requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatórios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º,

do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 242/2001, do CJF 3ª Região. (...) O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição

do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de

estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.06.014500-9 - RENATO ESTEVÃO DE FREITAS (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão.Peticionou a parte autora do presente feito, em 26-08-2008, informando que não houve cumprimento da determinação constante da sentença proferida em 17-08-2006. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, constatei que não houve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do demandante.Assim, considerando a inércia do instituto previdenciário, expeça-se ofício reiterando os termos da sentença àquele órgão, concedendo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que implante o benefício em favor do autor Renato Estevão de Freitas.Especifico que eventual descumprimento ensejará multa diária de R\$ 100,00 (cem reais),

sem prejuízo das demais medidas cabíveis.Oficie-se. Intimem-se.

2005.63.07.000637-7 - JORGE PIRES (ADV. SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a

concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.08.001708-6 - MARIA RITA DE OLIVEIRA FILADELFO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a

propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.10.007840-3 - MAURO CARBINATTO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso de apelação interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de Americana, pretendendo-se a reforma da decisão, como se monocrática fosse.Há que se verificar, entretanto, que o feito foi sentenciado, sendo objeto de recurso pela parte autora, "recurso de apelação", conforme nominado pelo D. Patrono, sobrevivendo o voto pelo colegiado da Turma de Americana, acostado aos autos virtuais.Dessa forma, fica evidente que o novo recurso interposto não preenche os requisitos de admissibilidade mínimos, pois contra o acórdão existe previsão limitada de recursos, com pressupostos específicos, dentre os quais não se enquadra o recurso interposto pela parte, restando inviável, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. Diante do exposto, restando manifestamente inadmissível o recurso apresentado, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 37 das Turmas Recursais da Terceira Região.Intimem-se.

2005.63.10.008037-9 - ANNA RITA MARQUES CAMPELLO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso de apelação interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de Americana, pretendendo-se a reforma da decisão, como se monocrática fosse.Há que se verificar, entretanto, que o feito foi sentenciado, sendo objeto de recurso pela parte autora, "recurso de apelação", conforme nominado pelo D. Patrono, sobrevivendo o voto pelo colegiado da Turma de Americana, acostado aos autos virtuais.Dessa forma, fica evidente que o novo recurso interposto não preenche os requisitos de admissibilidade mínimos, pois contra o acórdão existe previsão limitada de recursos, com pressupostos específicos, dentre os quais não se enquadra o recurso interposto pela parte, restando inviável, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. Diante do exposto, restando manifestamente inadmissível o recurso apresentado, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 37 das Turmas Recursais da Terceira Região.Intimem-se.

2005.63.10.008165-7 - VERA APARECIDA CHAGAS FORESTI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso de apelação interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de Americana, pretendendo-se a reforma da decisão, como se monocrática fosse.Há que se verificar, entretanto, que o feito foi sentenciado, sendo objeto de recurso pela parte autora, "recurso de apelação", conforme nominado pelo D. Patrono, sobrevivendo o voto pelo colegiado da Turma de Americana, acostado aos autos virtuais.Dessa forma, fica evidente que o novo recurso interposto não preenche os requisitos de admissibilidade mínimos, pois contra o acórdão existe previsão limitada de recursos, com pressupostos específicos, dentre os quais não se enquadra o recurso interposto pela parte, restando inviável, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. Diante do exposto, restando manifestamente inadmissível o recurso apresentado, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 37 das Turmas Recursais da Terceira Região.Intimem-se.

2005.63.10.008316-2 - JONAS ROBERTO PRADO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso de apelação interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de Americana, pretendendo-se a reforma da decisão, como se monocrática fosse.Há que se verificar, entretanto, que o feito foi sentenciado, sendo objeto de recurso pela parte autora, "recurso de apelação", conforme nominado pelo D. Patrono, sobrevivendo o voto pelo colegiado da Turma de Americana, acostado aos autos virtuais.Dessa forma, fica evidente que o novo recurso interposto não preenche

os requisitos de admissibilidade mínimos, pois contra o acórdão existe previsão limitada de recursos, com pressupostos específicos, dentre os quais não se enquadra o recurso interposto pela parte, restando inviável, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. Diante do exposto, restando manifestamente inadmissível o recurso apresentado, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 37 das Turmas Recursais da Terceira Região. Intimem-se.

2005.63.11.005922-3 - FRANCISCO ADOLFO FOLKAS (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA e ADV. SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA e ADV. SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Decisão em

sede recursal. Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado pela parte autora FRANCISCO ADOLFO FOLKAS, de 67 anos de idade, requerendo prioridade no julgamento de apelação interposta por seu procurador, nos autos do processo nº 2005.63.11.005922-3, com base no que dispõe a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Este é o breve relatório, passo a

decidir. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Ressalto que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta, que justifique que não sejam observados os critérios objetivos adotados por esta Turma Recursal. Ademais, a parte autora já vem auferindo benefício previdenciário (aposentadoria), tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão do referido benefício. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Publique-se. Intime-se.

2005.63.14.002651-7 - ADENIR CARLOS BUZZO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso de

apelação interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de Americana, pretendendo-se a reforma da decisão, como se monocrática fosse. Há que se verificar, entretanto, que o feito foi sentenciado, sendo objeto de recurso pela parte autora, "recurso de apelação", conforme nominado pelo D. Patrono, sobrevivendo o voto pelo colegiado da Turma de Americana, acostado aos autos virtuais. Dessa forma, fica evidente que o novo recurso interposto não preenche

os requisitos de admissibilidade mínimos, pois contra o acórdão existe previsão limitada de recursos, com pressupostos específicos, dentre os quais não se enquadra o recurso interposto pela parte, restando inviável, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. Diante do exposto, restando manifestamente inadmissível o recurso apresentado, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 37 das Turmas Recursais

da Terceira Região. Intimem-se.

2005.63.14.002657-8 - DAIRCE BRAMBILLA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso de apelação

interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de Americana, pretendendo-se a reforma da decisão, como

se monocrática fosse. Há que se verificar, entretanto, que o feito foi sentenciado, sendo objeto de recurso pela parte autora, "recurso de apelação", conforme nominado pelo D. Patrono, sobrevivendo o voto pelo colegiado da Turma de Americana, acostado aos autos virtuais. Dessa forma, fica evidente que o novo recurso interposto não preenche os requisitos de admissibilidade mínimos, pois contra o acórdão existe previsão limitada de recursos, com pressupostos específicos, dentre os quais não se enquadra o recurso interposto pela parte, restando inviável, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. Diante do exposto, restando manifestamente inadmissível o recurso apresentado, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 37 das Turmas Recursais

da Terceira Região. Intimem-se.

2005.63.14.002672-4 - SEBASTIAO RICARDO DOS REIS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

recurso de apelação interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de Americana, pretendendo-se a reforma da decisão, como se monocrática fosse. Há que se verificar, entretanto, que o feito foi sentenciado, sendo objeto de recurso pela parte autora, "recurso de apelação", conforme nominado pelo D. Patrono, sobrevivendo o voto pelo colegiado da Turma de Americana, acostado aos autos virtuais. Dessa forma, fica evidente que o novo recurso interposto

não preenche os requisitos de admissibilidade mínimos, pois contra o acórdão existe previsão limitada de recursos, com pressupostos específicos, dentre os quais não se enquadra o recurso interposto pela parte, restando inviável, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. Diante do exposto, restando manifestamente inadmissível o recurso apresentado, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 37 das Turmas Recursais da Terceira Região. Intimem-se.

2005.63.14.003451-4 - MARE CERNIAUSKAS (ADV. SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "1. Tendo em vista que o acórdão transitou em julgado, encerrou-se, no caso, a função jurisdicional desta Turma, razão pela qual a questão do acordo noticiado deverá ser apreciada pelo juízo a quo, em fase de execução do julgado. . Ante o exposto, dê-se baixa da Turma Recursal. 3. Intimem-se.

2005.63.14.003718-7 - GERSON TONHAO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso de apelação interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de Americana, pretendendo-se a reforma da decisão, como se monocrática fosse. Há que se verificar, entretanto, que o feito foi sentenciado, sendo objeto de recurso pela parte autora, "recurso de apelação", conforme nominado pelo D. Patrono, sobrevivendo o voto pelo colegiado da Turma de Americana, acostado aos autos virtuais. Dessa forma, fica evidente que o novo recurso interposto não preenche os requisitos de admissibilidade mínimos, pois contra o acórdão existe previsão limitada de recursos, com pressupostos específicos, dentre os quais não se enquadra o recurso interposto pela parte, restando inviável, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. Diante do exposto, restando manifestamente inadmissível o recurso apresentado, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 37 das Turmas Recursais da Terceira Região. Intimem-se.

2005.63.15.003959-4 - DENISE DE MORAIS PINA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatórios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.15.005142-9 - MARGARIDA DA SILVA LEOPOLDO (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.15.005275-6 - ANACLETO ALVES RAMOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.15.005529-0 - RAQUEL DE ALENCAR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de

honorários

advocatórios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição

do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.15.005693-2 - JULIO NUNES CORREA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatórios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)É expressamente garantido à parte autora, quando de sua

reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.15.005773-0 - MARIA JOSE BISTON (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus

termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatórios, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª

Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.15.005824-2 - MARIA DE CÁSSIA BARBOSA DO CARMO DUARTE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos

legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.15.005900-3 - NANJI CRISTINA GONÇALVES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua

reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.15.005955-6 - ROQUE MORENO SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso

postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.15.006297-0 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.15.006512-0 - IZAIRA DE ALMEIDA OCAMPO (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, concedendo-se, à autora, aposentadoria por invalidez, uma vez que o Juízo "a quo" entendeu que estavam preenchidos os requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que

não conflita com as especificidades da competência federal. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua eventual reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, bem como lhe ser garantido o direito à ampla defesa na seara administrativa. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá

pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento

em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.15.006540-4 - EVA MARIA OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua

reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.15.006719-0 - VALDEMAR RODRIGUE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito

em

julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.15.007091-6 - MARIA ADENIZ BRANDÃO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. (...)Compulsando os autos, constato que tanto os documentos acostados pela proponente quanto o laudo médico pericial apresentado em 01-08-2006, referem ser a autora portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica.

Há menção, inclusive, dos códigos CID-10 F33.0 (transtorno depressivo recorrente) e F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo).Acrescento que a decisão colegiada foi expressa no sentido de que, sendo a doença apresentada de natureza psiquiátrica, deveria a recorrente ser periciada por profissional desta especialidade.Isto posto, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com os cumprimentos desta Turma Recursal, esclarecendo que a autora deverá ser submetida a nova perícia médica na especialidade psiquiatria.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.15.007275-5 - JOAO BATISTA COSTA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatórios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição

do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.15.007727-3 - AMERICO RAMOS DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatórios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados

Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)É expressamente garantido à parte autora, quando de sua

reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.15.007740-6 - RODRIGO ROSA ARAUJO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O

reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.15.007906-3 - MARIA DAS GRAÇAS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra

em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta

ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.15.008178-1 - MARIA SPIZZICA BICUDO (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 505.135.817-5), a partir de sua cessação (10/08/2005) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.15.008215-3 - IZALTINO DO AMARAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.15.008407-1 - DEVAIR JOSÉ DELVECHIO (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a

concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico

de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla

reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus

termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede

administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.15.009225-0 - JOSE BALBINO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)É expressamente garantido à parte autora, quando de sua

reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.15.009546-9 - SUELI NUNES MARCIANO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.15.009567-6 - MILTON SANTOS RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra

em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001975-0 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP194422 - MARCOS JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que o autor aceitou a proposta do INSS, formulada no recurso que apresentou, renunciando ao valor da condenação excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, o recorrente desistiu, assim, do apelo interposto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, no mais, a sentença proferida em 1ª instância. Intimem-se.

2006.63.01.000117-3 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Decisão

em sede recursal. Vistos, etc. SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA ajuizou demanda objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Em primeira instância, o feito foi julgado procedente. O INSS apresentou recurso. Em 05/03/2008, a Segunda Turma Recursal deste Juizado converteu o julgamento do feito em diligência, a fim de que fosse regularizada a representação da parte autora SEBASTIÃO, eis que ele encontrava-se com quadro de alienação mental e incapaz de praticar, validamente e por si só, os atos processuais. Tendo em vista que foi juntada aos autos cópia de decisão judicial, oriunda da 6ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, nomeando a esposa de SEBASTIÃO, Maria de Fátima Junqueira da Silva, como curadora provisória, determino que ela seja incluída no pólo ativo da demanda, como representante legal daquele. Após, tendo em vista que já foram devidamente cumpridas as diligências determinadas no acórdão de 05/03/2008, que seja o presente feito incluído em pauta de julgamento. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.020312-2 - NEUZA MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição

do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.021557-4 - AGNALDO JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua

reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o

diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.024290-5 - JOSE VICENTE APOLINARIO DA COSTA (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.024627-3 - PEDRO DE MIRANDA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a conversão de benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste

Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.075449-7 - MARIA SILVA FERREIRA (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O

reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.089307-2 - DAMIAO DOS SANTOS (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)É expressamente garantido à parte autora, quando de sua

reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.091635-7 - JOSE FLAVIO VIEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.002673-7 - MARIA APARECIDA EUZEBIO ZAMPIERI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, concedendo-se, à autora, auxílio-doença, fixando a DIB em 11/09/2006, uma vez que o Juízo "a quo" entendeu que estavam preenchidos os requisitos legais.A parte autora interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o direito à retroação da DIB à data da cessação do benefício anteriormente concedido. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.É expressamente garantido à parte autora, quando de sua eventual reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, bem como lhe ser garantido o direito à ampla defesa na seara administrativa.O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.002787-0 - JOÃO FELIPE DE CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Decisão

em sede recursal.Vistos, etc.Trata-se de pedido formulado pela parte autora JOÃO FELIPE DE CARVALHO, de 69

anos de idade, requerendo prioridade no julgamento de apelação interposta por seu procurador, nos autos do processo nº 2006.63.02.002787-0, com base no que dispõe a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Este é o breve relatório, passo a

decidir. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Ressalto que a autora não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta, que justifique que não sejam observados os

critérios objetivos desta Turma Recursal. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Publique-se. Intime-se.

2006.63.02.003014-5 - JOSE DOMINGOS HORA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. As partes interpuseram recurso postulando a reforma da sentença. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requerimento. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requerimento/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.006840-9 - HELIO OLIVIO BIAGIOTTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requerimento. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requerimento/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.007139-1 - MILTON MAGRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Decisão em sede recursal. Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado pela parte autora MILTON MAGRO, de 69 anos de idade, requerendo prioridade no julgamento de apelação interposta por seu procurador, nos autos de nº 2006.63.02.007139-1, com base no que dispõe a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O feito foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, havendo recursos pendentes de julgamento tanto do autor, como do INSS. Este é o breve relatório, passo a decidir. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a

aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro, por oportuno, que um dos critérios de prioridade é o da antiguidade da distribuição, situação na qual não se encontra o processo da parte autora, eis que foi distribuído em 2006, havendo nesta Turma Recursal feitos cujos autores também são idosos, com distribuição mais antiga e também pendentes de julgamento. Ressalto que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta, que justifique que não sejam observados os critérios objetivos acima elencados. Ademais, a parte autora já vem auferindo benefício previdenciário, de modo que o recurso discute apenas o termo inicial a partir do qual devem ser pagos os valores atrasados. Dito isto, indefiro o pedido de prioridade formulado. Publique-se. Intime-se.

2006.63.02.009072-5 - FRANCISCO FLORES DOS SANTOS (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, concedendo-se aposentadoria por invalidez, diante do entendimento pelo Juízo "a quo", do preenchimento dos requisitos

legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá

pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento

em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.009465-2 - ANA CELIA FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "equer a autarquia previdenciária seja determinada a juntada de petição por ela protocolizada, tempestivamente, sob o número provisório 693419, referente a embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Ribeirão Preto. Aduz que a peça deixou de ser anexada em razão do processo não pertencer ao Juizado Especial de origem. Nota que o problema decorreu da transferência dos autos do processo virtual para São Paulo. Decido. Informe a vara de origem acerca da petição supra aludida. Oficie-se.

2006.63.02.012413-9 - APARECIDA BARBIERI JORDAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em

sede recursal. Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado pela parte autora APARECIDA BARBIERI JORDÃO, de 62

idade, requerendo prioridade no julgamento de apelação interposta por seu procurador, nos autos de nº

2006.63.02.012413-9, com base no que dispõe a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Este é o breve relatório, passo a

decidir. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro, por oportuno, que um dos critérios de prioridade é o da antiguidade da distribuição, situação na qual não se encontra o processo da parte autora, eis que foi distribuído em 2006, havendo nesta Turma Recursal feitos cujos autores também são idosos, com distribuição mais antiga e também pendentes

de julgamento. Ressalto que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta, que justifique que não sejam observados os critérios objetivos acima elencados. Dito isto,

indefiro o pedido de prioridade formulado. Publique-se. Intime-se.

2006.63.02.013159-4 - AUGUSTO STORONE BERNARDO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado pela parte autora AUGUSTO STORONE BERNARDO, de 60 anos

de idade, requerendo prioridade no julgamento de sua ação previdenciária de nº 2006.63.02.013159-4, com base no que dispõe a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Observo que há recursos tanto do réu, quanto do autor, ambos pendentes de julgamento. Este é o breve relatório, passo a decidir. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Ressalto que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta, que justifique que não sejam observados os critérios objetivos adotados por esta Turma Recursal. Ademais, a parte

autora já vem auferindo benefício previdenciário (aposentadoria), tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão do

mencionado benefício. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Publique-se. Intime-se.

2006.63.02.016055-7 - LUIZ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da existência de coisa julgada pelo INSS (arquivo PI_03.10.2008.DOC) em relação ao processo 2008.03.99.023504-7 (TRF 3ª Região), originário da 1ª Vara da Comarca de Pitangueiras - SP. Intime-se

2006.63.02.017646-2 - EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a

concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, concedendo-se, à autora, aposentadoria por invalidez, uma vez que o Juízo "a quo" entendeu que estavam preenchidos os requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatórios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei nº 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua eventual reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, bem como

lhe ser garantido o direito à ampla defesa na seara administrativa. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu,

nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha,

após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo,

certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.03.003790-2 - ZEQUIAS ALVES (ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi extinto, sem o exame do mérito, quanto ao restabelecimento do auxílio-doença e julgado procedente a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez,

diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra

em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.03.006669-0 - ANESIO FERREIRA NEVES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc... (...)Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu a implantação,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor de ANÉSIO FERREIRA NEVES, observado, quanto à renda mensal atual, o valor previsto nos cálculos constantes destes autos (R\$ 1.658,96, em valores de dezembro de 2006), devidamente atualizado pelo INSS, nos termos do art. 41-A e seguintes da Lei nº 8213/91,

quando da efetiva implementação do benefício.Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo parágrafo 5º, do mesmo artigo

461 do CPC, ficando o INSS com o dever-poder de direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento

da ordem judicial que acarretar a exigibilidade da multa diária, se isso vier a ocorrer de fato.Publique-se. Intime-se. Oficie-se

ao INSS com urgência. Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 45 (quarenta e cinco) dias Autor: ANÉSIO FERREIRA

NEVES Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: R\$ 1.512,28 DIP: data desta decisão CPF: 733.948.538

2006.63.06.009767-6 - ALMIRO ANDRADE ARAUJO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos

legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca

figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.06.011483-2 - MARIA SELMA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra

em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)É expressamente garantido à parte autora, quando de sua

reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.Corrijo, de ofício, o erro material constante na sentença a fim de constar que, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a avaliação pericial administrativa será fixado a partir da intimação da sentença e não a partir

da data da cessação do benefícioO reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.07.003121-2 - ROSANGELA FRANCISCA NEVES COELHO (ADV. SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a

qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a sentença proferida em 1ª instância. Intimem-se.

2006.63.08.000138-1 - APARECIDA HELENA RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido.(...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de

honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O

reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.000305-5 - ANA BERTO CANDIDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O

reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.000876-4 - OSWALDO LAMARTINI DE MATOS JUNIOR (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra

em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)É expressamente garantido à parte autora, quando de sua

reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.001209-3 - MARCELO RICARDO TONIN (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a

sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo

Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por

imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.001234-2 - JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O

reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.001260-3 - MARIA JOSE SANCHES GARDIM (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.001265-2 - CARLOS GOMES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.001339-5 - ROSA ESPUNGUALO MARQUES (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição

do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.001553-7 - ROBERTO TORQUATO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a

concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico

de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla

reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus

termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocáticos, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.001615-3 - EDILEIA DA COSTA CORREA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.001616-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.001939-7 - CATARINA LEME DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.002061-2 - ANTONIO CARLOS BARTOLOMEU (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.002129-0 - BENEDITO APARECIDO SILVESTRE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.002132-0 - MARIA EVA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido.(...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo,

certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.002327-3 - ZEEL TEIXEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo,

certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.002367-4 - ROSA VICENTE ALVIM (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de

aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo,

certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.002622-5 - ROSELI APARECIDA DEL CORSO OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.002691-2 - ENY CONCEIÇÃO CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do

r u, nos termos do artigo 6 , da Resolu o n.  281/2002, do CJF 3  Regi o, expedindo-se requisit rio.Caso o benef cio tenha, ap s a propositura desta a o, sido concedido em sede administrativa, o INSS dever  pleitear, quando da expedi o do requisit rio/precat rio, a dedu o dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe   parte autora, por imposi o do princ pio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o tr nsito em julgado.Oportunamente, d -se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.002750-3 - MARIA DENIZIA DANIEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a

concess o/restabelecimento de benef cio previdenci rio aux lio-doen a ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de ju zo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprova o, por perito m dico

de confian a deste Ju zo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interp s o presente recurso postulando a ampla

reforma da senten a, sustentando, em s ntese, o n o preenchimento dos requisitos legais para a concess o do benef cio.   o relat rio. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a senten a recorrida em todos os seus

termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honor rios advocat cios, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20,   4 , do C digo de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclare o que a regra em quest o prevalece, no que se refere   fixa o do "quantum" dos honor rios, sobre o artigo 55, da Lei n.  9.099/1995, at  porque este dispositivo n o poderia prever a condena o da Fazenda P blica, que nunca figura como r  nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3 ,   2  daquela lei). Saliente-se que a Lei n.  9.099/1995 s  se aplica nos aspectos em que n o conflita com as especificidades da compet ncia federal. (...)O reembolso dos honor rios periciais ficar  a cargo do r u, nos termos do artigo 6 , da

Resolu o n.  281/2002, do CJF 3  Regi o, expedindo-se requisit rio.Caso o benef cio tenha, ap s a propositura desta a o, sido concedido em sede administrativa, o INSS dever  pleitear, quando da expedi o do requisit rio/precat rio, a dedu o dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe   parte autora, por imposi o do princ pio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o tr nsito em

julgado.Oportunamente, d -se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.003324-2 - SERGIO CURTO (ADV. SP172851 - ANDR  RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concess o/restabelecimento de benef cio previdenci rio aux lio-doen a ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de ju zo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprova o,

por perito m dico de confian a deste Ju zo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interp s o presente recurso postulando a ampla reforma da senten a, sustentando, em s ntese, o n o preenchimento dos requisitos legais para a concess o do benef cio.  o relat rio. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a senten a recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honor rios

advocat cios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20,   4 , do C digo de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclare o que a regra em quest o prevalece, no que se refere   fixa o do "quantum" dos honor rios, sobre o artigo 55, da Lei n.  9.099/1995, at  porque este dispositivo

n o poderia prever a condena o da Fazenda P blica, que nunca figura como r  nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3 ,   2  daquela lei). Saliente-se que a Lei n.  9.099/1995 s  se aplica nos aspectos em que n o conflita com as especificidades da compet ncia federal. (...)O reembolso dos honor rios periciais ficar  a cargo do r u, nos termos do artigo 6 , da Resolu o n.  281/2002, do CJF 3  Regi o, expedindo-se requisit rio.Caso o benef cio tenha, ap s a propositura desta a o, sido concedido em sede administrativa, o INSS dever  pleitear, quando da expedi o do requisit rio/precat rio, a dedu o dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe   parte autora, por imposi o do princ pio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo,

certifique-se o tr nsito em julgado.Oportunamente, d -se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.003492-1 - NELSON BENEDITO DA COSTA (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo,

certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.003508-1 - MARIA SIVLONY GOMES DANTAS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido.(...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a

sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo

Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos

do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo,

certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.10.000672-0 - NESTOR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a

concessão do benefício. É o relatório. Decido.(...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.10.000724-3 - LUIZ CAZELLI FILHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a

concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico

de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla

reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus

termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao (...)O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.10.001783-2 - PAULO CORREGIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico

de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla

reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus

termos.Sem condenação em honorários pois não houve atuação de advogado pela parte autora.(...)O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se

evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.10.001835-6 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Sem condenação em honorários pois não houve atuação de advogado pela parte autora.(...)O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.10.003156-7 - CLARICE MOLINA PRATTA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.10.003533-0 - ISRAEL RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este

dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo,

certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.10.004341-7 - ROSILEIDE DE ABREU MENDES (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.10.004910-9 - TERESA DE LIMA SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.10.008918-1 - JOSE CARLOS MARQUES FRANCISCO (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.10.010675-0 - JOSE ADAIR LOPES (ADV. SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo,

certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.10.010839-4 - VERA LUCIA CAVALLI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados

Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.10.012098-9 - LIRA ODETE PEREIRA FERRAZ (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido.(...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.10.012179-9 - ELZIA MARIA BARBOSA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido.(...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.001076-9 - ANGELINA ASCENCIO ASCENCIO (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "1. Tendo em vista que o acórdão transitou em julgado, encerrou-se, no caso, a função jurisdicional desta Turma, razão pela qual a questão do acordo noticiado deverá ser apreciada pelo juízo a quo, em fase de execução do julgado. 2. Ante o exposto, dê-se baixa da Turma Recursal. 3. Intimem-se.

2006.63.14.002931-6 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA); MARIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS(ADV. SP053236-LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "A Caixa Econômica Federal noticia

nos autos o cumprimento de acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual requer seja extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.À vista o comprovante de pagamento anexado ao presente feito,

homologo o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Intime-se.

2007.63.01.055772-6 - MARIA HELENA ODORICO SANTOS (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)É expressamente garantido à parte autora, quando de sua

reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.005270-4 - WALKIRIA MAIA DABBAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito

dos valores a que a CEF foi condenada.No mesmo prazo, informe se dá quitação integral do débito discutido nestes autos.Em caso afirmativo, autorizo o levantamento dos valores ora depositados unicamente pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.000296-5 - ALESSANDRA FARIA GONÇALVES BERNARDINO (ADV. SP244156 - GISLAINE CRISTINA DE

FRIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) : "Decisão proferida

em sede recursal.Trata-se de pedido (arquivo PI_04.09.2008.DOC) de desistência da ação formulado pela parte autora, ora recorrente.A demanda versa sobre a revisão de contrato estudantil (FIES), tendo sido proferida sentença de improcedência (artigo 269, I, CPC).Considerando o teor da sentença de mérito proferida nestes autos, tenho que é

facultado ao autor desistir do recurso ou renunciar ao próprio direito no qual se funda a ação. Em ambos os casos a consequência será a improcedência da demanda. Neste sentido, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 555139/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, Julgado em 12/05/2005, DJ de 13/06/2005, página 240).

Todavia, a desistência pura e simples da ação, neste caso, não é possível, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, tendo em vista que o recorrente, por ato voluntário e unilateral, alteraria o resultado de julgamento de improcedência para extinção do processo sem a resolução do mérito (artigo 267, CPC), permitindo a propositura de nova ação sobre o mesmo tema (idem, artigo 268). Assim, indefiro o pedido formulado, sem prejuízo de sua reapreciação em eventual julgamento por esta Turma Recursal. Fica facultada à parte autora a possibilidade de renúncia ao direito no qual se funda a ação (artigo 269, V, CPC) ou a desistência do recurso. Intimem-se.

2007.63.15.010558-7 - JURACI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. Vistos, etc. Trata-se de petição apresentada pela parte autora JURACI FERREIRA DA SILVA, noticiando possível erro na implantação de benefício previdenciário por parte do INSS. Compulsando os autos, verifico que a parte ajuizou demanda objetivando a concessão de benefício previdenciário que ao final foi julgada procedente, determinando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Na sentença de primeiro grau, constaram expressamente os valores que a parte deveria receber, a saber: benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/07/2007 (data de ajuizamento da ação), RMI no valor de R\$ 467,23 e RMA no valor de R\$ 529,40, para a competência de janeiro de 2008. Analisando os documentos apresentados pela parte autora na petição juntada a estes autos virtuais em 18/07/2008 (especialmente a carta de concessão da aposentadoria por invalidez) e após realizar consulta ao sistema PLENUS, observo que, efetivamente, a parte autora vem auferindo benefício previdenciário em valor menor do que o determinado na r. sentença de primeiro grau (R\$ 486,52, conforme documento juntado a estes autos virtuais). Observo, por oportuno, que o equívoco provavelmente ocorreu porque a autora estava em gozo de auxílio-doença, que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez, porém não foi observado, após a conversão, o valor estipulado para a RMA deste último benefício, apontado expressamente na sentença. Diante de todo o exposto, determino seja o INSS intimado para efetuar a correção no benefício previdenciário da parte autora, para que lhe sejam pagos o valor mensal determinado na r. sentença de 1º grau, bem como as diferenças referentes ao período em que o benefício foi pago a menor. Concedo o prazo de 45 dias para a retificação do valor do benefício e pagamento das diferenças devidas, a contar a intimação do teor da presente decisão, sob as penas da lei. Publique-se. Intime-se.

2007.63.17.006617-4 - GERALDO GONÇALVES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considero prejudicado o

pedido formulado em 10.12.2008, uma vez que já houve deferimento dos benefícios da Lei 1060/50. Ressalto que a cobrança dos honorários advocatícios foi condicionada à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do acórdão prolatado. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2008.63.01.002856-4 - MARIA DIMAS FERREIRA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Anotem-se a revogação do mandato quanto à Dra. Daniele Campos Fernandes, OAB sob o número 249.956. Proceda a secretaria à anexação desta decisão nos autos do processo principal. Intime-se.

2008.63.01.007036-2 - BENEDITA MARQUES SILVA (ADV. SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de recurso interposto pela parte autora visando a reforma da decisão que indeferiu a tutela antecipada para concessão do benefício de auxílio-doença. Na decisão de Primeiro Grau, o Juízo entendeu que não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar os

benefícios pretendidos. (...) Para o deslinde da questão faz-se necessária a realização de perícia médica judicial que atestará se a autora está incapaz para o trabalho, qual o grau da incapacidade e qual a data de seu início. Somente com a realização de perícia médica judicial será possível a análise do pedido de antecipação da tutela pleiteada. Diante do exposto, indefiro, por hora, o pedido de antecipação de tutela recursal. Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se.

2008.63.01.028196-8 - ANA PAULA DE SOUZA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de

recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela concedendo o benefício de auxílio-doença. Compulsando os autos principais (processo nº 2008.63.07.002539-7), verifico que houve proposta de acordo pela autarquia previdenciária, que foi aceita pela parte autora. Assim, diante da possibilidade de acordo e consequente extinção do processo, manifeste-se o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do recurso. Intime-se.

2008.63.01.031430-5 - MARIZILDA FERRARI (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de recurso

interposto pela parte autora visando a reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Intimem-se.

2008.63.01.034101-1 - ROSANA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de

recurso interposto pela parte autora visando a reforma da decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A decisão proferida fundamentou-se na ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pleiteada. (...) Diante do exposto, indefiro, por hora, o pedido de antecipação de tutela recursal. Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se.

2008.63.01.037969-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X

MARILENA RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) : "Cuida-se de recurso

interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela concedendo o benefício de auxílio-doença. Compulsando os autos principais (processo nº 2008.63.07.002762-0), verifico

que houve proposta de acordo pela autarquia previdenciária, que foi aceita pela parte autora. Assim, diante da possibilidade de acordo e consequente extinção do processo, manifeste-se o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do recurso. Intime-se.

2008.63.01.055191-1 - BENEDITA DA SILVA MELO (ADV. SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1.

BENEDITA DA SILVA MELO interpõe recurso contra a decisão que denegou a antecipação dos efeitos da tutela. 2. A referida decisão foi disponibilizada no DOE em 24 de outubro, portanto, a irrisignação da autora é tempestiva, contudo, de

maneira flagrante, é improcedente. Em se tratando de demanda que envolve benefício previdenciário por incapacidade, sendo este o ponto controvertido, por óbvio que a prova inequívoca que demonstre a verossimilhança ou a plausibilidade

das alegações da autora (requisito para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela ou de medida cautelar) é a prova pericial - laudo do médico. Sem a realização da perícia, o juízo não dispõe dos elementos necessários para o deferimento de qualquer medida que beneficie, liminarmente, o segurado. A decisão atacada, porque fundamentada justamente nessa situação, não merece qualquer censura. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, diante de recurso manifestamente improcedente, nego a este seguimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão prolatada. Custas e honorários advocatícios (estes arbitrados R\$ 415,00) pelo recorrente, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. Registrada eletronicamente, intimem-se. Comunique-se ao juízo a quo.

2008.63.02.000586-0 - RONALDO FABIO BARROSO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. Vistos, etc... (...) Ante o exposto nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e

do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da

família,
nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Publique-se. Intime-se.

2008.63.02.004591-1 - BELCHIOR EUDORO MACHADO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, alicerçado em laudo pericial desfavorável à pretensão do autor. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.11.002150-6 - MARIO THOMAZ DOS REIS E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI); MARIA OLGA MONTEIRO DOS REIS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial efetuado nos presentes autos (arquivo P07.10.08.pdf). No mesmo prazo, diga se dá integral quitação ao débito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção (artigo 269, II, CPC). Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO PROFERIDO PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0144/2009

2005.63.06.009304-6 - RECERVINO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : I- RELATÓRIO: Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora para majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez,

para 100% do valor do salário de benefício, em face de legislação superveniente à concessão. Em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão. Alega em síntese, que é devida revisão pela majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 9.032/1995, reiterando os termos da petição inicial. O INSS foi regularmente intimado. É o relatório. II - VOTO "(...) Portanto, as disposições constantes na Lei

9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, não se aplicando aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora para julgar improcedente o pedido da parte autora, concernente à majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto. III

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Ângela Cristina Monteiro, Cláudio Roberto Canata e Wilson

Pereira Júnior.São Paulo, 03 de outubro de 2008 (data do julgamento).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0145/2009

2004.61.84.004664-4 - JOSE LOPES NOGUEIRA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a parte autora o imediato julgamento do recurso interposto. Com efeito, o recurso interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos

nesta Turma Recursal.Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição,

situação na qual se encontra o autor (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Intime-

se.

2004.61.84.030947-3 - JOSE CADENASSE (ADV. SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de

recurso de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício.Em

suas razões recursais, o recorrente alega que a decisão deve ser reformada, pois o benefício encontra-se dentro das hipóteses de aplicação do IRSM de 02.1994.O INSS, mesmo regularmente intimado, não apresentou contra-razões.É o breve relatório."(...) Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força

do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Veja-se, a Súmula nº 37 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:"É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado,

improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça,

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal."Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa no sistema.Intimem-se.

2004.61.84.057473-9 - ANTONIO MARTIM HERNANDES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber:

presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição,

evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não resta, neste momento, demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado.No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.Intime(m)-se.

2004.61.84.057864-2 - CECILIA BUTKEVICIUS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Aguarde-se

inclusão em pauta de julgamento.Int. Cumpra-se.

2004.61.84.168492-9 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a

parte autora prioridade no julgamento do recurso interposto. Com efeito, o recurso de sentença por ela interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o de idade, situação

na qual se encontra o autor, que possui 60 anos (art. 71 da Lei nº 10.741/03).Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

2004.61.84.168528-4 - UILIANS DE OLIVEIRA ALENCAR (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de

recurso de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença.No caso em tela, foi anexado aos autos virtuais laudo pericial médico elaborado em 05.10.2004, que atestou incapacidade temporária do recorrido, sugerindo reavaliação no prazo de 03 meses.Para avaliar se a incapacidade laboral do recorrido ainda persiste, faz-se necessário novo laudo pericial médico, que analisará se ainda há incapacidade para o trabalho, se esta é permanente ou temporária, se total ou parcial, se houve cessação e quando ocorreu.Diante do exposto, determino a realização de nova perícia médica com respostas aos quesitos formulados.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.286028-4 - MARIA FELISBERTA DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de recurso de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.No caso em tela, foi anexado aos autos virtuais laudo pericial médico, elaborado em 08.03.05, que atestou incapacidade temporária do recorrido, sugerindo reavaliação no prazo de 06 meses.Para avaliar se a incapacidade laboral

do recorrido ainda persiste, faz-se necessário novo laudo pericial médico, que analisará se ainda há incapacidade para o trabalho, se esta é permanente ou temporária, se total ou parcial, se houve cessação da incapacidade e quando ocorreu.Diante do exposto, determino a realização de nova perícia médica.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Cumpra-se.

2004.61.85.015317-2 - JUVERCI MARIA TAVARES DO NASCIMENTO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS

MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuida-se de recurso de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742-93.No caso em tela, foi anexado aos autos virtuais laudo pericial sócio econômico, atestando que o grupo familiar era composto pela autora, seu marido e seus cinco filhos.No entanto, o laudo somente forneceu o primeiro nome de seu marido e de seus filhos. Também não há informações sobre seus rendimentos e consulta ao Cadastro Nacional de Informações sociais CNIS.Para avaliar se o núcleo familiar enquadra-se na condição de miserabilidade exigida para a concessão do benefício, faz-se necessária a apresentação dos nomes completos de seu marido e de seus filhos com os respectivos dados pessoais pela parte autora, CPF e RG.Diante do exposto, determino que a parte autora apresente os nomes e dados cadastrais de seu marido e de seus filhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela concedida em 1º grau.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.63.01.011378-5 - MARIO LAIS CURY (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Sobre o

pedido formulado em petição anexada aos autos em 08/07/2008, aguarde-se a parte autora o julgamento do recurso, pois será este pautado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo, respeitando-se a ordem cronológica de distribuição.Intimem-se.

2005.63.01.125295-1 - MANOEL POSSO FILHO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a

parte autora prioridade no julgamento do recurso interposto. Com efeito, o recurso de sentença por ela interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o de idade,

situação

na qual se encontra o autor, que possui 60 anos (art. 71 da Lei nº 10.741/03).Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Intime-se.

2005.63.01.127886-1 - JOSE MOREIRA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO e ADV. SP083491 - JOSE

ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora prioridade no julgamento do recurso interposto.

Com

efeito, o recurso de sentença por ela interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo,

tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o de idade, situação na qual se encontra o autor, que possui mais de 60 anos (art. 71 da Lei nº 10.741/03).Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Intime-se.

2005.63.01.166068-8 - LAURI DOS SANTOS LEME (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de

extinção do feito sem julgamento do mérito, formulado em petição anexada nestes autos em 26/11/2008, nos termos da decisão exarada em 10/11/2008.

Intimem-se.

2005.63.01.306112-7 - IRO PEREIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a

parte autora prioridade no julgamento do recurso interposto. Com efeito, o feito será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o de idade, situação na qual se encontra o autor, que possui 60 anos (art. 71 da Lei nº 10.741/03 e art. 24, I, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Intime-se.

2005.63.02.011288-1 - ONOFRE GONÇALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a

parte autora seja o INSS compelido ao cumprimento da tutela antecipada em sentença, bem como pede prioridade no julgamento do recurso interposto.Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da determinação judicial.Quanto ao pedido de prioridade no julgamento, o recurso de sentença será pautado

e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o de idade, situação

na qual se encontra o autor, que possui mais de 60 anos (art. 71 da Lei nº 10.741/03).Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.02.014393-2 - JOAO DIAS ESTRADA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora

prioridade no julgamento do recurso interposto. Com efeito, o recurso de sentença por ela interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos

nesta Turma Recursal.Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o de idade, situação na qual se encontra o autor, que possui mais de 60 anos (art. 71 da Lei nº 10.741/03).Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Intime-se.

2005.63.03.013102-1 - TEREZINHA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"1. Inicialmente, concedo à subscritora das petições protocoladas em 14/10/2008 o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente instrumento de mandato.2. Sem prejuízo, registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades de julgamento dos recursos, , o de idade, situação na qual se encontra a autora, que possui mais de 65 anos (art. 71 da Lei

nº 10.741/03).3. Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2005.63.03.019294-0 - JOAO APARECIDO NOVAES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos,

etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em petição anexada em 19/09/2008.Para sua concessão, devem concorrer os dois pressupostos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Decido.No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter o autor apresentado, por meio de prova, nenhuma situação excepcional ensejadora

da medida antecipatória.Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda,

apenas de revisão da renda mensal inicial.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional.Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2005.63.05.000453-3 - JOSE XAVIER CAVALCANTE (ADV. SP186740 - IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO e ADV.

SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado

pela parte autora, em petição anexada em 01/12/2008.Para sua concessão, devem concorrer os dois pressupostos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Decido.No caso em comento, verifico presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pleiteada. Além disso, consoante o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/01 que vedam a execução provisória, o benefício somente seria implantado após o trânsito em julgado. Explico.Entendo que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

fica configurado pela própria natureza alimentar da verba pretendida e pela idade avançada do autor.O requisito da prova

inequívoca da verossimilhança da alegação igualmente encontra-se presente, uma vez que o autor preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, como provam os documentos apresentados, donde decorre a procedência da ação em 1º grau de jurisdição.Outrossim, a suposta "irreversibilidade da medida" não é empecilho à concessão da tutela antecipatória, haja vista a posição de hipossuficiência do autor em face do pagador (INSS), pois caso contrário, somente os mais abastados poderiam ser contemplados com essa medida processual.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor (JOSÉ XAVIER CAVALCANTE), a partir de da data do requerimento administrativo (30.9.2004), no valor

de um salário mínimo. Tendo em vista que não houve concessão de medida antecipatória na r. sentença, ressalto que o benefício deverá ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data da ciência da presente decisão.Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com os documentos necessários a implantação do benefício.Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.07.001045-9 - CARLOS SIMOES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente, certifique-se

a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão proferido.Após, restando esgotada a prestação jurisdicional nesta sede recursal, determino o retorno dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de origem, para apreciação das petições da parte autora (anexadas em 29/05/2007 e 08/01/2008).Dê-se baixa na distribuição a esta Turma Recursal.Int. Cumpra-se.

2005.63.10.001779-7 - NEUSA RAMILHA GARRIDO BORTOLOZZO (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a autora que este juízo se manifeste acerca de suposto descumprimento da sentença, pois teria o INSS implantado seu benefício na data da sentença quando deveria ter sido implantado retroativamente na data do requerimento administrativo em 19/03/2004.Analisando estes autos virtuais, verifico que esse pedido já fora formulado perante o Juizado Especial Federal de origem, que o indeferiu, por considerar que o INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo serviço nos moldes determinados na sentença.Assim, nesta sede, não havendo fatos outros a embasar o pleito de forma a modificar a situação fática posta em discussão, indefiro o pedido formulado.Aguarde-se

inclusão em pauta de julgamento.Int. Cumpra-se.

2005.63.15.007999-3 - MIGUEL PAULA MELLO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em petição anexada em 04/11/2008.Para sua concessão, devem concorrer os dois pressupostos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Decido.No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter o autor apresentado, por meio de prova, nenhuma situação excepcional ensejadora da medida antecipatória.Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2006.63.01.011461-7 - JOSE NILDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int. Cumpra-se.

2006.63.01.014161-0 - LUIZ CARLOS DE SOUZA BARREIROS (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS anexada aos autos em 30/07/2008, na qual se manifesta, em cumprimento à decisão exarada em 15/07/2008, contrário à eventual proposta de acordo judicial. Cumpra-se. Publique-se.

2006.63.01.057818-0 - ATAÍDE DA SILVA (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR e ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada em 22/07/2008, determino a devolução desses autos virtuais ao Juizado Especial Federal de origem para a devida regularização do processamento.Dê-se baixa na distribuição a esta Turma Recursal.Int. Cumpra-se.

2006.63.02.001451-6 - OVIDIO BIANCHI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora prioridade no julgamento do recurso interposto. Com efeito, o recurso de sentença por ela interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o de idade, situação na qual se encontra o autor, que possui mais de 60 anos (art. 71 da Lei nº 10.741/03). Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Intime-se.

2006.63.02.009647-8 - VALDECI JOSE MARTINS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int. Cumpra-se.

2006.63.02.011717-2 - AMADO SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a prioridade requerida, tendo em vista a idade bastante avançada da parte autora (79 anos), respeitando-se, todavia, a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Intimem-se.

2006.63.02.013133-8 - ANIBAL MARQUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a prioridade requerida, tendo em vista a idade bastante avançada da parte autora (79 anos), respeitando-se, todavia, a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Intimem-se.

2006.63.02.016547-6 - SABINO SBARDELOTTO (ADV. SP141280 - ADENILSON FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora seja o INSS compelido ao cumprimento da tutela antecipada em sentença. Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da determinação judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.016988-3 - WANDA ROSSETTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : Requer a parte autora prioridade no julgamento do recurso interposto. Com efeito, o recurso de sentença por ela interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o de idade, situação na qual se encontra a autora, que possui mais de 60 anos (art. 71 da Lei nº 10.741/03). Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

2006.63.02.019207-8 - TEREZA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora seja o INSS compelido ao cumprimento da tutela antecipada em sentença. Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da determinação judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.03.006236-2 - BASÍLIO MANZATTO (ADV. SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO: Cuida-se de recurso de sentença interposto por BASÍLIO MANZATTO, nascido em 23-11-1929, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 216.019.928-15, portador da cédula de identidade RG nº 276285797 SSP/SP, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS." (...) É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO: Da análise dos autos virtuais deste processo, verifico que a autora, em mais de um momento, deixou de providenciar documentos indispensáveis ao julgamento do processo. Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, não há dúvida de que há perda do interesse no presente feito, ficando descaracterizada, na espécie, o direito de ação da parte autora. Com essas considerações, voto pelo decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual. Intimem-se.

2006.63.03.007478-9 - MANOEL LUIZ XAVIER (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, formulado em petição anexada nestes autos em 28/11/2008, nos termos da decisão exarada em 10/11/2008. Intimem-se.

2006.63.04.002414-0 - JAIR LUIZ MUSSKIPF (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de desistência do recurso, bem como da ação, formulado pela parte autora. Primeiramente, reputo prejudicado o pedido de desistência do recurso, tendo em vista que há somente recurso da ré. Dito isto, passo a análise do pedido de desistência da ação. Com efeito, proferida sentença de mérito, a parte não pode desistir da ação, mas tão somente renunciar ao direito material sobre o qual se funda a demanda, o que acarreta a resolução do mérito nos termos do artigo 269, V, do CPC, e não do artigo 267, VIII, do mesmo código." (...) Assim, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para esclarecer se pretende, de fato, a extinção do processo sem resolução do mérito ou se, diversamente, pretende renunciar ao direito material sobre qual se funda sua pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.04.006350-8 - JOSE FERNANDO VIEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO: Cuida-se de recurso de sentença interposto por JOSÉ FERNANDO VIEIRA, nascido em 31-12-1949, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 309.229.096-87, portador da cédula de identidade RG nº 5518454, filho de JOAQUIM VIEIRA NETO e de MARIANA MOREIRA VIEIRA, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF." (...) Depois de requerer prazo suplementar para anexar aos autos os documentos, a parte autora o fez, mais precisamente em 05-11-2008. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO: "Ad cautelam", determino a vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que se manifeste, se o desejar, em relação aos documentos recentemente anexados pela parte autora. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a providência. Findo o prazo, volvam os autos virtuais à conclusão. Intimem-se.

2006.63.08.001199-4 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int. Cumpra-se.

2006.63.08.002624-9 - MARCOS ORTEGAS TERRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz Claudio Roberto Canata. Examinado o recurso, em consonância com o artigo 557, do Código de Processo Civil. Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2006.63.10.000252-0 - JOSE LUIZ MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ MARTINS, nascido em 08-07-1946, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 821.202.348-68, portador da cédula de identidade RG nº 13938233 SSP/SP, filho de Emília Almerinda Rosa, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Versam os autos sobre contas depositadas a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (...) É a síntese do processado. Passo a decidir. O compulsar dos autos demonstra a outorga de procuração judicial ao defensor do autor, Dr. João Dutra da Costa Neto, OAB/SP nº 83.710. Confirmam-se fls. 10 da petição inicial. Determino que se libere o acesso à consulta "on line" do defensor do autor, Dr. João Dutra da Costa Neto, OAB/SP nº 83.710. Intimem-se.

2006.63.10.001396-6 - ELIANE ALVES DA SILVA (ADV. SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão.Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 03-10-2008.Considerando que, nos termos do artigo 501 do

Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência ora formulado, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em primeira instância. Após as formalidades legais, dê-se baixa das Turmas Recursais.Intimem-se.

2006.63.14.002927-4 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA); MARIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS(ADV. SP053236-LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso de sentença interposto por ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, nascido em 18-11-1932, inscrito no

Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 736.453.208-06, portador da cédula de identidade RG nº 14564186 SSP/SP, aposentado, e MARIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS, nascida em 24-12-1934, inscrita no

Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.206.238-21, portadora da cédula de identidade RG nº

14564185 SSP/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em segundo grau de jurisdição, sobreveio petição da ré,

com informação e extrato pertinente a proposta de acordo.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - DECISÃO: Da análise dos autos virtuais deste processo, verifico que houve cumprimento do acordo existente entre as partes.Com essas considerações, voto pelo decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2006.63.15.008130-0 - MARCIO VALERIO DIAS (ADV. SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO e ADV. SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não resta, neste momento, demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado.No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.Intime(m)-se.

2006.63.17.002361-4 - MILTON RODRIGUES TRINDADE (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo, conforme requerido, para cumprimento da decisão exarada nestes autos

em 19/11/2008.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da referida decisão, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2007.63.01.005873-4 - ANTONIO PRUDENCIO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a

parte autora seja o INSS compelido ao cumprimento da tutela antecipada em sentença.Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da determinação judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.007694-3 - EDUARDO TEODORO DA SILVA NETO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"I - RELATÓRIO:Trata-se de ação cujas partes iniciais são EDUARDO TEODORO DA SILVA NETO, inscrito no Cadastro

de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 041.310.718-35, portador da cédula de identidade RG nº 126761474 SSP/SP, nascido em 15-12-1955, filho de SÍLVIO TEODORO DA SILVA e de PETRINA ESCOLÁSTICA DA

SILVA, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS."Versam os autos sobre concessão de benefício de

aposentadoria proporcional por tempo de contribuição."(...) : II - DECISÃO: Cuida-se de recurso de sentença de

procedência de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Inicialmente, reputo prejudicada a análise da petição oferecida pela parte autora em 15-09-2008 em razão do teor do ofício apresentado pela autarquia-ré, anexado em 1º-10-2008. Vencidas as questões prévias, passo a análise do mérito. Examinado o recurso de sentença proferida

nos Juizados Especiais Federais, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de sentença, interposto pela autarquia.

Mantenho, integralmente, a sentença objeto de recurso. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução. Intimem-se.

2007.63.01.027248-3 - RONALDO ASSIS SILVA (ADV. SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Cuidam os autos de recurso de sentença. Inicialmente, reputo prejudicada a análise das petições para cumprimento de decisão, ofertadas pela parte autora, tendo em conta o teor do ofício apresentado pelo INSS em 13-10-2008. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:

? 2007.63.01.027248-3 RONALDO ASSIS SILVA;

? 2007.6302.004362-4 CARLOS ROBERTO DE CARVALHO;

? 2007.63.04.005514-0 EDISON PEDRO BISCOLA;

? 2007.63.20.002850-9 MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA.

Condeno, em todos os processos, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução. Intimem-se.

2007.63.01.028655-0 - GRAZIELLA BRIZZI VALLONE (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de arquivamento do feito, formulado pela parte autora. Decido. Com efeito, proferida sentença de mérito, a parte não

pode desistir da ação, mas tão somente renunciar ao direito material sobre o qual se funda a demanda, o que acarreta a resolução do mérito nos termos do artigo 269, V, do CPC, e não do artigo 267, VIII, do mesmo código." (...) Assim sendo,

concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se pretende, de fato, o arquivamento do feito ou se, diversamente, pretende renunciar ao direito material sobre qual se funda sua pretensão. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2007.63.01.030281-5 - LAUDICE DE JESUS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Cuida-se de ação cujas partes são LAUDICE DE JESUS, nascida em 07-08-1953, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.754.768-75, portadora da cédula de identidade RG nº 140115353 SSP/SP, filha de Maria Anita de Jesus, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Recebo a petição

protocolizada pela parte autora em 23-10-2008. Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é

lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência ora formulado, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância. Após as formalidades legais, dê-se baixa das Turmas Recursais. Intimem-se.

2007.63.01.034726-4 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Cuida-se de ação cujas partes são LUIZ AUGUSTO DA SILVA, nascido em 15-08-1941, inscrito no Cadastro

de

Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.133.828-05, portador da cédula de identidade RG nº 437211, filho de Maria Ana da Conceição, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO OCIAL - I.N.S.S.Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 13-08-2008.Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência ora formulado, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em primeira instância. Após as formalidades legais, dê-se baixa das Turmas Recursais.Intimem-se.

2007.63.01.044676-0 - FRANCISCO LEONEL NETO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130

- KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Cuida-se de processo cujas partes são FRANCISCO LEONEL NETO, nascido em 16-07-1945, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda

sob o nº 573.038.198-00, portador da cédula de identidade RG nº 86971372 SSP/SP, filho de Ernesto Leonel e de Delfina Maria Leonel, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.Peticionou a parte autora do presente

feito, em 21-11-2008, informando que não houve cumprimento da determinação constante da sentença proferida em 02-09-2008.Assim, considerando a inércia do instituto previdenciário, expeça-se ofício reiterando os termos da decisão àquele

órgão, concedendo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que efetue a inclusão do autor como dependente da segurada falecida, e restabeleça o pagamento do benefício de pensão por morte.Especifico que eventual descumprimento ensejará multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais medidas cabíveis.Oficie-se. Intimem-se.

2007.63.02.003177-4 - CARLOS CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Alega a parte

autora, em petição protocolizada em 17/10/2008, que o INSS não teria procedido à correta conversão dos períodos reconhecidos como atividade especial pela sentença. Porém, analisando estes autos virtuais, verifico a priori que o INSS cumpriu corretamente a decisão judicial, consoante teor do OFÍCIO/EADJ/RP/21.031.902/2.402/08, expedido em 30/04/2008, referente aos períodos de 27/07/1992 a 22/12/1994, 03/01/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 26/01/2005.Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2007.63.02.004362-4 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Cuidam os autos de recurso de sentença.Inicialmente, reputo prejudicada a análise das

petições para cumprimento de decisão, ofertadas pela parte autora, tendo em conta o teor do ofício apresentado pelo INSS em 13-10-2008.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art.

46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:

? 2007.63.01.027248-3 RONALDO ASSIS SILVA;

? 2007.6302.004362-4 CARLOS ROBERTO DE CARVALHO;

? 2007.63.04.005514-0 EDISON PEDRO BISCOLA;

? 2007.63.20.002850-9 MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA.

Condeno, em todos os processos, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.Intimem-se.

2007.63.02.004378-8 - VICENCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal.Oficie-se com urgência ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora,

conforme determinado na r. sentença exarada em 15/02/2008, na qual houve concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.04.005514-0 - EDISON PEDRO BISCOLA (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão.Cuidam os autos de recurso de sentença.Inicialmente, reputo prejudicada a análise das petições para cumprimento de decisão, ofertadas pela parte autora, tendo em conta o teor do ofício apresentado pelo INSS em 13-10-2008.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:

? 2007.63.01.027248-3 RONALDO ASSIS SILVA;

? 2007.6302.004362-4 CARLOS ROBERTO DE CARVALHO;

? 2007.63.04.005514-0 EDISON PEDRO BISCOLA;

? 2007.63.20.002850-9 MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA.

Condeno, em todos os processos, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.Intimem-se.

2007.63.07.003401-1 - LUIZ ANTONIO SALOMAO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão.Cuida-se de processo cujas partes são LUIZ ANTÔNIO SALOMÃO, nascido em 02-08-1954, inscrito no Cadastro

de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 824.289.568-68, portador da cédula de identidade RG nº 7885004 SSP/SP, filho de Armando Salomão e de Adélia Proquette, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.Peticionou a parte autora do presente feito, em 16-09-2008, informando que não houve cumprimento da determinação constante da sentença proferida em 19-05-2008."(...) Assim, considerando a inércia do instituto previdenciário, expeça-se ofício reiterando os termos da decisão àquele órgão, concedendo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra, efetivamente, a medida liminar.Especifico que eventual descumprimento ensejará multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais medidas cabíveis. Oficie-se. Intimem-se.

2007.63.07.003711-5 - MARIA ISABEL DE NARDO MARGARIDA (ADV. SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Requer a parte autora seja o INSS compelido ao cumprimento da tutela antecipada em

sentença.Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da determinação judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.08.000594-9 - DAYVISON FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz Claudio Roberto Canata.Examino o recurso, em consonância com o artigo 557, do Código de Processo Civil.Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.Condenado a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.08.000992-0 - DIRCE DIOGO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz Claudio Roberto Canata.Examino o recurso, em consonância com o artigo 557, do Código de Processo Civil.Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c.

artigo 1º da Lei 10.259/2001.Condenado a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.08.003771-9 - JOSE CARLOS GONÇALVES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"1. Defiro a habilitação da esposa do autor falecido, NELI DE FÁTIMA CESAR DE OLIVEIRA, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil e art. 112 da Lei nº 8.213/91. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.2. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int. Cumpra-se.

2007.63.11.003698-0 - WENDER SANTOS DO NASCIMENTO (MENOR, REPRES. P/) (ADV. SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE e ADV. SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Para sua concessão, devem concorrer os dois pressupostos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em comento, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada de pronto, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido formulado.Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int. Cumpra-se.

2007.63.20.002711-6 - ROSANGELA DE MAGALHAES VIEIRA (ADV. SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro o pedido formulado pela autora (petição protocolada em 08/02/2008) de pagamento imediato dos valores atrasados determinado pela sentença, uma vez que é vedada a execução provisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais.Com efeito, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/01, o cumprimento da sentença dar-se-á após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2007.63.20.002850-9 - MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão.Cuidam os autos de recurso de sentença.Inicialmente, reputo prejudicada a análise das petições para cumprimento de decisão, ofertadas pela parte autora, tendo em conta o teor do ofício apresentado pelo INSS em 13-10-2008.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:

- ? 2007.63.01.027248-3 RONALDO ASSIS SILVA;
- ? 2007.6302.004362-4 CARLOS ROBERTO DE CARVALHO;
- ? 2007.63.04.005514-0 EDISON PEDRO BISCOLA;
- ? 2007.63.20.002850-9 MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA.

Condeno, em todos os processos, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.Intimem-se.

2008.63.01.001937-0 - LEONICE RAMOS (ADV. SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN () : Vistos, etc.Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo Banco Central do

Brasil - BACEN, nos autos nº 2007.63.01.087666-2, pleiteando que seja reformada decisão do Juízo "a quo" que reconheceu a incompetência territorial e declinou a competência para o Juizado Especial Federal em Botucatu."(...) "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".No mesmo sentido, está a Súmula nº 37 destas Turmas Recursais.Neste caso, deve-se negar seguimento ao recurso, tendo em vista que o mesmo é manifestamente inadmissível.Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que "deferir medidas cautelares no curso do processo" é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.Não é caso da decisão ora impugnada.Ante todo o exposto,

não conheço do recurso.Determino que Secretaria desta Turma recursal corrija o cadastro deste recurso de medida cautelar, tendo em vista que o BACEN é o recorrente. Certifique-se a alteração nos autos. Após as formalidades legais,

dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041363-0 - LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO

SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Vistos, em decisão.Cuida-se de ação cujas

partes são LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA JÚNIOR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.646.498-34, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 08-10-2008.Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é

lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência ora formulado, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância. Após as formalidades legais, dê-se baixa dos autos nas Turmas Recursais. Intimem-se.

2008.63.11.002066-6 - MANOEL LUIZ BLANCO E OUTRO (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL); GISALVA LIMA

BLANCO(ADV. SP128832-ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela CEF em 07/10/2008.Int. Cumpra-se.

2008.63.18.000138-7 - ELCY VALENTIM DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Considerando que , nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de

seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2009.63.01.003513-5 - JOAO MARIANO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Cuida-se de mandado de segurança impetrado em

face de decisão proferida no processo virtual nº 2007.63.01.078529-2 (principal) que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília/SP, em razão do valor da causa."(...) É o relatório. Decido.Não assiste razão ao impetrante.O mandado de segurança não pode ser utilizado quando existe previsão expressa de recurso, conforme o disposto no art. 5º,

II, da Lei nº 1.533/51. Nesse sentido, é o teor da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Não é admissível, portanto, a utilização de presente remédio constitucional por expressa vedação legal."(...) A discussão sobre o teor da decisão de declinação de competência deve ser feito em recurso próprio, nos termos do art. 4º e 5º da Lei 10.258/01 e não por mandado de segurança. Em suma, ausente o interesse processual, uma vez que o impetrante utilizou-se de meio processual inadequado para a pretensão deduzida.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Int.

2006.63.03.004973-4 - JESUS LUIZ FERREIRA (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal.Vistos, etc...Trata-se de pedido de urgência na apreciação de recurso, apresentado pela parte autora JESUS LUIZ FERREIRA, em demanda na qual se requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição."(...)

Por tratar-se de benefício destinado a garantir a sobrevivência do segurado, não há que se exigir caução, sob pena de tornar ineficaz o próprio benefício implementado. Assim, defiro à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de aposentadoria por tempo de contribuição, em

favor de JESUS LUIZ FERREIRA, observado, quanto à renda mensal atual, o valor previsto nos cálculos constantes destes autos (R\$ 493,47, para a competência de março de 2007), devidamente atualizado pelo INSS, nos termos do art. 41-A e seguintes da Lei nº 8213/91, quando da efetiva implementação do benefício.Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos

3º e 4º, do CPC, multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo parágrafo 5º, do mesmo artigo 461 do CPC, ficando o INSS com o dever-poder de direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial que acarretar a exigibilidade da multa diária, se isso vier a ocorrer de fato.Oficie-se ao INSS com urgência. Intime-se.Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 45 (quarenta e cinco)

diasAutor: JESUS LUIZ FERREIRA. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição. RMI: R\$ 476,30- DIB: 04/11/2005 (data do requerimento administrativo). DIP: data desta decisão. CPF: 967.063.338-91

PORTARIA PROFERIDA PELA MM. JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6301000007/2009, de 23 de janeiro de 2009.

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR, para 02/02/2009 a 11/02/2009, o período de férias do funcionário SERGIO MOREIRA DE SENA - RF 5066, anteriormente marcado para 19/01/2009 A 28/01/2009,

ALTERAR, para 13/04/2009 a 22/04/2009, o período de férias da funcionária MIRIAM MOYA MORETO - RF 3286, anteriormente marcado para 25/02/2009 a 06/03/2009,

ALTERAR, para 17/08/2009 a 26/08/2009, o período de férias da funcionária VIVIAN MILONE NARDO - RF 5500, anteriormente marcado para 25/02/2009 a 06/03/2009
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2009

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 14/2009

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2008.63.03.008993-5 - WAGNER PIETROBON (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.392.846-7, a contar de 03.07.2008, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 22.01.2009, com DIP em 01.01.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 03.07.2008 a

31.12.2008, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Proceda a Secretaria deste Juizado à retificação do número do benefício da parte autora no cadastro respectivo, fazendo constar NB. 505.392.846-7. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003541-0 - NAYARA CRISTHINA DO NASCIMENTO (ADV. SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, NAYARA CRISTHINA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2005.63.03.013648-1 - ANTONIO PATROCINIO MARTINS (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2008.63.03.003619-0 - JOAO APOLINARIO DOS SANTOS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2005.63.03.015576-1 - ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 79.431.152-0 por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.** No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.021880-1 - CRISTOVÃO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.P. R. I. C.

2006.63.03.002785-4 - CICERO ANTONIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença NB. 505.587.248-5, mediante aplicação disposto nos artigos 28 e 29, II, e seus parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, afastando-se o critério estabelecido na Medida Provisória n. 242/2005, desde 01.07.2005.**Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas no período de manutenção do benefício, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32).Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no

prazo de 30

(trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a

60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos

artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício

requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora

estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10

(dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até

60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á

por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças

positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e

honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo

requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as

parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com

resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma

do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o

INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 116.397.549-1, mediante aplicação do

critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS

para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após

conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de

a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à

importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei

nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte

autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos

autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60

(sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de

recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não

possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.010155-4 - LUCIA HELENA FRADE (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010153-0 - HELENA SILVA B (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.005708-1 - VALDILEI CRAL (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.002803-0 - LAIDE PERES FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, reconheço a prescrição, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010428-6 - ELENICE TADEU FRANCA (ADV. SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice

de Preços
ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007610-2 - FABIO BORETTI NETTO DE ARAUJO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002726-7 - HELNES CARLOS RESQUIOTO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.002393-6 - MARIA DA SALETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007890-8 - YVES LEON MARIE GAYARD (ADV. SP204974 - MARIA TERESA DA COSTA CARVALHO) ; MARIA ALZIRA BOTELHO AGUILAR GAYARD (ADV. SP204974 - MARIA TERESA DA COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido

formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003152-0 - JOAO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002708-5 - SYNESIO SAVIANI JUNIOR (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004584-1 - GERALDA LAURENTINO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007604-7 - MARIA JAMILE REHDER BONON (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006622-4 - ANGELA MARIA SOLIDARIO DE SOUZA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007554-7 - LEDA PULICI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006143-3 - BENEDICTO DA SILVA (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) ; MARLENE GAZZI PALUMBO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002983-5 - ROSELI ROSSI (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) ; ESPÓLIO DE IRENALDO COSTA (ADV. SP200340-FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000194-5 - BRUNO METZ (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002719-0 - DARCI GIRALDI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002707-3 - ANTONIO CANDIDO GOMES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008236-9 - SUELY MARIA CAMARGO MEIRELLES ALVES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009297-1 - DORIVAL ANTONIO GIACOMELI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; CLEIDE MARIA BERTI GIACOMELI (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008234-5 - SUELI CREN CHIMINAZZO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007575-4 - JOSE OSVALDO TESSARI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009201-6 - MARILUCIA DELALIBERA RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido

formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002705-0 - CYNTHIA MARIA LONGO MASETTO (ADV. SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER e ADV. SP157216 - MARLI VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002720-6 - EXPEDITO AVANY ANDRADE FREITAS (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009302-1 - DORIVAL ANTONIO GIACOMELI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; CLEIDE MARIA BERTI GIACOMELI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009299-5 - DORIVAL ANTONIO GIACOMELI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; CLEIDE MARIA BERTI GIACOMELI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003261-5 - MARIO PIRES FILHO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003256-1 - LETICIA MOREIRA PIRES (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.010782-2 - ORLANDA BALLARINI SITTA (ADV. SP163860 - WALDIR ANTONIO NUNES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010709-3 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS (ADV. SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010706-8 - MARIANA DE CASTILHO MARTINS (ADV. SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010794-5 - JOSE GERALDO ZANELATO (ADV. SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELLHO e ADV. SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.003025-4 - MARINO APARECIDO GASPARINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32% para março/1990 e 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007917-2 - TERUO SHIMABUKURO (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) ; NEIVA LUCIA PALMIRO SHIMABUKURO(ADV. SP143827-DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, para abril, maio e junho/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007459-9 - MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e, 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e de 84,32% e 44,80%, respectivamente, para março e abril/1990 (Plano Collor I); com acréscimo de juros remuneratórios,

juros moratórios

e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da

condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima,

intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias,

ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei

n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2008.63.03.002984-7 - LUCIANA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002981-1 - TATIANA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido

formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, em Abril/1990, pelo índice de 44,80%, com acréscimo de juros

remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base

do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no

prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao

pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no

prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos,

com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento

destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003260-3 - MARIO PIRES FILHO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003253-6 - MARCOS MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003121-0 - MOISES TRIGLIONI MARTINS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005600-0 - LIBERATA DE GODOY FRANCISCO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007607-2 - DARCI DOMINGOS MAIOLLO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002717-6 - ANDRE SINICO DA CUNHA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006157-3 - ILDA BULIZANI RAMOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003080-1 - JOSE ADILSON PEREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000919-8 - GILVAN LOPES DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007608-4 - RAFAEL REIS MESCENAS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido

formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.000497-8 - CESAR VIEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC.

MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, reconheço a prescrição, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 84,32% para março/1990 (Plano Collor I); com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2007.63.03.005615-9 - RAIMUNDA CÂMBUI COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007886-6 - MIGUEL CACERES DIAS (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007750-3 - DALTON PAVAN (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007143-4 - MESSIAS ADIB MIGUEL (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007897-0 - LUCIA REGINA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007914-7 - MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007909-3 - NORBERTO PISSOLITO (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007880-5 - MIGUEL CACERES DIAS (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007511-7 - ROSA GIUSTI MONDINI (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.002704-8 - ANTONIA SANTANNA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, para março/1990, 44,80%, para abril/1990, e 7,87%, para maio/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo

requerido,
proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003156-8 - MARILENE MARIOTTONI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003119-2 - ALESSANDRA MARIA PEREIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005578-0 - CLAYTON WILLIAM DA SILVA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007603-5 - ANA MARIA WOLFF MENDES MELLO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006156-1 - DERCI DE SOUZA ABREU (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.002847-8 - APARECIDA DE LOURDES NOLLI TAROSI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989

(Plano Verão); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012678-6 - ANGELA LEMBO SILVEIRA (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, V e VI do Código de Processo Civil.

2008.63.03.003249-4 - ELVIRA NOVAC (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.000916-2 - ALAOR ANTONIO DE BARROS (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) ; MARIA NILZA DE CAMPOS BARROS(ADV. SP218178-TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002712-7 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002713-9 - SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.012517-0 - VANESSA FARIA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 84,32%, para março/1990, 44,80%, para abril/1990, e 7,87%, para maio/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003023-0 - ORLANDO CELIO PAULSEN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990, e, 7,87%, para maio/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competências postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007202-5 - ORAVIA GRACIANO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013300-2 - OSWALDO PEDRO PEGORARO (ADV. SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO

PERES DE

CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007498-8 - JACY MESCHINI FERRARESSO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007254-2 - ZENAIDE ROSSETTO PRIORI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares

suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido

formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72%

em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, para abril, e maio /1990 (Plano Collor I); e

21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária,

deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a

parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando

advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do

crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003245-7 - ANTONIO CAMILLO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o

mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição

inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na

(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos

do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em

ulgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças

devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança

da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação

quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio

implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários

nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido,
proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.007519-1 - PAULO SIMAO KIMAI (ADV. SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007684-5 - LUIZ STOCCO (ADV. SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007237-2 - HERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES e ADV. SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007471-0 - ESTER WEISS (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006878-2 - JOSE ROBERTO BARIM (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007006-5 - LONGUINHO GARCIA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007266-9 - TERESA CRISTINA BASTOS CAMARINHA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007259-1 - EMILIO MARTINS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007050-8 - GERALDO MENDES (ADV. SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007251-7 - BENEDITO VICTOR GERONIMO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007235-9 - EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES e ADV. SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007832-5 - FALECIDO / JOSE PACIFICO DOS SANTOS (ADV. SP187004 - DIOGO LACERDA) ; ANA PASSIFICO DA COSTA (ADV. SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR

CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010344-7 - MAURO TERUO KANNO (ADV. SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007893-3 - ANTONIO LIMA DE AZEVEDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007891-0 - JOSÉ PEDRO RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007907-0 - MITIWO SUGAKI (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.013095-9 - OSVALDO TAVARES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990, e, 7,87%, para maio/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007470-8 - EANES AZURARA (ADV. SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais

saques

ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se

a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF

n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de

depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos

períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto

ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em

concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-

se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005582-2 - ROSALINA OLIVEIRA DOMINGUES PRADO (ADV. SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, reconheço a prescrição,

rejeito as demais preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s)

pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de

42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária,

deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a

parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando

advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do

crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2008.63.03.002714-0 - ANTONIO CARLOS ZANIBONI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares

suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, em Abril/1990, pelo índice de 44,80%, com acréscimo de juros

remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base

do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no

prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao

pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso,

termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu

silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e

honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo

requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007896-9 - SONIA REGINA PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares

suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72%

em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, para abril, maio e junho/1990 (Plano Collor I); e

21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária,

deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m)

excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15

(quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001,

c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002741-3 - LUISA CALIL (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA e ADV. SP245068 - LUIZ

ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP044721-LUIZ ARNALDO ALVES LIMA). Pelo

exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à

correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de

acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80% e 7,87%,

respectivamente, para abril e maio/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de

juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-

base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no

prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007859-3 - LUZIA MONTEIRO DUARTE LEAL (ADV. SP196229 - DÉBORA CAMBOIM PRANDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares

suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competências postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com

acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques

ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se

a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF

n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de

depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos

períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação

quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio

implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários

nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido,

proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007876-3 - MARIANGELA DE GRAÇA NASCIMENTO CAPOSSOLI STENICO (ADV. SP115046 - JOAO

GUILHERME GROUS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à

correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de

acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para

junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, para março/1990, e, 44,80%, para abril/1990

(Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os

eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta

decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas

(enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002748-6 - JOSE CARLOS MELZANI (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002053-4 - ADEMICIO GARCIA DA CUNHA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002745-0 - JULIO DE ASSIS GONÇALVES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007812-0 - CLEMENTINO HARUO TAKATORI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos

saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003244-5 - DUILIO ORACY PIASSA (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, em Abril/1990, pelo índice de 44,80%, com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base

do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002855-7 - THEREZINHA ANTONELLI (ADV. SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005580-9 - CELIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005577-9 - SERGIO NEUMEISTER (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005605-0 - ANA MARTA DONATTI GRAGNANELLO VERONEZZE (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002788-7 - MARA CRISTINA TAROSI NIZOLI (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009300-8 - DORIVAL ANTONIO GIACOMELI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; CLEIDE MARIA BERTI GIACOMELI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009298-3 - DORIVAL ANTONIO GIACOMELI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; CLEIDE MARIA BERTI GIACOMELI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002848-0 - ROSEMEIRE CRISTINA DIAS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base

do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007570-5 - VENIR EDUARDO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003204-4 - JOSE DE JESUS BALDINI (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) ; ANA RITA CAMARGO BALDINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007104-5 - AURORA MARIA DA PENHA CARVALHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, para março, abril, maio e junho/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.004784-9 - ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP249048 - LÉLIO

EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Homologo a transação celebrada entre as partes, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença nos exatos termos da proposta aceita, efetuando o pagamento das prestações vencidas até a DIP (data de início do pagamento) mediante requisição judicial. Oficie-se a AADJ/INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias subseqüentes. Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação. Pelo exposto, em razão da transação celebrada entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.003561-6 - JOAQUINA DE FREITAS (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ e ADV. SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.03.010279-0 - JOSE CANDIDO FERREIRA FILHO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre as partes que obriga o INSS a reconhecer que o autor exerceu atividade de trabalhador rural de 01/01/1971 a 20/07/1974 e atividade especial (25 anos) de 05/04/1991 a 04/05/1995, para a empresa EMTESSE EMPRESA DE SEG. DE TRANSPORTE DE VALORES CIA CAMPINEIRA.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.

2008.63.03.012904-0 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007022-7 - FRANCISCO EDINALDO CORREIA CANUTO (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.03.021301-3 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que

precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO**

IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em

vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c

art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.007108-9 - MAURO MORATORI DOMENE (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.001532-3 - DECIO MOREIRA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.009920-5 - JOAO ANTONIO VALESTRE (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte

autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2005.63.03.013944-5 - IVANEIDE MELO DE CARVALHO (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao

quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor

dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para

condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do

benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente

a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição

anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de

27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual -

RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o

pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA,

fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça

Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas

agências de

Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos,

após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte

autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos

autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta)

salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de

recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto

aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar

ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta

instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004179-3 - ADONIAS OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença

NB. 505.677.049-0, a contar de 25.03.2008, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 05.09.2008, com DIP em 01.01.2009.Condenado o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre

a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 25.03.2008 a 31.12.2008, cujo montante será

indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e

de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro

(s) benefício(s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido,

e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da

parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista

do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30

(trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta)

salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica

facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º,

caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de

10 (dez)

dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.005362-2 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SALES (ADV. SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004062-4 - PAULO RAMOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 516.385.938-9, a contar de 07.08.2007, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 17.09.2008, com DIP em 01.01.2009.Condenado o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 07.08.2007 a 31.12.2008, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício (s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.007114-4 - MOACYR MAGAGNATO (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.001494-0 - JOSE FRANCISCO CANEVER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ FRANCISCO CANEVER.

2007.63.03.009860-9 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso e abraçando como razão de decidir o conteúdo do v. acórdão supra mencionado, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.010150-5 - MARIA INES ALEIXO BERNADELLI (ADV. SP175995B - ALESSANDRO

HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo

exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da

renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 125.588.186-8, mediante aplicação do critério estabelecido

no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças

devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n.

32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha,

no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de

valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta)

salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição,

no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da

condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno

valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a

manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo

de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência

declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, I, cc artigo

295, V do Código de Processo Civil. Ressalvo a possibilidade de remessa do feito pelo próprio autor ao Juízo competente,

dada a impossibilidade de remessa direta, já que não há autos fisicamente, permanecendo apenas o registro eletrônico

neste sistema. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.63.03.006350-0 - MARIA APARECIDA JAMBELLI (ADV. SP216267 - BIANCA CRISTINA PRÓSPERI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002930-9 - APARECIDA CAVANHES PEREIRA (ADV. SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) ;

MOACIR CAVANHA (ADV. SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC.

MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002931-0 - APARECIDA CAVANHES PEREIRA (ADV. SP223149 - MIRCEA NATSUMI

MURAYAMA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005104-2 - APARECIDA ARAUJO SENA QUEIROZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da presente causa, motivo pelo qual extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.63.03.004503-0 - ELISANDI APARECIDA MAGNA (ADV. SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003360-0 - SEBASTIÃO ARMANDO BORDINI (ADV. SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a manifesta falta de interesse em exigir cumprimento da LC 110/2001. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.011255-6 - DENICE ROSA GOTLIEB (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.006202-7 - YOLANDA SILVA RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004796-8 - FREDERICO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004721-0 - EDUARDO LOURENÇO ROCHA PORTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001008-8 - JORGE ARTUR BACAGINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003255-2 - NARILDO DA SILVA QUINTA REIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003164-0 - LUIZ ANTONIO DELANEGRI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003012-9 - PEDRO CARVALHO LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2006.63.03.001281-4 - HENRIQUE MARQUES OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2006.63.03.001278-4 - CARLOS ALBERTO RINCON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**2008.63.03.003462-4 - FLAVIO DESANTI CORREA (ADV. SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) ;
MARIA ELIZABETH GUIMARAES CORREA(ADV. SP184605-CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem
julgamento
do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.**

**2006.63.03.003944-3 - SILMARA CRISTINA ADABO (ADV. SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT
PANZETTI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto,
rejeito a preliminar
suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO
PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do
saldo
existente na(s) conta(s) de FGTS de titularidade da parte autora, relativamente aos vínculos junto às empresas
ARTEPAN
INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA., TROPICO-EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND COM
LTDA.,
ARTURZZO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME, TUBOVALCO - TUBOS, VALVULAS E
CONEXOES LTDA-EPP,
e CAFE E REVISTARIA MAXIMO DE INDAIATUBA LTDA ME, nos interregnos de 01/06/1989 a 09/03/1990,
05/01/1998 a 31/08/2000, 26/11/2001 a 24/01/2002, 26/02/2002 a 18/07/2002, e 12/08/2002 a 31/03/2003. Defiro
o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n.
9.099/95. Havendo
recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o
prazo,
remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e
arquivamento
destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2005.63.03.019513-8 - SONIA CRISTINA BOTIGELLI GRECHI (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA
GARCIA DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o
feito, com
resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando
prescrita a
pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e,
em
relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO
IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.**

**2008.63.03.003788-1 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de
revisão,
formulado pela autora, MARIA RODRIGUES DA SILVA.**

2007.63.03.011403-2 - HELEN CRISTINA DE GODOI FRANCO (ADV. SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI e ADV. SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, HELEN CRISTINA DE GODOI FRANCO.

2005.63.03.012008-4 - APARECIDA TERCIANI MARUCCI (ADV. SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, em se tratando de matéria de ordem pública, por ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, devem ser declarados nulos os atos executivos, extinguindo-se o processo nos termos do artigo 267, V, do CPC.Proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009663-7 - RAUL BARBOZA SANTOS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2006.63.03.002747-7 - JOSE ANGELO FERREIRA QUADROS (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2006.63.03.005888-7 - NELSON ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.P. R. I. C.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação; e, quanto às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajuste da renda mensal mediante correção monetária dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2006.63.03.000457-0 - EDSON LAURO GIRARDI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.03.000898-7 - JOAO DUNDER (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.03.005678-7 - ANTONIA FORNER DE MORAES LEME (ADV. SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.03.004483-9 - ANTONIO PUGA (ADV. SP218281 - JULIANA PALADINI DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.03.006890-0 - ODAIR AMADEU MONTANHEIRO (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.03.000917-7 - VITORIO PADOVANI (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.03.000919-0 - JOSE FERREIRA QUENTAL (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.03.007113-2 - JOSÉ PARIZOTTO (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 109.308.486-0, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60

(sessenta)

salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de

recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não

possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do

conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária

gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.010152-9 - ANTONIO BENEDITO BIAZOTO - REP. ANGELO DINIZETE BAIZOTO (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001331-8 - CLEIDE ALVES DE ANDRADE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.002431-2 - JOSÉ ARAUJO JUNIOR (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à

propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em

vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c

art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.002120-7 - ANTONIO NONATO SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.002121-9 - ABÍLIO RIZZIOLLI (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.002123-2 - ROBERTO ANTONIO PIRES (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007602-6 - TERCILIO DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.000227-4 - GUMERCINDO RODRIGUES DA MOTA (ADV. SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.001348-0 - MANOELA GARCIA QUAGLIATO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.001035-0 - GUIOMAR FARIA GARCIA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.000508-1 - SHIRLEY DE ALMEIDA SEEMAN (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007615-4 - SINEZIO BENGVEVNGA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.011352-0 - ANESIA CANDIDA DA SILVA MOURA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, ANESIA CANDIDA DA SILVA MOURA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.001999-0 - GEUMA SILVA MOURA DO NASCIMENTO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 129.591.510-0, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas

diferenças

positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.010141-4 - LENITA FIDELIS DOS SANTOS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, LENITA FIDELIS DOS SANTOS. Condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2005), com renda mensal inicial e renda mensal atual de um salário mínimo. Condeno-o ainda a pagar ao autor as prestações vencidas, as quais somam R\$ 18.910,76 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), do período de 04/10/2005 a 31/12/2008.

2007.63.03.004454-6 - DELCI BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.007626-9 - LUIZ MAURICIO PAES DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 084.598.401-2, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 144, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado

regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.000922-0 - SERGIO JOSE PEREIRA (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.004020-2 - ANTONIO CIETTO (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.001812-9 - DIRCEU DA COSTA (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.004021-4 - JOSÉ ANTONIO MONTICH (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.010099-9 - ALTAMIRO CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria NB. 125.958.943-6, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, 12.01.2004. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de

valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.005632-5 - CARMEN MARIA FERRARI (ADV. SP232699 - TATIANA RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, CARMEN MARIA FERRARI, para condenar o INSS a : 1 - efetuar a revisão da renda mensal inicial de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN alterando-a de Cz\$ 22.552,00 para Cz\$ 26.182,00, referente à competência julho de 1988 e renda mensal inicial atual de R\$ 415,00 para R\$ 447,85 (QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), referente à competência dezembro de 2008;2 - proceder o pagamento das diferenças devidas do período de 21/07/1988 a 31/12/2008, no valor de R\$ 6.980,86 (SEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009859-2 - NEUZA FERRARI DE OLIVEIRA (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da autora, NEUZA FERRARI DE OLIVEIRA.

2006.63.03.002102-5 - JOÃO FERNANDES (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.011059-2 - JOSE CARLOS SIMIAO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de

Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

2007.63.03.010151-7 - CELINA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001303-3 - NADIR ANTONIASSI DE ALMEIDA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001298-3 - SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010138-4 - SERGIO NARCISO ZANARDO (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.000248-5 - GERALDO FERREIRA BATISTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001293-4 - PEDRO JACOMO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.007482-0 - ANTONIO FERREIRA DE JESUS (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a renda mensal inicial para R\$ 1.488,51 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente à renda mensal, em agosto de 2008, de R\$ 1.966,54 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). As prestações vencidas, até agosto de 2008, somavam R\$ 9.238,27 (nove mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos).

2006.63.03.005465-1 - HENRIQUE RUSSO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, HENRIQUE RUSSO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) revisar a renda mensal inicial do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/505.348.637-5), alterando-a para R\$ 1.722,39 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), em julho de 2004, e revisar a renda mensal atual da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 32/560.131.499-0), alterando-a para R\$ 2.272,31 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), referente à competência novembro de 2008;b) pagar os valores em atraso do período de 22/07/2004 a 31/11/2008, no total de R\$ 65.173,44 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), já

descontado o valor de renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juizado, através de ofício precatório, após o trânsito em julgado.

2006.63.03.006937-0 - JOSE CASEMIRO DE ALMEIDA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimadas as partes em audiência.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.013574-9 - SYLVIO VIDAL VANDOR PACIULLO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA). Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na(s) conta(s) de FGTS de titularidade da parte autora, relativamente ao(s) vínculo(s) junto à(s) empresa(s) VINCERE DO BRASIL Indústria e Comércio Ltda., no(s) interregno(s) de 03/06/2002 a 13/07/2004.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.001281-0 - LOURIVAL APARECIDO GERMANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA). Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na(s) conta(s) de FGTS de titularidade da parte autora, relativamente aos vínculos junto às empresas Drogaria Pompéia Ltda. ME, Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., Drogaria Integral Ltda. ME, e Líder Comercial e Agrícola Ltda. ME, nos interregnos de 01/05/1978 a 30/06/1978, 06/11/1978 a 11/12/1978, 01/11/1982 a 31/12/1982, e 03/09/1986 a 04/11/1986, julgando improcedente o pedido de liberação das demais contas vinculadas, por não se enquadrarem às hipóteses legais.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.001150-7 - WILMA OTRANTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA). Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na

petição inicial,
condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na(s) conta(s) de FGTS de titularidade da parte autora, relativamente ao vínculo junto à Fundação Educacional do Distrito Federal, nos períodos de 03/08/1977 a 26/12/1977, e 13/04/1978 a 12/04/1982.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.001046-1 - OTACILIO LUIZ GONÇALVES BAGATTINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA). Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.001363-2 - JOANA DOS REIS BORGES PRANDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA). Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na(s) conta(s) de FGTS de titularidade da parte autora, relativamente ao(s) vínculo(s) junto à(s) empresa(s) **RURICULA SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA, CIA AGROPECUARIA MONTE ALEGRE, USINA MONTE ALEGRE LTDA, CIA AGROPECUARIA MONTE ALEGRE, JACY MIGUEL, SISAFRAN EMPREITEIRA S/C LTDA, RURICULA SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA, RURICULA SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA, RURICULA SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA, WAGNER MUNHOZ FERNANDES E OUTROS, IPANEMA AGRICOLA S.A., WAGNER MUNHOZ FERNANDES E OUTROS, WAGNER MUNHOZ FERNANDES E OUTROS, e JOSE CARLOS MUNHOZ FERNANDES E OUTROS**, nos interregnos de 10/08/1959 a 19/09/1998, 01/06/1980 a 05/1995, 01/06/1980 a 02/1996, 01/06/1990, 01/07/1996 a 25/09/1996, 11/10/1996 a 04/12/1996, 01/05/1998 a 10/09/1998, 08/05/1998 a 19/09/1998, 18/05/1998 a 19/09/1998, 23/09/1998 a 04/12/1998, 15/03/1999 a 03/09/1999, 01/10/1999 a 24/11/1999, 08/05/2000 a 08/05/2000, e 07/05/2001 a 05/09/2001.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.001968-3 - NELSON FIGUEIREDO SANTANA JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA). Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez)

dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.003343-0 - ADILSON PIANTONI DALLAQUA (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.001878-2 - DIVANEI PEREIRA PENA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA). Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.018798-1 - VALTER MATIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na(s) conta(s) de FGTS de titularidade da parte autora, relativamente aos vínculos junto às empresas Guarda Noturna de Campinas e Rápido Luxo Campinas Ltda., nos interregnos de, respectivamente, 18/09/1989 a 01/01/1993, 01/12/1986 a 23/06/1987, julgando improcedentes os pedidos com relação aos demais vínculos empregatícios requeridos.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a manifesta falta de interesse em exigir cumprimento da LC 110/2001. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.014205-5 - HIDEAKI YAKOYAMA (ADV. SP181597 - JOSE LUIZ SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019284-8 - JOSÉ BENEDITO DE MOURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.003108-7 - JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014207-9 - TOCHICO MATSUMORI YAKOYAMA (ADV. SP181597 - JOSE LUIZ SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021226-4 - XAVIER FERRER VIUSA (ADV. SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.003040-0 - ALBERTO PEREIRA GONÇALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.021581-2 - LUIZ SALVADOR NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022854-5 - WALCY DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010890-4 - EDNA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP163141 - MARLENE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.018040-8 - VICENTE ANDREOTTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na(s) conta(s) de FGTS de titularidade da parte autora, relativamente ao(s) vínculo(s) junto à(s) empresa(s) Petronasa Petróleo Nacional S/A, no interregno de 01/01/1966 a 31/07/1970.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.017743-4 - JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS LUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA). Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na(s) conta(s) de FGTS de titularidade da parte autora, relativamente ao vínculo junto à empresa Forte Secure Comércio de Uniformes e Serviços Ltda., no interregno de 28/05/1998 a 19/07/1999.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.011352-3 - NILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP224727 - FABIO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na(s) conta(s) de FGTS de titularidade da parte autora, relativamente ao(s) vínculo(s) junto à(s) empresa(s) Serv-Camp Terceirização de Mão de Obra e Comércio Ltda. ME, no interregno de 01/06/2003 a 04/08/2004.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art.

1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o

prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.63.03.011773-5 - WILSON PEREIRA FRANCISCO (ADV. SP155151 - HELOÍSA ELAINE PIGATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012868-0 - FATIMA MARIA DE MATOS SILVA (ADV. SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.021445-5 - MARLY BETTI (ADV. MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, declaro a incompetência

absoluta deste Juízo para conhecer da presente causa, e extingo o presente feito sem julgamento do mérito, a teor do

artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar

no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo

requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.010910-3 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas

arroladas pelo autor por meio da petição anexada em 15/01/2009. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s).Intimem-se.

2008.63.03.006320-0 - GERALDO SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A fim de possibilitar a análise do Termo de

Prevenção, concedo

o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da decisão proferida em 03/11/2008. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.007948-6 - JOAO VALDEMIR LUCAS BEZERRA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI e

ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o comunicado médico anexado em 22/01/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia

02/03/2009 às 15:00 horas, com o perito médico Dr. Lineu Correa Fonseca, na Rua Sebastião de Souza nº 205, 12º andar, sala 122, Centro, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.009945-0 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias,

sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

2008.63.03.010260-5 - NAILTON PEREIRA DONINO (ADV. SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 04/12/2008 como

aditamento à inicial. Considerando a juntada do laudo médico, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.011415-2 - PEDRO LUIZ SIMIONATO (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 19/12/2008 como

aditamento à inicial. Intimem-se.

2006.63.03.005233-2 - ZOHRA JAJBHAY (ADV. SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Em pesquisa efetuada junto ao sistema PLENUS, verificou-se o óbito da parte autora. Diante disso,

com fundamento no art. 265, IV, do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias e

determino a intimação do advogado constituído nos autos, para que providencie, no mesmo prazo, a substituição da parte

autora pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, acaso existentes, conforme autoriza o art. 43 do CPC. Sendo requerida

a habilitação, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (dias) apresente manifestação. Últimas as providências acima,

voltem-me os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intime-se o advogado constituído nos autos.

2007.63.03.006994-4 - MIGUEL CACERES DIAS (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, em dez dias, acerca das demais

contas de poupança indicadas pela parte autora. Intime-se.

2007.63.03.007195-1 - DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a dilação pelo prazo requerido. Intime-se.

2007.63.03.007208-6 - LAURINDA SEVERINA DE ALMEIDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a dilação pelo prazo requerido. Intime-se.

2007.63.03.007241-4 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a dilação pelo prazo requerido. Intime-se.

2007.63.03.007284-0 - MARIA ALICE ANDRADE CARLI (ADV. SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a dilação pelo prazo requerido.Intime-se.

2007.63.03.007491-5 - JOEL MARCOS DE LIMA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a dilação pelo prazo requerido.Intime-se.

2007.63.03.007508-7 - JOSE ANTONIO DONIZETE ROSSI (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a dilação pelo prazo requerido.Intime-se.

2007.63.03.007528-2 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o argumento expandido pela ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2007.63.03.013505-9 - ALCIDES RINALDO (ADV. SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a argumentação da parte autora à petição anexada em 21/01/2009.Intime-se.

2008.63.03.003219-6 - MARIA GERALDA DE PAULA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram, entretanto, juntados aos autos extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré, salvo comprovada anterior entrega diretamente à parte autora, promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança objetivada(s) na petição inicial, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo.Intime-se.

2008.63.03.012601-4 - LEONOR ALVES DE ANGELIS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, vez que o mencionado ato decisório extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da coisa julgada, quanto ao pedido de revisão de conta de caderneta de poupança pela aplicação dos índices dos denominados "expurgos inflacionários" de planos econômicos.Como o recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora tem efeito infringente da sentença prolatada em 13/01/2009, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF, caso queira, apresente contra-razões.Intime-se.

2008.63.03.012629-4 - LEONOR ALVES DE ANGELIS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, vez que o mencionado ato decisório extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da coisa julgada, quanto ao pedido de revisão de conta de caderneta de poupança pela aplicação dos índices dos denominados "expurgos inflacionários" de planos econômicos.Como o recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora tem efeito infringente da sentença prolatada em 13/01/2009, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF, caso queira, apresente contra-razões.Intime-se.

2008.63.03.012631-2 - LEONOR ALVES DE ANGELIS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença

proferida, sustentando a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, vez que o mencionado ato decisório extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da coisa julgada, quanto ao pedido de revisão de conta de caderneta de poupança pela aplicação dos índices dos denominados "expurgos inflacionários" de planos econômicos.Como o recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora tem efeito infringente da sentença

prolatada em 13/01/2009, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF, caso queira, apresente contra-razões.Intime-se.

2009.63.03.000607-4 - RITA MARLENE RATTI PASTORI E OUTRO (ADV. SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO

ALVES); GISELE PASTORI(ADV. SP223871-SILVIA SANTOS GODINHO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento

de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao

autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000723-6 - MARIA ANTONIA BARBOSA (ADV. SP130703 - VALÉRIA STEIN MANCINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a

iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por

consequente, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000725-0 - SILVIA HELENA BARBOSA (ADV. SP130703 - VALÉRIA STEIN MANCINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a

iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por

consequente, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000726-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP164212 - LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde

exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000728-5 - DORACI PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000729-7 - FARIDE GERALDO MOYSES (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000735-2 - FERNANDO CORREA ALBERTI (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000737-6 - FABRICIO CORREA ALBERTI (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000739-0 - OMAR MARTINS (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000741-8 - LAURA BARROS MARISCAL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA

CASTRO); SILVIA MARIA MARISCAL OTTOBONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.03.000743-1 - FRANCISCO JULIAN RICO CACERES E OUTRO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI); CLEMENTINA LUISA UMBON RODRIGUEZ DE RICO(ADV. SP110202-GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000744-3 - HORST SCHUCKAR - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR); JOSEFA VALDENICE DA CRUZ SCHUCKAR(ADV. SP225254-ERCILIO CECCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000746-7 - LUIS FALIVENE ROBERTO ALVES (ADV. SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000859-9 - PERPEDINA DA COSTA GIRARDI (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000860-5 - HORACIO BOSSOLAN (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000897-6 - LOURDES APARECIDA POSSATO E OUTROS (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); JOCELI MARIA ANGELIN CARDOSO(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); GILMAR CARDOSO(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); SUELI APARECIDA ANGELIN(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); OSMIR FURLAN(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); FERNANDO DE LELIS ANGELIN(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); CELINA DO CARMO BATISTELLA ANGELIN(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2005.63.03.018955-2 - LEONEL PAULUCCI PRIANTE (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora têm caráter infringente, necessária a intimação da embargada para a apresentação de contra-razões. Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré apresente contra-razões aos embargos de declaração interpostos, bem como, no mesmo prazo, esclareça acerca do narrado pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.020477-2 - MANOEL MARÇAL (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a respeito do laudo pericial contábil acostado aos autos. Na oportunidade, cumprirá à parte autora informar se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, computadas as diferenças vencidas e doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Após, conclusos. P.R. Intime-se a parte autora.

2007.63.03.010555-9 - SEBASTIÃO JOVANIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Compulsando os autos, verifico que, embora tenha havido determinação, o presente feito não foi incluído em pauta de audiência para instrução e julgamento. Considerando que os documentos necessários para o processamento e julgamento do feito foram juntados, inclua-se o feito em pauta extra para o dia 25.03.2009, às 15 horas. Dispensa-se o comparecimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.013074-8 - SEVERINO DE MELLO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que ocorreu o falecimento do autor e que seus herdeiros residem na cidade de Dourados/MS, conforme petição anexada em 15/08/2008, defiro o pedido formulado por meio da petição anexada em 14/11/2008 e determino que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal mais próximo, qual seja, de Campo Grande, MS, com a devida baixa no sistema. Providencie a Secretaria a impressão dos autos. Intimem-se.

2008.63.03.003617-7 - DANIEL RODRIGUES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por DANIEL RODRIGUES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Considerando que as testemunhas arroladas pelo autor para a comprovação do alegado período laborado como trabalhador rural (de 26/05/1964 a 15/05/1973), encontram-se fora de terra, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Cafezal do Sul/PR, com as homenagens de praxe, para a colheita da prova oral. Redesigno a audiência

de
instrução e julgamento para o dia 18/09/2009, às 16h20 minutos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.03.012506-0 - AMERICA GABBAI (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora por meio da petição anexada em 22/01/2009. Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

2009.63.03.000488-0 - CLAUDINEA ROSCITO GAUDENCIO DE ALMEIDA (ADV. SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000717-0 - PAULO APARECIDO GANDOLPHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000719-4 - SEBASTIAO BOLETA SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000721-2 - MARIA FELICIA GOMES (ADV. SP254996 - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000747-9 - MARIA OLINDA FARIA SILVA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000754-6 - BENEDITO GOMES NETO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000758-3 - ROSEMEIRE LAUKAITIS (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que houve renovação do pedido administrativo, não sendo caso de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000759-5 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000760-1 - GERALDO COSTA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000762-5 - DONIZETE LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000766-2 - ROSEMEIRE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000771-6 - ELSON JESUS DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000774-1 - PERSIO FERREIRA ALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000776-5 - MARIA BERNARDETE FROIS (ADV. SP097195 - JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000778-9 - IGNACIO DE CAMPOS ROTTA (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000779-0 - FRANCISCA QUIRINO DE MIRANDA (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.63.03.019513-8 - SONIA CRISTINA BOTIGELLI GRECHI (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora têm caráter infringente, necessária a intimação da embargada para a apresentação de contra-razões. Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré apresente contra-razões aos embargos de declaração interpostos, bem como, no mesmo prazo, esclareça acerca do narrado pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.002212-9 - ALEXANDRE SUAREZ DE OLIVEIRA (ADV. SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, indicando quem deverá integrar o pólo passivo, uma vez que a Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica de direito público. Intimem-se."

2008.63.03.007715-5 - LUIZ CARLOS BRAGA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995".

2008.63.03.010291-5 - NEIDE MERCURIO DONADELLI (ADV. SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995".

2007.63.03.008266-3 - WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995".

2008.63.03.006505-0 - ANTONIO PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2005.63.03.013455-1 - SILVIA HELENA DE AZEVEDO FORNACIARI (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA

SILVA

MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Tendo em vista o disposto no v.

acórdão, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema.

2005.63.03.013457-5 - VÂNIA CECÍLIA BARGIERI CALCIOLARI (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, intime-se

a Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo

"in albis", remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema.

2008.63.03.006286-3 - INDALECIO VILALBA E OUTRO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); ALICE

HELENA SOUZA QUEIROZ DE BARROS VILLALBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor,

para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento a uma

das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado),

sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2005.63.03.013465-4 - DARLETE CARVALHO DA FONSECA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, intime-se

a Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo

"in albis", remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema.

2005.63.03.013755-2 - LENIMARA CRUVINEL (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo "in

albis", remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema.

2007.63.03.010493-2 - MANOELINA GOMES DE SOUZA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para

apuração dos valores devidos em atraso.

2007.63.03.012338-0 - ANGELA ZANLUCHI BARBISAN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS,

concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.003267-6 - PAULO PEREIRA SOARES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à

implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para

apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.003505-7 - BENEDITO AUGUSTO ALENCASTRO (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.003846-0 - SEBASTIAO BATISTA DE BRITO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.003942-7 - OSMARIO ALVES QUEIROZ (ADV. SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.007929-2 - JAIR FREITAS ABEL (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à

implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2007.63.03.007214-1 - ELZA MENDES DE PAULA (ADV. SP141985 - MAGDA BURATTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.007501-4 - JULIANA DA CUNHA FERREIRA LEMOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.007510-5 - ANTONIO JORGE ROSTON E OUTRO (ADV. SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO e ADV.

SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR); RUBINA MARIA DE CASTRO ROSTON(ADV. SP127252-CARLA PIRES DE

CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90

(noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos

(RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.008565-2 - AZELIO FRIZO (ADV. SP167753 - LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.009173-1 - LUIZ ALESINA (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.010347-2 - MARCOS GRAZIANI JÚNIOR (ADV. SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.010371-0 - DANIELA PINTOR PELEGRINI (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.010782-9 - GERALDA APARECIDA MOREIRA BARADEL (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.010789-1 - NEWTON BARTHOLOMEU DOS SANTOS (ADV. SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o

ofício liberatório."

2007.63.03.010817-2 - ALINE DA COSTA ROSSI (ADV. SP229189 - RENATA REBONO ROHWEDDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.010818-4 - ANA IDALINA DE OLIVEIRA MIGLIORINI (ADV. SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011021-0 - LIANE MARIA GUEDES PAULO (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011293-0 - APARECIDA DE OLIVEIRA CALEGATTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.013302-6 - GUIOMAR ROVESTA GOUVEIA (ADV. SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.013569-2 - NEUSA POGETTI (ADV. SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.007889-1 - FERNANDO LUIZ GOTHARDO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.008286-9 - NILDA TEREZA LESSA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.008860-4 - PAULO PINTO JOAZEIRO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.009255-3 - SELMA PADILHA ALONSO (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.010374-5 - PAULO ROBERTO RODRIGUES FERRAZ (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e

comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011009-9 - MARIA AZANHA TASSELI - ESPOLIO (ADV. SP225949 - LUCIANO SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011012-9 - MARIA APARECIDA PAVINI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011016-6 - JOAO JOSE BROMBAL (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011167-5 - JOAO RENATO CORSI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011171-7 - JOAO ANDRE CORSI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011422-6 - CESAR QUINTANILHA DE CARVALHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90

(noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011426-3 - MAURO APARECIDO FRACAROLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011429-9 - CÍCILIA BERNARDI DA CUNHA (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011436-6 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011442-1 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011444-5 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.012365-3 - TOSHIHAR SHIRAIISHI (ADV. SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação

dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.013902-8 - VALENTIN JOAO ZUIN (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.003123-4 - VERA LUCIA SIGNORETO MOREIRA LARA (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2005.63.03.014955-4 - JOCELINO GUIMARÃES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.014969-4 - ROSA MARIA MENDONCA GOMES SCIAN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.019148-0 - ANTONIO CONDE FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.019176-5 - DEILTON MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.010428-5 - GERALDO TORRES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

2005.63.03.010981-7 - NELSON APARECIDO DE MORAES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

2005.63.03.012793-5 - MARCILIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

2005.63.03.014751-0 - HELIO RIBEIRO BORGES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

2008.63.03.002315-8 - RLF COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA- EPP (ADV. SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento das custas processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa.Cumpra-se.

2005.63.03.010565-4 - CYRO ROBERTO SILVEIRA (ADV. SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 15.01.2009, na qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no acordo homologado.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2007.63.03.009056-8 - ESP. SIDNEI J. POLLI REP POR SUELY MANA POLLI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de correção monetária de saldo em conta de caderneta de poupança, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Tendo em vista que a ação fora ajuizada pelo Espólio, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada do termo de inventariante, nomeado perante o Juízo competente.Após, façam os autos conclusos.

2007.63.03.009142-1 - ESPOLIO DE JOSE SACRINI E OUTRO - REP INVENT 62338 (ADV. SP028098 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS e ADV. SP172023 - MARCELO TASCA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada em 08.01.2009, na qual a Ré informa o cumprimento do acordo homologado, procedendo, ainda, ao depósito judicial dos valores devidos à parte autora.Considerando que a presente ação foi ajuizada pelo Espólio, determino seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que deposite o valor referente ao presente feito em conta do Juízo da MM. 2ª Vara Judicial da Comarca de Socorro/SP,

processo nº 601.01.2007.001003-9, nº de ordem 226/2007, para posterior partilha nos autos do inventário. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual, com a informação acerca do depósito ora determinado. Intimem-se.

2005.63.03.013149-5 - SIRLEI FERRARESSO LOBATO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

2007.63.03.010583-3 - WILSON TOLEDO (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS procedeu à concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença. Intimem-se.

2004.61.86.000597-0 - JOÃO SILVA LOPES (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada no acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se

2004.61.86.001981-6 - RAUL TEIXEIRA FILHO (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada no acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se

2006.63.03.004525-0 - MARIA IRENE DE AMORIM AZEVEDO (ADV. SP248099 - ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se

2008.63.03.004956-1 - HATUE FUKUGAUCHI OTTO (ADV. SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na decisão nº 22106/2008, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na decisão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se

2008.63.03.005872-0 - LINA MARIA CHAVES FRANZIN (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int.

2008.63.03.007241-8 - WILSON APARECIDO BEVILAQUA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se

2008.63.03.007331-9 - ALMEZINDA ALVES MARTINS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se

2004.61.86.000589-1 - MARIA ALVES FERREIRA CARDOSO (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 05.12.2008, informa o patrono da parte autora que, após inúmeras tentativas, não foi possível localizá-la a fim de que a mesma comparecesse à Caixa Econômica Federal para levantar os valores depositados em seu favor.Requer, dessa forma, a liberação em seu favor do valor correspondente à sucumbência, bem como de 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido à autora, para pagamento de seus honorários, apresentando, para tanto, contrato de prestação de serviços.Com relação aos honorários sucumbenciais, ressalto que não há necessidade de autorização judicial para o levantamento, uma vez que o valor foi requisitado em nome de Beltramelli e Calichio Advogados e encontra-se liberado para levantamento desde 04.11.2008.Outrossim, o montante total da condenação já foi requisitado por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, para a proposta de outubro de 2008, inclusive já se encontrando liberado para levantamento deste 04.11.2008, restando prejudicado o pedido formulado, nos termos do artigo 5º da Resolução 559 do Conselho da Justiça Federal de 26 de junho de 2007.Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer determinada no acórdão, bem como a anexação do comprovante do pagamento das parcelas em atraso pelo Banco depositário. Após, proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.010834-5 - ANTONIO CONCEIÇÃO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO); MARIA DO CARMO RODRIGUES(ADV. SP074348-EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS não deu cumprimento à determinação exarada na decisão nº 21298/2008, recebida pela Autarquia no dia 12.11.2008, aplico a pena neles cominada, de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão.Intimem-se.

2005.63.03.015889-0 - OLGA SORRENTINO RINALDI (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a inexistência de arrolamento ou inventário ajuizado, conforme informação dos requerentes e certidão apresentada em 21.11.2009, o crédito existente nos autos, em favor do espólio da falecida Autora, deverá ser rateado entre seus herdeiros necessários (filhos), todos maiores e

capazes. Assim sendo, defiro a habilitação de Agnelo Rinaldi, Neide Rinaldi Pagotto, Antonio Rinaldi, Maria Regina Rinaldi Forti e Zacarias Alcione da Silva Rinaldi, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando aos autores habilitados o levantamento das quantias requisitadas em favor da autora falecida, mediante apresentação dos documentos de identificação e comprovante de residência, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do numerário e remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.63.03.016029-0 - DERCIDE LOURENÇO MARTINS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, bem como inexistir nos autos, de forma clara, pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor, a fim de que declare, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o deferimento da assistência judiciária gratuita, juntando, para tanto, a declaração pertinente. Intimem-se.

2008.63.03.000407-3 - MARIA TEREZA POMPEU (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Referida ação foi julgada procedente, condenando a ré a (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos. Remetidos os autos, o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a autarquia previdenciária, a seguinte alegação: "RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (630300009/2008) - NB 0793763142 - EM 10/10/2008 - REVISAO ORTN INVALIDA PARA PENSÃO SEM NB ANTERIOR". Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da informação apresentada pelo INSS, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação da informação apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema

informatizado.Intime-se.

2008.63.03.002090-0 - ANTONIO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 19.01.2009, informa a parte autora o não cumprimento da tutela concedida em sentença, pugnando pelo seu respectivo cumprimento e aplicação de multa diária.O ofício encaminhado para a Autarquia determinando o cumprimento da obrigação de fazer foi recebido em 16/12/2009, expirando-se o prazo cumprimento da tutela em 28/01/2009, (para implementação no mês seguinte), em virtude do recesso forense.Considerando que ainda não transcorreu o prazo para que o INSS proceda à comprovação do cumprimento da obrigação determinada, aguarde-se pelo decurso do prazo assinado.Intimem-se.

2008.63.03.003581-1 - ANA INACIO FRANCISCO (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolada no dia 15.12.2008, na qual informa o INSS que a parte Autora ajuizou demanda idêntica e anterior perante a 1ª Vara de Espírito Santo do Pinhal/SP, processo nº 2005.03.99.043627-1, intime-se a parte Autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação da Autarquia, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

2008.63.03.007657-6 - MARIA DE FATIMA FERRO VALIM (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 19.12.2008, requer a parte autora a juntada do contrato de honorários advocatícios, para que o percentual com o valor líquido ajustado em contrato seja liberado em favor do procurador.Consta do referido documento que a autora comprometeu-se a pagar a título de honorários contratuais, o equivalente a 30% (trinta por cento) de dois salários de benefício, mais 30% (trinta por cento) dos valores em atraso, em caso de êxito no procedimento.Analisando os autos, verifico que no caso "sub judice", houve a homologação do acordo, em que o INSS comprometeu-se a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com renda mensal atual no valor de 2.069,90 (dois mil e sessenta e nove reais e noventa centavos), bem como a pagar as diferenças devidas em atraso, no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).Procedendo-se ao destacamento, conforme o postulado pelo ilustre procurador, verifica-se, em uma análise superficial, que o valor a ser percebido pelo advogado corresponde a quase 50% (cinquenta por cento) das diferenças devidas em atraso a serem recebidas pela autora. Ante o exposto, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do contrato de honorários apresentados pelo patrono da autora.Outrossim, tendo em vista que o montante total da condenação já foi requisitado por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, expedida em 19.12.2008 (proposta de janeiro de 2009), resta prejudicado o pedido de destacamento, nos termos do artigo 5º da Resolução 559 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

2005.63.03.013918-4 - LINDORIO BAZILIO DA COSTA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Lindório Bazílio da Costa, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. A ação foi julgada improcedente, tendo sido a sentença reformada pela E.

Turma

Recursal, para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Desta sorte, considerando o disposto no v. acórdão, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação. Intimem-se.

2005.63.03.014683-8 - JOÃO LUIZ BORBOLATO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, intime-se o Autor da audiência de conciliação, instrução e julgamento que fica designada para o dia 12/05/2009 às 14:15h, dando-se prosseguimento ao feito, ressaltando que as testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição protocolada em 09/10/2006 deverão comparecer na data designada para a audiência, independente de intimação. Intimem-se

2007.63.03.003941-1 - GEONEVA MONEGATTO FORNAZIERO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Referida ação foi julgada procedente, condenando a ré a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida à prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Remetidos os autos, o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a autarquia previdenciária, a seguinte alegação: "RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6303000009/2008) - NB 0972044485 - EM 10/10/2008 - ESPECIE/ESP. ANTERIOR INVALIDA PARA REVISAO ORTN" Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da informação apresentada pelo INSS, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação da informação apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.004324-4 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que condenada, pelo acórdão proferido pela Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.03.012199-1 - SANTINA PINTO MATHIAS (ADV. SP226150 - KARINE STENICO BOMER e ADV. SP224455 - MAURICIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77 em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS.Referida ação foi julgada procedente, condenando a ré a (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos.Remetidos os autos, o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a autarquia previdenciária, a seguinte alegação: "RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6303000009/2008) - NB 0251859428 - EM 10/10/2008 - ESPECIE/ESP. ANTERIOR INVALIDA PARA REVISAO ORTN"Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da informação apresentada pelo INSS, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação da informação apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intime-se.

2007.63.03.012738-5 - URSULINA APARECIDA FERNANDES PAGNI (ADV. SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não houve intimação da parte autora para audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 14.01.2009, reconsidero a sentença proferida neste dia, que extinguiu o presente feito, em virtude do não comparecimento em audiência.Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.02.2009 às 14:00 horas.Intimem-se.

2007.63.03.012915-1 - APARECIDA CANDIDO MACHADO (ADV. SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Referida ação foi julgada procedente, condenando a ré a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida à prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Remetidos os autos, o Juízo foi

informado

da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a autarquia previdenciária, a seguinte alegação:

"RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6303000009/2008) - NB 0822298163 - EM 10/10/2008 - ESPECIE/ESP. ANTERIOR

INVALIDA PARA REVISAO ORTN".Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da informação apresentada pelo

INSS, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte

autora, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação da informação apresentada

pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando,

ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os

critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem

como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intime-se.

2008.63.03.002298-1 - FRANCISCO FACCINE NETO (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.O processo foi julgado extinto, sem

juízo do mérito, em razão da ausência injustificada da Autora à audiência designada para o dia 03/11/2008, com a

condenação da mesma ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 51, §2º, c/c art. 1º, da Lei

nº 10.259/2001.A Autora, intimada à efetuar o pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenada, peticionou requerendo a reconsideração da decisão, alegando que, quando do ajuizamento da ação, apresentou declaração de pobreza, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 1.060/50, não possuindo, portanto, condições de pagar

referidas despesas.Inicialmente, indefiro o pedido de reconsideração da sentença prolatada, uma vez que, com a sentença definitiva, esgota o Juiz a sua função jurisdicional, salientando que a via adequada, para o caso em tela, seria o

recurso de sentença.Com relação à Justiça Gratuita, conforme já salientado na sentença prolatada, a Lei nº 1.060/50

assegura o benefício às pessoas pobres com o intuito de garantir a todos o acesso ao Poder Judiciário, o que não significa que possa ser utilizado de forma leviana, sob pena de desvirtuar sua finalidade inicial.Assim, tendo em vista que a

Autora não justificou sua ausência à audiência, indefiro o requerido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Reitere-se intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas

e despesas processuais a que condenada, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.Intimem-se.

2008.63.03.006274-7 - ANTONIO CARELLI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário

proposta por Antonio Carelli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo.Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da

ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na

comarca de Campinas/SP.Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de

sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações.Em que

pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou

retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte." Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2007.63.03.002336-1 - FRANCISCO ZANIN NETO (ADV. SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vista a parte autora, da petição protocolada no dia 10/03/2008 (prazo - 10 dias)"

2008.63.03.001992-1 - APARECIDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004373-6 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001924-6 - HELENA PINING (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003871-0 - ANTENOR ALVES LUIZ (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003908-7 - LOURIVAL PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002728-0 - CARLOS ALBERTO SAMUR BAHAMONDES (ADV. SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001309-4 - ALDA SCRAZOLO ZANCHETTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para

apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001311-2 - DJALMA ERNESTO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001314-8 - EDIMILSON VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001323-9 - APRIGIO RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001991-6 - ADEVALDO JOSE PEREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001992-8 - ANTONIO FORNER (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001996-5 - ELI CAMARGO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001993-0 - APARECIDA CARDOSO DE FREITAS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006058-8 - LUZIA SOARES (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007020-0 - FERNANDA MARIA KRIEGER BERTASSOLLI E OUTRO (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO); ANDRE GUSTAVO KRIEGER BERTASSOLLI(ADV. SP037583-NELSON PRIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.008910-4 - VANDERLEI FRANCO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010750-7 - CLOTILDE TEIXEIRA LEITE TONTOLI E OUTRO (ADV. SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR); ANTONIO TEIXEIRA LEITE(ADV. SP122670-ANGELO MANIERO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010799-4 - ENRIQUE MITUYA YAMAZAKI (ADV. SP172775 - BRUNO EUGÊNIO DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.011297-7 - DIEGO LUIZ FERREIRA ESTEVES (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.013181-9 - NELSON MALAVAZZI (ADV. SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.014052-3 - CELESTINO CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; BANCO ITAÚ S/A (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.000903-4 - RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001576-9 - ELIZABETH TEIXEIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001578-2 - ELIANA APARECIDA BUCCI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001579-4 - GUMERCINDO LUPPI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001580-0 - HERMINIO SETIM (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001744-4 - ANTONIO RUFINO RIBEIRO (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001890-4 - EMMA MENONCELLO DARIOLLI E OUTROS (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); GIZELDA CLAUDETE DARIOLLI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); HOMERO JOSE URBANO(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); JOSE DARIOLLI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); NATALINA MORAES DARIOLLI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); WILSON DARIOLLI (ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); MARIA APARECIDA REIS DARIOLLI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001895-3 - DONIZETE BENTO DE SOUZA (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA e ADV. SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001918-0 - AMANCIO RIBEIRO DE MELO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.006041-6 - JOSE GROTOLI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001325-2 - ANITA ROSA DE ARRUDA RAMOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007755-2 - LUZIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; THALITA ALMEIDA DALAN (ADV. SP047494-VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 36/ 2009

2004.61.85.013667-8 - NELLY CANTARELLI AMPRINO (ADV-OAB-SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002318/2009:

"Indefiro o

requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1. sentença já transitada em julgado; 2 - A própria Lei nº 10.259/01

prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17,§ 4º, in verbis: "Se o valor da

execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à

parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados

pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição.

Expeça-se,

imediatamente. Int."

2004.61.85.013801-8 - SALVADOR BEZERRA (ADV-OAB-SP217753 - GUILHERME HORACIO CACERES PESSINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302000700/2009:

"Conforme ofício

da Presidência do TRF da 3ª Região, não é possível expedição de RPV complementar para pagamento do saldo devido

ao autor, qual seja, R\$ 6.952,58 (seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), em janeiro de

2008. Para expedição de nova RPV, abrangendo todo o valor devido, faz-se necessária a devolução dos valores já levantados, devidamente corrigidos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se irá proceder à

devolução dos valores já levantados, devidamente corrigidos, a fim de possibilitar a expedição de nova RPV. Em caso

negativo, dê-se baixa. Em caso afirmativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor, devidamente corrigido, a ser restituído, devendo o autor ser intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito no

PAB da CEF deste Fórum Federal, em conta à disposição do Juízo. Após, venham conclusos."

2005.63.02.002252-1 - TERSSO LATORRE (ADV-OAB-SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001213/2009: "A documentação

juntada pelo patrono do autor, extraída do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, permite concluir que foi homologada

a desistência do autor nos autos do processo 877/2003, ajuizado perante a comarca de Bebedouro (SP), de modo que

deve ser afastada a apurada litispendência. Desse modo, não há óbice ao prosseguimento da execução nestes autos. Ao

setor de execução, para prosseguimento."

2006.63.02.008609-6 - JOSIMARA MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADV-OAB-SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002355/2009:

"Vistos.

Considerando que o setor de processamento não intimou a representante da parte autora para regularizar o CPF da menor,

resta, agora, na fase final do processo, corrigir o mal-feito. Intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o CPF da autora, JOSIMARA MONTEIRO DO NASCIMENTO, não informado na inicial e dado exigido para a requisição do pagamento, conforme determinado no artigo 6º, inciso XI, §1º, IV, da Resolução n º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumprida a determinação, expeça-se a requisição em nome da representante Maria de Lourdes Monteiro do Nascimento - CPF 277.005.998-07, conforme já decidido. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se."

2006.63.02.015475-2 - YASMIN VICTORIA JESUS DA SILVA E OUTRO (ADV-OAB-SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO); JOICENARA BELO DE JESUS(ADV-OAB-SP187971-LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002320/2009:

"Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que, após pesquisa realizada pelo setor de execução anexada aos autos, o complemento positivo determinado na sentença foi disponibilizado para a Sra. Joicenara Belo de Jesus, entretanto, não foi sacado e, em razão disso, foi "susp. Por mais de 6 meses". Assim sendo, determino a intimação do Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências necessárias no sentido de disponibilizar o complemento positivo referente ao benefício n º 140.710.808-2, relativo ao período 05.05.06 a 11.10.06 (conforme determinado na sentença) a Sra. JOICENARA BELO DE JESUS - CPF 348.310.088-18, devendo, no mesmo prazo, informar este Juízo do seu cumprimento. Considerando, ainda, que os atrasados foram disponibilizados por meio de complemento positivo, conforme determinado na sentença, não há nada a ser requisitado por RPV. Após, com a informação de cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo. Por derradeiro, transcorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem conclusos. Intimem-se."

2007.63.02.000598-2 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV-OAB-SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002224/2009:

"Vistos. Considerando que os cálculos da contadoria foram anexados aos autos em 01/10/2008, indefiro o requerimento do INSS. Expeça-se RPV. Ciência."

2007.63.02.014413-1 - EDSON REIS DA PAZ (ADV-OAB-SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002325/2009:

"Vistos. Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação cominada nos autos 2007.63.02.014884-7. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Outrossim, cumprida a obrigação, expeça-se."

2008.63.02.003407-0 - ANTONIO DE MORAIS (ADV-OAB-SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002219/2009:

"Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e o valor da condenação (atrasados) referente ao seu benefício previdenciário encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte, nos termos do art. 112, primeira parte, da Lei n º 8.213-91. Assim sendo, considerando a documentação já anexada aos autos, DEFIRO a habilitação da Sra. Neyde Guedes Moraes - CPF 159.89.328-94. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**2006.63.02.011246-0 - EDUARDO DE PAULA FERREIRA (ADV. SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES)
X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo o pedido de desistência do recurso de sentença da parte autora pelo disposto no art 501 do CPC, e Enunciado N° 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal em São Paulo. Por outro lado, tendo notícia da existência de recurso de sentença da parte ré, ofertada tempestivamente, intime-se a parte autora para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2009/6302000035

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

**2008.63.02.000356-4 - OLINDA APARECIDA RICARDO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, reconhecendo a omissão, mas mantenho, na íntegra, o dispositivo da sentença.

**2008.63.02.001722-8 - ANTONIO DIAS VILELA (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO, e modifico o dispositivo da sentença, para que passe a constar que julgo procedente o pedido, para

determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) do autor, com aniversário até o dia 15: no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%) e no mês

de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente

aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença

de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação

das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação. Mantêm-se todos os demais termos da sentença aqui não mencionados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

**2008.63.02.001640-6 - NEIDE MOREIRA MOSCHIM (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.006246-5 - JULIANA BENEDITA PEREIRA MARTINS (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA
CHIMENES)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.000147-6 - ADAO APARECIDO CHINI (ADV. SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.004904-7 - OLGA DE MELLO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.003936-4 - MARIA DE LOURDES STORARI (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

2008.63.02.009842-3 - CLOVIS ARRUDA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e

DECLARO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração do atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

2007.63.02.007373-2 - MARISTELA DA SILVA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%); no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.000980-3 - MARCEL ANDRADE HECK (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.007571-0 - ELVIRA LANCE GIANFRANCESCO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2008.63.02.003541-3 - MARIA DE LOURDES MILANI (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003875-0 - ROSALINA LORENCO SARTORI (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para retificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

2007.63.02.014550-0 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001601-7 - SONIA MARIA CORRADI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001784-8 - SILVIA CARVALHO (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.006959-9 - ZENAIDE DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007761-4 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP217132 - CLAUDIO NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006897-2 - MARIA DA GLORIA LEITE LOPES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007664-6 - ANDRESSA KARINA RODRIGUES (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA e ADV. SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006957-5 - MARIA SOLANGE DA SILVA FARIA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005414-6 - NEUZA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007347-5 - ARNALDO TEIXEIRA RAMOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006409-7 - JOSE CARLOS BALDOINO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007289-6 - LUCIANA MORGADO LEAL (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007061-9 - HELENA MARIA CUSTODIA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004387-2 - LUIZ CARLOS COSTA BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007146-6 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006456-5 - ARACELIA SILVA ANICETO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006773-6 - MARLENE APARECIDA DE A TAVARES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001096-9 - NELSON ILHEO DOS REIS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005410-9 - ANTONIETA CARRILE FIGUEIREDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005395-6 - CLARICE VIANA BASALI (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005706-8 - ALZIRA JACOMIN REDONDO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009850-2 - PALMIRA DE SOUZA MESSIAS (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013047-8 - SEBASTIAO ROCHA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI e ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000535-4 - LUIZ ANTONIO MACIDELI (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000719-3 - ANTONIO ESTEVAO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014808-2 - JOAQUIM THIBURCIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000093-9 - DIVO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000149-0 - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000183-0 - ALBERTO BLANCHO (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001720-4 - DJALMA JERONIMO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002320-4 - CARLOS ROBERTO MALUFFI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001008-8 - ALVARO CHAGAS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000881-1 - JOSE AMARAO FILHO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005133-9 - ITAMAR MEDEIROS FRANCO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000877-0 - MAURICIO GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000801-0 - SEVERINO SOARES DE MELO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000834-3 - DANIEL GIMENTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000836-7 - MAURO JORGE DE MORAIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000874-4 - MARCIO FONSECA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000265-1 - PEDRO VIEIRA DE MELO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.008568-7 - LUCILIA MARIOTO MIELE DENIPOTI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000415-5 - CLAUDIO FURTADO PEREIRA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000417-9 - VALDEMIR ANTONIO SARTORI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006536-3 - RODRIGO HENRIQUE PROCOPIO DA SILVA (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006453-0 - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006451-6 - CARLOS ALBERTO BRUNO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006450-4 - JOSE ANTONIO GOMES PEREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006608-2 - IZA DIAS DE SOUZA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001868-3 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009549-5 - MARIO POLLO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009241-0 - MARIA MADALENA DA SILVA PRADO (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015420-3 - AGNES ALVES BAPTISTA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) ; GABRIEL ALVES BAPTISTA(ADV. SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA); RAFAEL FERNANDES BAPTISTA(ADV. SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009591-4 - CARMEN PALACIO MORAIS DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007214-8 - APPARECIDA MARIA CALEGARI ULIANA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007124-7 - IRACY DE MIRANDA SA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009579-3 - CARLOTA FERRO DE SOUZA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009450-8 - IRACEMA MOREIRA SILVA MODESTO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001568-2 - VILMA CARTEANO LUCIANO (ADV. SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho os embargos de declaração

2008.63.02.001779-4 - MARCIO DA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001604-2 - WALTER PEREIRA PONCE (ADV. SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012874-5 - JOSE LUIZ DEVIDES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006865-0 - VITA APARECIDA FIGUEIREDO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005012-8 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016340-0 - MARA ANGELICA LANZA POSSA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, retifico o erro material na sentença anteriormente proferida e julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.012266-8 - ELZA HASHISAKA (ADV. SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012307-7 - DAGMAR DE SOUZA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012299-1 - IARA APARECIDA COSTA ESTEVES (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012251-6 - SOPHIA ABBS MURAD (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012309-0 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012300-4 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012306-5 - RICIERI BASTON (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012209-7 - LUIZA APARECIDA THOMAZIM DONEGA (ADV. SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012316-8 - ESMERALDA LOPES FERREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012317-0 - WANDERLEY LUIZ SIQUEIRA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012324-7 - NELIA NERY PATERNO (ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012326-0 - APARECIDA LARA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012423-9 - ODAIR FUREGATO (ADV. SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012497-5 - VERONICA ANDREA FURUKAWA (ADV. SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012549-9 - FABIO AUGUSTO BRONZI GUIMARAES (ADV. SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012590-6 - MASATSUKI HORI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012621-2 - MARCUS GUIMARAES PETEAN (ADV. SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011864-1 - RITA APARECIDA RANGEL RANZANI (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012686-8 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA PADUA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012684-4 - JOAO FLORINDO CASTILHO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012683-2 - JOSE LEONEL HONORIO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012675-3 - ADELINO PERIA (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012668-6 - HELCIO EURIPEDES PINHATTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012185-8 - MARIA LUIZA ROSELLI CARRERA (ADV. SP178916 - PATRICIA ROSELLI CARRERA COTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011899-9 - DELOURDES MATHIAS SANCHES (ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011951-7 - VALDEMAR RODRIGUES (ADV. SP159329 - PAULO JOEL ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012071-4 - WILSON PUTINATO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012075-1 - GERALDO PERTEGATO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012149-4 - LUIS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA e ADV. SP094277 - EMILIA DE CASTRO KAWASAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

2008.63.02.003931-5 - ORLANDO RAMOS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971. No entanto, com relação ao pedido de atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, julgo procedente o pedido, para condenar à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas a correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de

juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ. O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora, observadas as determinações acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.02.007784-5 - MARIA INACIA DA SILVA (ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007789-4 - OSVAIR DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.02.009503-3 - NORIVAL VALENTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em março (84,32%) e abril (44,80%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.02.003871-2 - ISRAEL HEBERT SANTOS DIAS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005537-0 - DANIELA FAIANI SOUTO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.02.014391-0 - ANTONIO ALVES PEREIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

2008.63.02.008513-1 - JADEIR DIOGO LERMINO (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.002244-3 - NOEMI THAIS NEVES AUGUSTO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.012703-4 - LINCOLN FRANCOI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, retifico o erro material na sentença anteriormente proferida e julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança

que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.000581-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANIR FOSSEN
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MENEZES FILHO
ADVOGADO: SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000583-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000584-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR DE SANTIS
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000586-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY LOUREIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000589-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MONTEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 15:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 03/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000591-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ANHOLON
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000592-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000593-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARBONERI
ADVOGADO: SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA BURCKART PASQUALINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000597-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL SARAVALLI
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000598-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL DOMINGOS DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.000599-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SOLDERA
ADVOGADO: SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000600-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALENCAR GASTON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000603-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES TEJEDA AUGUSTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000604-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES TEJEDA AUGUSTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA LOPES ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000607-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES TEJEDA AUGUSTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2009**

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.04.000611-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FERNANDES VERMEJO
ADVOGADO: SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.000612-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELMISSON PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/02/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR) 3ª) PSQUIATRIA - 02/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.000613-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON GOMES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/02/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.000614-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MANSO LAMAS
ADVOGADO: SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.000615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO REINALDO DE FIORI
ADVOGADO: SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.000616-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA PERLINI LEME
ADVOGADO: SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.000617-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS BERGAMO
ADVOGADO: SP260298 - JOSE LUIZ NUNES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.000618-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELHEM HADDAD FILHO**

ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000619-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA UMBELINO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.000622-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDOCIR FRANCISCO IMPERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000631-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELHEM HADDAD
ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSSANA BENTO DA COSTA HADDAD
ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000647-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES BENEDITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000648-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELISSA HADDAD
ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000650-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUZI HADDAD NETO
ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000651-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALFREDO CEZARE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000653-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALFREDO CEZARE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY ALVES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000655-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANFILOFIO PALES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000656-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO HADDAD
ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000658-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN ROBERTO GALVAO
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000659-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.000661-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE MARGARIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/02/2009 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.000513-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.000515-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE DA SILVA AGOSTINHO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000516-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PICILLO
ADVOGADO: SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MÁRIO TIMPONI
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000518-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000519-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSVALDO DE JESUS SANTANA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000522-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SAVIOLI
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000523-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000524-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESTILIA MARQUI PACHIERI
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000526-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITIO WATANABE
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000527-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERICH WALTER FRANKE
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000529-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS SANTOS RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000530-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOAO VICENTIN
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000531-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARILSON APARECIDO BORGES
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000532-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000533-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000534-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS LADEIA COUTINHO
ADVOGADO: SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000535-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000536-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CAUDALIO
ADVOGADO: SP156752 - JULIANA INHAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000538-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000539-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ROBERTO ROMERO
ADVOGADO: SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000540-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ROBERTO ROMERO
ADVOGADO: SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000541-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE MELLO NETO
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA FRATEZZI VECCHI
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000543-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA MANZATO CARBONERI
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000544-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CHAVES PENTEADO (PELO ESPÓLIO)
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000545-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000546-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA VALLI FRANCISCHINELLI
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000547-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000549-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE DE BRITO
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000550-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES CALDO GILIOLI
ADVOGADO: SP211851 - REGIANE SCOCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES CALDO GILIOLI
ADVOGADO: SP211851 - REGIANE SCOCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000552-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUSA MARQUES
ADVOGADO: SP184882 - WILLIAM MUNAROLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000553-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ITELVIRA DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO: SP184882 - WILLIAM MUNAROLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000554-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FERNANDES MAGNANI
ADVOGADO: SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000555-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASQUALINA NEIDE CALDARELLI
ADVOGADO: SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000558-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA ORSI
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000560-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIR ORLANDO ZANON
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000561-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CALTRAN BANHE
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000562-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE ARAUJO
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000563-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ROBERTO ROMERO
ADVOGADO: SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINO JOSÉ BIAZON
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000567-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ROVERI
ADVOGADO: SP067301 - ELZA MARIA MEAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000572-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 02/03/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000575-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000577-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/04/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000578-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA PINTO
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES JANE SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP168945 - MIRTES JANE SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000580-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000585-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000588-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000590-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000594-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES CABOCLO
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000595-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR EVANGELISTA
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000602-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACIA FERRARI REVOLTI
ADVOGADO: SP266501 - CHRISTIANE NEGRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000605-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO GIOLO
ADVOGADO: SP266501 - CHRISTIANE NEGRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000608-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000609-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO BENTO
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000610-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOHANA RODRIGUES SEVERINO
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000620-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ZACARATTO
ADVOGADO: SP250868 - MARCELO SILVA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000621-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTELLA NALINI
ADVOGADO: SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULA ROSSI QUINONES
ADVOGADO: SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000624-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELVIO ORRU
ADVOGADO: SP201723 - MARCELO ORRÚ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000625-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORRU SOBRINHO
ADVOGADO: SP201723 - MARCELO ORRÚ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000626-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000627-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO SILVA
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000628-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDERALDO MORO
ADVOGADO: SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILMA COSTA MASSARI
ADVOGADO: SP048088 - GLORILZA MARIA DE ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000630-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA TREVSAN DE FREITAS
ADVOGADO: SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO SILVA
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000633-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO IBANES
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000634-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOBBI BORIN
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000635-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000636-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP139188 - ANA RITA MARCONDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000638-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE AMANCIA DA SILVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000639-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BONICONTE CAMARGO
ADVOGADO: SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL LOPES
ADVOGADO: SP268625 - GILDA SOUZA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000641-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000642-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE DA SILVA AGOSTINHO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000643-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE DA SILVA AGOSTINHO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000644-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FRANCISCO DA GAMA
ADVOGADO: SP188957 - FABÍOLA CRISTIANE RONCOLETTA VANÇAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000645-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BARTHOLOMEU
ADVOGADO: SP268641 - JOSE RUIVO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000649-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUARES DONIZETTI DA ROCHA
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.000652-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SPINA
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000657-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO DONATO RAMOS
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000662-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCIANE STABILE MARTINS
ADVOGADO: SP067301 - ELZA MARIA MEAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZIO RIBEIRO DA ROSA
ADVOGADO: SP063661 - CELSO AUGUSTO VELHO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000664-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE JANETTI
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000665-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA FRANCO PIOVESANA
ADVOGADO: SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000666-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DA SILVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000667-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO ANTONIO GONELA
ADVOGADO: SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BANHI
ADVOGADO: SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000669-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO AGENOR BANHI
ADVOGADO: SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000670-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ADELIA FERREIRA NEVES
ADVOGADO: SP268641 - JOSE RUIVO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO MASSA GUIMARAES
ADVOGADO: SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000672-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME MASSA GUIMARAES
ADVOGADO: SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000673-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIA MARA MASSA GUIMARAES
ADVOGADO: SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000674-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MASSA GUIMARAES
ADVOGADO: SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000675-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA MITIE NOGATA CÂNDIDO
ADVOGADO: SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000676-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000677-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA DA SILVA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000678-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BUENO QUIRINO NETO

ADVOGADO: SP140418 - NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000679-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO TRIVELATO

ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000680-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOAQUIM DE CASTRO

ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000684-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER SORIANO MOLINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000685-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUISA GIOSA CARVALHO

ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000686-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOLVALINO ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000687-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP228679 - LUANA FEIJO LOPES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000688-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RITA MARIA MARQUES LONGO

ADVOGADO: SP138413 - SIMONE MARQUES LONGO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000689-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDVALDO FONSECA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000690-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP228679 - LUANA FEIJO LOPES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000691-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMIR LINO DE GOUVEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 13:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 03/03/2009

14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000692-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: UMBELINA THEREZA BORIN JANETTI

ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000698-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PIVERLI DAS GRACAS NOVATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000702-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO BUZATTO

ADVOGADO: SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000705-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO PRADELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000707-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SILVERINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000708-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO MORETTI

ADVOGADO: SP090658 - KATIA REGINA PERBONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000709-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000711-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE RODRIGUES FOGO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP228679 - LUANA FEIJO LOPES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000712-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RIBEIRO VIANA

ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/03/2009 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.04.000587-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DO ANEXO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SUMARÉ SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2009.63.04.000660-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELCI DE OLIVEIRA PROCHOWSKI
ADVOGADO: SP201518 - VANESSA MIRANDA TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 126
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 128

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.000576-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMAR APARECIDA GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000720-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES FABRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000726-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PINHEIRO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000729-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINA RODRIGUES CHICATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PINHEIRO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000733-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000741-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIZA EMERICK VILA NOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/01/2009 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000742-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.000681-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE LIMA DE CASTRO PADILHA

ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000682-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MORICONI

ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000683-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CHRISTINA ELIAS ROBERTONI

ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000693-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR BUTINHÃO

ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000694-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000695-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA SILVA TAKAHIRA

ADVOGADO: SP121799 - CLECI ROSANE LINS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000696-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KEIZO TAKAHIRA

ADVOGADO: SP121799 - CLECI ROSANE LINS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000697-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAIAN THOMAZ TAKAHIRA
ADVOGADO: SP121799 - CLECI ROSANE LINS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIANE MARTINS CEZAR
ADVOGADO: SP067301 - ELZA MARIA MEAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000700-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APRIGIO PEQUENO
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000701-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AVILA DE SOUSA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000703-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000706-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DE OLIVEIRA DERMAL
ADVOGADO: SP223178 - REGIANE APARECIDA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/03/2009 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/03/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.000710-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOLINO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO: SP139188 - ANA RITA MARCONDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIVIRINO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000714-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAN ROBERTO FORMAGIM
ADVOGADO: SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000715-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIETA VILARIM SANCHEZ
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000716-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000717-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DA CUNHA TURBUK
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DO PRADO GAMBINI
ADVOGADO: SP187197 - GUARACI ALVARENGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000719-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GOMES FIGUEREDO
ADVOGADO: SP040742 - ARMELINDO ORLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE PORFIRIO NUNES
ADVOGADO: SP040742 - ARMELINDO ORLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000722-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR CARDOSO DE BARROS
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000723-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN GARCIA SABETTA
ADVOGADO: SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000724-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOZINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.000725-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SAVIO
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTANISLAU SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000728-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARQUES FILHO
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000731-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO: SP147804 - HERMES BARRERE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000732-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA FORMIS
ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000734-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARRETO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.000736-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000737-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JUSTINO DO NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000738-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO REGINALDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000739-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.000740-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELINA FATIMA MOREIRA
ADVOGADO: SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000743-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVERIO JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDACY TAVARES BRUGNOLI
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.000745-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CLERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000747-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES PADRE VITORIO
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000748-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKAKO YSHIUTI IDA
ADVOGADO: SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000750-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULO PERON FILHO
ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000751-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULO PERON FILHO
ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCOALINA MEIRELES ESTEVES
ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000753-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO MATHEUS DANTAS
ADVOGADO: SP268098 - LUCIANA CRISTINA JUSTINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000754-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA MATHEUS DANTAS
ADVOGADO: SP268098 - LUCIANA CRISTINA JUSTINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000755-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GALVAO PASCHINELLI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000756-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA BRITO DE JESUS
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000757-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO CARRARA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA SOARES BARRETO
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000759-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR OVIDIO BUENO
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000760-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILVA ROSA PEREIRA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000761-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE TEIXEIRA PAULO

ADVOGADO: SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000762-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLEONES ZORZELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000763-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MADRESELVA LUCIA PISONI

ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000764-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO JOSE PEREIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000765-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000766-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA FORMAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.000767-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOMINGOS

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000768-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALOINA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 14:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 10:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/02/2009 09:00:00 (NO

DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.000769-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000770-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS IVAN DA SILVA

ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.000771-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.000772-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON PANSONATTO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.000773-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MONALISA DA FONSECA
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.000774-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.000775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GASPARINO JOSE CORREA
ADVOGADO: SP120867 - ELIO ZILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.000776-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RINCO DE MOURA
ADVOGADO: SP120867 - ELIO ZILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.000777-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA CARLOMAGNO ROMERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.000778-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA CARLOMAGNO ROMERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.000779-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA CARLOMAGNO ROMERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.000780-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA CARLOMAGNO CARLOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2009.63.04.000781-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA CARLOMAGNO CARLOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000782-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA CARLOMAGNO CARLOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000784-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.000785-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBIATO BOZELLI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000786-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000787-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO DE ROSSO CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2009.63.04.000788-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA NOEMIA DE MELO
ADVOGADO: SP266110 - EUNICE MOREIRA DA CRUZ MIRANDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.04.000789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.04.000790-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ERNESTO NUNES PESSOA
ADVOGADO: SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.04.000791-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ROSSI
ADVOGADO: SP266110 - EUNICE MOREIRA DA CRUZ MIRANDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.04.000792-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA EVANGELISTA FERRARI
ADVOGADO: SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.000793-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.000794-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONIVALDO PEGORETTI
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000795-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANGELA CAMILO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000796-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA MULLER
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PINOTTI CAVEDINI
ADVOGADO: SP067301 - ELZA MARIA MEAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000798-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BIGHETI
ADVOGADO: SP257745 - ROSELAINÉ TAVARES ZARPON SARTORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000799-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA DIRCE CARMELLO ZORZI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000800-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BIASOTTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000801-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA COSTA PINTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA PEDROSO BIANCARDI
ADVOGADO: SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000803-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMES RODRIGUES VIANA
ADVOGADO: SP203798 - KATIE LOUISE RIGOLO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000804-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDENA COMPARINI RIGOLO
ADVOGADO: SP203798 - KATIE LOUISE RIGOLO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000805-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CYRO GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000806-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMELINDA .A FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000807-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO SILVIO MUNIZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000809-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ERVAZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000810-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA CALHERANI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.000811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DOMINGUES MACIEL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.04.000704-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2009.63.04.000746-4
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 104
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 106
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000115 - LT 1461

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de

44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros

remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.002813-6 - LUZIA LIBORIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002877-0 - ALICE BERGAMO MESCOLLOTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ANGELINA ROLLA BERGAMO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002999-2 - DOMINGOS MAIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ERLAND MAIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2007.63.04.002689-9 - SEBASTIAO NORBERTO PATELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se

tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de junho/1987.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000116 lote 1453

2008.63.04.001510-9 - JOSE NILSON DE SOUZA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do

auxílio doença NB 560.198.888-5, desde 23/10/2007, a partir de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, no valor de R\$ 1.229,37 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E

TRINTA E SETE CENTAVOS) para a competência de 12/2008. O benefício de auxílio doença deverá ser mantido até

02 anos após sua implantação.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando

ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 20.577,55 (VINTE MIL QUINHENTOS E SETENTA E

SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de 12/2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente

decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em

honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.04.004160-1 - JOSE PERPETUO DOS SANTOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por

invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir de 29/05/2006, o qual deverá

ser implementado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de dezembro de

2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta

sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação

imediate da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente

sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de dezembro de 2008, no valor de R

\$ 14.453,22 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) ,

observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em

julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem

condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS.

Publique-se.

Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001714-3 - DIONE IZABEL DOS SANTOS GRACIANO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 517.170.621-9 de 22/2/2007 até 02/08/2007 e a restabelecê-lo a partir de 01/01/2008, com renda mensal de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) na competência de 12/2008, no prazo 30 (trinta)

dias a partir desta decisão, mantendo-o por todo o período do processo de reabilitação.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando

ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da

presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas de 22/2/2007 a 02/8/2007 e desde 01/1/2008 até a competência de 12/2008, no valor de R\$ 8.103,16 (OITO MIL CENTO E TRÊS REAIS E DEZESSEIS

CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60

(sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.04.002548-6 - ALEXSANDRO VANZO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença

NB 514.235.531-4 desde 20/11/2007, a partir de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente de trânsito

em julgado, no valor de R\$ 724,61 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) para

a competência de 12/2008. O benefício de auxílio doença deverá ser mantido até o fim dos procedimentos de reabilitação promovidos pelo réu.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando

ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas até a competência de 12/2008, no valor de

R\$ 11.240,91 (ONZE MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição

quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente

decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em

honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000941-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 05/12/2008 e,
- 2) pagar os atrasados do período de 05/12/2008 a 31/12/2008, no valor de R\$ 364,32 (Trezentos e sessenta e quatro

reais e trinta e dois centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, conforme cálculo anexo.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o

art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Oficie-se

2008.63.04.004670-2 - EDUARDO PEROBELI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por

invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir de 14/11/2007, o qual deverá

ser implementado no valor de R\$ 656,44 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO

CENTAVOS) para a competência de dezembro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação

imediate da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente

sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de dezembro de 2008, no valor de R

\$ 10.210,79 (DEZ MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição

quinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente

decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em

honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

2008.63.04.005154-0 - ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a

restabelecer o auxílio doença, NB 136.251.100-2, desde a cessação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da

intimação da presente sentença, no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de

dezembro de 2008. O benefício deve ser mantido até 02/10/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de dezembro de 2008,

que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 3.844,76 (TRÊS MIL OITOCENTOS E

QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinqüenal, consoante

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o

correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C.

2008.63.04.004548-5 - JOAQUIM RUIZ LOPES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a

restabelecer o auxílio doença, NB 133.009.368-0, desde a cessação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da

intimação da presente sentença, no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de

dezembro de 2008. O benefício deve ser mantido até 18/09/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de dezembro de 2008,

que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.404,54 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se

o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C.

2007.63.04.006976-0 - MARIA LUCIA MOREIRA (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença

NB 517.494.601-6 desde 01/02/2007, a partir de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente de trânsito

em julgado, no valor de R\$ 1.290,27 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) para a

competência de 12/2008. O benefício de auxílio doença deverá ser mantido até o fim dos procedimentos de reabilitação

promovidos pelo réu.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando

ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 12/2008, no valor de

R\$ 36.160,75 (TRINTA E SEIS MIL CENTO E SESSENTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) observada a

prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a

presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.04.001447-6 - JOSE LUIZ GONCALVES (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 13/09/2008 e,
- 2) pagar os atrasados do período de 13/09/2008 a 31/12/2008, no valor de R\$ 1.541,37 (Mil, quinhentos e quarenta e

um reais e trinta e sete centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, conforme cálculo anexo.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o

art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Oficie-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000117 LOTE 1456

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de

44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros

remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

**2007.63.04.001021-1 - NEIDE TEREZA PELIZZARI SIBINELLI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.04.002155-5 - VALDOMIRO LANFRANCHI (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.04.002103-8 - FRANCISCO BORTOLETTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.04.002057-5 - CORNELIO ABREU (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.04.001945-7 - IVONE GILIOLI SPINACE (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) ;
OSWANDO GILIOLI
(ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI); OSVALDO GILIOLI(ADV. SP046384-MARIA INES
CALDO GILIOLI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

2007.63.04.001695-0 - OLAVO FRANCISCONI (ADV. SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001497-6 - JOSE MIGUEL ARROLLO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001095-8 - RUBENS BERTONHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002449-0 - GALLIANA CRISTINA CASANOVA (ADV. SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000707-8 - FRANCISCO SIERRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000679-7 - JANETE ANADÃO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000507-0 - ROSANGELA MARIA SILVEIRA RUIZ (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000325-5 - MARIA CARVALHO YOSHIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000319-0 - JOAO SCAGLIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2008.63.04.002472-0 - JOSELITO PEDREIRA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença

NB 521.295.589-7 desde 01/11/2007 até 29/11/2008, e à manutenção do NB 533.313.676-5 a partir de 30 (trinta) dias a

partir desta sentença, independentemente de trânsito em julgado. O benefício de auxílio doença deverá ser mantido até o

fim dos procedimentos de reabilitação promovidos pelo réu.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando

ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 12/2008, no valor de

R\$ 2.766,47 (DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) observada a

prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já excluídos os meses 12/2007 e de 04/2008 a 11/2008. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001533-6 - JOSE PIMENTA DOS REIS (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, para que a sentença

seja complementada com a fundamentação acima, passando o dispositivo para os seguintes termos:

"Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos da parte autora para:

i) julgar improcedente o pedido de majoração do percentual do benefício de aposentadoria por invalidez;
ii) julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante

aplicação dos critérios de atualização da Súmula 260 do TFR, com o primeiro reajuste de forma integral, no valor do

benefício de auxílio-doença que lhe deu origem.

iii) condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a

renda mensal do benefício previdenciário percebido pela parte autora, em decorrência da revisão do inciso anterior, com o

pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei, obedecida a prescrição quinquenal e com juros de

mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Com a vinda dos cálculos, expeça-se ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, conforme opção da

parte autora."

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

2006.63.04.006792-7 - JOSE QUEIROZ DE ANDRADE (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no

reconhecimento e averbação dos períodos laborados em atividade rural de 01/01/1966 a 31/07/1970, no prazo de 60

(sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000118 LOTE 1454

2008.63.04.004044-0 - JOSE GERALDO DE LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem custas e honorários. **P.R.I.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.04.006004-8 - LUCIA APARECIDA ALVES (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004034-7 - HELENA DOS SANTOS FELISBINO (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003654-0 - JOSE DONIZETE BENTO DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.04.000330-2 - REGINALDO FERREIRA BISPO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta

instância judicial.

P.R.I.

2008.63.04.006294-0 - TEREZA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida, determinando que o INSS não efetue descontos de valores eventualmente pagos à autora em virtude da concessão da

tutela, pelos motivos já expostos. Oficie-se. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.04.005241-2 - ALCIDES BISPO DE ARAGÃO (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.000632-7 - JOSE LINO DA SILVA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.04.000244-5 - MARIO DA CUNHA (ADV. SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.04.005170-5 - ANA LUIZA OLIVEIRA DE PAULA - INVENTARIANTE (ADV. SP112666 - ANALICIA GARCIA

PAULIELO) X BANCO DO BRASIL S/A .

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa

e declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso

V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento

de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.007479-5 - CATIA REGINA PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007467-9 - ELZA AMANCIO ALVES MALAFAIA (ADV. SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2005.63.04.011018-0 - LUIZ CARLOS COSENZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.
Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.28.010894-7 - LUIZ HENRIQUE JUNQUEIRA (ADV. SP209826 - ANA KARINA BLOCH BUSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, c/c artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.
Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001792-8 - CLEDMILSON RIBEIRO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais.
P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.005044-4 - CLEIDE APARECIDA JACINTO (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.
Sem custas e honorários.
P.R.I.

2007.63.04.005964-9 - Nanci TEIXEIRA AMBROZINI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.005055-5 - IVANETE VALLI (ADV. SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001132-0 - MARIA EDNA TRAJANO (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.006394-3 - SUELY SANT ANA BAPTISTA (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0119/2009 LOTE 1455

2004.61.28.004366-7 - JOSE STELLOTE (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Comprove o INSS a implantação da revisão no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de caracterizar-se descumprimento de ordem judicial. Intime-se.

2004.61.28.011357-8 - ANA LUCIA SANTANA DE OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO); ELISABETE SANTANA DE OLIVEIRA(ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista os termos do ofício do INSS, anexado aos autos em 19/08/2008, expeça-se ofício requisitório, na proporção de 50% para cada autora. Intimem-se. Prossiga-se.

2005.63.04.007407-1 - JOSE GILMAR BARBOSA E OUTROS (ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL); GILMA TEREZINHA BARBOSA SCHIEZARO(ADV. SP086858-CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL); GISELE APARECIDA BARBOSA FERRARO(ADV. SP086858-CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL); GISLENE MARIA BARBOSA UCCI(ADV. SP086858-CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL); GILSON ANTONIO BARBOSA(ADV. SP086858-CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Expeça-se o ofício requisitório, na proporção de 1/5 para cada autor do valor constante da planilha apresentada pelo INSS.
Prossiga-se o feito.
Intimem-se.

2005.63.04.008824-0 - ANA MARIA MEDEIROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Vistos.
Intime-se à CEF para cumprimento.

2005.63.04.011577-2 - BENEDITA PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de petição requerendo a habilitação em vista do óbito da parte autora.

Defiro o pedido e declaro habilitados as Sras. Maria Sílvia de Siqueira e Creusa Aparecida Siqueira, filhas da autora falecida.

Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias.

Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório, na proporção de 50% para cada herdeira habilitada do valor constante

da planilha apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

2005.63.04.014089-4 - RONALD BUSO (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal.

No silêncio, venham os autos conclusos para nova decisão.

Intimem-se.

2005.63.04.014105-9 - MARIA DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição protocolada em 18/11/2008 requerendo a habilitação dos herdeiros, intime-se o Sr. advogado

para que providencie, no prazo de 30 dias, a juntada aos autos de cópia do atestado de óbito, bem como cópia do CPF e

RG de todos os filhos da parte autora falecida.

Intimem-se.

2005.63.04.014431-0 - ANTENOR NICOLETTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal.

No silêncio, venham os autos conclusos para nova decisão.

Intimem-se.

2005.63.04.014457-7 - OALERCIO TAMBARA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);

DARCI PALOMARES TAMBARA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal.

No silêncio, venham os autos conclusos para nova decisão.

Intimem-se.

2006.63.04.004630-4 - MOYSES DE OLIVEIRA (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Esclareça à Ré se há outra ação do mesmo autor com mesmo objeto e em que vara tramita, juntando os documentos

apropriados, no prazo de 30 dias.

2007.63.04.001888-0 - AUGUSTODIO RODRIGUES (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, prosseguindo-se o feito. Intime-se.

2007.63.04.007198-4 - JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício à empresa, uma vez que é ônus da parte autora comprovar seu direito

pretendido.

2007.63.04.007627-1 - MARIA APARECIDA BROLLO LOURENÇON E OUTROS (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI); OSVALDIR PEDRO BROLLO ; ALEX SANDRO BROLLO ; ACÁCIO ANTÔNIO BROLLO JÚNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Tendo em vista que a autora não concordou com a proposta de acordo nos termos em que proferida, aguarde-se a prolação de sentença.

2008.63.03.008282-5 - MARIO SANCHES (ADV. SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Ante todo o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO**, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2008.63.04.000759-9 - MARIA LUCIA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Chamo o feito à ordem.

...
Há vício na sentença proferida neste processo que a torna nula.
Remeta-se à Contadoria do Juizado para cálculo dos atrasados, oficiando-se o INSS para fins de regularização do valor da renda mensal do benefício em manutenção, tendo em vista a mudança da DIB para 27/11/2007.
Intimem-se. Oficie-se

2008.63.04.004366-0 - THEREZA FONSECA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos, etc.
Oficie-se ao STJ e informe da sentença sem resolução de mérito proferida nesse processo, com a conseqüente perda do objeto do Conflito de Competência. Outrossim, encaminhe-se ainda cópias do processo nº. 2008.63.04.000122-6, para conhecimento.

2008.63.04.006298-7 - MAURICIO APARECIDO CAETANO (ADV. SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
A prestação jurisdicional se encerrou com a sentença proferida que, inclusive, já transitou em julgado. Nada a decidir. Ao arquivo.

2008.63.04.006378-5 - AFONSO ALVES TAVARES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo o dia 02/03/2009, às 11:30hs para realização de perícia médica na especialidade Psiquiatra, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas.
Intimem-se.

2008.63.04.006960-0 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Defiro o sobrestamento no prazo requerido.

2008.63.04.007006-6 - LAURA LUCIA BARTH VIZZOTTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

2008.63.04.007579-9 - JOÃO ROCHA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie o patrono da parte autora a regularização da representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração outorgada por João Rocha a Sra Benedita da Silva Rocha, através da qual confere poderes a esta para propor ação judicial em seu nome. Intime-se.

2009.63.04.000153-0 - MARIA DO CARMO LAURIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao autor a juntada

de cópia da carta de concessão/extrato ou qualquer outro documento contendo o número do benefício da autora. Após

o cumprimento prossiga o feito com seu regular processamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/120 - LT. 1464

2007.63.04.003933-0 - TERESA TETI DE MICHELE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2008.63.04.004965-0 - ANTONIA FELICIO VECCHI E OUTRO (SEM ADVOGADO); RAQUEL VECCHI X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não foi verificada a prevenção apontada, em vista do objeto destes autos ser diferente daquele de nº 2008.61.05.0068672. Prossiga-se o feito com o seu regular processamento.

2008.63.04.006900-3 - LUCIANO DE ABREU RANGEL E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARCIA RICON DE ABREU

RANGEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

2008.63.04.007159-9 - KARINA CECATO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Assim, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino que a CAIXA promova, no prazo de 15(quinze) dias da ciência

desta decisão, a exclusão do nome da autora de qualquer órgão de proteção ao crédito, em razão do contrato de que tratam estes autos.

Nos termos dos artigos 4º da Lei 10.259/01 e 461, § 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão.

Intimem-se.

2008.63.04.007339-0 - MAURO ESTAVARENGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Citem-se. Intimem-se. Providencie a inclusão da CAIXA SEGUROS no pólo passivo.

**2008.63.04.007460-6 - WANDA FRANCO CHIERATO E OUTROS (SEM ADVOGADO); IVONE FRANCO ZOVARO ;
IVETE FRANCO DOS SANTOS ; DALVA FRANCO DE SOUZA ; IVANIR FATIMA DI CARO FRANCO MAGALHAES X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Defiro a dilação do prazo por 90 dias.**

**2008.63.04.007466-7 - JOSE ANTONIO CHIERATO E OUTRO (SEM ADVOGADO); WANDA FRANCO CHIERATO X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Defiro a dilação do prazo por 90 dias.**

**2008.63.04.007470-9 - JOSE ROBERTO CHIERATO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Defiro a dilação do prazo por 90 dias.
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 05 /2009

A DRA. MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MMª. JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

INTERROMPER, o período de férias marcados para 27/01/2009 a 25/02/2009, da servidora ADRIANA APARECIDA MORAES VITO, RF 4972, Analista Judiciário, Área Judiciária, no dia 03/02/2009, em virtude da realização de correição ordinária, ficando o gozo deste dia interrompido para o dia 26/02/2009.

**CUMPRASE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 30 de janeiro de 2009.**

**MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 06 /2009

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora ADRIANA APARECIDA MORAES VITO, RF 4972, Analista Judiciário, Área Judiciária, Supervisora de Atendimento (FC - 05), se encontra em gozo de período de férias desde 27/01/2009 até 02/02/2009 e de 04/02/2009 até 26/02/2009;

RESOLVEU

DESIGNAR a servidora PATRÍCIA MICHELLE TAKAHACHI BRZEZINSKA, RF 4886, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituí-la nos períodos acima referidos.

**CUMPRASE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 30 de janeiro de 2009.**

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
EXPEDIENTE Nº 0007/2008

2006.63.05.001224-8 - MOACYR MORCELLI (ADV. SP120310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : Oficie-se à agência da
CEF em
Santos/SP, com cópia da petição do autor, a fim de que esclareça as informações lá contidas, no prazo de 10 (dez)
dias.
Havendo comprovação de cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Intimem-se.

2007.63.05.001116-9 - HIROSHI UTSUNOMIYA (ADV. SP243975 - MARCOS ROBERTO MIZUGUCHI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :Manifeste-se a parte autora
sobre os
cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.
Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende
correta.
Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação e determino que se oficie à
CEF a
fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Int.

2007.63.05.001195-9 - NATAL MIGUEL ANTONIO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO
PEREIRA
FIORITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1-
Intime-se a
executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa
oficial, para,
no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (de acordo com a conta
apresentada pela
parte autora), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será
acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo
Civil.
2-Com manifestação da CEF, ou transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente.
3-Intimem-se.

2007.63.05.001196-0 - DOMINGOS NATALO (ADV. SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação e determino que se officie à CEF a

fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

2007.63.05.001274-5 - HERMINIA CUADERN DE PEZONAGA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O INSS, ao contrário do que afirma a autora,

comprovou o cumprimento da obrigação de fazer por meio do ofício protocolizado em 12/08/2008.

Assim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

2007.63.05.001527-8 - JARBAS BORGES COSTA (ADV. SP255289 - EDSON INACIO DE GODOY e ADV. SP128491 -

OSVALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde do valor apresentado, deverá, no mesmo prazo, apresentar o cálculo do valor que entende correto.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação, ficando cientes as partes de que

o levantamento dos valores ficará condicionado às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8036/90.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

2007.63.05.001622-2 - MIHALY STEIN (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os

cálculos apresentados pela CEF.

Havendo discordância, deverá apresentar, no mesmo prazo, o cálculo que entende correto.

Em caso de concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação, ficando cientes as

partes de

que o levantamento dos valores ficará condicionado às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8036/90.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

2007.63.05.001767-6 - LOURDES FACIONI (ADV. SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA e ADV. SP201338 -

ANDRÉIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : 1- Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, especialmente nos termos do art. 475-B do CPC.

No silêncio, arquivem-se.

2- Intimem-se.

2007.63.05.001784-6 - MARIA NILZA DA SILVA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

(Excluído desde 13/10/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Mantenho a

decisão proferida nestes autos, especialmente porque o representante da Defensoria Pública da União foi pessoalmente

intimado da realização da audiência.

2. Cumpra-se o item 4 da decisão n. 2879/08.

3. Intimem-se.

2008.63.05.000049-8 - BENEDICTA GUIMARÃES DE RAMOS (ADV. SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a parte autora sobre

os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação e determino que se oficie à CEF a

fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

2008.63.05.000072-3 - VIVIANNE MIYUKI OKUMA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1-Intime-se a

executada, CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze

(15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (conforme conta apresentada pela parte demandante na

exordial), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido

de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2-Com manifestação da CEF, ou transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente.

3-Intimem-se.

2008.63.05.000107-7 - EDVALDO FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Santos/SP, a fim de

que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer. Instrua-se com cópia do ofício remetido à

APS / Itanhaém e do ofício n. 21.033.030/1156/2008.

2008.63.05.000141-7 - OSWALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor sobre os cálculos

apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde, deverá apresentar, no mesmo prazo, o cálculo dos valores que entende corretos.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação, ficando cientes as partes

de que

o levantamento dos valores ficará condicionado às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8036/90.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

2008.63.05.000778-0 - ULISSES DA SILVA (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo a petição do autor como desistência do recurso interposto.

Certifique-se

o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

2008.63.05.000859-0 - GINO DE ANGELI (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a parte

autora sobre

os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação e determino que se oficie à CEF a

fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

2008.63.05.000992-1 - MARILENE VINAGRE PEREIRA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-

se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação e determino que se oficie à CEF a

fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

2008.63.05.000993-3 - MARILENE VINAGRE PEREIRA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-

se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação e determino que se oficie à CEF a

fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

2008.63.05.000994-5 - MARILENE VINAGRE PEREIRA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-

se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação e determino que se oficie à CEF a

fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Int.

2008.63.05.001005-4 - NEDO TONSO (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação e determino que se officie à CEF a

fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Int.

2008.63.05.001014-5 - NEUZA DA SILVA TURINA (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

Havendo concordância ou no silêncio do(a) autor(a), considero satisfeita a obrigação e determino que se officie à

CEF a fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Intimem-se.

2008.63.05.001019-4 - NILTON MARIANO PERES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação e determino que se officie à CEF a

fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Int.

2008.63.05.001249-0 - MARILENE VINAGRE PEREIRA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO

PEREIRA FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO

PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação e determino que se officie à CEF a

fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

2008.63.05.001275-0 - JOSE SILVA PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde, deverá apresentar, no mesmo prazo, o cálculo dos valores que entende corretos.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação, ficando cientes as partes de que

o levantamento dos valores ficará condicionado às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8036/90.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

2008.63.05.001431-0 - DALVINA BARBOSA ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF no

prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação e determino que se officie à CEF a

fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

2008.63.05.001513-1 - MARLENE JOSE ALVES (ADV. SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a sentença prolatada pelos fundamentos lá expostos. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.05.001583-0 - LUIZ AUGUSTO DE MELO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/02/2009, às 14h45min, observando-se a Portaria n. 03/2008, deste Juízo. Após, venham-me os autos conclusos para homologação do acordo ou prolação de sentença, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.05.001605-6 - LEONARDO FRANCO PENICHE (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/02/2009, às 15h00min, observando-se a Portaria n. 03/2008, deste Juízo. Após, venham-me os autos conclusos para homologação do acordo ou prolação de sentença, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.05.001634-2 - MARLI RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que junte o rol de testemunhas mencionado na petição supra.

2008.63.05.001701-2 - IMAKO SUZUKI (ADV. SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO e ADV. SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO e ADV. SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO e ADV. SP237055 - CAROLINA XAVIER FURTADO e ADV. SP252598 - ANA LUCIA MAJONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.3.2009, às 14 horas.

2. Para fins de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e sem prejuízo da

contestação

que poderá ser apresentada até a audiência, requirite-se à agência local da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informações a respeito do procedimento administrativo adotado para apuração dos saques não reconhecidos pela autora, demonstrando a este Juízo as providências adotadas. Com esta informação, ou o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos para deliberações.

3. Oficie-se com urgência. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.05.001724-3 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI e ADV.

SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : OSCAR SANTOS DE CARVALHO propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando a condenação da ré a indenizá-lo por danos morais a ele causados. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, não vislumbro a existência de prova inequívoca, na medida em que documentação fornecida pela ré indica débito em valor acima do alegado pelo autor, requerendo o feito dilação probatória e análise pormenorizada da prova apresentada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Aguarde-se a audiência aprazada.

Intimem-se.

2008.63.05.001899-5 - ZELIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica para 16/02/2009, às 12:00 h, a ser

realizada pelo perito Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, neste JEF, e perícia social, a ser realizada pela perita Marlene

Joana de Olivera Sato, na residência da parte autora.

2. Cite-se. Intimem-se as partes, o MPF e os peritos, estes por correio eletrônico.

2008.63.05.001905-7 - MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO. (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A decisão supra foi disponibilizada no Diário

Eletrônico do dia 15/01/2009; assim, de acordo com a Lei 11.419/2006, a data da publicação é 16/01/2009. Considerando que a parte autora tem 10 (dez) dias para cumpri-la e o agendamento da perícia médica para 31/01/2008, tenho como prudente o cancelamento desta, por ora, aguardando-se a regularização da inicial.
Intime-se.

2008.63.05.001916-1 - MARIA SUELI RIBEIRO DE ALMEIDA DE JESUS (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o vínculo trabalhista da parte autora foi comprovado em ação trabalhista, da qual não participou o INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/03/2009, às 11 h e 30 min, neste JEF, devendo a parte autora trazer as testemunhas que julgar necessárias.
Cite-se. Intimem-se.

2008.63.05.001922-7 - MARIO NASCIMENTO (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem.

A decisão supra foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 15/01/2009; assim, de acordo com a Lei 11.419/2006, a data da publicação é 16/01/2009. Considerando que a parte autora tem 10 (dez) dias para cumpri-la, determinei o cancelamento da perícia médica para 23/01/2009, por ora, aguardando-se a regularização da inicial.
Intime-se.

2008.63.05.001930-6 - EVANDO CARLOS ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela intentada junto à 3ª Vara do Fórum Federal de São Paulo - Ministro Pedro Lessa (980053213-7), conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e certidão de objeto e pé atualizada.
2. Após, venham-me os autos conclusos.
3. Intime-se.

2008.63.05.001997-5 - ALINE ALVES DA SILVA REP POR MARGARETH RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, fornecendo ponto(s) de referência(s) e até mesmo croqui para facilitar a sua localização.

2. Ademais, sendo caso, informe eventual alcunha (apelido) pelo qual é conhecido na região em que reside.

3. Cumpridos os itens supra, intime-se imediatamente a assistente, por meio eletrônico e cite-se.

4. Intime-se.

2008.63.05.002001-1 - DASDORES AFONSO DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 200863050007316, extinto sem julgamento do mérito (autor faltou na perícia).

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando a sua qualidade de segurado na data em que requer a concessão do benefício.

3. Considerando que a parte autora tem 10 (dez) dias para cumprir esta decisão e o agendamento da perícia médica para 07/02/2009, tenho como prudente o cancelamento desta, por ora, aguardando-se a regularização da inicial.

4. Intime-se.

2008.63.05.002021-7 - CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, documentalmente, sob pena de indeferimento da inicial, se requereu o benefício ou sua prorrogação, após a cessação, juntando o seu indeferimento, se for o caso.

2. Considerando que a parte autora tem 10 (dez) dias para cumprir esta decisão e o agendamento da perícia médica para 07/02/2009, tenho como prudente o cancelamento desta, por ora, aguardando-se a regularização da inicial.

Intime-se.

2008.63.05.002028-0 - MARCOS GOMES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica com o Dr. Marcelo Kazuki Muramatsu, para o dia 19/02/2009, às 13 h, na Av. Wild José de Souza, 242 - Vila Tupy Registro. Cite-se. Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

2008.63.05.002070-9 - MARIA TRIGO TEIXEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de litispendência entre este feito e o de n. 2007.63.05.000017871, que se encontra na Turma Recursal de São Paulo, tendo em vista que o feito ora proposto busca o restabelecimento do benefício concedido naquele e regularmente cessado.

2. Cite-se.

2008.63.05.002072-2 - MARIA CELIA DIAS BAPTISTA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Regularize a autora a inicial, no prazo de 10

(dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular,

caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2 - Considerando que a parte autora tem 10 (dez) dias para cumprir esta decisão e o agendamento da perícia médica para 18/02/2009, tenho como prudente o cancelamento desta, por ora, aguardando-se a regularização da inicial.

3. Intime-se.

2008.63.05.002077-1 - VICENTE ALVES DA COSTA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista

que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. De outra lado, inexistente relação de coisa julgada entre este feito e o

de n. 2007.63.05.002406-1, extinto sem resolução do mérito.

2. Passo à análise do pedido de concessão de medida cautelar.

Nos termos do artigo 4.º da Lei n. 10.259/2001, o Juiz poderá deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. Contudo, faz-se necessário vislumbrar, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos aventados. No caso em questão, a comprovação da união estável.

Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca das alegações lançadas na inicial, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, desse modo, inviável cogitar-se de concessão de medida acautelatória.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de concessão da medida cautelar requerida, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

2008.63.05.002082-5 - CONCEIÇÃO FINK (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste coisa julgada material entre este feito e o de n. 200663050005785, na medida em que a presente demanda trata, também, de fato novo - enfermidades oncológicas da parte autora (neoplasia).

2. Porquanto existe alegação de incapacidade da parte autora, por conta de enfermidades ortopédicas, traslade-se para estes autos o trabalho do perito médico inserto na primeira demanda, através do qual foi analisada a situação de saúde do autor, especialmente no que diz respeito aos males ortopédicos.

Após, intime-se o perito para elaborar o laudo, levando em consideração os alegados males de natureza oncológica, e, quanto àqueles de cunho ortopédicos, respondendo apenas à seguinte indagação:

a) após a data do exame realizado por perito deste juízo (laudo do processo anterior) e considerando os documentos médicos mais recentes, pode o perito concluir pelo agravamento das enfermidades ortopédicas? Se ocorreu agravamento, esta situação incapacita o autor, de maneira temporária ou permanente, para suas atividades? Justifique.

3. Intimem-se as partes e o perito, este por meio eletrônico. Cite-se.

2008.63.05.002087-4 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de requerimento administrativo após a cessação do benefício anterior, em 01/01/2005, ou o seu indeferimento, se for o caso.

2. Intime-se.

2008.63.05.002122-2 - LUIZA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO (ADV. SP128219 - NELSIMAR MORAES RIBEIRO e ADV.

SP025946 - NELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a

parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;

- b) declinando objetivamente o pedido e a causa de pedir, esclarecendo se se trata de pensão ou benefício assistencial;
- c) comprovando, documentalmente, se for o caso, a qualidade de segurado, do "de cujus";
- d) juntando comprovação do requerimento administrativo e o seu indeferimento, se for o caso, do benefício pleiteado.
2. Intime-se.

2008.63.05.002147-7 - MARIANGELA ARAUJO VIEIRA (ADV. SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste coisa julgada material entre este feito e o de n. 20076305002358-5, na medida em que a parte autora alega que houve agravamento de estado de saúde pós mastectomia radical, ademais, junta documentos médicos do ano de 2008, posteriores àquele processo.

2. Porquanto existe alegação de incapacidade da parte autora, por conta de câncer de mama, traslade-se para estes autos o trabalho do perito médico inserto na primeira demanda, através do qual foi analisada a situação de saúde da autora, especialmente no que diz respeito a tal doença.

3. Regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço atualizado em seu nome ou, estando em nome de terceiro, comprovando o vínculo com o titular do endereço, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

4. Se cumprido o item 3, intime-se o perito para elaborar o laudo, levando em consideração apenas o alegado agravamento relacionado a câncer de mama e me venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

5. Intime-se.

2008.63.05.002148-9 - ZENAIDE PEREIRA (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela já resolvida, com análise de mérito por este Juizado (processo 200663050017921), conforme acusa o quadro de prevenção.

2. Intime-se.

2008.63.05.002189-1 - MARIA DE MOURA NOVAIS SILVA (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : MARIA DE MOURA NOVAIS SILVA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso, requereu a

antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora.

Para a verificação ou não da existência de risco social, necessário aguardar-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento, de modo a se confrontar as atuais necessidades da parte autora com as reais possibilidades (financeiras) de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar a realização da instrução processual (prova pericial e audiência), para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.05.002190-8 - MARIA MARTINS TOBIAS (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : MARIA MARTINS TOBIAS propôs a presente ação,

em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora.

Para a verificação ou não da existência de risco social, necessário aguardar-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento, de modo a se confrontar as atuais necessidades da parte autora com as reais possibilidades (financeiras) de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar a realização da instrução processual (prova pericial e audiência), para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO
PELOS JUÍZES DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

EXPEDIENTE Nº 0028/2009

Vistos, etc.

Considerando o aumento do quadro de peritos deste Juizado, determino a readequação da agenda de perícias agendadas com clínicos gerais, conforme tabela abaixo.

Intimem-se.

LOTE 2009/906 - MARÇO

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA

2007.63.06.014284-4

EDILBERTO BESERRA MATOS

JOSÉ SILVA-SP180807

(02/03/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.06.014295-9

MARTA AGOSTINHO DE SOUZA

TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608

(02/03/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.029848-8

VANDERLEI GOMES

MILTON JOSE MARINHO-SP064242

(10/03/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.056155-2

ANTONIO OLECSIUC

RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262

(31/03/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.003095-5

CELIDALVA PAIXAO OLIVEIRA

SUZANA GOMES BARRETO-SP240079

(23/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.003285-0

ALCIDES ZUCOLLI

ALVARO PROIETE-SP109729

(30/03/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.003476-6

VALDEREZ DA SILVA PEREIRA

ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480

(30/03/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014380-4

CASSIA CAROLINA GOMES RIBEIRO

LUCELIA STAHL RIBEIRO-SP114735

(10/03/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014381-6

LEONICE BERNARDES TORQUATO ZONTA

ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO-SP144520

(10/03/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014382-8

IRENE VIANA DE SOUZA

VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA-SP208295

(10/03/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014406-7

LAYANE ROSA DA SILVA

SIMONE LOPES BEIRO-SP266088

(27/02/2009 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (10/03/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014410-9

MARIA DO SOCORRO DA SILVA

DAFNE MARTINS WINAND-SP203405

(11/03/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014411-0

MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS

DAFNE MARTINS WINAND-SP203405

(11/03/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014414-6

LUIZ FERREIRA DE MATOS

DAFNE MARTINS WINAND-SP203405

(11/03/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014415-8

CICERO FRANCISCO DE LIMA

DAFNE MARTINS WINAND-SP203405
(11/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014417-1
MARIA JULIA ALBUQUERQUE
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(11/03/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014419-5
IZABEL MODESTO DE ARAUJO
EVANS MITH LEONI-SP225431
(16/03/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014420-1
CINTHIA ROBERTA SOUZA SANTOS
JOSE CARLOS POLIDORI-SP242512
(16/03/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014422-5
LUCIANA DE PAULA
MARCIO RIBEIRO SOARES-SP278109
(13/04/2009 13:30:00-PSIQUIATRIA) (16/03/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014431-6
MARIA APARECIDA LUZ PEREIRA
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(16/03/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014432-8
DARCI DO NASCIMENTO
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(17/03/2009 08:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014433-0
LOURDES DOS SANTOS ARAUJO
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(13/04/2009 15:30:00-PSIQUIATRIA) (16/03/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014445-6
IVANETE PEREIRA RIBEIRO
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
(17/03/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014447-0
DOMINGAS DE OLIVEIRA ROSA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(16/03/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014448-1
NATALINO DE SOUSA LIMA
OSMAR NUNES MENDONÇA-SP181328
(17/03/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014450-0
SIDNEI WAGNER HENGLE
BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO-SP277617
(16/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014451-1
NILTON TRIBUTINO DA SILVA
SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO-SP177254
(17/03/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014452-3
TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(16/03/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014453-5
JOSE ALVES DE OLIVEIRA
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
(16/03/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014454-7
OTACILIO GERALDO FARIAS
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
(16/03/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014455-9

TERESA MADALENA DE OLIVEIRA DA SILVA
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
(16/03/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014457-2

MARIA DO ROSARIO DE ARAUJO SILVA
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
(23/03/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014458-4

EDNA MARIA RODRIGUES
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
(16/03/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014460-2

JOAO GOES DE OLIVEIRA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
(17/03/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014462-6

VICENTE JOSE MUNIZ
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
(17/03/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014478-0

NEUSA FEDERISSIS DE SOUZA
DORACI DA SILVA SOBRAL-SP237496
(17/03/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014480-8

ANDREA MESQUITA DE CARVALHO
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(17/03/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014482-1

JOSE PETRUCIO FERREIRA BARBOSA
DORACI DA SILVA SOBRAL-SP237496
(23/03/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014483-3

ANTONIA GERONIMO MARQUES SANCHES
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276
(23/03/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014485-7

MARIA LOORDES CAMARGO STEFANI
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(23/03/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014486-9

LUBOW GUDINA COSTA
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
(23/03/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014487-0

NEUZA DE PAULA DA SILVA
MARCELO SABINO DA SILVA-SP154327
(14/04/2009 15:30:00-PSIQUIATRIA) (23/03/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014491-2

MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA SILVA
LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO-SP238143
(23/03/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014510-2

SILVIO RICARDO DA SILVA
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
(23/03/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014512-6

JOSE FRANCISCO SOARES
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
(23/03/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014513-8

NELSON DUARTE LIMA FILHO
MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES-SP258789
(24/03/2009 08:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014515-1
MARIA HELENA FLORINDO MARTINS
MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES-SP258789
(24/03/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014516-3
EDUARDO DE OLIVEIRA
MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES-SP258789
(24/03/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014517-5
VADOMIRO AMERICO FEITOSA DE OLIVEIRA
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680
(24/03/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014518-7
DOMINGAS AMALIA SILVA
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680
(24/03/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014520-5
NELSON RICARDO DA COSTA
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680
(25/03/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014521-7
TEREZINHA SIQUEIRA DA SILVA
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
(24/03/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014522-9
JOSE PEREIRA DA SILVA
ALVARO PROIETE-SP109729
(25/03/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014523-0
EVANDRO COSTA DE SOUZA
MARISTELA GONCALVES-SP101799
(24/03/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014524-2
JOSE EDMILSON ALVES
MARISTELA GONCALVES-SP101799
(25/03/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014525-4
JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
MARISTELA GONCALVES-SP101799
(24/03/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014526-6
EDUVIRGEM FERNANDES
MARISTELA GONCALVES-SP101799
(17/04/2009 09:30:00-PSIQUIATRIA) (25/03/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014527-8
JOSE ANTONIO DA SILVA
MARISTELA GONCALVES-SP101799
(24/03/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014529-1
OSMAR ANTONIO DE SOUZA
MARISTELA GONCALVES-SP101799
(24/03/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014530-8
JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA
MARISTELA GONCALVES-SP101799
(24/03/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014531-0
LUZIA ISIDIO MATIAS
MARISTELA GONCALVES-SP101799
(17/04/2009 10:30:00-PSIQUIATRIA) (25/03/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014542-4
ORLANDO XEREGUIN
ROGÉRIO LINS FRANÇA-SP197175

(25/03/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014543-6
ANNA RITA PECE FERREIRA
CICERO GOMES DE LIMA-SP265627
(17/04/2009 11:00:00-PSIQUIATRIA) (30/03/2009 08:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014545-0
JULIA PREPLOTZKI BRANDAO
NEVITON PAULO DE OLIVEIRA-SP088496
(30/03/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014546-1
JOSE LUIZ DE ARAUJO CONCEICAO
NEVITON PAULO DE OLIVEIRA-SP088496
(30/03/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014552-7
ARTEMIZA FRANCISCA DE BRITO
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(30/03/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014553-9
CARLOS GUALBERTO COELHO
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(30/03/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014554-0
JOSE AMBROSIO DA SILVA
HUGO LEONARDO RIBEIRO-SP193735
(30/03/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014556-4
JORGE PEIXOTO SOARES
CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ-SP172322
(30/03/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014572-2
JOSILEY RODRIGUES BELEM
SERGIO RICARDO ZEPELIM-SP207633
(30/03/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014584-9
MARIVALDO DA SILVA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(31/03/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014587-4
GERALDO PINHEIRO TORRES
RICARDO DE MATOS-SP272490
(30/03/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014588-6
MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680
(20/04/2009 14:00:00-PSIQUIATRIA) (31/03/2009 08:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014589-8
MARIA JOSE DE OLIVEIRA
RICARDO DE MATOS-SP272490
(31/03/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014594-1
FRANCISCO DAS CHAGAS RAMOS LEITE
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP127802
(31/03/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014595-3
AURELIANA CARDOSO DE SOUZA
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
(31/03/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014596-5
MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
(20/04/2009 15:00:00-PSIQUIATRIA) (31/03/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO
PELOS JUÍZES DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

EXPEDIENTE Nº 0029/2009

Vistos, etc.

Considerando o aumento do quadro de peritos deste Juizado, determino a readequação da agenda de perícias agendadas com clínicos gerais, conforme tabela abaixo.

Intimem-se.

LOTE 2009/910 - ABRIL

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.056575-2

AMADEUS SANTANA DA SILVA

BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437

(28/04/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.003479-1

ELISABETE ALVES SALOMAO

ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480

(01/04/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.003481-0

ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480

(01/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.003484-5

SANDRA MARIA BOTELHO DE ALMEIDA

ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480

(01/04/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.010507-4

SEBASTIAO BATISTA RAMOS

ADRIANA MONTILHA-SP174951

(29/04/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.010528-1

DELBRANICE MARIA PAULA SOUZA

IVONILDA GLINGLANI-SP100240

(29/04/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.010885-3

JACINTO RIBEIRO DOS SANTOS

PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289

(27/04/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011920-6

LUIZ SOARES FILHO

PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289

(29/04/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012132-8

VICENTE FRANCISCO FILHO

KELI CRISTINA ALEGRE SPINA-SP212086

(20/04/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014585-0

MARIA MARLUCE PEREIRA

JOEL BARBOSA-SP057096

(01/04/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014597-7

JOSEFINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DEMETRIO MUSCIANO-SP135285

(01/04/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014603-9

MARIA GONCALVES
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
(01/04/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014604-0
FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
(01/04/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014609-0
THEREZA NAVARRO BOTELHO
ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA-SP155275
(06/04/2009 08:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014611-8
SEVERINO LUIZ DA SILVA
ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE-SP265220
(06/04/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014634-9
JOSE VIEIRA DE SOUZA
GLAUCIA APARECIDA FERREIRA-SP200087
(06/04/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014635-0
MARIA JOSE DE ANDRADE
MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO-SP187711
(07/04/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014636-2
ANTONIA CELIA ROCHA SOARES
MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO-SP187711
(06/04/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014638-6
JOSE VICENTE LEAL
MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO-SP187711
(06/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014641-6
FRANCISCO GILBERTO BARROS
MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO-SP187711
(06/04/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014642-8
ROSILDA BRITO DE SOUSA
MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO-SP187711
(06/04/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014643-0
JOSE APARECIDO DE BARROS
MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO-SP187711
(06/04/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014644-1
MARIA JOSE DA SILVA
MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO-SP187711
(07/04/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014645-3
DALIRIO BRUNO GROSS
MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO-SP187711
(07/04/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014646-5
ROSANIA BARBOSA DE FREITAS
MIRIAM DE LOURDES GONCALVES-SP069027
(07/04/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014648-9
ANTONIETA SANTOS CRUZ
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
(07/04/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014649-0
APARECIDA NICOLI GARCIA BORGES
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
(07/04/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014650-7
ANTONIO DE MOURA
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
(07/04/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014657-0
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
VANUSA ALVES DE ARAUJO-SP149664
(07/04/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014658-1
MANOEL RAMOS SILVA
JOSE CARLOS LIMA BARBOSA-SP208239
(07/04/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014659-3
DOMINGOS CONCEICAO PEREIRA
JOSE CARLOS LIMA BARBOSA-SP208239
(13/04/2009 08:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014660-0
IVANIR MARIA DOS SANTOS
KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA-SP226348
(13/04/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014661-1
ROQUE BENEDITO CAMARGO
JOSE CARLOS LIMA BARBOSA-SP208239
(13/04/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014662-3
SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
VANUSA ALVES DE ARAUJO-SP149664
(13/04/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014663-5
EDVANIA RIBEIRO LIMA DA SILVA
LUIZ ROBERTO DE SANT ANA-SP109797
(13/04/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014665-9
AURECI RODRIGUES DE AZEVEDO
ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO-SP188331
(13/04/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014667-2
MARIA ZULENE MACIEL DE BRITO
EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS-SP104134
(13/04/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014706-8
INES DE PAIVA DE OLIVEIRA
MARCOS ADRIANO MARCELLO-SP068862
(13/04/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014737-8
MARIA APARECIDA LEANDRO
EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA-SP184329
(20/04/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014738-0
LEIDINALVA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
PAULO ROBERTO SILVA-SP207877
(20/04/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014740-8
MARCOS MOREIRA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
(22/04/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014744-5
MARIA ELIANA PIRES
JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA-SP255964
(20/04/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014746-9
QUINOR CARDOSO DA SILVA
SONIA REGINA BONATTO-SP240199

(22/04/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014762-7
ANTENOR BORGES SANTANA
JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA-SP255964
(22/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014764-0
ALTENISIA DO REGO SANTANA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
(22/04/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014765-2
SUELY SILVA DA CONCEICAO MATIAS
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
(20/04/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014766-4
ANTONIA PEREIRA DA SILVA
DAFNE MARTINS WINAND-SP203405
(20/04/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014767-6
JOSEFA MADALENA DOS SANTOS
DAFNE MARTINS WINAND-SP203405
(20/04/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014769-0
ELTON JORGE DE CARVALHO
DAFNE MARTINS WINAND-SP203405
(20/04/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014771-8
LINDAURA ANTONIA DE JESUS
DAFNE MARTINS WINAND-SP203405
(22/04/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014772-0
ADELINO ALVES DA SILVA
ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER-SP150206
(22/04/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014775-5
JOAO FERREIRA DOS SANTOS
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
(22/04/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014776-7
LUZIA CORREA DE PAIVA MAIRENA
KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES-SP246724
(22/04/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014777-9
PAULO DOMINGUES JUNIOR
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
(27/04/2009 08:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014778-0
ADRIANA DIAS DE AZEVEDO
SANDRO FERREIRA LIMA-SP188218
(27/04/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014780-9
PATRICIA ALVES DA SILVA
JOSÉ DONIZETI DA SILVA-SP185906
(27/04/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014792-5
EXPEDITO SIQUEIRA
CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ-SP172322
(27/04/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014795-0
ILDA BRAZ VENANCIO
ALVARO PROIETE-SP109729
(27/04/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014796-2
ALFREDO FRANCA

TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(27/04/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014798-6
JULIO ALBERTO DA SILVA
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(27/04/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014799-8
IEDA FERNANDES SARDINHA
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(27/04/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014801-2
MARIA HELENA DA SILVA LIMA
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(27/04/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014820-6
ANTONIO MARTINS NOGUEIRA
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680
(27/04/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014836-0
EUCIDES DE ALMEIDA
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
(28/04/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014839-5
ELISETE FERREIRA DA SILVA
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
(29/04/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014840-1
ORLANDO DE CAMARGO DE JESUS
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(29/04/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014846-2
LIZETE DE OLIVEIRA SANTOS
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(29/04/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.015163-1
WILLIAN DAMIAO DOS SANTOS
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(27/04/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO
PELOS JUÍZES DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0030/2009

Vistos, etc.

Considerando o aumento do quadro de peritos deste Juizado, determino a readequação da agenda de perícias agendadas com clínicos gerais, conforme tabela abaixo.
Intimem-se.

LOTE 2009/911 - MAIO
1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
DATA/HORA PERÍCIA
2007.63.06.016202-8
AUGUSTA LOPES SOBRAL
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(04/05/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.06.016614-9
NILSA BRITO DA SILVA
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(12/05/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2007.63.06.017113-3
MARIA APARECIDA LEAL
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
(18/05/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.001944-3
MARIA DO SOCORRO GARCIA
ALVARO PROIETE-SP109729
(04/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.006121-6
JOSE CIPRIANO DOS SANTOS
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(27/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.006361-4
VERA LUCIA DE SALES
GABRIELLY PENA GERONIMO-SP231080
(06/05/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.008111-2
MARIA DAS DORES OLIVEIRA
ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307
(06/05/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.009192-0
VALDEMIRO LOPES DE SOUZA
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088
(06/05/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.010811-7
HELIO SILVA DA CONCEICAO
EDGAR NAGY-SP263851
(04/05/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.012006-3
MARIA CATARINA SANTOS DE ARAUJO LIMA
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088
(19/05/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.012013-0
MILTON ANTONIO RIBEIRO
DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS-SP178853
(19/05/2009 08:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.012045-2
ERMELINDA PAGGIORO
SILIO ALCINO JATUBA-SP088649
(19/05/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.012093-2
DORACI GARCIA RUIZ
DAFNE MARTINS WINAND-SP203405
(18/05/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.012128-6
MARCIA CRISTINA DE LIMA BOLOGNA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(25/05/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014741-0
MARIA PEDRO DA SILVA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
(05/05/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014849-8
JOSE RODRIGUES DA COSTA
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
(04/05/2009 08:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014854-1
MARIA SOUZA DOS SANTOS
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079

(04/05/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014855-3
JOAO CARLOS MEDEIROS DE PAULA
RICARDO SILVA FERNANDES-SP154452
(04/05/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014890-5
JOSE CARLOS CATARINO
MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO-SP187711
(05/05/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014892-9
JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA
MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO-SP187711
(05/05/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014896-6
ORMANDE EUFRAZINO DE SOUZA
MARIA HELENA CORREA-SP151823
(05/05/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014907-7
MARIA DE LOURDES ANTUNES
ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA-SP190837
(05/05/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014908-9
JESUMAR DA COSTA E SILVA
MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO-SP187711
(05/05/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014909-0
MARIA DO CARMO LIMA RIBEIRO
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
(06/05/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014911-9
JOSE TINTINO DA SILVA
MARIA HELENA CORREA-SP151823
(06/05/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014927-2
MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO
ALBERTO CARLOS SOUTO-SP110308
(06/05/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014929-6
JOSE LEOVIL FORTUNATO PAIVA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(11/05/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014931-4
PEDRO JUVITO DE SOUSA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(11/05/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014934-0
HELENA GONÇALVES DOS SANTOS
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(11/05/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014935-1
JACIRA MARIA DA SILVA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(11/05/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014937-5
MARIA CARMEN DOS SANTOS PROFETA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(11/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014940-5
ANDRE GONCALVES LIMA
OSMAR NUNES MENDONÇA-SP181328
(11/05/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014941-7
FRANCISCA ROSA DE SOUSA BEZERRA

PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(11/05/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014970-3

LUZINETE ALVES DE OLIVEIRA PENASSO
JOSE CARLOS POLIDORI-SP242512
(12/05/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014972-7

DORACI TOVANI DA SILVA LEITE
JOSÉ DONIZETI DA SILVA-SP185906
(12/05/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014975-2

JOAO BATISTA PEREIRA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(12/05/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014976-4

NARA THAYSE SILVA MENEZES
ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO-SP195164
(12/05/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014985-5

OLGA MARIA DE JESUS
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680
(13/05/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014991-0

BRUNO ANTONIO PERONI
CLAUDIA ALBINO DE SOUZA-SP205187
(13/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014993-4

JOSE FIRMINO DA SILVA
CLAUDIA ALBINO DE SOUZA-SP205187
(13/05/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014997-1

ERENI PEREIRA SANTOS
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
(13/05/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014999-5

MARIA DAS DORES RODRIGUES LIMA
KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES-SP246724
(18/05/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.015012-2

PAULO FALETE BITENCOURT
CLAUDIA ALBINO DE SOUZA-SP205187
(18/05/2009 08:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.015017-1

BRUNO ANDRADE DA SILVA
MARISTELA GONCALVES-SP101799
(18/05/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.015019-5

CRENILDA ALMEIDA CAMPOS
SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA-SP235348
(18/05/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.015057-2

MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA AGUINELO
ALVARO PROIETE-SP109729
(19/05/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.015065-1

VALDECI OLIVEIRA VIANA FERNANDES
ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO-SP240092
(25/05/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.015066-3

DECIVALDO SILVA SENA
MIRIAM DE LOURDES GONCALVES-SP069027
(19/05/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.015067-5

VERA LUCIA DEL NERO DE PAULA
JOSÉ NAZARENO DE SANTANA-SP201706
(25/05/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.015069-9
SEBASTIAO MACAMBIRA DE SOUSA
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
(19/05/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.015070-5
ELIANE SANTOS LIMA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(25/05/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.015071-7
SOLANGE APARECIDA COUTO
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(19/05/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.015164-3
PEDRO ANTONIO DE LIMA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(27/05/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.015170-9
JOANA D ARC GUERREIRO DAS VIRGENS DOS ANJOS
ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA-SP248036
(27/05/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.015171-0
IVANILDO JOSE DA SILVA
ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA-SP248036
(27/05/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.015172-2
MARIA ALICE DA CONCEICAO SILVA
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
(27/05/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO
PELOS JUÍZES DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0031/2009

Vistos, etc.

Considerando o aumento do quadro de peritos deste Juizado, determino a readequação da agenda de perícias
agendadas com clínicos gerais, conforme tabela abaixo.

Intimem-se.

LOTE 2009/905 - fevereiro

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.014372-5

AFONSO BENEDITO DA SILVA

ALVARO PROIETE-SP109729

(17/02/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014373-7

ANA RODRIGUES DA SILVA

ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO-SP195164

(17/02/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014375-0

REINOL RUBENS ABRAO

WILLIAN GARCIA RIBEIRO-SP264080

(17/02/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014377-4
PAULO CESAR SOARES
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(17/02/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014378-6
FRANCISCA ANASTACIO DE OLIVEIRA
ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA-SP177773
(17/02/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.014379-8
CARLOS HENRIQUE GONÇALVES GOMES
LUCELIA STAHL RIBEIRO-SP114735
(17/02/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO
PELOS JUÍZES DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0032/2009

Vistos, etc.

Considerando o aumento do quadro de peritos deste Juizado, determino a readequação da agenda de perícias agendadas com clínicos gerais, conforme tabela abaixo.

Intimem-se.

LOTE 2009/912 - JUNHO

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2007.63.06.021480-6

AMARA MARIA DE MELO SILVA

DAFNE MARTINS WINAND-SP203405

(15/06/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.059291-3

IRACEMA PEREIRA DA SILVA

MARCOS BAJONA COSTA-SP180393

(02/06/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.060932-9

MANOEL BATISTA DE SOUZA

CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729

(02/06/2009 08:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.062267-0

ARLETE DOS SANTOS NASCIMENTO TEIXEIRA

AIRTON FONSECA-SP059744

(02/06/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.010826-9

WALDIR JOSE REIS DA SILVA

MANOEL DIAS DA CRUZ-SP114025

(01/06/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011731-3

LUIZ PAULO ZANZANELLI

PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289

(03/06/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.015173-4

ELIETE DE BRITO LOURO

JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108

(01/06/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.000060-8

JULIO CESAR ROSA
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
(01/06/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000063-3
JOSE FERREIRA MOL
RICARDO DE MATOS-SP272490
(03/06/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000064-5
DIONE DE OLIVEIRA RODRIGUES
LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER-SP186574
(01/06/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000068-2
MANOEL CICERO BARROSO DE OLIVEIRA
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(03/06/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000085-2
ELZA BELARMINO ANGELO
ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA-SP190837
(01/06/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000135-2
MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA
DONISETI PAIVA-SP217006
(02/06/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000136-4
MARIA ROSA ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP127802
(03/06/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000166-2
RAFAEL RAMOS DE JORGE
JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL-SP191980
(08/06/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000169-8
TELMAR GOMES DOS SANTOS
ALEXANDRE JANINI-SP211453
(08/06/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000170-4
JOAO MARTINS DA SILVA
VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO-SP177891
(08/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000214-9
CAMILA DA SILVA SANTOS
EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA-SP184329
(08/06/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000236-8
MARINALVA VIANI LOPES
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
(08/06/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000237-0
ODETE DA SILVA
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
(08/06/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000238-1
SEBASTIÃO SILVA DE ALMEIDA
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
(08/06/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000240-0
ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
(08/06/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000241-1
APARECIDA BERTONI BATISTA
FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS-SP263876
(08/06/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.000245-9
IVONETE NEIVA ROSA
HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA-SP177768
(09/06/2009 08:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000250-2
MARIA APARECIDA ROSANA DE OLIVEIRA ROQUE
HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA-SP177768
(09/06/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000251-4
ANTONIO CORREIA NETO
RICARDO DE MATOS-SP272490
(15/06/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000252-6
JOSE CARLOS GONCALVES
RICARDO DE MATOS-SP272490
(10/06/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000253-8
MARCIO ANTONIO DORATIOTTO
RICARDO DE MATOS-SP272490
(15/06/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000254-0
LUIZ TELES FILHO
RICARDO DE MATOS-SP272490
(10/06/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000255-1
JOVAN FIRMINO DA SILVA
LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER-SP186574
(15/06/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000257-5
MARIA LETICIA LIMA CAVALCANTI
GUSTAVO FIERI TREVIZANO-SP203091
(10/06/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000258-7
ANTONIO ALVES
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(15/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000259-9
MARIA DE FATIMA FRANCO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(15/06/2009 08:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000260-5
JOSE ALVINO DA SILVA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(15/06/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000261-7
FRANCISCO CAMPOS LIMA
MIRIAM DE LOURDES GONCALVES-SP069027
(15/06/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000264-2
MARCIANA RODRIGUES CAETANO
ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307
(16/06/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000265-4
VALDECI ANTONIO DOS SANTOS
RENATA MARCONDES MORGADO-SP270905
(16/06/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000266-6
LUZIA ALVES DA SILVA
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
(16/06/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000267-8
REGINALDO SILVA FERRAZ
EDGAR NAGY-SP263851

(16/06/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000268-0
ADRIANO DE SOUZA NUNES
EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA-SP184329
(16/06/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000270-8
ABIGAIL SOARES DA SILVA
EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA-SP184329
(16/06/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000275-7
FRANCISCO DAS CHAGAS MARIA FILHO
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(16/06/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000276-9
MARIA ROSA BERGAMASCHI DE MORAES
RICARDO DE MATOS-SP272490
(15/06/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000277-0
PEDRO ALVES DE SOUZA
RICARDO DE MATOS-SP272490
(15/06/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000284-8
RICARDO BROCHIERI SALES DO AMARAL
MARCOS ADRIANO MARCELLO-SP068862
(16/06/2009 08:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000288-5
MEIRE ELEN COCLANE
RENATA PERNAS NUNES-SP228175
(16/06/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000289-7
LEONICE MENDONCA DA SILVA
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
(16/06/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000290-3
JEOVA SILVESTRE DA SILVA
LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER-SP186574
(22/06/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000297-6
MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
(22/06/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000298-8
MARIA ORSILIA DA SILVA
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
(22/06/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000299-0
HILDA BATISTA DA COSTA
CLAUDIA ALBINO DE SOUZA-SP205187
(22/06/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000300-2
PAULO CEZAR SAMPAIO PEREIRA
VILMAR BRITO DA SILVA-SP260316
(23/06/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000329-4
JOSE DAMACENO PEREIRA
LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER-SP186574
(22/06/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000340-3
IRAILDA PEREIRA COSTA
RICARDO DE MATOS-SP272490
(24/06/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000341-5
JOSE BERTOLDO

RICARDO DE MATOS-SP272490
(24/06/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000343-9

FRANCISCO SIQUEIRA
SEVERINO FERNANDES LEITE-SP134282
(29/06/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000354-3

ARLETE MARIA FERREIRA TORRES GOMES
VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA-SP196976
(29/06/2009 08:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000356-7

JOAO FONSECA
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
(29/06/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000358-0

CELIA ANTONIA PEREIRA
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
(29/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000359-2

MARIA TEREZA INACIO DA SILVA
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
(23/06/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000360-9

SENILO GOMES DE PAULA
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
(29/06/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000361-0

PATRICIA APARECIDA SOARES
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
(29/06/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000362-2

DAMIANA FILOMENA GUERREIRO GEMEA
SOLANGE ALMEIDA DE LIMA-SP232025
(24/06/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000368-3

LIDIA BENEDITO DE AQUINO
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
(29/06/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000369-5

DULCE MARIA FELICIANO DE SOUZA
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
(24/06/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000370-1

ELZA BARBOSA DE OLIVEIRA
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
(29/06/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000371-3

GELSON FERREIRA DE LIMA
MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO-SP187711
(24/06/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000372-5

VERA LUCIA DA SILVA LORENZO
RICARDO DE MATOS-SP272490
(29/06/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000373-7

PAULO JOSE DA SILVA
RICARDO DE MATOS-SP272490
(24/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000375-0

MARCIA BEZERRA PEREIRA DA SILVA
ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO-SP213797
(29/06/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000377-4

REINILDE DA SILVA FREIRE
LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER-SP186574
(29/06/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000378-6

ENI MARCIA PEREIRA MARTINS
CLEBER RICARDO DA SILVA-SP280270
(24/06/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000379-8

LINDALVA SILVA COSTA
MANOEL DIAS DA CRUZ-SP114025
(29/06/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000380-4

DOMINGOS CARVALHO DE SOUZA
JOSE CARLOS POLIDORI-SP242512
(29/06/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000490-0

CARMELITA ALMEIDA MOURA DE BRITO
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA-SP261016
(30/06/2009 08:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000491-2

MARIANO FRANCISCO DE SOUZA
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA-SP261016
(30/06/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000492-4

MARIA DO CARMOS FERREIRA DA SILVA
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA-SP261016
(30/06/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000496-1

ILDE NUNES DE ASSUNCAO
WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA-SP113618
(30/06/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000498-5

VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA
ROBERTO HIROMI SONODA-SP115094
(30/06/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000500-0

JOSE ELIAS DOS SANTOS FILHO
WALDEMAR RAMOS JUNIOR-SP257194
(30/06/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000502-3

JOANA ALVES DA SILVA
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(30/06/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000532-1

GERALDO SANTOS
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
(30/06/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000534-5

ANTONIO FERREIRA DA SILVA
JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA-SP255964
(30/06/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000537-0

MANOEL ROBERTO RODRIGUES
MARISTELA GONCALVES-SP101799
(30/06/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000541-2

ALIETE PEREIRA DE SOUZA SILVA
MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA-SP086006
(30/06/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO
PELOS JUÍZES DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

EXPEDIENTE Nº 0033/2009

Vistos, etc.

Considerando o aumento do quadro de peritos deste Juizado, determino a readequação da agenda de perícias agendadas com clínicos gerais, conforme tabela abaixo.

Intimem-se.

LOTE 2009/914 - JULHO

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.003962-4

ALESSANDRA ALMEIDA ROCHA

SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO-SP177254

(02/07/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.004450-4

JUSTINA BANDEIRA BEZERRA

JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL-SP191980

(06/07/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.007206-8

MARLUCE MARIA DA SILVA

SIMONE LOPES BEIRO-SP266088

(02/07/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.007572-0

RAIMUNDO MARINHEIRO DA SILVA

ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA-SP190837

(16/07/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011917-6

ALZIRA NERES PASSOS

PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289

(13/07/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.01.000923-9

VALDETE EVARISTO TORRES

ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472

(14/07/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.000493-6

SINVALDO DE OLIVEIRA

ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ-SP098504

(02/07/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.000494-8

JAIRO VASCONCELOS SIMAS

ALVARO PROIETE-SP109729

(02/07/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.000495-0

JOSE CARLOS CAMARGO

ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480

(02/07/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.000497-3

ZENITE ROSA DA CONCEICAO

WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA-SP113618

(02/07/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.000499-7

MANOEL BALBINO FILHO

WALDEMAR RAMOS JUNIOR-SP257194

(02/07/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.000501-1

MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA RIBEIRO

FERNANDO RODRIGUES DA SILVA-SP261016

(02/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000531-0
MARILDA MATEUS FERRAZ
ROSA MARIA PIAGNO-SP244998
(02/07/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000533-3
JOSE ALVES MOREIRA
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
(02/07/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000536-9
MARIVAN ANDRADE SANTOS DE OLIVEIRA
MARISTELA GONCALVES-SP101799
(03/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000540-0
NATANAEL DO MONTE
MARISTELA GONCALVES-SP101799
(03/07/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000544-8
DOUGLAS DE SA ARAUJO
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088
(06/07/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000552-7
OTAVIANO COSTA PINHEIRO
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
(06/07/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000555-2
DUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO ROSA
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
(03/07/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000570-9
SEVERINO ANTONIO DA SILVA
LEILA ALI SAADI-SP253342
(03/07/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000571-0
JOAO GOMES CARDOSO
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP127802
(06/07/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000572-2
SEBASTIAO PIRES DE ARAUJO FILHO
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP127802
(06/07/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000574-6
ANTONIO GOMES GONÇALVES
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088
(06/07/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000576-0
ROMUALDO QUEIROZ
RICARDO SILVA FERNANDES-SP154452
(06/07/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000578-3
CARLOS ABRAAO DE OLIVEIRA
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276
(06/07/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000587-4
CARLOS INACIO DE LIMA
JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL-SP191980
(06/07/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000589-8
ERIVALDO RIBEIRO PEREIRA
EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES-SP243433
(06/07/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000590-4
MANOEL MATIAS DOS SANTOS

ROSEMARY LUCIA NOVAIS-SP262464
(06/07/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000591-6
ADAO PEREIRA DA SILVA
DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS-SP178853
(06/07/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000592-8
APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
CIBELE APARECIDA DE GOUVEA-SP155332
(06/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000597-7
DERMEVAL DOS ANJOS CRUZ
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
(07/07/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000598-9
AILSON VALERIO DA COSTA
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
(07/07/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000599-0
JOAO SANTANA DE OLIVEIRA
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
(07/07/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000600-3
CICERO MIGUEL DA SILVA
JOSE CARLOS LIMA BARBOSA-SP208239
(06/07/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000603-9
DERNIVAL PEDRO LINS
RICARDO DE MATOS-SP272490
(07/07/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000604-0
CLEOTILDE TEREZINHA DONINI DELFIN
RICARDO DE MATOS-SP272490
(07/07/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000610-6
LINDOMAR RODRIGUES DE SOUSA
CLAUDIA ALBINO DE SOUZA-SP205187
(06/07/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000612-0
MARINA CANDIDA DE JESUS FELIZARDO
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
(07/07/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000613-1
JOAO OLIVEIRA NUNES
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
(07/07/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000614-3
LUIS PEDONE
REINALDO NUNES DOS REIS-SP170563
(06/07/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000615-5
ALDIVINO FERREIRA DA SILVA
ALZERINA MARTINS UCHÔA-SP204677
(07/07/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000620-9
EDVANDO GOMES
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
(07/07/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000621-0
NARCISO NERI DE ARAUJO
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
(06/07/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000651-9

ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL-SP191980
(07/07/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000653-2
CLARA MARIA POYARES LAURITO
ALVARO PROIETE-SP109729
(07/07/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000656-8
APARECIDA DE LOURDES CAMARGO
DAFNE MARTINS WINAND-SP203405
(07/07/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000657-0
ADEMIR SILVA DA CONCEICAO
DAFNE MARTINS WINAND-SP203405
(07/07/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000658-1
EDNA VIEIRA
DAFNE MARTINS WINAND-SP203405
(07/07/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000659-3
MERCEDES RIBEIRO VOLF
DAFNE MARTINS WINAND-SP203405
(07/07/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000660-0
MARIA EUNICE DE ALMEIDA PACIFICO
DAFNE MARTINS WINAND-SP203405
(07/07/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000662-3
FRANCISCO XAVIER DA SILVA
LUCELIA STAHL RIBEIRO-SP114735
(07/07/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000663-5
DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS
LUCELIA STAHL RIBEIRO-SP114735
(07/07/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000664-7
FRANCISCO ASSIS BRITO DE ALENCAR
ELIANDRO LOPES DE SOUSA-SP203641
(07/07/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000666-0
ANA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA
DOUGLAS LEONARDO CEZAR-SP220389
(07/07/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000667-2
FLAVIO FREITAS DE SOUZA
VILMAR BRITO DA SILVA-SP260316
(07/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000679-9
MAGNOVALDO ALVES SANTOS
VANUSA ALVES DE ARAUJO-SP149664
(07/07/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000680-5
MARIA RAMOS CARDOSO DA SILVA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(07/07/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000681-7
COSMO PEREIRA DA SILVA
BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI-SP091025
(08/07/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000682-9
ANA RITA DE MOURA
DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS-SP178853
(08/07/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.000684-2
DALGIZA DAUD SILVA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(07/07/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000685-4
MARIA CLARICE KRETTLIS FENDEL
LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER-SP186574
(08/07/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000687-8
ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA
LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER-SP186574
(10/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000688-0
RAQUEL DA SILVA
GILMARQUES RODRIGUES SATELIS -SP237544
(07/07/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000690-8
ADELI MARTINS DE OLIVEIRA
RICARDO DE MATOS-SP272490
(10/07/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000691-0
JOSE ALEXANDRE CANDIDO
SARAY SALES SARAIVA-SP182965
(08/07/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000692-1
BONFIN CRISPIM DOS SANTOS
RICARDO DE MATOS-SP272490
(10/07/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000693-3
BENEDITO FERREIRA GOMES FILHO
VANUSA ALVES DE ARAUJO-SP149664
(08/07/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000694-5
JORGE CALDEIRA DE OLIVEIRA
SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO-SP177254
(13/07/2009 08:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000695-7
ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MACEDO
SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO-SP177254
(08/07/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000696-9
ELAINE BEZERRA DO NASCIMENTO PINHEIRO
ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO-SP230894
(13/07/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000697-0
OLANDIR FERREIRA DA SILVA
GLAUCIA APARECIDA FERREIRA-SP200087
(08/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000698-2
ANA LUCIA DOS SANTOS BELAU
GLAUCIA APARECIDA FERREIRA-SP200087
(13/07/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000699-4
GETULIO GONCALVES ALVES
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
(08/07/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000700-7
ANTONIO INACIO DOS SANTOS
MARTA LUCIA SOARES-SP085887
(13/07/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000701-9
MARIA APARECIDA TORELLI
MARTA LUCIA SOARES-SP085887

(08/07/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000702-0
FERNANDO SOUZA SANTOS
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(13/07/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000703-2
MARCIO PEDROSO DE ARAUJO
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(13/07/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000704-4
JOSE JUNIOR DE MORAES
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(13/07/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000711-1
FABIO FELIX DE LIMA
EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES-SP243433
(13/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000712-3
LAZINHO SERGIO HENSEL
SIMONE PIRES-SP184221
(13/07/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000713-5
GETULIO MACHADO DA SILVA
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434
(13/07/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000714-7
EUGENIO CAMILLO NETO
ALVARO PROIETE-SP109729
(13/07/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000716-0
RODRIGO DE SOUZA ARAUJO
KELI CRISTINA ALEGRE SPINA-SP212086
(13/07/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000727-5
ROQUE DA CONCEIÇÃO BISPO
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434
(13/07/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000745-7
JOAO FIRMO ARAUJO
LAERSIO ALFEO SPAGNUOLO-SP009469
(13/07/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000758-5
ELIAS DOS SANTOS ROCHA
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
(13/07/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000759-7
MARINITA OLIVEIRA DE LIMA
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
(13/07/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000760-3
JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
DORACI DA SILVA SOBRAL-SP237496
(13/07/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000761-5
SANTINA LEITE PEGORARO
OITI GEREVINI-SP069488
(13/07/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000762-7
LUIZ JOSE DOMINGOS
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
(14/07/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000765-2
ERONILDA PEREIRA BISPO

VILMAR BRITO DA SILVA-SP260316
(14/07/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000766-4
CLAUDIONOR MARIO DE JESUS
LUCELIA STAHL RIBEIRO-SP114735
(13/07/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000769-0
MARIA DE LOURDES WANDERLEY DE SOUZA
JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL-SP191980
(13/07/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000773-1
ANTONIO PERES
CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ-SP172322
(14/07/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000774-3
NEUZA DE OLIVEIRA SILVA
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
(13/07/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000775-5
DANIEL ALVES DE LUNA
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
(14/07/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000777-9
IVO MESSIAS DA SILVA
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
(14/07/2009 08:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000784-6
VALDINEIDE FERREIRA DA SILVA
MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO-SP187711
(14/07/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000785-8
NELSON MONTOVANI
MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO-SP187711
(14/07/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000786-0
CLODOVIR INACIO GOUVEIA
MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO-SP187711
(14/07/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000787-1
ERONIDIO RODRIGUES SANTOS
JORGE RUFINO-SP144537
(14/07/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000788-3
BENEDITA VIEIRA DANTAS
CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA-SP201350
(14/07/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000789-5
WILLIANS DE OLIVEIRA SILVA
CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA-SP201350
(14/07/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000809-7
MARIA JOSE
ROSEANE SELMA ALVES -SP227114
(14/07/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000810-3
APARECIDO BRITO
WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR-SP257773
(14/07/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000811-5
ANA MARIA SAKUIYAMA
WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR-SP257773
(14/07/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000819-0

MARIA APARECIDA ROLIM DA COSTA
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA-SP261016
(14/07/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000820-6
AURIDES NERES BARBOSA
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA-SP261016
(14/07/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.000828-0
SIMONE AMARO RISSI
GILMARQUES RODRIGUES SATELIS -SP237544
(14/07/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0034/2009

2005.63.06.000733-6 - IVAN DA SILVA PESSOA (ADV. SP238762 - SANDRA REGINA DELATORRE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Concedo o prazo de 15 dias para a partar autora regularizar a sua representação processual.
Remetam-se os autos à contadoria judicial.
Int.

2005.63.06.001213-7 - MARIA JOSE ARANTES DA SILVA (ADV. SP163992 - CRISTIANE WATANABE P
FERNANDES
DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Petição anexada em 29/01/2009: Não há possibilidade de "vista fora de cartório", tendo em vista se tratar de
autos
virtuais, por isso indefiro tal pedido.
Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.
Int.

2005.63.06.002801-7 - RAFAEL CICERO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos etc.
Diante da concordância da parte autora (petição anexada em 22/01/09) em relação aos valores dos atrasados
apresentados pelo INSS, prossiga-se a Execução.
Int.

2005.63.06.003312-8 - JOSE BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Considerando que não houve manifestação do INSS, conforme certificado em 20.01.2009, providencie o setor de
atendimento, protocolo e distribuição o cancelamento do protocolo n. 2008/6306010665 efetuado em 18.06.2008.
Int.

2005.63.06.004223-3 - JOÃO SOARES DE JESUS (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS
PURETACHI e ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Petição da parte autora de 11/12/2008: officie-se a Receita Federal do Brasil a fim de que informe, no prazo de 30
(trinta)
dias, qual CPF da parte autora é válido, o de nº 009.054.648-26 ou o de nº 989.316.878-34, bem como se é possível
o
cancelamento de um nº de CPF para a geração de outro para o mesmo titular.

Oficie-se com urgência.

Intime-se.

2005.63.06.006683-3 - LOURINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA e ADV.

SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA e ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos para fins liquidação de sentença apurando valor que supera 60 salários mínimos.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, observando os seguintes termos, conforme estipulado na r.

sentença:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, tendo em

vista que ultrapassa os 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o

referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2005.63.06.011235-1 - SILVANO MENDES PEREIRA (ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS e

ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando as informações prestadas pelo JEF de São Paulo em relação ao processo nº 2005.63.01.290407-0, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do presente feito, no

silêncio a execução será extinta.

Intimem-se.

2005.63.06.013567-3 - CHRISTIANNI FAIOLI ROGERIO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR); HEDIVANI FAIOLI ROGERIO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Em face do teor da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada em sede de Conflito de

Competência n. 2006.03.00.000811-4, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do

Juizado Especial Federal de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo

mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Cumpra-se.

2005.63.06.015510-6 - WILSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de 24/11/2008: Expeça-se o Ofício Precatório, conforme a opção da parte autora.

Cumpra-se.

2005.63.06.015842-9 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES);

DIRCE GENNARI DA SILVA(ADV. SP121024-MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2005.63.06.015901-0 - TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; MARIA CÉLIA PINTO (ADV.) ; JOSIMAR DE SOUZA FILHO (ADV.) : "

Petição de 15/12/2008: Desnecessária a presença da co-ré à audiência designada, em virtude de não residir na Comarca

do Juízo. Contudo, o pedido de expedição de carta precatória será apreciado na audiência já designada, caso o depoimento pessoal da co-ré seja requerida pela parte contrária.

Caso as partes pretendam ouvir testemunhas mediante carta precatória, deverão apresentar o rol até cinco dias antes da

audiência, sob pena de preclusão. As demais, deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se a co-ré, Maria Célia Pinto, na pessoa de sua advogada, conforme contestação apresentada em 28/05/2007, por

carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 8º, 1º, da Lei n. 10.259/2001, do conteúdo desta decisão e

da data da audiência já designada nos autos, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

2006.63.01.039565-5 - MARCIO ALISSON CASTILHEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); MARIA FERNANDA CABRAL VIEIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado por este Juízo e do agravo de instrumento interposto pela

parte autora.

Intimem-se.

2006.63.06.004981-5 - MARIA DA LUZ MARTINS FERRARI (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada em 26/01/2009: defiro. Expeça-se RPV do valor da condenação em honorários para a advogada petionante.

Intimem-se.

2006.63.06.009914-4 - ALEXANDRE RAMOS COSTA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 28/08/2008:oficie-se novamente a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de

30 (trinta) dias, remeta a este Juizado cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade NB nº

41/077.506.887-0, sob as penas legais cabíveis.

Após, à Contadoria Judicial.

Oficie-se.

Intimem-se.

2006.63.06.013538-0 - ARMANDO MORAIS ROSA JUNIOR (ADV. SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando que não houve manifestação do INSS, conforme certificado em 20.01.2009, providencie o setor de atendimento, protocolo e distribuição o cancelamento do protocolo n. 2008/6306000439 efetuado em 11.01.2008.

Int.

2007.63.01.085832-5 - JOSINEIDE CORREIA DA SILVA (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Designo audiência, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº.

10.259/01).

Intimem-se.

Lote 2009/768

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2007.63.01.085832-5

18/08/2009 15:30:00

2007.63.01.090472-4

20/08/2009 15:00:00

2008.63.06.009873-2

20/08/2009 15:30:00

2008.63.06.010400-8

25/08/2009 15:00:00

2008.63.06.010439-2

13/10/2009 14:00:00

2008.63.06.010444-6

13/10/2009 14:30:00

2008.63.06.010445-8

15/10/2009 13:00:00

2008.63.06.010636-4

03/09/2009 15:00:00

2008.63.06.010901-8

08/10/2009 14:00:00

2008.63.06.011524-9

13/10/2009 13:30:00

2007.63.01.089003-8 - MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO

KOBAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2007.63.01.090472-4 - DECIO CHIAPA (ADV. SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem

resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº.

10.259/01).

Intimem-se.

Lote 2009/768

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2007.63.01.085832-5

18/08/2009 15:30:00

2007.63.01.090472-4

20/08/2009 15:00:00

2008.63.06.009873-2

20/08/2009 15:30:00
2008.63.06.010400-8
25/08/2009 15:00:00
2008.63.06.010439-2
13/10/2009 14:00:00
2008.63.06.010444-6
13/10/2009 14:30:00
2008.63.06.010445-8
15/10/2009 13:00:00
2008.63.06.010636-4
03/09/2009 15:00:00
2008.63.06.010901-8
08/10/2009 14:00:00
2008.63.06.011524-9
13/10/2009 13:30:00

2007.63.01.093130-2 - MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2007.63.06.005316-1 - JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando que não houve manifestação do INSS, conforme certificado em 20.01.2009, providencie o setor de atendimento, protocolo e distribuição o cancelamento do protocolo n. 2008/6306010668 efetuado em 18.06.2008. Int.

2007.63.06.006776-7 - LÚCIA LABUDA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 18/11/2009: eventual discordância com o pagamento efetuado pela ré deveria ter sido discutido nos autos da

ação que julgou o pedido originariamente.

Este processo teve a execução extinta, por força da coisa julgada.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

2007.63.06.006885-1 - JOSE ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petições de 07/12/2008, 09/12/2008 e 13/01/2009: apresente ao requerente à habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de RG, CPF e comprovante de endereço com CEP em seu nome, bem como certidão que comprove o parentesco

do requerente com a parte autora.

Diante da alegação do requerente da impossibilidade de aquisição junto ao INSS de certidão de (in) existência de dependentes, apresente, no mesmo prazo, declaração da autarquia com todos os dependentes habilitados no benefício

de pensão por morte do segurado instituidor.

2007.63.06.006936-3 - MARIA DE DEUS DOS SANTOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1_PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3

16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009671-1

26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009681-4

26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009687-5

26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.009776-4

26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.010767-8

16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.011472-5

02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.011484-1

02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.011908-5

02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.011911-5

02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012144-4

02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012148-1

02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.012174-2

09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012341-6

09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012353-2

09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.012452-4

09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.012461-5

09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012558-9

09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.012572-3

09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012699-5

16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.012703-3

16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012837-2

16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.012841-4

16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2007.63.06.007866-2 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO

DA SILVA JÚNIOR); VANIA FABRIL SERRA OLIVEIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista a decisão do conflito de competência suscitado nos autos principais (2007.63.06.007865-0), que reconheceu a competência do Juízo da 26ª Vara Federal Cível, remetam-se os presentes autos ao Juízo mencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.06.008196-0 - EDITE MARQUES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.

2007.63.06.010128-3 - LUIZ PINHEIRO SOBRINHO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X BANCO DO BRASIL

S/A (ADV. SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR e ADV. SP253945 - MEIRY APARECIDA DE CAMPOS) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 19/01/2009: nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

Int.

2007.63.06.011023-5 - JOVENINA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA

PROVA.

Intime-se.

2007.63.06.021972-5 - MARIA JOSE MARTINS SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de habilitação.

Intimem-se.

2008.63.01.008831-7 - OSMAR OTAVIANI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

No mesmo prazo apresente a parte autora cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s)

período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, TUDO SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Intime-se.

2008.63.01.014126-5 - SIGUEO TAKAKURA (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA e ADV. SP164670 - MOACYR

GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.01.016370-4 - ILDA DA CONCEICAO FERREIRA GAVA (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ

MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do

feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.01.016401-0 - MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO

KOBAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.01.019959-0 - MARIA IZABEL MORAN (ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI e ADV. SP203091 -

GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA

PROVA.

Intime-se.

2008.63.01.061827-6 - ROSINETE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS e ADV.

SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

RECONSIDERO A DECISÃO PROFERIDA EM 14/01/2009.

Diante da natureza do pedido, designo a realização de perícia médica judicial indireta para o dia 20/07/2009, que será

realizada com base na documentação apresentada pela requerente.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 16/09/2009.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2008.63.06.000479-8 - JOAO SEBASTIAO DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.

Intimem-se.

2008.63.06.000485-3 - MARTIM SILVEIRA E SILVA E OUTRO (SEM ADVOGADO); ADELAIDE CONCEICAO JARDIM

SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.

Intimem-se.

2008.63.06.005029-2 - URBANO ALVES DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 25/04/2008: Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra corretamente a

decisão exarada 11/04/2008, de modo a apresentar as petições iniciais das demandas constantes do termo de prevenção, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2008.63.06.005166-1 - VICENTE GRATALIANO (ADV. SP215484 - THOMAZ GRATAGLIANO SANCHES SASTRE e

ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA e ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da petição da CEF anexada aos autos em 22/07/2008, juntando nessa ocasião os extratos bancários relativos às épocas dos planos econômicos, objeto da presente demanda.

Ainda, intime-se à ré para que manifeste-se, em igual prazo, sobre do pedido de habilitação dos herdeiros do autor.

Transcorrido o prazo fixado, independente da manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Cumpra-

se.

2008.63.06.005451-0 - THIAGO NILSO APARECIDO ALTERO (ADV. SP235347 - SANDRA CRISTINA RANGON e

ADV. SP107821 - LOURIVAL SUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição 27/01/2009: diante da comprovação da impossibilidade do autor em comparecer à audiência designada para o

dia 21/01/2009, designo nova tentativa de conciliação para o dia 09/03/2009 às 14:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.007168-4 - CATLIANE TOMIYAMA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA

PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.008658-4 - ANEZIA FARIA ALEIXO (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI e

ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA

PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.008837-4 - JAROSLAV KORES (ADV. SP066656 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.
Intime-se.

2008.63.06.008839-8 - VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP207255 - TATIANA FALCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.
Intime-se.

2008.63.06.008844-1 - ELIDIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.
Intime-se.

2008.63.06.008894-5 - MARIA ANGELA MANTOVANI (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.009104-0 - FABIANO NASCIMENTO BARBOSA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo a realização de perícia médica judicial para o dia 06/04/2009, às 9:00 horas, que será realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.06.009344-8 - ORONÍDIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-

se.

Lote 2009/767

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.009344-8

01/07/2009 13:00:00

2008.63.06.010535-9
02/07/2009 13:20:00
2008.63.06.010728-9
05/08/2009 14:20:00
2008.63.06.010816-6
03/08/2009 14:20:00
2008.63.06.010998-5
03/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011065-3
07/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011109-8
06/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011115-3
07/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011117-7
10/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011141-4
10/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011255-8
13/07/2009 13:20:00
2008.63.06.011380-0
04/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011392-7
14/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011431-2
15/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011469-5
12/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011473-7
13/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011486-5
02/06/2009 13:00:00
2008.63.06.011498-1
20/07/2009 14:40:00
2008.63.06.011518-3
14/08/2009 13:40:00
2008.63.06.011567-5
17/04/2009 14:00:00
2008.63.06.012465-2
26/08/2009 14:20:00

2008.63.06.009379-5 - FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA e ADV.

SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "

Vistos.

Petição de 27/01/2009: o ofício anexado aos autos em 26/01/2009 demonstra que a autarquia-ré já restabeleceu o benéfico, o que foi confirmado com a pesquisa no sistema PLENUS.

Ademais, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, e intime-se a autarquia para a apresentação dos cálculos dos

atrasados, no prazo de 50 dias.

Intimem-se.

2008.63.06.009496-9 - DOMINGOS BARBOSA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o
direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Intime-se.

2008.63.06.009539-1 - JAMILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos etc.

Em face do teor da r. decisão do Egrégio Superior Tribunal Justiça, exarada em sede de Conflito de Competência,
suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do Juízo Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.
Intimem-se.

2008.63.06.009571-8 - DYOGENES DA COSTA GALVAO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Intime-se.

2008.63.06.009671-1 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.
Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1 PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3

16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009671-1

26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009681-4

26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009687-5

26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.009776-4

26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.010767-8

16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.011472-5

02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.011484-1

02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.011908-5

02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.011911-5

02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012144-4

02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012148-1

02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.012174-2

09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012341-6
09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012353-2
09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012452-4
09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012461-5
09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9
09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009681-4 - FRANCISCA DE LIMA SOUZA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1_PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3
16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009671-1
26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009681-4
26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009687-5
26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.009776-4
26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.010767-8
16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011472-5
02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011484-1
02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011908-5
02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011911-5
02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012144-4
02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012148-1
02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012174-2
09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012341-6
09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012353-2
09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012452-4
09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.012461-5
09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9
09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009687-5 - VANDERLY RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1 PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3
16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009671-1
26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009681-4
26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009687-5
26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.009776-4
26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.010767-8
16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011472-5
02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011484-1
02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011908-5
02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011911-5
02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012144-4
02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012148-1
02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012174-2
09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012341-6
09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012353-2
09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012452-4
09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012461-5
09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9
09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5

16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009693-0 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO); JUDITH MARIA DE JESUS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA

PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.009699-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA

PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.009776-4 - RAIMUNDO AGUSTINHO DE SOUSA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1_PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3

16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009671-1

26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009681-4

26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009687-5

26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.009776-4

26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.010767-8

16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.011472-5

02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.011484-1

02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.011908-5

02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.011911-5

02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012144-4

02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012148-1
02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012174-2
09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012341-6
09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012353-2
09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012452-4
09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012461-5
09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9
09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009873-2 - MAGNO DA ROCHA SALOMAO (ADV. SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Designo audiência, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº.

10.259/01).

Intimem-se.

Lote 2009/768

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2007.63.01.085832-5
18/08/2009 15:30:00
2007.63.01.090472-4
20/08/2009 15:00:00
2008.63.06.009873-2
20/08/2009 15:30:00
2008.63.06.010400-8
25/08/2009 15:00:00
2008.63.06.010439-2
13/10/2009 14:00:00
2008.63.06.010444-6
13/10/2009 14:30:00
2008.63.06.010445-8
15/10/2009 13:00:00
2008.63.06.010636-4
03/09/2009 15:00:00
2008.63.06.010901-8
08/10/2009 14:00:00
2008.63.06.011524-9
13/10/2009 13:30:00

2008.63.06.010005-2 - SALVADOR FRANCISCO LOBUE E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARIA DO SOCORRO LOBUE(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.010045-3 - MANUEL JOAQUIM SEQUEIRA (ADV. SP071785 - SILVIO DOS SANTOS e ADV. SP244913 -

SILVANA ROSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição

financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.010046-5 - LUIZ CALIXTO SOARES (ADV. SP188689 - CARLA MARCELA COSTA e ADV. SP198686 -

ARIANA FABIOLA DE GODOI e ADV. SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES e ADV.

SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição

financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.010048-9 - KELLY CRISTINA SILAS (ADV. SP197450 - MARCO ANTONIO RAMBALDI e ADV. SP134425 -

OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição

financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.010051-9 - MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL e

ADV. SP130219 - SÍLVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI e ADV. SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição

financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.010058-1 - DEBORA PAULINO SOARES (ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO e ADV. SP253618 - EUDER LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.010101-9 - TEREZA DO CARMO BERGAMASCO (ADV. SP217127 - CELSO MARTINS GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.010191-3 - ELIAS IZIDORO DA SILVA (ADV. SP173945 - LUIS CARLOS MIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a conclusão do laudo anexado em 26/01/09, aliada à documentação apresentada com a petição inicial, designo a realização de perícia médica psiquiátrica para o dia 15/06/2009 às 14:00 horas, que será realizada nas dependências deste Juizado.

Em consequência, designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 15/07/2009. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se

2008.63.06.010206-1 - JOSE BONIFACIO DE SOUZA PINTO FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.

Intimem-se.

2008.63.06.010400-8 - JULIANA GOMES DA SILVA (ADV. SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei n°. 9.099/95 c/c art. 1º da lei n°.

10.259/01).

Intimem-se.

Lote 2009/768

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2007.63.01.085832-5

18/08/2009 15:30:00

2007.63.01.090472-4

20/08/2009 15:00:00

2008.63.06.009873-2

20/08/2009 15:30:00

2008.63.06.010400-8
25/08/2009 15:00:00
2008.63.06.010439-2
13/10/2009 14:00:00
2008.63.06.010444-6
13/10/2009 14:30:00
2008.63.06.010445-8
15/10/2009 13:00:00
2008.63.06.010636-4
03/09/2009 15:00:00
2008.63.06.010901-8
08/10/2009 14:00:00
2008.63.06.011524-9
13/10/2009 13:30:00

2008.63.06.010505-0 - DORIVAL FERNANDES ROCHA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 03/03/2009, às 11h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR. Fica

ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu

pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.010519-0 - MARIA DE LIMA NAVES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos

03/03/2009 12:30

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/06/2009 15:00

Sérgio Rachman

2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00

Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa

14/07/2009 15:30

Simone R. de Miranda

2008.63.06.011622-9

Jose A. Lopes dos Santos

12/06/2009 09:30

Antonio José Eça

2008.63.06.011627-8

Benedita da Silva Barbosa

14/07/2009 16:00

Simone R de Miranda

2008.63.06.011672-2

Humberto B. dos Santos

12/06/2009 10:00

Antonio José Eça

2008.63.06.011672-2

Humberto B. dos Santos

11/05/2009 10:00

Ana P. Duarte

2008.63.06.011684-9

Antonio Gomes Fonseca

15/07/2009 12:00

Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011727-1

Israel T. da Silva

15/07/2009 13:00

Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011737-4

Zefinha B. Cavalcanti Silva

15/07/2009 13:30

Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu

pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.010521-9 - DENISE APARECIDA SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos
03/03/2009 12:30
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30

Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00

Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30

Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30

Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00

Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00

Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00

Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00

Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00

Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30

Lígia C. L. F. Gonçalves
Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.010522-0 - OLGA RURIKO TAKADA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos
23/03/2009 09:00
Roberto J. Molero
2008.63.06.010522-0
Olga R. Takada
03/03/2009 12:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010588-8
Ivo R. dos Santos
03/03/2009 12:30
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz

2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30

Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30
Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.010527-0 - OLINDETE OLIVEIRA DO VALE (ADV. SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em

seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Designo audiência, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem

resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº.

10.259/01).

Intimem-se.

Lote 2009/765

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.010527-0

27/08/2009 15:00:00

2008.63.06.010925-0

08/10/2009 14:30:00

2008.63.06.011165-7

15/10/2009 14:00:00

2008.63.06.011246-7

15/10/2009 13:30:00

2008.63.06.011358-7

08/10/2009 15:00:00

2008.63.06.011468-3

13/10/2009 13:00:00

2008.63.06.012016-6

15/10/2009 14:30:00

2008.63.06.010535-9 - ALMIR MENEZES (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-

se.

Lote 2009/767

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.009344-8

01/07/2009 13:00:00

2008.63.06.010535-9

02/07/2009 13:20:00

2008.63.06.010728-9

05/08/2009 14:20:00

2008.63.06.010816-6

03/08/2009 14:20:00

2008.63.06.010998-5

03/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011065-3

07/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011109-8

06/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011115-3

07/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011117-7

10/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011141-4

10/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011255-8

13/07/2009 13:20:00

2008.63.06.011380-0

04/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011392-7

14/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011431-2

15/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011469-5

12/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011473-7
13/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011486-5
02/06/2009 13:00:00
2008.63.06.011498-1
20/07/2009 14:40:00
2008.63.06.011518-3
14/08/2009 13:40:00
2008.63.06.011567-5
17/04/2009 14:00:00
2008.63.06.012465-2
26/08/2009 14:20:00

2008.63.06.010554-2 - ESPÓLIO DE SEVERINO AMARO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.
Intimem-se.

2008.63.06.010555-4 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA MORAES (ADV. SP178853 - DENILTON
RODRIGUES DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora junte outra cópia de sua
petição inicial,
desta vez devidamente assinada, sob pena de indeferimento do feito sem resolução do mérito.
Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 01/09/2009. As partes ficam
dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se.

2008.63.06.010575-0 - LUIZ MICHELOTTI E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA RIBEIRO
MICHELOTTI X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO
CENTRAL DO
BRASIL - BACEN : "
Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.
Intimem-se.

2008.63.06.010588-8 - IVO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas,
realizadas
nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos
seguintes
peritos:
Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio
José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS
AUTOR
DATA/HORA
PERITO

2008.63.06.010519-0
Maria de L. Naves
03/03/2009 11:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010521-9
Denise A. Santos
23/03/2009 09:00
Roberto J. Molero
2008.63.06.010522-0
Olga R. Takada

03/03/2009 12:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010588-8
Ivo R. dos Santos
03/03/2009 12:30
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7

Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda

2008.63.06.011370-8

Naelso F. dos Santos

14/07/2009 14:30

Simone R. de Miranda

2008.63.06.011371-0

Adonias A. de Vasconcelos

14/07/2009 15:00

Simone Ramos de Miranda

2008.63.06.011373-3

Dorival Costa

14/07/2009 15:30

Simone R. de Miranda

2008.63.06.011622-9

Jose A. Lopes dos Santos

12/06/2009 09:30

Antonio José Eça

2008.63.06.011627-8

Benedita da Silva Barbosa

14/07/2009 16:00

Simone R de Miranda

2008.63.06.011672-2

Humberto B. dos Santos

12/06/2009 10:00

Antonio José Eça

2008.63.06.011672-2

Humberto B. dos Santos

11/05/2009 10:00

Ana P. Duarte

2008.63.06.011684-9

Antonio Gomes Fonseca

15/07/2009 12:00

Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011727-1

Israel T. da Silva

15/07/2009 13:00

Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011737-4

Zefinha B. Cavalcanti Silva

15/07/2009 13:30

Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu

pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.010589-0 - KENNEDY CATUNI VENTURA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010521-9
Denise A. Santos
23/03/2009 09:00
Roberto J. Molero
2008.63.06.010522-0
Olga R. Takada
03/03/2009 12:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010588-8
Ivo R. dos Santos
03/03/2009 12:30
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6

Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda

2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.010617-0 - JOSE ROBERTO DE MOURA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição

financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.010620-0 - VANESSA REGINA RODRIGUES (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.010622-4 - JOSE ALVES DE MOURA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.010631-5 - RENIS MARIA DE BRITO (ADV. SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos

03/03/2009 12:30

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6

Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda

2008.63.06.011373-3

Dorival Costa

14/07/2009 15:30

Simone R. de Miranda

2008.63.06.011622-9

Jose A. Lopes dos Santos

12/06/2009 09:30

Antonio José Eça

2008.63.06.011627-8

Benedita da Silva Barbosa

14/07/2009 16:00

Simone R de Miranda

2008.63.06.011672-2

Humberto B. dos Santos

12/06/2009 10:00

Antonio José Eça

2008.63.06.011672-2

Humberto B. dos Santos

11/05/2009 10:00

Ana P. Duarte

2008.63.06.011684-9

Antonio Gomes Fonseca

15/07/2009 12:00

Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011727-1

Israel T. da Silva

15/07/2009 13:00

Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011737-4

Zefinha B. Cavalcanti Silva

15/07/2009 13:30

Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu

pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.010632-7 - MARIA ROSA VILAS BOAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV.

SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847

- LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero
2008.63.06.010522-0
Olga R. Takada
03/03/2009 12:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010588-8
Ivo R. dos Santos
03/03/2009 12:30
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva

04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1

Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30
Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.010633-9 - PAULO DE SANTANA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0
Maria de L. Naves
03/03/2009 11:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010521-9
Denise A. Santos
23/03/2009 09:00
Roberto J. Molero
2008.63.06.010522-0
Olga R. Takada
03/03/2009 12:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010588-8
Ivo R. dos Santos
03/03/2009 12:30
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30

Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira

14/07/2009 13:00

Simone R. de Miranda

2008.63.06.011365-4

Amilton R. dos Santos

14/07/2009 13:30

Simone R. de Miranda

2008.63.06.011369-1

Jose Antonio da Silva

14/07/2009 14:00

Simone R. de Miranda

2008.63.06.011370-8

Naelso F. dos Santos

14/07/2009 14:30

Simone R. de Miranda

2008.63.06.011371-0

Adonias A. de Vasconcelos

14/07/2009 15:00

Simone Ramos de Miranda

2008.63.06.011373-3

Dorival Costa

14/07/2009 15:30

Simone R. de Miranda

2008.63.06.011622-9

Jose A. Lopes dos Santos

12/06/2009 09:30

Antonio José Eça

2008.63.06.011627-8

Benedita da Silva Barbosa

14/07/2009 16:00

Simone R de Miranda

2008.63.06.011672-2

Humberto B. dos Santos

12/06/2009 10:00

Antonio José Eça

2008.63.06.011672-2

Humberto B. dos Santos

11/05/2009 10:00

Ana P. Duarte

2008.63.06.011684-9

Antonio Gomes Fonseca

15/07/2009 12:00

Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011727-1

Israel T. da Silva

15/07/2009 13:00

Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011737-4

Zefinha B. Cavalcanti Silva

15/07/2009 13:30

Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu

pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.010636-4 - APARECIDA RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem

resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº.

10.259/01).

Intimem-se.

Lote 2009/768

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2007.63.01.085832-5

18/08/2009 15:30:00

2007.63.01.090472-4

20/08/2009 15:00:00

2008.63.06.009873-2

20/08/2009 15:30:00

2008.63.06.010400-8

25/08/2009 15:00:00

2008.63.06.010439-2

13/10/2009 14:00:00

2008.63.06.010444-6

13/10/2009 14:30:00

2008.63.06.010445-8

15/10/2009 13:00:00

2008.63.06.010636-4

03/09/2009 15:00:00

2008.63.06.010901-8

08/10/2009 14:00:00

2008.63.06.011524-9

13/10/2009 13:30:00

2008.63.06.010647-9 - ADRIANA CRISMANIS DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas,
realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos
seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio
José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos

03/03/2009 12:30

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/06/2009 15:00

Sérgio Rachman

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30

Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30
Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.010657-1 - ELIZETE DOS REIS LIMA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos
03/03/2009 12:30
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30

Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00

Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30

Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30

Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00

Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00

Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00

Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00

Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00

Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30

Lígia C. L. F. Gonçalves
Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.010661-3 - NILSON LOPES DA CRUZ (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos
23/03/2009 09:00
Roberto J. Molero
2008.63.06.010522-0
Olga R. Takada
03/03/2009 12:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010588-8
Ivo R. dos Santos
03/03/2009 12:30
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz

2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30

Simone R. de Miranda

2008.63.06.011369-1

Jose Antonio da Silva

14/07/2009 14:00

Simone R. de Miranda

2008.63.06.011370-8

Naelso F. dos Santos

14/07/2009 14:30

Simone R. de Miranda

2008.63.06.011371-0

Adonias A. de Vasconcelos

14/07/2009 15:00

Simone Ramos de Miranda

2008.63.06.011373-3

Dorival Costa

14/07/2009 15:30

Simone R. de Miranda

2008.63.06.011622-9

Jose A. Lopes dos Santos

12/06/2009 09:30

Antonio José Eça

2008.63.06.011627-8

Benedita da Silva Barbosa

14/07/2009 16:00

Simone R de Miranda

2008.63.06.011672-2

Humberto B. dos Santos

12/06/2009 10:00

Antonio José Eça

2008.63.06.011672-2

Humberto B. dos Santos

11/05/2009 10:00

Ana P. Duarte

2008.63.06.011684-9

Antonio Gomes Fonseca

15/07/2009 12:00

Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011727-1

Israel T. da Silva

15/07/2009 13:00

Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011737-4

Zefinha B. Cavalcanti Silva

15/07/2009 13:30

Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu

pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.010677-7 - GECILDO ELIAS GOMES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO e ADV. SP142271 -

YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR
DATA/HORA
PERITO
2008.63.06.010519-0
Maria de L. Naves
03/03/2009 11:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010521-9
Denise A. Santos
23/03/2009 09:00
Roberto J. Molero
2008.63.06.010522-0
Olga R. Takada
03/03/2009 12:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010588-8
Ivo R. dos Santos
03/03/2009 12:30
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz

2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00

Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.010681-9 - VERA LUCIA BARBOSA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas,

realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos

03/03/2009 12:30

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/06/2009 15:00

Sérgio Rachman

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/05/2009 10:00

Ana Paula Duarte

2008.63.06.010631-5

Renis M. de Brito

03/03/2009 13:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

09/03/2009 08:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

08/06/2009 5:30:

Antonio José Eça

2008.63.06.010633-9

Paulo de Santana

09/03/2009 08:30

Renan Ruiz

2008.63.06.010647-9

Adriana C. da Silva

09/03/2009 12:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010657-1

Elizete dos R. Lima

08/06/2009 16:00

Antonio José Eça

2008.63.06.010657-1

Elizete dos R. Lima

16/03/2009 08:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00

Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu

pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.010721-6 - JOAO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP238762 - SANDRA REGINA DELATORRE e ADV. SP122815 - SONIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 27/08/2009 às 14:20hs.
As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se.

2008.63.06.010723-0 - JOAO DE ASSIS QUEIROZ (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2009 às 13:00 horas.
O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).
Intimem-se.

2008.63.06.010726-5 - CLAUDIO AUGUSTO (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Inicialmente, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para:
1) que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região; 2) que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; 3) para que o patrono da parte autora junte outra cópia de sua petição inicial, desta vez devidamente assinada.
Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 01/09/2009 às 14:20hs.
As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se.

2008.63.06.010735-6 - CLEUZA SILVA DE LIMA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS
AUTOR
DATA/HORA
PERITO

2008.63.06.010519-0
Maria de L. Naves
03/03/2009 11:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010521-9
Denise A. Santos
23/03/2009 09:00
Roberto J. Molero
2008.63.06.010522-0
Olga R. Takada
03/03/2009 12:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010588-8
Ivo R. dos Santos
03/03/2009 12:30
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz

2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00

Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.010746-0 - JONATAS MELO DA SILVA (ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO e ADV.

SP059102 -
VILMA PASTRO e ADV. SP086042B - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos

03/03/2009 12:30

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/06/2009 15:00

Sérgio Rachman

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/05/2009 10:00

Ana Paula Duarte

2008.63.06.010631-5

Renis M. de Brito

03/03/2009 13:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

09/03/2009 08:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

08/06/2009 5:30:

Antonio José Eça

2008.63.06.010633-9

Paulo de Santana

09/03/2009 08:30

Renan Ruiz

2008.63.06.010647-9

Adriana C. da Silva

09/03/2009 12:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010657-1

Elizete dos R. Lima

08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1

Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011737-4

Zefinha B. Cavalcanti Silva

15/07/2009 13:30

Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu

pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.010747-2 - AUREA FERREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP204249 - CARLA BATISTA BARALHAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento

contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005,

do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 24/09/2009 às 14hs.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2008.63.06.010758-7 - TERESINHA CRISTINA TORRES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e

ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos

03/03/2009 12:30

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/06/2009 15:00

Sérgio Rachman

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5

Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda

2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30
Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.010766-6 - OZEIAS BATISTA DE AZEVEDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior
2008.63.06.010588-8
Ivo R. dos Santos
03/03/2009 12:30
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres

01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8

Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.010767-8 - JOAO CARLOS DA SILVEIRA (ADV. SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO e ADV. SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e ADV. SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1_PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3

16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009671-1

26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009681-4

26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009687-5

26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.009776-4
26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.010767-8
16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011472-5
02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011484-1
02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011908-5
02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011911-5
02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012144-4
02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012148-1
02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012174-2
09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012341-6
09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012353-2
09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012452-4
09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012461-5
09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9
09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.010788-5 - ANGELITA NAZARIO PEREIRA (ADV. SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS e ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00
Roberto J. Molero
2008.63.06.010522-0
Olga R. Takada
03/03/2009 12:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010588-8
Ivo R. dos Santos
03/03/2009 12:30
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0

Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda

2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30
Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.010791-5 - ZILDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e ADV. SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes peritos:
Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS
AUTOR
DATA/HORA
PERITO
2008.63.06.010519-0
Maria de L. Naves
03/03/2009 11:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010521-9
Denise A. Santos
23/03/2009 09:00
Roberto J. Molero
2008.63.06.010522-0
Olga R. Takada
03/03/2009 12:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010588-8
Ivo R. dos Santos
03/03/2009 12:30
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00

Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva

06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30
Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.010816-6 - CLEUSA SOLANO DE ALMEIDA (ADV. SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

Lote 2009/767

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.009344-8

01/07/2009 13:00:00

2008.63.06.010535-9

02/07/2009 13:20:00

2008.63.06.010728-9

05/08/2009 14:20:00

2008.63.06.010816-6

03/08/2009 14:20:00

2008.63.06.010998-5

03/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011065-3

07/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011109-8

06/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011115-3

07/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011117-7

10/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011141-4

10/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011255-8

13/07/2009 13:20:00

2008.63.06.011380-0

04/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011392-7

14/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011431-2

15/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011469-5

12/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011473-7

13/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011486-5

02/06/2009 13:00:00

2008.63.06.011498-1

20/07/2009 14:40:00

2008.63.06.011518-3

14/08/2009 13:40:00

2008.63.06.011567-5

17/04/2009 14:00:00

2008.63.06.012465-2

26/08/2009 14:20:00

2008.63.06.010860-9 - SUELI DA SILVA SANTOS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento

contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005,

do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Ato contínuo, considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica judicial psiquiátrica, para o dia

11/05/2009 às 14:00 horas, que será realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.06.010865-8 - JOSEFA DE ANDRADE ALBUQUERQUE (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Ato contínuo, considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica judicial para o dia 06/04/2009,

às 9:30 horas, que será realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.06.010925-0 - CLEMENTINA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Designo audiência, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei n°. 9.099/95 c/c art. 1º da lei n°.

10.259/01).

Intimem-se.

Lote 2009/765

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.010527-0

27/08/2009 15:00:00

2008.63.06.010925-0

08/10/2009 14:30:00

2008.63.06.011165-7

15/10/2009 14:00:00

2008.63.06.011246-7

15/10/2009 13:30:00

2008.63.06.011358-7

08/10/2009 15:00:00

2008.63.06.011468-3

13/10/2009 13:00:00

2008.63.06.012016-6

15/10/2009 14:30:00

2008.63.06.010958-4 - ISABEL PEREIRA LEITE (ADV. SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR e ADV.

SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos

03/03/2009 12:30

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/06/2009 15:00

Sérgio Rachman

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/05/2009 10:00

Ana Paula Duarte

2008.63.06.010631-5

Renis M. de Brito

03/03/2009 13:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

09/03/2009 08:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

08/06/2009 5:30:

Antonio José Eça

2008.63.06.010633-9

Paulo de Santana

09/03/2009 08:30

Renan Ruiz

2008.63.06.010647-9

Adriana C. da Silva

09/03/2009 12:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010657-1

Elizete dos R. Lima

08/06/2009 16:00

Antonio José Eça

2008.63.06.010657-1

Elizete dos R. Lima

16/03/2009 08:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010661-3

Nilson L. da Cruz

16/03/2009 08:30

Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco

07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.010967-5 - MAURICIO REGINALDO DOS SANTOS (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO e ADV. SP101616 - ELIANA APARECIDA LEKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos

03/03/2009 12:30

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/06/2009 15:00

Sérgio Rachman

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/05/2009 10:00

Ana Paula Duarte

2008.63.06.010631-5

Renis M. de Brito

03/03/2009 13:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

09/03/2009 08:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

08/06/2009 5:30:

Antonio José Eça

2008.63.06.010633-9

Paulo de Santana

09/03/2009 08:30

Renan Ruiz

2008.63.06.010647-9

Adriana C. da Silva

09/03/2009 12:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010657-1

Elizete dos R. Lima

08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1

Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011737-4

Zefinha B. Cavalcanti Silva

15/07/2009 13:30

Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu

pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.010998-5 - IVO APARECIDO RAMOS (ADV. SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-

se.

Lote 2009/767

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.009344-8

01/07/2009 13:00:00

2008.63.06.010535-9

02/07/2009 13:20:00

2008.63.06.010728-9

05/08/2009 14:20:00

2008.63.06.010816-6

03/08/2009 14:20:00

2008.63.06.010998-5

03/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011065-3

07/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011109-8

06/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011115-3

07/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011117-7

10/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011141-4

10/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011255-8

13/07/2009 13:20:00

2008.63.06.011380-0

04/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011392-7

14/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011431-2

15/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011469-5

12/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011473-7

13/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011486-5

02/06/2009 13:00:00

2008.63.06.011498-1

20/07/2009 14:40:00

2008.63.06.011518-3

14/08/2009 13:40:00

2008.63.06.011567-5

17/04/2009 14:00:00

2008.63.06.012465-2

26/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011000-8 - VICENTE BEZERRA LEITE (ADV. SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em

seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-

se.

Lote 2009/764

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.011000-8

17/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011014-8

20/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011021-5

21/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011170-0

18/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011243-1

07/05/2009 10:20:00

2008.63.06.011279-0

25/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011014-8 - DEBORA CRISTINA SALINAS DE LIMA (ADV. SP267806 - CRISTIANE NIRA MANOEL e ADV.

SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Vistos, etc.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em

seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-

se.

Lote 2009/764

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.011000-8

17/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011014-8

20/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011021-5

21/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011170-0

18/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011243-1

07/05/2009 10:20:00

2008.63.06.011279-0

25/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011021-5 - JACYRA JOVITA DA COSTA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em

seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-

se.

Lote 2009/764

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.011000-8

17/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011014-8

20/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011021-5

21/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011170-0

18/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011243-1

07/05/2009 10:20:00

2008.63.06.011279-0

25/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011053-7 - SERGIO SANGI (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 -

SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos
03/03/2009 12:30
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30

Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00

Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30

Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30

Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00

Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00

Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00

Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00

Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00

Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30

Lígia C. L. F. Gonçalves
Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.011054-9 - JOSE FRANCISCO DO CARMO (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.
Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos
23/03/2009 09:00
Roberto J. Molero
2008.63.06.010522-0
Olga R. Takada
03/03/2009 12:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010588-8
Ivo R. dos Santos
03/03/2009 12:30
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz

2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30

Simone R. de Miranda

2008.63.06.011369-1

Jose Antonio da Silva

14/07/2009 14:00

Simone R. de Miranda

2008.63.06.011370-8

Naelso F. dos Santos

14/07/2009 14:30

Simone R. de Miranda

2008.63.06.011371-0

Adonias A. de Vasconcelos

14/07/2009 15:00

Simone Ramos de Miranda

2008.63.06.011373-3

Dorival Costa

14/07/2009 15:30

Simone R. de Miranda

2008.63.06.011622-9

Jose A. Lopes dos Santos

12/06/2009 09:30

Antonio José Eça

2008.63.06.011627-8

Benedita da Silva Barbosa

14/07/2009 16:00

Simone R de Miranda

2008.63.06.011672-2

Humberto B. dos Santos

12/06/2009 10:00

Antonio José Eça

2008.63.06.011672-2

Humberto B. dos Santos

11/05/2009 10:00

Ana P. Duarte

2008.63.06.011684-9

Antonio Gomes Fonseca

15/07/2009 12:00

Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011727-1

Israel T. da Silva

15/07/2009 13:00

Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011737-4

Zefinha B. Cavalcanti Silva

15/07/2009 13:30

Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu

pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.011065-3 - BENICIO DA SILVA LEAL (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO e ADV. SP117721 -

HUMBERTO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-

se.

Lote 2009/767

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.009344-8

01/07/2009 13:00:00

2008.63.06.010535-9
02/07/2009 13:20:00
2008.63.06.010728-9
05/08/2009 14:20:00
2008.63.06.010816-6
03/08/2009 14:20:00
2008.63.06.010998-5
03/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011065-3
07/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011109-8
06/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011115-3
07/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011117-7
10/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011141-4
10/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011255-8
13/07/2009 13:20:00
2008.63.06.011380-0
04/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011392-7
14/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011431-2
15/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011469-5
12/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011473-7
13/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011486-5
02/06/2009 13:00:00
2008.63.06.011498-1
20/07/2009 14:40:00
2008.63.06.011518-3
14/08/2009 13:40:00
2008.63.06.011567-5
17/04/2009 14:00:00
2008.63.06.012465-2
26/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011165-7 - MARIA DE LOURDES ELEUTERIO DE LIRA (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em

seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Designo audiência, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem

resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº.

10.259/01).

Intimem-se.

Lote 2009/765

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.010527-0

27/08/2009 15:00:00

2008.63.06.010925-0
08/10/2009 14:30:00
2008.63.06.011165-7
15/10/2009 14:00:00
2008.63.06.011246-7
15/10/2009 13:30:00
2008.63.06.011358-7
08/10/2009 15:00:00
2008.63.06.011468-3
13/10/2009 13:00:00
2008.63.06.012016-6
15/10/2009 14:30:00

2008.63.06.011170-0 - VANDERLITO ROCHA BARRETO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV.

SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em

seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-

se.

Lote 2009/764

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.011000-8

17/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011014-8

20/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011021-5

21/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011170-0

18/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011243-1

07/05/2009 10:20:00

2008.63.06.011279-0

25/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011176-1 - BENEDITA FERNANDES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010521-9
Denise A. Santos
23/03/2009 09:00
Roberto J. Molero
2008.63.06.010522-0
Olga R. Takada
03/03/2009 12:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010588-8
Ivo R. dos Santos
03/03/2009 12:30
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6

Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda

2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.011179-7 - BENEDITA PEREIRA FRANCO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio

José
Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.
AUTOS VIRTUAIS
AUTOR
DATA/HORA
PERITO
2008.63.06.010519-0
Maria de L. Naves
03/03/2009 11:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010521-9
Denise A. Santos
23/03/2009 09:00
Roberto J. Molero
2008.63.06.010522-0
Olga R. Takada
03/03/2009 12:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010588-8
Ivo R. dos Santos
03/03/2009 12:30
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7

Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff

2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.011184-0 - JOSE ANDRE DA SILVA (ADV. SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos

03/03/2009 12:30

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/06/2009 15:00

Sérgio Rachman

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/05/2009 10:00

Ana Paula Duarte

2008.63.06.010631-5

Renis M. de Brito

03/03/2009 13:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

09/03/2009 08:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

08/06/2009 5:30:

Antonio José Eça

2008.63.06.010633-9

Paulo de Santana

09/03/2009 08:30

Renan Ruiz

2008.63.06.010647-9

Adriana C. da Silva

09/03/2009 12:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010657-1

Elizete dos R. Lima

08/06/2009 16:00

Antonio José Eça

2008.63.06.010657-1

Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva

2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30

Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Intimem-se.

2008.63.06.011217-0 - NERCI NUNES PEREIRA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos

03/03/2009 12:30

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/06/2009 15:00

Sérgio Rachman

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/05/2009 10:00

Ana Paula Duarte

2008.63.06.010631-5

Renis M. de Brito

03/03/2009 13:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

09/03/2009 08:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

08/06/2009 5:30:

Antonio José Eça

2008.63.06.010633-9

Paulo de Santana

09/03/2009 08:30

Renan Ruiz

2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30

Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca

15/07/2009 12:00

Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011727-1

Israel T. da Silva

15/07/2009 13:00

Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011737-4

Zefinha B. Cavalcanti Silva

15/07/2009 13:30

Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu

pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.011243-1 - WILLIAM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA

NORONHA

GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em

seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-

se.

Lote 2009/764

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.011000-8

17/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011014-8

20/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011021-5

21/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011170-0

18/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011243-1

07/05/2009 10:20:00

2008.63.06.011279-0

25/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011246-7 - ANTONIO ALVES BASTOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em

seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Designo audiência, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem

resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº.

10.259/01).

Intimem-se.

Lote 2009/765

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.010527-0

27/08/2009 15:00:00

2008.63.06.010925-0

08/10/2009 14:30:00

2008.63.06.011165-7

15/10/2009 14:00:00

2008.63.06.011246-7

15/10/2009 13:30:00

2008.63.06.011358-7

08/10/2009 15:00:00

2008.63.06.011468-3

13/10/2009 13:00:00

2008.63.06.012016-6

15/10/2009 14:30:00

2008.63.06.011279-0 - SELMA BERNARDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP257636 - FÁTIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO); ELAINE CRISTINA BERNARDES DA SILVA(ADV. SP257636-FÁTIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO); BRUNO BERNARDES DA SILVA(ADV. SP257636-FÁTIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO); FERNANDA BERNARDES DA SILVA(ADV. SP257636-FÁTIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-

se.

Lote 2009/764

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.011000-8

17/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011014-8

20/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011021-5

21/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011170-0

18/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011243-1

07/05/2009 10:20:00

2008.63.06.011279-0

25/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011352-6 - VANINHO FERREIRA DE TOLEDO (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento

contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005,

do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 19/08/2009. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2008.63.06.011358-7 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em

seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Designo audiência, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem

resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei n°. 9.099/95 c/c art. 1º da lei n°.

10.259/01).

Intimem-se.

Lote 2009/765

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.010527-0

27/08/2009 15:00:00

2008.63.06.010925-0

08/10/2009 14:30:00

2008.63.06.011165-7

15/10/2009 14:00:00

2008.63.06.011246-7

15/10/2009 13:30:00

2008.63.06.011358-7

08/10/2009 15:00:00

2008.63.06.011468-3

13/10/2009 13:00:00

2008.63.06.012016-6

15/10/2009 14:30:00

2008.63.06.011365-4 - AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00
Roberto J. Molero
2008.63.06.010522-0
Olga R. Takada
03/03/2009 12:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010588-8
Ivo R. dos Santos
03/03/2009 12:30
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0

Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda

2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30
Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.011369-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA
PERITO
2008.63.06.010519-0
Maria de L. Naves
03/03/2009 11:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010521-9
Denise A. Santos
23/03/2009 09:00
Roberto J. Molero
2008.63.06.010522-0
Olga R. Takada
03/03/2009 12:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010588-8
Ivo R. dos Santos
03/03/2009 12:30
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9

Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva

2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.011370-8 - NAELSO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos

03/03/2009 12:30

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/06/2009 15:00

Sérgio Rachman

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/05/2009 10:00

Ana Paula Duarte

2008.63.06.010631-5

Renis M. de Brito

03/03/2009 13:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

09/03/2009 08:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

08/06/2009 5:30:

Antonio José Eça

2008.63.06.010633-9

Paulo de Santana

09/03/2009 08:30

Renan Ruiz

2008.63.06.010647-9

Adriana C. da Silva

09/03/2009 12:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010657-1

Elizete dos R. Lima

08/06/2009 16:00

Antonio José Eça

2008.63.06.010657-1

Elizete dos R. Lima

16/03/2009 08:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010661-3

Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça

2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.011371-0 - ADONIAS ALVES DE VASCONCELOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos

03/03/2009 12:30

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/06/2009 15:00

Sérgio Rachman

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/05/2009 10:00

Ana Paula Duarte

2008.63.06.010631-5

Renis M. de Brito

03/03/2009 13:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

09/03/2009 08:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

08/06/2009 5:30:

Antonio José Eça

2008.63.06.010633-9

Paulo de Santana

09/03/2009 08:30

Renan Ruiz

2008.63.06.010647-9

Adriana C. da Silva

09/03/2009 12:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010657-1

Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz

2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00

Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30

Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.011373-3 - DORIVAL COSTA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos

03/03/2009 12:30

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/06/2009 15:00

Sérgio Rachman

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/05/2009 10:00

Ana Paula Duarte

2008.63.06.010631-5

Renis M. de Brito

03/03/2009 13:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

09/03/2009 08:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

08/06/2009 5:30:

Antonio José Eça

2008.63.06.010633-9

Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins

2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00

Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00

Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1

Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00

Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4

Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30

Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu

pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.011431-2 - CLAUDIONORA DE JORGE LEMES MITER (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-

se.

Lote 2009/767

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.009344-8

01/07/2009 13:00:00

2008.63.06.010535-9

02/07/2009 13:20:00

2008.63.06.010728-9

05/08/2009 14:20:00

2008.63.06.010816-6

03/08/2009 14:20:00

2008.63.06.010998-5

03/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011065-3

07/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011109-8

06/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011115-3

07/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011117-7

10/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011141-4

10/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011255-8

13/07/2009 13:20:00

2008.63.06.011380-0

04/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011392-7

14/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011431-2

15/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011469-5

12/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011473-7

13/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011486-5

02/06/2009 13:00:00

2008.63.06.011498-1
20/07/2009 14:40:00
2008.63.06.011518-3
14/08/2009 13:40:00
2008.63.06.011567-5
17/04/2009 14:00:00
2008.63.06.012465-2
26/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011468-3 - BENEDITA VILACA PINTO (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em

seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Designo audiência, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem

resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº.

10.259/01).

Intimem-se.

Lote 2009/765

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.010527-0

27/08/2009 15:00:00

2008.63.06.010925-0

08/10/2009 14:30:00

2008.63.06.011165-7

15/10/2009 14:00:00

2008.63.06.011246-7

15/10/2009 13:30:00

2008.63.06.011358-7

08/10/2009 15:00:00

2008.63.06.011468-3

13/10/2009 13:00:00

2008.63.06.012016-6

15/10/2009 14:30:00

2008.63.06.011469-5 - RONALDO FERREIRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-

se.

Lote 2009/767

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.009344-8

01/07/2009 13:00:00

2008.63.06.010535-9

02/07/2009 13:20:00

2008.63.06.010728-9

05/08/2009 14:20:00

2008.63.06.010816-6

03/08/2009 14:20:00

2008.63.06.010998-5
03/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011065-3
07/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011109-8
06/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011115-3
07/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011117-7
10/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011141-4
10/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011255-8
13/07/2009 13:20:00
2008.63.06.011380-0
04/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011392-7
14/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011431-2
15/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011469-5
12/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011473-7
13/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011486-5
02/06/2009 13:00:00
2008.63.06.011498-1
20/07/2009 14:40:00
2008.63.06.011518-3
14/08/2009 13:40:00
2008.63.06.011567-5
17/04/2009 14:00:00
2008.63.06.012465-2
26/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011472-5 - JOSE HILTON DA SILVA SANTOS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1_PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3
16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009671-1
26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009681-4
26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009687-5
26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.009776-4
26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.010767-8
16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011472-5
02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011484-1
02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011908-5
02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.011911-5
02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012144-4
02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012148-1
02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012174-2
09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012341-6
09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012353-2
09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012452-4
09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012461-5
09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9
09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.011473-7 - EUSER GADANI SEVERINO (ADV. MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-
se.

Lote 2009/767

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.009344-8

01/07/2009 13:00:00

2008.63.06.010535-9

02/07/2009 13:20:00

2008.63.06.010728-9

05/08/2009 14:20:00

2008.63.06.010816-6

03/08/2009 14:20:00

2008.63.06.010998-5

03/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011065-3

07/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011109-8

06/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011115-3

07/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011117-7

10/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011141-4

10/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011255-8

13/07/2009 13:20:00

2008.63.06.011380-0

04/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011392-7
14/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011431-2
15/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011469-5
12/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011473-7
13/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011486-5
02/06/2009 13:00:00
2008.63.06.011498-1
20/07/2009 14:40:00
2008.63.06.011518-3
14/08/2009 13:40:00
2008.63.06.011567-5
17/04/2009 14:00:00
2008.63.06.012465-2
26/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011484-1 - JOSENEIDE ARAUJO DE CARVALHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054

- RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1_PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3
16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009671-1
26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009681-4
26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009687-5
26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.009776-4
26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.010767-8
16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011472-5
02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011484-1
02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011908-5
02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011911-5
02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012144-4
02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012148-1
02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012174-2
09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012341-6
09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012353-2
09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012452-4
09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012461-5

09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9
09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.011486-5 - CLAUDIA RIMINI (ADV. SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e ADV. SP204390

-
ALOISIO MASSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-

se.

Lote 2009/767

1 PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.009344-8

01/07/2009 13:00:00

2008.63.06.010535-9

02/07/2009 13:20:00

2008.63.06.010728-9

05/08/2009 14:20:00

2008.63.06.010816-6

03/08/2009 14:20:00

2008.63.06.010998-5

03/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011065-3

07/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011109-8

06/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011115-3

07/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011117-7

10/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011141-4

10/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011255-8

13/07/2009 13:20:00

2008.63.06.011380-0

04/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011392-7

14/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011431-2

15/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011469-5

12/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011473-7

13/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011486-5

02/06/2009 13:00:00

2008.63.06.011498-1

20/07/2009 14:40:00

2008.63.06.011518-3

14/08/2009 13:40:00

2008.63.06.011567-5
17/04/2009 14:00:00
2008.63.06.012465-2
26/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011498-1 - MATILDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-

se.

Lote 2009/767

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.009344-8

01/07/2009 13:00:00

2008.63.06.010535-9

02/07/2009 13:20:00

2008.63.06.010728-9

05/08/2009 14:20:00

2008.63.06.010816-6

03/08/2009 14:20:00

2008.63.06.010998-5

03/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011065-3

07/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011109-8

06/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011115-3

07/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011117-7

10/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011141-4

10/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011255-8

13/07/2009 13:20:00

2008.63.06.011380-0

04/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011392-7

14/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011431-2

15/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011469-5

12/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011473-7

13/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011486-5

02/06/2009 13:00:00

2008.63.06.011498-1

20/07/2009 14:40:00

2008.63.06.011518-3

14/08/2009 13:40:00

2008.63.06.011567-5

17/04/2009 14:00:00

2008.63.06.012465-2

26/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011518-3 - FRANCISCO DOMINGOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para julgamento do feito, em carácter de pauta extra, conforme tabela abaixo.
As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se.

Lote 2009/767

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.009344-8

01/07/2009 13:00:00

2008.63.06.010535-9

02/07/2009 13:20:00

2008.63.06.010728-9

05/08/2009 14:20:00

2008.63.06.010816-6

03/08/2009 14:20:00

2008.63.06.010998-5

03/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011065-3

07/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011109-8

06/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011115-3

07/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011117-7

10/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011141-4

10/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011255-8

13/07/2009 13:20:00

2008.63.06.011380-0

04/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011392-7

14/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011431-2

15/07/2009 13:00:00

2008.63.06.011469-5

12/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011473-7

13/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011486-5

02/06/2009 13:00:00

2008.63.06.011498-1

20/07/2009 14:40:00

2008.63.06.011518-3

14/08/2009 13:40:00

2008.63.06.011567-5

17/04/2009 14:00:00

2008.63.06.012465-2

26/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011524-9 - SEBASTIANA CONCEICAO (ADV. SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se.

Lote 2009/768

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2007.63.01.085832-5
18/08/2009 15:30:00
2007.63.01.090472-4
20/08/2009 15:00:00
2008.63.06.009873-2
20/08/2009 15:30:00
2008.63.06.010400-8
25/08/2009 15:00:00
2008.63.06.010439-2
13/10/2009 14:00:00
2008.63.06.010444-6
13/10/2009 14:30:00
2008.63.06.010445-8
15/10/2009 13:00:00
2008.63.06.010636-4
03/09/2009 15:00:00
2008.63.06.010901-8
08/10/2009 14:00:00
2008.63.06.011524-9
13/10/2009 13:30:00

2008.63.06.011567-5 - CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR); JULIANA HARTMAN REIS ; CAROLINA HARTMANN REIS ; LUCAS HARTMANN REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se.

Lote 2009/767

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.009344-8
01/07/2009 13:00:00
2008.63.06.010535-9
02/07/2009 13:20:00
2008.63.06.010728-9
05/08/2009 14:20:00
2008.63.06.010816-6
03/08/2009 14:20:00
2008.63.06.010998-5
03/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011065-3
07/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011109-8
06/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011115-3
07/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011117-7
10/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011141-4
10/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011255-8
13/07/2009 13:20:00
2008.63.06.011380-0
04/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011392-7
14/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011431-2
15/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011469-5

12/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011473-7
13/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011486-5
02/06/2009 13:00:00
2008.63.06.011498-1
20/07/2009 14:40:00
2008.63.06.011518-3
14/08/2009 13:40:00
2008.63.06.011567-5
17/04/2009 14:00:00
2008.63.06.012465-2
26/08/2009 14:20:00

2008.63.06.011622-9 - JOSE APARECIDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos

03/03/2009 12:30

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/06/2009 15:00

Sérgio Rachman

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/05/2009 10:00

Ana Paula Duarte

2008.63.06.010631-5

Renis M. de Brito

03/03/2009 13:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

09/03/2009 08:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins

2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00

Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00

Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00

Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00

Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30

Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.011627-8 - BENEDITA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos

03/03/2009 12:30

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/06/2009 15:00

Sérgio Rachman

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/05/2009 10:00

Ana Paula Duarte

2008.63.06.010631-5

Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30

Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.011672-2 - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos

03/03/2009 12:30

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman

2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00

Simone Ramos de Miranda

2008.63.06.011373-3

Dorival Costa

14/07/2009 15:30

Simone R. de Miranda

2008.63.06.011622-9

Jose A. Lopes dos Santos

12/06/2009 09:30

Antonio José Eça

2008.63.06.011627-8

Benedita da Silva Barbosa

14/07/2009 16:00

Simone R de Miranda

2008.63.06.011672-2

Humberto B. dos Santos

12/06/2009 10:00

Antonio José Eça

2008.63.06.011672-2

Humberto B. dos Santos

11/05/2009 10:00

Ana P. Duarte

2008.63.06.011684-9

Antonio Gomes Fonseca

15/07/2009 12:00

Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011727-1

Israel T. da Silva

15/07/2009 13:00

Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011737-4

Zefinha B. Cavalcanti Silva

15/07/2009 13:30

Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu

pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.011684-9 - ANTONIO GOMES FONSECA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010588-8
Ivo R. dos Santos
03/03/2009 12:30
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/06/2009 15:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010589-0
Kennedy C. Ventura
08/05/2009 10:00
Ana Paula Duarte
2008.63.06.010631-5
Renis M. de Brito
03/03/2009 13:00
José O. de F. Júnior
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
09/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010632-7
Maria Rosa V. Boas
08/06/2009 5:30:
Antonio José Eça
2008.63.06.010633-9
Paulo de Santana
09/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010647-9
Adriana C. da Silva
09/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7

Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda

2008.63.06.011370-8

Naelso F. dos Santos

14/07/2009 14:30

Simone R. de Miranda

2008.63.06.011371-0

Adonias A. de Vasconcelos

14/07/2009 15:00

Simone Ramos de Miranda

2008.63.06.011373-3

Dorival Costa

14/07/2009 15:30

Simone R. de Miranda

2008.63.06.011622-9

Jose A. Lopes dos Santos

12/06/2009 09:30

Antonio José Eça

2008.63.06.011627-8

Benedita da Silva Barbosa

14/07/2009 16:00

Simone R de Miranda

2008.63.06.011672-2

Humberto B. dos Santos

12/06/2009 10:00

Antonio José Eça

2008.63.06.011672-2

Humberto B. dos Santos

11/05/2009 10:00

Ana P. Duarte

2008.63.06.011684-9

Antonio Gomes Fonseca

15/07/2009 12:00

Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011727-1

Israel T. da Silva

15/07/2009 13:00

Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011737-4

Zefinha B. Cavalcanti Silva

15/07/2009 13:30

Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu

pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.011713-1 - JOSÉ LUIZ CAPP (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição

financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.011727-1 - ISRAEL TAVARES DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos

seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos

03/03/2009 12:30

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/06/2009 15:00

Sérgio Rachman

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/05/2009 10:00

Ana Paula Duarte

2008.63.06.010631-5

Renis M. de Brito

03/03/2009 13:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

09/03/2009 08:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

08/06/2009 5:30:

Antonio José Eça

2008.63.06.010633-9

Paulo de Santana

09/03/2009 08:30

Renan Ruiz

2008.63.06.010647-9

Adriana C. da Silva

09/03/2009 12:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010657-1

Elizete dos R. Lima

08/06/2009 16:00

Antonio José Eça

2008.63.06.010657-1

Elizete dos R. Lima

16/03/2009 08:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010661-3

Nilson L. da Cruz

16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7

Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011737-4
Zefinha B. Cavalcanti Silva
15/07/2009 13:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.011737-4 - ZEFINHA BARBOSA CAVALCANTE SILVA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, e/ou socioeconômica, realizada na residência da parte autora, a cargo dos seguintes

peritos:

Ressalto que as perícias oftalmológicas, a cargo do Dr. Roberto José Molero, são realizadas na Rua Dr. Antonio José

Luciano, 295, Jd. Agu, na cidade de Osasco.

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

2008.63.06.010519-0

Maria de L. Naves

03/03/2009 11:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010521-9

Denise A. Santos

23/03/2009 09:00

Roberto J. Molero

2008.63.06.010522-0

Olga R. Takada

03/03/2009 12:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010588-8

Ivo R. dos Santos

03/03/2009 12:30

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/06/2009 15:00

Sérgio Rachman

2008.63.06.010589-0

Kennedy C. Ventura

08/05/2009 10:00

Ana Paula Duarte

2008.63.06.010631-5

Renis M. de Brito

03/03/2009 13:00

José O. de F. Júnior

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

09/03/2009 08:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010632-7

Maria Rosa V. Boas

08/06/2009 5:30:

Antonio José Eça

2008.63.06.010633-9

Paulo de Santana

09/03/2009 08:30

Renan Ruiz

2008.63.06.010647-9

Adriana C. da Silva

09/03/2009 12:00

Renan Ruiz

2008.63.06.010657-1

Elizete dos R. Lima

08/06/2009 16:00
Antonio José Eça
2008.63.06.010657-1
Elizete dos R. Lima
16/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010661-3
Nilson L. da Cruz
16/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010677-7
Gecildo Elias Gomes
23/03/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010681-9
Vera Lucia Barbosa
23/03/2009 08:30
Renan Ruiz
2008.63.06.010735-6
Cleuza S. de Lima
23/03/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.010746-0
Jonatas M. da Silva
04/06/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
01/07/2009 15:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010758-7
Teresinha C. Torres
08/06/2009 16:00
Sérgio Rachman
2008.63.06.010766-6
Ozeias B. de Azevedo
01/07/2009 16:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010788-5
Angelita N. Pereira
01/07/2009 16:30
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.010791-5
Zilda G. da Silva
02/07/2009 09:30
Priscila Martins
2008.63.06.010958-4
Isabel P. Leite
02/07/2009 10:00
Priscila Martins
2008.63.06.010967-5
Mauricio R. dos Santos
02/07/2009 10:30
Priscila Martins
2008.63.06.011053-7
Sergio Sangi
02/07/2009 15:30
Élcio R. da Silva
2008.63.06.011054-9
Jose F. do Carmo
06/07/2009 08:00
Renan Ruiz
2008.63.06.011176-1

Benedita Fernandes
06/07/2009 11:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011176-1
Benedita Fernandes
12/06/2009 09:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011179-7
Benedita P. Franco
07/07/2009 09:00
Paulo Eduardo Riff
2008.63.06.011184-0
Jose Andre da Silva
06/07/2009 15:00
Márcio A. da Silva
2008.63.06.011217-0
Nerci Nunes Pereira
14/07/2009 13:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011365-4
Amilton R. dos Santos
14/07/2009 13:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011369-1
Jose Antonio da Silva
14/07/2009 14:00
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011370-8
Naelso F. dos Santos
14/07/2009 14:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011371-0
Adonias A. de Vasconcelos
14/07/2009 15:00
Simone Ramos de Miranda
2008.63.06.011373-3
Dorival Costa
14/07/2009 15:30
Simone R. de Miranda
2008.63.06.011622-9
Jose A. Lopes dos Santos
12/06/2009 09:30
Antonio José Eça
2008.63.06.011627-8
Benedita da Silva Barbosa
14/07/2009 16:00
Simone R de Miranda
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
12/06/2009 10:00
Antonio José Eça
2008.63.06.011672-2
Humberto B. dos Santos
11/05/2009 10:00
Ana P. Duarte
2008.63.06.011684-9
Antonio Gomes Fonseca
15/07/2009 12:00
Lígia C. L. F. Gonçalves
2008.63.06.011727-1
Israel T. da Silva
15/07/2009 13:00
Lígia C. L. F. Gonçalves

2008.63.06.011737-4

Zefinha B. Cavalcanti Silva

15/07/2009 13:30

Lígia C. L. F. Gonçalves

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu

pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.011800-7 - ANTONIO BONTEMPO E OUTRO (SEM ADVOGADO); LAIDE FERRUZZI BOMTEMPO X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.

Intimem-se.

2008.63.06.011856-1 - ANASTACIO DOS SANTOS FELIX (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 25/09/2009, às 13h20min.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.011908-5 - NILDA DE JESUS DA SILVA SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1_PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3

16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009671-1

26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009681-4

26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009687-5

26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.009776-4

26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.010767-8

16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.011472-5

02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.011484-1

02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.011908-5

02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.011911-5

02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012144-4

02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012148-1

02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.012174-2

09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012341-6

09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012353-2

09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.012452-4

09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.012461-5

09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9
09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.011911-5 - RICARDO ROCHA DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1_PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3
16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009671-1
26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009681-4
26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009687-5
26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.009776-4
26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.010767-8
16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011472-5
02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011484-1
02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011908-5
02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011911-5
02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012144-4
02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012148-1
02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012174-2
09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012341-6
09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012353-2
09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012452-4
09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012461-5
09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9
09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.011918-8 - YVONNETE CHIZZOLINI E OUTRO (SEM ADVOGADO); YOLANDA CHIZZOLINI X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.011972-3 - MARIA BENEDITA DE ARAUJO (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o pedido inserto nestes autos refere-se à condenação à concessão do benefício assistencial ao idoso.

Assim, inicialmente proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação dos dados do processo, fazendo constar como

assunto - "Benefício Assistencial" e no complemento - "Idoso".

Após a retificação, caso haja novo apontamento de termo de possível prevenção, tornem os autos conclusos para sua análise.

Cumpra-se.

Por fim, considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia sócioeconômica para 13/05/2009, às 10hs, a ser realizada na residência da parte autora, a cargo da Assistente Social

ANA PAULA DUARTE.

Intimem-se.

2008.63.06.011974-7 - VALMIRIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 16/03/2009 às 14:30 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011982-6 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20/07/2009, às 08hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. RENAN RUIZ. Fica ciente a parte autora que

deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para

exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.011985-1 - ANDREZA CRISTINA GOMES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS

MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20/07/2009, às 08h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. RENAN RUIZ. Fica ciente a parte autora que

deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para

exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.011990-5 - LUCIA HELENA RICARDO FREIRE LEITE (ADV. SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20/07/2009, às 09hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. RENAN RUIZ. Fica ciente a parte autora que

deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para

exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.011991-7 - JULIO DA SILVA LULA NETO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20/07/2009, às 09hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA. Fica ciente a parte

autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012016-6 - JULIANA GONÇALVES BELIOMINI (ADV. SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em

seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Designo audiência, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem

resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº.

10.259/01).

Intimem-se.

Lote 2009/765

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.010527-0

27/08/2009 15:00:00

2008.63.06.010925-0

08/10/2009 14:30:00

2008.63.06.011165-7

15/10/2009 14:00:00

2008.63.06.011246-7

15/10/2009 13:30:00

2008.63.06.011358-7

08/10/2009 15:00:00
2008.63.06.011468-3
13/10/2009 13:00:00
2008.63.06.012016-6
15/10/2009 14:30:00

2008.63.06.012018-0 - LUIZ CARLOS PALHA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20/07/2009, às 09h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. RENAN RUIZ . Fica ciente a parte autora

que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012041-5 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20/07/2009 , às 09h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA. Fica ciente a

parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012043-9 - EVANI NASCIMENTO PINTO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas para 15/06/2009, às 14hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. SERGIO RACHMAN, e para 20/07/2009, 10hs, a

cargo do Dr. RENAN RUIZ. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e

demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012046-4 - MARIA DO CARMO FERREIRA (ADV. SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20/07/2009, às 10hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA. Fica ciente a parte

autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012049-0 - LUCIA PROENÇA MEDEIROS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do

princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20/07/2009 , às 10h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. RENAN RUIZ . Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.012054-3 - JOSELITO MATOS FERREIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 15/06/2009 , às 14h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. ANTONIO JOSÉ EÇA. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.012088-9 - FABIO MARTINHO GRACA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas para 15/06/2009, às 14h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. SERGIO RACHMAN, e para 20/07/2009, às 10h30min, a cargo do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA . Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.012127-4 - ARMANDO ALBERTO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas para 15/06/2009, às 15hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. ANTONIO JOSÉ EÇA, e para 20/07/2009, às 11hs, a cargo do Dr. RENAN RUIZ . Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.012131-6 - NANJI STEPHANO DE OLIVEIRA (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20/07/2009, às 11hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.012142-0 - MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para

20/07/2009 , às 11h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. RENAN RUIZ. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Intimem-se.

2008.63.06.012143-2 - SALOMAO FRANCISCO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20/07/2009 , às 11h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA. Fica ciente a

parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em

originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012144-4 - SONIA DAMIANA PEREIRA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1_PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3

16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009671-1

26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009681-4

26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009687-5

26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.009776-4

26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.010767-8

16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.011472-5

02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.011484-1

02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.011908-5

02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.011911-5

02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012144-4

02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012148-1

02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.012174-2

09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012341-6

09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012353-2

09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.012452-4

09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.012461-5

09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012558-9

09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012148-1 - APARECIDA PEDRINA RIBEIRO (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1_PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3
16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009671-1
26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009681-4
26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009687-5
26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.009776-4
26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.010767-8
16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011472-5
02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011484-1
02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011908-5
02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011911-5
02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012144-4
02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012148-1
02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012174-2
09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012341-6
09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012353-2
09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012452-4
09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012461-5
09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9
09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2

16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012174-2 - IRENE LIMA DE LACERDA (ADV. SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1_ PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3
16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009671-1
26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009681-4
26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009687-5
26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.009776-4
26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.010767-8
16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011472-5
02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011484-1
02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011908-5
02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011911-5
02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012144-4
02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012148-1
02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012174-2
09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012341-6
09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012353-2
09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012452-4
09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012461-5
09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9
09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012177-8 - SILVANIA MARIA LISBOA DE JESUS (ADV. SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA e ADV. SP182910 - FERNANDO MARTINS CORREIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo o dia 09/06/2009 às 13:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes

dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

2008.63.06.012209-6 - ANTONIO DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20/07/2009, às 12hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. RENAN RUIZ. Fica ciente a parte autora que

deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais,

para

exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012220-5 - ZENILDA COSTA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20/07/2009, às 12hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA. Fica ciente a parte

autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012236-9 - ANA AURELINA DOS SANTOS (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI e ADV. SP114025 -

MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas para

15/06/2009, às 15hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. SERGIO RACHMAN, e para 20/07/2009, às 13h30min, a cargo do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA . Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando

seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico,

se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012239-4 - EVA ALBINA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND e ADV. SP100511 - SIMONE

SANDRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20/07/2009, às 14hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA. Fica ciente a parte

autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012247-3 - JOAQUIM CASTRO DA SILVA FILHO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO

VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 15/06/2009, às 15h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. ANTONIO JOSÉ EÇA. Fica ciente a parte

autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012273-4 - MARIA FRANCISCA FERREIRA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO e ADV.

SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20/07/2009, às 14h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA. Fica ciente a

parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em

originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012279-5 - MARIA COLONHEZE DE MACIAS (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV.

SP264898 -

EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20/07/2009, às 15hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA. Fica ciente a parte

autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012285-0 - ANGELA KATIA PEREIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV.

SP129170 -

JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20/07/2009, às 15h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA . Fica ciente a

parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em

originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012341-6 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP242216 - LUCIANE BUOZI

MARTINS

CORREIA e ADV. SP182910 - FERNANDO MARTINS CORREIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1_PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3

16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009671-1

26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009681-4

26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009687-5

26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.009776-4

26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.010767-8
16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011472-5
02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011484-1
02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011908-5
02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011911-5
02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012144-4
02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012148-1
02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012174-2
09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012341-6
09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012353-2
09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012452-4
09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012461-5
09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9
09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012353-2 - ANTONIO ELIAS DA SILVA (ADV. SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1 PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3
16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009671-1
26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009681-4
26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009687-5
26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.009776-4
26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.010767-8
16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011472-5
02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011484-1
02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.011908-5
02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011911-5
02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012144-4
02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012148-1
02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012174-2
09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012341-6
09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012353-2
09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012452-4
09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012461-5
09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9
09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012452-4 - FRANCISCO RIBEIRO MACHADO (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1_PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3
16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009671-1
26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009681-4
26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009687-5
26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.009776-4
26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.010767-8
16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011472-5
02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011484-1
02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011908-5
02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011911-5
02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012144-4
02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012148-1
02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012174-2
09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012341-6
09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012353-2
09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012452-4
09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012461-5
09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9
09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012461-5 - HELENA BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV.

SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1 PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3
16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009671-1
26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009681-4
26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009687-5
26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.009776-4
26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.010767-8
16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011472-5
02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011484-1
02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011908-5
02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011911-5
02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012144-4
02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012148-1
02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012174-2
09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012341-6

09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012353-2
09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012452-4
09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012461-5
09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9
09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012465-2 - FRANCISCO BARBOSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-

se.

Lote 2009/767

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.009344-8
01/07/2009 13:00:00
2008.63.06.010535-9
02/07/2009 13:20:00
2008.63.06.010728-9
05/08/2009 14:20:00
2008.63.06.010816-6
03/08/2009 14:20:00
2008.63.06.010998-5
03/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011065-3
07/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011109-8
06/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011115-3
07/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011117-7
10/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011141-4
10/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011255-8
13/07/2009 13:20:00
2008.63.06.011380-0
04/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011392-7
14/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011431-2
15/07/2009 13:00:00
2008.63.06.011469-5

12/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011473-7
13/08/2009 14:20:00
2008.63.06.011486-5
02/06/2009 13:00:00
2008.63.06.011498-1
20/07/2009 14:40:00
2008.63.06.011518-3
14/08/2009 13:40:00
2008.63.06.011567-5
17/04/2009 14:00:00
2008.63.06.012465-2
26/08/2009 14:20:00

2008.63.06.012507-3 - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/03/2009 às 14:15 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.012558-9 - LUIZ CARLOS GENERAL (ADV. SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA e
ADV.

SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1_PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3

16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009671-1

26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009681-4

26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009687-5

26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.009776-4

26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.010767-8

16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.011472-5

02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.011484-1

02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.011908-5

02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.011911-5

02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012144-4

02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012148-1

02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.012174-2

09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012341-6

09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012353-2

09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012452-4
09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012461-5
09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9
09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012572-3 - ALDENI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1_PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3
16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009671-1
26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009681-4
26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009687-5
26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.009776-4
26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.010767-8
16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011472-5
02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011484-1
02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011908-5
02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011911-5
02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012144-4
02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012148-1
02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012174-2
09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012341-6
09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012353-2
09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012452-4
09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012461-5
09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9

09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012659-4 - SUELY SUMIKO UEMA (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição

financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.012699-5 - LUIZ UMBELINO RODRIGUES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1_PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3
16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009671-1
26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009681-4
26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009687-5
26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.009776-4
26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.010767-8
16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011472-5
02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011484-1
02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011908-5
02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011911-5
02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012144-4
02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012148-1
02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012174-2
09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012341-6
09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012353-2
09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012452-4

09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012461-5
09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9
09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012703-3 - MARIA EMILIA DOS SANTOS (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1 PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3
16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009671-1
26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009681-4
26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009687-5
26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.009776-4
26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.010767-8
16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011472-5
02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011484-1
02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011908-5
02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011911-5
02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012144-4
02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012148-1
02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012174-2
09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012341-6
09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012353-2
09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012452-4
09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012461-5
09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9
09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3

09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012731-8 - MARIA DAS GRACAS COUTINHO DE SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/03/2009 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.012782-3 - JOSEFINA RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/03/2009 às 14:15 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.012837-2 - JOSE HILTON DO LIVRAMENTO PEREIRA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO e

ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1_PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3

16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009671-1

26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009681-4

26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.009687-5

26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.009776-4

26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.010767-8

16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.011472-5

02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.011484-1

02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.011908-5

02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA

2008.63.06.011911-5

02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012144-4

02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012148-1

02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012174-2
09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012341-6
09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012353-2
09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012452-4
09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012461-5
09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9
09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012841-4 - MARIA DE ARAUJO LUCENA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 08/01/2009.

Designo a realização de perícia médica judicial nos dias e horários abaixo relacionados. Intime-se a parte autora.

Lote 1027/2009 (horário alterado Dr Marcio)

1 PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006936-3
16/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009671-1
26/01/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009681-4
26/01/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.009687-5
26/01/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.009776-4
26/01/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.010767-8
16/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011472-5
02/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011484-1
02/02/2009 11:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.011908-5
02/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.011911-5
02/02/2009 14:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012144-4
02/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012148-1
02/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012174-2
09/02/2009 09:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012341-6
09/02/2009 10:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012353-2

09/02/2009 14:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012452-4
09/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012461-5
09/02/2009 15:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012558-9
09/02/2009 16:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012572-3
09/02/2009 16:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012699-5
16/02/2009 12:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012703-3
16/02/2009 13:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.012837-2
16/02/2009 15:00:00-CLÍNICA
2008.63.06.012841-4
16/02/2009 15:30:00-CLÍNICA

2008.63.06.012961-3 - GILBERTO AMSTALDEN E OUTRO (SEM ADVOGADO); TEREZINHA AMSTALDEN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.
Intimem-se.

2008.63.06.012999-6 - WILSON PIRES DOMINGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.
Intimem-se.

2008.63.06.013035-4 - JOSE JUSTINO DE SOUSA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11/03/2009 às 14:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.
Intimem-se.

2008.63.06.013121-8 - ELTON JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11/03/2009 às 14:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.
Intimem-se.

2008.63.06.013196-6 - IRENO CELESTE GERALDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.
Intimem-se.

2008.63.06.013217-0 - MARIA ENELDE SOUZA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Compulsando os autos, verifico que o pedido inserto nestes autos refere-se à pensão por morte. Assim, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 24 de setembro de 2009, às 14h30min, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos

personais e demais provas que instruem o processo, em originais. Tendo em vista a petição protocolizada em 02/12/2008, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.013261-2 - RAMIRO BISPO FILHO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Vistos.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.
Intime-se.

2008.63.06.013267-3 - ANTONIO LINO ALVES FILHO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Vistos.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.
Intime-se.

2008.63.06.013296-0 - VALTERMAN STAHLBERG FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Vistos.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.
Intime-se.

2008.63.06.013321-5 - VALDINEY LEOPOLDO BATINE HERNANDES (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 29/09/2009, às 13 h20min. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Cite-se. Intimem-se."

2008.63.06.013379-3 - JOSE TEODORO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.

Intimem-se.

2008.63.06.013381-1 - OVIDIO DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.013582-0 - JOSE MENANDRO COELHO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV.

PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da petição anexada em 04/12/2008, tendo em vista a divergência de nome do autor e do constante no referido documento.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos

2008.63.06.013621-6 - RAFAEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO e ADV. SP172322 -

CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o pedido inserto nestes autos refere-se à ação de indenização por danos morais.

Assim, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para de 29 de setembro de 2009, às 13h, nas

dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e

demais provas que instruem o processo, em originais.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.013711-7 - MANUEL BAPTISTA RABELLO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV.

SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 29 de setembro de 2009, às 13 h40min.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2008.63.06.013743-9 - ANTONIO VACCARO (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI e

ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora anexada em 11/12/2008 comprovante de residência ilegível/sem

data/antigo /em nome de terceiro. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte

aos autos comprovante de residência para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito.

2008.63.06.013744-0 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço

aquele declinado na petição inicial, qual seja, Rua Jesuíno Antonio, nº 449, Jd. Novo Osasco, Osasco, Cep: 06045-080.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.013771-3 - EVA MARIA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.

Intimem-se.

2008.63.06.013861-4 - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora anexada em 25/11/2008 comprovante de residência ilegível/sem

data/antigo /em nome de terceiro. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte

aos autos comprovante de residência para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente

demandas, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013894-8 - ILDA DA SILVA BERNARDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.

Intimem-se.

2008.63.06.013917-5 - ANARLETE ALVES DOS REIS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e

ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora anexada em 03/12/2008 comprovante de residência ilegível/sem

data/antigo /em nome de terceiro. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte

aos autos comprovante de residência para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.013956-4 - EVALDO CARLOS PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.

Intimem-se.

2008.63.06.013967-9 - ALINE DE SOUZA SILVA (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia sócioeconômica para

06/05/2009, às 10hs, a ser realizada na residência da parte autora, a cargo da Assistente Social ANA PAULA DUARTE.

Intimem-se.

2008.63.06.013992-8 - JOAO DO PRADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.

Intimem-se.

2008.63.06.014027-0 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a petição protocolizada em 15/12/2008, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte

autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos

Intimem-se.

2008.63.06.014044-0 - JOSE SOUZA ROCHA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a petição protocolizada em 10/12/2008, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte

autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos

Intimem-se.

2008.63.06.014045-1 - IDALINA GARCIA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 -

SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a petição protocolizada em 10/12/2008, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte

autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos

Intimem-se.

2008.63.06.014061-0 - ADELINA FUSCO BOASKI (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR e ADV.

SP153964 - FANY FLANK EJCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora anexada em 04/12/2008 comprovante de residência ilegível/sem

data/antigo /em nome de terceiro. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte

aos autos comprovante de residência para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014092-0 - FAUSTINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS e ADV.

SP264154 - CLAUDIO MORAES SODRE e ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o pedido inserto nestes autos refere-se à pensão por morte.

Assim, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 29 de setembro de 2009, às 13h 30min, nas

dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e

demais provas que instruem o processo, em originais.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.014135-2 - MARIA ALICE DE SOUZA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a petição protocolizada em 15/12/2008, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte

autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos

Intimem-se.

2008.63.06.014148-0 - MARIA LAVINIA DE OLIVEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e ADV.

SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e ADV. SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO e ADV. SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS e ADV. SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA e ADV. SP246987 - EDUARDO AL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia das Carteira de Trabalho, e eventuais carnês de contribuição sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se

2008.63.06.014177-7 - ALYNE DA SILVA DOMINGUES (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos, etc. Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia sócioeconômica para 06/05/2009, às 10hs, a ser realizada na residência da parte autora, a cargo da Assistente Social SÔNIA REGINA PASCHOAL. Intimem-se.

2008.63.06.014185-6 - AILTON DE JESUS SANTANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora anexada em 01/12/2008 comprovante de residência sem data. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 03/03/2009, às 10h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.014204-6 - ELZA DIAS BERTUNES BARREIROS (ADV. SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora anexada em 28/11/2008 comprovante de residência ilegível/sem data/antigo /em nome de terceiro. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.014220-4 - ADRIANA MENDES GARCIA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a petição anexada em 09/01/2009, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Compulsando os autos verifico que os atuais beneficiários da pensão por morte pleiteada pela parte autora são seus filhos menores. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para fazer integrar os menores Sabrina Raquel Garcia Cruz e Pedro Lucas Garcia Cruz no pólo passivo da demanda, declinando seu endereço e dados pessoais para regular cadastro e citação. Ato contínuo, com a vinda daquelas informações, proceda a Secretaria deste Juizado à expedição das respectivas cartas de citação dos co-réus. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.014230-7 - MARIA HELENA ROSSIGALI DA CRUZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.
Intimem-se.

2008.63.06.014279-4 - ADELMO FREITAS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.
Intimem-se.

2008.63.06.014301-4 - LUIS CARLOS ZANETIN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA. Intime-se.

2008.63.06.014387-7 - AMARA GONCALVES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.
Intimem-se.

2008.63.06.014489-4 - PEDRO GUEDES DA SILVA NETO (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV. SP175933 - CARLOS BOLETINI e ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 27/01/2009: indefiro o requerimento postulado, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação da realização da perícia médica. Intimem-se as partes.

2008.63.06.014505-9 - CARLOS CESAR MEDEIROS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.

Intimem-se.

2008.63.06.014514-0 - HILDA MARIA HESPANHOL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.

Intimem-se.

2008.63.06.014782-2 - JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição

financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.014822-0 - ELIANA SALA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.

Intimem-se.

2008.63.06.014843-7 - ANDRE LUIZ ZENARDI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição

financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.014844-9 - OSMAR ZENARDI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição

financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.014893-0 - EDMUNDO JOSE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição

financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.014910-7 - MARIA LUCIA FERREIRA E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOSE RODRIGUES FERREIRA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição

financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.014947-8 - JULIANA TAVARES SILVA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.

Intimem-se.

2008.63.06.014956-9 - OSIRIS DE SOUZA VIEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição

financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.014960-0 - LENI TERESINHA DE JESUS FRACISCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição

financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.014965-0 - CLAUDIO JOSE GOMES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição

financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.015025-0 - ERONIDES CARNEIRO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição

financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se.

2008.63.06.015036-5 - GEORGIA PEREIRA ALVES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Inclua-se o BACEN no pólo passivo do presente feito. Após, cite-o.
Intimem-se.

2008.63.06.015047-0 - UBIRATAN GOMES DE MORAIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.
Intime-se.

2008.63.06.015089-4 - ATILIO BENEDICTO E OUTRO (SEM ADVOGADO); YOLANDA BENEDETI GRAPEIA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.
Intime-se.

2008.63.06.015108-4 - LUIZA APARECIDA TEODORO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.
Intime-se.

2008.63.06.015125-4 - ANDREA MENEZES DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.
Intime-se.

2008.63.06.015141-2 - MARIO FABBRINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.
Intime-se.

2008.63.06.015160-6 - TEODOMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecer, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.
Intime-se.

2009.63.01.000935-5 - VALDIR LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o aumento do quadro de peritos deste Juizado, e por conseqüência disto a readequação da agenda de

perícias, (re)designo a perícia médica judicial para o dia 14/07/2009 às 10:30 horas, que será realizada nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, a ealização de perícia médica judicial oftalmológica para o dia 23/03/2009

às 09:30 horas, que será realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na RUA DR. ANTÔNIO JOSÉ LUCIANO, N.

295, OSASCO/SP.

Intimem-se.

2009.63.06.000281-2 - ANTONIO HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e

ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000292-7 - MARIA DA ANUNCIACAO NAVES (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000307-5 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA (ADV. SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS e ADV.

SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000330-0 - FRANCISCO PEREIRA SALES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS e ADV.

SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000338-5 - MARIANGELA AFONSO DA SILVEIRA (ADV. SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000388-9 - JOSE PAROLINI (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000389-0 - JOSE LUIZ MARGONAR (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM e ADV. SP166911 -

MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X

**INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000390-7 - HELIO GARCIA RODRIGUES (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV.

SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000403-1 - ADELINA ELIAS DE FREITAS (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000410-9 - ALCIDES CERIGATO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV.

SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Intime-se.

2009.63.06.000457-2 - DARIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e ADV. SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Intime-se.

2009.63.06.000467-5 - CICERO OTAVIANO DA SILVA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e ADV. SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Intime-se.

2009.63.06.000470-5 - JOAO VIEIRA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e ADV. SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.000177-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA TEODORA SOARES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000300-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 09:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.000301-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.000302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.000303-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE CAMARGO CAMPOS SILVESTRE
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.000305-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 10:00:00 (NO

**DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

PROCESSO: 2009.63.08.000306-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 13:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 11:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.000307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO DE SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000308-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JACOB LORENZETTI
ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000312-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA YVONE SALLA SANTOYO
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000313-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BATISTA ROSA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 18/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000314-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000315-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000316-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA DAVANCO
ADVOGADO: SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.08.000317-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GAUDENCIO BRANDIMARTE
ADVOGADO: SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000318-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA FIGLIOLIA RAMOS BRANDIMARTE
ADVOGADO: SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000319-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO
ADVOGADO: SP123367 - SANDRA REGINA ARCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000320-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DO VALLE DOVIGO
ADVOGADO: SP123367 - SANDRA REGINA ARCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000321-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE FATIMA CAMARGO BARBOSA
ADVOGADO: SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
18/02/2009
14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000322-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA BARBOZA VIEIRA
ADVOGADO: SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000323-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000324-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GONSALVES
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000325-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSALICE SANTOYO
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000326-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA BRAGA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000327-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000328-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS BEGUETTO MARTELOZO
ADVOGADO: SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI

PROCESSO: 2009.63.08.000329-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA VALERIO
ADVOGADO: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.000330-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZILIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000331-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJAIR OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000332-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS BANIN
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000333-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA PIOVESAN RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000334-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI PIZZA
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000335-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE PROENCA MATOS
ADVOGADO: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000336-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DE MELLO SANTOS
ADVOGADO: SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000337-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALICE SANTOYO
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000338-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA YVONE SALLA SANTOYO
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000339-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DE MELLO SANTOS
ADVOGADO: SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000340-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ARQUES ZAMBONI
ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000341-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANDRE INOUE
ADVOGADO: SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000342-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE TOMAZ
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.08.000343-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.000344-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA CINEL
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.000345-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA FIRMINO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000346-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA LARA PINTO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000347-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000348-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MOREIRA LEITE
ADVOGADO: SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000350-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE FELIX GOTTSFRITZ
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000351-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA ADELINA SOARES
ADVOGADO: SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000352-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGUES
ADVOGADO: SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000353-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000354-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000355-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL CORREA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000356-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL PERES TOSSI
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000357-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LURDES BORGES DA CUNHA
ADVOGADO: SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000359-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIS QUEIROZ DE ANGELO
ADVOGADO: SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000360-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 08:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.000361-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA PERES DA SILVA
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000362-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE PINTO ARGENTA
ADVOGADO: SP160136 - GERSON DE ALBUQUERQUE XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000363-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ CAMILO DE GODOY
ADVOGADO: SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000364-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LOPES DE GODOY
ADVOGADO: SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000365-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000366-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GRANDE
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000367-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GALLO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000368-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA YOSHIE SAKO
ADVOGADO: SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000369-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PINTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000370-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DA SILVA PRETO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000371-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUSTINA FERREIRA DAMIATI

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000372-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DO CARMO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 16/04/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000373-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DAS CHAGAS CAMARGO

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000374-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PAES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 16/04/2009 14:00:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000375-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA MARIA DA CONCEICAO MEIRA

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000376-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LENICE APARECIDA LOPES DE CAMPOS

ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 16/04/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000377-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL NORBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000378-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLGA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000379-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000380-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000381-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO LINS DA ROCHA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000382-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000383-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000384-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILZA DE FATIMA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000385-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FERREIRA DE QUADROS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA AUTA FERREIRA PIVETA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000387-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VIEIRA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000388-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE CAMARGO CAMILO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000389-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PENHA DONATO
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000390-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER ELEAZAR CAVALHEIRO AMARAL
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000391-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA VIEIRA DE CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000392-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL CORREA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000393-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000394-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ANTONIA DANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000395-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TANIGUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.000396-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IACHI TANIGUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000397-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA GIANESI AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.000398-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI ANTONIO SIMOES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000399-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO VIEIRA PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA BATTISTOTTI
ADVOGADO: SP145619 - ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000401-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO LOURENCO
ADVOGADO: SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000402-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AGUERA NUNES
ADVOGADO: SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000403-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA NUNES DAMIATI
ADVOGADO: SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI

PROCESSO: 2009.63.08.000404-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA NUNES DAMIATI
ADVOGADO: SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA NUNES DAMIATI
ADVOGADO: SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 101
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 101

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.000406-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO BATISTA LEITE
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000407-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000408-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA BORGES MOREIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000409-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000410-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA TOLEDO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000411-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANILDA BAGATIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000412-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 16:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.000413-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA PEIXOTO VILELA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000414-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2009.63.08.000415-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2009.63.08.000416-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2009.63.08.000417-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2009.63.08.000418-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2009.63.08.000419-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2009.63.08.000420-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LELIS PARIZZE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000421-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000423-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000424-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA BASSETO FRASSON
ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000425-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000426-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA RIBAS CESAR GOES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000427-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY GABRIEL VIEIRA COELHO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA MORAES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000429-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARI ECILA CARDOSO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000430-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA SOBRINHO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OMAR DE JESUS BERTOLUCCI
ADVOGADO: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000432-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000433-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA PINTO
ADVOGADO: SP203428 - MARIA OTILIA NORONHA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000434-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA MARTINS
ADVOGADO: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000435-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LOPES DE GODOY
ADVOGADO: SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO MARTINS
ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000437-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO DO AMARAL
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000438-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DIAS FONSECA DE MELO
ADVOGADO: SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000439-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO SALEMME
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000440-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TAVARES ALVES JUNIOR
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.000441-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000442-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 09:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000443-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER RIBEIRO FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000444-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CESARIO ALVES
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000446-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO PORTO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000447-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000448-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDILEUZA PAES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000449-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CONCEICAO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000450-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GONZAGA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000451-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAGAO PEREIRA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000452-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON SOARES
ADVOGADO: SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO: SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000454-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DE MACEDO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000455-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DAS DORES LEITE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000456-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARTINS SILVA
ADVOGADO: SP268677 - NILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000458-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000461-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.000457-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA SILVIA MOREIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000460-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000463-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE DE FATIMA ALVES
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000464-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA ROBLES PUCHILLE
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000465-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO PUCHILLE
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000466-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARAMURU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208968 - ADRIANO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000468-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM CARA
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000469-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL MOREIRA
ADVOGADO: SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FARIAS
ADVOGADO: SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000471-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREZA GARBELOTI PASSOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000472-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR VALDOMIRO COGO
ADVOGADO: SP099332 - JOSE ANGELO ZAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000473-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
20/02/2009
09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000474-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIL APARECIDO CONTIN
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000475-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSA GARBELOTI PASSOS
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.08.000476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAYARA DORIGUELI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000477-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO SALEMME
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000478-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000479-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000480-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVINO DA CRUZ FONSECA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000481-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DE MACEDO
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000482-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DE MACEDO
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000483-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREZA GARBELOTTI PASSOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000485-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE MOREIRA
ADVOGADO: SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000486-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA TEREZA GERDULO
ADVOGADO: SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000487-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS PERES
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000488-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA REZENDE JON
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000489-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CALIXTO SERRANO
ADVOGADO: SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000490-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BORTOLOTTO
ADVOGADO: SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000491-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA REZENDE JON
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000492-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA BORTOLOTTO
ADVOGADO: SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP203428 - MARIA OTILIA NORONHA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000494-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GUICHO
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000495-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MORTEAN
ADVOGADO: SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000496-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO BATISTA MARINHO
ADVOGADO: SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000497-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GIMENEZ PUERTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BAPTISTA
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000499-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ELEODORO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000500-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NASIMA QUEIROZ
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000501-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NASIMA QUEIROZ
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000502-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREZA GARBELOTTI PASSOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DE MACEDO
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000504-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000505-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO SALEMME
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000506-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA TEREZA GERDULO
ADVOGADO: SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000507-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000508-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LIMA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000510-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO PEREIRA LAMEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000511-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULA DE MENDONCA INIGO
ADVOGADO: SP268677 - NILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP268677 - NILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000513-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268677 - NILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000514-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA NUNES DAMIATI

ADVOGADO: SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000515-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA NUNES DAMIATI
ADVOGADO: SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000516-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GOZZO
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000518-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE APARECIDA MONTEIRO
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 58

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.000517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GABRIEL
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000519-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO BACHIEGA
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DOMINGUES CALISTO
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000521-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA ALICE DA SILVA
ADVOGADO: SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000522-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIA ROCKENBACH
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000523-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000524-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000525-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP268677 - NILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000527-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ADEMIR SONEGO
ADVOGADO: SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000528-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000529-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA PEREIRA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000530-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LOPES DE GODOY

ADVOGADO: SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000531-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDISON FERREIRA

ADVOGADO: SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000532-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000533-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATALINO SILVA

ADVOGADO: SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000534-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIO BORBA DA SILVA

ADVOGADO: SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000535-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR ANDRE

ADVOGADO: SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000536-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000537-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIO ROBERTO PILAR

ADVOGADO: SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000538-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTIANA DE LEMOS ALIANO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000539-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES FARIA
ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000540-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ VIDOR LEAL
ADVOGADO: PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000541-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA DUTRA
ADVOGADO: SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000542-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA NUNES DAMIATI
ADVOGADO: SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000544-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PIRES DE PAULA
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000545-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000546-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CAMILO DE GODOY
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000547-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE RITA LUIZ
ADVOGADO: SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR JOSE LOPES
ADVOGADO: SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000549-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAYARA DORIGUELI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000550-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVINO DA CRUZ FONSECA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS
ADVOGADO: SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000552-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSELI TRINDADE ARGENTA
ADVOGADO: SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000553-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVINO DA CRUZ FONSECA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000554-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PIRES DA CUNHA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.000555-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSA GARBELOTI PASSOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000556-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSA GARBELOTI PASSOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000557-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NATAL DE LIMA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000558-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRO CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP041600 - JOSE ROBERTO CARVALHO GODINHOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000559-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZORALDA FERREIRA BUENO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SIQUEIRA MARTIN ZACURA
ADVOGADO: SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000561-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA NEGRAO DE CASTRO
ADVOGADO: SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000562-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA DA SILVA LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000563-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ VIDOR LEAL
ADVOGADO: SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000564-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAMIO ARAGAO
ADVOGADO: SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000566-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MARTINS
ADVOGADO: SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000567-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADORIVIA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 11:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.000568-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000569-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000570-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000571-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO BALDUINO DA ROCHA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000572-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURIZIA FRANCISCA SIA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000573-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RODRIGUES TEODORO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000575-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH BORGES LEAL
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000576-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA FERNANDES LEITÃO
ADVOGADO: SP126421 - APARECIDO FERNANDES LEITAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000577-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000578-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES CORREA NUNES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES TEODORO
ADVOGADO: SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000580-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000581-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CONCEIÇÃO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000583-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE MELO CARREIRO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000584-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA FLORA JANUARIO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000585-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000586-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE TEREZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000587-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISIDRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.000588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCISA RODRIGUES TOME
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.000589-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DA SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.000590-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.000591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZITA CORREA DE MORAES MELO
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.000592-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON KIUOSHI YAMADA
ADVOGADO: SP236262 - DÉCIO LUIZ MEDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 75
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 75

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 06/02/2009.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0030/2009

2009.63.08.000099-7 - GERSON CORREIA LEITE (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000101-1 - JOSE SOBRINHO DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000102-3 - ROSALI CELESTINO DA SILVA (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000107-2 - BEATRIZ FERRARI JULIAO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e

ADV.

SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000115-1 - LEONDINO APARECIDO DE ASSIS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000118-7 - MARIA DO CARMO ARAUJO DA CRUZ (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000119-9 - GISELE APARECIDA GONCALVES PEIXE (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000120-5 - JOSE GERALDO FERREIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000129-1 - JUAREZ RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000136-9 - MARIA JOSE BORGES PIRES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000140-0 - EDISON ROBERTO ABEL (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000146-1 - FLORINDA TAVARES MARTA (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo

contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000148-5 - ACHILES RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000149-7 - ROQUE ANACLETO LEITE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000210-6 - MARGARIDA BARRETO MACHADO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000225-8 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA MARTINS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000229-5 - MARIA APARECIDA COSTA GONCALVES (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000235-0 - CARLOS BENEDITO DOMINGUES (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000238-6 - DIRCE DA SILVA BARBOZA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000296-9 - CLEUZA CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000297-0 - LUIS DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

DECISÃO Nr: 6308000693/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003877-0 AUTUADO EM 11/12/2006

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IZAURA RIATO DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006 16:51:49

DECISÃO

DATA: 29/01/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Ante aos Embargos interpostos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim da verificação do alegado.

Após, v. conclusos para decisão.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000691/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005056-6 AUTUADO EM 30/11/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP206783 - FABIANO FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 15:17:38

DECISÃO

DATA: 29/01/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Face o requerido pela parte autora, intime-se o órgão EADJ/INSS-Bauru com urgência para que, no prazo de 10 (dez)

dias, de o efetivo cumprimento.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000689/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000964-9 AUTUADO EM 22/2/2008

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CELSO DE PAULA

ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/3/2008 18:32:27

DECISÃO

DATA: 29/01/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Face o requerido pela parte autora, intime-se o órgão EADJ/INSS-Bauru com urgência para que, no prazo de 10 (dez)

dias, de o efetivo cumprimento.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000690/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000957-1 AUTUADO EM 20/2/2008

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA ODETE BROCA

ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/3/2008 18:32:03

DECISÃO

DATA: 29/01/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Face o requerido pela parte autora, intime-se o órgão EADJ/INSS-Bauru com urgência para que, no prazo de 10 (dez)

dias, de o efetivo cumprimento.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

PORTARIA Nº 02, DE 13 DE JANEIRO DE 2009.

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DESTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE

SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO os trabalhos de Correição Geral Ordinária, designada para o dia 11 de fevereiro de 2009 nesta 32ª Subseção Judiciária de Avaré;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 19, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

ALTERAR em termos referida Portaria nº 19/2008, no que tange a 1ª parcela do período de férias/2009 da servidora Fátima Margareth Sartório - RF 5287, anteriormente marcada para gozo entre os dias 02 a 11 de fevereiro de 2009, referente a 10 (dez) dias, para gozo entre os dias 12 a 21 de fevereiro de 2009.

ALTERAR, também, a 1ª e a 2ª parcela do período de férias do servidor Celso William Cardoso Rodrigues - RF 5148, anteriormente marcadas para gozo, 1ª parcela: de 09 a 20 de fevereiro de 2009; e a 2ª parcela: de 06 a 23 de julho de 2009, para gozo, 1ª parcela, de 12 a 20 de fevereiro de 2009, e a 2ª parcela, de 06 a 26 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 13 de Janeiro de 2009.

PORTARIA Nº 07 DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO o gozo de férias do servidor Supervisor Administrativo, Marcelo Henrique Figueira - RF 2187, entre os dias 07 a 21 de janeiro de 2009;

CONSIDERANDO, ainda, o gozo de férias do servidor Oficial de Gabinete, João Carlos dos Santos - RF 5910, entre os dias 07 a 21 de janeiro de 2009;

RESOLVE INDICAR para substituir o servidor Supervisor Administrativo em seu período de férias, o servidor Carlos Alexandre Murback - RF 5368;

RESOLVE, ainda, indicar para substituir o servidor Oficial de Gabinete em seu período de férias, a servidora Sueli Sueko Oshiro de Almeida Melo, RF 5762;

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 23 de Janeiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 29/01/2009 à 30/01/2009.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;**
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;**
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;**
- 7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2009

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.000852-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZORILDA FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000853-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA ROSA

ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000854-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA PAZ DE LIMA

ADVOGADO: SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000855-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELESTINA DE LIMA
ADVOGADO: SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000856-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ALVES DE MATOS
ADVOGADO: SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000857-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FERNANDES LOPES JUNIOR
ADVOGADO: SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000858-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAIO FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000859-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MASUCCI FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000860-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE REQUIAO GALVANESE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL

PROCESSO: 2009.63.11.000861-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA TEREZA ROSSI
ADVOGADO: SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000862-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDETE SANTOS PORTUGAL
ADVOGADO: SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000863-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE RODOLFO BOLZANI
ADVOGADO: SP262092 - JULIANA RAQUEL VILA REAL DOS SANTOS ACCHITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000864-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000865-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA BARBOSA PUIG
ADVOGADO: SP262092 - JULIANA RAQUEL VILA REAL DOS SANTOS ACCHITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000866-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA DIAS SANTOS
ADVOGADO: SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000867-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIO FERNANDO FLANDOLI
ADVOGADO: SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000868-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI
ADVOGADO: SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000869-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2009.63.11.000871-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA VIEIRA SANDES
ADVOGADO: SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 03/12/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.11.000881-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELO
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 10:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 09/03/2009 17:30:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 27/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.000884-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE DOS REIS ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.000890-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH RAMOS GONÇALVES BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000898-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAYDEE NETTO PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.11.000870-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS BECO
ADVOGADO: SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000872-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DELBUE
ADVOGADO: SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 03/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.000873-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DUARTE FERREIRA
ADVOGADO: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000874-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000875-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 03/12/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.11.000876-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE FRANCISCA RIBEIRO
ADVOGADO: SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000877-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP268690 - ROBSON PAULINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000878-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO LEONCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000879-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MARQUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000880-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR CARMO ORLANDI
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.000882-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIX ALBERTO BALLERINI
ADVOGADO: SP141272 - VANESSA BALLERINI RIBEIRO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000885-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP213778 - RENATA ALVES GONCALVES LINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000886-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA DIAS LAFACE
ADVOGADO: SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000887-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TADEU TEIXEIRA
ADVOGADO: SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000888-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERTRUDES BRANDAO SILVA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.000889-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON COSTA FERREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.000891-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEGIVAL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.000892-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.000893-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO COSTA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.000894-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE AMICI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.000895-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS ALVES AMARAL
ADVOGADO: SP164126 - CARLOS DE PAULA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.000896-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARAKEN DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.000897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA PEREIRA COTTA
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.000899-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FARIAS
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000900-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAULINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000901-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVANEIDE TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON RABELO COSTA
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000903-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAZAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000904-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VARIKI
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000905-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000906-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE ALFREDO SILVA
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000907-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000908-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSINEA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000909-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JORGE EVANGELISTA

ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000910-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIAN DA SILVA

ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000911-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AURELIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000912-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AURELIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000913-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEIZE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000914-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNEIA DOS ANJOS DE LIMA

ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000915-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA LAURA PEREIRA

ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000916-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CORREIA DE LIMA

ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000917-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA SUELI RODRIGUES
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000918-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON VENANCIO RAMOS
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 44
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 67

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.000919-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALICE ROSARIO
ADVOGADO: SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000920-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP237959 - ANDRE LUIS MANTOVANI CLARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000921-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES ORNELLAS
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000922-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA VERON GUIMARAES
ADVOGADO: SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000923-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HORA VIEIRA
ADVOGADO: SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000924-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR JOSE DE SABOYA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000925-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAUZINO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272919 - JULIO CESAR CARVALHO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000926-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HORA VIEIRA
ADVOGADO: SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000927-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000928-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA MARIA DE SOUZA COCOZZA
ADVOGADO: SP248870 - JANICE MORAIS CORDELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000929-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONRADO PENCO FILHO
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000930-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIRCEU ZANGRANDE
ADVOGADO: SP200079 - ELAINE D'ANNUNCIO DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000931-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIRCEU ZANGRANDE
ADVOGADO: SP200079 - ELAINE D'ANNUNCIO DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000932-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE MARIA FERNANDES RAMOS
ADVOGADO: SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000933-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PEREIRA CAROLLO FILHO
ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000934-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALY PERLIS
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000935-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA FERREIRA DE SOUZA E SILVA DE ABRANTES
ADVOGADO: SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000936-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERMANN FERLE
ADVOGADO: SP168156 - MIMAR DO CARMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000937-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MAXIMO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000938-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HORA VIEIRA
ADVOGADO: SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000939-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BORGES MINAS FILHO
ADVOGADO: SP232402 - DANIEL BORGES MINAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000940-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO AVINO DI RENZO
ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000949-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINO CAETANO DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.000960-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA MAGDALENA GATTERMAIER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000961-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO DE ABREU SECO RODRIGUES
ADVOGADO: SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000962-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEILA MARIA GONÇALO FELFINO ORTIZ
ADVOGADO: SP226074 - AMANDA JACO AUGUSTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000963-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO
ADVOGADO: SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000964-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY COCOZZA
ADVOGADO: SP248870 - JANICE MORAIS CORDELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000965-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000966-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO RODRIGUES PENNAS
ADVOGADO: SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000967-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000968-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NAZARENO BUENO
ADVOGADO: SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000969-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAMASTOR AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142559 - DENISE FERNANDES S P CABRAL DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000970-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP232196 - FABIANA GONÇALVES PANEQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000971-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000972-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA GARISTO LAGE
ADVOGADO: SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000973-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000974-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZIRA DA SILVA RUIZ
ADVOGADO: SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000975-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES NOBUCCO ZAKIME
ADVOGADO: SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000976-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP197701 - FABIANO CHINEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000977-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP197701 - FABIANO CHINEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000978-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO COSTA FILHO
ADVOGADO: SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000979-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP185919 - KATIA DA COSTA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000980-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MOTA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000981-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO JORVATH JUNIOR
ADVOGADO: SP186268 - MÁIRA SILVA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000982-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THERESA DE JESUS SILVA GOMES
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000983-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE BLANCO
ADVOGADO: SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.000984-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BENEDITO CASTILHO
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000985-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000986-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO: SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000987-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO AMARAL
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000988-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TOMAZ
ADVOGADO: SP133928 - HELENA JEWUSZENKO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000989-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FIGUEROA MELO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000990-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FIGUEROA MELO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000991-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIKA DE ALMEIDA SENGER GONCALVES
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000992-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMAR LOPES DOS PASSOS
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000993-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS NETO
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000994-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BLANCO DA COSTA
ADVOGADO: SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.000995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000996-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA AULICINO
ADVOGADO: SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000997-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFAELA ZANNIN ROSAS

ADVOGADO: SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000998-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DERCY ABLINO SATHLER

ADVOGADO: SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.000999-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS FERNANDES

ADVOGADO: SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001000-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO

ADVOGADO: SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.11.000941-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000942-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000943-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE JESUS

ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000944-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000945-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000946-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA MULLER DA SILVA

ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL JUVENCIO DE LEMOS
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000948-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA OSCAR
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000951-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARQUES ROCHA
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000952-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ANTUNES
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000953-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000954-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON GUILHERME
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000955-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000956-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000957-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMERICO RODRIGUES
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000958-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHO NETO DA SILVA
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2009.63.11.000959-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 18
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 82

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 45/2009

2008.63.05.001983-5 - IVANI GOMES DA COSTA (ADV. SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia de seu RG e CPF (Provimento/COGE nº 8), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

2009.63.01.000762-0 - MARIA CLARICE MARTINS (ADV. SP082685 - GERALDA AFONSO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :
Pretende a parte autora, através do presente Alvará Judicial, obter autorização para levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal.
O exame e a aplicação da norma legal no presente caso, depende de regular contencioso onde se prestigie o princípio do contraditório.
Em havendo interesse da parte na conversão do rito, deverá esta justificar e comprovar documentalmente as razões do alegado indeferimento.
Para tanto, faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu RG e comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000200-0 - MARIA ISABEL OLIVEIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte
autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Esclareça ainda o valor atribuído à causa, tendo em vista o pedido de condenação por danos morais. Intime-se.

2009.63.11.000220-6 - ESPOLIO DE MARCOS DA SILVA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando não haver nos autos comprovação quanto à existência de processo de sucessão, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, I, do CPC, regularize o feito:
a) comprove a existência de processo de sucessão.
b) ou emende à inicial para o fim de retificar o pólo ativo da demanda;
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2009.63.11.000230-9 - RENATO DE BARROS PINTO (ADV. SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2009.63.11.000233-4 - AURORA BILLER GOMES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Informe a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º) e esclareça ainda a divergência entre o endereço informado na inicial e o comprovante de residência apresentado, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), de modo a demonstrar a competência deste Juizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.63.11.000240-1 - LORIVAL GONSALO (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Intime-se.

2009.63.11.000245-0 - JOSE BASILIO DA SILVA (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), documento que contenha o número do PIS e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Intime-se.

2009.63.11.000257-7 - JERONYMA BENEDICTA DA SILVA (ADV. SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000314-4 - ANTONIO DA CONCEICAO SIMOES (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE e ADV. SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES e ADV. SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Intime-se o autor para esclarecer a propositura da ação tão-somente contra o INSS, haja vista o pedido deduzido - isenção de imposto de renda.

2009.63.11.000335-1 - JOAO BATISTA SANTOS (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Emende o autor sua inicial, carregando para os autos documento com o número da caderneta de poupança. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

2009.63.11.000345-4 - JACIREMA SANTANA ALVES MOREIRA E OUTRO (ADV. SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA e ADV. SP033553 - VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO); JACI SANTANA ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000346-6 - MARLI ALVES DOS SANTOS LEOCADIO (ADV. SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000347-8 - CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS LEOCADIO (ADV. SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000352-1 - MANOEL BLAZ RODRIGUES (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000353-3 - SANDRO DE ALMEIDA MAIA (ADV. SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000355-7 - ALESSANDRA DE ALMEIDA MAIA (ADV. SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000356-9 - BIANCA COLASANTE REQUENA (ADV. SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000357-0 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO e ADV. SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Emende o autor sua inicial, carreado para os autos documento com o número da caderneta de poupança. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

2009.63.11.000363-6 - MARLENO SANTANA SILVA (ADV. SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000364-8 - MARIA HELENA SILVA SANTANA (ADV. SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000365-0 - GLADSTON CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP198848 - RENATA MENEZES SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000366-1 - NELLY DIEGUES RAMIREZ (ADV. SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2009.63.11.000367-3 - CANDIDO PECHINA E OUTRO (ADV. SP198848 - RENATA MENEZES SAAD e ADV. SP174980

- CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA); FERNANDO ANTONIO CANADARO PECHINA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresentem os

autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seus nomes e do endereço indicado na inicial.

Caso os autores não possuam comprovante de residência em seus nomes, deverão comprovar documentalmente relação

de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato residem no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000423-9 - MARIA BEATRIZ RODRIGUES EUSEBIO DEBELLIS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE

SOUZA e ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Intime-se.

2009.63.11.000424-0 - MARILENE ALFONSO ORTEGA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,
constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar
a este núcleo corresponder à prestação solicitada.
Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que
comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou
proposta de acordo.
Intime-se.

2009.63.11.000426-4 - FRANCISCO DE ARRUDA CAMARA FILHO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte
autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem
julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do
endereço
indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação
de
parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de
domicílio,
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do
Juizado,
constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam
viabilizar
a este núcleo corresponder à prestação solicitada.
Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que
comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação
judicial ou
proposta de acordo.
Intime-se.

2009.63.11.000434-3 - CELSO BORGES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de
PIS, sob
pena de pena de extinção sem resolução de mérito.
Intime-se.

2009.63.11.000437-9 - ROLLEMBERG REIS DOS SANTOS (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES
FARIA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de
seu
CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) - tendo em vista que aquele juntado aos autos está
ilegível -
visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema
virtual
utilizado pelos Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

2009.63.11.000439-2 - RAPHAEL GUILHERMON MADALOSO (ADV. SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000440-9 - THIAGO GUILHERMON MADALOSO (ADV. SP263230 - ROGERIO BOGGIAN e ADV.

SP263562 - RENATA PAULINO DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000447-1 - ANDREA VIEIRA MALACARNE DE PINHO (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS

TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000464-1 - CAWE VELAMES MOTA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art.

267, I do Código de Processo Civil), documento que comprove que Eder Mota da Silva encontra-se recluso.

Intime-se.

2009.63.11.000506-2 - YVAN RAMAGEM FRANCO (ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende o autor sua inicial, carregando para os autos documento com o número da caderneta de poupança. Prazo 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c

art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000513-0 - MARIA MAIA DE SOUZA (ADV. SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES

DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000515-3 - HERMINIA INES FARIA RAMOS (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000517-7 - MARCAL FIGUEIRA (ADV. SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000518-9 - EVERALDO MILTON DOS SANTOS (ADV. SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000523-2 - MARCOS CESAR GREMA (ADV. SP139747 - SHEILA HELENA MARTINS CAMARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte
autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2009.63.11.000534-7 - THERESA PEREIRA DA CAMARA E OUTROS (ADV. SP139747 - SHEILA HELENA MARTINS CAMARA); ANTONIO FERNANDO CAMARA(ADV. SP139747-SHEILA HELENA MARTINS CAMARA); ISABEL CRISTINA CAMARA(ADV. SP139747-SHEILA HELENA MARTINS CAMARA); ANA LUCIA DE LOURDES CAMARA (ADV. SP139747-SHEILA HELENA MARTINS CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovantes de residência atual, em seus nomes e dos endereços indicados na inicial. Caso os autores não possuam comprovantes de residência em seus nomes, deverão comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato residem nos endereços indicados. Intime-se.

2009.63.11.000541-4 - RUBENS LOPES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2009.63.11.000542-6 - JOSE SILVA CORREA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2009.63.11.000543-8 - MARLENE LEME DE SOUSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte
autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000545-1 - ELAINE CRISTINA AMORIM DE BRITO (ADV. SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS e ADV. SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000547-5 - MARISA SILVEIRA DE FREITAS GIRARDI (ADV. SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e ADV. SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000553-0 - JOSE ALOISIO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000555-4 - RICARDO DE MORAES FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo de mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 46/2009**

2006.63.11.000054-3 - OSIAS BANDEIRA DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Cumpra o autor, no prazo suplementar de 10(dez) dias, o determinado na decisão anterior, para que apresente a documentação solicitada.

No silêncio proceda a serventia baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora, momento em que deverá

ser intimada a PFN para cumprimento do julgado.

Intime-se.

2006.63.11.000209-6 - SERGIO CASSIANO CAMPOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Cumpra o autor, no prazo suplementar de 10(dez) dias, o determinado na decisão anterior, para que apresente a documentação solicitada.

No silêncio proceda a serventia baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora, momento em que deverá

ser intimada a PFN para cumprimento do julgado.

Intime-se.

2006.63.11.004756-0 - WILLIAM CANDEIA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL

(PFN) :

Cumpra o autor, no prazo suplementar de 10(dez) dias, o determinado na decisão anterior, para que apresente a documentação solicitada.

No silêncio proceda a serventia baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora, momento em que deverá

ser intimada a PFN para cumprimento do julgado.

Intime-se.

2006.63.11.005388-2 - NEUSA ALMEIDA FRANCO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Vistos.

Em face dos documentos anexados aos autos pela parte autora, carteira de trabalho e carta oriunda do Banco do Estado

de São Paulo/SA, que comprovam que o sr. Ariovaldo Franco Oliveira fez a opção pelo regime do FGTS a partir de

05/10/88; bem como do comprovante de pagamento do FGTS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a r.

sentença proferida, no prazo de 20 (vinte) dias.

2006.63.11.008168-3 - ANA LUCIA WAGNER DE ANDRADE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada

inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

judicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intimem-se.

2006.63.11.009772-1 - SERGIO FERNANDES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Cumpra o autor, no prazo suplementar de 10(dez) dias, o determinado na decisão anterior, para que apresente a documentação solicitada.

No silêncio proceda a serventia baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora, momento em que deverá

ser intimada a PFN para cumprimento do julgado.

Intime-se.

2006.63.11.011603-0 - JOSEFA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que a CEF cumpra a r. decisão proferida anteriormente, ou

justifique a impossibilidade de cumpri-la.

Intimem-se.

2007.63.11.006074-0 - ODIR MACHADO LIMA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão proferida anteriormente, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, ou

justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se.

2007.63.11.009281-8 - MARCOS JOSE DE SOUZA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra o autor, no prazo suplementar de 10(dez) dias, o determinado na decisão anterior, para que apresente a documentação solicitada.

No silêncio proceda a serventia baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora, momento em que deverá

ser intimada a CEF para cumprimento do julgado.

Intime-se.

2008.63.11.002677-2 - JORGE MIRA MARQUES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam as atividades do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem

eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int.

2008.63.11.005673-9 - OBEDES FERREIRA SOUZA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA e ADV. SP174658

- EUGENIO CICHOWICZ FILHO e ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida, sob pena de

extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.005808-6 - SONILDO GALDINO (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN)

:

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida anteriormente, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.11.006455-4 - ANTONIO WILSON SILVA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 - JOSE

ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam as atividades do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem

eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int.

2008.63.11.006874-2 - GENESIO ANTONIO RAMOS FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106

- CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam as atividades do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem

eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int.

2008.63.11.006889-4 - LOURIVAL ALVES DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam as atividades do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem

eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2008.63.11.007049-9 - OLINDA CHIAPPETTA (ADV. SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam as atividades do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem

eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2008.63.11.007268-0 - MARIA DE FATIMA REIS SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 -

CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida, sob pena de

extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.007374-9 - LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida, sob pena de

extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.007468-7 - ADILSON VASQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida, sob pena de

extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.007509-6 - ANSELMO AUGUSTO CRAVEIRO JUNIOR (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES

AMARAL e ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida anteriormente, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2008.63.11.007520-5 - EDSON RODRIGUES SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida anteriormente, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2008.63.11.007529-1 - OTAVIO ICASSA (ADV. SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida anteriormente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intimem-se.

2008.63.11.007792-5 - MARIA CREUSA DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Apresente a parte autora o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia e documentação médica que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).
Intimem-se.

2008.63.11.008047-0 - ADRIANA ANTIQUEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intimem-se.

2008.63.11.008179-5 - FRANCISCO ROBERTO VICENTE (ADV. SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.
Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.
Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, à conclusão.
Intime-se.

2008.63.11.008184-9 - BEATRIZ MARIA DA SILVA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Int.

2008.63.11.008188-6 - JOSE VIEIRA DE MELO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Int.

2008.63.11.008373-1 - FERNANDO BOCARDI (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Examino a existência de relação de prevenção.
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.
No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de

domicílio,
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000168-8 - EDNA D'ARC FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000178-0 - MARCO AURELIO RIBEIRO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual,

utilizado pelos Juizados Especiais Federais, emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do

indeferimento do benefício que ora pleiteia referente ao pedido formulado em 29.02.2008, conforme alegado, visto que os

anexados aos autos datam de 2004 e 2005 e comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na

inicial, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts.

284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC) .

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000212-7 - GUEDES MARQUES DE SANTANA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia legível do seu CPF e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000224-3 - TERESA SANTORO (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Intime-se.

2009.63.11.000236-0 - ARI DA SILVA ROSA (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2009.63.11.000239-5 - ALTAMYR ALVARENGA (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob

pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Intime-se.

2009.63.11.000244-9 - EXPEDITO RODRIGUES ALVES (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob

pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação

judicial ou
proposta de acordo.
Intime-se.

2009.63.11.000420-3 - JOSE DO NASCIMENTO GERALDES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,
constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.
Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.
Int.

2009.63.11.000422-7 - EVANILDE VALENTIM (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,
constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.
Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.
Int.

2009.63.11.000425-2 - FRANKE DE ABREU (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,
constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.
Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.
Int.

2009.63.11.000428-8 - ANA MARIA MERL BEAN (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,
constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.
Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.
Int.

2009.63.11.000430-6 - SERGIO RICARDO CARVALHO DA CONCEICAO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.
Int.

2009.63.11.000504-9 - LAZARINO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.
Int.

2009.63.11.000505-0 - GILMAR CUPERTINO TELES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.
Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 47/2009**

2006.63.11.008687-5 - PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.
Intimem-se."**

2007.63.11.010356-7 - CLAUDIO MAGALHAES (ADV. PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.
Intimem-se."**

2007.63.11.010388-9 - MARIA NASCIMENTO BARROS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.
Intimem-se."**

2007.63.11.010427-4 - ANTONIO TAVARES DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.
Intimem-se."**

2007.63.11.010547-3 - JOSE JANUARIO PEREIRA (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se."

2007.63.11.010738-0 - ZELINDO ORLANDO MALVEZZI (ADV. SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se."

2007.63.11.010947-8 - TSUNEO OKIDA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se."

2007.63.11.011383-4 - ELZA PIZZI DE MELO (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se."

2008.63.11.000363-2 - ANGELA MARIA SANTANA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada

inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se."

2008.63.11.000656-6 - MAGDALENA FARAH MANSUR (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada

inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se."

2008.63.11.001606-7 - JOSE VIEIRA BARBOSA (ADV. SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR e ADV. SP132193 -

LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada

inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se."

2008.63.11.001955-0 - HELENA MARIA SANTOS DO CARMO SOUZA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se."

2008.63.11.002011-3 - ORDENER ANTUNES (ADV. SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se."

2008.63.11.002028-9 - MANOEL RESENDE DOS SANTOS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se."

2008.63.11.002221-3 - GUMERCINDO MASSON (ADV. SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR e ADV. SP132193 -

LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se."

2008.63.11.002318-7 - MARIA DA CONCEICAO FONSECA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se."

2008.63.11.002333-3 - MAURICIO EVANGELISTA GHERARDINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se."

2008.63.11.002387-4 - FRANCISCO NOVO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA

ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se."

2008.63.11.002525-1 - ROBERTO VIEITES (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se."

2008.63.11.003571-2 - JOAO PEREIRA RIBEIRO FILHO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES

SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se."

2008.63.11.003717-4 - OTILIA FERNANDES VAZ GRILLO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se."

2008.63.11.004046-0 - CLAUDIO SARTORATO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 -

IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-

se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.
Intimem-se."**

2008.63.11.004486-5 - FRANCISCO LUIZ LEITE (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se."

2008.63.11.004489-0 - ESPÓLIO DE FRANCISCO QUENTAL DA CRUZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo

de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 48/2009

2007.63.11.011116-3 - JULIO FARIA JUNIOR (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha

demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se."

2007.63.11.011503-0 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2008.63.11.000328-0 - ANGELINA LOPES SANTOS DA SILVA (ADV. SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2008.63.11.000856-3 - ANTONIO JOAQUIM QUEIROGA GONCALVES (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2008.63.11.000858-7 - MARIA NAZARE DOS SANTOS BRITO (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2008.63.11.001954-8 - MARTA PEDRO OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2008.63.11.001958-5 - JOAO JULIO LOPES (ADV. SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos."

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2008.63.11.001977-9 - DAYSI DA SILVA DIAS (ADV. SP190395 - CRISTIANE SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2008.63.11.002285-7 - FRANCISCO CONFUCIO (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2008.63.11.002373-4 - EDUARDO MACARINI (ADV. SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2008.63.11.002385-0 - JOAO ALVES (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2008.63.11.002386-2 - WALTER MEYER (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Intime-se."

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.
Intime-se."**

2008.63.11.002552-4 - GEDALVA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

**Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.
Intime-se."**

2008.63.11.003506-2 - MANUEL TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

**Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.
Intime-se."**

2008.63.11.003797-6 - EGON MRKVICKA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

**Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.
Intime-se."**

2008.63.11.004485-3 - IBISA CARRILLO MOLINA DE QUEVEDO (ADV. SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

**Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.
Intime-se."**

2008.63.11.004490-7 - JOSE JUSA DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se."

2008.63.11.004494-4 - DORIVAL JOAO DE AMORIM (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha

demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se."

2008.63.11.004992-9 - ZEIL CHAVES DE LIMA (ADV. SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha

demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se."

2008.63.11.005230-8 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos

cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha

demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 49/2009

2006.63.11.003797-9 - GEDALVA SILVA DA COSTA (ADV. SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) :

Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS da Agência de Cubatão, para que apresente os

processos administrativos referente ao(s) benefício(s) requerido(s) pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos os réus em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Após, venham os autos conclusos para averiguação da competência desse Juizado Especial Federal. Oficie-se.

2006.63.11.004173-9 - LIDIA SANTOS DE LIMA FERREIRA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR. SILVIO TRAVAGLI) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado apresentado pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Deixo de intimar a parte autora para apresentar contra-razões pois já se encontram anexado aos autos.

Intime-se o co-réu para, querendo, apresentar, contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.006601-3 - CLEONICE DA CRUZ PENDEZZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; THAINA GOIS MENDES (ADV. SP155776-FRANKLIN AFONSO RAMOS) :

Em se considerando que a litisconsorte passiva Thayná Góis Mendes é absolutamente incapaz, bem como está representada por advogado, declaro nula a certidão do oficial de justiça juntada em 16/09/2008 e determino a publicação, pela imprensa oficial, da decisão proferida em 19/05/2008, a fim de que possa haver manifestação sobre a

proposta de acordo apresentada pelo INSS. Sem prejuízo dessa providência, reitere-se o ofício à Segunda Vara Cível de

São Vicente para solicitar cópias do processo núm. 607/2006. Intimem-se.

2006.63.11.009390-9 - JOSEFA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE

PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL); OSMAR VASQUES FILHO(ADV. SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência às partes dos cálculos da contadoria judicial. Na falta de impugnação, expeça-se a requisição de pequeno

valor.

2007.63.11.002334-1 - OSMAR GRACIANO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 13/01/2009, conforme certidão de

publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 26/01/2009, sob n. 3379/2009 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.004581-6 - ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP9441 - CÉLIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 21/09/2007, conforme certidão de

publicação. Os embargos apresentados em 24/09/2007 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a decisão publicada em 22/04/2008. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 26/11/2008 sob n. 2008/44127, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.007493-2 - IVETE GARBELINI DOS SANTOS (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2007.63.11.008359-3 - EURIDES MARIA DA SILVA ALVES FOLHA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se.

2007.63.11.008487-1 - ARLETE AZEVEDO DA FONSECA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 09/04/2008, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 26/11/2008, sob n. 44128/2008 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.008499-8 - RITA LUCIA DE CASSIA DE SOUZA MARQUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 09/04/2008, conforme certidão de

publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 27/11/2008, sob n. 44619/2008 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.009345-8 - ANITA SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual

os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso,

o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.011257-0 - ALBERTO RODRIGUES FILHO (ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 25/08/2008, conforme certidão de publicação. Os embargos apresentados em 29/08/2008 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a decisão publicada em 13/01/2009. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 23/01/2009 sob n. 3038, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2008.63.11.004089-6 - MARIA SONIA DE SOUZA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.004867-6 - MARIA JOSE DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito neurologista, designo perícia médica suplementar na modalidade ortopedia, a ser

realizada nas dependências deste Juizado no dia 06.02.09 às 13h35.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.005684-3 - JOSE ALVES SIQUEIRA (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito psiquiatra, designo perícia médica suplementar na modalidade ortopedia, a ser

realizada nas dependências deste Juizado no dia 06.02.09 às 14h10.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.006019-6 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e

ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o teor da petição da parte autora protocolada em 13.01.08, oficie-se à Gerência Regional do INSS para

que, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, comprove o efetivo cumprimento da liminar concedida, restabelecendo o

benefício n.º 31/570.386.454-9 até ulterior decisão deste Juízo.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

Intime-se.

2008.63.11.006139-5 - GERMANO DONATO DE JESUS (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.006234-0 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.006408-6 - IGNEZ PEREIRA DE MORAES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito neurologista, designo perícia médica suplementar na modalidade ortopedia, a ser

realizada nas dependências deste Juizado no dia 06.02.09 às 14h45.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.006422-0 - DURVAL RODRIGUES FERRAZ (ADV. SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito psiquiatria, designo perícia médica suplementar na modalidade ortopedia, a ser

realizada nas dependências deste Juizado no dia 06.02.09 às 15h20.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.006777-4 - MARIA CELESTE DOS SANTOS (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias deste Juizado, antecipo a perícia médica na modalidade neurologia para o dia 18.02.09, às 09h00, anteriormente designada, através da decisão nº 617/2009, para o

dia 04.03.09, às 10h00.

intimem-se as partes.

2008.63.11.006920-5 - ADAUTO VICENTE FERREIRA (ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE e

ADV. SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de ação proposta contra O INSS, visando a provimento judicial que reconheça a possibilidade de cumulação de auxílio-suplementar com aposentadoria.

De acordo com a inicial, o autor começou a receber auxílio-suplementar do INSS em 07/1985. Em 11/2003, a autarquia

concedeu-lhe aposentadoria por idade, sem cessar o benefício anterior.

Por meio de procedimento de auditoria, o INSS verificou que o autor estava recebendo os dois benefícios e, em interpretação equivocada da lei, cessou o auxílio-suplementar e determinou a cobrança dos valores recebidos indevidamente, mediante desconto na aposentadoria por idade.

Como antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da decisão administrativa que cancelou o auxílio-suplementar e que determinou a cobrança do débito.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A tutela deve ser deferida em parte, tão-somente para impedir a cobrança dos valores indevidos mediante o desconto de

30% no benefício da autora.

Em relação ao restabelecimento do auxílio-suplementar, não há verossimilhança da alegação, visto que a legislação sobre

esse benefício determinava sua cessação por ocasião da concessão de aposentadoria (art. 9.º, parágrafo único, Lei 6367/76).

Quanto à cobrança das prestações indevidas em atraso, por meio de desconto de 30% na renda mensal, todavia, estão

presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, em se considerando a natureza alimentar do benefício

previdenciário, que acarreta sua irrepetibilidade, bem como o recebimento de boa-fé.

A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º,

III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço,

encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91.

Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário,

que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar.

Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que

os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação

jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria.

Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos,

ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RESTITUIÇÃO. PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por

morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios

deferidos

anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não

que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior.

Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se

privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e

RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: EREsp 665.909-SP. REsp 991.030-RS

, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008." (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008).

Processo AgRg no REsp 1054163 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2008/0098396-0

Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 10/06/2008

Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA.

RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA

ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.

1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei n° 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência

social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com

a questão tratada nos autos.

2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais

benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar

a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal

de Justiça.

3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não

agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão

judicial.

4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei n° 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo,

sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto

agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.

5- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do

Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da

Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson

Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Nilson Naves.

Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, visto que o desconto de 30% no benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, é iminente, pois já determinado no âmbito administrativo pela autarquia. Dessa forma, defiro PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão, até decisão final, do desconto no benefício de aposentadoria do autor. Intime-se o INSS, com urgência. Expeça-se ofício para cumprimento desta decisão. Cite-se. Intime-se.

2008.63.11.007153-4 - LEILA DINIZ RODRIGUES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifica-se a presença dos requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.007266-6 - NIVALDA MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.008315-9 - ADILSON JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por Adilson José de Almeida.

Consta da inicial que foi concedida a aposentadoria por invalidez e posteriormente cessada com fundamento em irregularidade na concessão do benefício.

Essa decisão, todavia, seria ilegal, visto que o autor teria demonstrado corretamente sua condição de segurado

da

Previdência Social.

Dessa forma, e considerando sua total incapacidade para o exercício das atividades profissionais, teria direito ao recebimento do benefício.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação.

Com efeito, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento

processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Outrossim, a

comprovação de vínculo empregatício, além dos documentos contemporâneos, exige prova testemunhal, por ser produzida oportunamente em audiência.

Defiro a realização de perícia médica na modalidade de clínico geral para o dia 25 de março de 2009 às 16:00 horas,

perícia esta a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício

cessado. Esclareça a autora se pretende produzir prova oral em audiência.

2009.63.11.000043-0 - VILMA NEGOCE (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Verifico que a autora é domiciliada na cidade de Mongaguá, município sob a jurisdição do Juizado Especial Federal de

Registro. Em razão disso, declino da competência para o referido Juizado.

Encaminhe-se o processo via sistema.

Publique-se.

2009.63.11.000193-7 - ELIANA VIANA DA SILVA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Apresente ainda a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a

fim de viabilizar a perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de

Processo Civil).

Decorrido o prazo, se em termos, providencie a serventia o agendamento de perícia médica.

Intime-se.

2009.63.11.000195-0 - MARISA VIAN DOS SANTOS (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por Marisa Vian dos Santos.

Consta da inicial que a autora requereu a pensão por morte de Ailto dos Santos, seu cônjuge, falecido em 25/07/2007.

O benefício foi indeferido com fundamento na perda da qualidade de segurado do falecido.

Essa decisão, todavia, seria ilegal, pois estariam presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, baseada em prova inequívoca.

Com efeito, há divergência entre as partes sobre a existência ou não de contrato de trabalho entre Ailto dos Santos e

Empreiteira Bertioiga, ponto essencial para resolver a lide. A comprovação de vínculo empregatício, porém, além de documentos contemporâneos, exige prova testemunhal, a ser produzida oportunamente em audiência. Logo, somente será possível obter a prova inequívoca após o encerramento da instrução processual. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício cessado. Esclareça a autora se pretende produzir prova oral em audiência. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.11.000231-0 - MARIA DE FATIMA TELES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado por Maria de Fátima Teles, a fim de que seja concedida a pensão

por morte de Nelson da Rocha Filho.

De acordo com a inicial, a autora teria mantido união estável com Nelson da Rocha Filho até a data do falecimento, razão

pela qual teria direito à pensão.

Requeru ao INSS mencionado benefício, indeferido pela falta de comprovação da qualidade de dependente.

Esse indeferimento, todavia, seria ilegal, pois a autora teria juntado ao processo concessório provas suficientes para a

comprovação da união estável.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os

documentos juntados pelo autor não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa

que indeferiu o benefício pela falta da qualidade de dependente. Ademais, eventual prova inequívoca somente será

possível após a oitiva de testemunhas em audiência.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pela autora.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.11.000262-0 - DORALICE MARIA DE JESUS SALES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000291-7 - EVALDO FRANCA DA SILVA (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da controvérsia exposta em juízo, reputo imprescindível a oitiva da parte contrária.

Intime-se o procurador federal para manifestar-se em 10 (dez) dias.

Expeça-se ofício à Agência do INSS - setor de benefícios - para que preste informações a respeito do período de 27/03/2000 a 28/02/2002 referente ao benefício n.º 116.469.579-4.

Intimem-se. Cite-se.

2009.63.11.000372-7 - MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS

SANTOS JUNIOR e ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s)

referente(s)

ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Oficie-se

2009.63.11.000400-8 - ROSELI APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora o pólo ativo da ação e sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000415-0 - THAMYRIS CRISTINNY CAMPOS CORREIA E OUTRO (ADV. SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA); VERA LUCIA DE CAMPOS CORREIA(ADV. SP133692-TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Consta da inicial que a parte autora requereu pensão por morte perante o INSS, que indeferiu o benefício.

Essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que a autora já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção do

benefício.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada

de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.

2009.63.11.000419-7 - JUREMA GONCALVES (ADV. SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado por Jurema Gonçalves, a fim de que seja concedida a pensão por

morte de Antonio Fernandes.

De acordo com a inicial, a autora teria mantido união estável com Antonio Fernandes até a data do falecimento, razão pela

qual teria direito à pensão.

Requereu ao INSS mencionado benefício, indeferido pela falta de comprovação da qualidade de dependente.

Esse indeferimento, todavia, seria ilegal, pois a autora teria juntado ao processo concessório provas suficientes para a

comprovação da união estável.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os

documentos juntados pela autora não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa

que indeferiu o benefício pela falta da qualidade de dependente. Ademais, eventual prova inequívoca somente será

possível após a oitiva de testemunhas em audiência.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pela autora.
Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido.
Cite-se. Intimem-se.

2009.63.11.000478-1 - JOAO CARLOS DE ABREU (ADV. SP248284 - PAULO LASCANI YERED e ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora documentação médica que comprove o tratamento psiquiátrico informado na petição inicial, a fim de viabilizar a perícia, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/6311000050
UNIDADE SANTOS

2008.63.01.041409-9 - ROSA MARIA ALVES MARTINEZ (ADV. SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) ; RUTH ALVES (ADV. SP208331-ANDREA DIAS PEREZ); SUELI ALVES BISPO(ADV. SP208331-ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

UNIDADE SANTOS

2008.63.11.004268-6 - DONIZETTI TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto aos meses de competência de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.007808-5 - MARCOS TADEU SANTOS VICARIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006966-7 - GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR (ADV. SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE e ADV. SP148067 - ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007540-0 - ERICA FERREIRA DE SA (ADV. SP139039 - GIOVANA FERREIRA DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007546-1 - SERGIO FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007810-3 - VILMA MARIA RIBEIRO MACHADO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000123-8 - TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES e ADV. SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007833-4 - ARNALDO RODRIGUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA DE FATIMA ASSUNÇÃO RODRIGUES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007679-9 - SAMUEL FERREIRA LIMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007680-5 - SAMUEL FERREIRA LIMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002346-1 - ARACY DE JESUS CAMPOS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007681-7 - ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007804-8 - CARMEN RIOBO SANTOME (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE

OLIVEIRA) ; NAIR THEREZA TREVIZAN MORETTI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007805-0 - ETEVALDO CARLOTTI FERREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007806-1 - MARCOS TADEU SANTOS VICARIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007867-0 - ARACI DA SILVA ARAUJO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007873-5 - JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) ; JOSEFA ROSINEIDE DE ALMEIDA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007865-6 - DJANIRA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007955-7 - HELENA VICENTE DOUTOR (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO e ADV. SP191007

- MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) ; JOAO ROCHA DOUTOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007953-3 - ESPOLIO DE ROBERTO LEMOS VIVIAN (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) ;

THIAGO CARDARELLI VIVIAN ; MIRIAN CARDARELLI VIVIAN(ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007869-3 - ALBERTO VIVEIROS FERNANDES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.007981-4 - CLAUDIONOR PEREIRA (ADV. SP133074 - ROSELY LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Logo, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Ante a regra do art. 55

da Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001, deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

2007.63.11.004880-5 - CLAUDIONOR RABELO MORAIS (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.11.003939-7 - MARILIA ROSSI (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando a satisfação do julgado noticiado pela ré, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.002131-2 - MARIA DE FATIMA VIEIRA LIMA TRINDADE (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, II do CPC. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.005307-6 - PEDRO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP147319E - ANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005795-1 - AMAURI DE SOUZA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007222-8 - SALVADOR DE LIMA FRANCO JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003711-3 - JOSE ANISIO COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP147319E - ANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007223-0 - WAGNER MORAES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES e ADV. SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

**DR. SILVIO
TRAVAGLI).**

2008.63.11.007283-6 - PEDRO FIRMINO SAMPAIO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007492-4 - EDINALDO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007490-0 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007220-4 - JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESFKY (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES e ADV. SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007085-2 - GIDELSON DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007149-2 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007093-1 - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

2008.63.11.006031-7 - ROLLEMBERG REIS DOS SANTOS (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, II do CPC. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa findo.

2006.63.11.012450-5 - JOAO SOTERO FILHO (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004474-9 - VALMIR DE ALCANTARA BRASIL (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL e ADV. SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004451-8 - ANTONIO RIBEIRO DE ABREU (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005889-0 - HORTENCIO ALVES BELO (ADV. SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR e ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004322-8 - JOAO BRITO DOS SANTOS (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002564-0 - ANTONIO CARLOS MOURA FALCAO (ADV. SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR e ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001656-0 - ANTONIO CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002132-4 - IRACI FURTADO DOS SANTOS (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003920-1 - ALMERINDO ALEXANDRE DE AGUIAR (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003753-8 - GILENO LOPES TRINDADE (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV. SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ e ADV. SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.006460-8 - EDSON HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o

exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto aos meses de competência de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. reconheço a prescrição e, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido concernente aos juros progressivos.

3. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.003630-0 - AGUINALDO SOARES CARNEIRO (ADV. SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; MARIA ALZIRA SILVA CARNEIRO(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC.

DR. SILVIO TRAVAGLI). Por todo o exposto, ante a ausência do autor à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2007.63.11.006617-0 - PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) ; MARIA ONDINA PEREIRA DA SILVA(ADV. SP197220-FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001976-7 - ALBERTO MORAIS DA SILVA (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.007330-0 - ALBERTO HOMSI (ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) ; TEREZINHA ALCANTARA SANTOS(ADV. SP083211-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007328-2 - SATURNINO GAMA BONFIM (ADV. SP229058 - DENIS ATANAZIO e ADV. SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008487-5 - ROSA TEIXEIRA MIGUES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007879-6 - JOSE MARTINEZ VICENTE (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL e ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007882-6 - SOLANGE OLGA RUCHET PIRES (ADV. SP247998 - ADRIANA PINHEIRO

**SALOMÃO X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

2008.63.11.003330-2 - ARMANDO GRIJO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA

VENTURA GRIJO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Outrossim, considerando que se trata de assunto com contestação padrão depositada em juízo, passo a proferir novo

julgamento com a seguinte redação:

"Dispensado o relatório, na forma da lei.

Compulsando os autos virtuais, verifiquei a existência de processo anteriormente ajuizado pela parte autora, sob o nº

2008.63.11.000549-5, neste Juizado Especial Federal. Observo, ainda, que a indigitada ação possui identidade de partes,

pedido e causa de pedir em relação à presente demanda.

A hipótese é de litispendência, uma vez que a parte autora já exerce o direito de ação para discutir a matéria em face do

mesmo réu, perante o Poder Judiciário.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de

Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.007831-0 - ORIVALDO GIL AGUIAR (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006921-7 - CARLOS ALBERTO JARDIM (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006912-6 - ROSANGELA DE CARVALHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010898-0 - ESPÓLIO DE JOSE CATHARINO REP.P/ VALDIR (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000552-5 - RENE EUGENIA FREITAS BRANDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; HELCIO BRANDA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DENISE APARECIDA BRANDA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007564-3 - NILDE PAIVA FACUNDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; GILMAR PAIVA FACUNDO ; GLEN PAIVA FACUNDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007667-2 - RENATA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007668-4 - RENATA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007807-3 - NILSE PERCHAK SANT ANA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007671-4 - NIVALDA SOUZA MORAIS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007673-8 - MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007674-0 - LINDALVA PADILHA ALOY (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; SERGIO PADILHA ALOY(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); SIMONE PADILHA ALOY (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007678-7 - MARIA CLARA VIDEIRA MAGALHAES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007684-2 - JOSE ALMEIDA LIMA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007670-2 - FERNAO D'ABREU MACEDO (ADV. SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Outrossim, considerando que se trata de assunto com contestação padrão depositada em juízo, passo a proferir novo julgamento com a seguinte redação:

"SENTENÇA:
Vistos etc.

Trata-se de ação em que se postula a correção monetária dos valores depositados em conta poupança no mês de fevereiro de 1991, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Em síntese, informa o autor que o banco depositário procedeu à atualização a menor dos ativos financeiros, sob o argumento de que cumpria as circulares expedidas pelo Banco Central do Brasil. Sustenta direito adquirido a correção monetária.

Com a contestação padrão depositada neste Juizado, vieram os autos conclusos.

Eis, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de conhecimento, na qual postula o Autor a cobrança de diferenças de correção monetária apuradas em face de utilização de índices incorretos sobre saldos de conta corrente mantidos junto a instituições financeiras. Em suma, pleiteia o autor a aplicação do IPC no período de fevereiro de 1991.

Neste ínterim, impõe-se a apreciação das condições da ação e pressupostos processuais, requisitos essenciais para a apreciação e julgamento da presente demanda.

De fato, não verifico a presença de requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, a legitimidade passiva ad causam, cuja ausência enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No que tange aos pedidos de correção monetária dos valores bloqueados em razão do Plano Collor (MP nº 168, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, a qual determinou a indisponibilidade dos ativos financeiros além do limite de NCz\$ 50.000,00 - cinquenta mil cruzados novos - tendo estes ficado à disposição do Banco Central do Brasil) referentes ao período de fevereiro de 1991, adoto, o entendimento que restou consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 124.864-PR, Rel. p/ o acórdão Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.06.98, DJU 28.09.98), estampado, de modo conciso, no acórdão cuja ementa ora transcrevo :

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF

Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados, referente a março de 1990. Recurso improvido" (Resp 203.497-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.04.99, DJU 01.07.99, p. 141).

Desta feita, resta configurada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Nesse diapasão, imperioso relembrar o entendimento sempre brilhante, esposado pelos juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado" (4ª edição, Editora RT, 1999, p. 728): "Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, isto é, o pedido. Este é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Estas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (

condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o

mérito, (...). Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência da ação (CPC, artigo 301, X), ficando o

juiz impedido de examinar o mérito. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento

do mérito (CPC, artigo 267, VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido."

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51,

inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

2008.63.11.003373-9 - ANTONIO DE SOUZA CRUZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA DELFINA DA CRUZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003340-5 - VERA MARCIA QUITTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003001-5 - LEONOR BUSANOSKI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003372-7 - MARIA LUIZA TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA ROSA FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.006391-4 - ALFREDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 -

JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o

exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto aos meses de competência de janeiro e fevereiro de 1989 e abril, maio e julho de 1990, julgo extinto o feito sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. reconheço a prescrição e, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido concernente aos juros

progressivos.

3. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de

arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.007491-2 - CICERO JOSE DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007140-6 - ANDRE LEMOS MIRANDA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010922-3 - BENEDITO LUCIO DE ALMEIDA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008506-1 - MILTON BARBOSA VERGÍLIO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2006.63.11.010953-0 - ARTESANAL COMERCIO DE CONVITES LTDA- ME (ADV. SP095836 - THAIS HELENA MAYER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, I, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo **EXTINGO O PROCESSO SEM**

JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. **NADA MAIS.**

2008.63.11.007726-3 - ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007725-1 - ANTONIO CLARET DA COSTA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Ressalto, outrossim, que eventual inconformismo com os termos desta decisão deve ser manifestado pela via adequada, nos termos do art. 475M, § 3º do CPC, o qual aplico analogicamente no Juizado Especial Federal. Finalmente, advirto a parte autora de que já há comprovação nos autos de pagamento dos planos pretendidos, pela ré, o que infirma ainda mais o descabimento de suas alegações. Intimem-se.

2006.63.11.002153-4 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.003669-0 - RENATO DE OLIVEIRA GUEDES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002896-0 - ARARY SCHMIDT FILHO (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

2006.63.11.008600-0 - SANDRA SOARES DE CARVALHO MILLER (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.004445-2 - JOSE PIRES COUCEIRO (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS e ADV. SP143143 - MARCELO DE FREITAS e ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpre, assim, como medida de economia processual, declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento: "SENTENÇA: Vistos, etc. Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado. São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos. A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

A propósito, os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, lecionam que:

"1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. Normalmente são indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial."

Cumpra ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia. Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Collor

Em apertada síntese, em se tratando de requerimento de atualização relativo ao Plano Collor, entendo que as instituições

financeiras depositárias, dentre elas, a CEF, são partes legítimas quanto ao mês de março de 1990 e o Banco Central do

Brasil relativamente aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991.

A propósito, o Banco Central - BACEN - não tem domicílio, tampouco representação na Subseção Judiciária de Santos e,

de acordo com a jurisprudência assentada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º do artigo

109 da CF/88 dirige-se, tão somente, à União Federal, pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Na hipótese, aplica-se a regra de competência prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, e que por sua característica de norma especial deve ser

empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, norma de cunho geral.

"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

...

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou

mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;"

Sendo assim, o foro competente para processar e julgar a demanda em relação aos índices de abril de 1990 a fevereiro de

1991 é o do Juizado Especial Federal do município de São Paulo, onde a autarquia-ré possui representação.

Portanto, a ação merece ter prosseguimento perante este Juizado, se e quando requerido expressamente na petição

inicial, apenas com relação ao mês de março de 1990, em face da CEF. Senão, vejamos.

No que se refere ao Plano Collor, relembre-se que medidas adotadas pelo Governo na época, determinaram o bloqueio

dos saldos existentes em cadernetas de poupança e a transferência para o Banco Central do Brasil, do valor que ultrapassasse NCz\$ 50.000,00, restando as instituições financeiras depositárias e os titulares de tais contas impedidos de

movimentar tal quantia. Vale dizer, disposição legal conferiu ao Banco Central do Brasil a titularidade e, conseqüentemente, o direito e o dever de administrar os valores bloqueados e transferidos.

Sendo assim, muito embora não tenha havido sucessão contratual, houve transferência que se deu por força de lei, em

face de uma situação excepcional, criada por plano econômico governamental. O fundamento legal para tanto é o artigo

9º da Lei nº 8.024/90, verbis:

"Artigo 9º : Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos

artigos 5º, 6º e 7º que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante". Assevero que o dispositivo legal supra transcrito expressamente dispôs que os valores não convertidos na forma do

referido artigo, deveriam ser transferidos para o Banco Central do Brasil, que passaria a ser o órgão responsável pela

manutenção das contas dos saldos em cruzados novos.

De outro lado, ainda relativamente à legitimidade passiva ad causam, impende salientar que a Medida Provisória n.º 168

que veiculou o "Plano Collor" foi editada e surtiu efeitos a partir de 16 de março de 1990, sendo que o IPC referente ao

mês de março foi calculado com base na média dos preços apurados entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março, nos

termos da Lei n.º 7.730/89, período em que os recursos ainda não haviam sido transferidos ao Banco Central do Brasil.

Por conseguinte, no pólo passivo da demanda em que se pleiteia a diferença de correção monetária dos valores bloqueados (Plano Collor), as instituições financeiras depositárias são partes legítimas quanto ao mês de março de 1990 e

o Banco Central do Brasil relativamente aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991.

Não obstante toda a fundamentação supra expendida, fato é que a matéria relativa à legitimidade passiva de parte já foi

decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, restou sedimentada a legitimidade passiva da instituição bancária privada, em relação ao pedido

concernente a março de 1990. Tal legitimidade exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre ela e seus clientes, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. Resp. nº 194490/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 25.10.99, unânime, DJU 17.12.99, p. 00376).

No entanto, no que tange aos pedidos de cobrança de correção monetária referentes ao período de abril de 1990 a fevereiro de 1991, legítima é a inclusão do Banco Central no pólo passivo da presente demanda. Adoto, o entendimento que restou consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 124.864-PR, Rel. p/ o acórdão Min.

Demócrito Reinaldo, j. 24.06.98, DJU 28.09.98), estampado, de modo conciso, no acórdão cuja ementa ora transcrevo :

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF

Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00,

deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários

contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o

Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos

ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos

bloqueados, referente a março de 1990. Recurso improvido" (Resp 203.497-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.04.99, DJU

01.07.99, p. 141).

Nesse mesmo sentido:

"Ementa: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA RESPONDER, TAMBÉM, PELA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DOS VALORES DETERMINADA PELA LEI Nº

8.024/90, PARÁGRAFO 3º DO ART. 5º. PERDA DO OBJETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO DEVOLUÇÃO AO EXAME DO ÓRGÃO RECURSAL.

- O BANCO DEPOSITÁRIO DEVE, TAMBÉM, EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O BANCO

CENTRAL DO BRASIL, INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL, POIS, O CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA

CORRENTE FOI FIRMADO ENTRE ELE E OS DEPOSITANTES.

- A ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL OCORRE NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE A CORREÇÃO

MONETÁRIA OU RENDIMENTO INCIDENTE SOBRE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA, ESTANDO

LEGITIMADO PARA RESPONDER PELAS AÇÕES VISANDO À LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS E À

CONSEQUENTE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE A CONTA CORRENTE RESTOU

INATIVADA.

- FICA PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO RELATIVO AO DESBLOQUEIO E CONVERSÃO DE CRUZADOS

NOVOS EM CRUZEIROS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.024/90, QUE

PREVIU A LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM 12 PARCELAS IGUAIS A PARTIR DE SETEMBRO DE

1991.

- NÃO DEVOLUÇÃO AO EXAME DESTE ÓRGÃO JULGADOR RECURSAL DA PARTE DA SENTENÇA

QUE

DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO IPC INTEGRAL DE MARÇO DE 1990 (84,32%) E DEMAIS ATUALIZAÇÕES

SUBSEQÜENTES, POR NÃO TER SIDO IMPUGNADA NAS APELAÇÕES E NÃO SEREM AS AUTARQUIAS, À ÉPOCA

DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, BENEFICIÁRIAS DO REEXAME NECESSÁRIO." (TFR 5ª Região-3ª Turma. AC

191407. Rel. Edilson Nobre. DJ.07/02/2002, pág.830-grifo nosso.)

Da ilegitimidade da União Federal

Declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, pois as atuações normativas genéricas e abstratas não lhes acarretam

responsabilidade como partes.

A União Federal é pessoa política ilegítima para constar no pólo passivo da presente demanda, pois também não possui

qualquer liame direto com os postulantes, titulares das contas de poupança. Com efeito, a União Federal é tão somente

responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando,

direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e o agente financeiro; são a eles estranhos

os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos

saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (Cf.

TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

Não havendo mais preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da presente demanda.

Quanto à prejudicial de mérito alegada no sentido de que restou consumada a prescrição, verifico que esta não merece

prosperar no caso em apreço.

Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito aventada, não há, em meu entender, que se cogitar da ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32), à vista da data do ajuizamento da ação.

Nas demandas em que se pleiteia o desbloqueio dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança e conta

corrente, a prescrição é vintenária, pois discute o próprio crédito e não seus acessórios.

No mais, o objeto da presente ação é a cobrança do valor de correção monetária expurgado, por ocasião de Plano econômico. Neste diapasão, no caso em tela, não se pode confundir "correção monetária" com "juros". A

correção

monetária não busca remunerar o capital empregado, apenas assegura a sua identidade com o transcorrer do tempo que,

em função da existência da inflação, tende a corroer o seu valor real. Não há que se confundir com os juros, que consubstancia-se remuneração do capital. A correção monetária nada acresce ao patrimônio do poupador, ao

revés,

busca mantê-lo inalterado. Ou seja: altera seu valor nominal, justamente para manter seu valor real. Desta forma, não é

acessório do capital. Por ser a parcela que mantém o valor do capital, é, em substância, o próprio capital.

Em sendo assim, justamente por constituir tão somente atualização de capital, inaplicável, desta forma, o exíguo prazo

prescricional previsto no art. 178, § 10, item III, do Código Civil de 1916 ou o que visa prevalece a ré à luz da alteração

perpetrada pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002 no referido dispositivo (artigo 205, parágrafo 3º, III, do novo Código Civil).

Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo ordinário de vinte anos, do art. 177, caput, do

Código Civil de 1916 (atual artigo 205), razão pela qual rejeito a alegação de prescrição.

A prescrição in casu é vintenária, porque versa sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil

ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2028 do novo Código Civil (Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos,

quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo

estabelecido na lei revogada).

Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Assim não prospera a alegação de ter o réu apenas aplicado às normas emitidas pelo Governo, já que por serem nitidamente inconstitucionais, como reiteradamente decidiu o Judiciário, a ninguém obrigavam.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

O índice, como critério utilizado para corrigir, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal que prevê periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.

A correção monetária não é um plus, um encargo a se impor àquele que tem a atribuição de zelar pela integralidade dos depósitos que lhe são confiados.

É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional.

Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação, à luz de distintos planos econômicos governamentais. Vejamos.

Junho de 1987, Janeiro de 1989 e Abril de 1990

Conforme informação anexada aos autos virtuais em 29.08.2008, observa-se que em relação aos meses de competência de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, foi ajuizada ação pela parte autora, com o mesmo objeto, sob o nº 1999.61.04.006759-0, na 1ª Vara Federal de Santos.

Assim, a hipótese apresenta-se como coisa julgada, quanto aos meses de competência de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, uma vez que a parte autora já exerceu o direito de ação para discutir a matéria em face do mesmo réu, perante o Poder Judiciário.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto aos meses de competência de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. quanto aos meses de competência de maio, junho e julho de 1990 e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do

Banco Central do Brasil).

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produzam os efeitos legais, o acordo formulado, extinguindo o feito, com

julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, não somente diante do rito que permeia o Juizado Especial Federal, mas também tendo em vista a transação realizada, a qual pressupõe que cada parte arcará com o ônus de seu

patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.006527-3 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 -

RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007728-7 - ANDERLEY CHIAPETTA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA e ADV.

SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003802-6 - ARTUR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255

- LEONARDO VAZ e ADV. SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006423-2 - NADIR MOREIRA NETO (ADV. SP263107 - LUIZ ANTONIO DE OLIVA FONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006524-8 - MANOEL ANASTACIO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006525-0 - FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006551-0 - RITA DE CASSIA SERRA SANTIAGO (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006646-0 - MANOEL VICENTE DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010040-2 - ADAUTO VALIDO DA SILVA (ADV. SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2008.63.11.006652-6 - ANDREIA MARIA VIEIRA TOME (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

2007.63.11.001761-4 - BENEDITO DOMINGOS DE JESUS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se baixa-findo.

2008.63.11.006653-8 - EDVALDO FERREIRA CABRAL (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:
1. quanto aos meses de competência de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. reconheço a prescrição e, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido concernente aos juros progressivos.
3. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.001858-1 - JAIME DE RAMOS (ADV. SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.006624-1 - VALDIR JOSE MELICIO (ADV. SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA e ADV. SP230575 - THIAGO DE FREITAS MELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

fulcro no

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.003597-5 - FABIO ALBUQUERQUE DA CUNHA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA e ADV.

SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) ; SIMONE ALBUQUERQUE DA CUNHA(ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA

FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, com fundamento no art.

269, I, CPC, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Junte-se

a carta de oposição apresentada em audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os efeitos legais, o acordo formulado, extinguindo o feito, com

juízo de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, não somente diante do rito que permeia o Juizado Especial Federal, mas também tendo em vista a transação realizada, a qual pressupõe que cada parte arcará com o ônus

de seu

patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.007051-7 - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV.

SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007394-4 - SERGIO RICARDO SIMOES (ADV. SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006893-6 - LUIZ VALERIO JUNIOR (ADV. SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006877-8 - RONALDO GUIMARAES FORSTER (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 -

CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006868-7 - EDVALDO DIAS DA SILVA (ADV. SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR

SUPPIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006156-5 - ESPÓLIO DE LEONARDO DE SANTANA (ADV. SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006420-7 - CLAUDIA CRISTINA ALVES AMORIM (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.007828-0 - ISABELA WIPPICH JORGE NOCETTI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006630-7 - PAULO MARCELO AUGUSTO COELHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007565-5 - GUARACY DE FREITAS (ADV. SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007823-1 - TALITA WIPPICH JORGE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

2008.63.11.005906-6 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; THEREZA DE MARIA DE ARRUDA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2007.63.11.005639-5 - LUIZ ANTONIO DE LIMA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e ADV. SP061387 - FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000554-9 - EURIDICE FERNANDES DELDUQUE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MIRIAN DELDUQUE PADIAL(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MIRTES DEL DUQUE DA SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006260-7 - VICENTE OLIVA (ADV. SP141890 - EDNA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2008.63.11.004914-0 - ARLETE AZEVEDO DA FONSECA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto aos meses de competência de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.006109-7 - JOSE ANTONIO KORIK (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2008.63.11.006110-3 - EZIO MARTINS (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, com fundamento no art.

269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.11.006994-1 - JOSE TIBURCIO FILHO (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005894-3 - MANOEL FIRMINO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e
ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2006.63.11.012243-0 - ELAINE BEDESCHI LIMA (ADV. SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) ;
IVONE BEDESCHI LIMA(ADV. SP199774-ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO); WALNEI SIDNEI DE BRITO(ADV. SP199774-ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Assim, HOMOLOGO o pactuado entre as partes para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2006.63.11.003492-9 - Y JUCA PIRAMA DA SILVA RAMOS (ADV. SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e ADV.
SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) ; MARILENA RAMOS(ADV. SP216756-RENATO APARECIDO MOTA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF e indefiro o ingresso da EMGEA no pólo passivo. No mérito, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2007.63.11.003364-4 - SERGIO LUIZ NOGUEIRA DE FARIA (ADV. SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Por todo o exposto, ante a ausência do autor à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
Junte-se a carta de preposição apresentada pela ré.

2008.63.11.004980-2 - ESPÓLIO DE OSWIN ADOLPHO GROPP (ADV. SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando a satisfação do julgado noticiado pela ré, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 51/2009

2005.63.11.003900-5 - RUBENS DA COSTA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante

apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

2005.63.11.003903-0 - LUCIANO LORENÇO DO NASCIMENTO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

2005.63.11.003904-2 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha

demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

2005.63.11.005719-6 - AUGUSTO SEIZO SHINZATO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal

providência.

Intime-se.

2005.63.11.005805-0 - EURIDICE DA SILVA MOURA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha

demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

2005.63.11.005897-8 - JORGE BERTOLDO GONÇALVES (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES

FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre

tal
providência.
Intime-se.

2005.63.11.007090-5 - CARLOS ALBERTO GONÇALVES (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre
tal
providência.
Intime-se.

2005.63.11.007541-1 - WALTER CUNHA DE SOUZA (ADV. SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.
Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de
planilha
demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.
No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.
Intime-se.

2005.63.11.007740-7 - NELSON RECUSANI (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre
tal
providência.
Intime-se.

2005.63.11.008828-4 - AVELINO BARATELLA (ADV. SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante
apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada
inexistente a
impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para
conferência.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar
prosseguimento
ao feito.
A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para
manifestar-se a respeito desta decisão.
Intimem-se.

2005.63.11.009672-4 - MARCÍLIO TELLES DE ANDRADE JÚNIOR (ADV. SP119204 - SONIA MARIA
ROCHA
CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre
tal
providência.
Intime-se.

2005.63.11.009683-9 - PAULO VASQUES SOARES (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre
tal
providência.
Intime-se.

2005.63.11.010393-5 - ROBERTO SALDANHA (ADV. SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

2005.63.11.010450-2 - ETELVINA MARIA MATILDE (ADV. SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

2005.63.11.011087-3 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha

demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

2005.63.11.011088-5 - LEONILDA COCCO MATHIAS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha

demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

2005.63.11.011511-1 - SEBASTIÃO JAIME GONÇALVES (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal

providência.

Intime-se.

2005.63.11.012341-7 - SAMUEL LOPES (ADV. SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada

inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

2005.63.11.012562-1 - APARECIDO FERREIRA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.

Intime-se.

2005.63.11.012797-6 - ADELIA KLEIS MOREIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha

demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

2005.63.11.012802-6 - VALDIR FRANCISCO LOPO (ADV. SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal

providência.

Intime-se.

2006.63.11.000433-0 - JOSE EVILASIO DA SILVA (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha

demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

2006.63.11.000880-3 - TEREZA FERNANDES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha

demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

2006.63.11.003951-4 - JOAO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

2006.63.11.004035-8 - NAZARIA DE LIVEIRA FABRICA (ADV. SP073646 - MAGMAR FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito. A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão. Intimem-se.

2006.63.11.007223-2 - MARIA CONCEIÇÃO LOPES GOMES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, o contido na decisão anterior, haja vista constar na fase nr 8, lançada em 20 de novembro de 2008 informação a respeito das prestações devidas e revisão do benefício. No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2006.63.11.008422-2 - VANDETE VIEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

2006.63.11.009446-0 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

2006.63.11.010595-0 - FRANCISCO NUNES CRUZ (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

**Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se.**

2006.63.11.011873-6 - INES TORRES MENDES (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

**Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se.**

2006.63.11.011876-1 - PEDRO PINTO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

**Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se.**

2006.63.11.012421-9 - HUMBERTO GARCIA MOURA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

**Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se.**

2007.63.11.000267-2 - ENILDA MARIA DA SILVA GOMES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

**Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se.**

2007.63.11.003474-0 - LEONIDAS DA ROCHA MOURAO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

**Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se.**

2007.63.11.004474-5 - JOSE SOLANO LOPES (ADV. SP227327 - JULLIANA MIEKO MAGARIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

**Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se.**

2008.63.11.003811-7 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada nestes autos.

Defiro dilação de prazo, por 15(quinze) dias.

Após, dê-se prosseguimento conforme decisão anterior.

Intime-se.

2008.63.11.003813-0 - ABRAHAO VULF SCAZUFCA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada nestes autos.

Defiro dilação de prazo, por 15(quinze) dias.

Após, dê-se prosseguimento conforme decisão anterior.

Intime-se.

2008.63.11.003815-4 - DEISY ASEVEDO RIBEIRO (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada nestes autos.

Defiro dilação de prazo, por 15(quinze) dias.

Após, dê-se prosseguimento conforme decisão anterior.

Intime-se.

2008.63.11.004346-0 - LAERTE FRANCISCO DIAS (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Indefiro o pedido, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores

depositados pela CEF, conforme consta em seu dispositivo.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2009/6311000052

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.01.048941-5 - EDEGAR FERREIRA JORDAO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) .

UNIDADE SANTOS

2008.63.11.005414-7 - MARIA DE LOURDES ANDRADE DE ALMEIDA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL

CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.11.005412-3 - ELENIL BASTOS DE BARROS (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.11.005411-1 - ALOISIO BASILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.11.005409-3 - REGINALDO RODRIGUES DA HORA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL

**CORREA e
ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .**

**2008.63.11.005407-0 - MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL
CORREA e
ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .**

***** FIM *****

**2006.63.11.003888-1 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, extingo o processo, na fase de execução, com
fulcro no
artigo 794, I do CPC.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de
10(dez)
dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de
arcar com o
pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,
procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos,
JULGO**

IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº
9.099/95).**

**No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo
de dez
dias.**

**Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de
arcar com o
pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua
família,
procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.**

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**2007.63.11.011232-5 - NELSON RODRIGUES FILHO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE
MELLO) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) .**

**2007.63.11.011227-1 - SEVERINO DA SILVA COSTA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE
MELLO) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) .**

**2007.63.11.011237-4 - SERGIO LUIZ CARVALHO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)
X UNIÃO
FEDERAL (AGU) .**

***** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos,
JULGO**

IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº
9.099/95).**

**No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo
de dez
dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada
na R.**

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.005415-9 - REINALDO FERREIRA GADELHO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.11.007403-1 - SILVINO AMAURILIO MACIEL (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.11.007515-1 - LUIZ VENANCIO CONDE (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2006.63.11.004850-3 - ZULEIKA MAIA CARDINAL (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
***** FIM *****

2007.63.11.008906-6 - OBYR PAMPOLHA LIMA (ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art.

269, IV, do Código de Processo Civil, eis que reconheço a consumação da prescrição no caso em apreço.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº

10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências cabíveis, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal do direito objeto desta ação, razão pela qual JULGO EXTINTO

O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da

Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as providências cabíveis, dê-se baixa. NADA MAIS.

2005.63.11.010975-5 - THEREZA MOURA AMARAL (ADV. SP175245 - KARINA LYMBEROPOULOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2005.63.11.009745-5 - JOSE LOPES SALES (ADV. SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2005.63.11.009157-0 - LUIZA DOS SANTOS DINIZ (ADV. SP175245 - KARINA LYMBEROPOULOS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) .

*** FIM ***

2008.63.11.007406-7 - SANDRA ACELINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os efeitos legais, o acordo formulado, extinguindo o feito, com julgamento

do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, não somente diante do rito que permeia o Juizado Especial Federal, mas também tendo em vista a transação realizada, a qual pressupõe que cada parte arcará com o ônus de seu

patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.004346-0 - LAERTE FRANCISCO DIAS (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou

obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

2005.63.11.008569-6 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem.

Em que pese a parte autora tenha apresentado juntamente com a petição inicial, planilhas de cálculo que apontam a

aplicação da taxa de 3% (fls. 34/43), ao que tudo indica, obteve sentença favorável a aplicação dos juros progressivos

perante o juízo da 2ª Vara Federal (autos do processo nº 92.02077584), bem como o índice de janeiro de 1989 perante o

juízo da 1ª Vara Federal (autos do processo nº 9002037716).

Ora, ainda que a incidência da taxa progressiva de juros não seja objeto destes autos, é certo que havendo coisa julgada

anterior, deve a ré observar as determinações dos outros Juízos para fins de elaboração dos cálculos devidos no presente

feito.

Sendo assim, manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela parte autora, apresentando os cálculos respectivos, observando-se as sentenças já transitadas em julgado ou, na impossibilidade, justifique a recusa.

Intimem-se

2008.63.11.005413-5 - EMILIA UMBELINA DA ROCHA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior

propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no

artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.007411-0 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo

improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas
Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

PORTARIA Nº 03/2009

O Doutor Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Juiz Federal Substituto, no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os termos dos artigos 12, caput e 26, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001;

Considerando os termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal;

Considerando os termos do Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, que implantou o Juizado Especial Federal Cível de Santos, e a Resolução nº 248, de 14/01/2005, do

mesmo Colegiado, que dispõe sobre a estrutura do mencionado órgão;

Considerando, ainda, a necessidade de organização dos trabalhos internos deste Juizado, bem como a qualidade no

atendimento ao jurisdicionado;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear como perita social do Juizado Especial Federal Cível de Santos LUCILDA TEIXEIRA BARBOSA

, cadastrada no CRESS/SP sob o nº 21.620;

Art. 2º - A atuação da referida profissional está condicionada à agenda elaborada e divulgada pela Secretaria do Juizado

Especial Federal Cível de Santos, devendo o laudo técnico ser apresentado em até trinta dias após a realização da visita

social, sendo possível, no entanto, que seja exigido um prazo mais exíguo, desde que a Senhora perita seja previamente comunicada.

Art. 3º - A sistemática de pagamento do profissional acima deverá observar as regras contidas nas Portarias n. 02/2006 e

n. 37/2007 deste Juizado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria, por via eletrônica, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora

dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção

Judiciária de São Paulo.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000494-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDA DA SILVA COSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.000864-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEORGINA DE FATIMA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.000865-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA TORTORELLI

ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.000866-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CUELA IDRI

ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.000867-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.000868-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JESUINA BASTOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.000869-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALBERTO MARCHI

ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.000870-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERRIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.000871-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUMERCINDO SARAIVA

ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.000872-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO WILSON ROCHA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.000873-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO CAURIM
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.000874-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA GOMES THOMAZ
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.000875-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO RIBEIRO CARDOSO FILHO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.000876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DE LOURDES MORCELI GAVA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.000877-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.000878-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERLENE BARBOZA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.000879-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ROMERO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.000880-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA APARECIDA CARDOZO DE MORAES ROSANI
ADVOGADO: SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000881-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESUALDO ENEAS LOPES
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.000882-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE CRISTINA ROMA
ADVOGADO: SP117051 - RENATO MANIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000883-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE CRISTINA ROMA
ADVOGADO: SP117051 - RENATO MANIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000884-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA ROMA
ADVOGADO: SP117051 - RENATO MANIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000885-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIELZA ORTEGA ROMA
ADVOGADO: SP117051 - RENATO MANIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000886-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WOODROW NELSON LOPES ROMA
ADVOGADO: SP117051 - RENATO MANIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000887-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA THOMAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.000888-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA DORICCI
ADVOGADO: SP257565 - ADRIANO TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.000889-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR SERVO DA CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.000890-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DUARTE RIBEIRO
ADVOGADO: SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000891-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERRACINI
ADVOGADO: SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000895-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAINAN SABINO DA SILVA CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.000900-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORITA MARIA DA ROCHA MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.000909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA SEIXAS
ADVOGADO: SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.000910-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ANTONIO CARDAMAO
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.000912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.000915-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE ORLANDO GARBELOTTI
ADVOGADO: SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.000916-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO GOMES BENTO
ADVOGADO: SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.000917-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SPASIANI
ADVOGADO: SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.12.000892-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ZERO JUNIOR
ADVOGADO: SP245814 - EVERALDO PERNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.000893-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DIB ZAMBON
ADVOGADO: SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.000894-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELMA CRISTINA ZERO
ADVOGADO: SP245814 - EVERALDO PERNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.000896-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIRA CRISTINA ZERO
ADVOGADO: SP245814 - EVERALDO PERNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.000897-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIARA CRISTINA ZERO
ADVOGADO: SP245814 - EVERALDO PERNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.000898-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA TRALDI ZAFFALON
ADVOGADO: SP245814 - EVERALDO PERNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.000899-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO TRALDI ZAFFALON
ADVOGADO: SP245814 - EVERALDO PERNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.000901-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARIANO
ADVOGADO: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.000902-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2009.63.12.000903-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA RINALDI GUIMARAES E SILVA
ADVOGADO: SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000904-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA RINALDI GUIMARAES E SILVA
ADVOGADO: SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000905-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO PICON
ADVOGADO: SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000906-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANNA ZENAIDE CIVATTI PICON
ADVOGADO: SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000907-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA YUMI WAKIZAKA
ADVOGADO: SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000908-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA YUMI WAKIZAKA
ADVOGADO: SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000911-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO TADASHI WAKIZAKA
ADVOGADO: SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000913-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000914-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPINA NAPOLITANO CORRIGLIANO
ADVOGADO: SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000918-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA LUCIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP102544 - MAURICE FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000919-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MYRIAN RENATA BARROS ARAUJO
ADVOGADO: SP102544 - MAURICE FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000920-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ DEL SANTOS
ADVOGADO: SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BIASON
ADVOGADO: SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000922-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE CAMARGO CAMPOS FILHO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.000923-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CABIANCA JUNIOR
ADVOGADO: SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000924-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACY QUERINO PEICHIN
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.000925-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.000926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI CORREA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.000927-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.000928-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CERA PIZANI
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.000929-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRANGELO DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.000930-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000931-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL BERBEL MARTOS
ADVOGADO: SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000932-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS ANTONIO FANTINATO
ADVOGADO: SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000933-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BORGES
ADVOGADO: SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000934-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARILINO SINOTTI
ADVOGADO: SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALDA TERESINHA PAVAO
ADVOGADO: SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000936-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAROLINA SEIXAS PINTO DE ACCIOLY PIMENTEL
ADVOGADO: SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000937-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRUNO FERNANDES DO PRADO
ADVOGADO: SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000938-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA STELA POZZI MORAIS
ADVOGADO: SP177212 - VIVIANE DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000939-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO COUVRE
ADVOGADO: SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000940-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ANTONIO CALTROIA
ADVOGADO: SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000941-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA SORIANO BARBUTO
ADVOGADO: SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000942-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA CUSTODIO
ADVOGADO: SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA CUSTODIO DE PAULA
ADVOGADO: SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000944-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ELISA TOMAZELLI DE ABRANCHES
ADVOGADO: SP181105 - HELIO DA SILVA TAVARES E TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000945-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PEREIRA XAVIER
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000946-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANCHEZ
ADVOGADO: SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000947-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA RISSI
ADVOGADO: SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000948-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO EDUARDO SOARES PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO: SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO AMENT
ADVOGADO: SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000950-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO FABIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000951-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DONIZETI MASUCCI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE PAZIAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000953-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILMA HELENA FRANCA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000954-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA VONE ZOIA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000955-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH FARIA CAMPANA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000956-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SERGIO CORDEIRO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000958-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MATIOLI
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.000959-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.000960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILVA AMENDOLA CARNEIRO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000961-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO PRADO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000962-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENI DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.000963-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000964-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GALLO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000965-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENIVAL ROMUALDO BRUNO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

PROCESSO: 2009.63.12.000966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PATRAÇON
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000967-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA TURON E SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000968-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GUILHERME SOARES PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO: SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000969-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA VANIA BIANCO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000970-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000971-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO OPRINI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000972-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CARLOS ZANCHIM
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000973-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELCY VERA NUNES SIMOES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES DEPONTE DOVIGO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000975-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATAL HYMINO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000976-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO BERGAMASCO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000977-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.000978-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAYMUNDO BARBOSA NETTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000979-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERRAZ CONDE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000980-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.000981-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE PENALVA REALI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000982-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA ANTUNES DE GODOY
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000983-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CARLOS SCHIABEL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 84

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000984-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000985-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO: SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000986-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.000987-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DAMICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.000988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA AMENT LANGONI
ADVOGADO: SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000989-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE CASARIM FERRO
ADVOGADO: SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000990-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA BONAGUIDE CALIXTO

ADVOGADO: SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.000991-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONETE FOSCHINI KLEIN

ADVOGADO: SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000992-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEILA MARLENE DE SOUZA

ADVOGADO: SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000993-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURIENE RITA PAIS

ADVOGADO: SP125615 - FABIO SPERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000994-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MICHELA TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000995-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BENEDITO BATISTA

ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000996-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ELIAS KURI

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000997-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURIBERTO LINO

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000998-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON FIORITTI

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000999-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001000-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR JOAO PIETROMILLO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001001-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FATORINO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001002-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA CALVO
ADVOGADO: SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN GAMBIN
ADVOGADO: SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001004-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON ANTONIO CALVO
ADVOGADO: SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001005-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO CALVO
ADVOGADO: SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001006-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM
ADVOGADO: SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001007-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOSTAFA ABDEL HAY SALEH
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE SANTIS FADEL
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001009-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERNESTO DE LIMA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001010-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH CRISTINA SANTIS FADEL

ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA PAIUTA DE SANTIS
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001012-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO JOSE FLORINDO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001013-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA PAIUTA DE SANTIS
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001014-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRLEI APARECIDA GALLUCCI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001015-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIOMIR SALVI
ADVOGADO: SP206212 - ADRIANA VIRGINIA GONÇALVES MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001016-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCO LUIZ BAGETTO
ADVOGADO: SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MILORI RODRIGUES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001018-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CAVAGLIERI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001019-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO CASELLA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA BARIONI GUSMAO
ADVOGADO: SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001021-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO JOSE ODORISSIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001022-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO ARNONI
ADVOGADO: SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001023-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MILANI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001024-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GRIPPA XAVIER
ADVOGADO: SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL OLIVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001026-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FERNANDO MACERA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001027-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA FRANCISCO MAIA
ADVOGADO: SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001028-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001029-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA FRANCISCO MAIA
ADVOGADO: SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001030-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR LUIS SONCIN
ADVOGADO: SP254859 - ANGELA CAROLINA SONCIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001031-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO FRANCISCO MAIA

ADVOGADO: SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001032-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA FRANCISCO MAIA
ADVOGADO: SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001033-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO SONCIN
ADVOGADO: SP254859 - ANGELA CAROLINA SONCIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO VENTURA ALVES
ADVOGADO: SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001035-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ZANOLLO NETO
ADVOGADO: SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001036-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALFIERI
ADVOGADO: SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001037-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR
ADVOGADO: SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001038-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GALHARDO
ADVOGADO: SP157040 - LUCIANA BERNINI MENEGATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS MENEGATTO
ADVOGADO: SP157040 - LUCIANA BERNINI MENEGATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001040-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO HENRIQUE TREVISO
ADVOGADO: SP219240 - SILNEI SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001041-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RISSATTO
ADVOGADO: SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL SALLES LISBAO
ADVOGADO: SP124313 - MARCIO FEREZIN CUSTODIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001043-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO
ADVOGADO: SP124313 - MARCIO FEREZIN CUSTODIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001044-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANCY VINAGRE FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP124313 - MARCIO FEREZIN CUSTODIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001045-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP124313 - MARCIO FEREZIN CUSTODIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001046-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELICIO MARIANO PINTO
ADVOGADO: SP046762 - SEBASTIAO LOPES DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001047-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROSA
ADVOGADO: SP175332 - VALDIR ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA APPARECIDA DE CAMARGO BOZZA
ADVOGADO: SP175332 - VALDIR ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001049-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ZANQUETIM
ADVOGADO: SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001050-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO BOTURA FILHO
ADVOGADO: SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 67

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO PEDROSO DA CRUZ
ADVOGADO: SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001052-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANTE VIVIANI FILHO
ADVOGADO: SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001053-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LUCIA BALDIN DE BRITO
ADVOGADO: SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001054-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLETO BALDIN
ADVOGADO: SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001055-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BALDIN
ADVOGADO: SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR PAOLILLO
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001057-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR PAOLILLO
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001058-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR PAOLILLO
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001059-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES HUNGLAUB CELIN
ADVOGADO: SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001060-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SUELI CELIN ZABALIA
ADVOGADO: SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001061-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PROVIDO OTTAVIANI
ADVOGADO: SP231954 - LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001062-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PRATA VIEIRA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001063-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA APARECIDA GREEN DE CARVALHO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001064-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA VIDAL
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOVAL GODOI
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001066-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MATIOLI
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001067-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DEO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001070-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAYRA FABRICIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001071-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MATIOLI
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001072-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA PANZARINI DA SILVA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DINIZ PAIS
ADVOGADO: SP125615 - FABIO SPERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001074-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY BARBOZA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001075-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BAFFA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001076-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DE MELO PORTO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001077-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE GONCALVES PORTO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001078-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACCACIO FERRAZ
ADVOGADO: SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR DE MENDONCA GUIDUGLI
ADVOGADO: SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001080-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DENISE PEREIRA FERRAZ
ADVOGADO: SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001081-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO PEREIRA FERRAZ
ADVOGADO: SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCI GATTI BRUNO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001083-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALGEMIRO SALVADOR VERONA
ADVOGADO: SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001084-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODEWALDO MASSARO
ADVOGADO: SP231954 - LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001085-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ORTENCIO
ADVOGADO: SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001086-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO NETTO
ADVOGADO: SP231954 - LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO GLEICY PEREIRA DA PAZ
ADVOGADO: SP231954 - LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001088-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001089-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001090-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DUPAS
ADVOGADO: SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001091-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO SPIGOLON FILHO
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001092-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MINERVINA DA SILVA DIAGONE
ADVOGADO: SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001093-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES BENTLIN
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001094-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001095-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR GARAVELLO

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001096-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001097-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO CARLOS MAIELLO

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001098-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001099-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YVONE MORATORI PETRUCELLI

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001100-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO PIGATIN

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001101-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDO RAMOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001102-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS FELIX DE CARVALHO

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001103-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MATHILDE APPARECIDA CORRADINI

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001104-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA PASCHOAL DE ANDRADE ANTONIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001105-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER PASCHOAL DE ANDRADE ANTONIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA DEMARCHI STRABELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001107-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE CRNKOVIC
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001108-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERUKA OGANA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001109-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIGANO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001110-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON FROTA LEITE MANZANO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001111-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO LAROCCA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.12.001068-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

PROCESSO: 2009.63.12.001069-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 61

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001112-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOROTHY COVARI GUEDES VICK

ADVOGADO: SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001113-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BIANCA CRISTINA BRONINI

ADVOGADO: SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001114-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAZARA SOARES REDONDO MOLEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 14:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001115-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIZ AMARYLLIS DO PRADO MARSICANO

ADVOGADO: SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001116-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEILA CASSIA DE PAULA

ADVOGADO: SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001117-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIELLI CAROLINA DE SOUZA AGUIAR RODRIGUES

ADVOGADO: SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001118-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO ARISTHO CORNELIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001119-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA SOZZA

ADVOGADO: SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001120-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELMA SOZZA
ADVOGADO: SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001121-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOVANA SOZZA
ADVOGADO: SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001122-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIANA SOZZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001124-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DUANITA SOZZA
ADVOGADO: SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001126-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ ZANOLLI
ADVOGADO: SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001127-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR JUNQUEIRA CAETANO
ADVOGADO: SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001129-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINE BORDONI
ADVOGADO: SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001130-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA GUERZONI BORDONI
ADVOGADO: SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001132-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JOSE DUTRA
ADVOGADO: SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001134-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO LUIZ TOME
ADVOGADO: SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE N.º 009/2009

2008.63.13.000948-2 - LINDOMA PEREIRA LEITE (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a Secretaria já expediu o ofício ao INSS, que inclusive já foi protocolizado na agência responsável,
nada a apreciar quanto a petição do autor.

Subam os autos para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se.

2008.63.13.001532-9 - JOSE MARIA MARTINS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV.

SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o comunicado do Perito Médico informando a impossibilidade de realização de perícias neste Juizado no

dia 06/02/2009, REDESIGNO o exame pericial neurológico para o dia 20/02/2009 às 09:15 horas.

Intimem-se, com urgência.

2008.63.13.001535-4 - MARIA LIENI MENDES DA SILVA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a autora para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento ao exame pericial

marcado para o dia 16/01/2009.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação.

2008.63.13.001610-3 - CARLOS PEDRO SILES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a manifestação da CEF, anexada aos autos em 22/01/2009, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2008.63.13.001615-2 - RUBENS BARROSO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DESIGNO o dia 25/03/2009 às 16:00 horas para prolação de sentença em caráter de pauta-extra.

Cite-se.

Intimem-se.

2008.63.13.001744-2 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SOUZA (ADV. SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o comunicado do Perito Médico informando a impossibilidade de realização de perícias neste Juizado no

dia 06/02/2009, REDESIGNO o exame pericial neurológico para o dia 20/02/2009 às 09:15 horas.

Intimem-se, com urgência.

2008.63.13.001768-5 - GONCALINA MARIA DE GOUVEA OSERA (ADV. SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição do autor anexada aos autos em 19/01/2009: defiro. Proceda a Secretaria a retificação quanto ao valor dado à

causa para R\$ 4.708,49.

Intimem-se.

Após venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.13.001801-0 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES (ADV. SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE

TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Ante a petição da CEF anexada aos autos em 15/01/2009, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10

(dez) dias, o número de sua conta-poupança bem como o número da agência na qual teria sido aberta.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 010/2009

**PORTARIAS BAIXADAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
CARAGUATATUBA:**

PORTARIA Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2009.

**O DOUTOR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL**

CÍVEL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a despeito da redução do quadro determinada pela Resolução nº 333, de 02 de junho de 2008, da

Exma. Presidente do Conselho da Justiça Federal, os servidores lotados neste Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba continuam a exercer suas atividades com alta responsabilidade, espírito de equipe e eficiência;

CONSIDERANDO o constatado por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária no período de 07/01/2009 a

09/01/2009;

RESOLVE consignar, pela presente, merecido elogio aos servidores:

ALEXANDRE FREIRE PERRI - Analista Judiciário - RF 3295

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO - Técnico Judiciário - RF 6036

DALVA DA SILVA RIBEIRO - Técnico Judiciário - RF 2903

DARCI ROSIMAR COSTA - Técnico Judiciário - RF 3914

FRANCISCO TELES DE MENEZES - Analista Judiciário - RF 5189

HILTON FERREIRA DA SILVA - Analista Judiciário - RF 5288

LUIZ CESAR DE PAIVA REIS - Técnico Judiciário - RF 2940

MARIA CIDIL STEFANELLI DA CRUZ - Técnico Judiciário - RF 1406

WALMIR GOMES ARAUJO - Analista Judiciário - RF 5709

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2009.

VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

Juiz Federal

Juizado Especial Federal de Caraguatatuba

PORTARIA Nº 02, DE 29 DE JANEIRO DE 2009.

**O DOUTOR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL**

CÍVEL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor LUIZ CESAR DE PAIVA REIS, RF 2940, Supervisor Administrativo deste

Juizado

Especial Federal de Caraguatatuba, estará em gozo férias regulamentares nos períodos de 02/02/2009 a 11/02/2009 e 25/02/2009 a 06/03/2009; bem como,

CONSIDERANDO que o servidor HILTON FERREIRA DA SILVA, RF 5288, Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias

Judiciais (FC 05) deste Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, estará em gozo de férias regulamentares no período de 11/02/2009 à 20/02/2009;

RESOLVE:

1. **INDICAR** o servidor FRANCISCO TELES DE MENEZES, RF 5189, para substituir o servidor LUIZ CESAR DE PAIVA REIS nos períodos mencionados; e

2. **INDICAR** a servidora Darci Rosimar Costa, RF 3914, para substituir o servidor HILTON FERREIRA DA SILVA no período mencionado.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2009.

VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

Juiz Federal

Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0075/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente do valor disponibilizado

em

conta vinculada ao FGTS, conforme informação da Caixa Econômica Federal, anexada.

2006.63.14.004442-1 - ETORE JOSÉ (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0077/2009

2005.63.14.001962-8 - LUCAS DOS SANTOS ASSIS E OUTRO (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI e

ADV. SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI); VERALDINA FRANCISCA DOS SANTOS ASSIS(ADV. SP200329-

DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos. Tendo

em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de

seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação,

conclusos. Intime-se.

2005.63.14.002229-9 - MARIA THEREZINHA DE JESUS TORRES MARTINS (ADV. SP112845 -

VANDERLEI DIVINO

IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito

em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF junto à

Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

2005.63.14.003476-9 - ALBINA TERESA CATANHO BRIGHENTE (ADV. SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes da vinda dos autos da Egrégia

Turma Recursal. Antes os termos do v. acórdão proferido, designo o dia 04/03/09 às 10h40min, para a realização de

perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a

apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando

deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado. Com

a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

2007.63.14.003741-0 - ILDENOR LIMA E SILVA (ADV. SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

Para melhor

análise das provas até aqui produzidas, reputo indispensável trazer aos autos cópia do procedimento administrativo

31/5706117680, cujo indeferimento se deu em 12/07/2007. Assim, determino que se oficie ao INSS para, em dez dias,

anexar o PA acima referido. Após, cls. para sentença. Cumpra-se, Intimem-se.

2007.63.14.003874-7 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Converto o julgamento em diligência. Em análise mais acurada, nos termos do Art. 165 do

Código Tributário Nacional (Lei 5172/66), revejo o despacho de 27/11/2007, no qual fora determinada a apresentação de

indeferimento administrativo. Assim, dê-se regular andamento ao feito. Cite-se, intimem-se.

2008.63.14.000449-3 - ADEMAR TECIANO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Tendo em vista a petição anexada em

10/12/2008,

defiro o quanto requerido. Assim, determino que se officie à empresa Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A para que, em

15 dias, remeta a este juízo cópia do laudo técnico ambiental que serviu de base para expedição do P.P.P. em 06/12/2006. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.004503-3 - BRUNO GIOVANI DA COSTA PEREIRA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA

VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação

proposta por Bruno Giovani da Costa Pereira, menor impúbere, representado pela genitora, Roberta Aparecida Alves da

Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que

instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser

adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das

partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de

1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas

que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da

oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair,

conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados,

embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com

base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que

se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e

também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto,

não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito

em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Tendo

em vista as alegações contidas na petição inicial, no sentido do "de cuius" ter sido acometido de patologia incapacitante

quando ainda ostentava a qualidade de segurado, designo o dia 04.03.2009, às 11:20 horas, para realização de perícia-

médica indireta, a ser realizada nas dependências deste Juizado, na especialidade "clínica geral". Com efeito, embasado

nos documentos anexados ao presente feito e nos demais que deverão ser trazidos pela parte autora na data da perícia, o

Sr.º Perito deverá responder aos quesitos padrão do Juízo e do INSS, bem como aos demais quesitos porventura formulados pelas partes e informar se o falecido, Gilberto Neris Pereira, esteve incapacitado para o trabalho ou se teve a

capacidade laborativa reduzida e, em caso afirmativo, quando iniciou-se tal incapacidade, ainda que por estimativa, e se a

mesma era total ou parcial, permanente ou temporária. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de

assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, § 2.º, da Lei n.º 10.259/2001. Após a entrega do

Laudo Pericial, intimem-se as partes para manifestação final no prazo comum de 10 (dez) dias. Cite-se e

intimem-se.

2008.63.14.005198-7 - EVERTON POSSEBON BARLETE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Everton

Possebon Barlete, menor impúbere, representado por sua genitora, Creusa Possebon, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela.

Pleiteia, também, seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal,

com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza

procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação

subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art.

2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da

tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC,

art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a

adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma

satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de

gratuidade

da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

providencie a anexação ao presente feito dos seguintes documentos: cópia da certidão de óbito do Sr.º Sílvio Aparecido

Barlete; e cópia da cédula de identidade e do cartão do CPF/MF do menor Everton Possebon Barlete. Cite-se e Intimem-

se.

2008.63.14.005235-9 - MARLI LEONEL (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a enfermidade descrita na inicial, alerto a

parte autora sobre a necessidade da apresentação ao Sr.º Perito, por ocasião da realização da perícia médica designada

para o dia 11.02.2009, de EXAME MICROBIOLÓGICO QUE COMPROVE A CARGA VIRAL, BEM COMO FÁRMACOS

ANTI-VIRAIS E RECEITA SUBSCRITA PELO FACULTATIVO INDICATIVA DA MEDICAÇÃO EM USO E DOSAGENS

UTILIZADAS NA ATUALIDADE. Intimem-se.

2008.63.14.005369-8 - SEBASTIAO BERNARDES DE CARVALHO (ADV. SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Sebastião

Bernardes de Carvalho em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício

assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de antecipação de

tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intime-se.

2009.63.14.000056-0 - JOSE CARLOS ZANINI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por José Carlos Zanini em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a

aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Tendo em vista a enfermidade descrita na inicial, assinalo o prazo de

30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de EXAME MICROBIOLÓGICO QUE COMPROVE A

CARGA VIRAL, BEM COMO FÁRMACOS ANTI-VIRAIS E RECEITA SUBSCRITA PELO FACULTATIVO INDICATIVA DA

MEDICAÇÃO EM USO E DOSAGENS UTILIZADAS NA ATUALIDADE. Após, com a anexação dos documentos acima

indicados, providencie a secretaria deste Juizado a designação de perícia-médica na especialidade Infectologia. Intimem-

se.

2009.63.14.000370-5 - OTACILIO EUZEBIO FILHO (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA - SP : "Vistos. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, designo o

dia 11.03.2009, às 08:40 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Clínica Geral", que será

realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no

prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os

exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o

trabalho pericial. Outrossim, designo o dia 05.03.2009, às 08:00 horas, para a realização de exame pericial na área social,

que será realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da

data

acima mencionada, e a ausência do periciando do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pela perita

social, implicará na preclusão da prova. Com a anexação dos laudos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo

simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Cite-se e intimem-se. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0078/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.000267-0 - ROBERTO SEGURA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000930-2 - APARECIDA RAMOS REISSLER (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 631500040/2009
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.001716-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA FATIMA CANAO
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001717-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THERESINHA CORRENT NEQUIRITO
ADVOGADO: SP118805 - JULIO DI GIROLAMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO CORRENT NEQUIRITO
ADVOGADO: SP118805 - JULIO DI GIROLAMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001719-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THERESINHA CORRENT NEQUIRITO
ADVOGADO: SP118805 - JULIO DI GIROLAMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001720-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NEQUIRITO
ADVOGADO: SP118805 - JULIO DI GIROLAMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001722-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DA COSTA NUNES
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001723-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA FERRAZ LEITE NATEL
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001724-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROLIM DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP072665 - ANTONIO VALTAPELE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001725-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AUGUSTO COSTA ROLIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP072665 - ANTONIO VALTAPELE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001726-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI ALBERTINA LAHR
ADVOGADO: SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ROBERTO PACOS
ADVOGADO: SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001728-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVERIA COSTA ROLIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP072665 - ANTONIO VALTAPELE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001729-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CASTANHO MARTINEZ PEREZ
ADVOGADO: SP207310 - IGISLAINE CRISTINA CARDOSO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052441 - TOSHIMI TAMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001731-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAMORU KATO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001732-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA ALICE PEDROSO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001733-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE NASCIMENTO BELLINAZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001734-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIGIA CONTI CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES MALDONADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001736-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE CONTI RODRIGUES MALDONADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001737-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ZAMPIERI
ADVOGADO: SP260442 - WILSON OLIVEIRA BRITO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001738-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO OLIVEIRA ROLDAN
ADVOGADO: SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001739-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE ENGLER
ADVOGADO: SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001740-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORACELIA CORREA TOSI
ADVOGADO: SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001741-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA FOGACA TERRA

ADVOGADO: SP105574 - MARIA ELISA TERRA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001742-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE FOGACA
ADVOGADO: SP105574 - MARIA ELISA TERRA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001743-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MERCEDES SESOKO
ADVOGADO: SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAREN SIMONE SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001745-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA CRISTINA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001746-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GONZALES DA ROCHA
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001747-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA FLAVIA BROCA MANTUANELI
ADVOGADO: SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001748-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO BROCA MANTUANELI
ADVOGADO: SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NORMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117920 - LAURA FERREIRA DE F N DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001750-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MATIKO ARAKAKI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001751-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BERGAMO
ADVOGADO: SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL MARIA CLARO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001753-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIK EMMY ISHIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001754-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIEKO ARAKAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001755-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DE OLIVEIRA GASPARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 08:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.001756-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA MOREIRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001757-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.001758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ SEVERIANO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.001759-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSICLER TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001760-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA OLIVA MATHEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINALDO VIGARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001762-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ISSAMU YOSHIMATSU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 17:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.001763-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RICARDO CAMPANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001764-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.001765-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA CLARO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.001766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZETE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001767-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA RUIVO SOBRINHO
ADVOGADO: SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001768-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIEKO ARAKAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001769-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA
ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001770-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ADRIANO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 17:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.001771-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMAO VIEIRA RUIVO
ADVOGADO: SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.001772-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR VIEIRA DE GOES
ADVOGADO: SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.001773-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA APARECIDA BELMIRIO
ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.001774-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO RODACKI
ADVOGADO: SP121589 - ALEXANDRE RODACKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.001775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARITA UCHOA RIBEIRO
ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.001776-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES GARCIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.001777-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL LOURDES LOPES SANCHES
ADVOGADO: SP107827 - NATALINA APARECIDA PARRA PRIONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.001778-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GILSON MARAGATO
ADVOGADO: SP236487 - RUY JOSÉ D'AVILA REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.001779-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS
ADVOGADO: SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001780-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO ANTUNES DE MORAES
ADVOGADO: SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001781-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANES AMELIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001782-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MACIEL DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO GARRIDO
ADVOGADO: SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001784-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO ANTUNES DE MORAES
ADVOGADO: SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001785-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DEOTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197773 - JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001786-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STEFANIA BARBERO FIORAVANTI
ADVOGADO: SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001787-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLO ALBERTO BARBERO FIORAVANTI
ADVOGADO: SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001788-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY SILVEIRA FIORAVANTE
ADVOGADO: SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001789-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DEVECHI BROCA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA

PROCESSO: 2009.63.15.001790-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILI ROSANA TEIXEIRA DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.001791-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OLECHUKE

ADVOGADO: SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001792-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA PENHA MARTINS

ADVOGADO: SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001793-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001794-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA GENTIL

ADVOGADO: SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001795-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSMARI FUSCO KOBAYASHI

ADVOGADO: SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001796-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA FUSCO RODRIGUES ALMENARA

ADVOGADO: SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001797-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANNA SOLA FUSCO

ADVOGADO: SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001798-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY BEZERRA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001799-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ADAM WAHL
ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001800-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001801-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO: SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001803-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BONATTO
ADVOGADO: SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001804-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCONDES
ADVOGADO: SP270557 - DEMIAN RICARDO ROSA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001805-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MARCONDES
ADVOGADO: SP270557 - DEMIAN RICARDO ROSA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001806-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCONDES
ADVOGADO: SP270557 - DEMIAN RICARDO ROSA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001807-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO ROBERTO LOPES
ADVOGADO: SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANIEL BASTOS
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001809-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DORIA STURION
ADVOGADO: SP215983 - RICARDO CÉSAR QUEIROZ PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001810-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DULCE PICIM LOPES
ADVOGADO: SP215983 - RICARDO CÉSAR QUEIROZ PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LARRUBIA MALZONI
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001812-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001813-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA NANIAS GOMES
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001814-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO BONINO FILHO
ADVOGADO: SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001815-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO JOSÉ DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI ANTUNES
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001817-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO BONINO FILHO
ADVOGADO: SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 102
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 102

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.001818-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS BOROS
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001819-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO ANDRADE
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001820-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILZA NUNES ORTEGA PADILHA
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001821-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.001822-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001823-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA IRENE OSCAR
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001824-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ALVES DA LUZ
ADVOGADO: SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP145931 - ANGELO BECHELI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.001826-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNETE ANTUNES DA ROSA JOIA
ADVOGADO: SP145931 - ANGELO BECHELI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001827-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO JOAO DE AVILA
ADVOGADO: SP145931 - ANGELO BECHELI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.001828-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001829-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DAS DORES PEDRO
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001830-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEITE FERREIRA FELIPE
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.001831-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 08:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.001832-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ZANETI ANDRADE
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CANDIDO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001834-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOUVEA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001835-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO SCHIAVI
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001837-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA VALLERINI
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001838-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN RODRIGUES PINHO
ADVOGADO: SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO: SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001840-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001841-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001842-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001843-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001844-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001845-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001846-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES VIEIRA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES VIEIRA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001848-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES VIEIRA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001849-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PHILOMENA SOARES ANTUNES
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PHILOMENA SOARES ANTUNES
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001852-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001853-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO BRAVO
ADVOGADO: SP194173 - CARLOS VIOLINO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001854-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTALINA DOS SANTOS FELICIANO
ADVOGADO: SP194173 - CARLOS VIOLINO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001855-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MACHADO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FERREIRA BENTIVOGLIO
ADVOGADO: SP270557 - DEMIAN RICARDO ROSA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001857-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ALEXANDRINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP270557 - DEMIAN RICARDO ROSA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001858-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA BARBISAN PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001859-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILLY YASMIN SILVA PEREIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001860-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001861-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON MARQUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001862-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS DE OLIVEIRA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.001863-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN GONÇALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.001864-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001865-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001866-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACELIAS DE JESUS IBANHES
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001867-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS ARAGAO
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.001868-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001869-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER APARECIDA GUILHERME MIRANDA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.001870-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MANCIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001871-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO DE CASTRO
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.001872-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRASILIO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.001873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.001874-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO MENCK DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.001875-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001876-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DO CARMO ROMAO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.001877-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA APARECIDA DADALTO CORSATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.001878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALKIRIA NOBRE DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001879-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001880-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 10:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.001881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO LEITE
ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.001882-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOAO DODA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 16:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.001883-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL GONCALVES MOTA
ADVOGADO: SP218968 - MARCELO JORGE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.001884-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO AMARO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.001885-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA DE MELO GUILHEN LANCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.001886-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO AMARO FERREIRA
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.001887-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE AUGUSTO DE PRISCO VIEIRA
ADVOGADO: SP156194 - ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.001888-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOAH DE ALMEIDA MARCONDES
ADVOGADO: SP156194 - ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.001889-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DE FREITAS ALVES
ADVOGADO: SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

PROCESSO: 2009.63.15.001890-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CALZETTA
ADVOGADO: SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001891-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.001892-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VASQUES DE MELO
ADVOGADO: SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001893-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIC ALEXANDRE IZAQUIEL FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001894-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DOS ANJOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.001896-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI FRANCISCO DA ROSA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.001897-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA CAMARGO SAMPAIO
ADVOGADO: SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001898-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE MONTEIRO
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001899-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001900-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL SIMAO ABIB
ADVOGADO: SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001901-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEVETON NATAL MIRANDA
ADVOGADO: SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001902-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PINTO DA ROCHA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.001903-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON CABELLO CORSO
ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001904-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON RIBEIRO NOVAIS
ADVOGADO: SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001905-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 08:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.001906-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIVINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.001907-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA ALVES CARLOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001908-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA MACHADO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001909-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALENI DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.001910-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001911-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONATHAN CRISTIANO TIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 92
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 92

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.001836-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA FONSECA
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001851-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MISSAKO TANACA
ADVOGADO: SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001912-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE NUNO ROLIM
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.001913-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL BATISTA PERES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001914-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL DE SOUZA CUNHA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.001915-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GATTI

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001916-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON RAIMUNDO VAZ

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.001917-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OZIR RODRIGUES

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.001918-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA PERPETUA DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001919-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA TENORIO CAMPOS NEVES

ADVOGADO: SP180099 - OSVALDO GUITTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.001920-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE PEREIRA SOARES

ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001921-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA VIEIRA DE MELO GOMES

ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.001922-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA LEITE

ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.001923-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001924-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU ALVES DOMINGUES
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.001925-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DA VEIGA CAMPOS
ADVOGADO: SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001926-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACYLDA ROMERA PELLEGRINO
ADVOGADO: SP069370 - ELISABETH PELLEGRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001927-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA PADILHA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001928-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA CORREIA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.001929-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 16:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.001930-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA KEICO HIROMITSU FREITAS
ADVOGADO: SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.001931-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.001932-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA APARECIDA FONTES FERREIRA
ADVOGADO: SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.001933-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO: SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.001934-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.001935-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS JOSE DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.001936-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID GODINHO
ADVOGADO: SP205050B - BENEDITO MARQUEZ GUIMARÃES JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.001937-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANNA STIFANNY CERBONCINI FERNANDES DIAS
ADVOGADO: SP277171 - CARLOS EDUARDO SOARES DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.001938-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER REIS EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.001939-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIVALDO GOMES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001940-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL JOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.001941-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA LUCINDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001942-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.001943-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.001944-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA
ADVOGADO: SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 08:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.001946-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BRINO BARBOSA
ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001947-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YONE INEZ DIAS
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.001948-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001949-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DELL AGNELO
ADVOGADO: SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.001950-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA ALVES
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001951-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.001952-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.001953-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.001954-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE CASTRO MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001955-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001956-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA VURUBEL
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001957-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADUNIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.001958-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANSELMO
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 18:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.001959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE MOURA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001960-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001961-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA MACIEL PEIXOTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.001963-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DE LIMA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.001964-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DA COSTA LEITE
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.001965-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZIQUEL FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001966-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.001967-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIRSO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.001968-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DE LOURDES NASCIMENTO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.001969-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA TOLEDO PIZA CENTURION
ADVOGADO: SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001970-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ZANIRATO CENTURION
ADVOGADO: SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001971-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CREPALDI
ADVOGADO: SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001972-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORA JOANA MENDES ZOLATTO
ADVOGADO: SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001973-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DONATTO
ADVOGADO: SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001974-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001975-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU BONAMIM FILHO
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE MATTOS
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001977-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001978-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO RIBERA GIRON
ADVOGADO: SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001979-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE HUNGARO
ADVOGADO: SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001980-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE PRESTES COLACE DA SILVA
ADVOGADO: SP179532 - PATRICIA ANDRÉA PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001981-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE VIEIRA MACHIA
ADVOGADO: SP179532 - PATRICIA ANDRÉA PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001982-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIA REGO
ADVOGADO: SP179532 - PATRICIA ANDRÉA PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001983-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUERCIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP179532 - PATRICIA ANDRÉA PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001984-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARA DIANA REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP179532 - PATRICIA ANDRÉA PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001985-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARA DIANA REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP179532 - PATRICIA ANDRÉA PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001986-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO: SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001987-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PANDOLFO NETO
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001988-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE CARDOSO
ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001989-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE CARDOSO
ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001990-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE CARDOSO
ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001991-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO DIAS SANCHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.001992-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDEDIT AFONSO ROCHA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDEDIT AFONSO ROCHA
ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001994-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI NEGRITA PARRA DE LIMA
ADVOGADO: SP100434 - ONILDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001995-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI CIANDRINI BERNARDO
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001996-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSINA CIANDRINI
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001997-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA STEFANIA S ABRAHAO
ADVOGADO: MT005457 - CARLOS ROBERTO ABRAHAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.001998-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.001999-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS VAZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002000-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.002001-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE FATIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP269398 - LEVI GERALDO DE ÁVILA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002002-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002003-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232661 - MARIA CRISTINA FIUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.002004-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239487 - SUSY PRISCILA RUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEAN ALESI PINHEIRO
ADVOGADO: SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2009 09:00:00 (NO

**DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.002006-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002007-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002008-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTON NUNES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002009-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002010-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA BRITO JBELLE
ADVOGADO: SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS**

**PROCESSO: 2009.63.15.002011-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY ANEAS LOPES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002012-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA SEABRA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUNANDA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO: SP125036 - ELIETE VALIM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002014-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 16:00:00**

PROCESSO: 2009.63.15.002015-3

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 106
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 106

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.002016-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIYAKO SASAKO
ADVOGADO: SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002017-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002018-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LEITE DE CAMARGO
ADVOGADO: SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.002019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELANIZIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 08:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.002020-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAQUE SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002021-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DANTAS BEZERRA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FONSECA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/05/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002023-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDES MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/05/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002024-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOLINA PERES
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 08:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002025-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE ALVES
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 09:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002026-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002028-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002029-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHISAKO ITO MATSUSHITA
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA RODRIGUES BAGATELLA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002031-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GOMERCINDO BAGATELLA**

ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002032-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINA APARECIDA BERGAMO
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002033-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DALA PASCOA
ADVOGADO: SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002034-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002035-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLI FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESSIA MARIA RAVICINI
ADVOGADO: SP094253 - JOSE JORGE THEMER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002037-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MAURO
ADVOGADO: SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002038-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEIR DO AMARAL
ADVOGADO: SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002039-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DE ABREU
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002040-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES

ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002041-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA LOPES
ADVOGADO: SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002042-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUCI CORREIA CAVALCANTE MENDES
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002043-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIDE OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002045-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON PEREIRA
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002046-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002047-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.002048-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.002049-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP272801 - ADILSON BERTOLAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 18:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.002050-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.002051-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DE PROENÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.002052-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDI CARLOS NOVAIS JARDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTUNES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.002054-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAUR SIMPLÍCIO FLORÊNCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002055-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUSTAVO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002056-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.002057-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VICENTE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ANISIA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002059-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073785 - ANANIAS TEIXEIRA DE GOES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.002060-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.002061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON FRANQUIS
ADVOGADO: SP073785 - ANANIAS TEIXEIRA DE GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.002062-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTA LOURENÇO
ADVOGADO: SP104714 - MARCOS SANTANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.002063-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.002064-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002065-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLA DO CARMO MENEGUEL DE LIMA
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002066-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002068-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS TITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002069-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO LEME DE SOUZA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.002070-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO COELHO NETO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002071-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINORAIDE RODRIGUES DE SA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002072-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.002073-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.002074-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELBY APARECIDO ANACLETO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSE DE LIMA
ADVOGADO: SP118010 - DALILA BELMIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002076-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002077-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONE NALESSO FREGNANI
ADVOGADO: SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002078-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002079-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MARINHO
ADVOGADO: SP209403 - TULIO CENCI MARINES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002080-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA RODRIGUES GIUSTI
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002081-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA PANDINI CANONE
ADVOGADO: SP165239 - CLAÚDIO DA SILVA ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002082-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLÍNIA RODRIGUES MOURA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002083-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARNEIRO
ADVOGADO: SP086637 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.002085-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MARTINEZ
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.002086-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.002087-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.002088-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA AUGUSTA SILVEIRA
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.002089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSÉ NUNES
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.002090-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 75
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 75

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.002091-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMINO PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO LEONEL DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002093-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO PAIS DA ROSA
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 08:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.002094-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.002095-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILBE SALETE FLORENCIO

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002096-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTEMIRO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002097-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE GODOY MACHADO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.002099-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU CHAGAS MACHADO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002100-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002101-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NALDIR ROSA FATEL PEDROSA
ADVOGADO: SP258077 - CÁSSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002102-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MARINHO
ADVOGADO: SP209403 - TULIO CENCI MARINES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MARINHO
ADVOGADO: SP209403 - TULIO CENCI MARINES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002104-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA SILVEIRA ESTRADA MONTALTI

ADVOGADO: SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002105-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH ESTRADA
ADVOGADO: SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002106-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMMA CASTELLI ESTRADA
ADVOGADO: SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002107-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDINEI ANTONIO ESTRADA
ADVOGADO: SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR JOSÉ ESTRADA JÚNIOR
ADVOGADO: SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002109-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR JOSÉ ESTRADA
ADVOGADO: SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002110-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR BAPTISTA
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002111-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEGAR JOAQUIM GALVAO
ADVOGADO: SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002112-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAUA FELIPE PEREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.002113-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE FRANCISCO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 11:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002114-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ROQUE PRESTES
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002115-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS SENNA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002116-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARINALVA MARTINS
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002118-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002119-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MENDES FILHO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002121-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002122-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 16:00:00

**PROCESSO: 2009.63.15.002123-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FLAUSINO BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002124-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON MACEDO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 18:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002125-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 17:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002126-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO CARVALHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 17:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.002127-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002128-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOMIRA SOUZA TEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002129-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON CASTRO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002130-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERSON RODRIGO DA SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 18:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.002131-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 14:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002132-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILSO APARECIDO CAMARGO**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002133-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON FERREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.002134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO

PROCESSO: 2009.63.15.002135-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.002136-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIRZA DINIZ DE CAMARGO
ADVOGADO: SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002137-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIBANIA ANTONIA MARTINS
ADVOGADO: SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002138-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PREGNOLATO
ADVOGADO: SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002139-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RAPOSO GREGORIO
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.002140-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002141-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002142-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.002143-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUSA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002144-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENI MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.002145-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA OCSANY
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002146-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES LEMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002147-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA RIBEIRO MIOM
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.002148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.002149-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA BARBOSA PEZZOTTI
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.002150-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS TOMAZ
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.002151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIO BERTOLAI

ADVOGADO: SP272801 - ADILSON BERTOLAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.002152-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH FERREIRA BRASIL
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 631500041/2009
REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2008.63.15.014861-0
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARCIA SANTANA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809
AUDIÊNCIA: 05/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.014969-8
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OLGA DO PRADO BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM-SP172790
AUDIÊNCIA: 22/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.015505-4
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO BENEDITO COLLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: VANESSA BALEJO PUPO-SP215087

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE N° 20086315000039

2009.63.15.002003-7 - DAMIAO DOS SANTOS (ADV. SP232661 - MARIA CRISTINA FIUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tópico final:

Como os atos administrativos possuem presunção de veracidade, como o alegado desvio de função no trabalho não ficou comprovado e como não foi anexado exame posterior à cirurgia, deve prevalecer o entendimento do INSS, pelo menos até a realização da perícia judicial. Inclusive, porque o INSS é obrigado a conceder o benefício de auxílio doença a pessoas portadoras de doença ou lesão que a impeçam de exercer suas atividades habituais (artigo 59 da lei 8.213/91) e pressupõe-se que estas atividades são as correspondentes aos cargos anotados na CTPS. Não é possível a concessão de benefício sob o argumento de que a parte autora não tem condições de trabalhar porque

exerce
funções outras que não aquelas para as quais foi contratada.
Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2005.63.15.007161-1 - GERALDO PEDROSO DE ALMEIDA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido anteriormente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência, o cumprimento da obrigação imposta nas ações abaixo relacionadas."

2006.63.15.008995-4 - MARIA JOSE DE CAMPOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido anteriormente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência, o cumprimento da obrigação imposta nas ações abaixo relacionadas."

2006.63.15.009374-0 - WILSON TAVARES (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido anteriormente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência, o cumprimento da obrigação imposta nas ações abaixo relacionadas."

2006.63.15.009427-5 - OSVALDO ROSEIRO (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido anteriormente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência, o cumprimento da obrigação imposta nas ações abaixo relacionadas."

2006.63.15.010053-6 - SERGIO MARCATI BIAZOLI / REP LUCIANA ALVES BIAZOLI (ADV. SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido anteriormente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência, o cumprimento da obrigação imposta nas ações abaixo relacionadas."

2007.63.15.002472-1 - ANTONIO SERAFIM CAMARGO (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido anteriormente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência, o cumprimento da obrigação imposta nas ações abaixo relacionadas."

2007.63.15.002475-7 - ANTONIO NOBREGA DA SILVA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido anteriormente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência, o cumprimento da obrigação imposta nas ações abaixo relacionadas."

2007.63.15.002715-1 - BERNARDETE DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido anteriormente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob

pena de
desobediência, o cumprimento da obrigação imposta nas ações abaixo relacionadas."

2007.63.15.006089-0 - MAURILIO FELICIDADE (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Tendo em vista o decurso do
prazo
concedido anteriormente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob
pena de
desobediência, o cumprimento da obrigação imposta nas ações abaixo relacionadas."

2007.63.15.009540-5 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista o decurso do
prazo
concedido anteriormente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob
pena de
desobediência, o cumprimento da obrigação imposta nas ações abaixo relacionadas."

2007.63.15.011916-1 - VICTORIO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista o decurso do
prazo
concedido anteriormente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob
pena de
desobediência, o cumprimento da obrigação imposta nas ações abaixo relacionadas."

2007.63.15.016207-8 - ELIZETE DE ARAUJO ROSSI (ADV. SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista o decurso do
prazo
concedido anteriormente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob
pena de
desobediência, o cumprimento da obrigação imposta nas ações abaixo relacionadas."

2006.63.15.008602-3 - BENEDITO JOSE LOURENÇO RIBEIRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA
CORDIOLI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a
CEF foi
condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré
depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos e foi determinada
a
expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento de valores com base na resposta via e-
mail de
31.05.2006 da Corregedoria do TRF da 3ª Região, com o respectivo cumprimento pela Secretaria. No entanto,
após mais
de 09 (nove) meses da decisão anterior, a parte autora não efetuou o levantamento dos valores depositados.
Em face do exposto, expeça-se novo mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores
depositados pela ré.
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo
de cinco
dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber
e dar
quitação.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."

2006.63.15.008610-2 - ANTONIO APOLINARIO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE
SOUZA
CORDIOLI); MARIA CONCEIÇÃO DA COSTA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X
CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a
atualizar contas
poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o

valor de sua
condenação, conforme documentação juntada aos autos e foi determinada a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento de valores com base na resposta via e-mail de 31.05.2006 da Corregedoria do TRF da 3ª Região, com o respectivo cumprimento pela Secretaria. No entanto, após mais de 09 (nove) meses da decisão anterior, a parte autora não efetuou o levantamento dos valores depositados. Em face do exposto, expeça-se novo mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."

2006.63.15.008611-4 - ANTONIO APOLINARIO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MARIA CONCEIÇÃO DA COSTA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos e foi determinada a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento de valores com base na resposta via e-mail de 31.05.2006 da Corregedoria do TRF da 3ª Região, com o respectivo cumprimento pela Secretaria. No entanto, após mais de 09 (nove) meses da decisão anterior, a parte autora não efetuou o levantamento dos valores depositados. Em face do exposto, expeça-se novo mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."

2006.63.15.008618-7 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos e foi determinada a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento de valores com base na resposta via e-mail de 31.05.2006 da Corregedoria do TRF da 3ª Região, com o respectivo cumprimento pela Secretaria. No entanto, após mais de 09 (nove) meses da decisão anterior, a parte autora não efetuou o levantamento dos valores depositados. Em face do exposto, expeça-se novo mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."

2006.63.15.008640-0 - JOSE DE JESUS VIEIRA SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA

CORDIOLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos e foi determinada a

expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento de valores com base na resposta via e-mail de

31.05.2006 da Corregedoria do TRF da 3ª Região, com o respectivo cumprimento pela Secretaria. No entanto, após mais

de 09 (nove) meses da decisão anterior, a parte autora não efetuou o levantamento dos valores depositados.

Em face do exposto, expeça-se novo mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."

2006.63.15.010395-1 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI);

MARLENE GUEDES FERREIRA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança

dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos e foi determinada a expedição de mandado de intimação à CEF

autorizando o levantamento de valores com base na resposta via e-mail de 31.05.2006 da Corregedoria do TRF da 3ª

Região, com o respectivo cumprimento pela Secretaria. No entanto, após mais de 09 (nove) meses da decisão anterior, a

parte autora não efetuou o levantamento dos valores depositados.

Em face do exposto, expeça-se novo mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."

2006.63.15.010396-3 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI);

MARLENE GUEDES FERREIRA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança

dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos e foi determinada a expedição de mandado de intimação à CEF

autorizando o levantamento de valores com base na resposta via e-mail de 31.05.2006 da Corregedoria do TRF da 3ª

Região, com o respectivo cumprimento pela Secretaria. No entanto, após mais de 09 (nove) meses da decisão anterior, a

parte autora não efetuou o levantamento dos valores depositados.

Em face do exposto, expeça-se novo mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."

2007.63.15.004131-7 - MARIA MARGARIDA RODRIGUES (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos e foi determinada a

expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento de valores com base na resposta via e-mail de

31.05.2006 da Corregedoria do TRF da 3ª Região, com o respectivo cumprimento pela Secretaria. No entanto, após mais

de 09 (nove) meses da decisão anterior, a parte autora não efetuou o levantamento dos valores depositados.

Em face do exposto, expeça-se novo mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."

2007.63.15.004143-3 - ORAVIO SILVA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua

condenação, conforme documentação juntada aos autos e foi determinada a expedição de mandado de intimação à CEF

autorizando o levantamento de valores com base na resposta via e-mail de 31.05.2006 da Corregedoria do TRF da 3ª

Região, com o respectivo cumprimento pela Secretaria. No entanto, após mais de 09 (nove) meses da decisão anterior, a

parte autora não efetuou o levantamento dos valores depositados.

Em face do exposto, expeça-se novo mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."

2007.63.15.004145-7 - CATARINA CONTIERI FERREIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos e foi determinada a

expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento de valores com base na resposta via e-mail de

31.05.2006 da Corregedoria do TRF da 3ª Região, com o respectivo cumprimento pela Secretaria. No entanto, após mais

de 09 (nove) meses da decisão anterior, a parte autora não efetuou o levantamento dos valores depositados.

Em face do exposto, expeça-se novo mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber

e dar
quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."

2007.63.15.004146-9 - CATARINA CONTIERI FERREIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos e foi determinada a

a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento de valores com base na resposta via e-mail de

31.05.2006 da Corregedoria do TRF da 3ª Região, com o respectivo cumprimento pela Secretaria. No entanto, após mais

de 09 (nove) meses da decisão anterior, a parte autora não efetuou o levantamento dos valores depositados.

Em face do exposto, expeça-se novo mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."

2007.63.15.004147-0 - MÁRIO MADUREIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos e foi determinada a expedição de mandado de

intimação à CEF autorizando o levantamento de valores com base na resposta via e-mail de 31.05.2006 da Corregedoria

do TRF da 3ª Região, com o respectivo cumprimento pela Secretaria. No entanto, após mais de 09 (nove) meses da

decisão anterior, a parte autora não efetuou o levantamento dos valores depositados.

Em face do exposto, expeça-se novo mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."

2007.63.15.004149-4 - CLARICE AUGUSTA CONTIERI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos e foi determinada a expedição de mandado de

intimação à CEF autorizando o levantamento de valores com base na resposta via e-mail de 31.05.2006 da Corregedoria

do TRF da 3ª Região, com o respectivo cumprimento pela Secretaria. No entanto, após mais de 09 (nove) meses da

decisão anterior, a parte autora não efetuou o levantamento dos valores depositados.

Em face do exposto, expeça-se novo mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."

2007.63.15.008694-5 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos e foi determinada a expedição de mandado de

intimação à CEF autorizando o levantamento de valores com base na resposta via e-mail de 31.05.2006 da Corregedoria

do TRF da 3ª Região, com o respectivo cumprimento pela Secretaria. No entanto, após mais de 09 (nove) meses da

decisão anterior, a parte autora não efetuou o levantamento dos valores depositados.

Em face do exposto, expeça-se novo mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."

2007.63.15.008840-1 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos e foi determinada a expedição de mandado de

intimação à CEF autorizando o levantamento de valores com base na resposta via e-mail de 31.05.2006 da Corregedoria

do TRF da 3ª Região, com o respectivo cumprimento pela Secretaria. No entanto, após mais de 09 (nove) meses da

decisão anterior, a parte autora não efetuou o levantamento dos valores depositados.

Em face do exposto, expeça-se novo mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000038

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.012701-0 - CLEUZA SOARES BASTOS (ADV. SP230683 - INACIO JAMIL ZAMUR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009400-4 - LAUDICEIA PADILHA (ADV. SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008380-8 - MISAEL FERNANDES DE MATOS (ADV. SP269398 - LEVI GERALDO DE ÁVILA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011035-6 - JOSIAS DE SALES FIGUEIREDO (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS e ADV. SP265408 - MARCELO MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.011391-6 - ALCEU SILVA DE PAULA (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000759-4 - CACILDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) ; ROSELI DA SILVA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCO (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011490-8 - ALEXANDRE BONANDO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011416-7 - DIVA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

***** FIM *****

2007.63.15.014852-5 - DELSON JOSE EBURNEO (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, e com fundamento nos artigos 282, inciso IV, 283, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.001449-5 - PEDRO MOREIRA DIAS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMROCEDENTE o pedido

2008.63.15.000830-6 - JOSE FELIPE BARBOSA (ADV. SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem julgamento do mérito

2008.63.15.012312-0 - JULIA HIROE DONOMAI HIROSUE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, com

**fundamento no art.
269, I e IV, do CPC, julgo improcedente o pedido.**

2008.63.15.008658-5 - FRANCISCO BRAZ PARRA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

**2008.63.15.010318-2 - SIDNEI TITONELLI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM *****

2008.63.15.014301-5 - AMAURY CARNEIRO MAGALHAES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

2008.63.15.000508-1 - ALVARO XAVIER BARRETO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 03.12.2008 apresenta erro material no valor dos atrasados, visto que não foram descontados os valores pagos pelo INSS nos benefícios 121.097.229-5 e 530.665.052-6, e, com fundamento no art. 463, I do CPC, o qual permite a alteração da sentença para saneamento de erros materiais a qualquer tempo, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados.

Retifico o dispositivo, a fim de constar:

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, até a competência de novembro de 2008, descontando-se os valores pagos nos benefícios 121.097.229-5 e 530.665.052-6, no montante de R\$ 10.224,69 (DEZ MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), conforme os cálculos do contador judicial. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

Sanados, portanto, os erros materiais apontados.

2008.63.15.011913-0 - JOAO CARLOS CORREA DA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2008.63.15.008970-7 - JOSE VECINA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.012137-4 - MARIA ANGELICA LEITE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.012459-4 - JOSE ANTONIO RINALDI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.15.014260-6 - MARIA JOSE DA MOTA (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2007.63.15.014947-5 - HELIO DA ENCARNAÇÃO PERES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.007105-0 - ELIANA DA CRUZ (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) ; MILTON CRUZ DE ALMEIDA(ADV. SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES); CAMILA CRUZ DE ALMEIDA(ADV. SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.15.008035-2 - DOMINGOS TORRES MAURINO (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do expurgo inflacionário do mês de junho/julho de 1987 na conta do FGTS do autor.

2009.63.15.002088-8 - CECILIA AUGUSTA SILVEIRA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.15.004589-0 - ADEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração

2007.63.15.016071-9 - OLIMPIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.016146-3 - JOSE ROBERTO MAZZER (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.16.000007-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES BONFIM
ADVOGADO: SP251793 - EDER DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2009.63.16.000008-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MESSIAS
ADVOGADO: SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2009.63.16.000009-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2009.63.16.000010-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE GOMES VALIUKEVICIUS
ADVOGADO: SP186344 - LELLI CHIESA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2009.63.16.000011-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE CRISTINA TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2009.63.16.000012-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2009.63.16.000013-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PEREIRA BASAGLIA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2009.63.16.000014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

PROCESSO: 2009.63.16.000015-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SALUSTIANO (ESPÓLIO)
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000016-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000017-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARRICIERI GAIOTTO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000018-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE SANTOS DE MENDONCA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000019-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO MEIRA ALVES
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000020-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE CALDEIRA BOAVENTURA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000021-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA LONGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO

PROCESSO: 2009.63.16.000022-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO GONFIANTINI
ADVOGADO: SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA LHEMAN
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000024-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA LONGO PEREIRA HAICK
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000025-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUIOKO KUDO
ADVOGADO: SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000026-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA NEVES
ADVOGADO: SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000027-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA GERALDO
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000029-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIDIO TONELI
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000030-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000032-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 13:35:00

PROCESSO: 2009.63.16.000033-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 13:36:00

PROCESSO: 2009.63.16.000034-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000035-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI SILVESTRE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 09:06:00

PROCESSO: 2009.63.16.000036-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA MARTINS
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 09:07:00

PROCESSO: 2009.63.16.000038-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI GRIJOTA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000039-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO MARIO RINALDINI
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 13:38:00

PROCESSO: 2009.63.16.000040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLEISSON JOSE SARRI
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000041-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE PODAVINI MATTARA
ADVOGADO: SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000042-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERCIRIO CANDIDO FONTOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2009 09:07:00

PROCESSO: 2009.63.16.000043-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000044-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEDI PASCON
ADVOGADO: SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2009 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.16.000045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000046-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIANE PINTO DIAS
ADVOGADO: SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000047-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE NUNES PIZZI
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000048-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000049-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA VITALINA FELIX
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000050-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MORENO
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000051-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ALVES MORENO
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2009 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.16.000052-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO RENATO LOPES
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
06/04/2009
09:08:00

PROCESSO: 2009.63.16.000053-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE JESUS BABOLIM
ADVOGADO: SP219233 - RENATA MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO CONDE
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000055-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA MARIA SPINOLA
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000056-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DUQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP219233 - RENATA MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 13:36:00

PROCESSO: 2009.63.16.000057-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM MELLADO QUESADA
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.16.000058-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000060-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUDOCIA PANOBIANCO TELLES
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000061-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BASSANI FILIPINI

ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000063-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 13:37:00

PROCESSO: 2009.63.16.000064-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMIKO KANEMATO
ADVOGADO: SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000065-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA ARNEDO PERASSA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.16.000066-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR REZENDE DA SILVA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 13:31:00

PROCESSO: 2009.63.16.000067-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA SILVA
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000068-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA MARIA GOMES
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000069-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO SORDINI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000070-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000071-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO SORDINI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000072-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS OTONI DE MIRANDA

ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000073-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000074-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA SAMPAIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000075-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULA FAGANELLO GASPARINI

ADVOGADO: SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000076-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULA FAGANELLO GASPARINI

ADVOGADO: SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000077-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO CESAR ZANARDO

ADVOGADO: SP209413 - WALDOMIRO VICENTINE JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000078-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULA FAGANELLO GASPARINI

ADVOGADO: SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000079-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO MORAES SCARANELLO

ADVOGADO: SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000080-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO MORAES SCARANELLO

ADVOGADO: SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000081-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARINI
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000083-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOYOKI ZOTA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000084-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DOURADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000085-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MUTOSHI AOKI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000086-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000087-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI KUMIKO NUKAMOTO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000088-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA TOMIKO MORI NISHIDA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000089-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROSALVO DE SOUZA
ADVOGADO: SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000090-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCI NOGUEIRA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000091-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 09:01:00

PROCESSO: 2009.63.16.000092-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 09:02:00

PROCESSO: 2009.63.16.000094-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000095-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZAMBON CAPELLO
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000096-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROMUALDA DA COSTA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 09:03:00

PROCESSO: 2009.63.16.000097-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000098-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANI DIAS SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 09:04:00

PROCESSO: 2009.63.16.000099-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
13/04/2009
09:05:00

PROCESSO: 2009.63.16.000100-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE MOURA
ADVOGADO: SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000101-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MENDES DE LIMA
ADVOGADO: SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000102-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL VOLPI
ADVOGADO: SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 13:32:00

PROCESSO: 2009.63.16.000103-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA RIOS
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000105-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000106-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIZETTE COSTA JUSTO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 13:33:00

PROCESSO: 2009.63.16.000107-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UANDI MEMA BERNEBA
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000108-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICHARDSON LUCA BARBOSA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIKO NAKAMURA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000110-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PICOLIN NETO
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000111-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISA OHARA YAMAMOTO
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA CELONI
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000113-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASAHIKO MORI
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000114-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO YASSUMOTO
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000115-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE VIEIRA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000116-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA VITRO CELONI
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000117-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CELLONI
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO ZACARIAS AFONSO
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000119-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA KIMIE FUNATSU TOKUBO
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000120-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA SASAKI
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000122-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PASCOAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000123-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DUCHINI LOPES
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000124-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CELLONI
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000125-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DUCHINI LOPES
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000126-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIYUKI MOROOKA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000127-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE CRISTIANE LUCA BARBOSA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000128-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ADRIANO ROSSATO DA FONSECA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000129-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA SHORANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000130-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA HELENA GAVA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000131-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI LEIROZ PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000132-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIYUKI OKUDA
ADVOGADO: SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000133-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA SASAKI
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000134-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFRANIO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000135-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA TOMIKO TIYODA
ADVOGADO: SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000136-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA TOMIKO TIYODA
ADVOGADO: SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000137-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ CARMONA MOLINARI
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000138-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE JOHANSEN CRUZES
ADVOGADO: SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000139-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH TEREZINHA FULGENCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000140-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO JOHANSEN CRUZES
ADVOGADO: SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000141-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE MESSIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000142-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDO MINHOLI
ADVOGADO: SP201372 - DANIELA MACHADO COLLESI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA CARMONA MOLINARI
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000144-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU BERTI
ADVOGADO: SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000145-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO CANDIDO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000146-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OMAR ABDALLA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000147-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME MASSAROTO
ADVOGADO: SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR

PROCESSO: 2009.63.16.000148-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO: SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 140
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 140

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONES ROMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 13:34:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000150-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES NATALI MACEDO

ADVOGADO: SP181949 - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000151-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDOMIRO VILARIN
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000153-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUNKO KOGA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000154-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES PEREIRA SOUTO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000155-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATSUO YAMADA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000156-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000158-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SHINZATO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000159-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000161-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ALVES MOTTA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000162-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRINA CALESTINI
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000163-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000164-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA ASSIS
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000165-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON QUIRINO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARCHI ARTHUR
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000167-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BALCONI
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000168-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA RODRIGUES
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000169-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000170-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO WATANABE
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000171-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI BISPO ORTIZ
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000172-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ALVES DOS SANTOS BEVILAQUA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000173-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEZ SPAGNUOLO PARO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000174-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES LONGUINI
ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000175-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CINCINATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000176-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA LOPES MARCUSSI
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000177-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ROCCA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000178-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA SHIRLEY MILANO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000179-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ORDINE
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000180-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000181-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CARVALHO LOPES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000182-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MORAES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA ABID DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000184-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FERRATO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000185-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000186-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000187-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP140401 - CLAUICIO LUCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000189-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MINORU TASHIRO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000190-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUKIKO YAMADA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.16.000192-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.16.000193-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMENEGILDO GILDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.16.000194-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BORGES
ADVOGADO: SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.16.000195-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.16.000196-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.16.000197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO AGENOR FARDIN
ADVOGADO: SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.16.000198-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PRATES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000199-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000200-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE CARDOSO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000201-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000202-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA ARAKI SAWADA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000203-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO BARBOZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000204-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINO CALDEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000205-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000206-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON NEGRINI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000208-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE BRITO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000209-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALENCAR ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000210-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO SEBASTIAO PEREIRA

ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000211-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TONHON SOBRINHO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000212-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ROSSI CREPALDI
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000213-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDÍCIO MACENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 09:07:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000214-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ALVARENGA NEVES
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000215-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000216-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DAMACENO ALVES
ADVOGADO: SP139955 - EDUARDO CURY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000217-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR ANAIA CAVALCABTE
ADVOGADO: SP139955 - EDUARDO CURY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000218-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR FERREIRA XAVIER
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000219-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000220-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000221-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO KOITI TAKAHATA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000225-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MODESTO NOBREGA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000226-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS CALABRES
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000227-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP264415 - CARLA M. A. ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000228-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIEYNE MORIZE ROSSI
ADVOGADO: SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000229-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM LUCIA MANGILE
ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000230-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO KIYOSHI TOKUBO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000231-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000232-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VICTOR ALVES FILHO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA GOULART FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000234-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RAHAL
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000235-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUCLIDES GARGANTINI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000236-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KINUE SAGAVA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000237-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES GARGANTINI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000239-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000240-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA AMEKO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEDRO DA FONSECA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000242-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUERREIRO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000243-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AKIRA HAMAMOTO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000244-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO SIMONETTI LODI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000245-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAVALCANTI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000246-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES NETO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000247-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000248-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIKO YOSHIDA KOIKE
ADVOGADO: SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000249-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000250-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIKO YOSHIDA KOIKE
ADVOGADO: SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000251-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELENE APARECIDA CELONI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000252-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIKO YOSHIDA KOIKE
ADVOGADO: SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000253-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO CARVALHO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000254-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BLINI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LIGIA SIMONETTI LODI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000256-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA MATOS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000257-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA FERREIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000258-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI BARBOZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000259-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL ROBERTO LINJARDI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000260-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA CANDIDA FARIAS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000261-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA BIM
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000262-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOE FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000263-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA SIMONETTI LODI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000264-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORBUCCI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000265-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA BIM
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000266-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIRGINIA LOPES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000267-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000268-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000269-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR VISQUETTI

ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000270-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TALES GARGANTINI PACE

ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000271-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MELINSKY

ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000272-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELVIRA GERALDI CORREA

ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000273-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERMELINDA SANITA ARRUDA

ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000274-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS PINTO

ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000275-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO BUZO

ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000276-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITALINA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000277-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO GERALDI

ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.16.000222-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS DI CAPRIO

ADVOGADO: SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000223-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERCILIO GALDINO DA GAMA

ADVOGADO: SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000224-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 64

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO
JUIZADO ESPECIAL**

FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0009/2009

**2005.63.16.000126-5 - ROZANE TEIXEIRA DE FREITAS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE
FREITAS e**

ADV. SP117425 - SEMI ROSALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000275/2009

"Vistos.

**Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia
médica**

**anteriormente designada para o dia 13/10/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel
Amorim, a fim**

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2005.63.16.001017-5 - ANTONIO MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316000509/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 16.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001090-4 - APARECIDO FERREIRA VERMIEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316000508/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 16.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001095-3 - JORGE REZENDE PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316000507/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 16.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001124-6 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000510/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 16.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001146-5 - MAURO MENDONÇA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000511/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 16.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001150-7 - ANTENOR DESSETE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000506/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,

protocolizada em 16.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001279-2 - SANTO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000505/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,

protocolizada em 16.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001287-1 - APARECIDA DA SILVA BOM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000512/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,

protocolizada em 16.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001375-9 - JOSE ANTONIO SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000552/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,

protocolizada em 12.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001610-4 - ERMELINDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000502/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,

protocolizada em 18.12.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001733-9 - JOSE VALENTIN QUESE (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000323/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca das petições da Caixa Econômica Federal,

anexadas ao processo em 10.12.2008 e 18.12.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2005.63.16.001870-8 - APARECIDA PREZOTI GARCIA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000498/2009**

"Vistos.

**Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,
protocolizada em 15.12.2008.**

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2005.63.16.001878-2 - DERMEVAL LOPES DE SOUZA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE):
DECISÃO Nr: 6316000299/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2005.63.16.002029-6 - ADAO MARQUES FERNANDES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000317/2009**

"Vistos.

**Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca das petições da Caixa Econômica Federal,
anexadas ao processo em 10.12.2008 e 18.12.2008.**

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2005.63.16.002030-2 - AGOSTINHO OLIVEIRA ARMELIN (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000324/2009**

"Vistos.

**Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca das petições da Caixa Econômica Federal,
anexadas ao processo em 10.12.2008 e 18.12.2008.**

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2005.63.16.002031-4 - ANGELO RODRIGUES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000318/2009**

"Vistos.

**Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca das petições da Caixa Econômica Federal,
anexadas ao processo em 10.12.2008 e 18.12.2008.**

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2005.63.16.002082-0 - OBERDAN SANCHES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE):
DECISÃO Nr: 6316000500/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 10.12.2008. Após, à conclusão. Cumpra-se."

**2005.63.16.002333-9 - JULIO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE):
DECISÃO Nr: 6316000296/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.12.2008. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Após, à conclusão. Cumpra-se."

**2005.63.16.002361-3 - ANTONIO GIMENEZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE):
DECISÃO Nr: 6316000567/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que deu provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, determinando a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC). Publique-se. Cumpra-se."

**2005.63.16.002816-7 - JACIRA BRANDAO CAVALCANTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000551/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 12.01.2009. Após, à conclusão. Cumpra-se."

**2005.63.16.002834-9 - LINDOLFO SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000544/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 13.01.2009. Após, à conclusão. Cumpra-se."

2006.63.16.000293-6 - JOSE MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 631600539/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,
protocolizada em 07.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2006.63.16.000332-1 - BENEDITO GENTIL VERRAZAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 631600546/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,
protocolizada em 13.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2006.63.16.000418-0 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 631600538/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,
protocolizada em 07.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2006.63.16.000439-8 - VANDA MARTINEZ CABRAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 631600549/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,
protocolizada em 13.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2006.63.16.000477-5 - BOAVENTURA VALOIS DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 631600537/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,
protocolizada em 07.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2006.63.16.000590-1 - NEIDE FELTRIN BABETO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X CAIXA
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 631600499/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,
protocolizada em 10.12.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2006.63.16.000659-0 - ALCIDES PEDRO CATARIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000536/2009**

"Vistos.

**Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,
protocolizada em 07.01.2009.**

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2006.63.16.000677-2 - ARLINDO MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000545/2009**

"Vistos.

**Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,
protocolizada em 13.01.2009.**

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2006.63.16.000686-3 - ANTONIO BOAVENTURA DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000548/2009**

"Vistos.

**Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,
protocolizada em 13.01.2009.**

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2006.63.16.000734-0 - ELIDIO VITORIANO LIRIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000513/2009**

"Vistos.

**Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,
protocolizada em 14.01.2009.**

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2006.63.16.000753-3 - IZABEL RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000514/2009**

"Vistos.

**Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,
protocolizada em 14.01.2009.**

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2006.63.16.000760-0 - CLAUDIO MIGUEL PAIVA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000319/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca das petições da Caixa Econômica

Federal,
anexadas ao processo em 11.12.2008 e 18.12.2008.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2006.63.16.000887-2 - DANIEL DA SILVA MARINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

**SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000300/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.000945-1 - ANTENOR PAGOTTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000543/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,

protocolizada em 08.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.000951-7 - ANTONIO LOPES TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000533/2009**

"Vistos.

Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal efetue o cumprimento do

juízo julgado exequendo.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.001049-0 - JOSE MARIA DO VALLE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000547/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,

protocolizada em 13.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.001182-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

**SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000497/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,

protocolizada em 15.12.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.001602-9 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000518/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 08.01.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.001832-4 - JOSE CANDIDO LEITE (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000524/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 08.01.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.002036-7 - OSWALDO BARBIERO (ADV. SP194877 - SILVANA FURIO BARBIERO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000501/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 09.12.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.002469-5 - MATILDE DA SILVA OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000523/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 08.01.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.002701-5 - ERNESTO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA

TERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000521/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 08.01.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.002761-1 - NILSEN ARRUDA GOMIDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 631600557/2009

"Vistos.

Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal efetue o cumprimento do julgado exequendo.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002781-7 - JOSE MILANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 631600541/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,

protocolizada em 07.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.002893-7 - EDISON LUIS RUSSO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 631600525/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,

protocolizada em 07.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.002911-5 - ALICE TRAFICANTE BENANTE (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 631600320/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca das petições da Caixa Econômica Federal,

anexadas ao processo em 10.12.2008 e 18.12.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.002914-0 - ANTONIO SALGUEIRO DE SOUZA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 631600322/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca das petições da Caixa Econômica Federal,

anexadas ao processo em 11.12.2008 e 18.12.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.002921-8 - ZULMIRA MARTINS DE OLIVEIRA SIMAO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 631600515/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 15.01.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2006.63.16.003181-0 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000542/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 07.01.2009.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2006.63.16.003405-6 - JOSE ANTONIO ROSSI (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000200/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2009 às 10:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.003438-0 - VITOR VITRIO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000279/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória da Comarca de Formosa do Oeste/PR e da anexação

dos arquivos multimídia que dela fazem parte, bem como para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo de 15

(quinze) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.000269-2 - SERGIO ROCHA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000196/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2009 às 11:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001194-2 - CLEUSA ALICE ANTONELLO CONTRUCCI (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000385/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos eletrônicos em 01/12/2008.

Após, conclusos.
Publique-se."

2007.63.16.002009-8 - JOEL DE ARAUJO REPR. MARCOLINA SILVA DE ARAUJO (ADV. SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000564/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 19.12.2008.

Decorrido o prazo supra, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2007.63.16.002590-4 - CLAUDINEI FERREZ BLANCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000561/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 18.12.2008.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.01.042287-4 - EDNA DE ANDRADE (ADV. SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL e ADV. SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) e ANGELINA VOLPATO DE ANDRADE(ADV. SP135824-MAURICIO CESAR PUSCHEL, ADV. SP144479-LUIS CARLOS PASCUAL e ADV. SP220478-ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000232/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 16.10.2008.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.01.042293-0 - LUIZ ANTONIO MOROMIZATO (ADV. SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL e ADV. SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL e ADV. SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000233/2009

"Vistos.

Tendo em vista as informações e requerimentos contidos na petição da parte autora anexada ao processo em 08/10/2008, torno sem efeito a decisão nº 5238/2008.

Sem prejuízo da medida acima, defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 15 dias para que a parte autora informe, ao menos, o(s) número(s) de sua(s) conta(s), a fim de viabilizar eventuais pesquisas de extratos.

Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000183-7 - LUCIANA MAXIMO SPONTONI ROCCA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000519/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados

pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 08.01.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000389-5 - JOSE AILTON PALMEIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000204/2009

"Vistos.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da impugnação à contestação, onde o autor

esclarece que o pedido não se refere à tempo especial.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. "

2008.63.16.000483-8 - ALVARO DE LIMA BORGES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000560/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 18.12.2008.

Decorrido o prazo supra, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para manifestação em 15(quinze) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000621-5 - DIRCE MARIA GARCEZ DE SOUZA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000202/2009

"Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais,

sua conversão em tempo de atividade comum a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que muito embora o formulário PPP (fls. 37 a 39 da exordial) ter

indicado a exposição da autora a fatores de risco físico e biológico, não menciona aludido documento quais foram os

agentes nocivos físicos e biológicos a que ficou exposta, tais como, ruído, calor, umidade, bactérias, vírus, contato com

doentes e materiais infecto-contagiantes, etc.

Assim, considerando que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é elaborado com base em laudo técnico pericial da

empresa empregadora, bem como que essas informações poderão influir no deslinde do feito, concedo o prazo de 30

(trinta) dias para que a parte autora traga aos autos o laudo pericial que alicerçou o formulário PPP, constando especificadamente quais os agentes nocivos a que a autora esteve exposta.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000719-0 - MAURI HERCULES VIEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000315/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,

protocolizada em 15.12.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.000886-8 - GERALDO BOARETTO (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE e ADV. SP138249 - JOSE RICARDO CORSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000516/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 14.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.000993-9 - NELSON MARQUES (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000430/2009**

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.001009-7 - HELENA RITA DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000362/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 24/11/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001124-7 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000276/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 13/10/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001168-5 - APARECIDA DIAS BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000364/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 24/11/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2008.63.16.001255-0 - CARLOS BARRETOS DOS SANTOS (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000219/2009

"Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o autor compareceu à data da perícia realizada no dia 20/10/2008, em conformidade com a lista de presença dos periciandos, firmada pelo autor, e que o laudo pericial, ainda não foi apresentado nos presentes autos virtuais, officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Torno sem efeito, desde já, a decisão proferida nos presentes autos virtuais, sob o n. 7227/2008.
Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001296-3 - IZABEL PEREIRA ALVES (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000517/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 13.01.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001321-9 - MARIA GRAZILDA PEDRO ALVES (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000388/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 08/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001329-3 - DURCELINA SARAIVA E OUTRO (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI); LHAIS SARAIVA SOARES

(ADV. SP128408-VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000490/2009

"Vistos.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar parecer.
Cumpra-se. "

2008.63.16.001345-1 - SILVIA CRISTINA DOS REIS PIRES (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000520/2009

"Vistos.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal, para que em 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Cumpra-se. "

2008.63.16.001372-4 - ORIVALDO GUEDES MONZINI (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO

**GRATÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000234/2009**

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2009 às 10:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001427-3 - IRACI DE ARAUJO DE ANDRADE (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e

ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000365/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 24/11/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel

Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001434-0 - ANTONIO ALVES PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000563/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 19.12.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001436-4 - VANDA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000467/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação apresentada

pelo INSS."

2008.63.16.001437-6 - ALONSO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000527/2009

"Vistos.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações

finais.

Cumpra-se. "

2008.63.16.001438-8 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000528/2009

"Vistos.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas

alegações
finais.
Cumpra-se. "

2008.63.16.001439-0 - CICERA MARIA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000532/2009

"Vistos.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal, para que em 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Cumpra-se. "

2008.63.16.001449-2 - CONCEICAO FERREIRA SILVA DE MACEDO (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000526/2009

"Vistos.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal, para que em 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Cumpra-se. "

2008.63.16.001454-6 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000474/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação apresentada pelo INSS."

2008.63.16.001457-1 - ONDINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS e ADV. SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000235/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 01/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001485-6 - CLEUSA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000201/2009

"Vistos.

Tendo em vista a última certidão expedida nos presentes autos virtuais, redesigno a audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 28/04/2009, às 13:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado, munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de

intimação.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.001492-3 - MARIA CICERA DA SILVA (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA e ADV. SP251383

- THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000389/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 08/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001525-3 - SILVINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000265/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 09/10/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001550-2 - CLEUSA MARIA GRAVATA PORTO (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000390/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 08/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001552-6 - TEREZINHA PALOMBO DE MEDEIROS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000391/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 08/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001553-8 - MARIA APARECIDA BOMBARDA DINIZ (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE

FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000392/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 08/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001558-7 - PAULO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000553/2009**

"Vistos.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal, para que em 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Cumpra-se. "

**2008.63.16.001583-6 - ARISTIDES DA SILVA MARTINS (ADV. SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000341/2009**

"Vistos.

Tendo em vista a petição protocolizada em 28.10.2008, sob o nº 2008/6316010112, nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/04/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste

Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intimem-se as partes acerca da nova data de realização da perícia.

Ficam deferidos os quesitos da perícia anterior.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.001586-1 - ALDEICO GONCALVES DIAS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000236/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 15/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001589-7 - AURELITO DE JESUS AMORIM (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000237/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 15/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001593-9 - CLEA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000238/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 15/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2008.63.16.001596-4 - TEODOMIRO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000239/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 15/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001598-8 - JOAO CARLOS GIMENES (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000240/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 15/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001609-9 - ABIAIL LUZIA DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000242/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 15/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001623-3 - FLORISVALDO FERREIRA LIMA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000244/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 22/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001635-0 - SANTINO MESSIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000243/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia

médica

anteriormente designada para o dia 22/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001689-0 - VANUE CORREA DA COSTA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV.

SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000960/2009

"Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de

extinção do feito.

Cumpra-se."

2008.63.16.001690-7 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV.

SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000446/2009

"Vistos.

Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se."

2008.63.16.001695-6 - ANTONIO MILAN FILHO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV.

SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000448/2009

"Vistos.

Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se."

2008.63.16.001700-6 - SEBASTIANA FRANCISCA PAULA FERREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000254/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 06/10/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001701-8 - FRANCISCA MARIA DA CRUZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000245/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 22/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001706-7 - APARECIDO PRIMO MOURA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000409/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 22/09/2008, às 13:00 horas, assim officie-se ao perito, Dr. João Leme Blumer Neto, a

fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001707-9 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000246/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 22/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO
JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 0010/2009

**2008.63.16.001729-8 - ODETE ALVES DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000249/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 29/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001730-4 - EUZA SOARES VASCONCELOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000247/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 22/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001740-7 - ALAIDE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000253/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 29/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001741-9 - SALVADOR ANTUNES FERREIRA JUNIOR (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000281/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 13/10/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001742-0 - CLAUDIA MENEZES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000248/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 22/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001766-3 - WALTER DE ALMEIDA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 -

VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000250/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 29/09/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001769-9 - REGINA DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000540/2009

"Vistos.

Em conformidade com o requerido pelo INSS em petição protocolizada em 16/01/2009, letra "A" e "B", expeça-se

mandado de constatação para que a Analista Judiciário Executante de Mandados compareça na residência da autora na

Rua Ângelo Capelo nº 292 - Bairro Vila Alba, em Araçatuba/SP, a fim de esclarecer se o neto da autora (pai de seus

bisnetos) reside com ela ou se auxilia nas despesas da casa, bem como seja realizada diligência junto a Rua Humberto

Bergamaschi nº 1500 - CEP 16074-035 - Parque Industrial, no município de Araçatuba/SP para verificar se a empresa a qual a autora é proprietária se encontra ativa. Em caso positivo, informar qual a renda auferida pela autora. Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2008.63.16.001780-8 - ANTONIO MARCOS BENANTE MIRANDA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000251/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 29/09/2008, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001782-1 - IZAURA CIBINELLI CERATO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000252/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 29/09/2008, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001786-9 - JOAO TOMAZ SIQUEIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000302/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 10/11/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001790-0 - ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000267/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 13/10/2008, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001791-2 - JESUINA DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000283/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia

médica

anteriormente designada para o dia 20/10/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001792-4 - VALDIR DE MELLO MAGALHAES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000259/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 06/10/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001796-1 - RAUL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000284/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 20/10/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001804-7 - LAURA FERREIRA (ADV. SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000285/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 20/10/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001809-6 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA

CAMPOS e ADV. SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000291/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 20/10/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001812-6 - JOSEFA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 631600255/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 06/10/2008, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001814-0 - BERENICE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 631600534/2009

"Vistos.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal, para que em 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Cumpra-se. "

2008.63.16.001817-5 - DORVALINA GALANTE DA SILVA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 631600292/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 20/10/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001822-9 - SANDRA APARECIDA SOARES DIAS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 631600277/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 13/10/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001823-0 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 631600286/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 20/10/2008, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001829-1 - RITA ADRIANA DOS SANTOS (ADV. SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI e ADV. SP139969 -

FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 631600268/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 13/10/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001830-8 - MARIA BERNARDETH MAZZIN AQUINO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000278/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 13/10/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001835-7 - VANDERLEI DIAS DE MOURA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV.

SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000269/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 13/10/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001837-0 - NEUSA APARECIDA DRUZIAN MAZARIN (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000522/2009

"Vistos.

Em conformidade com o requerido pelo INSS em petição protocolizada em 16/01/2009, letra "A", expeça-se mandado de

constatação a ser cumprido na residência da autora na Rua Montese nº 1711 - Bairro Presidente, em Araçatuba/SP, a fim

de que a Analista Judiciário Executante de Mandados verifique a renda auferida pelo marido da autora como pedreiro, bem

como que obtenha informações junto aos vizinhos se a autora continua exercendo a atividade de costureira.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001838-2 - LAURINDA EMILIO BORGES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV.

SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000554/2009

"Vistos.

Em conformidade com o requerido pelo INSS em contestação protocolizada em 16/01/2009, expeça-se mandado de

constatação para que a Analista Judiciário Executante de Mandados, compareça na residência da autora, na

Rua Emília

Santos, nº. 1476, Jd Planalto, no município de Araçatuba-SP - e verifique junto aos vizinhos, se os netos da autora, Tarcis

Marques da Costa e Wesley Marques da Costa, bem como seus respectivos pais, residem com a mesma.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001878-3 - MARIA LEIA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000261/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 09/10/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001879-5 - ILMA ROQUE DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000293/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 20/10/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001880-1 - EDUARDO JOSE REYES PALACIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000262/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 09/10/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001884-9 - IRACELE RIZOLI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000287/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 20/10/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001885-0 - APARECIDA SIMPLICIO FERREIRA ISQUERDO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA

DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000288/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 20/10/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001887-4 - VERBENA MEIRA DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000294/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 20/10/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001888-6 - KEZIA CAROLINE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000256/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 06/10/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001892-8 - GERALDA ALVES ANANIAS (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV.

SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000270/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 13/10/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001905-2 - MARIA LUZIA SIMÕES PORTO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000263/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 09/10/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001906-4 - MAREIDE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA

MORETTI e ADV.

SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000257/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 06/10/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001908-8 - NELSON MARCOLINO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV.

SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000264/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 09/10/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001909-0 - VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000280/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 13/10/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001911-8 - ANTONIO DOMINGOS SALESSE (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000271/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 13/10/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001929-5 - EIKO SHIMAMURA MACHADO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000231/2009

"Vistos.

Ante a informação do endereço da Sra. SANDRA MARA DIOGO fornecido nos autos pela parte autora através da petição

protocolada sob o nº 2008/11104, determino seja aquela, incluída no pólo passivo do presente feito, como co-ré.

Proceda

a Secretaria as devidas alterações.

Cumprida a providência acima, citem-se os réus para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Expeça-se

carta

precatória para a citação da co-ré, Sandra Mara Diogo.

Após a vinda das contestações, expeça carta precatória para a subseção de Araçatuba para oitiva das

testemunhas

arroladas pela autora.

Cumpra-se. Publique-se."

2008.63.16.001930-1 - JUVENTINA MARTINS (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000451/2009

"Vistos.

Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se."

2008.63.16.001931-3 - MANOEL DI CAPRIO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000453/2009

"Vistos.

Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se."

2008.63.16.001937-4 - APARECIDO GUERREIRO CORREIA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000282/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 13/10/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001938-6 - EDINALDO DE SOUSA DOS ANJOS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000347/2009

"Vistos.

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais em 04.11.2008, nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita

médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/04/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do

Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intimem-se as partes acerca da nova data de realização da perícia.

Ficam deferidos os quesitos da perícia anterior.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001939-8 - HELEN CRISTINA DA SILVA NERES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000272/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 13/10/2008, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001940-4 - PEDRO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000273/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 13/10/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001946-5 - TEREZINHA EVANGELISTA ALVES DE GODOI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000303/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 10/11/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001947-7 - GILVAN LIMA DAMIAO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000328/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 10/11/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001948-9 - JOSEFA MADUREIRA DE ANDRADE (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000330/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 10/11/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001949-0 - EVACI ROZENDO DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000331/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 10/11/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001950-7 - ULCINDO CASIMIRO DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI e ADV. SP245229 -

**MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000354/2009**

"Vistos.

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais em 01.12.2008, nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do

Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intimem-se as partes acerca da nova data de realização da perícia.

Ficam deferidos os quesitos da perícia anterior.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001951-9 - MARIA ELENA SALMI (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000359/2009

"Vistos.

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais em 01.12.2008, nomeio a Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito

médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do

Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intimem-se as partes acerca da nova data de realização da perícia.

Ficam deferidos os quesitos da perícia anterior.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001952-0 - JOSE FRANCISCO TORRES (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI e ADV. SP245229 -

**MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000295/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 20/10/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001953-2 - MARIA DA PENHA DE ALMEIDA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI e ADV. SP245229 -

**MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000297/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 20/10/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001954-4 - MARIA BEZERRA FERREIRA SILVA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000393/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 01/12/2008, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena

Garcia, a fim
de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2008.63.16.001958-1 - ALZENIR MARIA PREVIATTO BUENO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000258/2009

"Vistos.
Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 06/10/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim
de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2008.63.16.001973-8 - MARCO ANTONIO SARAIVA ELOIA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000305/2009

"Vistos.
Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 10/11/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim
de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2008.63.16.001974-0 - DEOCLIDES ANTONIO DE MACEDO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000289/2009

"Vistos.
Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 20/10/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim
de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2008.63.16.001975-1 - ROSELI LUIZ JOAQUIM (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000306/2009

"Vistos.
Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 10/11/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim
de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2008.63.16.001986-6 - JORGE LUIS GOULART FIGUEIREDO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 631600426/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada 11.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001987-8 - LIDIA TALON PRETTE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 631600480/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001988-0 - IARA MARIA GUERRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 631600486/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001989-1 - WALDEMAR FERNANDES JOSE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 631600422/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada 11.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001990-8 - ABILIO DE CASTRO MONTENEGRO CASTELO BRANCO (ADV. SP214130 -
JULIANA**

TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 631600415/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001991-0 - BENTO CALDERARO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000483/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001993-3 - PEDRO PIRES MACHADO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000485/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001994-5 - CARLISMINO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000476/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001995-7 - MARIO EUCLIDES VIEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000441/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001996-9 - CLEUSA FRANCOVI VIDAL (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000428/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 11.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001997-0 - GUSTAVO UCHIYAMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000411/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001998-2 - OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000479/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001999-4 - OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000473/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002000-5 - CARLISMINO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000481/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002001-7 - NORIO UCHIYAMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000437/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que

demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002002-9 - EDNA APARECIDA MUNHOZ MAGALHAES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000478/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002003-0 - VILMA NEGRI GARCIA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000484/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002009-1 - BENTA FRACASSO MARANI (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000472/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação apresentada pelo INSS."

2008.63.16.002011-0 - LOURIVALDO RODRIGUES DA MATA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000309/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 10/11/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002017-0 - MARILDA FONSECA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000332/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 10/11/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002019-4 - VALDI LEITE (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000312/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 10/11/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002020-0 - SANDRA LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000355/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 17/11/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002022-4 - ROSA RODRIGUES TESOLIN (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.

SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000420/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002023-6 - ANTONIA PIRES RISTER (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.

SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000482/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002029-7 - RODRIGO PIRES RISTER (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.

SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000466/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados

pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002033-9 - FRANCISCA FILISMINA DA SILVA (ADV. SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000452/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002039-0 - LUCINDA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000334/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 10/11/2008, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002041-8 - BEATRIZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000529/2009

"Vistos.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações

finais.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002045-5 - FABIANA DE ARAUJO BOMURA (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000412/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002048-0 - MARIA IZABEL BOMFIM BUENO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000356/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 17/11/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2008.63.16.002052-2 - ANISIO COSTA (ADV. SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000477/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002055-8 - RENATO LUIS DE OLIVEIRA SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE

OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000421/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada 11.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002056-0 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE

OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000424/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada 11.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002057-1 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE

OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000414/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002060-1 - YUZO MAKINODAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 631600468/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002061-3 - SHIGUEKO MAKINODAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 631600439/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002063-7 - INEZ DIAS MONTEIRO (ADV. SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA e ADV.
SP239193 -

MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 631600345/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 17/11/2008, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002064-9 - MARIA JOSE LEO CAPELLO (ADV. SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA e
ADV.

SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 631600357/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 17/11/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002071-6 - MARIA ALVES DE SOUZA CANDIDO (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI
YAMAHIRA e ADV.

SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 631600346/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 17/11/2008, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2008.63.16.002073-0 - SANTINA LADEIA MARQUES (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV.

SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000358/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 17/11/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002074-1 - MARIA IVANICE MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e

ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000348/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 17/11/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002078-9 - JURACI PEREIRA BORGES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000361/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 17/11/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002085-6 - MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000562/2009

"Vistos.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações

finais.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002094-7 - ANA DO NASCIMENTO LEITE (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000349/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 17/11/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2008.63.16.002096-0 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000366/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 24/11/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002099-6 - TEREZA ASSAKO KAWANO (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000471/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0011/2009

2008.63.16.002103-4 - OSCAR MAMORU KUBO (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000433/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002106-0 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000367/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 24/11/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2008.63.16.002113-7 - ADAO ARVELINO GOMES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000368/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 24/11/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002119-8 - MARIA DOMINGAS SIQUEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000372/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 24/11/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002124-1 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000373/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 24/11/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002128-9 - FABIO RICARDO POLIZELLI (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000369/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 24/11/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002134-4 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000371/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 24/11/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002138-1 - MICHEL EL SAHLI (ADV. SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 631600440/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002139-3 - SIMONE ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 631600416/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada 10.12.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002146-0 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 631600399/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 01/12/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002148-4 - OSVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 631600351/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 17/11/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002150-2 - JOSE ADEMILSON RAMOS (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000398/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 01/12/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

**2008.63.16.002155-1 - EDITH TEREZA LACERDA BAGGIO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000352/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 17/11/2008, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

**2008.63.16.002160-5 - GETULIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000397/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 01/12/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

**2008.63.16.002162-9 - NAYRA LOVERDI DA SILVA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000496/2009**

"Vistos.

Defiro o requerimento do INSS para que seja oficiado ao Centro de Progressão da Penitenciária de Valparaíso, solicitando informações sobre o cumprimento da pena em regime semi-aberto, devendo informar se o sentenciado trabalha ou trabalhou durante o cumprimento da pena, bem como se percebia remuneração pela prestação laboral."

**2008.63.16.002163-0 - IZABEL DE SOUZA MARTINS (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000375/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 24/11/2008, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2008.63.16.002167-8 - MARIA MADALENA DE AZEVEDO (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X

**INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 631600407/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 11/11/2008, às 16:00 horas, assim oficie-se à perita, Sra. Sandra Aparecida Márquez Salustiano, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

**2008.63.16.002168-0 - MARIA LAZIRA FEITOSA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 631600230/2009**

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2009 às 15:00 horas. Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.002171-0 - MARIA HELENA NOVAES OLIVEIRA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 631600395/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 01/12/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

**2008.63.16.002173-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 631600376/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 24/11/2008, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

**2008.63.16.002174-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 631600396/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 01/12/2008, às 13:30 horas, assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel

Amorim, a fim
de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2008.63.16.002179-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA IZIDORO (ADV. SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000377/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 24/11/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia

, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002179-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA IZIDORO (ADV. SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000406/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social

anteriormente designada para o dia 18/11/2008, às 16:00 horas, assim officie-se à perita, Sra. Sandra Aparecida Márquez Salustiano, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002184-8 - ISABEL ISOLINA PEREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000566/2009

"Vistos.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal, para que em 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002187-3 - ANITA ZULMIRA CINI CESSER (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000378/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 24/11/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002188-5 - VALDIR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000394/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 01/12/2008, às 13:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002190-3 - WAGNER SANAZARIA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000380/2009**

"Vistos.

**Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 24/11/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."**

**2008.63.16.002199-0 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI e ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000381/2009**

"Vistos.

**Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 24/11/2008, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."**

**2008.63.16.002215-4 - ILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000208/2009**

"Vistos.

**Tendo em vista a última certidão expedida nos presentes autos virtuais, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2009, às 16:00 horas.
Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora,as quais deverão comparecer ao ato supramencionado, munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.
Dê-se ciência às partes."**

**2008.63.16.002226-9 - MARIA ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000530/2009**

"Vistos.

**Intime-se o representante do Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações finais.
Cumpra-se. "**

**2008.63.16.002300-6 - ANALIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000565/2009**

"Vistos.

**Intime-se o representante do Ministério Público Federal, para que em 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.
Cumpra-se. "**

2008.63.16.002312-2 - ANTONIO CARLOS BERBEL FERREIRA (ADV. SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE e ADV. SP247005 - FRANKIEL SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000260/2009

"Vistos.

Intime-se o autor, para que no prazo de 15 dias, providencie os exames médicos necessários para a realização da perícia."

2008.63.16.002315-8 - RITA ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000266/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002323-7 - SUELI APARECIDA ROCHA MILLER (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000203/2009
"Vistos.

Tendo em vista a última certidão expedida nos presentes autos virtuais, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2009, às 14:00 horas.
As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado, munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.
Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.002324-9 - DIEGO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000491/2009
"Vistos.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar parecer.
Cumpra-se. "

2008.63.16.002341-9 - JAIR DUARTE DE SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000445/2009
"Vistos.

Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
Cumpra-se."

2008.63.16.002346-8 - JOSE LUIZ SAPATERA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000454/2009
"Vistos.

Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
Cumpra-se."

2008.63.16.002351-1 - JOSE ADEMAR ADOLFO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000463/2009
"Vistos.

Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
Cumpra-se."

2008.63.16.002402-3 - MARIA HELENA BATISTA (ADV. SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000673/2009
"Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Helena Batista em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, em caso de constatação da incapacidade da autora para o trabalho.
Alega a autora que necessita de afastamento do trabalho para tratamento psicológico, em razão do quadro de episódio

depressivo grave que vem apresentando.

Pleiteia a autora a concessão de tutela antecipada, alegando que preenche os requisitos do artigo 273, I, do Código de

Processo Civil, fundamentando-se especialmente no resultado da perícia designada nos autos virtuais e realizada no dia

19/11/2008.

É o breve relatório. Decido.

Tenho que se encontram presentes os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Da narração da inicial e da petição protocolizada no dia 22/12/2008, e anexada aos autos virtuais em 07/01/2009, bem

como dos documentos juntados aos autos e laudo pericial anexado ao presente feito, em 15/12/2008, resta evidente a

premente necessidade do benefício para a autora, ficando comprovada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca de que ela se encontra inapta ao labor.

Além disso, é de se ressaltar que o fundado receio de dano irreparável encontra-se no fato de que a parte autora, necessita de afastamento de suas atividades laborais para se submeter a tratamento psicológico.

Ressalta-se, que além de estar comprovado nos autos, a incapacidade total e temporária da autora, também restou

demonstrada a sua qualidade de segurada. Veja que da cópia de sua carteira de trabalho acostada aos autos virtuais, a

autora tem contrato de trabalho vigente em aberto desde 11/01/2005. Ademais, conforme pesquisa realizada pela Secretaria deste Juízo, disponibilizada no sistema CNIS - períodos de contribuição, cuja anexação fica desde já determinada, a autora manteve-se filiada ao Regime Geral da Previdência Social até outubro de 2008.

A tutela antecipada, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos, a prova inequívoca da

verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável.

Preenchidos os requisitos, em análise inicial tenho que a autora faz jus ao benefício vindicado.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA determinando que o INSS restabeleça

em favor da autora benefício de auxílio doença, nos seguintes termos:

a) Nome da beneficiária: MARIA HELENA BATISTA, brasileira, portadora do RG nº 8.610.354 SSP/SP, inscrita no

CPF/MF sob o nº 706.301.608-30;

b) Espécie de benefício: auxílio doença.

A obrigação deve ser cumprida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária no

valor de R\$ 100,00(cem reais), que será revertida em favor da autora.

Oficie-se à Senhora Chefe da Agência da Previdência Social em Andradina, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Após, à conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se."

2008.63.16.002412-6 - IZIDORIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000531/2009

"Vistos.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações

finais.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002439-4 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e

ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000313/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca das petições da Caixa Econômica Federal,

anexadas ao processo em 10.12.2008 e 18.12.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002466-7 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000307/2009**

"Vistos.

**Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,
protocolizada em 15.12.2008.**

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002468-0 - SAULO CABECEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000308/2009**

"Vistos.

**Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,
protocolizada em 15.12.2008.**

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002476-0 - JUSTINO DAMIAO DE SOUZA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000311/2009**

"Vistos.

**Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,
protocolizada em 15.12.2008.**

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002510-6 - AMAURI ROQUE FONSECA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000400/2009**

"Vistos.

Cite-se o INSS para contestação o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a apresentação da contestação, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002543-0 - MARCIA APARECIDA BORGES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000363/2009**

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/04/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002544-1 - JOSE DA SILVA BARBOZA (ADV. SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000402/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2009 às 11:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002685-8 - CELINA VIEIRA EDUARDO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000403/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002687-1 - BERTODO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000404/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2009 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002691-3 - CLARINDO DOS SANTOS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000405/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002721-8 - MARCO AURELIO NOGARA (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000401/2009

"Vistos.

Cite-se o INSS para contestação o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a apresentação da contestação, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Cumpra-se."

2008.63.16.002829-6 - IZABEL PEREIRA ALVES (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000199/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndencia em

virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a

Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.002908-2 - RAMIRO JOSE DE LIMA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000370/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Luciane Malheiros Dourado como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a

ser realizada no dia 04/03/2009, às 10:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço

supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002910-0 - ELISA SCOMPANI NOGARA (ADV. SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 631600495/2009

"Vistos.

Considerando que a parte autora reside na zona rural do município de Birigui, pertencente a jurisdição do Juizado Especial

Federal de Lins, determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Lins com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002949-5 - MARIA NAZARE VIEIRA BONTEMPO (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO e ADV.

SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000197/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a

Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.002951-3 - ODAIR VIEIRA BONTEMPO (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO e ADV. SP225293

- GLAUCO RODRIGO DIOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000195/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a

Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.002952-5 - ODAIR VIEIRA BONTEMPO (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO e ADV. SP225293

- GLAUCO RODRIGO DIOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000194/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a

Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.002954-9 - VILMAR TOCCHIO (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO e ADV. SP225293 -

GLAUCO RODRIGO DIOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000193/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a

Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003004-7 - APARECIDA VITORIANO PEREIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 631600221/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003005-9 - ALDA ESTEVES DA SILVA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 631600224/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2009 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003007-2 - VANDA MENEZES DE SOUZA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 631600226/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2009 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003008-4 - SEBASTIAO AUGUSTO ALVES (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 631600228/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003024-2 - BENEDITA FLORA PORTO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 631600229/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2009 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003046-1 - HELBER LIMA MENON (ADV. SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA e ADV. SP256817

- ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000556/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 15.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003057-6 - MARIA HONORIO QUEIROZ DE CARVALHO (ADV. SP280911 - ANA RITA CARNEIRO

BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000274/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/03/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?
Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003059-0 - ANA LUCIA DALLE TEZZE (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000290/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/03/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 06/03/2009, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer

no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos

que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e

horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003062-0 - JUDITH LINA DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000304/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/03/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003063-1 - MARIA JOSE DE FRANCA MEIRELLES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000310/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o *periculum in mora*.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003064-3 - REGINA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000374/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Luciane Malheiros Dourado como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a

ser realizada no dia 04/03/2009, às 12:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço

supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003065-5 - BENEDITO MARCELINO PINTO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000379/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/03/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Luciane Malheiros Dourado como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 04/03/2009, às 13:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer

no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos

que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e

horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

freqüência.

- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003070-9 - ROSALINA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000316/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.

**Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.003072-2 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000338/2009**

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo

Juízo, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

Cumpra-se."

**2008.63.16.003075-8 - OSVALDO MANTOVANI (ADV. SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000198/2009**

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

**2008.63.16.003080-1 - MARLENE INACIO DE ARAUJO (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000339/2009**

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.003085-0 - OSVALDO DOMINGUES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000350/2009**

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentada a contestação, expeça-se carta precatória a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.003093-0 - EDUARDO FERREIRA GOMES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000301/2009**

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 06/03/2009, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço

supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003094-1 - OSCAR PANINI (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000298/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a

realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/03/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 13/03/2009, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer

no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos

que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e

horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003095-3 - EDSON DE QUEIROZ SANTOS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000321/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/03/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003097-7 - VICENTE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000340/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003099-0 - MANOEL PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000342/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003107-6 - FUMIKO OBARA IKARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000218/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de

prevenção/litispêndência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

**Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."**

2008.63.16.003108-8 - FUMIKO OBARA IKARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000217/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

**Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."**

2008.63.16.003110-6 - ORLANDO ZUCOLOTTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000216/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

**Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."**

2008.63.16.003117-9 - DEJANIRA BRAUS ZONTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000215/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

**Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."**

2008.63.16.003118-0 - DEJANIRA BRAUS ZONTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000214/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

**Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."**

2008.63.16.003120-9 - ALAIDE GOMES DA ROCHA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000213/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003132-5 - MARLI BALDO CAMARGO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO
FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000212/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003137-4 - SUELI SILVA POLACCHINE E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e
ADV.

SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); DEVANIR SILVA POLACCHINE(ADV. SP214130-JULIANA
TRAVAIN);

DEVANIR SILVA POLACCHINE(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); MARLI POLACCHINE
FERREIRA LEITE

(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE(ADV. SP210166-CAIO
LORENZO

ACIALDI); JORGE LUIZ FERREIRA LEITE(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); JORGE LUIZ
FERREIRA LEITE(ADV.

SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO
HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000211/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003150-7 - DARCY TEIXEIRA BRAUS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -
CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO
FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000210/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003163-5 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.

SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000438/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003170-2 - IVO DIAS DE FRANCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000209/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.003171-4 - FUMISHIGE KAMIMURA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000442/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003173-8 - OLIMPIO AMADEUS COQUE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000443/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003176-3 - ANTONIA DALILA PERUZZO LONGO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166

- CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000207/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003179-9 - EUZEBIO BELLEZE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000444/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003180-5 - LENITA GOMES JANSER (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000493/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seus RG e CPF - Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003192-1 - JESUS DIAS RODRIGUES (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000343/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003197-0 - ADEMIR APARECIDO ANTONIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000325/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003201-9 - AMADEU XAVIER DE MORAES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000435/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003202-0 - FRANCISCA BENTA DE MOURA JACOBS (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000344/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003204-4 - JOAO BATISTA GRENGE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000434/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003208-1 - JOAO RILLO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000227/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndia em virtude de se tratar de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.003220-2 - LUIZ CARLOS PERMAGNANI E OUTRO (ADV. SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO);
MARIA IZABEL FRAZILLE PERMAGNANI(ADV. SP199387-FERNANDO DE MELLO PARO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000489/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se os autores, LUIZ CARLOS PERMAGNANI e MARIA IZABEL FRAZILLE PERMAGNANI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem cópias legíveis de seus RG e CPF - Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003229-9 - MARINA VIEIRA GUEDES FERREIRA (ADV. SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000431/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003239-1 - FAUSTO DA SILVA KOSOBÁ (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI e
ADV. SP224865 - DANIELA ORRICO EPIFANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -
FRANCISCO HITIRO
FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000429/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos

Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003243-3 - LUIZ FERNANDO DA SILVA KSOBA (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI e ADV. SP224865 - DANIELA ORRICO EPIFANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000206/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a

Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003244-5 - LUIZ FERNANDO DA SILVA KSOBA (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI e ADV. SP224865 - DANIELA ORRICO EPIFANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000205/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a

Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003252-4 - ALAIR APARECIDA BARRIONUEVO VARGAS (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000225/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a

Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0012/2009

2008.63.16.003253-6 - MARCIA REGINA HERNANDES BALCONI DA MATA (ADV. SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000475/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de residência. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003254-8 - ALICE HERNANDES BALCONI (ADV. SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000455/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, bem como os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV

deste Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias legíveis

de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003255-0 - ANTONIO RODRIGUES DA MATA (ADV. SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000469/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de residência. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003256-1 - CARLOS AUGUSTO THOMAZIN (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000223/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003257-3 - JOAO CARLOS COUTINHO CONTRUCCI (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000222/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."

2008.63.16.003264-0 - YASUMI KUDO (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000456/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se."

2008.63.16.003265-2 - ISMAEL FRUTUOSO DA SILVA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000458/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003266-4 - LAUDICEIA CAMARGO DA SILVA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000461/2009

DECISÃO Nr: 6316000461/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003267-6 - ORNEZINDA EVANGELISTA GOMES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000326/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003270-6 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000459/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a ré depositou "contestação-padrão" em Secretaria, venham os autos conclusos."

2008.63.16.003272-0 - CLOVIS APPARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP058785 - VALNEIR SANDOVAL

BARBOSA e ADV. SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000220/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.003273-1 - SANDRA CRISTINA GOMES (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000462/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003274-3 - CELIA HELENA ESTEVES SANCHES (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000464/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003278-0 - GISELE CASTILHO (ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000327/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/03/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003288-3 - ANTONIO ELIO DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000329/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/03/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003289-5 - EDEMUNDO FERREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000333/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o *periculum in mora*.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003290-1 - CELENE APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 631600337/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003291-3 - MILTON YUTAKA YAMAOKI (ADV. SP112919 - LUCIANE LIRANCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000465/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a ré depositou "contestação-padrão" em Secretaria, venham os autos conclusos."

2008.63.16.003295-0 - LOURDES LOPES SANCHES E OUTRO (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS);

SILVANA APARECIDA SANCHES JANJACOMO(ADV. SP136518-CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 631600457/2009**

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003298-6 - SONIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA

**BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 631600436/2009**

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a

Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.003300-0 - RICARDO VINICIUS DE SOUZA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 631600432/2009**

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.003322-0 - GASPAS SOARES MOTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 631600427/2009**

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.003335-8 - FUMIKO OBARA IKARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 631600425/2009**

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.003337-1 - HERMINIO CORACA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000423/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003341-3 - EDGAR ANUNCIACAO DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000419/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003342-5 - MARIA ANTONIA CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.

SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000504/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias legíveis do seu RG e CPF - Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003347-4 - DEJANIRA BRAUS ZONTA E OUTRO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); DARCY

TEIXEIRA BRAUS(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000418/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003349-8 - DEJANIRA BRAUS ZONTA E OUTRO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); DARCY

TEIXEIRA BRAUS(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

**SP116384 -
FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000417/2009**

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003351-6 - MARIA ELIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000413/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003354-1 - IRINEU MENOIA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000550/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003356-5 - NELSON BRAUS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166

- CAIO LORENZO ACIALDI); DIANA MARIA SILVA BRAUS(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); DIANA MARIA SILVA

BRAUS(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); CARLOS HENRIQUE BRAUS(ADV. SP214130-JULIANA

TRAVAIN); CARLOS HENRIQUE BRAUS(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); DARCY TEIXEIRA BRAUS(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); DARCY TEIXEIRA BRAUS(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000410/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003358-9 - TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000555/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003387-5 - JOSE ARNALDO MARQUES (ADV. SP263443 - LÍCIA CRISTINA BISCO FLOZI MACIEL DE

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000353/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Oficie-se, ainda, ao INSS, para que forneça a este Juízo, no mesmo prazo, cópia legível do procedimento administrativo

referente ao benefício do autor, NB 146.317.078-7.

Cumpra-se."

2008.63.16.003413-2 - DEUSDETE MOURA BRASIL (ADV. SP210652 - LINCOLN CESAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000488/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003437-5 - FRANCISCA HERMOSINA DE SOUZA VISCOVINI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA

BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000470/2009

"Vistos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2009, às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003438-7 - ALECSANDRO DA SILVA DIAS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 631600494/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003442-9 - ABILENE DE SOUZA MARQUES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 631600336/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003443-0 - CLAUDIA DE FATIMA MOMESSO CATARIN (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000487/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003445-4 - ALCIDES PRIANO (ADV. SP184883 - WILLY BECARI e ADV. SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000447/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo

Juízo, a fim de provar os fatos alegados na inicial.
Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003447-8 - JERONIMA DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000449/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo

Juízo, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003450-8 - RITA VITORIA DA CONCEICAO LEMES (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000450/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo

Juízo, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003453-3 - DERCILIO BARBOSA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000382/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/04/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003454-5 - MARIA MADALENA DE PAULA LIMA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000386/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

06/04/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 05/03/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer

no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos

que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e

horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003455-7 - WILSON GOMES DE BRITO NOGUEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000383/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003456-9 - LAUDELINO SOARES SEVERINO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000384/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003464-8 - LOURDES SCARAMELLI BAZIQUETO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000387/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 13/03/2009, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço

supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

freqüência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003470-3 - ANTONIO LUPERINI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000492/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo

Juízo, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

Cumpra-se."

2008.63.16.003506-9 - ANGELA DEN EGRI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000503/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003508-2 - CARLOS ALBERTO FADIL LUBUS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000558/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, bem como os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV

deste Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias legíveis

de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003510-0 - MANOEL FRANCILINO RICARDO (ADV. SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS e ADV.

SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000559/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região e da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado

Especial Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias legíveis de seu RG, CPF

- Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e comprovante de residência, bem como a procuração ad judícia

outorgada no prazo máximo de um ano antes do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000013

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002287-7 - JOSE ANTONIO TERUEL (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002281-6 - ANGELITA BIFE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002282-8 - PEDRO NITATORI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002283-0 - ANTONIO CASETA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002284-1 - MANOEL TEIXEIRA LIMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002286-5 - ARLINDO MECONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002280-4 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002289-0 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MAGALHÃES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002290-7 - CARLOS ROBERTO DUCHINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002291-9 - VALDIR BALDI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002293-2 - IDAMYR DE ALBUQUERQUE BERTELLI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

2008.63.16.002294-4 - PEDRO BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) ; ALDO BUCHI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ARI BUCHI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); AIRES BUCHI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); DEISE LUCIA TEIXEIRA BUCHI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002609-3 - MAURO SERGIO MONTE VERDE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002260-9 - FISAO MORITA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002268-3 - SERGIO PIZZI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002261-0 - FISAO MORITA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002262-2 - FERNANDO GUARANHA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002263-4 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002264-6 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002265-8 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002279-8 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002270-1 - JARDES PESSINE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002272-5 - GABRIEL POI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002274-9 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002275-0 - ANESIO APARECIDO BRONZATTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002276-2 - RITA CORREA RAMOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002278-6 - RITA CORREA RAMOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
***** FIM *****

2008.63.16.002292-0 - VALDEMAR TALHACOLLO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002636-6 - VITORIO VANDERLEI PIZZI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002615-9 - SELMA DE OLIVEIRA BAZIQUETO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002616-0 - EUGENIO RAFAEL BOCUTTI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002617-2 - PAULO FRANCISCO MANTELLO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002621-4 - JOSE GABRIEL DOS SANTOS FILHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002633-0 - IVO DIAS DE FRANCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002635-4 - ROSA TEZOLIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002614-7 - ALBERTINO FERREIRA BATISTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002637-8 - ALTAIR FIOROTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002638-0 - DAMASINO DE SOUZA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002640-8 - MARIA JACYNTHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002642-1 - NILVA APARECIDA JESUS SANTOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) ; EVA MARIN FERREIRA SANTOS(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); EVA MARIN FERREIRA SANTOS(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); RICARDO ALBERTO JESUS SANTOS(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); RICARDO ALBERTO JESUS SANTOS(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); SELMA ALVES MOIZES(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); SELMA ALVES MOIZES(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002676-7 - EMILIO BARBOSA (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002680-9 - PEDRO BRIOSCHI NETTO (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002229-4 - OLIVIA GREGGIO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002445-0 - ANA CAROLINA IVASSE RIBEIRO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002231-2 - GASPAS SOARES MOTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002251-8 - EPAMINONDAS DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002254-3 - JAMIL DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002255-5 - JAMIL DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002441-2 - SHIRLEY LALUCCE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002613-5 - JOSE PELOZI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002552-0 - ANTONIO HIROMI KARIYAMA (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002605-6 - CLAUDIA MAZARIM VARONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002607-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002608-1 - GUILHERMINA FIGUEIREDO DE POLI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166

- CAIO LORENZO ACIALDI) ; CLEUSA URBANO DE POLI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN);

CLEUSA URBANO DE

POLI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); ALMIR JONAS DE POLI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ALMIR

JONAS DE POLI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); DIVA JOSE DOS SANTOS(ADV. SP214130-JULIANA

TRAVAIN); DIVA JOSE DOS SANTOS(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); VALMIR BRAZ DE POLI(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); VALMIR BRAZ DE POLI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); DAVID CASTRO

OLIVEIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); DAVID CASTRO OLIVEIRA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO

ACIALDI); LAERCIO BARBOSA DE ALMEIDA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); LAERCIO BARBOSA DE ALMEIDA

(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); CLEONICE APARECIDA DE POLI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN);

CLEONICE APARECIDA DE POLI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); JAIR ARI DE POLI(ADV. SP214130-

JULIANA TRAVAIN); JAIR ARI DE POLI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); JULIANA TAMAE MORISHITA DE

POLI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); JULIANA TAMAE MORISHITA DE POLI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO

ACIALDI); VANEIDE FATIMA DE POLI SILVA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); VANEIDE FATIMA DE POLI SILVA

(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002611-1 - EDGAR ANUNCIACAO DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002612-3 - CARMEM NOGUEIRA MONTE VERDE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002327-4 - NELSON NORIO SHIRANE (ADV. SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002253-1 - CARLA BORGES BENEZ MESTRENER (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002258-0 - ADOLFO BORGES DE MELO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002259-2 - FISAQ MORITA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002295-6 - ROBERTO SILVA GRASSI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) ; ALCINDA CONCEICAO BOLDRIM GRASSI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARIA APARECIDA GRASSI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002296-8 - MARIA RUTH GOMES SANTANA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) ; PAULO ALVES SANTANA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); IVANILDE SANTANA FERREIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); LUIZ ALBERTO IGNACIO DA SILVA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); IVETE SANTANA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002252-0 - ANTONIO SABBADINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002549-0 - HELENY FAGANELLO GASPARINI (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAIN e ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002551-9 - ARACI APARECIDA FERNANDES (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002599-4 - ADENIR ANTONIO TOCCHIO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) ; APARECIDA SEBASTIANA PEDROSO TOCCHIO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); APARECIDA SEBASTIANA PEDROSO TOCCHIO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); CLECIO TOCCHIO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); CLECIO TOCCHIO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); MARIA INEZ TOCCHIO (ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARIA INEZ TOCCHIO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); IRENE TOCCHIO FERREIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); IRENE TOCCHIO FERREIRA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); JOSE AUGUSTO FERREIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); JOSE AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002602-0 - MANOEL LUIZ FRANCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002603-2 - PASCHOAL MAZARIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002625-1 - ARMANDO DA CUNHA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001992-1 - VALDEMAR TAKEO TATEOKI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002233-6 - YUKE KAVANO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002194-0 - ONOFRE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002222-1 - ANDRE YOSHINORI SHIRANE (ADV. SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002228-2 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002230-0 - LUIZ REZENDE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002232-4 - YUKE KAVANO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002250-6 - MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002234-8 - VITORIANO DE JESUS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002235-0 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002236-1 - OLIMPIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002238-5 - IVONE FONTOURA CANEVARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002240-3 - RAMZE JUNDI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002411-4 - VALDEMAR SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002249-0 - DANTE MECONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) ; IRENE CORREA MECONI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 489/2009

EXPEDIENTE Nº 21 /2009

2007.63.18.000160-7 - OSVALDO DOS REIS PINTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " DECISÃO Nr: 6318000507/2009 "Intime-se a autarquia-ré para

que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de extinção do feito requerido pela parte autora. Int.

Cumpra-se"

2007.63.18.000633-2 - OSWALDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000633/2009

"Intime-se a

procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da solicitação de Habilitação de

Herdeiros solicitada pela parte autora."

2007.63.18.001293-9 - NILZA APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000584/2009

"Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária, admito a habilitação dos herdeiros abaixo nominados, nos

termos do art. 1.060, inciso I, do C.P.C.: - Antonio José de Oliveira - Joyce Cristina de Oliveira - Rulian Marcos de Oliveira.

Providencie a Distribuição a exclusão do nome da falecida autora do pólo ativo e a inclusão do nome dos herdeiros

habilitados. Após, remetam-se os autos a contadoria judicial para apuração do valor devido a título de RPV. Em seguida, vista às partes dos cálculos. Int. Int."

2007.63.18.001467-5 - LEONTINA NOGUEIRA MARTINS (ADV. SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000588/2009 "Baixo os autos em diligência. Verifico que não consta nos autos certidão de óbito do titular da conta

poupança, tampouco documentos que comprovem a nomeação da autora (Leontina Nogueira Martins) como representante do espólio. Assim sento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a

juntada dos

referidos documentos, sob pena de extinção do feito."

2007.63.18.002217-9 - JOAO MARTINS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000590/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no

prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002223-4 - JOSE GARCIA VELOSO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000634/2009 "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/08/2009 às 14:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três)

testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na

pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, intime-se o INSS."

2007.63.18.002461-9 - VALDINEA DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000496/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002520-0 - CLESIO BORGES LOURENCO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000591/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2007.63.18.002840-6 - NILZA IOLANDA CAMPOS DA SILVA (ADV. SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000550/2009 "Tendo em vista o teor da petição da parte autora, intime-se a autarquia previdenciária para manifestar-se sobre o pedido de cessação do benefício assistencial, no prazo de 10(dez) dias. Int." 2007.63.18.003082-6 - ANGELA RAQUEL JULIO (ADV. SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI e ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000511/2009 "Intime-se o patrono a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atual da autora" 2007.63.18.003210-0 - JOSE FRANCISCO PORTO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000592/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2007.63.18.003266-5 - MANOEL MORILLA CALMONA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000513/2009 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2009 às 16:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)." 2007.63.18.003270-7 - IVANIR SIQUEIRA CORIMBABA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000512/2009 "Intime-se o patrono a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atual da autora" 2007.63.18.003345-1 - HELIO RAMOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000583/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." 2007.63.18.003479-0 - IRENE PURCINA DO NASCIMENTO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE

CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000593/2009 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em

alegações finais."

2007.63.18.003547-2 - MARIA ALVES MALTA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000514/2009

"Intime-se a

procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição anexada pela

parte

autora."

2007.63.18.003687-7 - DILSON DE ABREU (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000489/2009

" Determino ao PAB da CEF para que efetue a liberação dos valores referentes as contas vinculadas do PIS e FGTS em nome do autor nos termos do ofício 11/2009, observando-se o art. 20 da Lei 8.036/91."

2007.63.18.003787-0 - MARIA DE LOURDES FOGUEIRO DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000632/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em

alegações finais."

2007.63.18.003800-0 - REGINA PERES DE FREITAS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000594/2009 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003903-9 - LUCIA APARECIDA PERES PRADO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000515/2009

"Defiro o prazo

requerido."

2007.63.18.003930-1 - FRANCISCO MARIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000654/2009

"Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que especifique os períodos dos expurgos inflacionários que

deseja ver reconhecidos por este juízo. No mesmo prazo, apresente aos autos os extratos de suas contas bancárias e ou

sua carteira profissional, dos respectivos períodos, inclusive o extrato do mês imediatamente posterior ao mês do índice

que deseja ver reconhecido.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações."

2007.63.18.004004-2 - SERGIO GONÇALVES (ADV. SP136306 - PRISCILLA LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000548/2009 "Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre a petição da parte autora que ressalta a inexistência da instituição financeira responsável pelo mencionado

empréstimo consignado. Outrossim, no prazo acima, junte aos autos a documentação que originou a consignação no

benefício do autor."

2008.63.18.000044-9 - FLAVIO JOSE DA SILVA PORTO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000595/2009 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000046-2 - DEVANIR LOPES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000491/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no

prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000429-7 - PAULO DOMENEGUETI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000637/2009 "Intime-se a Procuradoria do

INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 8084/2008."

2008.63.18.000563-0 - REINALDO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000597/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.000564-2 - OTAVIANO ALVES DA SILVA NETO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000596/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.000603-8 - CARLOS BATISTA TELLES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000598/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001361-4 - AVELINO CORNELIO DA SILVA (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000638/2009

"Intime-se a

Procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição da parte autora."

2008.63.18.001472-2 - JOSE EURIPEDES DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000599/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001576-3 - MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000546/2009

"Intime-se o

perito médico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a parte autora esta apta ou não para os atos da vida

civil."

2008.63.18.001577-5 - LOURIVAL CRISTINO BATISTA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000547/2009

"Intime-se o perito

médico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a parte autora esta apta ou não para os atos da vida

civil."

2008.63.18.001581-7 - JOSE GUALTER RAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000582/2009

"Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos da conta 89687-7, relativos aos meses de janeiro e

fevereiro/1989, onde ocorreram os expurgos. Int."

2008.63.18.001582-9 - RUBENS YOITIRO MINAMIHARA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000579/2009 "Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os extratos de janeiro/fevereiro/1989, da

conta

mencionada na inicial. Int."

2008.63.18.001801-6 - LUIZ CARLOS HERINQUE (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000504/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002344-9 - DULCE HELENA DA SILVA MIGUEL (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000631/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002686-4 - JOSE CAROLINO MENDES FILHO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000494/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003000-4 - LUIZ ANTONIO PIMENTA E OUTRO (ADV. SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA); DULCE HELENA SILVA PIMENTA(ADV. SP176398-GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000509/2009 "Tendo em vista o trânsito em julgado indefiro o pedido do autor. Retornem os autos ao arquivo. Int." 2008.63.18.003300-5 - IVONE CUSTODIO DA SILVA PIMENTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000630/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003421-6 - IDELMA FELICIA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000639/2009 "Intime-se a perita Assistente Social, designada para este feito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição anexada pela Procuradoria do INSS." 2008.63.18.003434-4 - ANA CELIA FERNANDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000586/2009 "Comprove a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o requerimento de extratos junta à CEF. Int." 2008.63.18.003710-2 - ENIVALDO MOREIRA (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000628/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003724-2 - JOAQUIM CUSTODIO MELO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000627/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003834-9 - MILTON URIAS APOLINARIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000626/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003841-6 - GLORIA SOARES DE OLIVEIRA LEMES (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000625/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais."

2008.63.18.003923-8 - EURIPEDES DONIZETE DE CARVALHO (ADV. SP236411 - LORENA CÔRTEZ CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000503/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o (s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004114-2 - ESPEDITO MARQUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000624/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004172-5 - WALACE DE BRITO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000623/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004178-6 - TEREZA MARLENE BERNARDES MUNIZ (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV.

SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000619/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004214-6 - TALITA DA PENHA MACHADO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318000495/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004224-9 - DORALICE BUENO DE SOUSA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000622/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004472-6 - ELIA MARIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000621/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004488-0 - RITA APARECIDA DE SOUZA BASTOS (ADV. SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES e

ADV. SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318000505/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o

(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004508-1 - MARIA ALVES PIMENTA STEPHANI (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA e ADV.

SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318000640/2009 "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias."

2008.63.18.004628-0 - EURIPEDES RIBEIRO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000517/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se." 2008.63.18.004659-0 - IVANILDA CAIEIRO GIAGUETO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000641/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição anexada pela CEF." 2008.63.18.004665-6 - ANA MARIA NISHIHARA PINTO RODRIGUES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000642/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição anexada pela CEF." 2008.63.18.004735-1 - SINESIO ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE e ADV. SP272733 - PAULA CAPEL TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000617/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.004736-3 - DEBORA RENATA DE ANDRADE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE e ADV. SP272733 - PAULA CAPEL TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000490/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.004738-7 - MARILENA JORGE FADUL (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE e ADV. SP272733 - PAULA CAPEL TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000616/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.004740-5 - EDSON RICARDO RAMOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE e ADV. SP272733 - PAULA CAPEL TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000614/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.004741-7 - FERNANDO JOSE SOARES (ADV. SP147864 - VERALBA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000615/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.004757-0 - ELENICE APARECIDA DA CUNHA REZENDE (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000643/2009 "
Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica

designada para o dia 27/11/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.004790-9 - KAIRO HAENDER BELOTTI NOGUEIRA (ADV. SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000613/2009

" Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial (is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004792-2 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000518/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.004793-4 - VALDIR AMARO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000620/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de

10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004794-6 - APARECIDA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000612/2009 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais."

2008.63.18.004795-8 - CELIO DOS REIS CELESTINO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000519/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que

desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se." 2008.63.18.004796-0 - JULIO DE LIMA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000520/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de

Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na

petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que

realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso

de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a

seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o

Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por

similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar

o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de

quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.004797-1 - PAULO CELIO TEIXEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000611/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004798-3 - ROSINEI DA SILVA BUENO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000610/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004854-9 - MARIA LUCIA DA SILVA FIRMINO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000646/2009 "Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue: 1- Avaliação cardiologica; 2- Ecocardiograma."

2008.63.18.004950-5 - JOSE DOS REIS LIMA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000647/2009 "Providencie a parte autora, no

prazo de 30 (trinta) dias, a Tomografia de crânio solicitada pelo Perito Médico."

2008.63.18.005001-5 - SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000521/2009 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de

insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias

para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se." 2008.63.18.005052-0 - ANA RODRIGUES DE SOUZA NEVES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000522/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se." 2008.63.18.005074-0 - EURIPEDES DA SILVA CINTRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000492/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005097-0 - ROGERIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000649/2009 " Designo perícia médica para o dia 25 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01). Cite-se o INSS." 2008.63.18.005119-6 - MARLEI DOS SANTOS CAMPOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000604/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005120-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS DE LIMA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000500/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005125-1 - OSVALDO JUSTINO FILHO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000501/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005126-3 - VALDEIR APARECIDO BORGES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000502/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005127-5 - ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000603/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005128-7 - NILDA FERREIRA MATOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000602/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005137-8 - REGINA CELIA DE CASTRO MODESTO (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000601/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005149-4 - HELENA APARECIDA MARIA MACEDO DE MELO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000600/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005155-0 - WILSON BRANQUINHO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000608/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005156-1 - DULCINEIA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000607/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005160-3 - VERINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000648/2009 "Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue: 1- Raio X de torax; 2- Hemograma." 2008.63.18.005162-7 - MARIA LAURA RODRIGUES BENEDETI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000606/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005163-9 - GENI MARIA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000605/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005171-8 - DIRCE NUNES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000644/2009 "Justifique-se a parte autora,

documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 19/12/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.005199-8 - ORILIO RAUL NETO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000523/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de

Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na

petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que

realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso

de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a

seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

4.Caso o

Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por

similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar

o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de

quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.005201-2 - LAERCIO GUIRALDELLI (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000524/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.005205-0 - PEDRO CHAGAS SOBRINHO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000525/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se." 2008.63.18.005206-1 - ANTONIO NASCIMENTO COELHO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000526/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se." 2008.63.18.005276-0 - ANESIO CHERIONI (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000527/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de

Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra , para que

realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso

de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a

seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o

Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por

similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar

o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de

quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.005277-2 - ANTONIO JOSE PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000528/2009 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra , para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.005312-0 - TEODORO DIAS BARBOSA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000529/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra , para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.005317-0 - ONOFRA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS e ADV. SP059615 -

ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318000535/2009 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 13/01/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.005335-1 - MATEUS ARCANJO SOBRINHO (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV.

SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318000645/2009 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não

comparecimento a perícia médica designada para o dia 14/01/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.005339-9 - ARNALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000536/2009 "Defiro o prazo de 30 dias."

2008.63.18.005352-1 - BELCHIOLINA MARIA XAVIER (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000635/2009

"Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2009 às 16:45 horas, facultando à parte autora trazer

até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.005492-6 - ANTONIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000537/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as preliminares

arguidas pela CEF."

2008.63.18.005497-5 - HELIO FERRARO E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ELAINE

APARECIDA FERRARO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); VANIA CRISTINA FERRARO(ADV.

SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SANDRO MARCELO FERRARO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO

JUNIOR); MARIA LAUDELINA CAVALCANTI FERRARO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000538/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as preliminares

arguidas pela CEF."

2008.63.18.005748-4 - GILBERTO PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000530/2009 "1.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico

pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação

de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra , para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.005792-7 - JOSE PAULO SOARES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000650/2009 "1.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de

insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.000122-7 - WILLIAM EURIPEDES DE FARIA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318000480/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2009.63.18.000141-0 - MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000540/2009 "

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regulariza a representação processual e apresente Requerimento Administrativo atualizado."

2009.63.18.000144-6 - MARIA APARECIDA LOPES ROBIM (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000541/2009 "Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual."

2009.63.18.000145-8 - LUZIA LOPES SANTANA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000542/2009 "Intime-se a parte autora, para

que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual."

2009.63.18.000149-5 - HERIVELTO ALBANO (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO e ADV. SP061363 -

ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318000543/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o Benefício pretendido neste feito."

2009.63.18.000150-1 - MARIA APARECIDA MAGALHAES MILANI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000551/2009 "...Pelos

motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000161-6 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000531/2009 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra , para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as

condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2009.63.18.000162-8 - JOSE MILTON FARCHI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000532/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra , para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2009.63.18.000164-1 - MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE

CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000544/2009 "

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o Benefício pretendido neste feito. Em ato

contínuo, no mesmo prazo, regularize a representação processual."

2009.63.18.000166-5 - VILMA APARECIDA ALVES (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000552/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000167-7 - JOSE NEVES CINTRA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000568/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, esclareça a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha

discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2009.63.18.000170-7 - JAIR BEMBO FILHO (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000533/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2009.63.18.000172-0 - LUIS GONZAGA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000569/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar-se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2009.63.18.000173-2 - ANA MARIA CINTRA LEMOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000570/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000174-4 - LAURINDA MARIA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318000571/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000175-6 - MARIO ALVES BATISTA (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000577/2009 "Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o Requerimento Administrativo do Benefício Aposentadoria por Invalidez, sob pena de extinção em relação a este Benefício."

2009.63.18.000182-3 - APARECIDO GOMIDES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000534/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2009.63.18.000195-1 - VERONICE ALVES DE SOUZA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318000553/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000197-5 - SERGIO AUGUSTO MACHADO (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000573/2009 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000198-7 - DURVALINO LEOPOLDINO RODRIGUES (ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA e

ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318000554/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2009.63.18.000199-9 - NERSAULINDA DOS SANTOS ALBINO (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000574/2009 "1- Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido,

somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a

concessão de

prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo

comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000200-1 - PAULO VICENTE DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr:

6318000555/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000201-3 - SUELI DONIZETE MALAQUIAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318000556/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000202-5 - NEUZA MARIA MACHADO SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318000557/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000203-7 - NORVINA MADALENA RODRIGUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318000575/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente

social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de

30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000204-9 - JOSE HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772

- ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318000545/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a repreentação processual."

2009.63.18.000205-0 - SEBASTIANA VITAR DE SOUSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318000558/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000207-4 - LEONTINA DA SILVA SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772

- ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318000559/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000214-1 - MANUEL CARRIJO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000578/2009

"Concedo o prazo

de 10(dez) dias para a parte autora anexar aos autos cópia da r. sentença, v. acordão e trânsito em julgado do processo

nº 2003.61.13.004208-2. No mais, cite-se o INSS. Int."

2009.63.18.000225-6 - ZELIA MARIA DE CASTRO SIQUEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000560/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000229-3 - JUVENAL RODRIGUES NEVES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000561/2009

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000230-0 - JOAO HENRIQUE BARBOSA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000651/2009 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2009.63.18.000232-3 - ORLANDO CARVALHO MEDEIROS (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000576/2009 "...

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline

Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a

entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000236-0 - CELINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318000562/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000238-4 - OLINDA FERREIRA LUCIO (ADV. SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000549/2009 "Tendo em vista o teor da r.

sentença nº 2917/2008 do processo 2008.63.18.002571-9, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora comprovar que reside em Franca, sob pena de indeferimento da inicial."

2009.63.18.000242-6 - JOSE BASON PRAXEDES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318000563/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se

e Cite-se."

2009.63.18.000244-0 - MOISES GUIMARAES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318000564/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000245-1 - MARIA INES DO PRADO (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000565/2009 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000253-0 - AMADEUS SIMOES SOUZA (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000566/2009 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000257-8 - WANDENIR BRAGUIN RODRIGUES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000567/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000260-8 - JOSE CARRIJO DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000652/2009 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2009.63.18.000263-3 - JOSE SIQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000653/2009 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

